NOVA HISTORIA
DA
ORDEM DE MALTA
EM PORTUGAL.

NOVA HISTORIA
DA
MILITAR ORDEM DE MALTA,
E
DOS SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA,
EM PORTUGAL:

Fundada sobre os Documentos, que só pódem supprir, confirmar, ou emendar o pouco, incerto, ou falso, que della se acha impresso; servindo incidentemente a outros muitos Assumptos, com geral utilidade.

E OFFERECIDA

A S. A. R. GRÃO-PRIOR ACTUAL,

O PRINCIPE NOSSO SENHOR,

POR

JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO,

Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino &c. &c.

PARTE II.

Até a morte do Senhor Rei D. Diniz.

LISBOA. M. DCCC.

NA OFFICINA DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

Com Licença, e Privilegio Real.

NOVA HISTORIA DA MILITAR ORDEM DE MALTA, E DOS SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA, EM PORTUGAL.

PARTE II.

Até a morte do Senhor Rei D. Diniz.

REINADO V.

Do Senhor Rei D. Affonso III.

§ I.

XIX. Prior Fr. D.João Garcia, já em 1248.

DEPOIS d'este Principe ter legitimamente succedido a seu Irmão, logo no principio do seu Reinado, e morto (naturalmente com muito pouco tempo de governo) o XVIII. Prior do Hospital Fr. D. Lourenço Nunes, que figuramos successor de Fr. D. Rodrigo Gil no § 301. da Parte I.; acha-se sem dúvida alguma ter-lhe succedido, e ser o XIX. de que fica constando occupasse o cargo de Prior da Ordem de Malta em Portugal, aquelle Fr. D. João Garcia, que confirmou em terceiro lugar no Foral de Proença a Nova em o § 299. da citada Parte I.: e talvez o mesmo *dõnus Johannes Garsie*, que se acha confirmando em varias Doações Regias das Eras de 1277, e 1278; que apparece a fol. 99. do *Liv. IX.* d' *Inquirições de D. Affonso III.* ter sido *seu Amo*, e Pay do Chanceller mór D. Estevão Annes; e que entrasse na Ordem depois de viuvar, como ha outros exemplos. Tanto se verifica, ainda antes de D. Fr. Fernão Lopes: o qual se segue áquelle Fr. D. Rodrigo Gil em todos os Catalogos, até aqui feitos; só com o fundamento de se achar com o melhor da Nobreza do Reino, assistindo ao dito Senhor Rei, na grande facção da tomada de Fáro, em o anno de 1249, e não se ter até agora achado Fr. D.João Garcia, senão em o an-

anno de 1250. Por parecer mais certo, que ſe podeſſemos reputar exacta aquella primeira noticia; e não ha alguma equivocação, ou troca no dito nome do Prior do Hoſpital, que nem apparece entre os Freires confirmantes nos Foraes pouco anteriores, com *dõnus fernãdus lupiz*, ou *dõ fernã lopiz*, o qual ſómente ſe acha abaixo no § 107. tendo, ou governando o Minho, com a *Terra* ou Julgado de Bayão, e a Terra de Cêa a 4 de Agoſto da Era de 1288, tudo no preſente Reinado: ſó poderia convencer-nos de que elle eſtava fazendo as vezes de Prior na dita occaſião, em algum impedimento de Fr. D. João Garcia; ou unicamente era ao meſmo tempo Prior, e Commendador de alguma das outras Cazas, e Commendas particulares, como em algum tempo ſe conheceram, á imitação daquelle, que tambem corroborou, e confirmou no Foral de Freixiel, como obſervei II.° em o § 98: da Parte I.: ſe niſſo póde ſalvar-ſe a grande dúvida, em que lá o deixo apontado. Mas como a noticia de ſemelhante Prior ſe deve regular pelo criterio, que merece a unica paſſagem, com que me conſta ſe póde confirmar, e em que toda ſe tem fundado; ſerá com baſtante incerteza, que o contaremos, porèm já XXI., e ſó anteceſſor de Fr. D. Affonſo Pires, nos termos, em que mais propriamente ſe concluirá abaixo no § 37.: ſe por outra data da tomada de Fáro, elle não vai ainda ter-ſe-lhe ſeguido em alguma auſencia, que juſtifique o total ſilencio, que do referido mais certo Prior então ſe obſerva, aliàs não provavel á viſta da ſua vida.

§ II.

Prova, com hũa notavel Concordia.

PRova-ſe pois a exiſtencia do referido XIX. Prior, Fr. D. João Garcia, já no anno de 1248; porque a 13 das Calendas de Novembro, ou 20 de Outubro da Era de 1286 ſe acha feita por elle, em a Repreza, termo do Crato, huma Compoſição com D. Martinho Biſpo d' Evora, em ſeu nome, e de todos ſeus ſucceſſores: a qual [1] ſe acha incorporada, e confirmada na Carta

(1) Deve de ſer a *Conpoſiçõ antre a Ordẽ do ſpital de ſan Jhoã. & o biſpo deuora per rrazõ dũa procuraçõ que a dauer no Crato. & que juridiçõ ha o biſpo nas jgreias & nos logares doordẽ. Outroſj que poder ha nas peſſoas dos confreyres & das ſas couſas*, que faz o n. 12.° a fol. 5. ỿ. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos geraes: como ſe achava por Inſtrumento, e fez o n. 13.° a f. 73. ỿ. col. 1. do meſmo Regiſtro, entre os d'*Ocrato*, hum *Tralado de conpoſiçõ antre o ſpital. & o bpõ deuora per rrazom da Jgreia do Crato & das do ſeu termho.* E póde ſer contemporanea a outra do n. 15.° dita f. 5. ỿ. *Conpoſiçõ antre o ſpital & o bpõ de badalhouçe na qual ſon conteudos os dereytos que o dito bpõ a dauer de algũas jgreias do ſpital. as quaes ſom. Eluas. & Serpa. & Moura. & o Crato*: ſenão he alguma couſa anterior áquella, de que ſómente ſe fallou no Contracto poſterior. Pois qualquer das

ta d'Eſcambo, de que depois ſe fallará no § 161. e ſegg., na Gaveta XIV. Maço 1. N. 9., e lançada com baſtantes variantes no Liv. d'*Extras* f. 194. e ſegg. em o R. A. da Torre do Tombo. E por intereſſante para a hiſtoria, eſpecialmente dos Privilegios, e da Jurisdicção da Ordem de Malta neſte Reino, vai aqui copiada, na maneira ſeguinte:

» Notũ ſit preſentibus & futuris quod nos M. dei gratia Elboreñ Epiſcopus una cũ Capitulo Elboreñ & *nos frater johãnes garſie humilis Prior hoſpital in portugalia* & eyuſden ordinis fratres in dicto Regno port.' facimus inter nos amicabilẽ conpoſitionẽ. videlicet nos dicti Prior & fratres rreçepimus dõnũ M. Elboreñ Epiſcopũ nomine ſue eglegie in Crato & in ſuys terminis Epiſcopum & paſtorẽ *ſaluis noſtris priuilegiis*. & pro eccleſia noſtra de Crato promitimus ei dare ſemel in anno epiſcopalẽ procurationẽ. pro aliis uero ſuorũ terminorum in quibus Capellanj inſtituti fuerint vel parochiã habuerint promitimus ey dare ſemel in anno procurationes ſecundũ quod ſuffecerit ſecũdũ ypſarũ eccleſiarũ facultates & recipere ab eo conſecrationes eccleſiarũ & altariũ & ordinationes clericorũ & alia eccleſiaſtica ſacramenta. Et cõcedimus ut Epiſcopus audiat confeſſiones epãles cauſas matrimoniales & uſurarũ concubinatus apoſtatas reconciliet ſacrilegos puniat clericos uenientes de ordinibus examinet ornamenta eccleſie uideat & clericos doceat qualiter debeant diuina officia celebrare & penitencias iniũgere & ſuũ officiũ exequi & predicto clero & populo cũ uiderit expedire. Et iſta tamen debet Elboreñ epiſcopus preſens vel qui pro tẽpore fuerint in predictis eccleſiis exercere & habere nec quicquam ãplius debet exigere in eiſden. Et nos M. Eps Elboreñ pro nobis & ſuçeſſoribus noſtris promitimus uobis Priori & fratribus hoſpital. bona ffide quod nũquam aliud a uobis in ypſis eccleſijs exigamus nec in aliquo moleſtemus ſed illis tantum contenti ſimus que ſuperius ſũt ſcripta. & uos prior & fratres omnes fructus & prouentus ipſarũ eccleſiarũ integre & libere habeatis. Et nos ſupradicti prior & fratres hoſpital recipimus dõnũ M. Elboreñ Epiſcopũ nomine eccleſie ſue *in Moura & in Serpa & earũ terminis* in Epiſcopum & patrem animarũ noſtrarũ *ſaluis noſtris priuilegijs* & promitimus bona fide ei-

das couſas, poſſivel naquelles antigos tempos, não he tão violenta como o ſuppôr-ſe eſta Concordia com a Igreja de Badajoz, poſterior áquelle Contracto, em cujas conſequencias nada tiveram de commum as Igrejas da Ordem no Crato, e em Elvas. O douto, e grande Chantre d' Evora, Manoel Severim de Faria, no Indice, que fez do Cartorio do Cabido da meſma Cathedral, falla extenſa, e exactamente da ſobredita Compoſição, ou Tranſacção, como exiſtente original no *Livro de Doações Confirmações e Tranſacções*, de que faz eſpecifica menção, com o extracto da preſente. E no fim delle continúa: *Eſta tranſacção foy confirmada em Accon no 1.° de Outubro pello Grão Meſtre Frey Hugo Revel* (chamando-ſe *Cuſtodio dos Pobres de Chriſto*) *por hũa Carta ao Biſpo D. Durão, ao qual trata com Paternidade; em a qual mandava ao Prior da meſma Ordem em Caſtella Fr. Aliceo Palais, que inviolavelmente a fizeſſe obſervar.* Por tanto he bem natural, que ſó foſſe depois do contracto abaixo provado no § 161. e ſeguintes, tanto que delle ſe quiz dar parte ao dito Grão Meſtre, para o confirmar, á viſta do § 170. e da Nota 96. ao § 171. deſta meſma Parte II.: huma vez que ao meſmo Chantre eſcapou dar-nos a noticia do anno de tão poſterior, e notavel Confirmação.

eiden & ſuſecoribus ſuys ſoluere *quintã* partẽ omniũ decimarũ & mortuariorũ exceptis equis & armis. Si auten aliquis d' noſtris confratribus qui ſũt uel erũt tenpore ſubſequenti mortuus fueryt inffra ãnũ ſue receptionis de omnibus que reliquerit ordini uel eccleſie promitimus ey ſoluere quintã partẽ. Si autẽ annũ trãſegerit a tenpore conffratríe omnia que ratione conffratríe ordini reliquerit habebimus ſed que eccleſie reliquerit ſoluere promitimus dictã quintã. *De ijs uero qui in egritudine poſiti jngreſſi ffuerint Ordinjs Oſpital ita ſtatuymus ut ſi de illa egritudine mortuy fuerint de omnibus que ordinj vel eccleſie reliquerint promitimus partẽ ſoluere memoratã. Et ſi de ipſa inffirmitate conualuerit quicquid Ordinj hoſpital' cõtulerint totũ predictus ordo poterit retinere.* Itẽ promitimus quod capellanos *tã ffratres quã ſeculares* ad eccleſias de Maura & de Serpa & earũ terminis Epiſcopo preſentabimus qui in manybus ipſius jurabunt quod fideliter tã ordinj quã epõ jura ſua dabũt & hec omnia obſeruabũt. Dictos auten capellanos *ſiue ſint ffratres ſiue ſeculares* Prior hoſpitalis ſſi neceſſe ffuerit amouebit & alios ſecundum dictã formã Epõ preſentabit. Si uero eps eos errãtes uel negligentes intellexerit Priori denũciabit quod eos corrigat & enmẽdet quod ſi noluerit uel nõ potuerit alios Epõ preſentabit ut ſuperius eſt expreſsũ. Eps autẽ in eccleſia clero & populo jurisdictionẽ epiſcopalẽ libere exequatur *ſſaluis priuillegijs hoſpital. Perſone autẽ fratrũ ibiden conmorançiũ ſiue ſint clerici ſiue laici a juriſdictione Epiſcopali debent eſſe libere & exẽpte cũ laboribus & nutrimẽtiis eorũ ſicut in eorũ priuillegiis continetur.* Itẽ cũ ad uiſitãdũ uenerit Eps eũ procurabimus ſecundũ quod ſufſecerint ffacultates ordinationes dictarũ eccleſiarũ conſecrationes & omnia ſacramenta eccleſie a dicto epo rreçipiemus. *Itẽ promitimus de eccleſiis noſtris d' Portalegre tã acquiſitis quam acquirẽdis perſoluere jura Epiſcopalia prout alie eccleſie de Portalegre ſoluere tenẽtur* & ad eas capellanos preſentabimus ſicut ſubperius eſt expreſsũ. Et nos ſupra nominati M. Eps Elboreñ cũ Capitullo Elboreñ & *frater joh' garſie prior hoſpitalis* & fratres eiuſdẽ ordinis in Port. promitimus bona fide nos inuicẽ honorare deffendere & juuare. Et nos M. Elboreñ Eps promitimus uobis johanni garſie priori & fratribus Oſpital in toto noſtro Epiſcopatu ſecũdũ poſſe noſtrũ ãpliationes & comodũ ordinis procurare. Et ut hec in dubiũ nõ ueniant preſens amicabilis conpoſitionis inſtrumentũ ſigillis noſtris ffaçimus conmuniri. Et quia nos fratres *ſigillũ conmune nõ abemus* appoſitione ſigilli Prioris noſtri ratã habemus & firmã. Hec omnia ſupra ſcripta utraque pars per juramẽtũ promitit ffirmiter obſeruare. Et pars que concepto juramento renuerit que ſunt placita obſeruare tenebitur ſoluere parti mille aureos obſeruãti & poſt ſolutiones rata maneãt nichilominus uniuerſa. Facta carta *apud rrepreſſã* (2) *in termino de Crate* .xiij. calendis nouẽbris Era M.ª CC.ª lxxxvj.ª „

§ III.

(2) He ſem dúvida aquella *Repreza*, de que ſe falla para o fim do § 254. da Parte I., huma das Propriedades, que ainda hoje eſtão pertencendo aos Senhores Gráo-Priores do Crato, fóra deſta meſma Villa, com as de Malfo, Enfermaria, a Navalha, Marroccos, Cipilheira, Granja, e o Pinhal da Flor da Roſa. Diverſa da outra *Repreza*, que tambem lhes pertence na Villa do Gavião; e

§ III.

Breves reflexões juridicas sobre ella.

Agora porèm, antes que passe adiante, e continúe com o fio desta Nova Historia; posto que sómente me tenha proposto desempenha-la (no que se torna possivel), e não huma Illustração, e Tractado Juridico; será justo fazermos algumas breves reflexões á vista da Concordia, e amigavel Composição, que se acaba de copiar: em razão de se fazer summamente interessante, até comparando-a nós com o que vai depois no § 16., ou com quanto lancei nos §§ 90. 91. e 256. da Parte I. E já se vê, que temos de fallar dos Privilegios, ou da Izenção da Jurisdicção Ordinaria, e ultimamente de como esta passou a pertencer *pleno jure*, e sem limitação alguma, á Ordem de Malta em o grande territorio separado, em que a está administrando. He Principio certo entre os Canonistas, que as *Letras de Protecção*, impetradas da Sée Apostolica, só por si, não involvem *Izenção* da Jurisdicção do Bispo Diecezano: mas tambem he certo, que ao mesmo tempo que os Fundadores das Ordens, e Religiões logo procuravam com grande ardor estas Letras, se não esqueciam de supplicar, e fazer nellas accrescentar, ou conceder tudo o mais, que podesse favorecer a tal sua natural pertenção; e raras vezes se vio concedida a primeira cousa, sem se ajuntarem todos os mais termos, que ao menos fermentassem, e pertextassem a segunda. Fundada pois a Ordem do Hospital, ultimamente chamada de Malta, he constante como logo os seus grandes serviços, e merecimentos, tanto na causa propriamente da Religião, e Fé Catholica, como na mixta dos Estados, e Principes Catholicos, entráram a ser tambem remunerados com quasi innumeraveis Bullas, ou anteriores, ou posteriores áquella Concordia; pelas quaes entre infinitos privilegios se vê a cada passo inserta a conclusão, e clausula expressa de que as Pessoas, Igrejas, e Lugares da Ordem fossem totalmente izentas de outra Jurisdicção, que não fosse immediatamente a da Sée Apostolica, e do Grão Mestre, e Capitulo Geral da mesma Ordem, a qual não reconheceria outro Bispo, ou Ordinario, que não fosse o Romano Pontifice: não só em geral, mas tambem nas mais miudas consequencias; ainda em derogação, e sem embargo de diversos Capitulos, e Decretos clausos, ou insertos *in Corpore Juris*, relativamente á mesma Ordem, e Sagrada Religião Hospitalaria. A qual materia ou assumpto principal, com a separação do Territorio *verè nullius Diœcesis*, foi, ou se acha desem-

e muito mais da freguezia com o mesmo nome, no Arcebispado d'Evora. Da qual ultima não posso liquidar, se he a mesma; mas parece-me ainda diversa daquella outra, de que abaixo vai fallar-se no § 266. desta Parte II.

ſempenhada de tal ſorte, e com tão miudo trabalho em os noſſos dias (quanto ao geral, e particular dos Priorados de Caſtella) pelo Doutor D. Vicente Calvo e Julião, na ſua *Illuſtracion Canonica, e hiſtorial de los privilegios de la Orden de S. Juan*; poſto que nem ſempre ſobre os melhores, e mais depurados Principios; que ſobre elle não deveria eu repetir a meſma ainda mais circunſtanciada diſcuſsão, poſto que por agora foſſe propria deſte meu tão diverſo Trabalho.

§ IV.

Outros principios geraes.

QUanto ás *Izenções* da Jurisdicção, póde ſuppôr-ſe quão célebre, e bem recebida foi logo no Seculo XII. a diſtincção de *Lei Diecezana* a *Lei da Jurisdicção*: chegando a ſer de repente a fraze, não ſó dos Canoniſtas, e Doutores particulares; mas tambem dos Romanos Pontifices; e a Regra para ſe decidirem todas as contendas de Jurisdicção. E he ſabido como queriam dizer, e ſe entendia pela *Lei da Jurisdicção* tudo aquillo, em que o poder, e juriſdicção dos Biſpos, como inherente á ſua Ordem, e Dignidade Epiſcopal tinha ficado, e perſiſtido inviolavel ſobre os Moſteiros, e Monges izentos, ou nas ſuas couſas: e pela *Lei Diecezana* tudo aquillo, em que os meſmos Moſteiros, e Monges ſe propunham izentos, e livres, principalmente quanto á adminiſtração particular das ſuas couſas, e peſſoas, eleições de Prelados, e Superiores, ao caſtigo das ſuas peſſoas, &c. Porém he conſtante mais, como entrou tambem naquelle meſmo Seculo, e no ſeguinte (em que mais ſe engroſsáram as Izenções dos Ordinarios) a unir-ſe algumas vezes a izenção do que denomináram *Lei Diecezana*, com a da *Lei da Juriſdicção*: e ſahíram deſta união os Prelados, que ſe entráram por iſſo a chamar *Nullius Diœceſis*; por exercitarem a Jurisdicção Epiſcopal, ainda externa, no Clero, e Povo de certos territorios, ou ſeparados de outras Diecezes, ou inſertos nellas, além da que lhe pertence como Prelados Regulares em todos os ſeus ſubditos, e peſſoas, que lhe são ſubordinadas, como membros das Ordens, a que preſidem. Ora eſta qualidade, que os Pragmaticos enſinam ſe adquire por hum de trez principios: Origem, Privilegio, e Preſcripção; vêm mais rigoroſa, e ſenſatamente a dimanar ſó, ou de privilegio Apoſtolico, ou da legitima preſcripção, á viſta dos Capit. 6. e 7. de Privileg. in 6º: ſendo eſta mais ſeguramente, não ſó quadragenaria, mas immemorial, como refere definido Benedicto XIV. no Liv. XIII. *de Synodo Diœceſ.* cap. 8. n. 18. Porquanto, verificando-ſe ſómente o principio da Origem, mais exactamente, quando certos Lugares, Povoações, ou Cidades, que foram deſertas de Eccle-

ſiaſ-

ſiaſticos, e occupadas por Pagãos, ou Hereges; depois de ſe tornarem a ganhar, e ſe reſtituirem nellas os Templos, e Igrejas pelo cuidado, e diligencias de alguns Religioſos; ſe concedêram por Privilegio Apoſtolico, com adminiſtração Diecezana, aos meſmos Religioſos, que aſſim reſtituíram tudo ao eſtado antigo, ou augmentáram, e ficáram defendendo nelles o culto, e ſerviço de Deos; como na eſpecie do Cap. *Veniens* 1. de Verb. ſignif. in 6.º: ſegue-ſe, que ſemelhante qualidade provêm mais do Privilegio, o qual então recahe tambem ſobre territorios *nullius*, do que da Origem.

§ V.

Principal dos particulares.

POſtos por tanto eſtes Principios géraes, he ſem dúvida, que o mais ſólido, e principal dos particulares ás Heſpanhas, e por iſſo ſem queſtão alguma tranſcendente a Portugal (ſe em Seculos tão deſconhecidos o não teve tambem proprio), ſendo pelos meſmos tempos deſmembrado; he a Bulla, pela qual a Santidade de Urbano II. concedeo no anno de 1095 aos Reis, *Proceres*, e Magnates de Heſpanha (exiſtindo, e apparecendo expedida huma a ElRei D. Pedro I. de Aragão, em a qual ſe lê: *Petro cariſſimo in Chriſto filio Hiſpaniarum Regi*), que podeſſem deſmembrar dos antigos Biſpados, e ſometter a Moſteiros, e Ordens todas as Igrejas, que recobraſſem do poder dos Sarracenos, juntamente com a percepção dos dizimos, e primicias. Eſta poderoſa origem geral, junta com os muitos, e expreſſos Privilegios, e declarações geraes poſteriores, tambem reconhecidos nos Cap. *Porro* 7. X de Privileg., e *Veniens* 1. de Verb. ſignif. in 6.º; ou com os que ficam lembrados já nos §§ 90. e 241. da Parte I., he certo achou entre nós a commum, e notoria occaſião de ſortir o ſeu devído effeito: poſto que em apuração, e abono tambem do conhecido rigor da Diſciplina da noſſa Igreja Luſitâna, por aquelles antigos tempos, appareça a Sancção Regia particular, que já fica em a meſma Parte I. no § 76. Todas as Igrejas, Villas, herdades, e quaeſquer outras poſſeſsões, que a Ordem de Malta veio a adquirir neſte noſſo Reino, lhe provieram ſem dúvida; ou de Doações Regias, pelos grandes ſerviços feitos á Corôa, juntos com a natural piedade, e liberalidade dos noſſos Soberanos; ou de Doações, deixas, e legados dos particulares, recahindo ſobre Povoações, e Terras já feitas, e cultivadas: ou finalmente fôram pelos ſeus Freires, e Cavalleiros de novo rompidas, povoadas, e fundadas á ſua cuſta naquellas Terras, que em boa parte por ſua força, e armas ſe hiam reſgatando aos Sarracenos, ou ao menos por elles ſós eram depois defendidas, e guardadas de as tornarem a ganhar

os

os ditos inimigos do nome Chriſtão; reſtituindo, plantando, e augmentando nas meſmas a Fé, e culto do Crucificado, hum dos principaes pontos, que merecia a attenção, e os recebimentos, ou favores do ſeu Inſtituto.

§ VI.

Applicação delles.

ORa neſtas Villas, Povoações, e Terras, que aſſim foram adquirindo, e que eſtavam deſertas, ou muito arruinadas; he certo, que em conſequencia das graças concedidas a ſemelhantes conquiſtas, e acquiſições, entrou a Ordem de Malta, aſſim como algumas outras, a ter, e fazer *ſeus* muito diverſos privilegios, poderes, e prerogativas, do que em as mais, aonde não ficava pertencendo á meſma Ordem, ſenão o que ſe lhe paſſava, ou ſó o Direito de Padroado, com as ſuas já recebidas conſequencias. Porèm a meſma economîa da parte dos noſſos ſabios, e politicos Soberanos, tanto mais admiravel por aquelles primeiros tempos, a reſpeito da ſua Juriſdicção, e Direitos Reaes, não deixava eſcuzarem-ſe algumas Doações Regias, e ao menos Privilegio geral (á imitação do que fica nos §§ 46. e 47. da Parte I., e do que vai abaixo no § 162.), para o fim de poder a meſma Ordem de Malta ter tambem nellas a adminiſtração da Juſtiça, e o Senhorio temporal, com ſuas pertenças, que com toda a legitimidade ſó por mercê delles, ou por ſeu conſentimento ſe poderiam conſeguir. E preſcindindo de que por eſte meſmo ultimo, e mais privilegiado modo (ácerca dos Lugares deſertos), ou aliàs pelo formal, e expreſſo, de que abaixo vai fallar-ſe nos §§ 16. e 17. deſta meſma Parte II., teriam tambem principio as maiores regalîas, e prerogativas do Balliado de Leça; he certo tambem, e mais livre de algumas dúvidas, que pelo meſmo ſe verificou em a maior parte a acquiſição do territorio, que por iſſo veio depois a comprehender eſtreitamente o Priorado do Crato: povoando, e defendendo ſó a dita Ordem as ſuas Terras, conſtruhindo ahi as neceſſarias Igrejas, e regendo-as (com as ſuas *Plebes*) pelos ſeus Freires, e Capellães; como apparece das de que conſta. Ao qual ſólido, e legitimo principio ſobre tudo, he que ſe faz neceſſario attribuirmos a razão, pela qual ficou ſempre havendo differença no modo, por que aos Senhores Grão-Priores ficáram, e eſtão pertencendo as Igrejas de dentro do meſmo Priorado, e por que ainda conſervam aquellas outras Igrejas, que ſe acham fóra delle, e lhes foram dadas em diverſos tempos. Alèm de ao meſmo tempo podêr alguem querer aproveitar a eſpecie ſuſcitada ſómente no § 251. da citada Parte I., para corroborar, ou inferir o Privilegio, de que ſe trata, da extincção, e não exiſtencia allî

de

de huma Cathedral antiga; a exemplo do que nos ensina Luiz Thomassino *de Vet. & Nova Eccles. discipl.* P. I. Liv. III. Cap. 40. n. 10. p. m. 440, verificado na Igreja do Monte Cassino.

§ VII.

Prova-se a referida differença, com a practica, ou observancia daquelle Principio, e Privilegio geral, bem como a attenção a elle; porque muitas, ou as mais das mesmas Terras foram adquiridas depois daquella Sancção particular do Senhor Rei D. Sancho I., que já ficou no acima citado § 76. da Parte I.; assim como depois das Determinações Canonicas, e geraes, que poderiam resistir-lhe: mas com tudo se vê, e observa sem dúvida alguma o que lhe ficou, e estava logo pertencendo, por exemplo, em Freixiel, no § 97.; em Ervões, pelo que fica no § 234.; em Proença a Nova, pelo que tambem apparece do § 299. da mesma Parte I.; em Tolosa (abaixo) nos §§ 130. e 174.; em Portel, e no Marmelar, pelos §§ 154.165.e 166.: e nas outras Terras, e Igrejas, pelas Composições, no § 256. da citada Parte I., e no § 2. desta Parte II. A presente Concordia porèm nos torna agora facil observar: I.º Que sem embargo da declaração, e disposição de hum, e outro Concilio Geral Lateranense, logo pelos Privilegios posteriores derogada, quanto ás decimas, primicias, e oblações mortuarias, estava o nosso Prior, e a sua Ordem de Malta em Portugal percebendo tudo nas Igrejas da mesma, assim como todos os fructos, e rendimentos dellas; e tendo o seu Padroado, sem se pertender pagassem, senão huma certa parte, e porção dos dizimos, e mortuorios, *exceptis equis & armis*, aos Bispos Diecezanos, álèm das *procurações* nas Vizitas huma vez em cada anno: da qual porção já se fallou no principio do § 91. da Parte I., e vai ainda a Observação 7.ª abaixo no § 10. desta Parte II. E isto sem apparecer, que interviesse, ou se requeresse alguma vez o consentimento dos Bispos, ao menos expressamente. II.º Que em conformidade dos Privilegios geraes, a que não será superfluo ajuntarmos a Posse legitima, sempre muito attendida nestas materias, já se não disputava ao Prior, e Freires da mesma Ordem em o nosso Reino, e ás suas Igrejas, a Izenção, que se chamava, e denominam os Canonistas da *Lei Diecezana*; mas reconheceram só ficar sugeitos em tudo á *Lei da Jurisdicção* de hum dos Bispos Diecezanos respectivos, qual se suppõe era o d'Evora, com os da Guarda, e Coimbra: insistindo-se naturalmente ainda no espirito, e na letra da Confirmação de todos os seus Privilegios, feita pelo P. Anastasio IV. em a sua Ep. 12. do anno de 1154, que nos refere o já citado A. da Antiga, e Nova Disciplina da Igreja

Prova-se. Varias Observações.

na P. I. Liv. III. Cap. 37. n. 6. Porèm, como no exercicio, e practica dos ditos Privilegios capitaes houvesse naturalmente muita contestação, e repetidas dissenções (como sempre tem produzido em toda a parte as Izenções dos Regulares, não sendo menor a acrimonia em os privilegiados, que nos offendidos por ellas): para se evitarem dúvidas, e se segurar a paz de parte a parte; segundo o mesmo espirito dos Capit. 9., e 34. ℣ *de Decimis*, e do Cap. 1. *de Verb. sign.* in 6º; vieram a concordar-se, e fazer a referida Composição, ou Concordia entre si, o Prior Fr. D. João Garcia, XIX. de que consta, com os Freires da Ordem de Malta neste Reino, por si, e seus successores; e D. Martinho, que em 1247 tinha sido eleito Bispo d' Evora pelo Clero, e Povo, com approvação Regia, juntamente com o seu Cabbido da mesma Cidade, por si, e por todos seus successores. De sorte, que por ora se suppõe quizeram assim declarar o que a huns, e outros deveria ficar pertencendo, sem mais disputas, salvos os privilegios da Ordem, nas Igejas do Crato, e dos seus termos; nas de Serpa, e Moura, e seus termos; e finalmente nas de Portalegre, que tudo se figúra ainda dentro da Dieceze, e Bispado d' Evora, sobre o que direi mais abaixo o que vai nos §§ 230., e 231.: sendo esta referida Composição muito semelhante a outra, que o sobredito Bispo fez na mesma Era de 1286, com o Prior, e Conegos Regulares de Santa Cruz de Coimbra (de que tinha sido) a respeito do Priorado, e territorio de Arronches, e seus termos, publicada por D. Thomaz da Encarnação *Hist. Eccles. Lusit.* Sæc. XIII. Cap. 1. § 2. pag. 21.; ainda que não appareça fosse igualmente confirmada pelo Papa, como D. Thomaz lembra da sua.

§ VIII.

Continúão.

A Mesma Concordia, ou Composição claramente nos inculca, e nos deixa observar IIIº Que no anno de 1248, em que foi feita, ainda a Igreja do Crato era, ou estava sendo a respeito das mais Igrejas dos seus termos, assim como, e do mesmissimo modo, que figuravam as de Moura, e Serpa, com seus termos, e as de Portalegre: a respeito das segundas das quaes se estipulou, e estava verificando o mesmo. IVº Que supposto nas ditas Igrejas, e Parochias se consentisse pertencer ao referido Diecezano toda a *Jurisdicção* Episcopal (alèm do que era da *Ordem*) nos bem expressos termos, que naquelle Instrumento se encontram, *saluis privilegiis Hospitalis*; com tudo as pessoas dos Freires, que em ellas estivessem, e habitassem, ou fossem Clerigos, ou Leigos, eram, e deviam ser livres, e izentas da Jurisdicção Episcopal *cũ laboribus & nutrimentiis eorum*, co-

como se continha nos seus Privilegios: os quaes sendo geraes, parece tinham sido limitados, e não eram acceites no Algarve, e talvez em as outras Igrejas, que não estivessem nas mesmas circunstancias daquellas sobreditas. V.º Que os Capellães appresentados ao Bispo para Parochiar, e administrar as Igrejas da Ordem de Malta, ou fossem Freires, e professos, ou Clerigos seculares, deveriam prometter, e jurar nas mãos do Bispo, de que recebiam ao menos a *instituição* chamada *authorizavel*, que fielmente guardariam os seus direitos, tanto á Ordem, como aos Bispos; observando tudo o na dita Composição declarado: e o Prior os poderia remover, quando julgasse necessario, e castiga-los, ou suspende-los, appresentando outros ao Bispo; até quando este os achasse em erros, ou conhecesse, que eram negligentes, e como taes os *denunciasse*, ou declarasse ao Prior (como só podia fazer), para os corregîr, querendo, ou podendo.

§ IX.

MOstra-nos mais esta Concordia VI.º ser estabelecido, e practica constante, que se algum dos Confrades, vulgo Donatos da Ordem, por então, ou nos tempos seguintes morresse dentro do anno da sua recepção, e entrada, de todas aquellas cousas, que elle deixasse á Ordem, ou á Igreja, pagavam a porção legitima ao Bispo Diecezano; se porèm fosse já passado o anno, tinham livremente tudo o que os mesmos Confrades deixassem á Ordem, pagando só a quota parte daquillo, que deixassem á Igreja. Alèm do que, havia mais o costume de receberem na dita sua Ordem de Malta, ou lançarem o habito della a todos aquelles, que queriam entrar na mesma, quando estavam enfermos: e seguir-se dahî, que se elles morriam daquella doença, ficava á mesma Ordem tudo o que deixassem a ella, ou á sua Igreja, salva a quota parte Episcopal; se pelo contrario os assim ingressos convalesciam daquella doença, a Ordem retinha só, e lhe pertencia tudo o que elles traziam para a mesma Ordem: no que ficou expresso o mesmo, que já se achava declarado no Cap. *De his* 4. ✠ de Sepulturis; conforme ao que já lancei em o § 90. da Parte I., posto que de diversos modos summariado. E por tanto fica conhecendo-se huma bem fertil fonte, d' onde derivàram, e vieram a proceder tantas, e tão grandes acquisições, como alcançou a mesma Ordem de Malta, sem nem bem, nem mal se lhes podêr achar, qual seja a Epoca, e outra origem verdadeira, no mesmo grão de aproximação, em que he forçoso procedamos. Sobre as quaes acquisições augmentavam tambem muito; rompendo novas herdades, e fazendo de novo Povoações, e Castellos, para defeza

VI. Sobre o modo das maiores acquisições.

dellas á ſua cuſta: tudo em grande, e cada vez maior utilidade; não ſó da Ordem, e dos objectos pios, e meritorios, em que ſe empregava o ſeu Inſtituto; mas tambem do meſmo Eſtado, que tanto a favorecia, e diſtinguia; compenſando-a, e remunerando-lhe os ſeus diſtinctos ſerviços, aſſim directa, como indirectamente.

§ X.

VII. Sobre a *quota Epiſcopal.*

MAs ainda he mais notavel VII.º a quota parte, e porção, que deviam ficar pagando em conſequencia, e reconhecimento daquelle Diecezano: comparando nós a que então foi expreſſamente eſtipulada, com o que ao meſmo reſpeito já deixo advertido, ou provado nos §§ 90., e 91. da Parte I. Por quanto á viſta dos principios expoſtos, parece deveria ſer a *Terça*, quando não a *Quarta*, a propria, e canonica porção do Biſpo; ſegundo ſe ſuppõe geralmente em Direito Canonico. Mas he certo por outra parte, que attendendo, e dando ſempre lugar o meſmo Direito, e ſeus Interpretes aos uſos particulares de cada huma das Igrejas; em a noſſa fica apparecendo pela preſente Concordia, de que ſe eſtá tratando, e igualmente pela outra, que fica lembrada no fim do § 7., que (ainda quando não tinham os noſſos Biſpos mais couſa alguma dos rendimentos, e bens das Igrejas) ſe contentavam com a *Quinta* parte: á qual ſe achaſſe reduzido o ſeu *Synodatico*; e então pago eſte, não ſó dos mortuorios, e oblações *pro animâ*, ou nos funeraes; mas tambem dos dizimos. E ſe concluiria com probabilidade, que tal era o eſtado, em que já ſe achava a noſſa Diſciplina no Sec. XIII., ſem noticia de que outra alguma Igreja nos imitaſſe: ſe por acaſo não deveſſe fazer-ſe alguma differença ácerca das Igrejas izentas; e não foſſe mais ſeguro, que neſta parte entrava já o effeito de Compoſição, e como hum favor, que os Prelados ſe perſuadiram lhes era conveniente fazer ás Ordens mais privilegiadas; a fim de ao menos pôrem eſſa menor porção em mais certeza, e ſegurança, do que eſtava a *Terça*, que elles já não receberiam tão facilmente a travez dos Privilegios, que lhes eram ſempre odioſos, e mais queriam não vêr obſervados, diminuindo aſſim a ſua utilidade. Pois he certo, que aos meſmos era notoriamente mais util perderem pouco, do que virem a ſer de tudo privados; como em paz, e rigoroſamente não poderiam por muito tempo impedir. Daqui naſceo, e prova eſta minha aſſerção, ou conjectura, ſegundo me perſuado, o vêr-ſe por exemplo na Gavet. VII. Maç. XII. N. 13. a Carta de Compoſição com o Meſtre, e Cõmendadores da Ordem do Templo neſte Reino, já lembrada no § 24. da Parte I. (como ſe acha outro exemplar, tambem original, em o N. 4. do meſmo

Ma-

Maço), feita em o mez de Fevereiro da E. 1265 [3], A. de 1227, sobre os Direitos Episcopaes, que só receberiam os Arcebispos de Braga das Igrejas de Mogadouro, e Pena-royas: na qual o Arcebispo D. Estevão Soares, com o seu Cabbido, por si, e em nome dos seus successores, se contentou com huma só *Procuração*, ou aposentadoria, e Colheita no anno, em nome das ditas Igrejas, *&* (N. B.) *terciã commutauit in quintã ut de cetero sibi & successoribus suis per uicariũ ipsius Archiepiscopi quinta pars omniũ decimarũ utriusque ecclesie sine diminutione in pace soluatur.* Bem como se acha ainda outra, de que se vêm ambas as Cartas originaes por *A B C* na dita Gav. VII. Maç. XIII. N. 10. huma, e a outra na mesma Gav. e Maç. XII. N. 12., copiada no Liv. de *Mestrados* f. 137. ỷ., feita *apud Longrobiã* no mez d' Abril da E. de 1290, A. de 1252: e consta de huma Composição amigavel celebrada para o mesmo fim, a respeito das Igrejas da Meda, e Langroyva, entre D. *Cȷ̄.* [4] *Episcopum Lameccũ ex una parte. & Martinum gondisalui Comendatorem de Longrobia & de Meda. & fratres Milicie Templi ex altera super iuribus Episcopalibus predictorum locorum & d' mandato Martini nunionis tunc tenporis Magistri Milicie Templi in tribus Regnis yspanie.* Ao que accrescem, e tiram toda a dúvida, as

(3) Depois da qual data ainda se vê mais como na Carta, que o Bispo D. Martinho de Vizeu fez ao Prior, e Mosteiro de S. Vicente de Fóra, sobre a Igreja de S. Vicente de Castel-Mendo, em as Nonas de Maio da Era de 1268, publicada já por D. Thomaz da Encarnação no Sec. XIII. da sua *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. 1. § 7. pag. 59. e 60., se protesta expressamente o ficarem salvos na mesma Igreja os Direitos Episcopaes da Igreja de Vizeu: *Videlicet terciam Pontificalem, correptionem, visitationem, procurationem annuam ratione visitationis debitam juxta ipsius Ecclesiæ facultatem.*

(4) Deve notar-se como aqui ficaria constando hum Bispo desconhecido até agora em Lamego: no mesmo tempo, em que depois de D. Payo, o qual morreo a 2 de Dezembro da E. de 1284, e de D. Martinho falescido a 4 de Dezembro da E. de 1286, só apparece D. Egas Paes, logo no principio da E. de 1287, e nas de 1288 e 1290, até morrer a 10 de Novembro da E. de 1295; como apurou com bastante novidade, sem ter encontrado embaraço algum, o moderno A. da *Memoria Chronologica dos Bispos de Lamego* (já citada em a Nota 97. ao § 98. da Parte I.), de p. 24. até p. 27. Do qual Bispo seria o nome *Cypriano*, *Ciriaco*, *Cimberto*, ou *Cirillo*: pois a tudo dá lugar o breve, com que se apparece escripto. Mas parece livrar-nos de toda a dúvida (que se augmentou no lugar de leit. nova, escrevendo-se: *inter dominũ G. Episcopum* &c.) huma Carta testemunhavel original por *A B C*, que se acha sem razão alguma fazendo na Gavet. VII. Maço IX. N. 20. e 21., cop. sem variante, que importe, no Liv. de *Mestr.* a f. 83. ỷ. e 84., feita (com a clausula final: *Plazo isto in suo robore nichilominus ualituro*) por ordem de huns, e outros, *Mense aprilis .xij? Kl's. Eª Mª CCª .xcijª*; fazendo-se saber *quod cum controuersia esset inter dñm .E. episcopum & Capitulum Lameceñ ex una parte & frẽm M. nuniz Magistrum* &c. recontando tudo o em que se tinham concordado, ou composto. E não ficará pouco provavel, que fosse o mesmo Bispo o que igualmente se concordou com a Ordem de Malta, como já fica no § 229. da citada Parte I.

as Cartas mais posteriores, de que se fallará depois nos §§ 136. 137. 165. e 166. desta Parte II.; e ultimamente quanto abaixo se expressa ao presente respeito ainda, nos §§ 229. e 231.

§ XI.

Authoridade da mesma Concordia.

FInalmente devo sempre advertir, que sem embargo da decisiva sentença geral de Bonifacio VIII. no Cap. fin. *de Pactis* in 6º, a respeito da justa authoridade, e força das Composições, ou Concordias entre os Regulares, e os Bispos, ou Parochos; esta, de que se está tratando, não necessitava de se concluir, como por exemplo a quinta, e ultima, que modernamente se ajustou no fim do Seculo passado entre o Cardeal D. Luiz Porto-carreiro, Arcebispo de Toledo, e D. Carlos de Lorenna, Grão-Prior de Castella, e Leão: ao § ultimo da qual se accrescentou, que por ella se não entendesse feito algum prejuizo á Jurisdicção dos Ordinarios, nem ás Izenções da Ordem de Malta naquelle Priorado; ficando reservado o direito á Dignidade Prioral de proseguir o *Juizo* de restituição *in integrum* sobre o Territorio separado. Clausula semelhante se comprehende assaz na em que os nossos Priores, e Freires se segurára̋m por trez vezes: *saluis nostris priuilegijs*. Porèm esta mesma Concordia, e Composição, assim como pela sua natureza se presume comprehender necessariamente perda, de parte a parte, em os pontos controvertidos, e sobre que recahio; pelo que não póde bem ter authoridade historica, para nos instruir do *Facto*, e do que se estava passando: tambem, e com muito maior razão não tem, nem nos merece authoridade alguma juridica, para regular o *Direito* em os pontos, de que na mesma se tratou. Ella, como contraria, e offensiva aos privilegios da Ordem, parece foi totalmente nulla nos termos, em que da mesma só póde constar: sem embargo de ao menos depois apparecer, ou se dizer em a Nota 1. desta Parte II. como seria requerido, e foi dado o consentimento expresso do Mestre, e Capitulo Geral da dita Ordem, do qual absolutamente depende a validade de quaquer acto de alheação, na conformidade dos Estatutos 5. 6. 8. 10. e 12. *de Contractibus & alienationibus*, e das *Ordenações* 7. e 9. do mesmo Titulo; sem que a mesma approvação do Papa, de que nada mais apparece, o possa supprir, como se mostra estabelecido, e concedido por varias Bullas. Não só em quanto nos faltarem os precizos, ou genuinos termos, com que se refere confirmada; mas tambem pelas outras razões, com que prova, ou mostra sólidamente o nenhum effeito das que foram ajustadas em Castella, o lembrado D. Vicente Calvo na Parte II. da sua *Illustracion* Cap. 11. § ult. pag. 250. e segg.: em consequencia,

cia, e applicação das quaes não póde com muita melhoria de Direito ter força, ou alcançar authoridade alguma, para prejudicar á Ordem de Malta a referida Concordia celebrada entre nós. Tanto mais; por já ferem recebidas, e lhe faltarem algumas indifpenfaveis folemnidades (ao menos fuppridas fufficientemente pelo Grão-Cõmendador, tambem não contemplado), com que apparecem celebrados, e foram reveftidos aquelles Contractos, que vão abaixo nos §§ 126. 142. 152. 161., e fegg.; bem como foi o outro, que fe lembra em a Nota 96. ao § 171. Alèm da má fé, e finiftro fim, com que feria procurada, e facilmente concedida affim; em razão do falfo fuppofto, que não teria de verificar-fe em tempo algum, como vai depois no § 230.

§ XII.

Conclusão.

E De qualquer forte; ainda que por algum tempo jufta, ou injuftamente fe obfervaffe, e fortiffe todo o effeito aquella Concordia, e Compofição: depois della tem decorrido tantos Seculos, que quando foffe neceffaria *Prefcripção*, e fem dúvida immemorial, que he fempre attendida, e faz Regra [5], até para prefcrever os limites das Diecezes (como por agora fe não faz neceffario fuftentar com o melhor, e geral dos Canoniftas); a legitimidade defta fe confirma, e torna authentica perfeitamente, até pela ignorancia, e filencio total, que fe obferva fobre em que tempo, ou por que modo veio a reftituir-fe a Ordem de Malta contra os obftaculos, que naturalmente experimentaria. Ou faz fuppôr neceffariamente alguma pofterior Carta,

(5) Na falta de outras mais formaes Declarações, e juftas Concordias entre nós, fobre o exercicio da Jurisdicção, e Privilegios da Ordem de Malta, não fó no Grão-Priorado, mas ainda nas outras Cõmendas fóra delle; he certo, que de parte a parte fe não deve reconhecer outra Regra fenão a legitima, e antiga *Poffe*, toda-via menos poderofa para prejudicar á Ordem, na conformidade dos Eftatutos, e dos Privilegios recebidos. E ferá fempre hum erro querer fazer ufo, e applicação para a mefma Ordem de Malta de qualquer das Regras, e Declarações, que noviffimamente foram eftabelecidas pelo Alvará de 11 de Outubro de 1786, que fó procede, e foi expreffo a refpeito das outras trez Ordens Militares do Reino, as unicas então ouvidas, e reguladas. Não fó, porque ferá fempre contra as regras da Hermeneutica Juridica *eftender* em taes materias como a prefente: mas tambem, porque lhe refiftirão fempre as muitas Bullas, que requerem a expreffa menção, e inferção dos Privilegios da Ordem do Hofpital, para qualquer fua derogação, ou limitação, até na Curia Romana; como não fe acha, nem foi ainda entre nós expreffamente derogado, antes fim baftantemente feguido, e confirmado. E até póde confirmar-fe com o *Priuilegio*, n. 3.º a f. 41. ỳ. col. 2. do *Antigo Regiftro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos d' *Ernões*, que expreffamente fe diz do P. Alexandre III., para as *Cafas do fpital* não pagarem *talhas*, *fubfidio*, e *colheitas poftas pelos mefegeiros do pp.ª ou pelos legados nẽ por outros quaefquer nẽ pelo Papa faluo fazendo menção defte priuilegio e da dita ordẽ do fpital.*

ta, que foſſe mais análoga com a de que abaixo hirá o extracto nos §§ 165. e 166. deſta meſma Parte II. Sobre o como, e quando os Senhores Grão-Priores della em eſte Reino ajuntaram effectivamente á Izenção da *Lei Diecezana* tambem a da *Lei da Juriſdicção*; ficando huns rigoroſos, e abſolutos Prelados *Nullius Diœceſis*, com Territorio ſeparado, em todo o Priorado do Crato; no qual (aonde ainda ha pouco não acontecia eſtar ſeparada a Juriſdicção eſpiritual, da temporal, como exoticamente ſe obſervava em Villa-Nova de Cardigos) nada eſtavam abſolutamente podendo exercitar os Biſpos em outro tempo Diecezanos. E em ultimo lugar, a reſpeito de quando ſe izentaſſe do Prior Eccleſiaſtico da Igreja de Malta (que neſſe particular tem Juriſdicção abſoluta em todos os Priorados, e Balliagens da Ordem) a nomeação do Provizor, e Vigario Geral, que inteiramente pertence aos Senhores Grão-Priores: não eſtando izenta até a nomeação do que adminiſtra a meſma Juriſdicção delegada em o Balliado de Leça, mas ſó quanto ás mais Cõmendas da Religião; ainda que no ſeu *Titulo* de ordinario ſe encontra alguma confusão. Suppoſto que a eſte ultimo propoſito deva obſervar-ſe, á viſta do Eſtat. 9º do Tit. XI., o qual he o *dos Priores*, que por elle ſe não concede ao ſobredito Venerando Prior de Malta huma Juriſdicção tão abſoluta, como vulgarmente lhe affirmam: pois ella lhe he limitada expreſſamente nos Lugares, aonde os Priores, o Caſtellão de Amposta, os Ballios, e os Cõmendadores tem Juriſdicção eſpiritual; em cujo caſo tambem ficam podendo nomear ſemelhantes Vigarios. O que tudo era de advertir antes que noviſſimamente viſſemos com tanta felicidade acabadas quaeſquer dúvidas no exercicio de todas as reſpectivas Prerogativas, pela Bulla, e Letras Apoſtolicas, de que ſe fará mais particular lembrança, com o extracto, e cópia de algumas em os §§ 65.87.e 92. da Parte III.: aonde hirão lançadas as mais Obſervações, e eſpecies, que aqui teriam, ou podiam tambem ter o ſeu lugar; não com tudo ſem alterar o ſyſtema, que me propuz. Tomemos por tanto já outra vez o fio da noſſa Hiſtoria.

§ XIII.

Continúa o Prior Fr. D. João Garcia; cõ outro Meſtre. Juizo ſobre a letra das ſoſcripções antigas.

AO XVI. Meſtre da Ordem de Malta, Bertrando de Comps, que faleſceo no anno de 1248, ſe ſeguio na meſma Dignidade o XVII. Pedro de Villa-brida, o qual morreo no anno de 1251. No tempo do governo deſte, e no anno de 1249 ſe póde bem, ou deve aſſentar foſſe o meſmo XIX. Prior da dita Ordem neſte Reino Fr. D. João Garcia, quem aſſiſtio á tomada de Fáro; ſe aquella, a que o noſſo Prior ajudou não acon-

te-

teceo antes no anno de 1260, como abaixo ſe deixa, ou faz neceſſario o arbitrio de ſeguir-ſe no § 37. (6): pois he certo, e apparece como o meſmo ainda continuou a occupar o cargo de Prior no anno de 1250. Tanto ſe prova pelo *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* (no R. A. da Torre do Tombo) a f. 106., aonde ſe acha aſſignando, ou confirmando na Carta de Doação já lembrada em o § 290. da Parte I., como foi feita na Igreja de Santa Maria de Fáro, em Fevereiro da E. de 1288, que ao dito anno correſponde, *dõnus .J. garſie Prior hoſpitalis in Port'.*, com o Cõmendador allî referido: bem como apparece (a f. 107. do citado Livro I.) confirmando outra Doação, que aquelle Sr. Rei fez tambem ao meſmo Chanceller mór D. Eſtevão Annes de huma Almoinha no Tejo, termo de Abrantes, em Carta feita na Guarda a 5 de Settembro da ſobredita Era de 1288; á qual *preſentes fuerunt* não menos de 3 figuras da dita Ordem: *dõnus .Jo. garſie prior hoſpitalis in Port. Pelagius muniz dictus Baruatõ Comẽdator de Crate. Alfonſus farina frater hoſpitalis.* Aonde continúam a apparecer aquelles 2 Freires, que já confirmáram no Foral de Proença a Nova (em o § 299. da Parte I.): eſtando Fr. Payo Moniz, ou *monioniz*, por alcunha o Barvatão, já Commendador do Crato, em cuja Cõmenda ſuccedeo ao primeiro Cõmendador Fr. João Mendes; e Fr. Affonſo Farinha, do qual mais largamente fallaremos abaixo nos §§ 38. até 45., e do § 124. por diante. Porèm he com notorio erro de Diplomatica tudo aquillo, com que Fr. Lucas de Santa Catharina, tocando na ſobredita primeira Doação, quiz encorpar o pequéno §, que deſte Prior falla na pag. 6. do ſeu *Catalogo dos Gram-Priores*, a reſpeito de ſó *devér a perpetuidade da ſua memoria á ſua meſma penna.* Por quanto devia advertir como ſómente he certo, e exacto o que já lembrei no § 296. da Parte I.; e que nunca as ſobſcripções, ou aſſignaturas dos Confirmantes, e teſtemunhas, foram, ou eram feitas pelo proprio punho dos contemplados, nem elles eram, ou eſtavam ſempre preſentes: ainda que ſeja fórmula, e practica ordinaria ſeguirem-ſe a *qui preſentes fuerunt*, ou dizer-ſe era tudo feito *coram idoneos teſtes.* E por eſte motivo ſe encontra a cada paſſo: *Cancellaria Domi-*

(6) Mas não he provavel, nem póde lembrar, viſta a data da Concordia acima em o § 2., que o referido Prior do Hoſpital ſeja aquelle, de quem ſe verificaſſe o que no cèrco de Sevilha conta com toda a miudeza o Conde D. Pedro no Tit. VII. do ſeu *Nobiliario* debaixo do n. 9. p. 50. e ſeguinte: em razão do alto ſilencio, que conſtantemente ſe guarda em as conhecidas relações dos noſſos Portuguezes, que ſe acháram naquelle, feito da Conquiſta da dita Cidade, a 22 de Novembro do anno de 1248, ſómente 33 dias depois de cá ſer celebrada a citada Concordia. Pelo que deverá entender-ſe o Conde, de algum Prior Caſtelhano.

ni Regis vacat ; *Ecclesia Conimbricensis vacat* ; *Ecclesia Silvensis vacat* ; *A Igreja de Viseu vaga* ; *Vagante a see de Lamego* , por entre os Bispos existentes nas outras ; e contemplarem-se pelos Notarios alguns Infantes , confirmando no mesmo mez , ou anno , em que nasceram , &c. : tudo pela mesma penna , e letra do Notario , que escrevia a Carta , ou Instrumento. Até porque nem sempre sabiam escrever os maiores Personagens , de que se costumava fazer menção ; como vulgarmente observam os Diplomatistas.

§ XIV.

Fim , e outros factos do mesmo Prior.

FIcando assim já patente , que Fr. D. João Garcia estava ainda sendo Prior da Ordem de Malta neste Reino , pelos fins do referido anno de 1250 : creio não parecerá arduo , visto não ter sido possivel acha-lo mais no mesmo cargo (com data fixa) , que elle deixaria de o occupar passados poucos annos , e sem constar o motivo. Mas com tudo apparece provavel , que isto só aconteceria com demissão honesta ; segundo dá a entender , ou faz concluir o encontrar-se elle unicamente confirmando ainda em primeiro lugar no Foral mais antigo , ou primeiro de Tolosa , abaixo no § 229. Em o Magisterio seguio-se o XVIII. Mestre Guilherme de Castel-novo Fineas , que governando com grande zelo , e espirito de reforma , morreo no anno de 1260. Vagamente porèm apparece mais , e devo aqui lançar do mesmo ainda Prior , pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça (sobre os dous factos já referidos em a Nota 130. ao § 163. , e no § 168. da Parte I.) , que para a Cõmenda d' *Auoyn* , a f. 30. col. 1. , mostra o n. 1.º que *Frej Johã garçia Priol do spital deu a foro hũa herdade* , que a dita Ordem tinha *en Villa chãá hu dizẽ Partidas* : para a de *Mouramorta* , a f. 34. ỳ. col. 2. , prova o n. 4.º como *ffrej Johã garçia Priol deu a foro hũa casa de meyiõfrio* ; o n. 5.º que sómente *Johã garçia deu a foro herdade que é en rriba galinha* : parecendo talvez , que se póde entender delle , antes de ser Freire , o n. 59.º a f. 40. col. 2. , entre os Foraes , e Documentos de *Poyares* , em que se mostra o *fforo que á a dar Johã garçia ao spital dũa herdade que esta ẽ sauto tisso.* Encontra-se mais , para a Cõmenda de *Trancoso* , a f. 52. ỳ. col. 2. em o n. 9.º , que o mesmo *ffrej Joham garçia Priol do spital deu a foro aos homẽes danbas Carias vinhas q̃ son en esse logar de quarías* ; e para a de *Santarẽ* , a f. 67. ỳ. col. 2. em o n. 24.º *En como frey Johã garçia Priol do spital deu a foro a Louriçeira* : sem podêr naturalmente ser , que neste summario se trate da Louriceira , de que já se fallou em o § 223. da Parte I. ; quando antes se deverá entender estava sendo ainda da Ordem de Malta a outra Louriceira , de que se vai fallar depois no § 212.

212. desta mesma Parte II. E só não poderemos avançar, nem por conjectura, com que Cõmendas, ou bens da Ordem ficaria contemplado Fr. D. João Garcia, depois de acabar, ou deixar de occupar tão superior Dignidade na mesma Ordem; a exemplo do que veremos se prova sem dúvida, e expressamente aconteceo a favor de Fr. D. Affonso Pires Farinha, e de Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira: se por acaso não quizer admittir-se, que tantos factos respectivos ás Cõmendas nomeadas neste §, talvez poderiam apenas verificar-se todas em o muito maior número de annos, que as ficasse possuindo o sobredito Fr. João Garcia; o qual muito bem póde vêr-se nos registados summarios, denominado ainda Prior, em razão de o haver sido. Pois que logo antes de passarem 5 annos apparece no dito cargo o mais verdadeiro successor, como abaixo se segue nos §§ 19. 35. e 36.

§ XV.

Cõmendador Maltez, e Prior particular do Mosteiro de Leça.

PEla practica enunciada ultimamente, tão racionavel, como á primeira vista se convence; e ao mesmo tempo, não poderia attrever-me a impugnar, que logo que espirou o tempo de governo do Prior Fr. D. Rodrigo Gil, em todo o Priorado de Portugal (como foi reflectido no § 301. da Parte I.); escolheria, ou conseguiria elle o entretter-se com o titulo, e proventos de Prior sómente, ou Conventual do Mosteiro de Leça, ainda quasi sem dúvida a Cabeça da Ordem neste dito Priorado: se por acaso não padecesse tantas dúvidas, e contradicções criticas, a unica fonte, d' onde resta a deduzir semelhante, e tão nova especie, com a sua aliàs por nenhum outro principio provada existencia, como apontarei no § immediato ao seguinte. E he com a mesma necessaria incerteza, que ao mesmo tempo devemos admittir hum Cõmendador propriamente de Leça, e daquelle Mosteiro: qual aliàs apparece, e nos consta sem questão pela muito attendivel authoridade de D. Rodrigo da Cunha na II. Parte do *Catalogo dos Bispos do Porto* Cap. 11., em que se falla de D. Julião II., eleito na E. de 1285, A. de 1247, o qual o foi até 30 de Outubro da Era de 1298, em que morreo; quando na p. 86. col. 2. in fine, entre os que foram testemunhas, e assignaram na Escriptura do Contracto, e Condições, com que o dito Bispo (em Julho da E. de 1287, A. de 1249) deo Licença á fundação do Mosteiro de Bouças, pela Rainha D. Mafalda, se encontram *L. Pires Comendador de Fontercada, da Ordem dos Templarios*; *e Sancho Comẽdador de Leça, da Ordem do Hospital.* Por onde ficamos mais conhecendo a Epoca, com qualquer pequena differença d' annos, em que deste, e não do XI. Prior D. Sancho Fernandes, se deve ajuntar, ou

entender neste § a unica memoria (mal, e de nenhuma sorte combinavel com a posse sómente daquella Cõmenda, sem ao menos tambem a respectiva), que achei no tantas vezes aproveitado *Registro* do Cartor. de Leça, a f. 69. col. 1. n. 6.º entre os Foraes da Cõmenda de *Lixboa*, de como *ffrey S.º Comẽdador de Leça deu aforo herdade q̃ hé no Landoal apar da grania dalbubel termho dObidos.* Não acontece porèm o mesmo, a respeito de qual dos sobreditos, o Prior, ou o Cõmendador, deverá ser a quem se possam attribuir mais, e ficar sabendo de hum delles, o como promoveo, e zelou muitas Obras, e melhoramentos na costrucção fisica daquelle Mosteiro, e Caza Conventual, que se inculcam, ou provam allî fez bem provavelmente a Santa Rainha D. Mafalda, existente ainda, e pelo que tambem vai abaixo no § 20. e segg. (da qual se conta o que já examinei, e foi apontado no fim do § 23. da Parte I.) na Era de 1288, correspondente ao sobredito anno de 1250: á vista de huma tôsca pedra, que em as mudanças, e obras posteriores ao principio do Reinado do Sr. D. João I., se deslocou de qualquer antiga paragem, e ficou, ou está fazendo parede no Pateo do Palacio dos Ballîos á esquerda da Entrada, logo ao canto; na qual ainda existe aberta, ou descripta aquella Era por letras majusculas, e contemporaneas, ou proprias da mesma idade, depois de huma cruz liza, e igual ás letras Romanas, intermediadas com 3 pontos ao alto: ✝: *E*: *M*: *CC*: 2: *XXX*, e principiando-se com o *VIII*: huma segunda linha. Bem como devo accrescentar, se conserva, e lê ainda na mesma frente, por debaixo da antiga caza do Thesoureiro, escripto, ou aberto em outra pedra, com que pelos tempos seguintes se ajudou a fazer a parede, com letras tambem originaes, e da mesma sobredita idade hum *Jhesu*: *sey por nos*: sem que nos possa mais ser possivel adivinhar em que sitios, ou com que destino fossem abertas as ditas Inscripções lapidares, com tanta profundeza, que até hoje tem podido escapar ás injurias do tempo, com o decurso dos Seculos.

§ XVI.

Notavel Concordia deste, com a Igreja do Porto.

PRova-se pois a desconhecida existencia do sobredito Prior Conventual de Leça, pelos lugares já citados no § 256. da Parte I., em que se segue á Concordia allî extrahida (pelos mesmissimos termos aqui copiados) outra *Conventio facta inter Dominum Julianum Episcopum Portugalensem de voluntate & consensu Concilii Canonicorum Portugalensium cum fratre Roderico Higidio actuali Priore Monasterii de Leça Ordinis hospitalensis cum consensu & concilio suorum fratrum Monasterii de Leça pro quæstionibus motis super exemptione ejusdem Monasterii ejusque Jurisdi-*

dictionis Ecclesiasticæ illi concessæ per nostros antecessores Episcopum Domnum Hugonem cum Domno Martino Priore ejusdem Monasterii de Leça suorumque fratrum, quocirca ei dimisit omnem jurisdictionem Ecclesiasticam, quam in illo habebat, & omnes suos terminos cum vno jantar pro multis casalibus, quæ idem Monasterium de Leça dedit usque in perpetuum Ecclesiæ Portugalensi pro omni jurisdictione Ecclesiastica (he a de que se fallou nos §§ 15. e 16. da mesma Parte I.) *facta cartula primo Kalendas Augusti hera millesima centesima sexagesima quinta. D. Alfonsus Princeps confirmavit. Secunda fuit Episcopi Domni Petri Saluatoris cum Priore fratre Roderico Higidio pro quo fuit conventio quod super procuratione Ecclesiastica de Leça non intromitteretur amplius tempore ullo. Facta cartula vndecimo Kalendas Januarij Era millesima ducentesima septuagesima. D. Domnus Alfonsus Rex confirmavit.* (He a que se lançou em o já citado § 256.) *Tertia Cartula erat confirmatio donationis Domini Regis domni Alfonsi, per quam Monasterium de Leça omnesque sui limites pro cauto & exempto habita fuere quod confirmavit Archiepiscopus Bracharensis domnus Johannes, & Episcopus Portugalensis Domnus Petrus, cæterique alij Episcopi. Facta cartula tertio Kalendas Aprilis, era millessima centesima quadragesima octava, & quod possint excomunicare quos pertubarent* (He a de que se fallou nos §§ 47. e 49. da mesmas Parte I.) *Quarta erat confirmatio donationis Domni Regis Alfonsi, qui cartulam istam Domini Regis Alfonsi avi sui confirmavit. Facta in Sanctaren die secunda Marcij era millesima ducentesima decima sexta. Domnus stephanus Archiepiscopus Metropolitanus confirmavit.* (He a que se lembrou no § 147. da referida Parte I.) *Noster antecessor Episcopus domnus Martinus confirmavit cæterique alij Episcopi Regni, ut melius videtur & constat eisdem cartulis hujus jurisdictionis Ecclesiasticæ, & Apresentationis suarum Ecclesiarum pertinentium Monasterio de Leça. Erat idem in potestate absque ad illud veniret alius Episcopus Portugalensis noster antecessor, & quamvis idem Monasterium omnesque sui limites & termini, & Ecclesiæ curatæ & non curatæ sint intra nostrum Episcopatum propter exemptionem territorij cum qua invenitur separatum, & nullius diocesis, quod habet, & in quo conservatur per suas donationes & quamplurima privilegia Pontificia & nostrorum antecessorum, utque amplius roboretur ista jurisdictio Ecclesiastica in qua invenitur Monasterium de Leça nullius diocesis & non possit facere per suum Priorem, attendentibus ad onus & laborem, quæ habemus nos & nostros successores cum suis Canonicis, quod ministramus dicto Monasterio de Leça singulis annis olea sacra, & venimus ad idem Monasterium & suos limites & terminos confirmare sacro Chrismate ejus subditos & oves, & ad ordines omnes suos subditos tam regulares habitus divi Johãnis Jerosolimitani quam seculares in juris-*

risdictionibus ejusdem Monasterij habitatores intra limites & terminos illius, quibus ordines conferimus Litteris dimissoriis Primæ tonsuræ usque ad ultimum sacrum Presbiteratus & hoc tam per nos quam nostros successores, & usque in perpetuum quod mundus perseveret pro exemptione nullius Diocesis, in qua invenitur exercens Monasterium de Leça in omnibus suis limitibus, & terminis tanquam verus Ordinarius, qui est suus Prior, suique successores, sicut nos sumus nostro Episcopatu, & erunt successores nostri habente dicto Monasterio omnem exemptionem, quod non venirent ad nostrum Sinodum, nostrorumque antecessorum sui Fratres hospitalantes quamvis sint Parochi suarum Ecclesiarum, & alij clerici seculares: per quæ nobis solvit & nostris successoribus in perpetuum dictum Monasterium de Leça singulis annis triticum modios quinquaginta quinque, secale modios septuaginta, millium modios septuaginta & medium, Pecuniæ quingenta quinquaginta & septem maribitinos. Nostris Canonicis presentibus & futuris singulis annis triticum modios viginti & septem & medium, secale modios quadraginta quinque, millium modios triginta & quinque, pecuniæ trecentos nonaginta & octo maribitinos. Ego Julianus dei gratia Portugalensis Episcopus præsentem scripturam accipimus a vobis fratre Rod'rico Higidio Priore Monasterij de Leça, & a vestris fratribus & successoribus in sempiternum: Triticum, secale, millium, & peciniam pro onere & labore vobis ministrandi per nos & nostros successores singulis annis sacra olea, Chrisma, & Ordines conferendi per vestras Litteras dimissorias, tam fratribus vestris habitus hospitalis, quam vestris subditis secularibus omnibus primæ tonsuræ usque ad ordinem Presbiteratus, & ita nec fratres vestri, Parochi vestrarum Ecclesiarum, nec alii Sacerdotes qui illas regerint veniant ad nostrum sinodum, nec nostrorum successorum, quia secundum exemptionem ipsius Monasterij potestis vos Prior & vestri successores convocare illud, quando convenerit ad meliorem regimen exempti, & reformationem cleri vicissim nostro Capitulo Portugalensi, vestris Litteris, & pro illis maneat semper vestrum Monasterium de Leça sui limites & termini exempta nostræ jurisdictionis & nostrorum successorum in sempiternum, habentibus vobis & vestris successoribus omnem jurisdictionem Ecclesiasticam Ordinariam, ut de vero Ordinario qui estis in hoc Monasterio de Leça nullius diœcesis absque possit amplius tempore ullo nec per nos, nec per nostros successores, aut sedes vacantes aliquid innovare super illam amplius quæstionem, nec in eo amplius intromitti, immo roboramus, & denuo confirmamus & ratificamus omnes vestras litteras super hac jurisdictione factas & aprobatas per nostros antecessores, & ut maijus robur obtineat a Sancto Patre N. quarto Ecclesiæ dei nunc Præsidente, Dominoque Rege domno D. eam confirmare impetramus. Facta Carta tertio Kalendas Septembris era milesima ducentesima octo-

octogesima nona. A 30 de Agosto da E. de 1289, A. de 1251: sendo presentes 3 testemunhas particulares; e confirmando o referido Bispo D. Julião, com o seu Cabido; *Rodericus Higidius Prior & fratres Monasterij de Leça Ordinis hospitalis conf. Factæ sunt duæ meyæ cartæ per alfabetum divisæ sigillatæ sigillis prædictorum, videlicet, Domini Episcopi, & Capituli Canonicorum Portugalensis, & Prioris cum suis fratribus hospitalis de Monasterio de Leça. Dionisius dei gratia Portugaliæ Rex vna cum uxore mea Regina Elisabeta confirmo.* E he como se acha concebido o tal Titulo de Convenção, o qual apparece effectivamente confirmado pelo S. P. Nicoláo IV. *a instancias de seu amado filho Rodrigo Higidio Prior de Santa Maria de Leça*, em Roma no 3.º anno do seu Pontificado: cuja Bulla existe transcripta no citado Livro antigo a f. 76, e no moderno a f. 93. ỳ., dirigida *Dilecto filio Roderico Egidio Priori monasterij sanctæ Mariæ de Lessa nullius Diœcesis in Regno Portugaliæ.*

§ XVII.

Juizo critico a respeito della.

MAs em obsequio da verdade, me persuado he esta huma das occasiões, em que se deve fazer mais justiça ao extrahido Documento: nem delle, ou menos da sua Confirmação Apostolica, me attrevo a deduzir alguma conclusão certa, na parte, ou quanto á fé historica, que agora só me importa, como mero, e imparcial Historiador; devendo-o reputar como em todo não existente. Por quanto ha de ficar a todas as luzes certo, que se trata de huma das mais indubitaveis imposturas, de que a *Diplomatica* abunda por toda a parte; e cujo discernimento, ou exame faz o principal, e mais util officio da Arte della. Seja; dando nós todo o valor ao alto silencio, que aos ditos respeitos se observa no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, em que se lançaram, lembram, e provam tantas outras Composições, e Concordias; sem nelle têr escapado huma só das outras, que se conhecem feitas com os Prelados, á excepção da que ficou no citado § 256. da Parte I.: porque só nelle apparecia o inteiro theor em as folhas unidas ao fim, por letra, e mão, que devem ser posteriores, e suspeitas, como se conclúe no § 17. da Parte III.; de sorte que até na Convenção do § 15. da Parte I., allî copiada a fol. 73. al. 74., precede ao *Jantar* o membro: *pro omni jurisdictione ecclesiastica*, aliàs na sua fonte desconhecido. O qual argumento cresce muito na sua força, vende-se continuado ainda mais attendivelmente o mesmo silencio total em D. Rodrigo da Cunha, que extrahindo, e lançando no douto Catalogo dos seus antecessores, em os principios do Seculo passado, todas as memorias, que delles com tanta maior

fa-

facilidade pôde examinar (como fez com grande diligencia), e achar conservadas no Livro Censual, e nas mais antigas Escripturas dos Archivos daquelle Bispado do Porto, unicamente veio a fazer-se cargo por essa razão da primeira, e segunda, só com propriedade lembradas no § antecedente; sem accrescentar, ou publicar na vida do Prelado, a quem a presente se attribúe, senão quanto já deixo no § 15., por ventura sem dúvida exclusivo, ou contradictorio da especie allî apontada, e da existencia do Prior contractante, por nenhum outro principio apoyada: nem he provavel, que á vista do seu caracter pessoal, e das mais Concordias, que não omittio, houvesse de callar-se, entre as acções do Bispo D. Julião II. (cuja Vida he das que allî se acham desenvolvidas com mais miudeza) a respeito de huma, que tanto lhe podia dar que entender. Seja; porque a mencionada ultima Concordia, nem no modo, nem na fórma, e ainda na maior parte da substancia, nada imita, ou he semelhante, por exemplo, á que acima fica copiada no § 2., ou a quaesquer outras, que dos mesmos tempos, pouco mais, ou menos, apparecem; se não quizermos aproveitar em parte a que pouco posteriormente apparece feita entre a mesma Igreja, e o Mosteiro de Grijó, copiada por D. Thomaz da Encarnação no Sec. XIII. da sua *Hist. Eccles. Lus.* Cap. 1. § 5. p. 49. segg.: vendo-se mais nella expressamente infringida a Disposição de todos os Canones, ainda renovada pelo P. Anastasio IV., mesmo quanto aos Maltezes, na Constituição lembrada acima em o § 7., a respeito de ser feito *gratis* tudo o que em taes Izentos pertencia sempre aos Bispos Diecezanos; como não he de presumir se practicasse em hum só caso, e naquelle Izento de Leça, quando em os mais apparece huma exacta observancia, pelos mesmos tempos, em que antes, e depois se acham feitas outras Concordias de igual natureza. Seja finalmente, pela ignorancia crassa, com que o pouco acautellado fabricador errou datas; embrulhou chronologias; entendeo por *annos* de Christo, as *Eras*; usou de termos, e linguagem tão decizivos, que só ás idades posteriores conviriam: e não podia por consequencia evitar os *Anachronismos*, e faltas de exacção, que facil, e notoriamente ficam apparecendo no § antecedente: não sendo possivel, pelo menos, que taes Reis, e tal P. Nicoláo IV. concorressem com tal Prior; cuja existencia, e nome só na primeira Concordia do sobredito § 256. por ventura, ou certamente não tão suspeita, he que subministrariam a idêa de se forjar em tempos muito modernos a que para minha justificação deixo copiada, a fim de com ella se ajudarem alguns dos renhîdos litigios, que pelos tempos tem havido aos mesmos respeitos. He certo com tudo, que o apontado vicio do referido Titulo, ou Princi-

cipio, não deltróe, nem prejudîca a outros quaesquer, aos quaes se ajunte a legitima Prescripção, com o subsequente ainda que tacito consentimento dos respectivos Prelados da Igreja do Porto, para sobre tudo poder bem ter assentado o estado actual das cousas.

§ XVIII.

Depois do referido anno de 1251, o primeiro facto, de que consta com certeza, para o nosso intento (por ficar junto quanto abaixo vai a respeito das Inquirições do presente Reinado V. no § 46. e segg.), pelo mais vezes citado Liv. I. de D. Affonso III. f. 150; d' onde foram ainda que muito mal copiadas as Cartas já impressas por D. Antonio Caetano de Sousa no Tom. VI. em Supplemento ás Provas do Tom. I. Liv. I. Cap. 16. da *Histor. Geneal. da Casa Real Portug.* pag. 347 e 348; he, que o Abbade de Alcobaça, o Mestre da Milicia de Santiago, o Mestre d' Aviz, o Bispo d' Evora, *& Prior Hospitalis Jherosolimitanj in Regno Portugalie* tiveram outras tantas Cartas em tudo semelhantes á primeira allî lançada: a qual foi dirigida por aquelle Sr. Rei, *& Comes Bolonie, Dilecto amico suo viro Religioso Donno Martino Nuniz Magistro militie Tẽpli in tribus Regnis Hispanie salutem & sincere dilectionis affectum. Dilectioni vestre notum facio &c.*; com cujo *Dictado*, e na mesma conformidade se havia de expedir aos outros sobreditos Prelados. Fez-lhes saber assim pois, que tendo necessidade de *quebrar* a sua moeda (*monetam meam frangere*), assim como seus predecessores, até ao tempo do seu governo, a costumáram quebrar; a maior parte do Clero, e Povo deste seu Reino lhe supplicáram humilde, e instantissimamente, que lhes fizesse conservar em o seu peso a mesma, e costumada moeda, até passar o proximo septennio, e que cada hum lhe pagaria huma certa quantia de dinheiro, pela conservação da mesma moeda. O que por elle concedido; e sendolhe já paga a maior parte do dito dinheiro: que os mesmos Prelados sobreditos, e alguns outros Clerigos, e Leigos do seu Reino (*me super hoc consulentes*) lhe affirmavam, que a dita solução *pro conseruatione ipsius monete* cedia em o maior prejuizo de Deos, do Povo, e de todo o Reino, e em não pequeno detrimento delle Sr. Rei; supplicando-lhe que nunca mais *levantasse*, nem fizesse, ou permittisse levantar-se (*erigi*, como ainda hoje se diz *levantar tributos*) por si, ou por outrem, ou levar-se cousa alguma dos homens do Reino de Portugal, á excepção daquillo, que os seus predecessores costumáram sempre receber *in fractione monete.* Que finalmente, por conservação da justiça, e do bom costume do Reino, recebera benigna, e gra-

Ao nosso Prior he dada huma das Cartas Regias sobre a Moeda.

ciosamente a sua petição delles, e jurára em as mãos do veneravel Bispo d' Evora D. Martinho, e jurava aos Santos Evangelhos, que tocou (*prestita fide corporali*), que elle nunca mais venderia, nem faria vender a moeda deste Reino, nem levantaria, ou permittiria, e faria se levantasse *pro eadem nisi quod in fractione & pro fractione monete offerri predecessoribus meis. vel per eosdem erigi consueuit.* Ao que tudo se obrigou, e obrigava geral, e especialmente, e a todos os seus successores: promettendo tudo debaixo do juramento, que tinha prestado com boa fé (7), e sem dolo, engano, ou medo algum, para tudo se observar, com as imprecações costumadas. E que em testemunho disso lhes fizera entregar, e fazer suas Cartas patentes, selladas com o seu sello. Dada aquella, para o Mestre do Templo, em Santarèm a 14 das Calendas d' Abril, ou 18 de Março *sub Era Mª CCª LXª.iijª āno dñj Mº CCº Lº iiijº* Antes da qual data dous dias, fez passar sobre o mesmo outra para o Summo Pontifice da Igreja Romana, a 16 de Março *Anno dñj Mº CCº Lº iiijº Eª Mª CCª LXª.iijª*: em que só varîa o principio, e modo de o tratar; o dizer: *quod cum vellem monetam in regno meo frangere*; e o supplicar no fim a sua *Santidade* humilde, e devotamente, que se dignasse confirmar *hoc factum pro libertate & utilitate regni juramento firmatum*, depois das imprecações costumadas aos que fossem contra o que assim tinha feito, e promettia: significando-lhe tambem, que sobre isso tinha concedido suas Cartas Patentes, e selladas ás Ordens, e aos outros do seu Reino, que as quizeram receber. Pelo que se deve emendar de passagem o erro, e ommissão, com que se acham impressas com a data de 1263, reduzida á margem da primeira ao anno 1225, que nem corresponde ao governo do dito Sr. Rei, mas ao de seu Irmão, e antecessor: em consequencia de se lêr por 10 ao *X*, que he dos que mais claramente significam 40; e de se ter a má fé de desprezar a declaração do anno do Senhor, que tirado o computo da *Encarnação* (naquelle tempo mais conhecido, quando se não contava pela Era de Cesar), e reduzido ao do *Nascimento*, ou á Era Christãa, era já o anno de 1255.

§ XIX.

E era já o XX. Prior Fr. D. Gonçalo Egas, segundo do nome.

PORèm não constando quanto tempo ainda governasse o Prior Fr. D. João Garcia entre nós, seria difficil cousa o appaecer qual

(7) Eram os Senhores Reis os primeiros que tambem assim contractavam sempre, em quanto pela Carta de Lei do Sr. Rei D. Diniz, dada em Lisboa a 18 de Maio da Era de 1352, A. de 1314 (compilada nas Ordenações do Sr. Rei D. Affonso V. Liv. IV. tit. 6., sobre a qual se formou o tit. 3. do mesmo Liv. IV. da Ord. antiga, copiado na Ord. nova Liv. IV. tit. 73.), se não acabou geralmente com semelhante practica.

qual era já então o Prior do Hofpital, a que fe dirigîo huma das fobreditas Cartas no principio do anno de 1255, como fica demonftrado: fe cafualmente não fizeffe muito provavel já o eftava fendo aquelle, que fe lhe feguio XX. Prior da Ordem de Malta nefte Reino, Fr. D. Gonçalo Egas, ou Veegas, o achar-fe efte no dito cargo logo em o mez de Agofto do mefmo anno. Elle foi, ou póde fer, e he o fegundo, que confta defte nome (como acontece vulgarmente em todas as maiores Dignidades, e de que apparecem mais exemplos, ficando já dous na de que fe trata); pelo que fe entenderá totalmente diverfo daquelle outro, que fica contemplado em a Parte I. no § 242., o unico que até agora fe encontra nos Catalogos. He o primeiro, e unico, que nefta Ordem do Hofpital fe acha denominado *Prior maior*, ou mór della em Portugal, como vai provado (do principio do anno de 1257) abaixo no § 35.: e teria ainda mais bem lugar, attendido o que já fe conjecturou, e apontou na mefma Parte I. § 98., fobre a exiftencia de outros Priores locaes, que por alguns tempos fe verificou; ou podendo para o mefmo baftar quanto deixo continuado no § 15., fe não foffe a materia do § 17. nefta Parte II. Prova-fe primeiramente a exiftencia do dito até agora defconhecido Prior, affim como que foi elle, e não Fr. D. Affonfo Pires quem fe feguio a Fr. D. João Garcia; porque a f. 43. e ỷ. do *Livro do Regiftro das Cartas de don Johãn de Portel*, em o Real Archivo [8], fe acha fobfcrevendo, e fendo prefente logo em primeiro lugar: *Gonfaluus egéé Prior hofpitalis* (ainda antes do *Abbas & Prior monafterij*, que fe contempla em terceiro lugar) a huma Carta, de que fe fizeram *duo plaza per Alfabetũ in Menfe Augufti .E.ª M.ª CC.ª LX.ª iij.ª* na Era de 1293: pela qual *A. Abbas de Randufe una cũ Conuẽtu ejusdem loci* deo, e concedeo a D. João Pires de Avoym dous Cazaes, que o dito Mofteiro tinha *in terra de Anofrica*, aonde chamavam *Picõ* hum, e outro em o Lugar chamado *Zeureiro*; pelo muito ferviço, e auxilio, que lhes tinha feito, e por 60

(8) No Armario 17. do interior da Caza da Coroa, em folha pequena, com o titulo por fóra *Regifto dos bens de D. João de Portel*. E nelle fe acham regiftradas por aquelles mefmos tempos quantas Cartas de Doações, privilegios, diligencias, compras, e vendas, adopções para heranças, e quitações, ou de quaefquer contractos, tocavam (em número infinito), e diziam refpeito a D. João Pires de Avoym, célebre Valido, e Mórdomo mór do Sr. Rei D. Affonfo III.; fejam defte Monarca; fejam de quafi todas as Ordens Militares, e Monachaes; fejam de varios Concelhos das principaes Cidades, e Villas, que o receberam com fua mulher, e filhos por feus vizinhos, dando-lhes muitas herdades fuas, com beneplacito, e approvação Regia expreffa; fejam finalmente de particulares fem conto, que lhe davam, deixavam, e venderam feus bens em diverfas partes, adoptando-o varios por feu filho (affim como outros ao que elle tinha mais velho) para herdar delles a metade, e a terça parte, ainda quando havia filhos: todas do mefmo Reinado, da Era de 1288 por diante.

maravedins, que elle lhes déra, quaes tinham dado *in Collecta dñi Regis*: com a condição de os ter por toda a ſua vida, pagando ao dito Moſteiro cinco ſoldos Portuguezes em cada hum anno; mas que por ſua morte tornariam inteiramente ao meſmo Moſteiro. Por conſequencia, attendida tambem a economia ordinaria de ſemelhantes erros em datas por algariſmos, me perſuado ſe poderá julgar mais provavel deſte ſobredito Prior. mór da Ordem de Malta entre nós, o que ſe lembra, e refere do Foral, e povoação da Villa de Mourão, ſegundo fica já no ſobredito § 242.; até ſem que o ſilencio obſervado a reſpeito da Igreja da meſma Villa, na Concordia em o § 2. deſta Parte II., nos deva talvez fazer decidir a eſte reſpeito: e que foſſe ſó elle o que practicaſſe a meſma povoação no anno de 1256, em que foram 1294 pela Era de Ceſar; attenta outro-ſim a razão, por que abaixo concluo o § 40., e viſto o mais que hirá no § 36.

§ XX.

Teſtamento, e legados da Rainha D. Mafalda.

POr tanto he no tempo do referido Prior Fr. D. Gonçalo Veegas, e neſte meſmo ultimo anno de 1256, ou na Era de 1294, que apparece, e foi feito o ſolemne, e ultimo Teſtamento, com que morreo em o 1. de Maio deſſe anno a Infanta, ou Rainha (de Caſtella) D. Mafalda, filha legitima do Sr. Rei D. Sancho I.; depois de havia muito tempo, deſde o anno de 1212, ter vivido recolhida ao Reino, e Freira no Moſteiro de Arouca, por ella fundado, ou renovado, aonde mereceo ſer noviſſimamente approvado o ſeu culto, e Officio proprio, que ſe lhe dava pelos Ciſtercienſes, de tempo immemorial. O qual Teſtamento ſe acha impreſſo por D. Antonio Caetano de Souſa no tom. 1. das Provas do Liv. I. da *Hiſt. Geneal. da Caſa Real Port.* n. 17. pag. 31. Nelle pois entre outras Reliquias, que deixou ao dito Moſteiro, conta: *& os ſancti Blaſij quod dederunt mihi Hoſpitalarij*; depois de lembrar tambem hum pequeno Crucifixo de marfim, que lhe tinha dado o Meſtre do Templo, D. Martim Martins. E mais abaixo entre os legados ſe vê (na pag. 32.): *Item do & dimitto Ordini Hoſpitalis patronatum Eccleſie de Laurredo quantum ad me pertinet cum cazali de ſeruicialia*: ſendo eſta clauſula ſem dúvida o a que ſe refere a declaração, que ſe fez nas Inquirições principiadas em 16 de Maio do anno de 1258 (a f. 75. V. do *Liv. V.* das de *D. Affonſo III.*, ou 72. do erradamente chamado *III.* das de *D. Affonſo II.*) em o Julgado de Penafiel de Souſa, na freguezia de Santiago *de Lauredo.* Pois ſendo perguntados: *cuias eſt ipſa Eccleſia*; diceram: *quod eſt hoſpitalis & d' illa que fuit Dñe regine maphalde. & Dõni Roderici froye & herdatorum.* E perguntados mais: *vñ hoſpi-*

pitalis habuit ipsam ecclesiam? diceram: *quod de testamento*; e que de cinco Cazaes dous eram da mesma Ordem de Malta, que os tinha tido *d' testamento.* Alèm do referido quinhão da sobredita Igreja de Santiago de Louredo, e do nomeado Cazal; que se não foi algum dos dous da mesma freguezia, póde ser hum que se achou, logo depois, na freguezia de S. Martinho *d' Moazares*, era da mesma dita Ordem no Lugar chamado Louredo, tendo-o havido tambem *de testamento*: tempo houve, em que me pareceo seria a mesma Srª Rainha D. Mafalda, por se mostrar (a f. 2. ỹ. do citado Liv. V.) na freguezia de S. Martinho de Lórdêlo, do Julgado de Bouças, como tinha feito as doações dos mais Cazaes, quem desse muito provavelmente tambem áquella Ordem de Malta trez Cazaes, que ahi tinha, sem delles fazer fôro *propter priuilegiũ Juũ*; huma vez, que estavam sendo os unicos, a que allî se não assignou a mesma, nem outro Doante. Mas depois me ficou parecendo mais natural, que o resto de Louredo se deveo antes á *Doaçõ que fezerom Pedraires & sa molher* (porventura diversos dos de que se fallou nos §§ 195. 233. e 279. da Parte I.) *ao spital da herdade que auiã ẽ Louredo so monte mostoso, a par do Rio de cabroẽs* (hoje *Queirões*, junto de Leça); em o n. 51º a f. 10. ỹ. col. 1. do tantas vezes citado *Registro* do Cartor. de Leça. E que os Cazaes de Lórdêlo procedêram da outra *Doaçõ*, que á dita Ordem fizeram *os filhos de Johã paez* de 2 Cazaes *en leordelo & da herdade*, que tinham *en Coua*, pelo n. 42º a ditas f. 10. col. 2.[9]: ou ainda da lançada em o n. 41º, que lhe fez João Paes (bem provavelmente o sobredito Pay, diverso dos já mencionados em os §§ 190. e 212. da mesma Parte I.) da sua *herdade ẽ Guejfaães Couto de Leça & Julgado da Maya*; sem podermos talvez lembrarnos da *Manda* de Mem Garcia, já allî referida em o § 292. Por quanto; não sendo natural, que os Freires da dita Ordem lhe dessem aquella Reliquia do Osso de S. Braz, sem ella lhes ter mostrado a sua devoção, e liberalidade para com a mesma Ordem; basta com tudo quanto já fica apontado no § 15. acima nesta Parte II.: alèm do como apparece, que ella lhe tinha mais feito aquella Doação, da qual se fallou no § 124. da citada Parte I., de necessidade até antes de ser cazada. Nem somos obrigados a lembrar-mo-nos de que, em alguma compensação do pouco, ou temporario effeito da referida Doação, a mesma Santa Rainha passaria a fazer-lhe outra alguma posterior, como a que por conjectura se tocava depois no § 34.

§ XXI.

(9) Alèm de no mesmo *Registro* a f. 29. col. 1., debaixo do tit. d' *Auoyn*, em o n. 61º apparecer outra uniforme *Doaçõ que fezerom os filhos de Payo gl'iz ao spital de dous casaaes en Loordelo & da herdade que auiã ẽ Coua*: para augmentar mais as difficuldades.

§ XXI.

Como póde testar, sendo Religiosa.

AOnde porèm estaria agora toda a difficuldade, he em combinar-mos como esta Senhora D. Mafalda, á qual já seu Pay tinha feito algumas Doações, e concessões (*non nisi usu fructũ*) *& id conditione adiecta. si videlicet vellet effici monialis*, segundo se vê em o Rescripto lançado no referido § 124.; e que constantemente se acha, passára com effeito logo a professar, e ligar-se com o voto de Religião, sendo Monja Cisterciense naquelle Mosteiro d' Arouca: podia estar possuindo, e exercitar no fim de sua santa vida hum acto tão contrario ao voto de Pobreza, como o fazer Testamento, tendo ainda de que dispôr, ou que largar; tanto a favor da Ordem de Malta neste Reino; como tambem a beneficio de outros legatarios. Mas persuado-me, que com facilidade se justifica, e desembaraça este procedimento: Primeiramente, porque sem embargo do seu Estado nos mostra, e publicou D. Thomaz da Encarnação no Seculo XII. da sua *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. 8. § 11. pag. 266 humas Lettras em fórma de Breve *Dat. Laterani* 3. *Idus Octobris Pontificatus anno* 14., pelas quaes o Papa Innocencio III. concedeo *Nobili mulieri Mafaldæ filiæ Sanctii quondam Regis Portugaliæ*, que possuisse, e administrasse; não só aquellas cousas, que seu Pay lhe tinha deixado no seu Testamento, *& tam Bauсias, Tujas, & Arouca cum pertinentiis suis* (10), que seu Pay, e Mãi, com os filhos, lhe tinham dado; mas tambem as herdades, que lhe tinha dado, e concedido *hereditario jure nobilis mulier Egeæ nomine*, a qual a tinha creado de leite, e adoptado *in filiam*; e assim *juste ac pacifice* as possuia: o que tudo lhe confirmou, e tomou debaixo da sua protecção, e da Sée Apostolica, para que ninguem sobre isso a molestasse, assim como tambem fez á sua mesma Pessoa.

§ XXII.

Continúa.

EM segundo lugar; porque ainda entre nós continuava em vigor aquelle antigo costume, e disciplina, de que attesta no fim do Sec. XII. o Professor Manoel Gonzales Telles, em o fim da nota n. 6. ao Cap. *Insinuante* 7. ✠ Qui clerici vel voventes, na célebre clausula: *adjecto tenore, ut in domo propria cum omni*

sua

(10) Não parecia sem misterio a omnissão, que aqui se encontra da *herdade de Sêa*, a qual tambem deixou, e confirmou expressamente com aquellas de Bouças, Tuyas, e Arouca o Sr. Rei D. Sancho I. a sua filha D. Mafalda no mesmo seu Testamento: e antes julguei confirmaria a conclusão, que abaixo avançava no § 34. Mas pela Nota 115. ao § 122. da Parte I. está, ou deixo apparecendo já a verdadeira razão.

ſua ſubſtantia remaneret. O qual coſtume vinha a ſer: que muitas virgens, e viuvas profeſſavam vida Religioſa na ſua propria caza, promettendo ſó Obediencia, e Caſtidade, os quaes votos em todo o tempo ſempre foram eſſenciaes da Religião; porèm, nem renunciavam ás couſas proprias, nem entravam em Moſteiro, ou profeſſavam clauſura, *quia abdicatio bonorum, & clauſura non erant olim ita ſubſtantialia ſtatus religioſi ac vota Obedientiæ & Caſtitatis.* Da qual eſpecie he que ſe deduz a mais provada, e admiſſivel interpretação daquelle Texto, como ſe tem communmente preferido: e della ſe lembrou o meſmo D. Thomaz da Encarnação, não ſó no já referido lugar; mas tambem, e com muita diffusão, ou prolixidade em a Diſſertação I. ao meſmo Seculo, de p. 290 por diante. Mas podia, e devia advertir nos citados lugares, que não baſta provar, e ſuſtentar o vigor da referida Diſciplina até ao Seculo XII., para o caſo, e Teſtamento, que alli o fez diſputar, ſe o voto de Pobreza era, ou não da eſſencia do Eſtado Religioſo: era-lhe neceſſario fazer-ſe cargo de que o preſente noſſo caſo era, e foi poſterior mais d'ametade do Seculo XIII., ao da lembrada Decretal, que aconteceo, ou foi reſolvido pelos annos de 1200: em os termos do qual pôde por tanto mandar o S. P. Innocencio III., que os noſſos Biſpos de Lisboa, e Coimbra moveſſem, e obrigaſſem, ſendo neceſſario, a honrada mulher, que do recontado modo tinha profeſſado *ad male dimiſſum religionis habitum reſumendum, & ad ſervandum quod vovit*; aſſim como a ſepararſe do poſterior Cazamento, em que tambem tinha havido alguma coacção.

§ XXII.

EXaminando mais o lembrado Teſtamento da glorioſa Rainha D. Mafalda: como eſta nelle deixaſſe, e nomeaſſe *Teſtamentarios* a D. Urraca Sanches ſua Irmãa, e D. Aldara Pires ſua parenta; tem por tanto o meſmo feito concluir até agora, que na verdade eſtava ainda viva a referida D. Urraca Sanches quando ſe fez aquelle Teſtamento, no anno de 1256, ſem nota alguma do mez. Porèm nada mais ſe tem avançado, nem podido ſaber a reſpeito de quando morreria a meſma Senhora, por cuja cabeça a Ordem de Malta houve a maior parte, ſe não todos aquelles herdamentos, Igrejas, e poſſeſsões, que ſe accreſcenta muitas vezes (quando ſe declara nas Inquirições do mez de Maio da Era de 1296, correſpondente ao anno de 1258, as tinha, e eſtava poſſuindo a dita Ordem) terem ſido de D. Egas Moniz, ou ainda terem vindo da parte de D. Sancha Vermude: pelo que della apontei, e fica já no § 271. da Parte I.; aſſim como he a que ſe refere o modo, com que ſe fi-

Vida, e morte de D. Urraca Sanches, ſua Irmãa. Bens da Ordem em Aveiro.

finalizou o § 7c. da mesma. Só agora se ficará talvez concluindo necessariamente, que a sobredita D. Urraca Sanches não deveo sobrevivêr muito áquella sua meia-Irmãa; pois no referido tempo daquellas Inquirições, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Affonso III., dous unicos annos depois da morte de D. Mafalda, já se falla, sem ser novidade, em todas as consequencias do Testamento, ou ao menos das Doações, e da morte da mesma Bemfeitora: sendo a ultima vez, que a tenho achado viva em huma Carta original (na Gav. I. Maç. II. N. 16., cop. no *Liv. XII.* da *Estremadura*, f. 163) feita *apud Leziam* a 5 dos Idos de Fevereiro da E. de 1295, A. de 1257; em cuja conclusão se lê: *Testes in hoc facto sūt Dōna Orraca Santij* &c. E devo não omittir, que nesta Carta apparece como tambem a sobredita Testamentaria D. Aldara *Petri* Peres, ou Pires, sua parenta, escolheo sepultura no Mosteiro, e Igreja de S. João de Tarouca, e lhe fez Doação de quanto tinha, e devia ter em a Villa de Aveiro; recebendo desse Mosteiro varias possessões, e rendas, para as ter, ou disfructar em sua vida, e com ellas se hir sustentando: accrescentando, que a referida memoria existe allî só no tempo, e depois da primeira data, e conclusão daquella Carta; porque nella se encontra mais foi precizo, que o Abbade, e Monges do dito Mosteiro provêssem a necessidade, em que ainda vivia a sua bemfeitora, dando-lhe mais por sua vida, outras Granjas, e rendas, que acceitou simplesmente D. Aldara, roborando mais quanto estava feito no mez de Junho da Era de 1296. Que em confirmação, reforma, e declaração do que já escreveo, ou apontou o P. Antonio de Carvalho no Tomo II. Liv. I. da sua *Corogr. Port.* Tract. III. Cap. 6. para o fim, a p. 135 (sobre os antigos possuidores da Villa, hoje Cidade de Aveiro, depois da sua reedificação 210 annos antes de em Portugal haver Reis, e depois que no anno do Senhor de 1187 a deo por tróca o Sr. Rei D. Sancho I. a sua meia-Irmãa D. Urraca Affonso, cazada com D. Pedro Affonso Viegas, neto do famoso Egas Moniz; de quem a herdaram dividida, por ser já muito grande povoação, seus filhos D. Abril Pires, D. Sancha, e Dona Aldara, ou *Alpara*): prova outra Carta original, em a mesma sobredita Gav. I. Maç. IV. N. I., feita por *dōnus Aprilis petri & dña Sancia coniux eius* no mez d' Agosto da Era de 1266, *Regnãte dño .S. in portugalia* (de quem apparece *tenens Lamecum & Viseum* na Era de 1267 o mesmo D. Abril Pires de Lumiares, cazado com D. Sancha Gil, ou Nunes, ou Martins) com estes filhos, e nóra de D. Affonso, ou D. Moço Veegas, e de sua mulher outra D. Aldara Pires, fizeram Doação da terça parte da Igreja d' Aveiro *Abbati & fratribus sancti Johãnis de Tarauqua*: tendo-lhe precedido outra, con-

conservada na Gav. XIV. Maço VII. N. 21., pela qual o mesmo D. Abril Pires, e sua mulher D. Sancha déram ao referido Mosteiro toda a sua *vinha* d' Aveiro, por Carta do mez de Janeiro da E. de 1265, A. de 1227. E que ás ditas Doações se refere sem dúvida outra Carta sem data, e original na sobredita Gav. I. e Maç. IV. N. 21., que *Dña eldora petri & donnus Aprilis petri* (11) dirigiram aos Juizes, e Concelho d' Aveiro, mandando-lhes entregassem, e cumprissem ao Mosteiro de Tarouca a Doação, que cada hum delles lhe tinha feito de tudo o que tinham, ou deviam ter na Igreja de S. Miguel d' Aveiro. Para, sem embargo de no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça se não encontrar de huma *Aldara perez*, mais do que o n. 203.º já lançado no § 207. da citada Parte I.: nem de *Tarouca*, mais do que o n. 7.º (a f. 50. col. 1. debaixo do tit. de *Uila coua*) formado sobre a *Doaçõ que fez Dona Mayor meẽdez ao spital de quanto auía en Tarouca da parte de sa madre dona Sancha perez* (alguma, ou diversa das que allî ficam lembradas no § 235.); e o n. 35.º, a fol 54. col. 1., entre os Documentos d' *Ansemil*, sobre outra *Doaçom que fezerom Sancha ãns* (não sei se a que vai abaixo contemplada no fim do § 64.) *& froylhj ãns freyras de Tarouca ao spital* do seu *quinhõ de canpo daueleeyra*; ajuntarmos pelo menos o n. 22.º a f. 61. ỹ. col. 1. do mesmo *Registro*, debaixo do tit. de *Coimbra*, que prova a existencia de hum *Stormento en como o spital foj metudo en posse das rrendas & dereytos que elRey auja dauer dááneyro Justiças & tabaliado & esto foj per carta del Rey segundo aquy he conteudo*, a quanto o citado Author accrescenta, depois da VI. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. XVIII. Cap. 23. E ficaremos certos de que não he só dos Mosteiros de Tarouca, e Cellas, que se deve entender o Privilegio do Sr. Rei D. Affonso IV. no anno de 1332, quando allî se falla do tempo, em que Aveiro era das Ordens; sem que seja em todo exacto, que *se não deve entender das Militares*, como aquelle A. se persuadio: mas que nella teve a Ordem de Malta quanto bastava para haver motivo legitimo ao sobredito desconhecido Instrumento; supposto que me não sejam patentes os meios (12), nem o modo de apurar mais tão grande novidade, de que hoje nada resta.

(11) Parte tão certo, que hade ser o mesmo Doador, de que se tem fallado; como impracticavel, que este seja ainda o outro Abril Peres, de quem se falla em o n. 4.º a f. 68. ỹ. col. 2. do *Registro* do Cart. de Leça, para a Cõmenda de *Lixboa*, formado sobre o *Tralado dũa carta delrrey dom denis ẽ que mãda ao abade dobidos & a Abril perez que façam abrir as abertas da Ponte de boberijs ata o caniçal acima.*

(12) Sómente apparece, e se tinha até agora publicado, como D. Aldara deixou a sua terça parte ao Mosteiro de Tarouca; D. Sancha cazou com D. Pedro Rodrigues Girão, e venderam a sua á Infanta D. Sancha, irmãa do Sr. Rei D.

§ XXIV.

Declarações sobre quanto por ella passou á Ordem; ou por D. Lourenço Soares?

POr consequencia he, ou póde ser aqui o mais proprio lugar para fazermos uso de quanto possa illustrar, declarar, ou confirmar o que deixo enunciado a respeito de D. Urraca Sanches nos principios do § antecedente, depois do que formou o § 271. da Parte I.; ajuntando primeiramente todos os summarios, que a esse respeito se encontram no *Antigo Registro* do Cartorio de Leça. Neste se mostra, ou prova a f. 7. col. 2., como fez o n. 35.º huma *Doaçom que fez Dona Orraca sanchez ao spital da meia da Igreia de fontarcada & da oytaua da outra meiadade*; em o n. 266.º a f. 16. col. 2. hum *Escambho* feito pela Ordem de Malta *cõ Moço vehegas*, do qual ficáram *ao spital herdades*, que o dito *Moço vehegas* (o filho do primeiro Egas Moniz, já lembrado tambem no § antecedente) tinha *ẽ Çanidáães a so mõte lamaçelas apar do Rio doiro termho de lamego*; e em o n. 56.º a f. 44 ỹ. col. 1., para a Cõmenda de *Barróó*, huma *Doaçõ que fez Dom Lourenço soarez ao spital da herdade*, que tinha *en Reesende*: pelo n. 5.º a f. 48. ỹ. col. 1., entre os Documentos de *Fontéélo* (álèm das Doações já lançadas em a Nota 191. ao § 301. da mesma Parte I.) apparece outra *Doaçõ*, que fez *Dona Orraca sanchez ao spital da herdade que auía ẽ Cananeses & ẽ seu termho*; bem como lh'a fez tambem a mesma *Dona Orraca sanchez* pelo n. 9.º ibid. *de quanta herdade* tinha *ẽ Pedra diadeyra & en fonte arcada.* Entre as *Vendas* feitas a particulares, mas que vieram a pertencer á mesma dita Cõmenda de *Fontéélo*, a f. 49. col. 1. e 2., são expressamente para o nosso caso a do n. 20.º, que fez *Dom L.º soarez a Orraca sanchez de quanta herdade auía en Portugal*; a do n. 22.º, que fez *Dona milia perez a Lourenço soarez derdade q̃ auía en todo Portugal*; e a do n. 26.º, que fez a mesma *Dona milia perez a L.º soarez* particular, ou separadamente *da herdade que auía en fonte arcada*: álèm de muitas compras que allî ap-

D. Affonso II., a qual a dotára ao Mosteiro de Cellas; e estas duas terças partes tornáram á Coroa por Commutações, que fez com os ditos Mosteiros o Sr. Rei D. Diniz, *e da mesma sorte houve o outro terço*: pelo que o Sr. Rei D. Affonso IV. passou na E. de 1370 hum Privilegio para a *sua Villa*, e *Concelho* de Aveiro; achando-se com tudo outra vez dividida na E. de 1380, A. de 1342, em que reinava o mesmo Principe, e tinha ElRei só as *duas partes*, *e a terceira Dona Leonor*, filha de D. João Mendes de Berredo &c., até ao tempo do Sr. Rei D. Fernando. Quem sabe (no meio do silencio antes guardado a respeito do terço de D. Abril Pires), que haveria da parte delles, depois da sua agora publicada Doação ao mesmo Mosteiro de Tarouca; ou da parte da Coroa, a beneficio da Ordem de Malta por algum tempo, ou em fórma de Composição? E se por acaso haveria ao sobredito respeito alguns factos posteriores, ou intermedios, de que procedesse talvez o ser aquelle D. Abril Pires, depois de viuvo, o primeiro D. Abril; Cõmendador de Villa-Cova, cuja memoria se lançou para o fim do § 302. da Parte I?

apparecem mais, feitas por D. Urraca Sanches em Fontêlo, e Ermamar. Entre os Documentos, e pertenças da Cõmenda de *Trancoso*, a f. 51. ỹ. col. 2., em o n. 5.º se prova tambem outra *Doaçõ que fez Dom L.º soarez ao spital de quantas herdades auía no Castelo de Pinhel & en seus termhos*: mas não fica sendo muito liquido, nem sem dúvida, se este Doador deverá ser diverso daquelle marido de D. Urraca Sanches, de que se falla em os outros summarios já referidos, ou antes identico com elle; em quanto certamente não he o mesmo *Dõ lourenço soarez*, que fez *Doaçõ a Dona Orraca soarez de tadalas herdades que lhj acõteçerõ da parte de seu Irmáão Gomez soarez ẽ Rjo de Galinhas & en Vila Noua & ẽ Canauesses.* Huma vez que neste summario se tracta, com toda a clareza, só de Gomes Soares Galhinato, o velho, que em o Nobiliar. do Conde D. Pedro a p. 400 para o fim, se chama irmão de D. Urraca Soares Galhinata, mulher de D. Ruy Gonçalves de Segamondi; de quem allî se diz Thio D. Lourenço Soares Galhinato: podendo estes Thio, e sobrinha ser os mesmos, de cujas particulares Doações se fallou já no § 112. da citada Parte I. Assim como este referido D. Lourenço Soares he diverso do de *Valladares*: ou ainda do *Freyre*, de que allî mesmo se fallou no § 263.; e de quem aliàs só poderia ser a sobredita Doação n. 5.º das herdades em Pinhel, e seus termos; se não deve entender-se antes do referido primeiro D. Lourenço Soares Viegas. Outro-sim devemos passar a hum breve extracto do que se póde conferir com os referidos summarios, e antecedentes Proposições, pelas Inquirições antigas; ás quaes tantas vezes, e com tanta utilidade sómente nos he tambem mais possivel recorrer. Para com o seu resultado se ficarem adiantando as idêas, que só por huma, e outra das referidas fontes podemos hir mais segura, e profundamente mendigando.

§ XXV.

I. Para as Cõmendas de Villa-Cova, e Trancoso.

Assim he, que deve aproveitar-se quanto com toda a evidencia se nos mostra, e declararam uniformemente em as Inquirições mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Diniz na Era de 1326, ou no anno de 1288 (a f. 36. ỹ. do Liv. IV. dellas) *De parrochia sancte Marie de Uila coua Ordinis Ospitalis*, no Julgado de Castro-Rei *que ora chamã tarouca*; dizendo todas as testemunhas: „que esta aldeya de Vila coua de susaa & Vila coua de jusaa & „a aldeya q̃ chamã Touro & a pobra noua & a pobra uelha, to- „das estas aldeyas *forõ herdamentos de don Eguas moniz & depoys* „*ficou a don Lourẽço soarez & ouuẽ o cõ dona Orraca sanchiz & do-* „*na Orraca mãdou o ao Espital* „; ou como no 10.º Rol respectivo do anno de 1290: „ que ouuirom dizer que todas estas „al-

„ aldeas forom de dom egas monijz *& ficarom* a dom Louren-
„ ço foarez *& a ORaca fanchiz E quando ora morreo dona ORaca*
„ *fanchiz leixou as ao efpital*:» accrefcentando, que fempre as trouxéram *por onrra*, e que trazia ahi a Ordem *ffeu Juiz & ffeu Vigayro & ffeu Cheguador*; que *en todos eftes loguares nõ* havia *herdamento nẽhuũ ffe nõ do Efpital*; e que fempre tinham ouvido dizer, que fôra *onrra ben de lo tẽpo de don Eguas moniz.* E fe mandou ficaffem como eftavam *por honrra*, e que foubeffe ElRei mais do feito, fe quizeffe; que he o defpacho ordinario. O que fe verifica; ainda que nem fempre lhes pertenceffe, ou podeffe ter fido deixado tudo, e appareçam varios quinhoeiros em alguns Lugares: como, por exemplo, nas freguezias de Santa Maria de Caría de cima, e S. Payo de Caría debaixo, do mefmo dito Julgado; nas quaes ambas diceram, que as traziam *por onrra* D. Lourenço Efteves, D. Urraca Affonfo, *& o Efpital & o Tenple & o Moefteyro de Carcady & outros filhos dalguo*; que quantos *quinoeyros* eram *en eftas onrras*, cada hum mettia *hj feu Juiz & feu Cheguador*; não entrando nellas Porteiro, nem Mórdomo d' ElRei: e que tinham fempre ouvido dizer, que *eftes herdamẽtos todos deftas onrras forõ de dõ Eguas moniz & de dõ Meẽ moniz, do tenpo del Rey don Affoñ o primeyro Rey.* E partiam com o *Couto de Leomyr & com fõtarcada, & cõ çernocelhy & com aguiar & com ferreira & que per aqui a uirom hufar & ouuirom dizer que per aqui foy de uedro des tempo del Rey dom afonffo primeiro. E defta honrra* davam a ElRei *colheita & nom al.* O que fe mandou ficar como eftava, defpacho coftumado: e já nas Inquirições do anno de 1258 (em o ℣. da ultima f. 185. ou 163. dos Liv. I. ou III. dellas, fendo o artigo, com que acabam) *Pelagius Caballarius Judex de Caría de fufáá*, e outros diceram fómente (como alguma vez acontece, por fer o fim principal) *quod de Caría de fufáá & de Caría de iufáá nec de ecclefijs. nec de iftis uillis que fũt de honore de dõno Menendo moniz & de dõno Egea moniz nullum forum faciũt Regi. nifi tantum quod dãt collectã Regi ãnuatim.* Suppofto que, por outra parte, deva publicar aqui o como por hum *Dom fruytofo* alcançaria talvez a Ordem de Malta tambem as *herdades*, que pelo *Regiftro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. da Cõmenda de *Trancofo*, a f. 52. ℣. col. 1., em os números 1.º e 11.º fe moftra comprou o dito ante-poffuidor a *Joham fagundez*, a que tinha *en Caría*; e a *Dom tomé*, a que elle tinha *en Caría hu chamã Ribeyro de Uila coua*; além da outra *Venda* n. 23.º ibid., que fez hum *Martim Roufado ao Spital derdade que auía en Caría*: fendo por tudo, que já muito bem pôde dar o Prior Fr. João Garcia aquelle Foral no 9.º, que já deixo referido acima no § 14. Mas não fei o que hoje eftará pertencendo neftas duas freguezias á fobredita Cõmenda de Trancofo, de que depois fe fal-

fallará em o § 105. (se não he antes á de Cernancelhe, tambem vizinha): pertencendo ainda a primeira parte deste § á sempre diversa Cõmenda de Villa Cova a Coelheira, com seus Cazaes annexos, da qual se lançáram já muitas especies na Parte I., concluindo nos §§ 301. e 302.; e a que foi dado o Foral novo em Lisboa a 21 de Julho de 1514, com expressa determinação de se haver tambem como parte delle o que se julgasse na Relação, a requerimento do Cõmendador Fr. André do Amaral (13); como se acha no Liv. de *Foraes novos da Beira* f. 152. ℣. Em razão de já em 5 de Agosto de 1508 mostrar hum Prazo existente no Cartor. da Fazenda da Universidade, que aquelle Fr. André do Amaral estava sendo *Chancerel moor de Rhodez*, *Conservador geral da Ordem de Sam Joam*, e *Cõmendador* das Cõmendas *da Vera Cruz*, *Ancemil*, *Chavam*, *Villa Coua & Fontello.*

§ XXVI.

AO mesmo principio geral tem de se attribuir a acquisição da metade com Salzeda, que nas Inquirições principiadas a 22 de Maio do anno de 1258 (a f. 105. ou 92. ℣. dos Liv. I. ou III. dellas) se achou tinha a Ordem de Malta em o Julgado, e Terra de S. *Fijnz*, na freguezia de Santiago *de Péèycẽs*, na *Villa de Fonteelas que fuit de Meono dõpno Egea & de Miana. & modo est d' hospitali & de Salzeda*: da qual Aldêa nenhum fôro faziam a ElRei; que com tudo ahi tinha huma leyra Reguenga no sitio chamado *Fundus d' agua*, e a tinham, e lavravam os homens de Fontellas, dando della a terça parte *d' fructo* a ElRei. Do mesmo modo se póde reduzir áquelle principio a acquisição do Cazal, e meio, que pouco depois, em o mesmo Julgado, na freguezia de S. Christovam de Nogueira, se exceptuou na *Villa*, ou Aldêa de Val-bom; quando della toda dizem, que pagavam a ElRei *uocẽ & calũpniã. & de portagines sunt de Rege excepto uno casali & medio de hospitali. & excepto uno casali de*

II. Para a de Barrô.

(13) Em consequencia do que; ainda o mesmo *Chancerel moor de rodes Comendador de Vera Cruz*, escrevendo *ao Serenissimo e muy poderosso Sñor Rey Dom Manuel*, da Vera-Cruz em 5 de Fevereiro de 1515, concluio huma Carta original. que se conserva na Parte I. Maç. XVII. do *Corpo Chron.* Doc. 70., depois de lhe contar as novidades *interessantes a toda a Christandade*, que tinha recebido por Cartas de Rhodes, escriptas a 14 de Agosto antecedente, sobre varias batalhas, e projectos dos Sofys, e Venezianos, contra o Grão-Turco, e dos Genovezes; com este §: ,, Ho aluara q̃ uossa alteza me mãdou pera o ,, Coregedor da beira fazer o tonbo e apegaçã da comenda de Vila coua *da coelheyra* os moradores de dita Vila cova se apelará do q̃ o *Ouvidor do coregedor* nisto sentẽçiou E pende agora o feyto em Lisboa ssoprico a vossa alteza ,, q̃ mãde escrever ao Governador q̃ aja a justiça da relegiã por encomẽdada ,, & despache esta causa o mais breue q̃ poder. ,,

de Tenplo que fuerunt de Miana. Mais me parecia [14] podêr attribuir-se á mesma origem a acquisição, que teve a dita Ordem de Malta do quinhão, ou metade, que tinha do Padroado da Igreja de S. Payo de Fornos, termo da Payva, do qual no tempo das mesmas Inquirições dicceram: *quod milites & Ordo hospitalis presentant dicte ecclesie*; assim como talvez a de hum Cazal, que era *de hospitali* na Aldêa de *Peiam*, em a freguezia de S. Pedro *de Paradiso*, de que ametade era *Regalenga & sunt duo casalia Regis*, e outro Cazal *d' Leprosis d' aregos. & pectant Regi calūpniā per forū de terra.* Porque seguindo-se nas mesmas, em a *Parochia sancti Johānis de Cinfaes*, o dizerem *de patronatu: quod Templū & hospitale presentant dicte ecclesie*; e que da herdade, *quam Ordo Hospitalis* tinha em a Aldêa (da mesma freguezia) *de Lagarelos que fuit & est de honore de Sancta Ouaya*, não faziam fôro algum: pelas posteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz se vê, e foi provado (talvez em alguma consequencia da alheação, de que abaixo se falla no principio do § 146.) primeiramente: no mesmo *Julgado de sam fijz*, em aquella freguezia de Santiago *de Peayoẽs*, já tão sómente, que a *Aldeya*, e *Quintaã* chamada *Cresconhy* fôra de D. Egas Moniz, e que sempre a tinham visto honrada por isso, e porque criáram ahi *el Rey don Affonso o primeiro*; mas que então traziam *por honrra os dalvarenga toda essa aldeya de Cresconhy*, de que a mais era *herdade de Carcari & do Tenple & do Espital*, entrando só nella o Porteiro: pelo que, teve o despacho costumado. Em segundo lugar; no Julgado, e freguezia de S. João de Cinfães, que tambem havia ahi huma *Quintãa* chamada *Santa Oua-*

---

(14) Em quanto pelo tantas vezes citado *Registro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Barróó*, a f. 44. ỳ. col. 2., em o n. 62.º, me não foi possivel declarar, ou limitar a materia deste §; advertindo, que o referido Cazal em *Peiam* he talvez o comprehendido na *Doaçō* allî lançada, como foi feita *ao Spital* por hum *Johane anes d' hū casal que auia eu Pedam*: e que já em o § 183. da Parte I. fica expressamente livre de toda a dúvida como a metade da Quintáa, e Capella de Santa Ovaya, com a metade da Igreja, e Terra, ou Burgo de Cinfáes se deveo pela Ordem de Malta immediatamente á ampla Doação da tão diversa D. Urraca Ermiges, alî marcada com o n. 212.º Mas he sómente da *Igreia de Cinfaães*, que no mesmo *Registro* a f. 7. col. 2., se chegaram a lançar em os n. 4.º e 5.º duas *Confirmações a presentaçō do spital & da Ordem do tenpre. & foj confirmado y Johā viçente*; em o n. 6.º outra da referida Igreja *aapresentaçom* d' ambas as ditas Ordens; e a f. 8. col. 1., em o n. 59.º, outra *Confirmaçō* da mesma Igreja de *Cinfaaes a presentaçom delRei* (certamente no intervallo, em que não tiveram nova applicação os bens dos extinctos Templarios) *& do spital.* Quanto á meação apontada, com o Mosteiro de Salzeda, em varios outros bens, pelo principio já enunciado no § 271. da mesma Parte I.; ella até produzio o n. 223.º, a f. 14. col. 1., *En como o Abade dalcobaça Jujz aluidro julgou ao spital o casal de Santo sobrelo qual era demāda antre o spital & o moesteiro da Sarzeda*: além do *Escambho* n. 38.º, já lançado no principio do § 273. daquella Parte I.

Ouaya, da qual diceram tinha ſido *do Meono don Meendo moniz & da Miana dona xpibyna* [15]; e que então era *herdamento do Eſpital & do Tenple*: accreſcentando todas as teſtemunhas, que a viram ſempre honrada, e tinham ouvido dizer, que o fôra de muito longo tempo: e que era todo o Julgado de Cinfães, *que todo foy honrra de don Meẽ moniz & don Eguas moniz q̃ foy ſeu Jrmhaõ E que lho cnrrara el Rey don Affoñ o primeyro Rey a dõ Meẽdo moniz & a don Eguas moniz*. Pelo que ſe mandou ficar tudo, como eſtava.

§ XXVII.

Pelas meſmas citadas Inquirições do anno de 1258, e por huma razão de analogía, ſe deve reduzir á meſma origem, pelo menos, o que ſe achou tinha tambem a Ordem de Malta, com os Moſteiros de Salzeda, Boſtêlo, e Carcary, na freguezia de S. Miguel *de Andriadi*, ou *Andriada* no Julgado de Aregos, em a Aldêa, ou *Villa d' Andriadi*, *que eſt hoſpitalis & d' alijs ordinibus*; declarando-ſe mais, que *de duobus caſalibus & una quintana que habet ibi Ordo hoſpitalis* pagavam *Regi calũpniã per forũ de hoſpitali*. E he a que ſe refere o vêrem-ſe exceptuadas da entrada do Mórdomo, pelas Inquirições poſteriores do Sr. Rei D. Diniz, na meſma freguezia, e Julgado (em os annos de 1288 e 1290) ſómente as herdades, ou herdamentos, que eram *de filhos dalguo & do Eſpital & da Salçeda*: devaſſando-ſe coherentemente tudo, *ſaluo o que foſſe de filhos dalguo* em quanto o foſſe, *& ſaluo o do Eſpital que ſaiba el Rey ſe teem priuilegios per que ſſe defendam*. Aſſim como o referido principio ſeria, ou foi

Mais, para a meſma Cómenda de Farro.

(15) *Chriſtyna*, outra mulher diverſa da que vulgarmente ſe dá a D. Mendo Moniz, e ſe vê em o Nobiliario do Conde D. Pedro pag. 195. n. 7., que he D. Ouroana Mendes de Souſa, filha de Mem Veegas de Souſa, e de D. Elvira Fernandes. A exiſtencia da qual D. Ouroana ficará por tanto hum pouco ſuſpeira; affirmando-ſe poſteriormente por hum ſó, ſem conſtar de que Documentos ſe ſervio. Veja-ſe o que em terceiro lugar fica lembrado em a Nota 31. no § 25. da Parte I.; ſendo o meſmo que ſe confirma á viſta de outra Carta de tróca em a Gav. VII. Maço IX. N. 7., cop. no Liv. de *Meſtr. a* f. 137. col. 2., que os ditos conſortes fizeram a 5 das Calendas de Junho da Era de 1173 com *Arnal petri de templum dñj*. Pela qual ſe fica ſupprindo, e podendo talvez ampliar a meſma Nota com a exiſtencia de outro Meſtre, anteceſſor ao que alli ſe lembra, e próva o foi do *Magiſter templi Equitum frater Ugo de martonio*: continuando a ſe-lo até pelos annos de 1147 e 1154, ſem embargo do que fica em a meſma Nota, como próva Fr. Bernardo da Coſta no § II. da ſua Hiſtoria da Ordem de Chriſto; ſe quizermos dar lugar a huma diſtincção. Outra confirmação mais authentica do meſmo nome, e de ſer o da mulher de Mendo Moniz, he a Carta de Foral do Lugar *de Spino* em o Julgado de Gouvêa e Geſtaço, feita com ElRei de Portugal *Carta donationis & firmitudinis die .xj.ª viij.º idus Kl's Julij. E.ª Mª Cª lxxxª ijª*, lançada a f. 27. do *Liv. II. de Doações de D. Affonſo III.*

foi em alguma [16] parte, aquelle meſmo, por que em as freguezias de S. Salvador de *Reeſendi*, ou *Roſendi*, e de Santa Maria de *Carcadi*, ou Cárcare, ſe achou, e foi provado, que ſempre as trouxeram *por onrra & que ſoy toda onrra de dõ Eguas moniz* (pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques) *& que dela ficou a ſeu linhage & dela ao eſpital & dela a ſanta Maria de Carcadj*, ou ſegundo ficou no reſpectivo 10.º Rol (em leitura nova): que eſtas *honrras ficarõ a eſſa linhage de dom egas monijz & dellas a ſanta maria de carcary & dellas ao eſpital*; e traziam nas meſmas *ſeus Vigairos, & ſeu Chegador Martin affõn & o Moeſteiro de Carcadj & o eſpital ſſeu*; de ſorte que não entrava *hy Joiz nem porteiro nem moordomo del Rey.* E ſe mandáram perſiſtir como eſtavam *por honrra*, como partiam com o Julgado de Aregos, de huma parte; e da outra, com o de S. Martinho de Mouros; ſegundo julgo ſem dúvida, pois não lêram bem (de leit. nova) o *Santa Maria de Mouros*, que com effeito ſe podia lêr no original. Sem embargo de pelas tantas vezes lembradas Inquirições do anno de

(16) Por quanto, álem da Doação feita por D. Lourenço Soares, como fica acima no § 24., e da troca ultimamente lembrada no fim da Nota 14. ao § antecedente; ſe prova pelo n. 6.º a f. 43. col. 2., debaixo do proprio tit. de *Barróó* no *Regiſtro* do Cart. de Leça, huma *Venda que fezerom André perez & ſa molher ao ſpital da herdade que auiã en Reeſende*: pelos n. 15.º e 17.º terem exiſtido outras Vendas, que *ao ſpital* fizeram, hum João Annes, da ſua *herdade en Randuſe*; e *Gontinha monjz* de *hũa* vinha, que tinha *en logo que dizẽ Toſarde*, *& de dous terreos que auia en Randuſe*: ou prova finalmente o n. 20.º outra venda, que fizeram *Dom durã & ſa molher ao Priol do ſpital de hũ caſal que auiã en Reeſendj hu djzem Murganhos*; ſem que poſſa ficar liquido qual Prior, ou qual vendedor ſeja o referido, ſe não he talvez aquelle D. Durão o meſmo Freyre da Ordem, de que já ſe fez expreſſa menção no § 266. da Parte I. como ficará bem provavel. Moſtram os n. 18.º e 26.º, a f. 43. ỿ. e 44., duas Doações feitas á meſma Ordem, por Martim Paes, da ſua *herdade en Viliáács*; e per Marinha Domingues, *da herdade que auia com Mr paaez*: o n. 25.º outra *Doaçõ*, que tambem fez *ao ſpital* huma *Dona T.ª de quanto* tinha *em Reeſende*; ſendo porventura, ou ſem dúvida a meſma *T.ª ſoares* (irmãa de D. Lourenço Soares, o Viegas), que lhe fez a *Doaçõ* n. 51.º, a f. 44. ỿ. col. 1., da *herdade*, que tinha *en Réeſende da parte de ſeu padre*; bem como a outra n. 1.º em o § 302. da Parte I. O n. 36.º a *Doaçõ* feita *ao ſpital* por *Dona Orraca Ramõdez* de 3 Cazaes *na maya*, *ẽ ſea*, *en Arcuzelo*, *& dous en Rééſende*; e o n. 59.º, a f. 44 ỿ. col. 2., huma *Carta per que dom Aff.º lopez Reliqueo ao ſpital o dereyto que auia no caſal de tauoadelo.* D'onde tambem naſceo pertencer aqui o n. 7.º a f. 47. ỿ., ainda no meſmo arrolamento: *En como deu o confeſſo o Jujz de Reeſende que como foſſe demanda antre o Priol do ſpital & o Moeſteyro de Carcare per Razõ dũa herdade que eſta a par do dito Moeſteyro que o dito Jujz julgou a dita herdade por do ſpital*: aſſim como o n. 33.º dos Foraes reſpectivos á meſma Cõmenda, a f. 48. col. 1., apontando o *fforo que am a dar ao ſpital derdade que he en ãdreade & doutras que aqui ſon contendas.* E de tudo póde proceder igualmente o ter feito o n. 63.º, a f. 8. col. 1. do meſmo *Regiſtro* de Leça, hum *Stromento de como o Vigayro de lamego confirmou a Igreia de Reeſende a apreſentaçõ do ſpital*: mas he certo, que a dita Cõmenda de Barrô tem perdido tantos Padroados, que nem o da Igreja que lhe dá o titulo eſtava conſervando, até a moderna Reevendicação, que já deixei referida em o § 229. da meſma Parte I.

de 1258 (a f. 120. ỹ. ou 107. dos meſmos Livros) ſe vêr declarado ſómente pelos *Inquiſidores*, terem achado *per bonos homines quod Quintana d' Reeſendi. & Miron. Vinóós. Zafaones. Saes. cima de Reeſendi. Mazas. Curugeyras. Tedoes. Murganios. ffiróós. filgueyras. Chaos. Eiruigos. Veyróós. Pumeyral. Randuffi. Viniaes. Ecclesia ſancti Saluatoris. ſanctus Emilianus.*(17) *Paredes. Nunoes. Nedacs. Turocdelo. Villa garſea. Quintana. Coruo. tote iſte ville ſũt d' honore d' Reeſendi. que fuit d' Meono dõno Egea. & hic honor diuidit per petram de proua. & inde per aquam d' dorio. & ex alia parte diuidit cũ Aregos. & d' alia cũ ſancto Martino d' Mauris.*

§ XXVIII.

Há de ſer mais pela lembrada razão, e origem, que ſe encontra em as meſmas Inquirições do anno de 1258, no Julgado de Lamego, em a freguezia de S. Martinho de Cambres (á qual Igreja appreſentavam os Parochianos); depois de ſe fallar de huma herdade *ſuper Caroſa*, a qual poſſuia *Hoſpitale*, e tinha ſido de *Egea maturo & de Petro maturo*, de que pagavam voz, e coyma, e em que entrava o Mórdomo, e penhorava *pro totis ſuis directis in iſta hereditate*; ſeguir-ſe mais: *quod villa de Pauſada que eſt de hoſpitale. & fuit de Meono dõno Egea nullũ forũ faciũt Regi. niſi tantum quod pectant Regi calũpniã per forũ hoſpitalis* (que era metade) *d' homicidio. & rauſo. & furto. & d' ſtercore in ore*; fazendo fôro ſómente hum Homem do Hoſpital, que tinha huma vinha Reguenga em o Ranadoyro. E por iſſo nas poſteriores, em o meſmo lugar, ſe não duvidou, que a *Aldeya* chamada *Pouſada* era *todo herdamento do eſpital*, que a trazia *por onrra*, ſem entrar *hj Móórdomo del Rey nẽ porteyro*; e que trazia nella a Ordem *ſſeu Móórdomo*; ainda que diceram mais, que

Continúa Cartó.

(17) A' viſta da *Venda* n. 17.º, que em a Nota antecedente fica lançado fez á Ordem de Malta huma Gontinha Moniz, em Rézende; e da declaração deſte lugar, não duvìdo entender daquella meſma Vendedora o n. 195.º a f. 13. ỹ. col. 1. do tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça; aonde ſe prova a *Doaçõ que fez Dona Gontinha ao ſpital*, do ſeu *logar de ſanto Emiliano.* E ambas poderaó ter ſido a D. Gontinha Mendes, filha de D. Mem Moniz de Riba do Douro; ficando tudo muito bem conciliavel, ſem ſahir da meſma familia. Quanto á Aldêa, ou Lugar de Paredes, parece, que ella deverá ſer ſem dúuida a *Paredes*, de que ſe trata em o n. 15.º a f. 48. ỹ. col. 1., para a Cómenda de *fontéelo*, quando moſtra a exiſtencia de *Quatro Cartas enuoltas ẽ hũa que conteen doaçoẽs derdades feytas ao ſpital que ſon en fontéélo, ẽ breteandy, ẽ paredes, en fonte arcada, & en ſeu termho & contẽe ẽ como Maria gliz confeſſou que nõ auia dereyto nas ditas herdades*: podendo muito bem ſer eſta, a meſma *Confreyra*, e *Freyra* da Ordem, já provada no § 294. da Parte I. Ou aliàs ſerá mais naturalmente outra, de que ſe falla a f. 36. ỹ. col. 1., em o n. 51.º *Item hadauer o ſpital pela vinha de M.ª gliz de Nugueyra hũ mr̄ ou V. pucáães de vinho qual ante quiſer o Pitançeiro de Poyares*: ſe he que não vèm todas a ſer a meſma.

que ſe o Mórdomo d' ElRei colhia fóra os gados dos que ahi moravam, os penhorava por divida, que a alguem deveſſem, mas dentro não entrava: e d' ouvîda, *que eſte herdamẽto foy do Meono dõ Eguas*; concluindo, que em todos os *outros Loguares* da meſma freguezia entrava o Mórdomo, e pagavam a voz, e a coyma *ſaluo herdamentos do eſpital & de Salçeda.* O que teve o deſpacho coſtumado: ſobre o qual ainda Appariço Gonçalves, a 17 de Abril da Era de 1349, quando principiou a inquirir, ou devaſſar *nos feitos das honrras & dos Reguẽgos. & das couſas que traziaõ ſonegadas a El Rei*, achou na meſma freguezia de S. Martinho de Cambres, que na *aldeya d' Pouſa que he do Eſpital* coſtumava entrar o Porteiro d' ElRei, e que então o não deixava *hj ẽntrar o Comẽdador.* Pelo que mandou, que entraſſe *hj o porteyro del Rey & q̃ ueeſſem per dante o jujz d' Lamego E deffendeo q̃ nõ ouueſſe hj outro chegador nẽ Ouuydor*: devaſſando ſette Cazaes, que tinha, e defendia o Cabido em *Caroſſa & en Lamelhas & ẽ Pomarily E era conteudo no Rool da ẽquiriçom do Priol da Coſta q̃ en todo entraua o moordomo ſaluo no do Eſpytal. Item* devaſſou *o caſal de Pomarily que trage* (18) *o Eſpital*; e não parece ſer a ſobredida herdade, que tinha *ſuper Caroſſa* no anno de 1258. Igualmente na freguezia de S. Silveſtre *de Breteãdy* (do meſmo Julgado de Lamego) *foy õrra do Myono dõ Egas*: d' onde, álèm da *Manda* de Pero Rodrigues já referida pelo n. 192.º em o § 204. da Parte I., pôde, ou deveria naſcer já algum principio de acquiſição nella para a Ordem de Malta, ainda ſem embargo do augmento, que teve pela Doação de D. Leonor Affonſo, como vai abaixo nos §§ 188. e 189.; quando effectivamente não appareceſſem muitas Aldêas, e Villas com o dito caracter (de que foram de D. Egas Moniz), das quaes não paſſou parte alguma á meſma Ordem; como não devemos ſuppôr pelo contrario, aonde não apparecer alguma lembrança, ou clauſula, das que nos vão dirigindo.

§ XXIX.

---

(18) Não obſtante ſe achar (a f. 48. *al.* 53. ỷ. do *Liv. II. de D. Diniz*) huma Carta, dada em Lisboa a 10 de Junho da E. de 1331, A. de 1293; pela qual o meſmo Senhor Rei fez ſaber a quantos a viſſem, que como lhe foſſe dito *que o caſal de Pomarilhy do Julgado de Lamego* era ſeu, e que lho tinha *enalhẽado a Ordin do Eſpital grã ſazõ* havia; por fazer graça, e mercê a Nicoláo Peres, Conego de Lamego, mandou, e outorgou, que elle podeſſe demandar por elle, em ſeu nome, e em ſeu lugar, o referido Cazal com todas as ſuas pertenças. E ſe o por delle venceſſe, mandou, e lhe concedeo, que o houveſſe com todas ſuas pertenças, e o lograſſe em toda ſua vida; com tanto que depois da ſua morte lhe ficaſſe do meſmo modo, *liuremente ſem nẽhũa cõtenda.* Talvez teve a Ordem todo o direito, para tornar de nenhum vigor eſta Mercè, como as que depois ſe entráram a fazer por Denuncias. E do referido Cazal, diverſo talvez do outro já mencionado em o § 162. da Parte I., he que devo publicar como pelo n. 29.º a f. 44. col. 1., entre os Documentos de *Barróó*, foi adquirido primeiro em conſequencia da *Doaçom que fez Dom Martim ao ſpital dhuũ caſal que auia en Pomarelhy.*

§ XXIX.

Novas Obſervações: ſobre Rézende.

MAs antes que paſſe adiante, obſervarei ainda de paſſagem, ſobre quanto fica eſpecialmente nos 2 §§ antecedentes, 1º Que os direitos, e poſſeſsões da Ordem de Malta na Honra, e no Couto de Rézende, apurados ſufficientemente no § 27., poucos tempos perſiſtiriam nella; ou não deixáram de ter pelo menos huma grande, ſe não total aniquillação; á viſta do n. 18º a f. 5. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos geraes, *Eu como gil uááſquez de rreeſendj rrenuçou o dercyto q̃ auía na quintáá de fferreyros. & meteu ẽ poſſe ho ſpital*: logo que ſe faça a curioſa combinação delle, com huma Carta do Sr. Rei D. Fernando, conſervada no Liv. I. da ſua Chancellaria a f. 140., como foi expedida em Vianna a 14 de Janeiro da E. de 1412, A. de 1374. Neſta fez ſaber o dito Soberano a quantos a viſſem, que João Rodrigues Porto-carreiro, ſeu *Vaſſallo*, lhe dicéra, *que d' antiguidade foe ſempre de cuſtume*, que os moradores daquelle Couto, por morte de qualquer *Senhor delle pudeſſem ſcolher huũ que foſſe do linhagem do que aſſy foſſe Senhor do dicto couto E aquelle que elles rrecebeſem ouueſem por Senhor que auja as honrras & ſenhorio do dicto couto. E que ora per morte de Gil vaaſquez de Reſende olhando* aquelles moradores *como elle dicto Joham rõiz era neto de Vaaſco mr̃jz de Reſende cujo o dicto couto foe* [19] *que ẽlegerom & ouuerom elle dicto Joham rõiz por ſenhor do dicto couto prazendo a nos dello*: pedindo por Mercê *lho outorgaſſe*, ſegundo fez certo por hum Inſtrumento feito por Diogo Lourenço, Tabalião *de ſam martinho de mouros*; *pois aos dictos moradores prazia de elle auer o dicto couto & honrras & ſenhorio ſegundo ho ouuerom aquelles de que elle deſendia.* Pelo que o teve por bem; e mandou, que o dito João Rodrigues houveſſe a Juriſdicção, e Senhorio do referido Couto, da fórma que tudo tiveram os ſeus anteceſſores, *non fazendo per eſto perjuizo a alguũ ſe dereyto ha no dicto Couto.* E por tanto, apparecendo aſſim indubitavelmente provada pela primeira vez a unica *Beatrya* familiar, ou *d' entre parentes*, que em Portugal tenho achado conhecida, com exercicio; até pelo modo, e proteſto, com que ſe fez a ſua neceſſaria Confirmação, ſe collige claramente quanto ſeria neceſſario ter ſido antes contemplada a Ordem de Malta,

 no

(19) E por iſto no *Liv. IV.* de *D. Affonſo IV.* a f. 46. ỳ., ſe lhe acha julgada boa a Poſſe, e Juriſdicção do meſmo Couto, por Sentença dada em nome do referido Sr. Rei D. Affonſo IV. pelos *Ouvidores dos ſeus feitos & da portaria*, depois de ouvido, e demandado judicialmente o lembrado actual Senhor, em conſequencia do *Chamamento* geral, a que então ſe procedeo, de todos os Donatarios do Reino; eſtando em Lisboa a 3 de Julho da E. de 1378, A. de 1340.

no tempo, em que allî se prova foi hum dos principaes quinhoeiros: além de apparecer mais, em declaração, e confirmação do que lancei nos §§ 22. e 23. da impressa *Memoria sobre as nossas Behetrîas*, que estando semelhante Beatría tanto mais disposta de sua natureza, para passar, como muitas da Hespanha, a hereditaria; se reputava entre nós bem pouco, ou nada essencial a ellas pertencer igualmente a seus Senhores a Jurisdicção Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio &c., de que ordinaria, e quasi geralmente usavam; derivando-a pelo menos do unico verdadeiro, e mui diverso Principio, por que immediatamente a recebiam da Real Coroa. Pois devo accrescentar, que passando o Senhorio, de que se trata, a Martim Vasques de Rezende, Primo do sobredito João Rodrigues, contra elle se proferîo a Carta de Sentença, que se vê lançada em o R. A. no *Liv. I.* de *Direitos Reaes* a f. 245. ℣., dada em nome do Sr. Rei D. João I. na Relação, e no Juizo dos seus Feitos, na presença dos Procuradores, Regio A., e do R., passada em Lisboa a 27 de Fevereiro da E. de 1450, A. de 1412, por fazer *Couto* no Lugar de Rézende: na qual se conclúe, que visto como era defeso pelas Ordenações, que alguem usasse mais de *Honra*, nem Jurisdicção, sem ser achado em os Livros das Honras; e vistas as Sentenças, que o R. produzio em sua ajuda, pela quaes se mostrava, que não tinha outra Jurisdicção naquelle Lugar de Rézende *saluo juridiçom de homrra soomente*; não mostrando Privilegios alguns, para allî poder ter qualquer Jurisdicção no Crime, nem no Civel, sem alguma alçada; Acordáram, e mandáram, que o dito R. não houvesse no referido Lugar de *Reesende & seus termhos senom tam soomente jurdiçom da homrra*, segundo era contheudo nas Ordenações; e que toda a outra ficasse á Coroa, e a ElRei. Por tanto foi necessario ao tal Senhorio, já provavelmente hereditario (que sempre ficou nos Rézendes de Basto, até com o inteiro Padroado da Igreja, hoje nos Condes Almirantes) da Beatría familiar, e Couto de Rézende; que o dito Sr. Rei D. João I. expedisse huma Carta de Mercê, e Doação, qual existe no Liv. III. da sua Chancellaria a f. 175. ℣., feita em Cintra a 9 de Dezembro da E. de 1452, A. de 1414. Na qual faz saber tivéra por certa informação, que os que até então tinham tido *& ordenado* Rézende, usavam ahî de toda a Jurisdicção Civel, e Crime; por cuja razão contendêra tanto o seu Procurador em Juizo, perante os Desembargadores dos seus Feitos, com Martim Vasques de Rézende, que foi julgado a perdesse, e não tivesse Jurisdicção alguma: que dada essa Sentença morrêra o dito Martim Vasques, *& ficou herdeyro no dicto lugar de Resende* Vasco Martins seu filho, ainda rapaz, e menor de idade. E a este he que o mesmo Sr. Rei, juntamente com a

Rai-

Rainha D. Filippa, e o Sr. *Infante* D. Duarte, feu filho primogenito, fez Doação pura, e perpetua, para elle, e todos feus fucceffores de toda a fua Jurisdicção Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio, no dito Lugar de Rézende, e feus termos; regulando a eleição dos Juizes, e a do Ouvidor, e Mórdomo, que allî poría, nos termos na mefma Carta declarados; com as claufulas mais amplas, que fe póderiam requerer.

§ XXX.

A refpeito de Britiande.

HE de obfervar aqui II°, até para confirmar-fe boa parte do que fe avança no § antecedente, como álém da *Manda*, e das Doações nomeadamente refpectivas a Britiande, no Julgado de Lamego, e a favor da Ordem de Malta, que ficam por exemplo apontadas no § 136. da Parte I., e no fim do § 28., affim como da Nota 16. ao § 27.; com a *Doaçõ* n. 156° que fizeram *ao fpital* hum Affonfo Martins *& fa molher de hũa Orta que auiã ẽ Bretehẽde*: da qual Terrra já eftá por muitos modos publicado, como foi fempre em muitos, e longos tempos huma das noffas antigas Beatrías; a cujos Senhores até expreffamente fe outorgava no Inftrumento de fuas Eleições o Padroado da Igreja de S. Silveftre de Britiande, e fuas annexas; e que fervia de Cabeça ás Honras de Varzea da Serra, do Omezîo, e do Campo bem feito, tambem Beatrías fuffraganeas della, até ao tempo (20), em que foram geralmente fupprimidas: apparece ainda, álèm do que abaixo vai fobre o Omezîo no § 100., em alguma na-

(20) A' vifta do Documento, e Autos originaes, que fe confervam na Gav. v. Maç. 1. N. 3., formalizei eu os §§ 36. até 42. do novo Trabalho fobre as noffas Beatrías, em declaração do que fómente fabia, ou tinha defcoberto em o § 34. da *Memoria* impreffa, e que tambem fe lançou no Tomo I. da minha *Synopfis Chronologica* de pag. 139. até p. 142. Para fazer de huma vez patente o como no mefmo dia da morte do Sr. D. Jorge, Grão-Meftre da Ordem de Santiago, e Senhor da maior parte das Beatrías, que ainda reftavam em exercicio, a 22 de Julho de 1550, expedio o Sr. Rei D. João III. huma fua Carta Regia, ou Provisão, na mefma data, dirigida de Lisboa ao Licenciado Henrique Jaques, Corregedor, e Contador com Alçada por elle, na Comarca de Villa da Torre de Moncorvo: mandando-lhe, que tanto que a viffe, pois o Meftre de Santiago feu *muyto amado he prezado prymo* era *fallecido*, tomaffe logo poffe em feu nome *dos logares das beatryas*, que eftavam naquella Comarca *fc. das vyllas de meyom fryo he de Canavezes he dos concelhos de cydadelhe vylla marym he tuyas*; e que da dita Poffe affim tomada faria Autos, os quaes lhe enviaria; não confentindo *peffoa algũa tomar poffe dos dytos loguares*, e notificando da parte d' ElRei aos Juizes de cada hum delles, não confentiffem toma-la alguem mais; porque affim o houve por bem, e feu ferviço: a qual *dellygencia* faria *com muyta breuydade*. E até fe moftra por hum Termo feito no fim dos refpectivos Autos, antes do traslado da dita Carta, a que chamam Provisão, pelo Efcrivão daquella Correição, Antonio Pinto Chanceller, que antes de chegar a mefma Carta Regia, tinha o dito Corregedor tomado pof-

natural consequencia de tudo, que fez o n. 18.º a f. 48. ℣. col. 2., debaixo do tit. de *fontéélo* (no mesmo *Registro* do Cartor. de Leça) hum *Estormento en como ẽ hũa çedula he conteudo como parte do Senhoryo de breteandy foy dado aa Ordẽ do spital.* Mas he certo, que supposto entre a dita Ordem, e o Conde D. Pedro não se tenha podido encontrar mais do que a materia do § 266. nesta mesma Parte II.; haveria com tudo algum outro Contracto, pelo qual ella cedesse ao mesmo Conde o seu quinhão: em termos que Britiande apparece foi delle inteiramente, e de seus successores, com outros Julgados, e Beatrías, como já tenho publicado, e se prova sufficientemente já pelas unicas Cartas impressas do Sr. Rei D. Pedro I., e do Sr. Rei D. Fernando, em os N. 3.º e 4.º das Provas da minha *Memoria.* E só me lembrava teria servido tambem, para a Ordem ficar de todo Senhora de Villa Marim (outra antiga Beatría) não he liquido, se a mesma, de que já se fallou no § 40. da Parte I.; o provar-se pela Carta, que o Sr. Rei D. João I. dirigio d' Evora em 15 de Dezembro da E. de 1426, A. de 1388 (no *Liv. VI.* d' *Odiana* a fol. 249. ℣.) a João Peres *Escollar*, Corregedor por elle na *Comarca* de Tras-os Montes, e a quaesquer outras Justiças: como nella lhes fez saber, que o *Prioll do espitall & marichal da nossa oste* lhe dicéra tinham prohibido aos Juizes de Villa Marim o uso de seus Officios, e aos dessa Villa o pôrem Juizes, em quanto lhes não mostrassem os privilegios, que tinham para o haverem de fa-

posse por ElRei da Villa de Meijamfrio, e dos Concelhos de Villa Marim, e de Cidadelhe; porque tanto que lhe fôra dada noticia de que o Mestre era falescido, logo se foi tomar as ditas Posses muito depressa, *andando de noyte e de dya*, com muita diligencia: signal de que o dito Sr. Rei tinha tomado todas as medidas, e dado antecipadamente todas as Ordens necessarias, para acabar com o Privilegio, de que se trata. Assim como por semelhante modo, e no mesmo dia o mandaria practicar em as outras Beatrias com exercicio, que eram situadas fóra daquella Comarca, pelo Corregedor do Porto, já contemplado em o referido § 34. da *Memoria.* São notaveis os mencionados Autos, que de tudo se fizeram, ajuntando-se os Officiaes da Camara, e muita gente de cada huma das ditas Beatrías; ordenando-se a Gonçalo Vaz Guedes, *meyrynho de todas estas beatryas*, o como só devia servir alli por diante, e que se chamassem Juizes, Procuradores, e Tabaliães só por ElRei; dando os Aggravos sómente para ElRei, e não para Ouvidor algum: tomando-lhes, e tornando-lhes a entregar as Varas &c., a 2 de Agosto logo seguinte em Mezamfrio; a 4 do mesmo mez, na Caza do Concelho de Villa-marim, e em Cidadelhe; a 5 na Honra de Ovelha, que tambem era *beatria*, *por ser falecido bo meestre de sam Tyago*; a 7 do mesmo mez, e anno, na Caza do Concelho de Tuyas; e a 8 dito na Villa de Canavezes. Sem embargo de muito terminantes Requerimentos, e Protestos, que no mesmo acto faziam por suas antigas liberdades, e Privilegios: e de se achar já tomada outra posse em Mezamfrio, e na Ovelha, por Procuradores, e Officiaes do Duque d' Aveiro D. João, a quem por morte do Mestre tinham elegido, e tomado por *Senhor*, como sempre fôra de seu antigo costume, a qual se houve por nulla: havendo tambem outros Requerimentos, feitos em nome do então Duque de Bragança, fundados na Doação da Honra de Ovelha á sua serenissima Caza feita, e já publicada.

fazer; no que dizia elle Prior, *q̃ a dita Ordẽe do efpital cujos fom & elles outroffy rrecebẽ agrauo por quanto nom podem moftrar os ditos priuillegios*, pedindo a iffo remedio. *E queremdo lhes fazer graça & merçee a rrogo do dito Prioll*, mandou, que deixaffem *hufar ao dito Cõçelho & Juizes do dito logo de Villa marym per aquella guifa que fempre vfarom affy da Jurdiçam como das outras coufas des o tempo delRey dom dinis aca, nom embargamdo que nõ moftre priuillegios*; e que os Juizes *& o Conçelho, & homeẽs boõs da dita Villa* uzaffem de feus *cuftumes pella guifa que fempre hufarom em tempo dos outros rreis* feus anteceffores, *como dito he.* Em quanto não tinha advertido, nem me certifiquei de que ainda fe tratava do que já exiftia como abaixo fe expreffa no § 107.; e que era totalmente diverfa freguezia a de que fó apparece mais quanto fica nos §§ 166. e 168. da Parte I., com a que ainda vai abaixo no § 110. Se não he, que a natureza do referido Privilegio refiftia ainda por então de todo, a poder perpetuar-fe em alguma Ordem, como a de Malta, ou paffar de peffoal qualquer dos lembrados Senhorios a hum, ou outro Prior, e ainda Cõmendador della: como fe acautellou expreffamente em outra Carta do mefmo Soberano (no Liv. I. da fua Chancellaria a f. 177.) mandada dar em a fua Villa de Guimarães, a 24 de Janeiro do antecedente anno da E. de 1425. Na qual fez faber aos Juizes, Vereadores, Procuradores, e Homens bons, e Concelho d' Amarante, lhe fôra dito, que era de feu *cuftume que quando o Senhor deffe lugar morre* devêrem *a ẽleger outro qual a nos prouuer*; e porque então tinha morrido Vafco Martins de Soufa, *que o dhi era*, elegeram por feu *Senhor frey aluoro gonfaluez camelo Prior da hordem do fprital noffo marichal*, e lhe pediram por mercê lho confirmaffe: vifto o qual *cuftume & a dita ẽliçam*, lho confirmou por feu *Senhor em fua vida per aquella guifa & condiçam que o dhi forom os outros Senhores. E aa fua morte q̃ o fenhorio nom* ficaffe *anexo a hordem mais que* houveffem feu *cuftume de enleger*, como fempre tiveram. O que deveria fem dúvida obfervar-fe, a exemplo do que aconteceo a tantos Senhorios, e Mercês, que foram meramente peffoaes áquelle célebre, e grande Valîdo Prior da referida Ordem em Portugal; como ainda fe vai lembrar, e advertirei mais nos §§ 19. e 20. da Parte III.

§ XXXI.

Sobre Fonte-arcada.

AInda eftá, ou acho menos facil de obfervar III.º qual feja, ou como fe vieffe a pôr o eftado das coufas, e dos intereffes da mefma Ordem de Malta em Fonte-arcada: aonde temos vifto, e apparece como adquirio grandes poffefsões, ao mefmo tempo

po que temos fallado das outras pertenças (21), que com ellas se devem reconhecer da Cõmenda de Barrô, nos §§ antecedentes, desde o 24.; as quaes foram igualmente allî augmentadas com a ampla Doação tantas vezes citada nos §§ 188. e 189. desta mesma Parte II. Pelo importantissimo *Registro* do Cart. de Leça a f. 5. col. 2., em os n. 12.º e 13.º, se prova existiam *Item outra carta de como o spital deu font'arcada a fernã sanchez. polo padroado de ssa Igreia desse logo. & por herdades ẽ terra de Lamego. & ẽ terra de Panoyas q̃ ualesẽ .CL.ª libras ẽ cada hũũ ano*; e hum *Stormẽto ẽ como fernã sanchez & ssa molher Dona fruylhy auiã de téér fontercada & o sancto Andre ẽ sa uída. & a ssa morte ficarẽ ao spital desenbargadas. & o dito fernã sanchez & sa molher lhy leyxarẽ herdade q̃ ualesse cadáàno L.ª libras*: não havendo dúvida alguma em que nestes summarios se ha de tratar de D. Fernão Sanches, filho natural do Sr. Rei D. Diniz, que foi cazado com D. Frolhe Annes, filha de João Rodrigues de Briteiros, e de D. Guiomal Gil, mas *nom ouverom semel*; como ainda existem, ou apparecem ambos vivos na E. de 1353, e fazendo huma Doação absolutamente, no ultimo de Janeiro da E. de 1361, em o Liv. III. das Doações de seu Pay no R. A. a f. 94. e 149; e do qual se trata mais ao nosso intento, antes de cazado, na Carta do mesmo Sr. Rei (lançada em a 1.ª folha do citado Livro) dada em Trancoso a 3 de Agosto da E. de 1335, dando a sua Igreja de Castro-Rei, ou Tarouca, ao Mosteiro de Santa Maria de Salzeda, *polo scambo que o Abade & o Conuento do dito Mosteyro fezerõ cõ ffernam sanchez* seu *filho do padroado da Igreja de santa María de ffontarcada & das outras cousas*; seguindo-se a Carta d' Escambo feita em Trancoso, no primeiro do sobredito mez, e anno, entre aquelle Abbade, e Convento, por seu Procurador Fr. João Paes; e o dito Fernão Sanches. *per Joham simhõ meu Meyrinho moor da mha casa, tutor & procurador & geeral ministrador a ele per mjm dado de todalas cousas que ha.* Pela qual deram ao dito seu filho *todos os herdamentos & possessões cõ sa grangia ensenbra cõ o padroado da Igreja de santa Maria que am en ffontarcada & en seu termho com todas sas pertenças* &c.; e o dito Fernão Sanches lhes deo, e entregou logo pelos taes herdamentos *certos dinheyros en que elles* comprassem *tanta herdade*, que rendesse cada anno *seiscentas libras de Portugal* ao dito Mostei-

(21) Alèm da *Doaçom* n. 8.º entre os Documentos de *Fontéélo*, a f. 48. ỳ. col. 2. do *Registro* de Leça, *que fez L.º Mi'z ao spital dũas casas que som ẽ fonte arcada*: e da outra n. 27.º a f. 50. col. 2., que fez á dita Ordem Vasco Martins *Dayã de Lamego*, doando *ao spital os bẽẽs & dereytos que á en fonte arcada*; debaixo do tit. de *Uila coua.* Bem como lhe pertencera a *Doaçõ* n. 31.º ibid. a f. 50. ỳ. col. 1., que lhe fez *Domjngos de Crasto de todalas cousas que comrpara no Moesteyro Julgado de fontearcada. Outrossj de todo herdamento que conprou de Martim Gliz & de M.ª domjnguez Crespa.*

teiro: concluindo ElRei, que a requerimento, e fupplica do mefmo feu filho lhes deo a neceffaria Licença, e o Padroado da Igreja de S. Pedro de *Tarouca*, ou *Crafto Rey*; rogando-fe tambem ao Bifpo, e Cabido de Lamego que *en teftemunho deftas coufas* pozeffem *feus feelos* naquella Carta. Em confequencia, ou ao mefmo tempo prova o n. 16º, a f. 7. col. 2. do mefmo fobredito Regiftro, *En como a Igreía de fontearcada foy cõfirmada aa prefentaçõ da Ordẽ do Spital & docres & do moefteyro da Cerzeda*; o n. 45º a f. 2. ỳ. col. 2., outra *Confirmaçõ da Igreía de fonte arcada aa prefentaçõ d' Ocres, Cerzeda, & da Ordẽ do fpital*: continuando-fe em os n. 50º 51º 52º e 53º *ibid.* os Proceffos, e Sentenças fobre os trez Padroeiros da referida Igreja de Font'arcada; o que já por fi fó mais facilmente fe poderia combinar, não perdendo nós de vifta os expreffos termos da Doação n. 35º em o principio logo do § 24. acima. Porèm aonde agora crefce muito a difficuldade, he em conciliarmos, ou combinarmos tudo o expofto, com o achar-fe fómente no Rol fem número das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, feito como os outros na E. de 1328, A. de 1290, logo depois do Julgado de Freixiel, em o feparado de Font'arcada, dizerem as teftemunhas, que *todo fonte arcada ffom ffeís aldeyas & cõ na Villa fete que he todo do efpital*, da Ordem de Santiago, do Mofteiro de Salzeda, *& da Condeffa* (ainda, por caufa dos termos, em que pouco anteriormente tinha contractado abaixo no § 188.); e que traziam tudo *por honrra*, trazendo ahi feus Juizes, e feus Chegadores: tendo ouvido dizer, que fôra herdamento de D. Lourenço *Veegas* (bem naturalmente o mefmo que *Soares*), e d' outros Fidalgos. Pelo que fe mandou ficar, como eftava. Quando he certo, que exiftindo ainda hoje trez Povoações, Igrejas, ou Freguezias de Fonte-arcada, diverfas entre fi, e baftantemente feparadas; huma no Bifpado de Lamego, com o Orago de Noffa Senhora da Affumpção, e cujo Padroado eftá inteiramente na Univerfidade; outra no Arcebifpado de Braga, com o Orago da Refurreição de Chrifto, cujo Padroado eftá no Excellentiffimo Collegio Patriarcal; e terceira no Bifpado do Porto, a de Santiago de Font'arcada, do Julgado de Penafiel de Soufa; aonde até pela Inquirições do anno de 1258 fe apurou era tudo (com o Padroado, e 35 Cazaes) Couto, e poffefsão da Ordem do Templo, a que o deo, e coutou a Rainha D. Thereza, por cujo motivo ficou, e eftá fendo fempre Cõmenda da Ordem de Chrifto: parece he neceffario entendermos da primeira dita freguezia até quanto, não o lugar, mas a materia faz indifpenfavel não admittirmos fe apuraffe tambem da fegunda, nas Inquirições de 1288 e 1290. E com tudo ifto ao menos, fique por agora concluida a maior parte da hiftoria particular da Cõmenda de Bar-

rô, e ſuas pertenças, de que ainda vai huma pequena porção no § 100. e nos 4 ſeguintes, álèm do que ainda hirá finalmente no § 208. deſta meſma Parte II.

§ XXXII.

III. Para a Cõmenda de Fontêlo.

Deve tambem a Ordem de Malta neſte Reino ao meſmo principio, e ao Teſtamento da referida D. Urraca Sanches, huma grande, ſe não a maior parte das pertenças da Cõmenda de Fontêlo, que ainda não ficaram lembradas em o § 274. da Parte I., nem entráram na grande Doação, de que depois ſe fallará nos mais vezes citados §§ 188. e 189. deſta Parte II. Por quanto naquella diſpoſição, e grande herança he certo ſe comprehenderam, não todos os Cazaes, bens, vinhas, e herdades Reguengas, e foreiras *Regis d' maiordomo & d' ſeruicialj*, já mencionadas no § 230. da Parte I., que havia *in Fontaelo & in ſuo termino*, as quaes tinham ſido da *Honra* de Fontêlo, que fôra de ſeus Sógros D. Sueyro Veegas, e D. Sancha Vermude, Pays de D. Lourenço Soares: mas ſó tudo o de que o Sr. Rei D. Affonſo II. fizera Doação a eſte, como, e quanto allî lhe pertenceſſe, por aquella ſua Carta, que já deixei extrahida no meſmo § 230. E álèm diſſo muitos outros bens, que a meſma D. Urraca comprou no tempo do Sr. Rei D. Sancho II., e lhe veio a deixar tambem, como expreſſamente ſe acha declarado pelas meſmas Inquirições, de Maio do anno de 1258, de que ſó exiſtem as Actas neſta parte: ſem entrar neſta meſma conta, torno a dizê-lo, quanto era propriamente da dita antiga *Honra*, fóra da qual ſe achou, e declaráram *quod multi homines de honore de Fonteelo que fuit de dõna Orraca ſancij & modo eſt hoſpitalis tenent & habent per cõparam ex tempore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis uineas . linares . arbores . & alias hereditates multas forarias Regis & regalengas in termino d' Hermamar extra honorẽ in loco qui dicitur Vilar . Balteyro . & ſanta Maria . & Buſtelo & Queymada . & nullũ forũ faciũt Regi nec etiam dicũt ſe homines Regis . & iſte hereditates sũt forarie regi de iugata . & de hoſte & anuduua . & de collecta . & debẽt eſſe omnes illi qui iſtas hereditates habuerint maiordomi & ſeruiciales Regis de foro.* Ao qual reſpeito ſerá conveniente aproveitar ainda, que depois (a f. 174. ỿ. do lembrado Liv. I.) fallando-ſe da ſobredita Doação, ſe accreſcenta: *& modo nec de iſta nec de alia hereditate de fontaelo que fuit de Meono dõno Egea quam modo habent milites nullũ forũ faciunt Regi . nec etiã de iſta quam dñs Rex dedit Laurentio ſuierij quam modo hoſpitale habet . nullum forũ faciunt Regi.* He por tanto, e pelo que deixo apontado, e junto no § 24., que ainda apparece mais, e declaráram: *quod dõna Orraca ſancij conparauit*

uit

uit tenpore dñi Regis Sancij fratris istius Regis de predicta hereditate foraria Regis de ingata de hermamar in termino de hermamar, no lugar, ou sitio chamado *Outeyro*, limite, ou termo de Bustêlo, humas boas vinhas a Vicente Peres, e Estevão Peres, naturalmente irmãos; a Diogo Peres de Balteyro humas herdades Reguengas no Lugar chamado *Esconcagada. & forarias Regis d' maiordomo & d' seruiciali*; a D. Pedro de Balteyro huma vinha Reguenga, e semelhantemente foreira, no sitio chamado *Pereyro*; outra herdade *in ipso loco d' sconcagata* a Sueyro Peres, *& est iã modo uinea*; e do mesmo modo outras herdades Reguengas, e semelhantemente foreiras, aos filhos de D. Salvador de Balteyro *in predicto loco d' sconcagata*, as quaes então já estavam todas vinhas: *& hospitale habuit eas de testamento dõne Orrace sancij. & nullum forum facit Regi.* Do mesmo modo, e no referido tempo tinha comprado mais huma vinha semelhantemente Reguenga, e foreira no termo d' Hermamar, a hum Affonso Mendes, no sitio chamado *Cemuedo*; *& quantas uineas & quantas hereditates hospitale habet in termino de Hermamar in loco qui dicitur Couuial super presa in chao de Naiaes. & in loco qui dicitur legumial. & in loco qui dicitur Corinio in ualle de Mugia & fuit de ffernando ianuario*, semelhantemente Reguengas, e foreiras *totas istas hereditates. & testauit eas hospitali. & modo habet istas hereditates & ipsas alias prescriptas. & nullum forũ facit Regi*; por causa do seu Privilegio, como em outras Actas se accrescenta, e subentende neste lugar, sem alguma violencia.

§ XXXIII.

Continúa a Historia desta; com o Foral novo respectivo.

ALèm dos apontados principios d' acquisições para a mesma Cõmenda de Fontêlo, resta lembrar mais pelas citadas Inquirições do anno de 1258, no termo, e Julgado d' Hermamar, que ainda se achou como toda a Aldêa de Balteyro era Reguenga, e foreira a ElRei de Mórdomo, e Serviçal, *excepta unã quintana cũ uno conchouso quam ibi habet Hospitale*, da qual davam á mesma Ordem de Malta em cada anno só cinco bragaes de fôro; dizendo unicamente á pergunta d' onde a tivéra: *quod ex longo tenpore*: pelo que ha de ser muito antes de D. Urraca Sanches. O mesmo Juiz d' Hermamar declarou mais, que a *Villa*, ou Aldêa de *Resena*, álèm, e áquèm do Rio, era toda Reguenga, e della era *de Aro de hermamar*, della era do termo, ou limite de Santiago; mas então estava tendo a dita Ordem *istã villã*, sem fazer fôro algum a ElRei: dizendo á pergunta de como a tivéra a mesma Ordem, que hum Gonçalo Pires, em outro tempo Juiz d' Hermamar, fez naquelle Lugar de Resena huma Caza, e a déra a João Gomes; o qual Do-

natario então a deo (22) áquella Ordem de Malta: e que depois esta ganhou tudo aquillo, que então estava possuindo no referido Lugar, que toda-vîa era Reguengo. Na Aldêa, ou *Villa de Marmelar termino de hermamar* (que era toda Reguenga d' ElRei, povoada por Carta de Foral do Sr. Rei D. Sancho I., vista com a data da E. de 1232, e confirmada pelo Sr. Rei D. Affonso II. na E. de 1257), accrescentaram *quod Gũ glĩi testauit ãnuatim Hospitali per unũ Casale regalengũ*, como suppunham, *sex quartas d' uino & sex tleygas d' pane*: sem que possa ratificar esta especie pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, em que unicamente encontrei a *Doaçõ* n. 52º abaixo referida no § 103.; com a outra n. 4º, debaixo do tit. de *Uila coua* a f. 49. ℣. col. 2., como foi feita *ao spital* por *Gonçalo gl'iz de Couelo caualeyro de quanto auía en figueyredo terra de Viseu*; nas quaes seja expresso aquelle mesmo nome. Mais declaráram tinha ganhado a sobredita Ordem *de testamento* hum Cazal semelhantemente Reguengo na *Villa*, ou Aldêa de Santiago (a que se achou tinha dado Foral o Sr. Rei D. Affonso Henriques na E. de 1207), sem delle fazer fôro algum a ElRei; ainda que o fazia o Mosteiro *de Salzeda* de outro Cazal ahî tambem ganhado: bem como estava tendo na Aldêa de *Paços*, termo d' Hermamar, o fôro annual de huma teyga de trigo, e corazîl, de hum Cazal della, igualmente Reguengo. E pelo acima citado *Registro* só me resta do que nomeadamente se encontra nelle, para dever aqui ajuntar-se mais, a *Doaçõ* n. 58º a f. 10. ℣., *que fezerom Pº godíjnz* (talvez o de que se fallou no § 157. da Parte I.) *& outros ao spital da herdade que auiã en fonteelo & ẽ lazarjn*; outra *Doaçõ* n. 14º, debaixo do proprio tit. de *fontéélo*, a f. 48. ℣. col. 1., que á mesma dita Ordem fez *Maria rrõiz* da sua herdade *en fonteelo*: e finalmente a f. 49. ℣. col. 1. em o n. 4º a *Doaçõ que fezerom os filhos de frey fernãdo a Gonçalo fernandez seu Irmáão derdade que é en fontéélo*; sem que me pareça mais possivel liquidar, que o referido Fr. Fernando seja o de quem trataremos nos §§ 145. e 160. desta Parte II., do que a identidade de seu filho Gonçalo Fernandes com aquelle, que já deixo contemplado no § 264. da Parte I. Pelo que tudo (23), junto ao que abaixo vai

(22) Ainda que no *Registro* do Carr. de Leça sómente appareça em o n. 16º a f. 43. ℣. col. 2., entre os Documentos de *Barróó*, huma *Doaçom*, que fez *Johã Gomez ao spital de hũ casal que auia en fonte seca*. Nem possa accertar com a rigorosa combinação, até da passagem lançada para o fim do § 34. da Parte I.

(23) Sem ser necessario o n. 7º a f. 48. ℣. col 1., que mostra hum *Stormento per que Martim lº ha a dar hũu meyo mr̃ do Moinho do ferreyro ao spital.* Assim como póde ter sido aquelle foreiro, ou Encensoriado, o mesmo Doador n. 68º no § 103. da Parte I.; já Freire quando fez a outra Doação n. 12º em o § 176. da citada Parte I.; e que finalmente chegasse a ser

Cõ

vai ainda lançado no § 256. desta mesma Parte II. (depois do que já notei ao § 225. daquella Parte I.) he que ainda no Liv. de *Foraes novos da Beira* a f. 152, se encontra o *fforall do Concelho de fontello da hordē de ſam Johã*, dado em nome do Sr. Rei D. Manoel *por Inquirições*, e por Carta feita em Lisboa a 17 de Maio do anno de 1514: tendo-se achado pelas mesmas Inquirições, que então se fizeram, e faziam principalmente aonde não havia Foraes antigos, que se pagavam *aa dita hordem & comenda polo dito Concelho* em cada hum anno 64 alqueires de pão quartado; isto he, trigo, centeio, cevada, e milho; da qual somma se havia de descontar *aa dita Comenda* onze alqueires por algumas terras particulares, que tinha alcançado do dito Concelho, obrigadas áquelle fôro. E pagava mais o mesmo Concelho á dita Ordem *homze puçaaes de vinho & mais doze alqueires que ſam ſeis almudes*, de que se descontava ao Cõmendador hum puçal, e seis almudes de vinho de outras, que tinha havido das obrigadas ao mesmo fôro: assim como pagava mais de bragal 42 varas, de que se descontava huma *pollo pardieiro que ouve per a Orta* &c. &c. E de linho 15 *affuſaaes & conta ſe por hũ affuſal doze eſtrigas & cada hũa hadencher a argolla do dedo meimjnho*; como ainda hoje se practíca, e mede por outras partes.

§ XXXIV.

DEpois de eu ter collocado no presente lugar, antes da primeira Edição da Parte I., quanto agora pareceo melhor lançar nella do § 119., até ao fim do § 123., a bem da historia da Cõmenda de Oliveira do Hospital; só á vista da Prova, com que principiei o § 120.; accrescentava então, para o fim do § 33. e no § 34. da Parte II., que (não se declarando, nem deixando concluir pelas Inquirições de 1258, muita novidade em cousa alguma de circunstancia, ao menos com o uso da palavra *modo*, que para isso ordinariamente nellas se encontra) ficava talvez podendo-se affirmar sem dúvida, em razão do que se

Cõmendador, e Cõmendadeira d' Oliveira do Hospital.

Cõmendador de Barrô, como provam os Foraes, ou afforamentos, que delle como tal constam pelos n. 14.° 16.° 18.° e 19.° a f. 47. ỳ. col. 2., e 25.° a f. 48. col. 1. nos expressos termos de: *fforo que a dauer o ſpital duũ canpo q' he no Padrogal & deu o a fforo Martin L.° Com' de Barróó*; outro tanto *duũ Canpo* sito *en Aregos hu* chamavam *Jugia & fezeo Mr L.° Com' de Barróó*; *duũ Canpo* sito *apar do caſal q' traz Affoñ paez*; *das ſearas que o ſpital ha ē louredo daregos*; de hum *Paredeiro que he en Ponte & fezeo Mr L.°*; e mais *dhuũ caſal da par de a ſeara da Igreia de Barróó & fezeo Mr. L.° Comendador de Barróó.* Veja-se o que abaixo vai no § 102. desta Parte II. Bem como vem a ser indubitavelmente o mesmo, que ainda confirmou no primeiro Foral de Tolosa em 1262, segundo vai depois no § 129.; e foi testemunha do afforamento, de que adiante se falla em o § 177.

se extrahío no principio do § 122., que já era em nome, e pela Ordem de Malta, que tiveram a sua Oliveira, com Mórdomo para receber os seus Direitos, aquelle D. Martim Garcia, diverso do D. Martim do Hospital, abaixo contemplado para o fim do § 77.; e depois delle, a mesma D. Urraca, de que por tantos modos allî apparece a lembrança: supposto que agora não possa apurar mais pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, a respeito de D. Martim Garcia, se não talvez quanto poderá ser inculquem do mesmo (com sua mulher) a *Venda*, e *Escambho* referidos pelo meio do § 255. da citada Parte I. Que em Oliveira do Hospital se verificaría talvez alguma Composição, sem maravilha desconhecida por aquelles tempos, que fosse feita depois do Rescripto Apostolico no § 124. (em quanto não podia concluir, como nelle ficou o § 95. da primeira Edição), e antes do Testamento em o § 20. acima, que fosse feita entre a sobredita Ordem, juntamente com a Rainha D. Mafalda, e o Sr. Rei D. Affonso II.; á semelhança do que se vío obrigado a practicar com as outras suas Irmãas, em outros muito diversos termos: tendo sido a referida Terra a outra Villa sem nome, naquelle Rescripto mencionada. Ou outro Testamento, e Doação, com que allî, e nas suas vizinhanças beneficiasse as duas Ordens de Malta, e d' Aviz, como se fundamentava, ou deixava conjecturar pelo que fica no citado § 122., e em a Nota 115. a elle; tratando-se talvez de alguma compensação á de Malta, por causa de lhe ser a sua posse interrompida. Mas agora me persuado ficará manifesto quaes são, ou foram os verdadeiros termos, e as legitimas consequencias de semelhante questão: segundo ainda se tocará mais abaixo no § 72. desta mesma Parte II. E advertia finalmente, que em quaesquer dos accusados termos, ainda pouco depois do anno de 1213, he certo podia ter havido hum, e mais Cõmendadores d' Oliveira do Hospital; seguir-se a elles (em mais rigor depois de viuvo?) o referido D. Martim Garcia; e chegar por fim a ter a mesma Cõmenda, e *Baylîa*, ou ter sido Cõmendadeira della (não sendo já viva em 1258, como inculcam as Inquirições) a lembrada D. Urraca: concluindo, não só com este outro exemplo de tambem ás Freiras da Ordem de Malta conferir ella as suas Cõmendas, a que julgava bem aberto o caminho pelo outro mais moderno de D. Emilia, de que observarei depois a existencia no § 108.; mas tambem, na falta geral de sobrenome daquella D. Urraca, como semelhante Cõmendadeira, a primeira de que fica constando, foi, ou seria aquella mesma D. Urraca Sanches; cujos grandes beneficios, e herança depois de viuva, a favor da dita Ordem, de que fica o extracto do § 24. por diante; sobre o poderem estar sendo ella, e D. Aldara Pires, Freiras em Leça, sim

ou

ou não professas, na data da primeira Carta acima extrahida no § 23.; he certo, que a poderiam habilitar sobejamente para o dito effeito. Porèm agora, depois de talvez não padecer dúvida alguma a existencia do principio apontado já em o § 294. da Parte I., á excepção da intelligencia, e coarctada que lá me occorreo ao respectivo Estatuto; devo confessar, e publicar por mais seguro, que, ou se entenda de D. Urraca Sanches; ou se queira antes entender de D. Urraca Fernandes, da qual se fallará mais abaixo no § 76. e seg., a tenencia, usofructo, e administração da sobredita Cõmenda: não he necessario recorrermos senão á vulgarissima practica (que a cada passo temos visto, e hiremos vendo provada naquelles antigos tempos) de a Ordem dar em Escambo, troca, e Prestimonio algumas das suas Cõmendas áquellas pessoas, de que recebia quaesquer grandes beneficios, ou acquisições, para com ellas se mantêrem, e alimentarem no em quanto, durante a sua vida, a Ordem já percebia muitas vezes toda a utilidade, e resultados das Disposições, e dos Contractos, que celebrava com aquelles, que assim lhe mereciam as taes contemplações. Ainda sem effectivamente, supposto que mais raras vezes, entrarem, ou professarem na mesma Ordem; e esperando outras vezes o verificar-se-lhe a utilidade, só por morte dos taes Bemfeitores. Continuemos já pois com o fio da presente Historia.

§ XXXV.

Mais authentica prova do Prior mór D. Gonçalo Egas.

EM o anno seguinte de 1257 se prova sem dúvida alguma a existencia, e qualidade já referida (no § 19. acima) do mesmo Prior mór Fr. D. Gonçalo Veegas, por hum Documento original em Carta de *A B C*, que se acha, e conserva no Real Archivo em a Gav. VI. Maço un. N. 16º, lançada de leit. nova no *Liv. VII.* d' *Odiana* f. 4. col. 2.: o qual Documento mostra a Carta de Prazo, ou o Afforamento de hum Cazal em Vill' Alva, chamada da *Taipa*, ou *Tapa*, que o dito Prior mór fez a Mendo Fernandes, e sua mulher Sancha Pires (diversa das mais distinctamente conhecidas no § 235. da Parte I.) com hum filho, ou filha, que depois de sua morte ficasse; mortos os quaes tornaria a ficar á dita Ordem com todas as bemfeitorias; de consentimento de Fr. Lourenço Rodrigues, Cõmendador de Poyares, e com todo o seu Cabido, ou Capitulo; em o mez de Janeiro da *Eª Mª CCª xcª v. regnãte Port. Rege .A. Comes bolonie.* E he concebida nestes termos: „ *Ego Gunsaluus egéé Priori hospitalis maiori in Port'. con cũsensum Laurẽcij roderici Connmendatorj d' Poyares. & con omni Cõuẽtuj nostro .facimus plazum tibi Menendo fernãdi tue uxorj Sancie petri. licet de unũ casalẽ hospitalis*

quem

quem habemus in villa alba: ipsum Casalẽ quod uocatur da tapa. Damus nobis tali pacto quod habeatis illũ in uitas uestras. & faciatis nobis de illũ forum nominatũ de quantũ rũperitis de mõte detis nobis inde .vj. partẽ de omnibus fructibus. si feceritis uineas in terrenos ucteros detis nobis inde .iiij. partẽ de uinj. & faciatis nobis totos foros nostros. & totas directuras nostras. qualen nobis hodie d' illũ faciũt. uobis similiter faciatis. & sitis inde homines d' hospitalj. & hobediẽtes cõ totos suos directos & clãmetis maiordomo d' hospitalj. sicut est usu ipsius ville. & habeatis illũ in uitas uestras. sicut supra scriptũ est. & post obitũ uestrũ remancat ad unũ uestrum filiũ uel filiã. post obitũ remaneat illũ ad hospitalem. cõ ipsa bona opera quam in eũ feceritis. & habeatis illũ sicut sursum scriptum est. & inpleatis d' illũ predictos foros. Si aliquis homo uenerit tã de uestris quan de alijs qui hoc plazum frãgere uoluerit: duplet nobis ipsam hereditatẽ & quantũ fuerit melioratam. & insuper cui uox data fuerit Mille sol'. pectet. & hoc plazo in robora permaneat. Facto plazo mense Januarius per manus Viuã petri puplici Tabellionis dñj Regis in eum hoc sig nũ apponj E.ª &c. como acima; *Archiepiscopus Bracareñ M geraldj dño terre .G. menendj. Judex .M. martinj*, que allî sómente se contemplam testemunhas.

§ XXXVI.

Uso della; com outros Foraes, e factos, até do Cõmendador de Poyares, com o mesmo Prior.

POr tanto se fica podendo fazer algum uso da copiada Carta; não só observando a notavel fórma, com que a Ordem de Malta emprazou o referido Cazal de Vill'alva; depois de ter entrado tavez nos 6 allî dados á mesma por D. Aldara Vasques, como se referio já no § 168. da Parte I., ou na Doação n. 29.º a f. 36. col. 1. do *Registro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. de *Poyares*, que fez *ao spital* hum *Payo de Sandjn* (naturalmente o mesmo D. Payo Mogudo de Sandim, de que tambem lá se fallou no § 212.) da sua *herdade ẽ uilalua*: e o como conservou o Senhorio daquella Terra em a sua Cõmenda de Poyares, no districto de Panoyas, antes que passasse para Villa Real, então da Coroa, pelo Escambo, ou troca, que foi necessario fizesse a dita Ordem com o Sr. Rei D. Diniz, no anno de 1305, como abaixo se verá no § 241. Mas tambem fixando, ao menos por ella, a Epoca (e talvez na maior parte até o modo, por que o executaria), em que pouco mais, ou menos deo o provado Prior mór, Fr. D. Gonçalo Veegas, todos os outros Foraes, de que novamente devo aqui publicar a existencia, á vista do sobredito *Registro*; segundo aliàs tinhamos de ficar totalmente ignorando, ou deixar involvido na mesma incerteza, com que delle até agora só tem affirmado o que torna ser apontado abaixo no fim do § 40. Assim apparece allî mais, entre os Documentos,

e

e Foraes da *ſſaya*, a f. 34. col. 1. n. 3º huma *Carta de como Gº uehegas Priol do ſpital deu a pobradores' a herdade daluão*; entre os de *Poyares*, a f. 40. col. 2. n. 60º, como Gº *egas Priol do ſpital deu a foro hũ caſal q̃ o ſpital ha ẽ Nugeyra*: entre os de *Barróó*, a f. 47. ỳ. col. 1. n. 2º, *En como o ſpital deu a foro o caſal do Outeyro & deu frey Gº egas Priol do ſpital*; ou ainda para a Cõmenda da *Sartaãe*, a f. 59. ỳ. col. 1. em o n. 13º outra *Carta de foro derdade do ual' do Souto' a qual deu Gonçalo uebegas Priol a pobradores.* E ao meſmo tempo quando, e como figurou o Cõmendador de Poyares, Fr. Lourenço Rodrigues, pelos annos de 1257; do qual outro-ſim conſta ſó mais, pelo citado *Regiſtro* a f. 39. ỳ. col. 2. em o n. 27º, como *deu a foro o Oliual de ſoz Corrego*, chamando-ſe expreſſa, e unicamente *frey Lº rrõiz Com' de Poyares*; bem como deverá entender-ſe delle o outro afforamento, que fez *frey Lº Com' de Poyares*, pelo n. 13º ib. col. 1., *da herdade q̃ o ſpital* tinha *en Ligóó.* Para continuarmos a obſervar tambem, que pela maior parte os Emprazamentos, e Foraes pertencentes a cada huma das Cõmendas já eſtabelecidas eram feitos pelos reſpectivos Cõmendadores, com Licença do Grão-Meſtre, ou dos Capitulos Provinciaes: e ſe alguma, ou muitas vezes os Priores paſſavam a fazê-los, era; ou porque eſtavam ſendo ao meſmo tempo Cõmendadores do diſtricto, de que ſe tratava; ou porque ainda não eſtavam ahi erigidas as Cõmendas; ou *de conſentimento* dos proprios Cõmendadores. Em cujos termos, tanto o Foral d' Oleiros, de que ſe tratou em os §§ 87. e 89. da Parte I.; como o que ſe conta, e refere ſómente de Mourão, pódem muito bem ter ſido dados por D. Mendo Gonçalves, e por Fr. D. Gonçalo Veegas, como ſe pertende, ſendo já Priores em Portugal: mas não repugna, que foſſem ainda ſimpleces Cõmendadores, á viſta de tantos exemplos, que agora ficam vulgares de huma, e outra couſa. Aſſim como já não padecerá tanta dúvida a concluſão, que lancei acima no § 19., ajudada ainda mais pelo que abaixo vai ſeguir-ſe nos §§ 39. e 40. deſta meſma Parte II. Sem com tudo podêr apurar, ſe ha-de entender-ſe do Prior, de que eſtamos tractando, a *Doaçom* n. 133º a f. 12. col. 2., que fez *ao ſpital* hum Payo Soares d' *hũa herdade que auia en Rial*, e tinha ſido de *Gº veegas.*

§ XXXVII.

Juizo ſobre a exiſtencia do Prior D. Fernão Lopes? Na 2ª tomada de Faro?

Depois de Fr. D. Gonçalo Veegas, que primeiro eſtá viſto ſe intitulou *Prior mór do Hoſpital em Portugal*, e antes de Fr. D. Affonſo Pires, he que póde ter algum lugar, ainda que baſtantemente incerto, e contar-ſe XXI. entre os Priores, de que apparece lembrança, Fr. D. Fernão Lopes; do qual já ſe dice al-

alguma cousa acima no § 1. desta Parte II. Por quanto, sendo o unico fundamento de se achar contemplado em os Catalogos, segundo me persuado, a enumeração de *Dom Fernam lopez prior do espital*, feita pelo Chronista mór Ruy de Pina no Cap. XI. da Chron. d'ElRei D. Affonso III. pag. 22. da impressa, e a f. 28. da MSSta no Real Archivo da Torre do Tombo, entre os Cavalleiros, e pessoas principaes do Reino, que se acháram na tomada da Villa de *Farañ*, ou Fáro no Algarve: E concluindo o dito Capitulo na pag. 24. com estas palavras: ,, E por esta ,, maneyra *cobrou* ElRey ha villa de Farañ no mez de Janeyro ,, de mil duzentos e setenta ,, ; ou como se deve emendar pela MSSta a f. 30. : *E per està maneira cobrou* (N. B.) *el Rey a villa de farado no mes de Janeiro da era de cesar de mil & dozentos & noventa & oyto annos. E do anno de Xpõ de mill & dozentos & sessentà*; só nesta Era, e anno, que sem dúvida merece mais credito pela dita Chronica MSSta (naturalmente debaixo dos olhos, e direcção do seu mesmo Author), he que se deverá fixar a sua existencia: em razão de não ter encontrado, nem apparecer outro algum principio, para ella se ter acreditado. Tambem se faz mais crivel, e sustenta o mesmo pelo que apparece no Cap. 8. da antiga *Chronica de como o Algarve se tomou aos Mouros*, ha pouco impressa, e dada pela primeira vez á luz no Tomo I. das *Memorias de Litteratura Portugueza* da nossa Academia Real das Sciencias de Lisboa, p. 49. e segg.; concluindo (depois de na p. 95. se lembrar igualmente *dom fernaõ loppes pryor do hospital*) á semelhança de Ruy de Pina, como se *houve*, e tomou *faraõ do senhorio de Miramolim Rei de Marrocos* no mesmo tempo, e por identico modo: huma vez que se acautelle o grande erro, com que na p. 97. se lêo *trinta e outo* (sobre a Era de 1200) aonde só se acharia o 2 por *L*, e o X de 40, com as letras Romanas para denotar mais 8; fazendo assim contra todo o contexto, e letra da mesma Chronica, inteiramente do que se passou no Reinado do Sr. D. Affonso III., que o dito facto penultimo nella venha a cahir no anno de 1200, mais de dez annos antes da morte do Sr. Rei D. Sancho I. E já o Conego Gaspar Estaço no *Trattado da Linhagem dos Estaços* pag. 30. e 31., conhecendo, que o Chronista Duarte Nunes do Lião (a f. 102. col. 4., e a f. 96. col. 2. e 3. nas Chronicas dos Sr. D. Diniz, e D. Affonso III.) não dizia o anno da tomada de Fáro, em que se achara muito assignaladamente o Rico-homem Pero Estaço, conclúe; por allî se dizer tinha já ElRei dous filhos, o primogenito nascido no anno de 1261, e o segundo D. Affonso nascido no de 1262; que no seguinte de 1263, ou porventura no mesmo anno, em que nasceo D. Affonso, fôra tomada Fáro havia 360 annos, quando Estaço diz estava escrevendo aquillo, no de

1622;

1622; ſendo então o Sr. D. Diniz primogenito *de dous annos pouco mais*, e o tal Pero Eſtaço de 40, ou 50 de idade. Quando por outra parte he certo, que toda a razão de ſe contar o dito Prior tanto antes, como fica no referido § 1., tem naſcido de vulgar, e conſtantemente ſe fixar a tomada da meſma Villa, hoje Cidade de Fáro, no anno de 1249, logo no principio deſte Reinado; em conſequencia de ſe acharem Cartas de Doação do meſmo Sr. Rei feitas *apud ſanctam Mariã de fááron Menſe februario ſub E.ª M.ª CC.ª lxxx.ª viij.ª* (24): com as quaes ſe julga provado eſtar elle já Senhor de Fáro no principio do anno de 1250, e ſe tem reputado não poder ſubſiſtir quanto pelo contrario referiam até agora da tomada de Fáro, e do acabamento da conquiſta do Algarve o lembrado Ruy de Pina, e com elle o já citado Duarte Nunes do Lião, tambem na Chron. do meſmo Principe, poſto que mais concizamente. Mas eu á viſta de tudo; ſendo couſa ſabida o como a hiſtoria da Conquiſta do Algarve he huma das couſas ainda mais confuſas, e implicadas (para a qual não faz pouco tambem a clauſula, que por iſſo aproveito no § ſeguinte); e preſcindindo da troca dos nomes, que já lembrei no meſmo § 1.; não me reſolvo a deſprezar huma conciliação, que me occorre áquelle reſpeito. Vem pois a ſer eſta

H ii (em

(24) Para o que he mais eſpecial a Carta de Doação, que ſe vê a f. 106. ỳ. do *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.*, feita por eſte Sr. Rei a Eſtevão Annes, ſeu Chanceller, do herdamento, que Abozaale Mouro, e Zaforona Moura, ſua mulher, tinham em Santa Maria *de ffááron*, e em todo o Algarve: *apud Colimbriam Rege mandante. quarto die Auguſti E.ª M.ª CC.ª lxxx.ª viiij.ª* Em a qual, de mais a mais, ſe acha nas ſobſcripções: *Stephanus petri de Taauares tũc tenporis pretor de ſancta Maria de fááron teſtis.* Depois deſta ainda achei mais outra, por que o meſmo Sr. Rei deo certos bens a D. João Pires d' Avoim (no Liv. particular delle em o R. A. f. 30. e ỳ.) feita em Santarèm a 16 de Novembro da E. de 1289; em que foi preſente, e aſſigna (depois de *Gonſaluus petri mac̃ Comendator d' Merthõla. Dõnus Martinus facundi Magiſter ordinis davis*) a f. 31. *Jo. moniz priol de ffaarõ.* E por eſta contemplação de tal peſſoa, que não era da tarifa, a não eſtar preſente na realidade, ſe confirma talvez a conjectura, que neſte § avanço, ſobre perder-ſe, e *cobrar-ſe* outra vez Fáro neſte meſmo Reinado: apparecendo mais (a f. 88. ỳ. do referido Liv. de D. João) eſte Prior, acaſo por muitos annos Prior *in partibus*, não foi de novo para a ſua Igreja, e a tinha largado; pois paſſou a ſer o meſmo *Johãnes munionis clericus & theſaurarius dñj .A. Jlluſtris regis Port. & Algarbij*, que allì continúa dizendo: *uenj ad conpotũ & ad recabetũ cum dõno Ihñe de Auoyno eiuſdẽ dñi Regis Maiordomo de omnibus que ego ſibi uel alicuj alij nomine ipſius mutuauj uel feci mutuari tã de pane quam de panis ſiue auro ſiue argẽto uel de denarijs cuiuſcũq; monete fuerũt quam de omnibus alijs quibus cũq; rebus.* Quando mandou fazer por Domingos Eſteves, Tabalião público de Lisboa, a 3 de Fevereiro da E. de 1314, e deo ao dito D. João Pires d' Avoym a Carta, e Inſtrumento de Quitação geral, allì regiſtrada; em que conclúe: *Recognoſco & confiteor me eſſe bene & plenarie pacatũ & ſolutũ & integratũ. & do & cõcedo ipſum dõnum Johãnem pro quite & libero & exẽpto ab omni debito. & ab omnibus quibus cũq; alijs rebus &c.* O que tambem fica ſervindo em parte para a intelligencia do que ſe vê nos §§ 146. e 148. da Parte I., ou com elles ſe póde combinar para outros reſultados.

(em defeza, e prudente resalva do que se escreveo uniformemente quanto ao todo, nas trez lembradas Chronicas, sobre as consequencias do segundo cazamento com a Rainha D. Beatriz, posteriores mais de dez annos ao de 1250); ou ficará não parecendo fóra de proposito: que podia o Sr. Rei D. Affonso III. ter tentado logo no principio do seu Governo, como dizem, adiantar aquella Conquista, de que parte se verificasse em Fáro, se o já não achou pertencendo á sua Coroa, em virtude do que tinham conquistado os Senhores Reis Avô, e Irmão delle; mas que no progresso, cedendo aos inconvenientes, que o estorváram, passou a repetî-la (depois de elles terem cessado com as pertenções de Castella), até cahindo de novo em a necessidade de *cobrar*, ou ganhar outra vez aquelles mesmos Castellos, e Lugares, de que a Coroa de Portugal já tinha possuido o Senhorio, por se tornarem a achar no poder dos Mouros, como acontecia á maior parte. Nem ha repugnancia a ter-se verificado o mesmo no Castello de Fáro, desde o fim do mez de Fevereiro do dito anno de 1250, até ao de 1260 na E. de 1298; ou pelos annos de 1262, como vîmos concluia Estaço. Em os quaes termos parece, que muito bem póde ter lugar huma, e outra cousa: e que sendo o referido nosso Prior hum dos muitos Christãos, que se refere morreram naquella acção da ultima tomada de Fáro, facilmente se lhe podia seguir logo no cargo o XXII., de que consta; o qual vai fazer a materia do § 124. e seguintes desta mesma Parte II.: se pela outra data não foi seu antecessor, como já concluî no citado § 1., da primeira vez que fosse Prior entre nós, por menos tempo.

§ XXXVIII.

Cõmenda, e Comendador de Moura.

POr estes mesmos annos, em que vamos, ou nos pouco antecedentes, apparece que Fr. D. Affonso Pires Farinha (ao qual já temos visto simples Freire da Ordem do Hospital nos annos de 1244 e 1250, em o § 299. da Parte I., e no § 13. desta Parte II.) estava possuindo, e administrando a Cõmenda de Moura, com suas annexas, ou pertenças, de que naturalmente foi, senão o primeiro, ao menos hum dos mais antigos Cõmendadores. Mas antes de passar adiante, vejamos quando, e como a mesma Ordem principiou a ter, ou adquirir a dita Cõmenda: depois se seguirá a demonstração, e prova da existencia do Cõmendador. Já o Chronista Fr. Antonio Brandão na 4.ª Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. XIII. Cap. XV. pag. m. 185. e segg. convence, com a Doação da Rainha D. Brites, que a tomada de Moura nella referida foi a segunda; e que *D. Pero Rodrigues*, o Capitão que ganhou Moura, *entregou por mandado*

do

do dos Reis a mesma Villa á Ordem de S. João, a qual entrega foy em tempo delRey D. Affonso III. de Portugal, e D. Affonso o Sabio de Castella: parecendo-lhe certo, que como elle fosse Avô do Donatario D. Vasco Martins, não podia ser do tempo do Sr. Rei D. Affonso Henriques, que pela primeira vez a ganhou: assim como, que he da segunda tomada toda a tradição a respeito da Moura Saluquia &c., provada no anno de 1218, ainda em tempo do Sr. Rei D. Affonso II. Com effeito a referida Doação he aquella mesma, á vista da qual, e da Instituição de huma Capella de D. Vasco Martins, confirmada pelo Sr. Rei D. Diniz no anno de 1297 (que hoje não apparece aonde diz se achava) formalizou João Baptista Lavanha muito diminutamente a Nota *A* em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. LIX. § 1. n. 1. pag. 334; e se vê em a Carta della, a 2.ª das lançadas a f. 161. ỳ. do *Liv. I.* de *Doações de D. Affonso III.*, ou como melhor, e mais completamente se acha a f. 144. ỳ. do dito Livro, dada em Sevilha a 8 do mez de Janeiro da E. de 1322, A. de 1284. Em a qual diz a Senhora Rainha Dona Beatriz (mandando por Martim Paes, *seu chançeler & per frey Julyaõ seu capelan*), que considerando os muitos merecimentos, e serviços de D. Vasco Martins Serrão, seu *Vassallo*, filho de D. Martim Rodrigues Mestre da Ordem de Calatrava; e juntamente os muitos serviços, que elle, e sua mulher D. Tareja sua *criada* lhe tinham feito em *todos os mesteres de caminhos*, que tinha feito nos Reinos de Castella, e nos de Portugal, em que sempre a tinham acompanhado: os assignados serviços que o dito D. Vasco, e *Dõ ffrey Aluoro martinz & dõ ffrey Pero martinz Mestre de Oclez seus irmaõs fizerõ a el Rey* seu defunto marido, e Senhor, *aiudando o a deitar os mouros do Algarue no q̃ figerõ grandes despesas do q̃ auiã por noso seruiço: & cõsirando mais como Dõ Aluoro Rõiz & seu auoo* (Irmão de D. Alvaro) *dõ Pero Rõiz fazendo guerra aos mouros tomarõ o Castello d' Moura á Alcaideça d'lle matando lhe o despozado no caminho o qual teue & defendeu cõ seus amigos & soldados* (N. B.) *em quanto o nõ largou á ordẽ do espital de consentimento dos Reys*: as grandes razões de parentesco, que com elle, e seus ascendentes tinha: e por lho pedir o Mestre de Santiago seu Irmão; lhe deo por herdamento, para todo sempre, o seu *Castello de Moura cõ todas suas Rẽdas & jurdições assi como ẽ outro tẽpo a dita ordẽ do Espital o melhor ouue*, com entradas, e sahidas, novas, e antigas, e com todos seus termos; *& cõ todo outro sñorio*, que ella tinha *assi & pella guissa q̃ o ouue del Rey* seu Pay: para depois de sua morte ficar a Ruy Vasques filho delle, e a todos seus *herees*, ou direitos descendentes de sua linha. Ao qual Ruy Vasques se diz á margem por letra do seculo passado fôra confirmada pelo Sr. Rei D. Diniz, por Car-

ta

ta da E. de 1334 no Liv. III. della a folhas (em branco); porèm hoje não apparece cousa alguma, em que semelhante lembrança recahisse com exactidão, nem me foi possivel descobrila: ainda que não deva, nem podesse abonar o que Gaspar Alvares de Louzada escreveo de seu proprio punho nas referidas f. 144. ỷ., advertindo, que aquella letra, e outra que estava adiante (nos lugares, aonde se acha a mesma com as duas lembradas nos 2 §§ seguintes) *he impostura por má guarda dos officiaes passados*.

§ XXXIX.

Em que tempo? Com Serpa e Mourão.

QUando pois eu observava estar sómente assim constando como passou o Castello, e Villa de Moura á Ordem de Malta, que lhe *largou* D. Pedro Rodrigues *de consentimento dos Reys*, segundo Brandão sómente deveria avançar (na falta de mais especificação sobre o modo, e da certeza da conjectura, ou Epoca, que lembra o mesmo Brandão); já me occorria poder de novo concluir-se, que ás estadas, e façanhas, que constam de Fr. Affonso Farinha por Moura, Serpa, e outros Castellos, e Terras entre o Guadiana; ajuntando-se-lhes a amizade, e sociedade, que elle fizesse com aquelle D. Pedro Rodrigues, no conservar, defender, e ganhar as mesmas Terras; se deveria o fazerem entre si talvez, como huma partilha das novas Conquistas, de consentimento dos Senhores Reis deste Reino, a que sempre pertenceram; e o ter ganhado a sobredita Ordem as Villas de Serpa, e Moura, com as suas Igrejas, antes do anno de 1248, como prova talvez na fé historica a Concordia, que fica no § 2. desta Parte II. Pelo que fixava eu, que a Ordem as teria alcançado ao menos no Reinado do Sr. Rei D. Sancho II. (25): havendo de vêr-se depois como sahiram della, e pôde haver lugar áquella Doação, e ás que se seguem, segundo vai no seu lugar mais abaixo em o § 161. e segg. até ao § 173. E por agora só continuava a lembrar sem dúvida, que tal foi a razão de a mesma Rainha fazer a outra Carta de Doação, dada seme-

(25) Tanto se confirma talvez a respeito de Mourão, bem notavelmente, por huma Carta de Doação, que se acha a f. 4. do *Liv. III. de D. Diniz*, dada em Salamanca a 15 de Julho da E. de 1336, A. de 1298. Pela qual o dito Sr. Rei deo a huma D. *Tareyia* Gil, para todos os dias de sua vida, a *Vila de Monrõ que he em termho de Moura*, com todos seus direitos, e termos, e com todas suas pertenças, para tudo haver como quando ella tinha *esse logar del Rei dom Sancho*; mandando ao Concelho de Moura, que lhe acodissem, e satisfizessem com todos os mesmos direitos, como lhe faziam no tempo que ella o *tinha del Rey dom Sancho*. E que á sua morte ficasse a elle Sr. Rei, e a Coroa do Reino de Portugal livre, e quite com todas as *melhorias*, que ella ahi fizesse. Aonde he claro, que a repetida declaração se deve entender necessariamente do Sr. D. Sancho II., até para alcançar a vida da lembrada Donataria, que talvez tinha dado a mesma Villa, ou Lugar á Ordem de Malta, da qual tambem foi, como vai no § seguinte.

melhantemente em Sevilha, a 25 de Dezembro da E. de 1321, A. de 1283; na qual declara fazia Doação a Abril Peres seu *Vaſſallo* por herdamento, para todo sempre, da sua *Grania d' ficalho que he em termo de Serpa aſſi como em outro tempo a ordem do eſpital a melhor ouue*, com entradas, e sahidas &c. E esta he a unica, a cuja margem se nota exactamente o ser confirmada depois a João Affonso Valente, neto daquelle Donatario, por Carta do Sr. Rei D. Diniz, feita em Lisboa no ultimo dia de Dezembro da E. de 1361, em que a mesma Carta de Doação da Rainha sua Mãi se acha inserta, a f. 153 *al.* 155. do Liv. III. do mesmo Sr. Rei.

§ XL.

Em terceiro lugar podia já tambem aqui aproveitar, que a mesma Rainha diz em huma terceira Carta, dada igualmente na Cidade de Sevilha, a 12 de Março da sobredita E. de 1322, lançada no mesmo tantas vezes citado Liv. I.: que ella querendo galardoar o muito serviço, que lhe tinha feito *Dõ Raimõdo de Cordoua*, lhe dava só para os dias de sua vida, por herdamento, a sua *Granía & lugar de Mourõ q̃ he pertença d' Moura com todas as Rendas dizimos fruitos & todos os outros direitos & proes que pertencẽ a egreia deſſe lugar ſaluãte pera nos a quinta parte*; o que tudo assim haveria elle, *como noutro tenpo o melhor ouue a Ordẽ do eſpital*, e ella o tinha havido d' ElRei seu Pay. A qual Doação tambem se lhe nota á margem fôra confirmada pelo mesmo Sr. D. Diniz ao proprio D. Raymondo (de Cordova) na E. de 1354 a f. 103. do referido Liv. III. delle: sem embargo de só na volta da dita folha se achar como aquelle Senhor Rei faz menção de lhe ter dado o *Lugar de Mourom que he em termho de Moura*, quando lhe fez Mercê, por huma Carta daquella Era, do Padroado das Igrejas de Serpa, e Moura. E por outra Carta do 1. de Agosto da E. de 1351, a f. 84. ℣. do mesmo Livro, parece ser então differente a *mha villa de Mourõ cõ ſeu termho & cõ ſſas pertenças*, de que fez doação a *D. Reymõ de Cardona*, e sua mulher; sem lembrança alguma de outra Doação. O que tudo se faz notavel, attendendo-se principalmente á Doação lembrada em a nota ao § antecedente; e deixo aos Leitores a sua Observação: a fim de poder concluir-se como he talvez só o dito Lugar de Mourão, pertença de Moura, aquelle, de que se verificasse a povoação, e concessão do Foral, que se conta, e fica sendo mais provavelmente feita pelo Prior Fr. D. Gonçalo Egas, o segundo do nome, como fica ainda nos §§ 19. e 36. desta Parte II.; e por consequencia o que só entrasse na troca, que a Ordem depois fez com ElRei D. Affonso Sabio, da qual (como

Que Mourão?

mo já dice) se falla mais circunstanciadamente abaixo no § 161. e seguintes.

§ XLI.

Mais clara Epoca de semelhante acquisição.

MAs para proceder com mais clareza, a respeito da Epoca, e maneira de semelhante acquisição, ainda me faltava poder ajuntar ao que fica referido, e em sua declaração, ou reforma, quanto nos subministra, ou deixa entrevêr o *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, a f. 73. col. 1., em o n. 7.º (entre os Documentos da Cõmenda de *Moura*), que accusa huma *Doaçom que fez Sancha fernandez ao spital do Castelo de Serpa*; como se repete a f. 73. ℣. col. 1. (entre os d'*Ocrato*) em o n. 8.º, formado da mesma *Doaçom*, que fez *Dona Sancha frrz ao spital*, dando-lhe o *Castelo de Serpa*: ao mesmo tempo, que nelle se mostra mais, logo abaixo pelo n. 11.º ter havido hum *Escambho derdades q̃ fez o spital cõ Johã perez do qual ficou ao spital o Castelo de Moura*; seguindo-se o n. 12.º formado de huma *Carta en como Dom fernãdo Rey despanha deu ao spital tres Casteios Moura & eyxarez & teraym*. Pois ficando-se já determinadamente conhecendo quem deo o Castello, e Villa de Serpa á Ordem de Malta, que foi aquella D. Sancha Fernandes; a qual naturalmente deve ser a filha do Conde D. Fernando de Lara, com quem cazou o nosso Infante D Fernando de Serpa (assim chamado, por ter o seu muito privilegiado Senhorio), filho do Sr. Rei D. Affonso II., e que ficaria sua herdeira; vem a ser toda a questão a respeito de Moura, de que sem dúvida reputo ser então pertença Mourão. De nenhuma sorte insistamos em que a ultimamente referida Doação seja d' ElRei D. Fernando IV. de Castella, feita antes, quanto mais depois da Carta, que hirá melhor lembrada no § 172., vivendo ainda a Rainha, primeira Donataria; e de cuja Epoca he mais naturalmente só a outra Doação das Igrejas, de que ahi mesmo se faz menção: quando não acho inconveniente, e outras mais razões da historia posterior nos obrigam a suppormos aquella Doação da Epoca, em que estamos discorrendo, e feita pelo Santo Rei D. Fernando III., que morreo no anno de 1252; o qual usasse dos mais antigamente pertendidos Direitos, e desse tambem na dita desconhecida Carta de Doação o constantemente referido *Consentimento* pela sua parte. Bem como quizesse tirar por ella quaesquer dúvidas, e não deixar de reputar unida aquella Villa de Moura aos outros dous Castellos, e Povoações, que de novo lhe dava, em o confinante Priorado de Castella; por não querer sobscrever á desnecessidade de semelhante meio, para com a Coroa de Portugal, e seus Vassallos, que antes o teriam prevenido, ou feito superfluo. E contando com a muito ordinaria fal-

ta

ta de exacção, ou rigorosa ordem chronologica das Memorias lançadas, e impressas em o Nobil. do Conde D. Pedro; e bem assim com a difficil combinação das Notas *A.* de p. 334 já referida, e *D.* com a *E* de p. 104. sobre os primeiros da familia dos *Guzmões* allî contemplada, pela qual só veio a ser certo o parentesco da Senhora Rainha D. Beatriz, com o sub-Donatario D. Vasco Martins Serrão, já referido com o mais no § 38.: reduzindo a mais rigorosa critica o exame, que Brandão devêra fazer, ao menos do que nos ditos lugares se encontra, até sem adiantar o que não podiam apoyar-lhe; me attrevo a suppôr, que o lembrado D. Alvaro Rodrigues (de Gusmão) fosse irmão sim de D. Pedro Rodrigues, com o qual ganhou, e tomou Moura á Alcaideça delle, tende-a, e defendendo-a com seus amigos, e soldados, em quanto a não *largou á Ordẽ do espital de consentimento dos Reys* (o que tambem de novo se deve talvez entender singularizado a respeito do mesmo D. Alvaro sómente); mas de modo nenhum póde ser irmão do que refere o Conde D. Pedro: devendo hum delles, quando não ambos, ser diverso dos que com os mesmos pelo dito Conde apparecem conhecidos. Consequentemente; que na célebre Doação, em que muito bem se podia confundir, nem canonîza sufficientemente a antiga narrativa (de que póde nascer, ou fica sahindo mais confusão, do que certeza) he forçoso, nem repugna entendermos ser o primeiro D. Pedro Rodrigues de Gusmão *auoo* de D. Vasco Martins, não taxativa, mas quasi exemplificativamente (como dizem); isto he: algum dos Avós, e Maiores Ascendentes daquelle Cunhado do Cõmendador Farinha; e o Rico-homem, que ganhasse Moura no tempo do Sr. D. Affonso Henriques. Para de semelhante modo concluir-mos, ou avançar-mos por conjectura, que aquelle João Pires, de cujo Escambo com a Ordem fica constando porventura mais authenticamente, vem a dever ficar sendo algum dos Gusmões, filho daquelle D. Pedro Rodrigues, e igualmente desconhecido pelo referido Nobiliario, e por todo o Tit. XVII., á vista da mais moderna Epoca do unico D. João Pires de Gusmão allî contemplado, em que veremos como outros factos a embaraçam. Vamos pois já á demonstração da verdade enunciada no principio do § 38.

§ XLII.

Prova do Cõmendador.

PRova-se, que Fr. D. Affonso Pires Farinha foi, e esteve sendo primeiramente Cõmendador de Moura, e suas pertenças, por huma Carta testemunhavel em Castelhano, *fecha tres dias andados de abril Era de mjll & treziẽtos & treynta & vn año*, por Estevam Pires Notario público d'ElRei em Serpa (sendo

mais presentes Gonçalo Fernandes Notario d'ElRei em *Mourõ*, e Pero Gonçalves *notayro del Rey en Moura*), por authoridade, e na presença de Lopo Pires Juiz d'ElRei de Castella em Badajoz, em *Cages*, ou *Caçeres*, em Moura, e em Serpa (*semdo aymda os dictos lugares ao dicto tpõ dos Regnos de Castella*), da Inquirição, que pelo mesmo Juiz se tirou em *Valença de mon boy q̃ es puebla de la Orden del tenple*, sobre a demarcação, e declaração dos termos de Serpa, Moura, Olivença, e Monsaraz, que tinha sido feita entre as duas Ordens do Hospital, e do Templo, estando por esta o Mestre D. Martim Nunes, e *Don Alfonso periz ffaryña Comẽdador de Moura por el Ospital*: fazendo-se hir jurar áquella Povoação da Ordem do Templo varios vizinhos de todos os ditos 4 Lugares, ou Villas, que allî se declara como depozeram sendo juramentados, depois de apégarem todas as divizões, e limites, segundo tinham ficado na referida demarcação, e com toda a miudeza, quanto na mesma Carta se conthêm: por occasião de *hũa comtemda que hy auya entre o tenple & entre dona Tareija gill per Rezam* dos termos, e divisões da Villa de Mourão, e Villa Nova del Fresno, dos Reinos de Castella. A qual Carta, ou Instrumento se acha original na Gav. XVIII. Maç. VII. N. 9.; inserta em huma outra Carta de Sentença dada a esse mesmo respeito, em nome do Sr. Rei D. Affonso V., em Lisboa a 8 de Fevereiro do anno de 1455, como se conserva original em a Gav. XVIII. Maç. IV. N. 4., e copiada, ou junta mais nos Documentos da Gav. XIV. Maç. V. N. 1. e 22., com a differença de a datarem na E. de 1336 *Anos de Cezar.* E entre outras cousas mostra notavelmente como ficou *o Castiello de Concoz*, *Concos*, ou *Cumcos por del Ospital & por del tenple a pleyto que nũca se poblasse*; como se accrescenta á ultima confrontação, *pela agua de Concos al Castiello de Concos.*

§ XLIII.

Em que tempo?

PORèm como pela dita Carta não consta mais precizamente o tempo, e o anno, em que fosse feita aquella Demarcação, de que as testemunhas depozéram, e quando unicamente apparece D. Affonso Pires Farinha com a referida qualidade; só poderemos verificar o mesmo tempo, examinando em que annos elle pôde concorrer com o Mestre da Ordem do Templo, chamado D. Martim Nunes. Ora entrando pela Historia desta Ordem entre nós, da qual se não póde sempre separar a da Ordem de Malta; apparece (pelo muito maior número de Documentos, que della se conservam) como sendo o XIX. Mestre da Ordem do Templo em os trez Reinos de Hespanha, depois de *Guylermus fulchonis Preceptor domorum milicie tẽpli in tri-*

bus

bus Regnis jnſpanie, que deve talvez ter largado antes que morreſſe, hum D. Rodrigo Dias ainda no principio da E. de 1280, A. de 1242; e D. Martim Martins para os fins deſſa meſma Era, e em a de 1282, com o ſucceſſor D. Fr. Pedro Gomes nos annos de 1247, 1248, e 1250, em que ainda ſe encontra ſem dúvida [26] fazendo Capitulo Geral na Guarda: ſómente tenho encontrado, e ficará ſendo pelo menos o Meſtre XXIV., de que mais ajuſtadamente conſta, o dito D. Martim *nonez*, *nunioniz*, ou Nunes, Meſtre da Milicia da Ordem do Templo nos 3 Reinos de Heſpanha, qual já fica no § 16. deſta Parte II., ou *Maiſtre do tẽple dõ martyn nonez tenẽte jn ſeu lugar jn portugal gõcaluo fernãdez*, já fazendo Doações *in Concilio generali*, e tendo Capitulo Geral da Ordem em Caſtello-branco a 9 de Maio da E. de 1289; ou figurando por outros modos em Abril da E. de 1290; em Abril, Maio, e Settembro da E. de 1291; em Abril da de 1292; em Março da E. de 1293; em Abril de 1294; em

I ii Ja-

(26) Já não póde bem entrar no cargo depois do anno de 1250 D. Fr. Payo Gomes, que na realidade o eſtiveſſe occupando com exercicio em Novembro do anno de 1252, ſem ſer neceſſario dar maior força ás duas lições da inicial *P.*, que lembrei em a Nota 193. ao § 303. ou final da Parte I.; e deve ficar muito menos certo, que D. Fr. *Pedro* Annes eſtiveſſe ſendo Meſtre, contra o que fica apontado em a Nota 163. ao § 244. da meſma Parte I., ainda que ſó no principio do anno de 1253: como eſcreveo, e teſtemunha conſtar do Cartorio de Thomar o noſſo Fr. Lucas, no ſeu Catalogo dos Meſtres do Templo Portuguezes pag. 8. e 9., e pertende apurar Fr. Bernardo da Coſta em a ſua moderna *Hiſtoria da Ordem Militar de Chriſto* § 16. e 17. pag. 83. e ſegg. Depois de D. Martim Nunes, o qual ſe diz com erro notorio de impreſſão a pag. 10. daquelle Catalogo, tinha o cargo no anno de 1286 por 1256, ja fica advertido em a Nota 162. ao meſmo § 244. da Parte I. como ſe não ſeguio D. Fr. Eſtevão de Belmonte, e qual ſeja o ſeu verdadeiro lugar. D. Affonſo Gomes em quanto ſó Cõmendador de Santarem, de Thomar, e do Pombal, apparece já Lugar-Tenente do Meſtre D. Fr. Beltrão de Pedra-verde, ou Valverde; pois de hum, e outro modo tenho encontrado em Documentos contemporaneos (eſtando pelo primeiro ſobre-nome, *ffratris Beltrandi de pedra uerde* huma Carta original, de 8 de Janeiro da E. de 1312, em a Gav. VII. Maço III. N. 20. cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 95. col. 1.; quando ſó vi o outro em hum regiſtro da Chancellaria do Sr. Rei D. Affonſo III. no fim da Carta de 1273, como della hirá mais abaixo para o fim do § 164.): mas ſó foi Meſtre muito depois quando no preſente § ſe lembra. Que D. Vaſco Lourenço ſe não poſſa contar entre os Meſtres, depois de D. Martim Nunes, como Fr. Franciſco Brandão, e Fr. Lucas ſe perſuadiram, já advertio exactamente o meſmo moderno Chroniſta no § 19. p. 92.; e eu nem Cõmendador Mór, ou Lugar-Tenente o tenho encontrado. Finalmente poſſo lembrar, que contra a renuncia, ou depoſição do Meſtre D. Martim Martins (na certeza de que não me tem apparecido veſtigio algum de terem ſido os Meſtres do Templo, ou os Priores do Hoſpital em algum tempo triennaes); aſſim como contra a noticia do Conde D. Pedro em o dar morto no célebre cêrco de Sevilha; não faz neceſſariamente a Carta do mez de Fevereiro da E. de 1292, A. de 1254, em a Gav. VII. Maç. XIII. N. 16., moſtrando a partilha que foi feita *inter domnũ. M. martinj condam Magiſtrũ templariorum* &c. Por ſer certo, que não o ſuppondo vivo, ſó ſe póde allî teſtemunhar de novo, e poſteriormente quando a couſa foi feita.

Janeiro da de 1297; em 8 de Dezembro da E. de 1300; e ultimamente em 20 de Abril da E. de 1301: achando-ſe logo, que ſe lhe ſeguio (ſó em Portugal) D. Fr. Gonçalo Martins, do qual ha provas correndo as Eras de 1302, até 1306; Fr. D. João Annes na Era de 1309 ainda, como ſe moſtra no fim da Nota 100. ao § 174. deſta Parte II.: Fr. Beltrão de Val verde (tambem ſó em Portugal) já no anno de 1272, e nas Eras de 1311 e 1312; D. João Eſcriptor na de 1318, ſendo ſeu Lugar-Tenente já o Cõmendador D. Lourenço Martins: Fr. Gonçalo Gonçalves, Cõmendador maior em Portugal, ou *teẽte as uezes do Meeſtre da caualaria do Tenple eñ Portugal* [27] na E. de 1321, e em Junho da de 1323; Fr. D. Affonſo Gomes ſó em Portugal nas Eras de 1327 e 1328; e o ſobredito D. Lourenço Martins *Meſtre do Templo em Portugal* no mez de Abril da E. de 1329, e em o de Junho do anno de 1293, E. de 1331. Depois do que ſe lhe ſeguio o mais ajuſtadamente XXX. e ultimo Meſtre entre nós D. Vaſco Fernandes, como já o eſtava em 1295, por ter renunciado, ou deixado de o ſer aquelle ſeu anteceſſor, conſervando ſó a Cõmenda de Santarèm. E por tanto, não conſtando de outro D. Martim Nunes, e apparecendo ſó o ſeu governo deſde a E. de 1290, até a de 1301; he na meſma Epoça, do anno de 1252, até ao de 1263, que devemos fixar foſſe feita a referida Demarcação, e em que Fr. D. Affonſo Pires Farinha teve a dita Cõmenda de Moura (tendo ganhado, ou tomado aos Mouros Aroche, e Aracena no anno de 1253, pouco mais ou menos): naturalmente antes de lhe ſer conferida a do Marmelal, e as outras, de que hirá conſtando.

§ XLIV.

---

(27) Quando ao meſmo tempo, e na E. de 1321 apparece em a Carta de Doação d'ElRei D. Affonſo Sabio na Gavet. 1. Maç. v. N. 6., copiada no Liv. de *Extras* f. 188. col. 2., e já impreſſa no Appendix da 5.ª Parte da *Mon. Luſit.* Eſcr. XIV. f. 311. ỳ. e f. 312., que ſe achava *Gomes garcia que ſſe llamaua cõmẽdador teẽte logar del Maeſtre en las coſas q' el tẽple auia en Caſtilla & en leõ con los freyres deſſa ordem*, fazendo partido com D. Sancho, contra o dito ſeu Rei: a favor do qual pelo contrario foi *dõ Johã fernandez tenẽte logar de Maeſtre mayor en las coſas q' la caualleria del tẽple ha en caſtilla & en leõ & en portugal, com dõ Pay gomez barreto & outros freires buenos de Portogal cõ el.* Do que não duvîdo ſe poſſa fazer algum argumento d'analogia, e qualquer uſo para o que vai âbaixo no § 177. e 2 ſeguintes. E quanto ao mais deve por tanto declarar-ſe melhor o que eſcreveo o muitas vezes lembrado Chroniſta da Ordem de Chriſto no § 22. da ſua Hiſtoria p. 98. e ſegg., advertindo-ſe ainda em o que na verdade foi ſó D. João Fernandes, a que não deve contar XXI. Meſtre em Portugal, e IX. ou ultimo dos que o foram juntamente em os Reinos de Caſtella, e Leão; ſem que chegue a produzir outras próvas, álèm da prezente, pois as não acharia.

§ XLIV.

Em consequencia disto apparece mais na Gavet. xiv. Maç. vii. N. 2., hum Instrumento de outra demarcação da Villa de Moura com Castella, feito no anno de 1537; á vista da Inquirição, que o Sr. Rei D. Diniz mandou tirar por Carta de 11 de Maio da E. de 1349, e se trasladou no principio delle, do Tombo velho, e antigo das Posturas, e Privilegios da Villa de Moura. Pelo qual Instrumento consta o como a referida Inquirição se tirou sobre os marcos, e divisões, que muitas testemunhas declaráram, e depozeram se tinham posto, e feito entre os Concelhos de Moura, e Arouche, para partimento dos seus termos, por D. Diogo Ordonhes com poder, por mandado, e como Procurador d'ElRei D. Affonso de Castella, e por outorgamento do Concelho de Sevilha, e d'Arouche (*a partir a contenda que era entre ho concelho de Sevylha & darouche da hũa parte & ho concelho de Moura per razõ dos termos & dom affõm perez ffaryna pella ordem do Spitall cuia emtã era Moura*) com *Vasco perez ffaryna & Vasco martinz & gonçale anes*, e outros dous, que foram com outros Cavalleiros, e homens bons de Moura a *partyr esta cõtenda dos termos cõ poder da hordem do Spytall & cõ outorgamento do concelho de Moura*, na fórma que declaram com toda a miudeza. E que *fora hy maestre dom Goncalle ãnes & marty nunyz & q̃ per estas diuysoes ficarã os termos departidos per outorgamento dos Concelhos.* O que tinham ouvido acontecera passava de 40 annos; declarando outros te-lo ouvido ao mesmo Vasco Pires Farinha (Irmão do Cõmendador) havia 25 annos; e 18 a D. Gonçalle Annes, que havia grande tempo tinha sido feito tudo quando elle D. Gonçalo era moço. E alguns declaráram mais, terem ouvido dizer, *que ouuera hy cartas & fyrmjdoẽs das quaes ouuera o concelho de Sevjlha hũa carta & outra ouuera a hordem do Spytall.* Pelo que tudo se fica melhor apurando quanto he possivel publicar, antes da alheação, e Contracto, que ao depois se seguio, como já tenho mais vezes lembrado.

Confirmação.

§ XLV.

No anno de 1258, com incerteza como já dice de quem estaria sendo verdadeiramente o Prior da Ordem de Malta neste Reino, he que se encontra tirada a maior parte das Inquirições deste Reinado V., e por ordem do mesmo Sr. Rei D. Affonso III.; das quaes tantas vezes se tem fallado, quando procuro fazer dellas o uso competente. Por tanto he agora, que me farei cargo mais propriamente da continuação da historia das referidas Inquirições; seguindo-se a cada Repartição, e Com-

Historia das Inquirições deste Reinado.

Commiſsão dellas o reſpectivo extracto, ao qual por outro modo ſe não tenha dado lugar mais commodo. Depois do que fica no § 152. da Parte I. eſcreve ainda Fr. Franciſco Brandão (a f. 161. e ℣.) que no dito Reinado „ continuáram os fidal-
„ gos com mais largueza eſta meſma materia, a que lhe davam
„ lugar as revoltas do tempo del Rey D. Sancho II., e ainda
„ que ElRei D. Affonſo para effeito de ſua ſegurança no Rey-
„ no lhes diſſimulou algum tempo as demazîas não pôde com
„ tudo deixar de applicar o remedio, que ſeu Pay tinha dado,
„ mandando devaſſar das honras, e apurando todos os direitos,
„ e padroados, que eram da Coroa (lembrando á margem o Liv.
„ 4. de Inquir. de Affonſo 3. de Leit. antiga). Foram pela Bei-
„ ra fazer eſta diligencia no anno *mil duzentos & ſincoenta &*
„ *dous* Simão Pires de Eſpinho, Pero Martins da Porta da Guar-
„ da, Pero Arteiro Juiz de Bouças, e Fernande *Annes* Juiz que
„ tinha ſido de Vouga. *Seis annos* adiante, que foi no 1258
„ continuáram (*Inquir. de Affonſo* 3. *f.* 1. 96. e 224) por entre
„ Douro e Minho João Martins Prior da Igreja de S. Bartholo-
„ meo de Coimbra, Domingos Pires do Pateo Cidadão da meſ-
„ ma Cidade, Matheus Mendes Conego Regular de S. Vi-
„ cente de Lisboa, e Payo Martins eſcrivão del Rey: acompa-
„ nharam-nos neſta occupação por outra parte da meſma Co-
„ marca Affonſo Gonçalves de Mazada cavaleiro, Pero Fernan-
„ des Copeiro, e Payo Martins Eſcrivão del Rey. Pela terra
„ de Bragança, e Tralos montes foram no meſmo tempo João
„ Eſteves Cavaleiro de Santarèm, Pero Martins, Abril Annes,
„ Payo Soares Conego regular do moſteiro de Grijó, e João Do-
„ mingues, e Eſtevão Soares *Eſcrivão.* Entravam ſempre cavalei-
„ ros, e peſſoas Eccleſiaſticas, porque ſerviam de procuradores
„ da Nobreza, e Eccleſiaſticos, e outros acudiam pelo Povo,
„ que a todos os eſtados tocava a averiguação das honras, e cou-
„ tos para ſegurança de ſuas juriſdicções, e direitos, e ao povo
„ tambem, *para ſaber a quem avia de reconhecer por ſenhorio.*
„ Eſtas foram as honras que os Reis devaſſaram, e não as fidal-
„ guias, e titulos da Nobreza, como alguns [28] diſſerão pouco
„ ad-

(28) Deſtes he galante o como eſcreve (nos principios do ſeculo paſſado) o Vimaranenſe Conego Eſtaço no Cap. 40. das ſuas Antiguidades n. 1. p. 152, e ſe engana ſobre o fim das Cortes do Sr. Rei D. Diniz em Guimarães, cuja noticia tirou da Chron. de Duarte Nunes do Lião f. 119 col. 1. E he: que ElRei por aſſento que tomou nas ditas Cortes, mandou tirar inquirições devaſſas ſo-
„ bre as fidalguias, e honras, que alguns uſurpavão em terra d' entre Douro e
„ Minho, pera que mãdou com poderes a Joam Ceſar ſeu fidalgo, e Vaſſallo.
„ A terra d' entre Douro, e Minho, ê muito habitada, e tem muitos moſtei-
„ ros, e Igrejas, que levão grande parte da renda della, e por ſer geralmente
„ pobre, não me eſpantára eu, ſe nella houvera ladroẽs de fazenda, porque a fome
„ ê conſelheira do mal, como dice o outro; mas que nella houveſſe ladroẽs de hõ-
„ ras,

,, advertidos. ,, Hiremos pois apurando, e supprindo tudo o possivel, e continuando com o plano seguido a respeito das anteriores.

§ XLVI.

Primeiras mais anteriores.

AS primeiras Inquirições, que de certo consta se fizessem no presente Reinado, por ordem do Sr. Rei D. Affonso III., são as de que apparece só huma parte (comprehendendo o Julgado, e *Terra* de Celorico de Basto, e mais as Terras de *Faria*, Penella, Boyro com seus annexos, Vermuym, e Aguiar de Penna, ainda que com alguma dúvida) sómente no *Liv. I.* d' *Inquirições de D. Affonso II.* de f. 126. ỳ., ou 119. do *Liv. V.* das de *D. Diniz*, até f. 133. do I., aonde principîa a do Julgado de Fão, de que já se fallou em o § 154. da Parte I. Por quanto no dito lugar se lê sem dúvida alguma: *Eª Mª CCª lxxxª ixª tribus diebus trãsactis Jañ. fuerunt M. pelagíj cantor vimarañ. & J. martinj Judex. & V. martinj scriba inquirere Regalengos. & hereditates forarias de termino. d' Celorico per mandatũ dñi Regis. A. & Comitis Bolonie.* Que a 3 dias andados do mez de Janeiro da E. de 1289, A. de 1251, foram inquirir sobre os Reguengos, e herdades foreiras, em primeiro lugar, daquelle ternio, ou Julgado de Celorico, por ordem, e mandado do Sr. Rei D. Affonso, Conde de Bolonha, Martim Paes, Chantre de Guimaraens, João Martins Juiz, e Vicente Martins Escrivão. Na qual primeira Commissão, ainda que queiramos conceder não fosse geral como as mais, se vê como o dito Sr. Rei teve por fim o mesmo das passadas, mandadas tirar pelos Senhores Reis seus antecessores; em que tambem já fica não se devendo callar o Sr. Rei D. Sancho II. seu Irmão, ao qual não tiráram, nem diminuiram as boas acções (antes por elle practicadas) as revoltas, com que acabou o seu governo: sendo só proprio das Inquirições, as segundas do tempo do Sr. Rei D. Diniz, a fraze, e cõmissão do *devessamento das Honras*, que antes se não deve empregar. Assim como vêm a ficar já claro qual seja a sua verdadeira Epoca, que foi o principio logo do anno de 1251: podendo com tudo advertir de passagem, que não póde com facilidade constar d' onde derivou Brandão o anno de 1252, princi-

ci-

,, ras, ê cousa de grande espanto, porque a pobreza quebranta os espiritos, acanha ,, os homés, e só faz tratar de si, e de seu remedio. Com tudo he queixume geral, ,, que nunca a ambição foi maior que hagora, nem os ladroês de fidalguias mais ,, publicos, e mais cusados, e importunos. E se as infermidades longas ham ,, mister repetidos remedios, pera esta hydropesia, e inchaçaó de vento tão an- ,, tiga, devemos desejar, que torne ao mundo João Cesar com seus poderes, ,, pera que o que a vergonha não cura, cure o temor, e só aquelles logrem as ,, honras, e fidalguias, de que suas virtudes, e as de seus antepassados os em- ,, possáram. ,,

cipalmente para a quarta Cõmifsão, ou Alçada, que ao mefmo fim fe enviou; da qual fallaremos abaixo no § 84. e feguintes; e que principiou a ter exercicio em 22 de Maio da E. de 1296. E isto (quando não tenha alguma origem occulta no que póde fazer fufpeitar o que abaixo fe nota ao § 57.) fem ao menos ter adoptado o grande erro, em que cahio Gafpar Alvares Louzada, junto dos titulos do Liv. d' *Inquirições dentre Cadavo & Ave* o 5.º de leitura nova. Aonde diz exquifita, e fingularmente foram tiradas *na Era de mill cc lxij*, na de 1262 ou 1292, como de ambos os modos efcreveo por fua letra, até em números Arabigos; fem fe decidir fobre a lição do X, em todos os lugares, e rubricas claramente dos de 40: devendo, e podendo muito bem lembrar-fe de que aliàs não eram, nem podiam ficar fendo do mefmo Reinado; àlèm de accrefcentar, como fez, por hum totalmente defconhecido motivo, 2 aonde com a maior clareza fe acha nas rubricas, e primeiras folhas fempre fómente o 6, em letras Romanas *vj.*: ainda fem ter neceffidade de confultar os mais Livros de leitura antiga. Defta primeira Inquirição porèm não refta a aproveitar, fenão que a Ordem de Malta tinha hum Cazal em a freguezia do Mofteiro de Arnoya, no Julgado de Celorico, do qual fe deviam pagar *tres calumpnias*; fendo efte o mefmo, que fe achou tambem da Ordem, no anno de 1258 entre 18 Cazaes, que havia *in Cegoa* (com hum das filhas de D. Gonçalo Mendes, e de Pombeiro) fem faberem d' onde o teve; e do qual não fazia fôro algum. Mais, que na freguezia de Santa Maria *de fingiaes*, ou *fragiaes*, *de Judicatu de Pelagio pelaiz de Buiro*, tinha ganhado a mefma Ordem outro Cazal, de que fe coftumava dar *in Renda*, e então nada davam delle: mas efte he naturalmente o que com mais exacção fica lembrado no § 171. da Parte I.

§ XLVII.

II. Cõmifsão, e modo della.

A Segunda Cõmifsão, ou Alçada, que apparece do mefmo Monarcha, para o lembrado fim, mas já enviada no anno de 1258, he aquella de cujas Actas fe acha a maior parte no Liv. IX. d' *Inquirições de D. Affonfo III.* de f. 47. ỷ. até ao fim a f. 120., aonde acaba no principio do Julgado *de Mouri* com a unica freguezia de S. Martinho (em que ElRei não era Padroeiro, havia *Couto per Padroes*, e não faziam fôro algum a ElRei): fendo tal a porção, em que não confere com o Liv. VII. das mefmas, como depois lembrarei; não fe achando mais de leitura antiga em outro algum lugar do Real Archivo. Allî pois fe vê hum pequeno Auto, ou Inftrumento, e original (porque o Livro o moftra fer) em Portuguez, affim como o he o contex-

to, só das Inquirições então tiradas, por este interessante theor:
,, *In nomine christi E.ª M.ª CC.ª LX.ª vj.ª feria vj.ª xxvj.ª die Aprilis.*
,, Conofzuda cousa seya q̃ est est a maneira en qual guisa don Af-
,, fonso pela graça de deos Rey de Port' & Conde de Boloñ
,, mãda enquerer *toda a terra dontre Cadauo & Minio* todos aque-
,, les dereytos q̃ y ElRey á. & deue auer. nouos & uelios. assi de
,, Reguengo. quoma de foros. quoma de foreiros. quoma de Pa-
,, droadigus de egregias. quoma dõrras. nouas & uelias. quoma
,, de Coutos. quoma derdades de Caualeyros. & dordíjs. in que
,, El rey á dereito ou deue auer. & quanto gaanarõ ou cõpara-
,, rom in cada uno logar as Ordíjs. *des tenpo del Rey don Affonso*
,, *seu padre deste Rey aca*. Et esta *inquisiciõ* seera feita in esta guisa.
,, Conuẽ a saber q̃ os *enqueredores* chamẽ o Juiz de cada uno Joi-
,, gadigo. & o abade da Egregia & todolos freegueses de cada
,, una freeguesia. & cõiurarẽnos sobre sanctos Euãgelios cada uno
,, per si. & receber lo testemõio de cada uno *in puridade* sobre to-
,, dalas dauãditas cousas. Et o testemõio de cada uno scrito seera
,, per si. Et os inqueredores dirã aos q̃ differẽ o testemõio pelo iu-
,, ramẽto q̃ fezerã q̃ o nõ descobrã o testemõio q̃ differẽ. Et esta
,, *inquisizõ* deue a seer feyta. *de foz de Minio ata in u parte o ter-*
,, *mo de Portugal cũ no Reyno de Leõ. & de foz de Limia ata en u*
,, *partẽ as diuisoes. do Reyno de Portugal cũ no Reyno de Leõ. Et da*
,, *outra parte de foz de Limia ata en u partẽ as diuisoes do Reyno de*
,, *Port'. & da outra parte da foz de Cadauo ata en u partẽ as diui-*
,, *soes do Reyno de Port'.* & todolo al q̃ iaz encomeyos destes ter-
,, mios deue a seer enquerudo assi como est sobredito. & estes fo-
,, rõ os enqueredores per carta del Rey. scl; *os Priores da Costa.*
,, *& de sancto Torcade & Affonso gonsaluj de mazada caualeiro. &*
,, *Petrus fernãdj copeiro. &* Pelagius martinj scribanus dñj Re-
,, gis. ,, E por aqui fica já claro tambem como Brandão, antes
de Affonso Gonçalves de Maçada, não devia callar os dous Prio-
res dos Mosteiros da Costa, e S. Torquato; até para hir cohe-
rente com o que adverte sobre as pessoas dos Enqueredores pa-
ra o fim do § 45.

§ XLVIII.

NEstas Inquirições pois, àlèm do que já fica aproveitado; segue-se ao Julgado do Prado, pelo qual principiáram, o J. de Neyva, com a rubrica ordinaria, e costumada nellas: *Item in Judicato de Neuía. Estes sum os derectus & forus q̃ y á ElRey.* No qual resta para lembrar (para a Cõmenda de Chavão, ou Santa Martha), que em a freguezia de Santa Maria de Barcellos se achou mais, que *dõna Eluira* (29) *a freira mãdou* huma caza, e hu-

Extracto: nos Julgados de Neyva, e Aguiar; para a Commenda de Santa Martha.

(29) Esta póde ser naturalmente a mesma *Eluira menjz freira do spital*, que lhe

huma peça de vinha á Ordem de Malta; D. Vivião deixou tambem á mesma Ordem, e a Santa Maria d' Abbade outra caza; Pedro Lourenço (30) *mãdou meyo dũna casa ao Espital*; mais D. Domingos *deu una casa* á sobredita Ordem, e era foreiro. Item tinha a mesma dita Ordem a metade de outra caza *no eirado*. E que todas estas cazas não deixavam *por ende fazer seu foro al Rey*. Na freguezia de S. Pedro de Cortegaça se achou tambem mais, que Estevam Peres (31) tinha *uno casal de souto q̃ fazia foro*

---

lhe fez *Doaçom* de tudo o que tinha *assi mouil come rrajz ẽ bouças, en termho daronca, & en Santarẽ*; como se lançou em o n. 207.º a f. 13. ỽ. col. 2. entre os Documentos geraes, no *Antigo Registro* do Cartorio de Leça. Aonde se vêm repetidos os summarios n. 141.º e 151.º a f. 12. ỽ. col. 1., sobre a mesma *Doaçõ*, que fez *Eluira monjz filha de Moninho glz dito porro aa Ordẽ da herdade que auia ẽ termho de bouças & daronca & de santarem*; cu *Dona Eluira monjz freira ao spital de quanto auia ẽ bouças, termho daronca, ẽ Santarẽ, en Penso & de todalas outras cousas q' auia da parte de seu padre & de sa madre.*

(30) Póde ser o mesmo *Pero l.º*, de que só consta pelo *Registro* do Cartor. de Leça, a f. 24. ỽ. col. 2., entre os Documentos de *Chaubã*, em o n. 39.º, fez *Doaçõ ao spital da herdade que auia na Ribeira*, e era *hũ Casal cõ seu Mojnho*: com mais probabilidade do que aquelle *P.º lourenço de Porto carreiro*, que apparece mais fez *ao spital a Doaçom* em o n. 61.º a f. 10. ỽ. (entre os geraes, ou de *Leça*) de *dous Casaaes no Bolemar & doutro casal que auia ẽ Curueira no julgado de Penafiel & de todalas outras cousas que auia na bolemar*; como abaixo se aproveitará ainda no § 73. Do qual aliàs não ha dúvida, que he o mesmo, de que se falla em o summario da *Doaçõ* n. 18.º a f. 9. ỽ. col. 2., *que fez Dordia martjnz molher de P.º l.º ao spital* de 2 Cazaes *con sas casas q' auia na Bonemar.* Mas não sei, se poderá segurar-se outro tanto; ou de qual delles, sendo diversos; a respeito de chegar a ser Freyre, e Cómendador de Lisboa, e do Marmelal: como se prova pelos n. 8.º e 26.º a f. 69. entre os Foraes de *Lixbõa*, quando mostram: *ffrey Pero lourenço Com' de Lixbõa deu a foro hũa vinha que é en torres uedras hu djzem Randjde*; com o *Enprazamento q' fez frey Pero l.º Com' de Lixbõa a Johane ãns dũa courela de vinha que jaz en termho de torres uedras.* Principalmente por causa do n. 10.º a f. 71. col. 1., entre os Documentos do *Marmelal*, em que se mostra huma *Carta de doaçom q' fez G.º uaasquiz caualeiro a Pero lourenço Comẽdador do marmelal para o spital dũa sesega dũa casa & pera huũ apeyro da ferrarya no seu herdamento de Moreyra termho de Moura*; huma vez que he necessario estendermos-lhe a vida, para chegar a ter a dita Cómenda só depois de Fr. D. Affonso Pires Farinha, pelo que vai abaixo nos §§ 132. 151. 152. 165. e segg.; antes ao menos de nella entrar Fr. D. Egas Moniz, de que tambem se fallará depois ao § 190. desta Parte II. Pelo que deverá este ser com preferencia o de Porto-carreiro; de quem se não devia ignorar em o Tit. XLIII. do Nobiliario do Conde p. 261. pelo menos ter sido cazado com a sobredita Dordia Martins, que póde ser a D. Dordia Martins *da teixeira*, Donataria do Sr Rei D. Diniz na E. de 1341.: supposto que *nom ouve semel.*

(31) Deve ser o de que se falla na *Doaçom* n. 27.º entre os Documentos de *Barróó*, a f. 44. col. 1. do *Registro* de Leça, que fizeram *ao spital* Estevam *peres & sa molher de quanto auiã.* E depois de viuvar póde ter sido o mesmo Cómendador, do qual já fica feita menção em a Nota 94. ao § 95. da Parte I.: não me attrevendo com tudo a decidir sobre a identidade, ou dissemelhança daquelle, de que ainda allí se trata, debaixo do mesmo tit. de *Barróó* a f. 45. ỽ. col. 1. em o n. 44.º, formado sobre huma *Venda q' fez o spital a esteuam perez de*

ro al Rey . & nõ no faz . & tolle rēda dũ quarto do casal al Rey . q̃ foy do Espital. Item tinha ahi a mesma Ordem hum Cazal, que dava na renda a ElRei, e então a não dava. Em o Julgado de Aguiar (de Neyva) se achou mais, que na freguezia de Santa Maria *de Quintiaes*, da quintãa *de Rodo* faziam foro a ElRei, *& morreu o omẽ & mãdou por triuudo .vj.ß. ao Espital*; pelo que a amparava a mesma Ordem, com quantos ahi moravam, de sorte que não faziam foro algum a ElRei: e por tanto se devassou o *logar* chamado *o Rodo* no terceiro Rol das posteriores Inquirições em o anno de 1290; declarando-se neste, que davam huma quarta de maravedim d' Encensoria, pela qual ainda repetio se não defendessem o ultimo Inquiredor Appariço Gonçalves. E na freguezia de S. Julião *de Paacióó* diceram, que Payo Nunes tinha dado *cẽsoria da sua Quintana dos Carualios* dous maravedins; e se amparavam por isso os que nella moravam *dos forus del Rey.* A qual freguezia estando em diverso Julgado da outra do mesmo nome, de que se fallou no § 182. da Parte I., he sem dúvida a mesma do Julgado *de aguiar de Neuba*, chamada de *san Juyao de freixco*, em que pelas posteriores se devassou o *herdamento* chamado dos Carvalhos, para se não defender porque faziam *ende encencoria ao spital*; e mais *Romao*, que se defendia *per ençensoria que daua ao spital da sa herdade*: assim como he aquella de S. Julião do mesmo *Julgado d' Aguiar de Neuba*, em que Appariço Gonçalves, a 26 de Maio do anno de 1308, teve ainda de devassar treze homens, e mulheres nos Carvalhos; e trez em *Rio meo*, os quaes se amparavam *per ençensoria ao Spital*; tendo-o já feito quanto a *Rio meo* da mesma freguezia de S. Julião *de freyxeo*, do Julgado de Penella, ao qual chegou a 8 de Maio da mesma E. de 1246. E hade ser pela razão, que se lembra no Supplemento dos Róes do anno de 1290 em *ff.ª de san Juyao de frexeo q̃ é dela en Julgado de Aguiar de Neuba & dela no Julgado de penela*; accrescentando-se, que havia ahi João Annes, e Vicente Durães, os quaes se defendiam por huma teyga de milho, que davam d' Encensoria á mesma dita Ordem de Malta.

§ XLIX.

EM o Julgado *d' Ponte de Limía . scilicet in terra sancti Martivi*, se achou mais na freguezia de Santa Maria *de Carrezo*, que

Para a de Tavora. No Julgado de Ponte de Lima.

de betoyre de dous casaaes que auia en santa Mª de ual pedriz termho de Penafiel per tal condiçõ que dona Tª rrõjz edifique hj huũ moesteyro q' o spital leue o huso fruyto delas. Assim como será ainda o mesmo Estevam Peres o que só por si lhe fez tambem a *Doaçõ* n. 51.º a f 54. ỹ., entre os Documentos d' *Ansemil*, das *herdades que auia en Vayões & dhuũ casal ẽ terrefey.* Ou finalmente, o de que abaixo vai outra Doação no § 55.

que na Aldêa de *carrezo* davam cada anno a ElRei *foſſadeiras por Kl's Mayas* trez ſoldos de hum Cazal da Ordem de Malta, o qual tinha ſido de Fernando Acha; e outros trez ſoldos de outro Cazal, que eſtava ſendo da meſma Ordem, e *d' Tinyiaes*, o qual tinha ſido do meſmo Fernando Acha: e foi naturalmente quem os deo, ou legou. Na freguezia de S. Salvador *de Aſturíanis*, *in vila de aſturiaos*, diceram tambem, que *Redondo & Ouſenda* (32) *gonſalui triuudarõ ſua erdade cũ no Eſpital ũde faziã foro al Rey. & nõ no fazẽ. & Marina menendi ſimiliter fecit.* E o meſmo tinha feito Pedro Mouro á herdade, de que pagava voz, e coyma, e hia *in anuduua. & nõ na pecta.* Pelo que em as Inquirições do Sr. Rei D. Diniz de 3 das Calendas de Settembro da E. de 1326 *aput pontẽ de Limia*, e no reſpectivo Rol 2.º dos do anno de 1290, em o meſmo *Julgado de Ponte de Lima*, e na dita freguezia de S. Salvador de *Aſtoyrãos*, ou *Aſturãos*, em o Lugar chamado *Fonteello*, ou *fontaelo* ſe devaſſou ainda, para ahi entrar o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus direitos, e ſe não eſcuzar pelo que *pararom ao Eſpital* a herdade de hum homem, que chamavam *Redondo*; da qual ſe provou, que pagava antes voz, e coyma, e hia *aa nudoua E por tal q̃ o Eſpital o enparaſſe deſto parou por eſſa erdade ao eſpital ameetade de uinho & a teerça do pam* (ſe diz nas Inquirições), ou *a terça do pam & do vinho*, com ſe lê no Rol; que por eſſa razão o eſcuzava a meſma Ordem, que a defendia *per honrra*, e não dava *rem* a ElRei. Como ainda achou, e teve de repetir, não ſó João Domingues quando abaixo ſe verá no § 238. deſta Parte II.; mas tambem Appariço Gonçalves, a 8 dias andados de Fevereiro do anno de 1308, na referida herdade do Redondo; devaſſando para ſe não eſcuzar, ſegundo ainda acontecia, pela *encençoria ao Eſpital de vinho & huũ ſoldo en dinheyros*; *& outro ſy Martim de Sanctiago*, que ſe amparava *porq̃ parou ao Eſpital de doze quinhoẽs huũ dũa vinha.* Diceram mais em a freguezia de Santiago *de Zopaes*, que Gonçalo *gulias foy mayordomo Galineiro. & uno ſeu neto triuudou ſe cu no Eſpital per nomine Saluator laurẽcij. & des ali nõ fez foro.* E pelo ſobredito Rol ſe devaſſou tambem na meſma freguezia de Santiago *de çopoẽs*, o Cazal *de çepaẽs* que foi de Martim *nunez de Romõ*, ou *Romã*, e que ſe não deffendeſſe pela Encenſoria, que tinham parado por elle á ſobredita Ordem de Malta: como teve ainda de repetir Appariço Gonçalves a dous ho-

(32) Pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça ſómente apparece, que eſta deverá ſer talvez a meſma, que depois de viuva continuaſſe a ſua devoção para com a Ordem, na *Doaçõ* n. 47.º a f. 36. col. 2., para a Cõmenda de *Poyares*, que fez *Ouſenda gliz ao ſpital* de *quanto* tinha *en figeiredo caſas vinhas & herdades.* De Marinha Mendes, immediatamente contemplada como elles conſortes, tambem ſó apparece a *Doaçõ* n. 57.º, já referida em o § 273. da Parte I.

homens, que no dito Cazal davam hum maravedim de Encensoria á mesma Ordem; depois de tambem João Domingues ter achado, que não entrava ahi o Mordomo como devia, e mandar da parte d'ElRei, que entrasse.

§ L.

NO Julgado *de froyam* se achou, em a freguezia de Santa Maria *de doadi*, que *os freires do Espital filarõ herdade de Pedro midiz* (póde ser o Pedro Mendes já lembrado no fim do § 57. da Parte I.), a qual era foreira d' ElRei como as mais, e não faziam della foro; em a de S. Miguel *de Crastelo*, que Martim Paes (talvez o de que tambem se fallou já no principio do § 176. da Parte I.) *deu trimudo ao Espital* da herdade foreira, *& des q̃ a trimudou* não fez mais foro a ElRei: que *Aldõza xpõnaiz* da freguezia de S. Fins da Varzea, *trimudou sua erdade cada ano ao Espital. & filou a o Espital*, não fazendo dessa herdade foro a ElRei por esse motivo; que em *Villa meyana enplazou* hum João *filo erdade cũ no Espital*, e por isso se defendia de todo o foro; e finalmente na freguezia de S. Miguel *de fõtoyra* tinham ouvido dizer, que trez *casaes do Espital soyam a uijr a chamado de Valẽcia.* Mas pelas posteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do mez de Agosto do anno de 1288, depois do *Julgado de froyan*, no *Couto & Julgado de Valença* se declarou, e provou mais na dita freguezia de S. Miguel *de Fontoyra*, *que da herdade de Rial de Moynos* (com y til) *mãdou hũu homẽ boõ tres marauedís cada ano ao Espital de Tauara q̃ o enpajrase de uoz & de coonha & danedoua & de luytosa & o espital defende o per raçõ donrra por aqueles tres marauidis que lhj mãdarõ*, e que fazia *ende onrra* a mesma Ordem de Malta. E perguntados de que tempo; disseram *q̃ osmaua que foy destes .iij. Reys aca.* Pelo que, em o Rol respectivo, que he o primeiro dos 10 tantas vezes lembrados do anno de 1290, o qual se acha na Gav. ix. Maço vii. N. 48., copiado no Liv. d' *Inquiriçoẽs da Beira & Alemdouro* de f. 73 até 91. y., se devassou a mesma herdade *d' Rial de Moyno*; como teve ainda de repetir Appariço Gonçalves em Fevereiro do anno de 1308, na mesma freguezia *de ffontoura*, daquelle Julgado de Valença, dando por devassa a herdade *de Rial de Moynhos*, porque achou *que a honrraua o Espital per Razõ q̃ pararõ a dar*-lhe por essa herdade trez maravedins em cada anno: e mandou, que se não escuzasse pela dita razão. Sem que aliàs appareça, ou encontrasse no *Registro* do Cartor. de Leça outra especie alguma, que expressamente toque á materia deste §; álèm do n. 15.º a f. 24. col. 2., entre os Documentos de *Chaubã*, provando a *Doaçõ*, que fez *ao spital* hum *Payo vermujz* (talvez

Nos J. de Frojão, e Valença.

vez

vez o meſmo já nomeado em o § 192. da citada Parte I.) da *herdade que auía en froyã hu dizẽ a fonte* : e porventura do n. 66.º a f. 29. col. 2., entre as de *Auoyn*, com outra Doação, que lhe fez Gº *uermujz* (póde ſer irmão daquelle) da *herdade*, que tinha *en Rial maior*; como outra que fica no § 230. da meſma Parte I.

§ LI.

Em os de Valadares e Val de Vez. Para a Cõmenda d' Avoim.

DIceram mais em Julgado de Valladares, na freguezia de S. Salvador *de Ceyuaes*, *que os deſta collaciõe* ſe eſcuzavam de fazer fôro a ElRei *per caualeiros & per ſeaes* (33) *& per o Eſpital*: ſendo eſta a meſma, em que ſe vê por huma Carta para ElRei, do Tabalião de Melgaço, a 13 dias andados do mez de Settembro da E. de 1322, A. de 1284 (a f. 85. ỹ. do *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*) como ſe achou, que o Reguengo que começava no Mormeyral, e ſe chamava de D. Garcia Mendes, eſtava na *Verea & ende pela uinha do Eſpital a dereyto ao mato q̃ ſta na lama de ſo a fonte do Eſpital & ende ſal per eſſe chaõ & da conſiguo a huũ calualho* &c. Na de S. João de Sáa diceram mais, que a meſma Ordem de Malta tinha comprado herdade foreira *de Ouſenda pinoiz*, e moravam nella homens foreiros, os quaes pagavam voz, e coyma, *& yã in anuduuam & a entrouiſcada & dauã uida ao Mayordomo. & faziã todo foro al Rey*; mas então ſe eſcuzavam por iſſo. *In Judicato d' valle de vice*, do qual ſe acha tambem huma cópia, ou regiſtro da meſma idade (ſe não he mais antiga, e antes a propria pelos mais breves, e cortado

(33) He já público, até em o Tomo e Liv. I. Tract. IV. Cap. 3. da *Corogr. Portug.* do P. Carvalho p. 293. e ſegg., como ſempre ſe conheceo Couto no Civel em Feaes, confirmado pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques, e ſeus ſucceſſores, ao antigo Moſteiro Benedictinno alli fundado pelos annos de 851, com a invocação de S. Chriſtovam; mudada, depois de paſſar a Ciſtercienſe, para a de Santa Maria de Feaes no anno de 1150. Ao qual fez varias Doações em Janeiro de 1166 a Condeça *D. Fronilla*,, da Quinta de *Cavalleiros*, junto a ,, Melgaço, com que hiria a Igreja de Noſſa Senhora da Orada, alli pegado, ,, que os Frades dizem fôra tambem Moſteiro de S. Bento, quando ſe edificou ,, o de Feaes, de que veio a ſer Priorado: mas como outros, parece mais cer- ,, to (até por ſinaes, que diſſo ha) que foy de Cavalleiros Templarios, de ,, que eſta Quinta tomou o nome, e era paſſal ſeu: ,, concluindo, que havia pouco ſe viam alli ruinas de cellas, clauſtros, e cannos de pedra, pelos quaes lhe vinha a agua. Porèm deverá reconhecer-ſe a nenhuma neceſſidade, com a igual falta de fundamento, que ha para eſta ultima lembrança: e para o noſſo intento ſó accreſcentarei, que a reſpectiva parte da Ordem de Malta ſó expreſſa em 1258, já devia ter procedido tambem da *Doaçom que fezerom Sancho Nunez & ſa molher ao ſpital da herdade*, que tinham *no Couto de Santa Maria de Joaães*, em o n. j.º a f. 28. col. 1., entre as Doações d' *Auoyn*; podendo no dito ſummario tractar-ſe de D. Sancho Nunes de Barboza, e de huma de ſuas duas mulheres, D. Thereza Affonſo, ou D. Thereza Mendes, ſem poder apurar-ſe qual. Porèm não da muito diverſa freguezia, a ultima de que abaixo ſe falla no § 113. deſta meſma Parte II.

do das palavras) em hum caderno differente, que se acha no Liv. I. d' Inquirições do mesmo Sr. Rei de f. 1. até f. 11.; diceram tambem na freguezia de Santa Comba *de Guilifonxi*, hoje de Guilhafonce, que Martim (Fernandes) Batalha, e sua mulher *freirarõse & derõ sua erdade foreira ao Espital*; e tinham ouvido dizer, que era *pousa do Mayordomo del Rey. & des q̃ a ouue* não tinha mais feito fôro a ElRei a mesma Ordem de Malta. Aonde se deve advertir no diverso, e errado modo, com que traz esta especie o P. Antonio de Carvalho no Tom. I. da sua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. III. Cap. V. *da Villa d' Arcos de Valdevez*, p. 225. quando diz, fallando da mesma freguezia: „ que nella viviriam os ditos Freyres do Hospital a quem fizeram suas herdades foreiras, devia ser por não terem filhos, „ como diz o Conde D. Pedro na familia dos Pachecos, de que „ elle (o Batalha) era, com o que se mostra tambem não serem „ então obrigados a voto todos os Freyres, quando não fossem „ como agora são os Terceiros de S. Francisco. „ Pois o certo he, que pelo titulo, e meio de se fazerem Freires, ou Confrades da dita Ordem de Malta, então muito ordinario, fosse com voto, e rigorosa profissão, fosse sem ella, *derão* á mesma Ordem sua herdade, que antes era foreira, como era practica vulgar, e a houve, e veio a adquirir esta com ambos os dominios. A qual herdade hade ser a *de Vinhaes & de Requeixo q̃ gáánhou o Spital en tẽpo del Rey dõ Affonso padre deste Rey de Martim batalha & de Marinha batalha* (ou melhor Maria *Baralia* Baralha, pelo que aponto em o § 284. da Parte I.), da qual hiam *ao Castello guardar de foro*; mas então se escuzavam pela mesma Ordem os que nella moravam: pelo que se devassou *de mays* no Supplemento dos Róes do anno de 1290.

§ LII.

Mais se achou, e diceram *in collatione* na freguezia de S. Salvador de Cabreiro, que em o monte Reguengo d'ElRei entrára Ruy Paes de Val-de vez *& fez y una pobla*, que chamavam *Sistelo. & leixou a seus filios. & esses seus filios derõna ao Espital*; e então a tinha já a mesma Ordem, sem della fazer fôro a ElRei. Em a freguezia de Santa Maria *de Páációó*, do mesmo Julgado, diceram mais, que da *herdade afosseirada* tinha ganhado, e comprado a Ordem de Malta a terça parte, e não fazia della fôro a ElRei. Na de S. Payo dos Arcos, que D. Vicente morava em herdade da dita Ordem do Hospital; e que Pedro Vermuiz Carriço, ou *carriza* déra renda á mesma Ordem da herdade, que era foreira, *por seer per y enparado de foro del Rey*. Pelo que ainda Appariço Gonçalves no anno de 1308,

Continúa Val-de vez; para as mesmas d'Avoim, e Távora.

che-

chegando á dita freguezia, achou que era toda devaſſa, ſalvo o que ahi tinham os Fidalgos, e a Ordem de Malta. Em a de Santa Maria da Oliveira, ou *de vlueira* ſe achou tambem, que tinha ahi a meſma Ordem dous Cazaes, que pagavam as trez *nozes conoſzudas . ſcl; om. & rou. & ſterco in boca*: e já nas poſteriores Inquirições, e no Rol reſpectivo do anno de 1290, ſe provou, que de 15 Cazaes eram *quatro do eſpital*, que a meſma Ordem defendia de pagarem voz, e coyma, e da *anadoua*, aſſim como da entrada do Mórdomo, o qual entrava em todos os mais de Moſteiros; e ſe mandáram ficar como eſtavam. Diceram mais na de S. Salvador de Sabadim, que Martim (34) *cariz erdador freirouſe no Eſpital . & deu y meya de ſua erdade foreira & afoſſeirada*; pelo que não faziam fôro a ElRei quantos em ella moravam. Mais diceram na freguezia de S. Jorge, que em *Eiriz* tinha *vila noua* (póde ſer que a do Sepulchro, de que ſe fallou no § 33. da Parte I.) trez Cazaes, e a dita Ordem de Malta meio Cazal, e ſe eſcuzavam de fazerem fôro a ElRei, ainda que *nõ moſtrã per que.* Em a de Santa Maria de Villella diceram mais, que filhos de Fernão Lande ſe amparavam pela Ordem, ſendo herdadores; e que Martim Peres herdador, Fernão Peres, e os filhos *d' Peayno* ſe tinham emprazado, ou *enplazarõ ſe cũ no Eſpital*: e todos eſtes ſe eſcuzavam de ſorte, que não faziam fôro a ElRei. Mais na de S. Martinho de Monte Redondo diceram, *que os deſta Collacõe ſeen in herdades do Tenple & do Eſpital . & d' Caualeiros . & am ſuas herdades de patrimonio . & nõ fazẽ dellas foro al Rey porq̃ as triuudarõ cũ no Tenple & cũ no Eſpital . & cũ Caualeiros.* Sobre o que não feria já neceſſaria expreſſamente a providencia ordinaria, como não apparece; ainda que nas Inquirições do anno de 1288 ſe veja ſómente (a f. 101. ỹ. do Liv. IV. dellas), debaixo *do Couto da Azer*, que tudo na dita freguezia era de *filhos dalgo & dordeẽs*: e igualmente haviam de ficar devaſſos pela providencia geral, ſe ainda foſſe neceſſaria, Martim Alvaz, e Martim Dias herdadores, que tambem então ſe eſcuzavam *pelo Eſpital*, na freguezia de S. Thomé *de Gueey*, ou da Aguia, como hoje ſe diz.

§ LIII.

---

(34) Não me atrevo a decidir, ſe eſte, a cujo appellido talvez eſcapou a letra *S*, ſerá o que chegou a ſer Cõmendador de Lisboa, ou de S. Braz; como ſe prova a f. 69. ỹ. col. 1. pelo n. 34°. dos Foraes deſta Cõmenda no *Regiſtro* do Cart. de Leça: *En como frey Mr Soarez Com' de lixbõa deu a foro herdade & Moynho do furadoiro.* Ou tambem o que *Mãdou* á Ordem de Malta o Cazal já lembrado pelo n. 67°., a f. 29. col. 2. entre os Documentos d' *Auoyn*, em a Nota 166. ao § 246. da Parte I.

§ LIII.

EM a freguezia de Santa Maria de Santar, do mesmo Julgado (cuja Igreja tambem hoje he Vigairaria annexa á sobredita Commenda de Távora, e da apprefentação do seu Cõmendador) se achou, e diceram mais, que a Ordem de Malta tinha ganhado parte da herdade do Cazal de Padrozelos, *& poblou a*, sem della fazer fôro a ElRei; e que tinha tambem em Pinheiro trez Cazaes, de que igualmente não fazia fôro. Na de S. Vicente *de Tauara* diceram mais, que a mesma Ordem de Malta tinha comprado da herdade *do Barrio* foreira d'ElRei, pelo que lhe tirava hum soldo de fossadeira cada anno, *& outro foro.* E he nesta dita *freeguesia de san Vicenço de Tauara*, que por hum Instrumento (na Gavet. VIII. Maç. IV. N. 17., lançado no *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonso III.* a f. 62. e segg.) feito a 20 dias andados de Novembro da E. de 1322, A. de 1284, de como Estevão Lourenço Clerigo, e Procurador do Sr. Rei D. Diniz, e Payo Annes *pobrador de Camyna* déram (entre infinitos outros proprietarios, que por ElRei se compensáram dos herdamentos que tinha dado á Povoação, e Villa de Caminha, por elle (35) de novo feita) *se a ElRey a prouguer*, hum Cazal *ao Espital de Tauara*, e a Domingos Soares, que o havia de trazer em sua vida, de trez Cazaes que ElRei tinha na *Jnsoa do Prestamo de Tauara en canbha por outro seu casal q̃ o Espital auya ẽ Benadj o qual el Rey deu aos dictos pobradores de Caminha.* E era Procurador *polo Espital Steuã martijnz*; (póde ser o Freire, de que abaixo se falla em a Nota 49. ao § 86.) declarando-se em geral (a f. 63.) que déram, e renunciáram todo o direito, que tinham nos lembrados herdamentos a ElRei, e áquelles povoadores de Caminha, para todo sempre, depois de bem sommadas, e contadas as rendas, e valîas de huns, e outros Cazaes, e herdamentos: ficando a ElRei *o auer nos logares hu deu os dictos casaaes en canbha os herdamentos conhuçudos & enalheados q̃ nõ andauã cõ esses casaaes* então trocados, com todos os outros direitos, que ElRei antes tinha, e de direito devia ter nos referidos Lugares. Mais diceram (em 1258), que a sobredita Ordem tinha ganhado herdade, que dava fossadeira a ElRei, mas então não a dava, em a freguezia de Santiago *de Tauoazóó.*

Mais Arcos de Val-de vez.

§ LIV.

NA freguezia de S. Salvador *de Pradaeiro*, *Pardecyro*, ou *Padroeyro*, tinha ganhado mais a Ordem de Malta parte da Quintãa

Continúa para a de Tavora tudo.

(35) Pouco antes lhe tinha dado o primeiro Foral o mesmo Sr. Rei D. Diniz, por Carta feita em Lisboa, a 24 de Julho da mesma E. de 1322; no Maço IX. de *Foraes antigos* N. 3., e no *Liv. I. de D. Diniz* f. 108. ✠.

tãa *de Menio*; pelo que tirava em cada anno a ElRei de fossadeira 22 dinheiros e meio, e os outros fóros, que lhe faziam. E he esta a mesma, em que pelas Inquirições posteriores do anno de 1288 se provou, que no Lugar do Alvar hum Affonso Paes morava em herdade, que devia pagar vóz, e coyma; e hir *aa nodoua*, *& enprazou hũũ cassal do espital no logar*, ou sitio chamado *Aagrela*; bem como fez a *outro casal do espital ẽ outro logar & que deffẽdia esta*: e que em razão desses emprazamentos fazia dessa herdade *honrra*, que não pagava cousa alguma a ElRei. Mais Domingos Conde morava no Alvar, e pagava voz, e coyma, e hia *aa nodoua*; mas por não dar *todo esto* a ElRei, foi fazer huma *cabana na herdade do espital*, e morava lá: pela qual cabana dizia, que era honrado, ainda que lavrava herdade foreira. O mesmo se refere de hum *Saluadorynho*, que tinha morado no Alvar, e cujo herdamento, álèm dos outros ditos fóros, a que era obrigado, *filhauã hj o Conduyto*; por hir fazer huma caza em herdade da mesma Ordem, de que lhe dava *suas dereyturas*, e desd' então se defendia *per honrra nouamẽte*. Mais era obrigada aos mesmos fóros deste ultimo a herdade, que fôra de huma Marinha das Bouças, *& por ella parou ao espital hũũa espadoa & çeuada nõ salua quarta*; pela qual razão estava fazendo della *honrra*, e não dava cousa alguma a ElRei: tudo *des tenpo del Rey dom affõm seu padre deste Rey aa qua*. E o mesmo acontecia a hum João Martins, no mesmo Lugar das Bouças. Mas no 2.º Rol respectivo se devassou tudo na fórma ordinaria; como teve ainda de repetir João Domingues no anno de 1304; mandando que obrigassem os que foram fazer *senhas cabanas na erdade do espital* a que *pobrassẽ os seus herdamentos ou per si ou per outrem. como ouuesse ende El Rey os seus dereytos*; e que fizessem os fóros, como não estavam practicando; até a respeito das herdades *de Martim das Bouças*, e de João Martins, que tinham mandado *ao espital duas espadoas & ceuada & conduyto.* E outro tanto fez ainda Appariço Gonçalves, no anno de 1308, a respeito de trez do Alvar, cuja herdade se devassou toda, para entrar o Mórdomo &c. *saluo a herdade do espital.* Ultimamente na freguezia de Santa Maria *de Jorla*, hoje Santa Maria Magdalena de Jolda, se achou por então mais, no mesmo Julgado de Val-de vez, que de Penellas debaixo davam em cada anno a ElRei trez soldos de fossadeira; *Et morrerõ .ij. erdadores & derõ seu quiniõ ao Espital. & nõ fazẽ foro al Rey*: e que os herdadores de Penellas eram amparados pela mesma Ordem, em termos, que não faziam fôro a ElRei. E por essa razão teve ainda de devassar tudo Appariço Gonçalves no anno de 1308. E nestes 6 §§ he certo se tem tractado das pertenças, e historia particular da Commenda de Aboim, unida

com

com a de Távora, em continuação do que já vem do § 282., ou 283. e segg., até ao fim do § 290. da Parte I.

§ LV.

Em o Julgado de Penella diceram, e se achou mais, que na freguezia de Santa Marinha *de Sindy* tinha ganhado a mesma Ordem de Malta herdade foreira, d' onde tinha em cada anno hum festeyro de pão, e não dava della fossadeira. Outrosim appareceo, e se encontrou, ou declara sómente em a freguezia de Santa Maria *de duabus Ecclesiis*, que da *Lobagueira*. *que é do Tenple*. *& da Boilosa q̃ é do Espital*, lavravam em herdades foreiras d'ElRei, e com tudo não faziam fôro algum a ElRei: àlèm do que prova o *Antigo Registro* do Cartor. de Leça a f. 30. col. 2., ainda entre os Documentos d' *Auoyn*, n. 11.º *En como foj julgado pelo Juiz dannhourega q̃ o spital ouuesse as luitosas da Lobagueyra pois a honrra era sua*; ou pelo n. 12.º *En como foj julgado que o spital deuía auer as loitosas do logar q̃ he ẽ lobagueira*; e a f. 30. ỳ. pelo n. 14.º *En como Marinha Johãns & outros se quitarõ ao spital derdades q̃ auiã ẽ Lobagueyra*: sem me constar por que meios, ou quanto hoje allî lhe reste. No Julgado de Anobrega temos ainda que lembrar, depois de quanto fica nos §§ 112. 180. e 181. da Parte I., como se achou em a freguezia de S. João de Villa Chãa, que nella se pagavam trez soldos de fossadeira da herdade d' *Ordonio*, *& dõna Orraca onriguiz & o Espital gaanarõ tãta desta erdade q̃ ergerõ ende .viij.* dinheiros, que não davam a ElRei: o que se declara mais pelo n. 57.º a f. 29. col. 1., debaixo do mesmo tit. d' *Auoyn*, em que se prova *St' perez & sa molher derõ ao spital a herdade q̃ auiã en vila chãa freeguesía de sanhoane.* E àlèm disto se achou, e diceram mais nas Inquirições posteriores, que em a referida freguezia de S. João de Villa Chãa debaixo, hum Payo Mendes morador em *Tamẽto*, ou *Tamõte* déra duas leyras da sua herdade, e huma caza, com huma Eyra á dita Ordem *por tal q̃ o enparasse de voz & de coymba el & seu filho Affõm paez*, e por esta razão se honravam ambos (36): e foi provado que em hum Cazal chamado de Thomé Peres, o qual era de herdadores, que costu-

Para as de Chavão! e Aboim.

(36) Não he impossivel, que estes ditos Encensoriados fossem na realidade os mesmos Pero Mendes, e Affonso Peres, de que já foi feita menção no fim do § 57. e no § 180. da Parte I., pelo *Antigo Registro* do Cart. de Leça; nem a sua dissonancia com as Inquirições. Mas tambem não repugna, antes he mais natural, que sejam bem diversas especies, sem as 3 equivocações, ou trócas, que aliàs he forçoso admittirmos. Quanto ao Cazal de Thomé Peres, tem menos dureza (supposto que se não conformam exactamente as ditas Inqui-

tumavam pagar delle voz, e coyma, a foſſadeira, a gallinha, e hir *aanudoua & aa entrouiſcada*; mas que, morrendo hum dos muitos ahi quinhoeiros, *mandou*, ou deixou o ſeu quinhão á meſma Ordem, e o que nelle morava ſe honrava, defendendo-ſe de tudo *per Razõ do eſpital.* Porèm, ſem embargo diſſo, foi mandado no anno de 1290, que foſſe tudo devaſſo, e não ſe eſcuzaſſe pelo que dahi tinham dado á dita Ordem. Achou-ſe mais (a f. 118. ỷ. do Liv. IX.) que em *Fontaelo*, do Julgado de Lalîm, tinha ElRei foſſadeira, e fugaças, *& do Caſal do Eſpital*; ſem embargo de ſe declarar havia Foral, *q̃ nẽ Caualeiros nẽ Ordíjs nõ deuẽ a entrar in eſte dauãdito termio de Lalim. nẽ os moradores nõ deuẽ auer outro ſenor ergo el Rey.* Depois da rubrica, e do que ſómente fica acima no § 47., do Julgado, e da freguezia de S. Martinho *de Mouri*, ſe lê (a f. 120.): *Explicit iſta inquiſitio de Cadauo uſque ad fluuiũ d' Minio.*

§ LVI.

Continúa.

MAs devo ainda advertir, que ſou obrigado a ficar, ou deixar indecizo, ſe algumas das eſpecies extrahidas pertencem antes á Cõmenda de Chavão, pelo menos no Julgado de Penella, do que á de Aboim: para a qual, e pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça, ainda faltam a juntar neſte lugar, já que outro lhe não tenho encontrado, nem acho expreſſamente, a *Doaçõ* n. 5.° a f. 27. (debaixo do tit. de *Tauara*) que fez o *Infante Dom aſſõm a Pedrairas dhũa herdade* chamada *Lourido termho danhourega*, por alguma das razões, que ſe inculcam, ou dam a entender pelo § 279. da Parte I.: bem como a immediata *Carta de uenda* n. 6.°, que fez *Pero ſeco a G.°eãns derdade* ſita em *Val de Çeueira.* As *vendas* n. 2.° 4.° 5.° e 6.° a f. 27. ỷ. col. 2., debaixo do proprio tit. de *Auoyn*, que fizeram *ao ſpital* Fernão Fernandes de *dous caſaaes que auía en Tóóriz*; Martim *onoriquez*, da ſua *herdade en Lourido*; Pero *vezinha*, tambem da ſua *herdade no Vymeeiro hu dizẽ Cortegaça* (não ſei, ſe diverſa couſa da freguezia de Cortegaça, de que acima ſe fallou no § 48., como o Vimeeiro he diverſo do que fica contemplado no § 276. da meſma Parte I.); e Vaſco *paez*, da ſua *herdade ẽ Louredo.* A *Doaçõ* n. 21.° a f. 28. col. 2., que fez *Payo aluitez. a Eluíra Ramirez* da *herdade que auía en ſanta Maria de mír q̃ a teueſſe ẽ ſa uida & á ſa morte ficar ao ſpital*; a outra *Doaçõ* n. 45.°, que fez *Martim Rõiz ſarilho ao ſpi-*

---

quirições) o ſuppôrmos eſtas declaradas pelo n. 16.° a f. 28. col. 2., do meſmo *Regiſtro*, entre os Documentos d' *Auoyn*: no qual ſe prova a *Doaçom*, que fez Eſtevam *Joãnes & ſa molher do quinhõ derdade*, que tinham *no Caſal de Tomé perez*, ou he poſterior a ellas eſta expreſſa acquiſição, ſem ſer por ultima vontade.

ſpital da ſua *herdade* na freguezia de Santo Eſtevam *de Barro a qual jaz no Julgado de Regalados*; diverſa por tanto da de Santo Eſtevam de Regadas no § 185. da citada Parte I.: o n. 68º a f. 29. col. 2. *En como o ſpital foj entregado & metudo en poſſe duũ caſal de quartas & do terreo do rribeiro & da quarta do caſal do telhado*; o *Stormento* n. .jº, a f. 30. col. 2., *En como foy julgado que o terreo das encruzilhadas he do ſpital*; e o n. 15º a f. 30. ỳ. col. 1., o penultimo do arrolamento do proprio titulo, *En como foy achado que hũ Caſal* ſito *en Cabeças he do ſpital.* Dos quaes ſummarios todos não me he poſſivel fazer outro mais apurado uſo; por falta das reſpectivas noticias corograficas.

§ LVII.

Outra Inquirição particular, ſem ſer pelos meſmos.

PElos meſmos Cõmiſſarios, e Inquiridores ſe acha inculcado, ou apparece em hum Inſtrumento, que ſe lê no principio, do meſmiſſimo theor já tranſcripto no ſobredito § 47. (com a unica differença de ſe chamar de S. *Rocade* o ſegundo Prior), que foi tirada outra Inquirição particular, e unicamente ſobre os dinheiros, direitos, e Padroados, que a ElRei pertenciam em todos os Moſteiros, e Coutos das Ordens; principiando no meſmo Julgado do Prado, mas comprehendendo quaſi todos os das Provincias do Minho, e Tras-os Montes, com boa parte da Beira. A qual decorre, e ſe acha lançada no *Liv. IV.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*, de f. 40. até f. 50. ỳ.: e he certo não conferem os ſeus Artigos com os ſemelhantes em outras diverſas Inquirições do meſmo Reinado; ſeja no modo de proceder; ſeja em os nomes, e número das teſtemunhas; ainda que quanto á ſuſtancia ſe conformem por via de regra ſó nos Padroados, e Colheitas, como já ſe póde obſervar a reſpeito do Moſteiro de Aguas Santas, e ſe verifica tambem na freguezia de Santa Eulalia de Rio-Côvo. Mas por outra parte devo lembrar, que he tão certo ſer eſta Inquirição (em que não ſe toca couſa alguma a reſpeito da Ordem de Malta, ordinariamente conhecida pelo nome do Hoſpital) tirada pelos meſmos annos, ou pouco antes, ſempre no preſente Reinado; viſta, e examinada a ſua fórma: como nada provavel, ou impoſſivel, que foſſe tirada pelos meſmos (37), e no meſmo tempo; ou que foſſe exactamente copiado allî a f. 40. o referido Inſtrumento em Portuguez,

(37) Poſto que não fica poſſivel o fixar, ou conjecturar quaes elles foſſem; quando até a lembrança dos que Brandão nomêa como Inquiredores no anno de 1252 ſe torna tão ſuſpeita, como o anno: ſe não quizermos muito favoravelmente conceder, que foſſem então os meſmos, que ſeis annos depois foram encarregados da quarta Commiſsão; em quanto nos for occulto o motivo, que obri-

guez, para ſe lhe ſeguir a Inquirição toda em latim, como as mais dellas. E iſto em tempos muito mais modernos, nos quaes foi eſcripto, e formado aquelle Liv. IV.; bem como ſe podiam muito facilmente equivocar com as Actas, ou com algum Caderno original de outras Inquirições tiradas por diverſa Cõmiſsão, qual hoje não exiſte. Que ſeja muito poſteriormente eſcripto aquelle Livro, e tirada a copia da referida Inquirição, ſe prova; não ſó pela letra, em que ella ſe acha, a qual accuſa bem os fins do Reinado do Sr. D. João I.: mas tambem porque, ſendo a letra dos Róes das Colheitas, que antes, e depois ſe encontram no meſmo Livro, a que poderia ter-ſe por feita ainda no Reinado do Sr. D. Diniz (com tanto que foſſe depois de conhecida a Ordem de Chriſto); foram pelo contrario eſcriptos todos por letra do meſmo punho em tempo, no qual ſe póde achar ſem innovação alguma: I.º Em o *Titolo doutros biſpados q̃ nõ pagã a elrrej colhejtas nem hũas poſto que elrrey ſeia em elles*, a f. 53. *Do biſpado de Lixboa q̃ ora he arcebiſpado*; a que ſe ſeguem os Biſpados de Coimbra, Guarda, Evora, e Silves. II.º A f. 57. ℣., que os referidos Róes foram formados, e feitos em boa, ou na maior parte, pelo que ſe diz foi achado por hum *liuro q̃ Joham de burgos almoxariffe do almazẽ do Porto trouue a elrrej*; por quanto *nõ fforom achadas em outros liuros nẽ recadaçoẽs q̃ pagaſſem*: apparecendo por todas as Chancellarias antigas, que aquelle João de Burgos ſó póde ſer hum *criado* d'ElRei, que tinha ſido Almoxariffe na Cidade do Porto, e como tal ſe contempla ainda vivo em hum Inſtrumento, ou Auto de 9 de Janeiro da E. de 1442, A. de 1404; o qual ſe acha no *Liv. V.* de *D. João I.*, e prova muito ſobejamente, que ambos elles devem paſſar por identicos.

§ LVIII.

---

obrigou Brandão a eſcrevê-lo aſſim. E não ſerá prudente o aproveitar algum mais ſeguro exemplo das particulares; como aquelle, que ſe lembra a f. 33. do Liv. I. das meſmas Inquirições principiadas, em 22 de Maio do anno de 1258, a reſpeito do Padroado da Igreja de S. Julião de Zurara então controvertido nos tempos dos Senhores Reis D. Sancho II., e de ſeu Irmão; declarando-ſe, que eſte *dñs Rex Alfonſus & Comes Boloñ mandauit facere inquiſitionem ſuper iſta ecclesia. & per inquiſitionem quã Jhñs alfonſi Meyrinus. & dõnus Petrus Epiſcopus Viſeñ* (D. Pedro Gonçalves, ſucceſſor de D. Martinho até ao anno de 1254.) *& dõnus Dominicus abbas de Mazanaria inuenerunt d' iſta ecclesia. & dñs Rex reliquit eã ffernando Roderici*, a que a tinha *filhado* para a dar a Martim Annes, Conego de Vizeu, *& conceſſit eã illi & modo habet eã.* Nem eſtas Cõmiſsões particulares, ou a que naquelle Liv. IV. ſe encontra, tem alguma couſa de cõmum, ou ſemelhante com a diligencia, que ſe vê executada no Documento original da Gav. XIX. Maço XIV. N. 2., e outros, da qual já ſe fallou, e aproveitei duas verbas, no fim do § 41., com a Nota 47., e no § 201. da Parte I.

§ LVIII.

Terceira Cõmiſsão, quando, e como.

A Terceira Cõmiſsão, de que exiſtem as Actas, e inteiras; mas foi totalmente deſconhecida, nem he lembrada por Brandão; he a que foi mandada pelo meſmo Sr. Rei D. Affonſo, Conde de Bolonha, por entre Douro e Ave, e como partia pelo Tamega; a que foram inquirir, e indagar *omnia iura Regalia que pertinent ad coronã Regni Portugalie*, Godinho Godins Cidadão de Coimbra, João Martins Prior do Moſteiro de Pedroſo, Thomé Fernandes de Cabanões, e Vicente Pires ſeu Eſcrivão. Da qual ſe acham, e exiſtem todas as Actas no *Liv. V.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*, que he o mais completo, e verdadeiro [38], de que ſe copiou, e acabou de eſcrever por João Domingues a 18 de Settembro da E. de 1340, o Livro irmão, que erradamente, e com notoria inadvertencia mandou encadernar o Guarda-mór Damião de Góes, do modo que ſe acha tambem no R. A., como *Liv. III.* d' *Inquirições de D. Affonſo II.*; faltando a eſte hum Caderno de oito folhas ao principio, e outro no fim, que com tudo exiſte encadernado em o *Liv. IX.* d' *Inquirições de D. Diniz* a f. 40. e ſegg. até f. 51. ỳ.: e aquelle Liv. V. he o que foi, e devia ſer copiado de leitura nova em o Liv. (4.º) de *Inquirições dentre Douro e Minho.* Por ellas pois ſe vê com toda a clareza, como principiárm pela *Villa* de S. João da Foz do Douro, que eſtava em o Julgado de Bouças, a 16 de Maio da meſma E. de 1296, ou A. de 1258, como já fica extrahido no § 208. da Parte I.: bem como ſe moſtra no fim do Julgado de Guimarães (a f. 166. do Liv. V.), que em huma quarta feira, 23 do mez de Outubro do meſmo anno, fôra acabada aquella Devaſſa, ou *inquiſicio ſupra ſcripta*, qual o dito Senhor Rei a tinha mandado fazer por huma ſua Carta aberta, ſellada com o ſeu ſello, e dada em Guimarães a 11 do referido mez de Maio, mandando ElRei por D. Gil Martins, e pelo Chanceller. E deſta devo aqui pôr as clauſulas, com todo o theor, para exemplo, na maneira ſeguinte:

„ A. dei gratia Rex Port'. & Comes Boloñ omnibus Pretoribus Meirinis & Judicibus Conciliis & toto populo de inter doriũ & Auẽ ſalutem. Sciatis quod ego mitto Godinũ godinj Ciuẽ Colimbrieñ. & Johãnem martinj priorẽ de pedroſo & Thomã fernandj de cabanoẽs & vincentiũ petri ſcribanũ quod ipſi inquirãt bene

---

(38) Ainda que com varias tranſpoſições de freguezias, de que algumas foram ſó feitas na encadernação; como por exemplo a que ſe encontra, e notei lá por minha letra, a f. 81. ỳ., d' onde vai continuar a f. 155. E daqui vai ſem interrupção até f. 162. ỳ. in fine; d' onde vai pegar, e unir outra vez na f. 82. &c. E do fim de f. 154. ỳ. (que tambem he 50, devendo immediatamente ſeguir-ſe a f. 47. do Liv. IX.) ſalta a f. 163. &c. &c.

ne & fideliter totã ipſam terram de inter doriũ & auẽ. Videlicet ubi incepit in foce doríj & inde eundo ſuperius per tamegã ſicut diuiditur terminus de Celorico & de Cabeceyras cum Barrioſo & inde ſicut uadit directe ad fluuiũ de Aue & inde per Riuũ de Aue ſicut intrat in mare. Uñ mando uobis quod unuſquiſque Judex in ſuo Judicatu iuuet eos ad faciendũ ipſam inquiſicionem & faciat uenire eis omnes homines de qualibet parrochia ad dicendũ eis ueritatẽ de omnibus rebus de quibus eis interrogauerint. & ipſi inquiſitores faciãt eos conſtringere per meum Portariũ quem deferent ſecum ſi uenire noluerint ad eos. Et mando firmiter & defendo quod nullus ſit auſus qui amooret nec amenazet ipſos homines qui debent dicere teſtimonium nec qui eis male faciat. Quia quicumque eis male fecerit uel eos amoorauerit uel amenazauerit remanebit pro meo inimico de corpore & de habere. Et Ego faciã ibi pro iñ malũ in corpore & in habere. Et mando uobis quod ubicũque ipſi inquiſitores pauſauerint per ueſtra loca quod recipiatis eos & nullus ſit auſus qui contra eos ueniat nec qui eos inpediat & ponaſtis eos in ſaluo de una terra in aliã uñ aliter nõ faciatis. Sin autem ego me tornabo pro iñ ad uos. Et ipſi inquiſitores teneãt iſtam cartã in teſtimonio. Dãte &c. „

§ LIX.

Extracto; para a Cõmenda de Leça. No Julgado de Bouças.

POr tanto paſſemos já ao reſpectivo extracto, que reſta a fazer das meſmas importantes Actas daquellas Inquirições. Neſtas ſe encontra, e declara foi achado no Julgado de Bouças, logo depois da freguezia de S. Martinho de Aldoar, da qual já ſe fallou nos §§ 258. e 259. da Parte I., que na *Villa*, ou Aldêa, e freguezia de *Louígilldus*, ou Lavagildo, e *Nevogilde* hoje, eſtava poſſuindo a Ordem de Malta dous Cazaes, de que não faziam fôro algum a ElRei *propter priuilegiũ hoſpitalis*; ſem ſaberem d' onde os teve, ou em que tempo: os quaes coſtumavam dar quatro ſoldos pelo relego, mas então os não davam, ſó pela razão de eſtarem deſpovoados. Semelhantemente ſe achou, que tinha hum Cazal em a Aldêa de *Rouhaldi*, ou *Ranhualdi* Ranhoalde, de que coſtumavam dar hum maravedim, e quarta; mas então nada pagavam delle, porque era *depopulatũ*: e o meſmo ſe verificou, ou depozeram a reſpeito de outro Cazal deſpovoado, que a dita Ordem tinha na Aldêa chamada do Pinheiro (*Pinarius*) *qui iacet circa Monaſterium bauzarum*; ſem ſaberem d' onde o teve, ou em que tempo. Mais ſe achou na Inquirição da Aldêa chamada Matozinhos, *Matuſini. & omniũ commoranciũ ibi & parrochianorum Monaſterij Bauzarum*, que a meſma Ordem de Malta tinha ahi cinco Cazaes, ſem ſaberem d' onde os teve; e que delles não faziam fôro algum a ElRei, nem entrava ahi Mórdomo, por cauſa do privilegio da Ordem *hoſpitalis*. Em a da outra freguezia

zia de S. Martinho de *Quiſſões*, ou Guiſões, no meſmo dito Julgado, declararam tambem, que de 25 Cazaes, e duas Quintãas, era hum da meſma Ordem de Malta, e do Moſteiro de Freixo; ſem ſaberem *unde habuerunt illud*: e que não faziam algum fôro *propter priuilegiū hoſpitalis.* Para cuja declaração, pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, ajuntarei aqui ainda (ſobre outras eſpecies já lançadas nos §§ 124. 135. e 204. da meſma Parte I., e em a Nota 29. ao § 48. deſta) a *Manda* n. 14.° a f. 9. ỷ., que a favor da dita Ordem fez hum *Juyaão paaez dũa Quintáá* chamada *uelha que auía en Calquim*, e de 4 Cazaes, *hũũ da Quintáá*, dous comprados por elle a *Payo mĩz*, e outro em que morava Gonçalo Martins, *& en Pena de Nugueyra outro caſal*, e *no couto de Moreira na vila q̃ chamã Canbados*: a qual recahio naturalmente ſobre a *Doaçõ* n. 44.° a f. 10. col. 2., que fez *Juyáão paaez ao ſpital de dez caſaaes Conuẽ a ſſaber*, os 4 *en Calquim*, *hũ en Pena de Nugueyra*, dous *en Cambados & tres en Guiſões & per hũũ deſtes de Calquim ſe á de pagar o ſeu auiuerſſarjo*; ou outra em o n. 65.° f. 10. ỷ. col. 2., feita pelo meſmo *ao ſpital da herdade*, que tinha em *Quyſoẽs*, em *Canbados*, *ẽ Badim*, *Calquim*, *Gadim*, e *na Pena de Nugueyra*; e ſe vê repetida em parte pela outra *Manda* n. 209.°, já referida em a Nota 139. ao § 190. daquella Parte I. Bem como a *Doaçom* n. 45.° a f. 10. ỷ., que tambem *fezerõ ao ſpital os filhos de ſtama gomez & ſeu marido da herdade que auiã en Anſſiaães & en Guiſoẽs*: a fim de ſe advertir, e obſervar de paſſagem a muita incerteza, com que poderá entender-ſe eſta ultima ſó a reſpeito da freguezia de S. Martinho de Guiſões, no Julgado de Bouças; e que as ſobreditas Diſpoſições de Julião Paes devem talvez ter-ſe verificado na reſpectiva, e expreſſa parte, em a diverſa freguezia de S. Fauſtino de Gueifães [39], no Julgado da Maya, da qual ſe fallou já em o § 21. Nota 20., e no fim do § 258. da meſma Parte I., ou no § 20. acima. Mais deve aqui juntar-ſe a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fizeram *Egas perez & ſa molher* da *herdade que auiã en Paaços termho de Bouças*, pelo n. 54.° a f. 10. ỷ. col. 1.; talvez a do n. 109.° feita por Fernão Peres á dita Ordem do *Caſal*, que tinha *nas Quintáás*: outra, que lhe fizeram Mendo Affonſo, e

 ſua

(39) A' qual pertence tambem a *Doaçom* n. 72.° a f. 11. col. 1., que fez *Madreona diaz ao ſpital* da *herdade*, que tinha *ẽ Geifaães*; a *Manda q' fez Gonçaleãnes ao ſpital de quanta herdade* tinha *en Guyfaẽs*, em o n. 179.° a f. 13. col. 2., e a outra *Doaçõ* n. 190.° ibid., que lhe fez *Mendeãnes* da ſua *herdade* em *Guifaães & ẽ ſafiiães*: ſendo por tudo, que a Ordem de Malta hiria apurando muito maior quinhão, até lhe pertencer inteiramente, tambem no Padroado daquella Igreja, meſmo depois das Inquirições de 1258. Alèm de não padecer dúvida, que igualmente deve aqui ficar para o noſſo intento a *Doaçõ* n. 70.° a f. 29. col. 2., debaixo do tit. d' *Auoyn*, como foi feita *ao ſpital* por hum G.° ãnes da *herdade*, que tinha *en Gayſaães apar de ſam franſto.*

ſua mulher, de *quanta herdade* tinham em *Spoſadj & no termho da Maya*, e *no termho de Bouças*, pelo n. 160.° a f. 12. ỷ. col. 2.; e quarta *Doaçõ*, em o n. 171.° a f. 13. col. 1., como lha fez *dona Eſteueinha Juyádes dhũ caſal en Quiſoẽcs hu dizẽ amomoa*: ſem que poſſamos apurar as ſuas Epocas todas, para melhor combinar, e liquidar os ſeus reſultados.

§ LX.

No J. da Maya.

NA Inquirição da *Villa*, ou Aldêa chamada *Joanj inferior*, e dos freguezes da Igreja de Parafita hoje, *Petre ſicce*, ou *Petre ficte que iacet in termino Madie*; da qual Aldêa de Joanne davam a renda, e fóros *quod debẽt facere Judicatuj Bauzarum*; de 6 Cazaes, que havia *in ipſo loco*, eram cinco de João Gomes *& Ordinis hoſpitalis*, ſendo o ſexto do Moſteiro de Moreira: ſem ſaberem d' onde a dita Ordem de Malta, e Moreira tiveram *ipſa caſalia*. E accreſcentáram: *& quod hoſpitale habet ibi. unũ Caſale Anniuerſarij*; ſem que pareça ſer o de que ſe falla no § antecedente. Em a da *Villa* chamada *Ffracxinarius*, ou Freixieiro da meſma freguezia de Pedra-fingida (que pelos tempos ficou, e eſtá ſendo Parafita, já muito ſeparadamente no proprio Julgado da Maya (a f. 12. ou 18. dos Liv. V. e III. das Inquirições deſte Reinado), ſendo perguntados *Cuias eſt ipſa villa*; diceram, que era da Ordem de Malta, dos Biſpos do Porto, e dos Moſteiros *Cito facte*, e de Moreira, *& militũ*: e não faziam fôro algum a ElRei, nem havia ahi Reguengo. Na Aldêa, por nome *Pampilidinus*, ou *Rampilidinus* da dita freguezia, havia trez Cazaes, de que a metade era da meſma Ordem, ainda que não ſabiam d' onde a houve; ſendo *alia medietas dñi Johanis gomecij & Martini ſtephani*: e nella não entrava o Mórdomo *propter milites & hoſpitale*. Mas no 7.° Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do anno de 1290, antes de ſe paſſar ao Julgado de Bouças (aonde nada ſe encontra expreſſo para o noſſo ponto), ainda dentro, ou debaixo do dito *Julgado da Maya*, em a freguezia de *San Momede de Pedra ſeca*, ſe provou, e apparece ſómente, que *Johãne de ſuſaão* era *do ſpital*, e o trazia *por onrra & nõ ha hy outra onrra nẽ hũa ſaluo herdade do ſpital & de filhos dalgo*: pelo que ſe mandou ficar como eſtava. Cujas declarações, e differença ſe deveriam a quaeſquer dos principios indicados, eſpecialmente no § 135. da Parte I.; talvez a algum, que não deveſſe lançar-ſe no § 192. da meſma: e tiveram tambem até expreſſo augmento pela Doação da Infanta D. Leonor Affonſo, da qual vai depois fallar-ſe nos §§ 188. e 189. deſta Parte II. Suppoſto não conheça em qual freguezia hoje eſtejam algumas das referidas Povoações; nem decida, ſe o aqui lembrado João Gomes, ſerá identico ao menos com o já referido acima, no § 33. e Nota 22.

§ LXI.

§ LXI.

EM a Inquirição da Aldêa chamada *Laura*, ou Lavra, e dos freguezes da Igreja desse Lugar, no mesmo Julgado, se achou mais, que havia ahi 24 Cazaes, de que eram *quinque casalia & terciã dñi Regis*, *preter quartam partem istorum casaliũ que sunt hospitalis*; mas não sabiam *uñ hospitale habuit illã quartam partem.* E póde ser, que fosse do Conde D. Mendo; o qual ahi teve a Igreja, que deo a Santo Tyrso, com os mais Cazaes; e em cuja honra dizem não entrava allî o Mórdomo &c. Mais se achou, que na Aldêa chamada *Angeses* da mesma freguezia havia 18 Cazaes, que eram todos de D. Gil Martins, de D. Alvaro Dias *de Castella*, D. Thereza Martins, e D. Fernão Annes de Galliza, do Mosteiro de Santo Tyrso, *& Ordinis hospitalis*; nunca tinham feito fôro, nem coyma, nem entrava ahi o Mórdomo, *propter honorẽ illorũ diuitũ hominũ*: e que não sabiam d' onde os tivessem havido. O que só poderá declarar-se mais por algumas das especies, que ficam apontadas nos §§ 209. e 211. da Parte I., e se achará ampliado ainda pelo que vai abaixo no § 274. desta Parte II. Na da freguezia (*Collacio Ecclesie*) de Santa Cruz da Maya diceram mais, que a dita Ordem de Malta tinha ahi seis Cazaes: e perguntados *uñ habuit ea*; respondéram, que tinham ouvido dizer muitas vezes, *quod quidam frater ipsius loci qui uocabatur dõnus Adrianus erat germanus pretoris dõi Mẽndi & uenit ad unũ Molendinũ & forciauit ibi unã mulierẽ. & diues homo qui tunc tenebat Madiam demandabat ei Raussum. & ipse ffrater racione ipsius facti inpignorauit ipsa casalia Ordinj Hospitalis.* E que ElRei não tinha, nem devia ter ahi direito algum; mas não sabiam a razão. D' onde havia de nascer, que pelo já citado 7.º Rol do anno de 1290 se mandou ficar tudo, simplesmente como estava, e como foi achado naquella mesma freguezia de Santa Cruz: em a qual diceram, e se tinha provado, que toda essa freguezia traziam *por onrra* o Bispo do Porto, e a dita Ordem de Malta; sendo do Bispo Santa Cruz, e *Guyar* de cima, e *Guyar de Jusaã do spital*: e accrescentaram mais, que assim a tinham visto *usar senpre por onrra*, não entrando ahi o Mórdomo, nem pagando voz, ou coyma; ainda que, quando lá matavam homem, pagavam *omezio al Rey.* Sem que pelo tantas vezes citado *Registro* do Cartor. de Leça me tenha apparecido alguma especie expressa, em declaração do referido; não lhe sendo applicavel a *Doaçom da mãda* n. 114.º, que já lancei nessa incerteza em o principio do § 181. da Parte I.

Centinaia.

§ LXII.

O mesmo. TAmbem se achou na freguezia de S. Félis *Pinidilli*, ou Pindêlo, que em a Aldêa chamada *Quintãa* tinha a mesma Ordem de Malta seu quinhão, com Fernão Martins, com a Ordem do Templo, e com os Mosteiros de Moreira, e Vayrão, da metade de 14 Cazaes della, que não era Reguenga; e que tinham dado esses Cazaes ás ditas Ordens *milites pro animabus eorũ & ex longo tenpore habuerunt ipsa*; entrando o Mórdomo, e levando direitos só na metade d'ElRei: álèm do que já fica notavelmente aproveitado para o fim do § 71. da Parte I. Em a Aldêa chamada Julião de cima (*Juyam superius*) era da dita Ordem hum de cinco Cazaes, o unico que não fazia fôro, por causa do seu privilegio: assim como eram della dous Cazaes, que havia na Aldêa de Julião do meio; dos quaes tinham ouvido dizer, *quod habuit ea de uno homine qui uocabatur Peyre ioã. & est quinta pars Monasterij de Vayrã. & quatuor partes sunt hospitalis*: sem embargo de mais claramente se ter já verificado a compra, que allî fez o Prior Fr. D. Lourenço Nunes, como foi lançada no § 301. da mesma Parte I. Mais eram da referida Ordem trez de 5 Cazaes, que havia na Aldêa chamada *Balssamír*; e se achou tambem como outro Cazal, que lavrava Pedro Soares, e huma mulher por nome D. Estevainha, dando renda delle a ElRei, *que fecerunt talẽ conposicionem cũ Ordine hospitalis quod si illud mediũ casale habuerint uendere tantum pro tanto debet esse ordinis hospitalis tali pauto* (até por semelhante modo N. B.) *quod Ordo deffendat ipsos supra dictos de tota renda & ab omni foro regali*; e por essa razão os mesmos sobreditos davam annualmente á dita Ordem hum maravedim velho de renda. Ao mesmo tempo, que só me apparece no *Registro* do Cart. de Leça, que para aqui expressamente se possa referir, a *Venda* n. 5º (a f. 16. ỳ. col. 2.) que fizeram *Domjngos perez & outros muytos ao spital* da *herdade*, que tinham *en Balssomil*. E finalmente eram então da mesma Ordem sette Cazaes e meio, de onze, que já havia na Aldêa chamada Santo Estevam, talvez sobre o que da mesma freguezia já deixo contemplado no § 208. da citada Parte I.; sendo dous e meio de Vayrão, e hum *Monasterij de vilaris fratuũ*: nos quaes não entrava o Mórdomo. Em a de S. Salvador do Lugar, ou Aldêa, por nome *Mola oliuarum superna*, se achou mais, que de 8 Cazaes e meio, com huma Quintãa, que ahi havia, era hum da Ordem de Malta; e que o tinha comprado a Martim da Maya *postquam quisicio fuit facta generalis* (N. B.): accrescentando-se, que não entrava allî Mórdomo, porque tinham ouvido *quod illa quintana*

erat

erat onrrata per pendonẽ dñi Regis, porèm não ſabiam a verdade. Outro-ſim era da meſma Ordem hum Cazal *de teſtamento de Peyre ioam* na outra Aldêa chamada *Mola oliuarum* debaixo, entre 8 Cazaes de varias Ordens, e peſſoas, que nella havia; e davam de fôro a ElRei annualmente quatro *buzenos* de pão trigo, *& terciam milij & terciam meſſis.* Na Aldêa chamada *Caſale* havia trez Cazaes da dita Ordem de Malta, ſem delles fazerem fôro algum, por cauſa do ſeu privilegio: aſſim como eram della quatro de 6 Cazaes, que havia na outra Aldêa (tudo na referida freguezia) chamada *Reiueloes*, e não ſabiam d' onde os teve: mas fica já apparecendo pelo que deixei lançado para o fim do § 209. da meſma Parte I.

§ LXIII.

Mais; em Aveoſo, e Gondim.

EM a freguezia de Santa Maria *de Auenoſo* era tambem da Ordem de Malta hum Cazal na Aldêa chamada *Vilarinho*, o qual tinha ſido de hum herdador, ſem ſaberem de que tempo, ou por que modo lhe eſtava pertencendo: como ſó parece declarar-ſe pela *Doaçõ* n. 37º a f. 10. col. 2., do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, feita *ao ſpital* por *Marinha gõçaluiz & ſeu marido* da *herdade*, que tinham *ẽ Vilarinho*; ſendo naturalmente a meſma Teſtadora, de que já ſe fallou no § 208. da Parte I. E na Aldêa chamada *Aveoſo*, em o ſitio denominado *Pedrozela* havia *unus agrum*, que era d'ElRei, *& ordinis hoſpitalis*, do qual davam annualmente ametade á meſma Ordem. Paſſando-ſe á freguezia de S. Salvador *de Guadim*, hoje de Gondim, huma das annexas ao meſmo Balliado de Leça (mas deſmembrada para a nova Cõmenda de Santa Eulalia em 1793), a de que ſe tratou na Tróca lembrada para o fim do § 135. da citada Parte I., já reſponderam á pergunta *Cuias eſt ipſa Eccleſia? quod eſt ordinis hoſpitalis & habuit eã de Carromõdiz*; e mais eram da dita Ordem dous Cazaes, e huma Quintãa, que havia ſómente na Aldêa chamada *Guadim*, com outro Cazal de Domingos Paes Carromondiz, e outro que tinha ſido de Pedro *faſijz qui fuit Maiordomus*, a fazerem quatro. Bem como declararam mais, que no Lugar chamado *Cova* havia dous Cazaes, que tinham ſido de Santo Tyrſo, mas então (por aquella referida Tróca) eſtavam ſendo da Ordem de Malta; depois do que não entrava nelles o Mórdomo, como antes coſtumava, porque eram *hoſpitalis*: accreſcentando ainda como em *Calquinz* havia cinco Cazaes, que eram de Domingos Annes Alvo do Porto, e daquella Ordem; ſendo outro-ſim mais ſó deſta hum de trez Cazaes, que havia no outro ſitio, ou lugar chamado *Cova de Villa verde*; tudo na meſma freguezia. E em melhor declaração do pre-

presente extracto, ajuntarei ainda ao que fica no citado § 208., e em a Nota 139. da mesma Parte I. (referindo-se ao que por outros modos já fica lançado no § 59. acima) pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* de Leça, em o n. 99.º a f. 11. ỷ. col. 1., como *Sueiro meendiz deu ao ſpital en eſcanbho a dizima parte da Quintáá de Gadim*; e a outra *Doaçõ* n. 162.º a f. 12. ỷ. col. 2., que fez á dita Ordem Sueyro Gonçalves da sua *herdade na vila de Calquym*: álèm de duas Doações mais, em os n. 167.º e 168.º a f. 13. col. 1., que lhe fizeram, *Vermudo loorpendit da herdade que auía en Calquim hu dizẽ Cona*; e *Eluira paaez* tambem da sua *herdade* em *Calquim a ſo mõte de Sáá acerca de Cadauõ*. Com o que tudo ficam conhecidos os verdadeiros principios das referidas possessões, que a Ordem de Malta tinha por tanto adquirido já, antes do tantas vezes nomeado anno de 1258.

§ LXIV.

Em Barreiros.

DIceram, e se achou mais na Inquirição da freguezia de S. Miguel da *Villa*, ou Aldêa chamada então *Barrarius*, hoje Barreiros; aonde foi o primeiro perguntado hum Fr. Mendo Paes *Capellanus eiuſdem eccleſie* (que deve, ou póde ser, se não o mesmo, o segundo, sem *ſa molher*, de que ficam contempladas Doações, e deixa para o fim do § 119. da Parte I.), e com o qual concordáram os mais seus Parochianos; á pergunta *Cuías eſt ipſa eccleſia? quod eſt Ordinis Hoſpitalis & ad preſentationem ipſius Ordinis Portuenſium Epiſcopus eũ conſtituit in eadẽ*: accrescentando, que a dita Ordem *habuit ipſam eccleſiam de militibus de Spoſadi*; que não faziam fôro a ElRei *propter priuilegiũ hoſpitalis*; e que havia na mesma Aldêa 21 Cazaes, todos da mencionada Ordem de Malta; álèm de trez mais, que supposto eram de herdadores, com tudo lhe faziam fôro, para serem escuzados *ab omni foro regali*: assim como faziam os de outros 3 no Lugar chamado *Faſſiani*, em a mesma freguezia. E depozeram, ou sabiam sómente, que a Ordem tinha havido todos os sobreditos Cazaes *de militibus*: dos quaes se póde muito bem subintender fossem os acima expressos de Espozade. Porèm he certo, que tudo agora se poderá melhor adiantar, e declarar, ajuntando aqui, pelo mesmo importantissimo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, como nelle a f. 7. col. 2. em os n. 12.º e 13.º se lançaram já duas Confirmações da *Igreía de S. Miguel de barreiros a preſentaçom do ſpital*, em o n. 10.º a f. 9. ỷ. huma *Doaçõ* feita *ao ſpital* por *Ouſenda diaz & ſeu marido derdade que auiã en Barreiros hu dizẽ Brandoẽs*; em o n. 106.º a f. 11. ỷ. col. 2. outra, que lhe fez *Sueyro gl'z* (o mesmo já referido no § antecedente, talvez o *Arcediago*, de que se falla em o Nobiliario do Conde p. 384. n. 4.)

4.) da sua *herdade* em *Barreyros hu chamã as Lageas & ẽ truytimir & do dereyto q̃ auja na Igreia de sam migel*; a qual Igreja póde ser tambem a Senhora do Cazal expresso no § 161. da mesma Parte I.: com a outra Doação n. 119.º já lançada allî no § 16.; a do n. 128.º a f. 12. col. 2, que tambem fez *Gonçalo garcia ao spital* da sua *herdade en Barreyros & ẽ truĉtomiry*; como só *ẽ Truytomír* se encontra repetida a f. 29. col. 1., em o n. 60.º debaixo do tit. d' *Auoyn*: e a do n. 157.º a f. 12. ℣. col. 2., feita á mesma Ordem por *Affonso truĉtosendiz* da sua *herdade ẽ barreyros hu chamã Gondiaães*. Além de para esta freguezia poder ter procedido ao menos grande parte da *Doaçom*, tambem feita *ao spital*, por *Maria fernandez de todalas cousas q̃ auía mouíl & rraiz tãbem ecclesiasticas come sagraes*; repetida em o n. 117.º assim concebido (a f. 12. col. 1.) *Doaçõ en como Maria frz' molher q̃ foj de V.º L.º de Rufe* (supprindo por tanto a ignorancia, que sómente se encontra do nome da mulher, com que foi cazado Vasco Lourenço *Guedas*): da outra *Doaçõ* n. 158.º a f. 12. ℣. col. 2., em que se lê mais *Sanchaãns freira do spital mãdou aa dita Ordem tres casaaes*; e da terceira *Carta*, em o n. 208.º a f. 13. ℣. col. 2., *como Guiomar mateus se fez freira do spital & deu aa dita Ordẽ quanto auía*: das quaes nasceriam igualmente algumas outras acquisições da Ordem por aquelles contornos, vista a sua generalidade.

§ LXV.

Passando á Inquirição da *Villa*, ou Aldêa, por nome *Rial*. *& parrochianorũ Monasteríj lecie*, e perguntados sobre quantos Cazaes havia *in ipso loco*; diceram que 15, dos quaes eram quatorze da Ordem de Malta, e hum de Payo Bugalho: que não sabiam d' onde os teve; que não havia ahi Reguengo algum, nem entrava lá o Mórdomo, *quare est terminus lecie & est cautata*; e que em *Recarrhey* havia 19 Cazaes, todos da mesma Ordem. Havia mais em outro Lugar *extra Cautũ*, chamado *Goymír* cinco Cazaes, que tambem eram da dita Ordem; assim como dous, que havia em outro sitio chamado *Senteirus*: dous Cazaes *in põte lecie*, e hum em *Fasiães* (que sómente se acham de mais em huma linha no Liv. V. a f. 26. ℣.); *& sunt omnia predicta Ordinis hospitalis*: ainda que não sabiam d' onde os houve; mas que não faziam fôro algum, na fórma ordinaria, e expressa *propter priuilegiũ hospitalis*. E na da freguezia da Aldêa chamada Espozade de cima, e dos freguezes de Santiago de Costovas, diceram sem dúvida alguma, que essa Igreja era da sobredita Ordem; posto não sabiam d' onde a houve: assim como, que nunca tinham feito fôro quinze Cazaes ahi conhecidos, ou existentes, que eram *militũ & militũ*; pelo que tambem

Em Leça, e Costoyas.

bem ahi não entrava o Mórdomo. Que no Lugar chamado Efpozade debaixo havia cinco Cazaes, de que eram quatro da mefma Ordem de Malta, e hum era de Matheus Barreiro do Porto; o qual dava delle annualmente a ElRei *pro foſſadaria* meio bragal: accrefcentando mais, que no outro Lugar chamado *Gondiualinus* havia trez Cazaes, todos da mefma Ordem, fem faberem d'onde os houvéra, *quare magnũ tẽpus eſt elapſum*, que tinham vifto, e ouvido *quod erant hoſpitalis.* E que finalmente havia na Aldêa chamada *Goſtoyas* fette Cazaes, todos *militũ & hoſpitalis*; fem faberem d'onde, ou em que tempo os tinha tido: affim como não entrava ahi o Mórdomo, nem pagavam, ou deviam fazer fôro algum *propter priuilegiũ hoſpitalis.* Depois do que tudo, fendo perguntados *ſi habetur Prelatus*? diceram: *quod nõ. quare* (N. B.) *Capellanus Lecie uadit ibi celebrare.* Pelo que fe mandáram ficar como eftavam, em o citado 7.º Rol do anno de 1290, *por onrra* na dita freguezia de *Santiago de Coſtoyas*, a Quintãa chamada *Eſpoſadj*, que era de Ruy Paes Bugalho, e de fua Irmãa (D. Tareja Paes Bugalha); da qual foi provado, que a tinham vifto fempre honrada as teftemunhas, defde que fe lembravam, *& douuida de longe que foy de ſa auoẽga*; e que traziam *por onrra* duas *aldeyas* que ahi eftavam, *Eſpozade* debaixo, e *Eſpozade* de cima: dizendo mais as teftemunhas, *que todolos herdamentos deſtas Aldeyas ſon de Roy Paaez & de ſſa Irmáá. & do Moeſteiro de Leça.* Ao que fe refere o que efcreveo, e lembra o P. Carvalho no Liv. e Tomo I. Tract. VI. Cap. 5. *do Concelho da Maya.*, pag. 364.

§ LXVI.

Mais expecificamente declarado.

MAs ferá agora a occafião de ajuntar ainda, pelo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartorio de Leça, como nefte a f. 7. col. 2. e a f. 8. col. 2., em os n. 15.º e 69.º, já foram lançadas duas *Confirmações* da *Jgreía de Santiago de Coſtoyas aa preſentaçõ do ſpital*; pela *Carta* n. 6.º a f. 9. col. 2., como *dona Ouſenda veegas deu ao ſpital herdade q̃ auía ẽ ſaſiaães*: pelos n. 30.º e 31.º a f. 10. col. 1. outras Doações feitas á dita Ordem por huma *Ouſenda odez*, da *herdade*, que tinha *ẽ Spoſadj & ẽ Gõdynamo*; e por *Goncalo ſandíjz*, da fua herdade tambem *en Gõdynamo.* A *Doaçom* n. 56.º a f. 10. ỳ. col. 1., feita á mefma Ordem por *Vermudo frojaz* (cuja exiftencia fóbe aos maiores principios da noffa Monarchia, pelo que fe collige do Nobiliario do C. D. Pedro p. 44. n. 3. ou 45. n. 6. e p. 63.) da *herdade*, que tinha *en Gondimil*; a do n. 69.º a f. 10. ỳ. col. 2. feita por *Gondeſendo. gl'z* da fua herdade em *Vilar maior & en Leça*; as dos n. 89.º e 90.º a f. 11. col. 2., que tambem fizeram *ao ſpital Sueiro xpõuã & ſa*

mo-

molher, da sua *herdade ẽ Sposadj*; e *Maria fernandez* (por ventura a de que se fallou já mais acima para o fim do § 64.) *& seus filhos*, da *herdade*, que tinham *en Sposadj*; e pelo n. 92.º ibid. huma *Carta ẽ como Johãe ãns* (talvez o de que se fallou no § 212. da Parte I.) *conprou herdades en Sposadj & ẽ Guimir & leixou as ao spital.* Outra *Doaçõ* n. *Cªlºiiiij*, a f. 12. ỹ. col. 2., feita á mesma Ordem por Elvira *meẽdiz* de *meio casal* sito *en Rial Mayor*; a de Mendo Affonso, e sua mulher, já lançada acima no fim do § 59.; e a do n. 164.º ibid. feita por *Dom Sueiro & sa molher* da sua *herdade* em *Gõtemír*: pelo n. 165.º a *Manda de Payo gl'z*, deixando *ao spital* a *herdade*, que tinha *en Costoyas a qual ffoj de Çio gonçaluez*; a que he immediata a Doação de Payo Paes já lançada em o § 16. da mesma Parte I.; e a do n. 184.º, que lhe foi feita por *Godinho gonçaluez* da sua *herdade en Sposadj*. Pelo n. 204.º a f. 13. ỹ. col. 2., immediatamente antes da *Manda* de Sueyro Veegas, que para aqui pertencia, se não ficasse junta no § 230. daquella Parte I.; e pelo n. 217.º a f. 14. col. 1., se vê como *Pero diaz & sa molher* deram á mesma Ordem a sua *herdade* em *Gondinamo a sso mõte de sposadj*; ou (como só no primeiro) a *herdade*, que tinham em *Sposadj & eles & seus filhos & netos deuẽna teer en sa uida*: e a outra *Doaçõ* n. 225.º ibid., feita por *Gonçalo meẽdez* tambem da sua herdade em *Sposadj*. Pelo n. 238.º a f. 14. ỹ. col. 1., hum *Scambho q̃ fez Pero de Leça cõ ho spital*, e *ficou* a este *quanta herdade el* tinha da parte de *Johã çidez & de sa molher & ẽ rrial. & ẽ fafiaẽs*; álèm do n. 239.º já referido nos principios do § 208. da citada Parte I.; e do n. 243.º para o fim do § 235. da mesma: bem como outro *Escambho do spital cõ Meẽ soarez* em o n. 249.º ibid. col. 2., pelo qual ficaram á Ordem *herdades* sitas *en Recarej* de cima, e *outras na carreira dapar de Sanhoãne*. Depois da *Venda* feita á mesma Ordem por Martim Gonçalves, allí lançada no § 135., se conthem mais na *Carta de Venda* n. 2.º (allí tambem referida no § 209.), outra *de Venda que dona fradjna* fez *ao spital da herdade que auia ẽ ffafiães hu dizẽ Angarej*; com a do n. 6.º ibid. feita por *Nuno soarez* da *herdade*, que tinha *en Sposadj*, sendo *vinhas pomares & aguas* ou *agras de moinhos*: e entre os Documentos subsidiarios, tambem não he sem motivo, que a f. 19. col. 1. faz o n. 16.º huma *Doaçõ*, que fizeram *Godinho gl'z & sa molher a Sueiro garçia & sa molher da herdade que auía en Sposadj*; ao menos por sustentar, ou declarar a do n. 184.º acima. Em consequencia de cujo ajuntamento de especies (álèm da *Venda* n. 4.º a f. 23. ỹ. col. 2., entre as de *Chauhã*, que fizeram *ao spital* hum *Fernã lº & sa molher* de *hũa courela*, que tinham *ẽ Leça*) ficamos vendo o como, e de que Cavalleiros a Ordem adquirio tantos bens assim expressos: ainda que se não possam apurar bem as diversas Epocas; nem

liquidar as verdadeiras relações genealogicas, que entre si tiveram as nomeadas pessoas. Em quanto só apparece, que aquelle D. Sueyro (com sua mulher não conhecida) será talvez D. Sueyro Longo de Belsar; cujo neto Payo Paes da Erosa, cazado com D. Mór Mendes d' Espezade, ou *Despezada*, póde ser o Payo Paes, ou o *Payo Bugalho*, de que se tem fallado: visto ter sido seu filho Ruy Paes Bugalho, existente no tempo das Inquirições, e Valído do Sr. Rei D. Diniz, o mesmo, de que abaixo vai lembrada huma Doação á Ordem em a Nota 111. ao § 188. desta Parte II.

§ LXVII.

Acaba o J. da Maya. Resto de Refoyos.

FInalmente, para acabarmos o extracto respectivo no importante Julgado, e Concelho da Maya; resta lembrar, que se achou mais como na Aldêa chamada *Populacio*, ou *Povoação*, da freguezia de S. Felis de *Corñado*, ou Coronado hoje (alèm do que já fica em o § 39. da Parte I.) havia seis Cazaes, de 12 ahi existentes, que tinham sido de herdadores; e davam *quintã partẽ omnium fructuũ hospitali ut sint deffensi ab omni foro regali*: accrescentando-se outro-sim, *quod Ordo hospitalis conparauit medietatẽ ipsius uille de uxore que fuit Martinj de guum*, ou *Guin*. Na qual freguezia, diversa da de S. Mamede, de que tambem ficou quanto só apparece ao nosso intento no § 212. da mesma Parte I. (bem como das de Santa Christinna, e de S. Romão, ambas tambem *d' Cornado*) não me tem sido possivel apurar, ou encontrar, em expressa declaração do que acabo de extrahir, mais do que a parte, que lhe he propria na Doação de Pero Rodrigues d' *Altaro* allí já referida no § 204.; e que nas Inquirições do presente anno de 1258 certamente se não tractou, nem podia das Vendas, e Doações posteriores, como abaixo vão lançadas só no seu lugar mais proprio (porque conhecido, ou expresso) em o § 274. desta Parte II. No Julgado de Refoyos resta para lembrar, sobre o que já fica no § 201. da citada Parte I., como qualquer daquellas Quintãas, que lá ficam contempladas em Revordães, não he a de que se falla (como parece) pela primeira vez, com o mais, que se segue, no settimo Rol das Inquirições dos de 1290, em a freguezia de S. Christovam do *Julgado de Refoyos de Riba daue*: aonde foi provado, que sempre tinham visto honrada, desde que se lembravam as testemunhas, a Quintãa chamada *Somoça*, a qual era *d' Gonçalo mendez q̃ foy Juiz do Meirinhado*, com dous Cazaes, que ahi tinha seus; e que trazia *hy por onrra huũ casal do espital*, e outro de Rio-tinto, aos quaes trazia *enprazados*, sem nunca ahi verem entrar Mórdomo. E se mandou sómente, que os que andavam emprazados ficassem como estavam, em quanto os trouxessem *filhos*

lhos dalgo. Por occafião da qual Quintãa, ajuntarei aqui ao menos, em quanto mais liquidamente não pode conftar aonde foffem; que feriam por aquelles mefmos contornos as 3, de que fe tracta em o n. 113.º a f. 11. ỳ. col. 2., repetido em o 135.º a f. 12. ỳ. col. 2. do tantas vezes citado *Regiftro* de Leça, e em os n. 137.º e 138.º ibid., formados fobre as Doações expreffas, que fizeram *ao fpital*, *Sueiro fafaz* da *Quintáá* chamada *Cafal con fa vinha & cortinhal*; *Broulhj nunez dhũa herdade que auía* chamada *Quintáá*; e hum *Goterre meẽdez*, de outra *herdade* chamada tambem *a Quintáá.*

§ LXVIII.

EM o Julgado de Felgueiras achou-fe mais, que na freguezia de Santa Maria de Araes, ou Atães (da qual fe fallou em a Nota 137. ao § 183. da Parte I.) de 24 Cazaes, que ahi havia, era hum da Ordem de Malta; fem faberem *unde habuit illud.* E na de Santiago de Sendim, entre 33 Cazaes, e feis Quintãas, era hum Cazal da mefma Ordem, *& habuit illud de teftamento*: havendo efte de fer naturalmente o mefmo, de que já foi feita menção para o fim do § 54. daquella Parte I. Por tanto ainda no anno, em que vamos, não eftava cumprido refultado algum do que já fica apontado em o § 207. da mefma Parte I.; mas fómente apparece, e fe declarou no 8.º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, dos do anno de 1290, em a freguezia de *fan Jorgio* do Julgado de Felgueiras, a refpeito da Quintãa chamada *Varzea q̃ foy de dõa Chamoa.* Da qual foi provado, que a tinham vifto honrada, defde que fe lembravam as teftemunhas, e d' ouvida *de longe*; dizendo mais, que traziam toda a freguezia *por onrra* Fernão de *Baruofa*, a dita Ordem de Malta, e Pombeiro, *ca todo he feu herdamẽto & leixoulhe lo dõa Chamoa. & affy o tragia ela por onrra.* Que traziam ahi feu Vigario, nem lá entrava tambem o Porteiro, á excepção do cafo de não querer *chegar* o Chegador: e fe mandou ficar como eftava. Em confirmação, e declaração do que, poderemos já lançar junto nefte §, pelo mefmo importantiffimo *Regiftro* do Cartor. de Leça, como fez o n. 9.º a f. 9. ỳ. o *Teftamẽto de Dona Chamoa gomez en q̃ mandou ao fpital herdade que he ẽ varzea telhada & en foufela*: o n. 121.º a f. 12. col. 1., huma *Carta en como o abade & cõuẽto do moefteyro de fanto tiffo mãdarõ entregar ao fpital a Quintáá de uarzea telhada termho de foufa Julgado de felgeiras a qual Quintáá dona chamoa mãdou ao fpital*; fendo pelo mefmo theor os fummarios n. 222.º e 224.º a f. 14. col. 1.: e o n. 127.º a f. 12. col. 1. hum *Stormento como a Quintáá de foufela foj entregada ao fpital. a qual lhj mãdou Chamoa gomez.* A'lèm do mais ufo, que apenas poderei hir fazendo, e apontando abaixo nos §§ feguin-

No J. de Felgueiras.

tes ao 70. : posto que existisse depois a *Doaçõ* n. 41.º a f. 32. col. 1., entre os Documentos d' *Affaya*, feita á dita Ordem por *Dona Sancha rrõjz molher que foy de Martim vaasquez* de todas suas *herdades q̃ lhj ficarõ de seu Marido. polas quaes herdades lhj deu o spital a Quintáá de uarzea en sa uida.*

§ LXIX.

Em o de Aguiar de Sousa.

NO Julgado d' Aguiar de Sousa resta para lembrar, que na freguezia de S. Salvador de Moreira de Sousella, a qual era *suffraganea* de Santa Maria de Sousella, e de D. Rodrigo Frojaz com outros, estava sendo hum de onze Cazaes da Igreja de S. João de Covas, que o tinha comprado a herdadores. E na diversa freguezia de Santa Maria de Sousella (Abbadia tambem da appresentação do Ballío de Leça, antes que se desmembrasse a nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem, com todas as regallías da Igreja Cabeça della; supposto lhe esteja sendo disputado pela Mitra) apparece diceram sómente, que essa Igreja era de D. Rodrigo Frojaz, e de herdadores: accrescentando-se com notoria falta de linhas, ou palavras, pela qual se não deixa bem entender, que havia em ella *nove* Cazaes e meio; e eram nove de D. Rodrigo Frojaz; hum de Paçô, que o teve *de testamento*; outro da *ama* de D. Rodrigo; e outro era da Ordem de Malta, e do Mosteiro de Ferreira, que o tiveram *de testamento & sũt hospitalis & habuit ea de testamento* (segundo se acha em ambos os Livros de leit. antiga, com a unica differença de faltar no V. o primeiro *&* antes do *sũt*), *& .iiij.^or casalia & medium sunt herdatorum*; dos quaes hum dava trez dinheiros *pro fossadaria.* Depois da qual confuzão sómente se encontra provado com clareza nas posteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, como se vê no mais vezes lembrado 7.º Rol respectivo do anno de 1290, que havia na dita segunda freguezia *.xxij. casaaes do spital que forõ de dona Chamoa*, e não entrava ahi o Mórdomo, mas traziam-nos *pro onrra pero entra hy o Porteyro des quatro anos aca : & quanto era de dõna Chamoa nõ entraua hy.* E que a dita Ordem trazia ahi *seu Chegador*; entrando o Mórdomo, e pagando-se voz e coyma unicamente *en todolos outros* Cazaes *dos herdadores.* Sobre o que tudo foi mandado singularmente, que ficasse como estava *cõ sa onrra & nõ entre hy o porteyro saluo se nõ chegar o seu Chegador.* Ao mesmo tempo, que pelo *Registro* do Cartor. de Leça, álèm do que fica no § antecedente, ou em os §§. 183. e 207. da Parte I., só consta mais, que se haja de ajuntar ao dito respeito; em o n. 145.º a f. 12. ỹ. col. 1., a *Doaçõ*, que fez *Payo gonçaluez ao spital* d' ametade *dũ casal q̃ auía en Sousela freeguisia de santa Maria*; talvez a *Conposiçõ*

n.

n. 219.º a f. 14. col. 1., como foi feita *antre o ſpital & Domjngos perez & outros em rrazõ do caſal duluar freeguisia de ſſouſela o qual ficou ao ſpital pela dita conpoſiçõ*; bem como outra *Conpoſiçõ antre o ſpital & Roj diaz* n. 227.º ibid. *per rrazõ de dous caſaaes que ſom en Souſa, & ficarõ ao ſpital per eſta conpoſicõ*: hum *Eſcanbho do ſpital cõ o abade & Moeſteiro de ſanto Tiſſo* em o n. 246.º a f. 14. ỳ. col. 2., pelo qual ficou á dita Ordem *hũ caſal*, que Santo Tyrſo tinha *en Souſela* (como ſó até aqui foi repetido depois em o n. 264.º a f. 16. col. 2.) *& outro en Curueira no logar* chamado *caſal peire*; ſem fazer, ou parecer ſervir para eſte immediatamente o que acima fica nó § 62.: bem como haverá de publicar-ſe aqui outro *Eſcanbho* em o n. 256.º a f. 16. col. 1., *que fez o Arçebiſpo de bragaa cõ o ſpital do qual ficarõ ao ſpital tres Caſaaes en Craſtelos terra de Souſa a par de Souſela.*

§ LXX.

Primeira fundação de Santa Clara do Porto.

POr tanto perſuado-me, que ſerá agora commoda occaſião de fazer uſo do que nos referem, e eſcreveram o noſſo Fr. Manoel da Eſperança na Parte I. da ſua *Hiſtoria Serafica* Liv. V. Cap. XXI. n. 4., e o P. Antonio de Carvalho no Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. VI. Cap. 12. p. 401. e 402, a reſpeito da fundação do Moſteiro de Santa Clara do Torrão, ou d' Entre-ambos os rios, que depois veio a mudar-ſe para Santa Clara do Codeçal na Cidade do Porto: illuſtrando-o tambem no que ficará ſendo bem provavel, com a ſua devida cenſura. Diz pois aquelle Chroniſta (com o Biſpo de Mantua Gonzaga, por elle citado) fallando da nomeada fundação do dito Moſteiro, e da ſua Igreja por D. Chamoa Gomes, filha de D. Gomes Soares, e D. Tereja Rodrigues (40); neta pela parte paterna do Conde D. Sueyro Mendes Facha, e da Condeça D. Elvira Gonçalves da Faya, e pela materna do Conde D. Ruy Vaſques, e da Condeça D. Toda Palazim: „ E porque a „ Fundadora pertendia fabricar a (Igreja) do moſteiro em hũa „ chamada do Salvador, que era parrochial, e de commenda, „ o Commendador (*não* nos conſta de que Ordem) por nome „ *Gonçalo Paes* renunciou ſeu direito no moſteiro, e o Biſpo ſe „ reſolveo em vnir-lha com eſtas declarações &c. „ No anno de 1262. E que fôra celebrado o Contracto em Entrambos os rios, aon-

(40) Eſta hade ſer ſem dúvida a de que prova o n. 3.º o f. 60. col. 1. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Beluéér*, houve a *Manda de dona T.ª rrõjz dantre ambos Rjos en que mandou couſas que aqui ſon conteudas ao ſpital conuẽ a ſaber .vj. caſaes ẽ louredo & outras herdades.* E por tanto deve eſta meſma *Manda* ter ſupprido, ou addiccionado em grande parte, ſe não confirmado ſómente, quanto aproveitei, ou deixo apontado principalmente no § 207. da Parte I.

aonde se achava Dona Chamoa aos 14 de Junho de 1264. Lembra por outra parte o segundo A., que sendo êrmo o sitio do Torrão, seis legoas acima do Porto, como ainda hoje não he muito povoado, o déra, e maior distancia, o Sr. Rei D. Sancho *o primeiro* (41) no anno de 1211 á Condeça D. Toda Palazim, mulher de D. Ruy Vasques, da familia dos Barbosas, só para que ella fizesse allî huma Albergaria para amparo dos passageiros naquelle despovoado, como fez: que lhe succedera nesta herança sua filha D. Tereja Rodrigues, mulher de D. Gomes Soares, da familia dos Pereiras, a qual tinha povoado a Rua, ou Burgo, que alli estão juntos, e lhe déra foral nos annos de 1231 e 41: e que passou este Senhorio, e bens a sua filha D. Chamoa Gomes, mulher de D. Rodrigo Frojaz de terra de Leão, com o qual por não terem filhos fez, que fundassem allî o Convento de Freiras de Santa Clara; como se vai referindo, em o anno de 1258. Mas que muito trabalho teve D. Chamoa para fundar este Convento no anno de 1264, pelos encontros, que lhe fez o Bispo do Porto (D. Vicente Mendes), até que ultimamente se vieram a ajustar com lhe dar certas cousas, e largar-lhe por sua morte o Padroado de Tuyas, Mosteiro de Freiras de S. Bento, que acima daquelle fundára, perto do Tamega,

(41) Nesta parte já bem pouco sustentavel o que se affirma: não tanto porque o Sr. D. Sancho I. morreo logo a 7 de Março do lembrado anno; como porque a f. 37. ỷ. do Livro, que no R. A. se acha em o Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. (cop. no L. II. d' *Alemdouro* a f. 162.) se encontra a Carta de Doação, que o Sr. Rei D. Affonso II. fez *Comitisse dõne Tote palazin*, pelos serviços, que tinha feito a seu Pay e Mãi, e a elle, e sua mulher, do Reguengo d' Entre ambos os rios, dada em Guimarães no mez de Agosto da E. de 1255, A. de 1217; sem mais declaração alguma de ter havido Doação anterior. E com effeito, em diverso Julgado daquelle, em que só foram já contemplados outros bens da Ordem no § 180. da Parte I., porque ainda no de Penafiel; se achou pelas mesmas Inquirições, de que vamos fazendo o extracto (a f. 71. e 72. ỷ. do Liv. V. dellas) em a da freguezia de S. Miguel *inter ãbos Riuulos & parrochianorũ eiusdem loci*, que a Igreja era *Palacioli*, do Mosteiro de Paçô, que a teve *de testamento*; sendo della, e do Mosteiro todos os nove Cazaes, que ahi havia, á excepção de hum, que era de Salzeda: sem apparecer lá cousa alguma de D. Rodrigo Frojaz, ou de sua mulher. Mas depois disto he, que se encontra mais principiar outra *inquisicio sancti Saluatoris d' antrãbos rios. & ecclesia stat ultra tamegã*; e que não se fallando do Padroado (que nem sempre importava, quando não era da Coroa) passáram a depôr sómente dos Cazaes que havia *in ipsa collatione citra tamegã*: dizendo, que *in ingarijs* havia onze Cazaes, *& in Burgo d' inter ãbos Riuulos fuerũt duo casalia de ueteri & modo morantur ibi .xxxiij. homines.* Que não entrava ahi Mórdomo, nem faziam fôro algum, *propter Dõnũ Rodericũ froye*; o qual teve *ipsas villas, quod dñs rex .A. pater istius regis dedit illas Cõdesse Dõne tode. & cautauit eas per cautos*; como tudo sabiam, e tinham visto. Finalmente, perguntados *qualis cautauit ipsum locũ?* diceram: *quod super Judex dñi Regis venit ibi mittere marcos & cautare ipsum locũ ex parte dñi regis.* Sem allì apparecer mais cousa alguma, que ainda podesse fazer para o nosso ponto.

ga, sua bisavó *Aminhana* D. Urraca Veegas, filha de D. Egas Moniz o Honrado, o qual hoje he das Freiras de S. Bento do Porto: „ e logo unio ao de Entre ambos os rios o Cõmendador „ Gonçalo Paes a Parochia do Salvador, que era de sua Cõ-„ menda, mas de que Ordem fosse não sabemos. „

§ LXXI.

Uso do referido, para o nosso intento.

NEstes termos pois; como não póde constar-nos ao certo quantos Cazaes eram só da Ordem de Malta no anno de 1258, em a referida freguezia de Santa Maria de Sousella, pelo que fica no § 69.; nem tambem os verdadeiros termos, em que se viria a pôr o effeito, póde ser que muito bem disputado, ou em alguma parte não cumprido, daquellas Doações, e *Mandas* dos Pays de D. Chamoa Gomes, que fôram contempladas principalmente no § 207. da Parte I.: ao mesmo tempo, que esta havia de ter feito cõmunicação legitima dos quinhões de sua avoenga com os bens de seu marido D. Rodrigo Frojaz, e ambos se podiam bem designar ainda exemplificativamente na clausula *filiorũ & nepotum* de D. Mem Rodrigues de Tougues (com outra D. Chamoa Gomes), segundo a cada passo se encontra por quaesquer descendentes: fica sendo muito facil concluir, que a sobredita Ordem adquiriria pelo menos o Padroado da mesma Igreja, quanto pertencia áquelle Fidalgo (porque o quinhão dos herdadores melhor se hiria depois adquirindo, como aconteceo em outras muitas), e os nove Cazaes, ou quantos se augmentassem, que ainda então eram do mencionado Fidalgo; em aquella mesma occasião, na qual se compozeram as cousas necessarias para a fundação do Convento, que o dito D. Rodrigo, e sua mulher D. Chamoa Gomes emprehenderam, por *nom* haverem *semel*, como delles lembra o Conde D. Pedro. E isto em huma pura tróca, que tiveram necessidade de fazer nos annos de 1262, ou 1264, com o Cõmendador, que agora ficará apparecendo foi tão provavel, ou evidentemente da mesma Ordem de Malta, Fr. Gonçalo Paes, pela nomeada Igreja de S. Salvador d' Entr'ambos os rios, com freguezia propria, que comprehendia o mesmo *Burgo*, como fica manifesto em a Nota antecedente. A qual Igreja muito bem podia, e devia estar sendo pertença da Cõmenda de Leça, em que o lembrado Gonçalo Paes fosse o antecessor de Fr. D. Martim Fagundes (que pouco tempo a occupasse antes de Fr. D. Affonso Pires Farinha, como depois veremos); sendo a do Mosteiro dado á Ordem pela Rainha D. Mafalda no fim do § 124. daquella Parte I.: ou póde talvez ter sido a do Mosteiro, de que se fallou tão pouco liquidamente sobre outro seu primitivo, e desconhecido titulo, para

ra o fim do § 139. da referida Parte I. Porque aliàs não ſeria licito ao meſmo Cõmendador fazer ſemelhante renuncia, como a que delle referem, nem lhe ſeria confirmada; faltando hum legitimo Contracto oneroſo, que pareceſſe mais util á reſpectiva Ordem, e ſua Cõmenda. Tambem não repugna, que o controvertido, e até agora ignorado Cõmendador ſeja o meſmo G° *paaez*, que (havendo mais naturalmente ſer diverſo do que fica pelo n. 26.º para o fim do § 178. da citada Parte I.) fez outro-ſim *Doaçom ao ſpital, de quanto* tinha *ẽ bocilhy*, pelo n. 19.º a f. 31. ỹ. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, entre os Documentos d' *Aſſaya*; e *de quanta herdade* outro-ſim tinha *ẽ Serraães & quanto dereyto auía na Igreía deſſe logo*, pelo n. 26.º ibid. col. 2.: ſem que me ſeja liquido, ou conhecido aonde, e como deixaria de ſe verificar o reſultado deſte ſegundo ſummario, quanto ao referido Padroado, que talvez entrou depois na tróca, ou Contracto, de que temos fallado. Aſſim como poſſo de paſſagem advertir, que nos referidos bens dos ultimamente nomeados conſortes he certo não entravam, por exemplo, os outros, de que apparece mais (no *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* a f. 16) huma Carta feita *in Ciuitate Colimbrieñ* a 9 das Cal. de Junho da E. de 1294, A. de 1256 *quod cũ inter Nobilẽ uirum dõnum Rodericum froyaz & uxorem ſuam dõnã Chamoam gomecíj ex una parte. & Maiorẽ martinj Abbatiſſam & Conuentum Monaſterij de Arauca Ciſtercieñ ordinis ac diocesis Lameceñ ex altera ſuper tota hereditate que in regno Portugalie fuit quondam dõni Sueríj petri dicti Carnes in Curia Jlluſtriſſimi dñi .A. dei gratia regis Port' & Comitis Boloñ coram eodem Rege queſtio uerteretur. tãdem in ipſa Curia per ipſum regem adiudicata fuit tota ipſa hereditas quantũ ad poſſeſſionẽ & proprietatẽ ſupradictis abbatiſſe & Conuentui de Arauca*: continuando a vêr-ſe allî como depois deſta *ſentenciam per dñm Regem & eius curiã promulgatã* receberam os ſobreditos Fidalgos *d' manu Abbatiſſe & Conuentus Monaſterij ſupradicti* eſſa dita herdade *toto ſue uite tempore poſſidendã. Excepta tota illa hereditate que eſt in Extrematura quam tunc ſibi retinuerunt & retinẽt abbatiſſa & Conuentus ſuperius ſepe dicti*; reconhecendo D. Rodrigo, e ſua mulher *dominium ſeu proprietatẽ & poſſeſſionẽ einſdem hereditatis ad idẽ de Arauca monaſterium pertinere. renunciantes omnibus Cartis ſi quas habent & iuribus & actionibus tã perſonalibus quam realibus ſiq̃ue ſibi ſuper eadẽ hereditate de iure conpetunt uel de facto. excepto quod in ſua tantũ uita illã partẽ einſdem hereditatis poſſideant ut ſuperius eſt expreſſũ.* Mas tornemos ao noſſo fio, e ao reſpectivo extracto das tantas vezes citadas Inquirições.

§ LXXII.

§ LXXII.

CONTINUANDO o mesmo Julgado d' Aguiar de Sousa; achou-se mais na freguezia de S. Christovam de Louredo, que de 22 Cazaes existentes *in ipsa collacione* era hum da Ordem de Malte, que o teve *de testamento*: póde ser, que *donne Regine dōne Maphalde*, da qual ahi se refere deixou outros a varias Igrejas, e Mosteiros, bem como já advertî de mais no § 20. desta mesma Parte II. Não ha necessidade de excluirmos o chamar-se ainda *Testamento* qualquer Doação entre-vivos; nem lembrar-monos da Rainha mais antiga com aquelle nome, avó da mais conhecida bemfeitora da Ordem; principalmente quando mais abaixo, em o Julgado de Penafiel de Sousa, se achou na freguezia de Santo Adrião d' *Canis*, que era da mesma dita Ordem, sem saberem *unde habuit illud*, hum Cazal diverso de outro, que dizem tinha sido da nomeada Rainha. Por quanto ainda se poderá lembrar quem quizer, de huma terceira D. Mafalda, filha legitima do Sr. Rei D. Affonso Henriques, de que he constante a existencia; como prova, e que não sahio do Reino, por exemplo, Fr. Antonio Brandão na Parte III. da *Mon. Lusit.* Liv. X. Cap. XLI. p. 265. e seg. Finalmente se achou tambem então no sobredito Julgado d' Aguiar de Sousa (do qual se fallou mais, só com o que delle appareceo no anno de 1220, em o § 213. da Parte I.), que na freguezia de S. Miguel *de Gandara*, entre onze Cazaes, eram já oito da Ordem de Malta, sem saberem d' onde os houve: mas ainda he posterior a acquizição do Padroado da Igreja della, que em 1258 estava sendo dos herdadores, e Cavalleiros; dos quaes passou para os Cōmendadores, e Ballîos de Leça; mas hoje ficou aos de Santa Eulalia. Nem para declaração, e confirmação disto tenho a publicar, ou encontrei mais (ao menos pelo *Registro* do Cartor. de Leça) senão a f. 6. col. 2., em o *T° dos padroados das Jgreías dados ao Jspritall*, e pelo n. 10° hum *Stormento de sentença per q̄ a jgreía de sã miguel de gādera he toda ysenta. do spital. & esta ē seu couto & na sua herdade & tras seus marcos*: bem como o achar-se a f. 7. v̊. col. 2., em o n. 42° huma *Confirmaçō* da mesma Igreja *aa presentaçom do spital.* Pelo que me não parece impossivel, que tanto se devesse tambem ao B. Fr. D. Garcia Martins, a exemplo do que chega a encontrar-se delle, e fica já lançado para o fim do § 258. da citada Parte I. Ou tem de se attribuir a algum outro principio desconhecido, no qual tambem entrasse o Padroado, e Cazaes, ou Prazos, que sempre tem conservado a Ordem de Malta em a Igreja, e freguezia de S. Salvador de Figueiras, do mesmo Julgado; appresentando-a em Capellães Professos, ou com o Habito della: como lhe tem sido

Acaba o Julgado d' Aguiar de Sousa.

do julgado por diversas Sentenças, ha mais de dous Seculos e meio. Segundo já deixo apontado no § 227. da mesma Parte I.

§ LXXIII.

Em o de Penafiel.

NO Julgado de Penafiel (de Sousa) se achou mais em a freguezia da Igreja de Santo Estevam *de vldranis*, que de 22 Cazaes ahi existentes havia, ou eram dous da Ordem de Malta, *& habuit ea de testamento*: assim como teve, e eram della nove Cazaes (sendo outros tantos *tenpli*) de 35, que havia na Aldêa chamada *Val pedri*, da freguezia de Santiago desse Lugar; e mais dous de quatro Cazaes, que havia em *Novêlos* da freguezia de S. Martinho de Rio de Moinhos; sem mais declaração alguma quanto ao tempo, ou Testadores. Ao qual respeito me não occorre, senão a expressa origem, quando não daquelles de *Pedry* na grande Doação de D. Thereza Goncalves em o § 135. da Parte I., ao menos destes ultimos 2, na outra Doação n. 150°, que á dita Ordem fez D. Urraca Ermiges, como já deixei allî no § 183.: e que da referida ultima freguezia tem de se entender talvez o n. 188° a f. 13. col. 2. do *Regiſtro* de Leça, formado sobre hum *Stormento da entrega ao ſpital dhũ caſal que lhj lourençcães carnes leixou en ſeu teſtamento o qual he na ſreeguiſia de sã Martinho julgado de penafiel*; devendo ser naturalmente posterior semelhante legado, e o testador talvez aquelle, de que fica huma compra para o fim do § 71. da tantas vezes citada Parte I.; ou antes da outra freguezia de S. Martinho de Moazares, ou Mozelos hoje, de que abaixo se falla neste §. Do mesmo modo, isto he, sem saberem quando, ou de quem os adquirisse, se achou mais, que eram da dita Ordem quatro Cazaes (sendo 2 dos Templarios) de 39, que havia na freguezia de S. Vincente de Corveyra, no Bispado do Porto: assim como eram della cinco de 22 Cazaes na freguezia de Santa Maria *d' heya*; a qual deve de ser a mesma de Santa Maria *da Ega*, aonde pelo muitas vezes lembrado 7° Rol do anno de 1290, se vê provado, que no *Logar* chamado *Ameixedo* havia hum Cazal *deſſa Egreia da Ega. & .iij. de Leça*, e os traziam *por onrra*; bem como no *Logar* chamado *Perro*, em que havia *hũ caſal de leça*. E devassando-se *o da Ega*, *ſobre los do ſpital* se mandou ficassem, como estavam, e soubesse ElRei mais do feito, se quizesse; que he o Despacho mais costumado. Como igualmente se fez na de S. Martinho *d' Moazares*, em o Lugar chamado *Moazares*, no qual eram 5 Cazaes de Mosteiros, e Igrejas, *& hũ do ſpital*, que tudo traziam *por onrra*; mas se devassou, *ſalvo o do ſpital de que ſabha el Rey mays ſe quiſer*: sendo esta a mesma freguezia, de que já fica o competente extracto acima no

§

§ 20.; ainda que com ſua variante, não impoſſivel de depôr em diverſos tempos. Nem tenho que poſſa declarar melhor quanto fica extrahido, ſenão a reſpeito de Corveira o que fica acima em o principio da Nota 30. ao § 48. deſta Parte II.; depois de qualquer outra origem, que talvez ſeja mais applicavel aos 3 Cazaes allî não comprehendidos, das que foram apontadas, ou juntas ſem diſtincção no § 118. da Parte I., ou porventura o Eſcambo n. 63º, lançado em a Nota 15. ao § 19. da meſma.

§ LXXIV.

No de Porto-carreiro.

EM o Julgado de Porto-carreiro, na Inquirição da freguezia de S. Pedro de Canavezes, ſe achou, e diceram mais, que de 24 Cazaes era hum da Ordem de Malta, *& habuit illud d' teſtamento* (que hade ſer o de Pero Rodrigues *daltaro* no § 204. da Parte I.): ſendo 4 de D. Sancha, muito provavelmente a de que ſe falla na pouco antecedente declaração, com que acaba o § 255. da meſma Parte I.; hum de D. Mayor Veegas, dous de D. Rodrigo Frojaz, e outros dous dos nettos do Conde D. Mendo Gonçalves. Depois do que declararam outro-ſim, que na *Villa d' Canaueſes* havia 280 *Caſas* (42), das quaes eram *xxxv. Caſas* de D. Rodrigo Frojaz, *& alia octava pars eſt ordinis hoſpitalis & habuit eã de teſtamento Dõne Alde*; outra oitava parte era de D. Mayor Martins *d' bagurõ*; outra oitava era dos filhos, e nettos de D. Gonçalo Mendes; e duas Cazas mais com quarenta ainda (além de 5 Cazaes dos da freguezia) eram do Moſteiro de *Rooriz*, ſem ſaberem d' onde as tinha tido, *& tenet eas in comenda dõnus Egidius martinj*; concluindo, que ſeis Cazas deſtas tinham ſido de Gomes Veegas de Porto-carreiro. Por tanto he forçoſo obſervar ao menos, que a lembrada D. *Alda*, de quem a dita Ordem teve as ſuas 35, ou 15 Cazas, não poderá ſer; nem a D. Alda Vaſques, de cujos factos a bem

(42) Com mais clara differença de *Caſalia*, do que ſe acha houveſſe entre Cazaes, e *Jogares*; ſegundo ſe prova por algumas paſſagens: como, por exemplo, ſerem perguntados *quot caſalia habentur in ipſa collatione*? E dizerem: *quod 2xxxij. inter Jogares & caſalia. & de iſtis fogaribus Caſale Pelagij* &c. E devo muito mais advertir aqui tambem, que em todos os lugares, aonde exiſte a referida Inquirição ſe lê ſómente *.Cxx. caſas*; parecendo apenas pela figura dos 2 xx, que ſerão dos que valem 40, ſuppoſto que nunca encontrei dous juntos com ſemelhante valor. Mas aſſim meſmo, não póde conferir com o modo de depôr, ſenão o número de 280, em lugar de 180, como houve tempo, em que de tal modo me pareceo melhor entendê-lo. Com tudo não duvido, ou he certo hade, e deve parecer mais acertado ſuppôrmos haver ſó duas Cazas ſobre o número de 120, do qual foſſem 15 cada oitava parte, aſſim mais naturalmente intelligivel; para as primeiro mencionadas 35, com 3 oitavas, ou 45, e 40, fazerem o dito computo total: não ficando por eſte modo tão violento, e complicado o erro, que neceſſariamente allì ſe encontra.

do spital se vêm tantas provas nos §§ 136. 166. 168. e 183. da Parte I., com hum total silencio a respeito de Canavezes; nem a D. Aldara Pires, de que acima fica feita menção no § 23. desta Parte II.: nem a D. Aldara Vasques, filha de D. Vasco Martins Pimentel, e de sua primeira mulher D. Maria Annes de Fornellos, como diz o Conde no Tit. XXX. § 16. p. 166. n. 29, ou mais provavelmente da segunda D. Maria Gonçalves de Porto-carreiro, que era filha de D. Gonçalo Veegas o Alfeirão (irmão daquelle sobredito Gomes Veegas de Porto-carreiro, a que chamáram *o Peixoto*), e de D. Sancha Pires Cravel; a qual D. Aldara Vasques foi a primeira mulher, que teve Nuno Fernandes Cogominho, e não tiveram succesão; veio a ser irmãa (pelo menos filha do mesmo Pay) daquelle Prior D. Estevam Vasques Pimentel, de que abaixo se fallará, e principiará a historia particular do § 244. por diante; e foi Thia de João Vasques, e Affonso Vasques, ambos Freires do Hospital, e de D. Mór Martins Freira de Arouca, filhos todos trez de D. Martim Vasques Pimentel; em razão de custar bastante a fazê-la ter disposto antes das Inquirições de 1258, até pelo que se vê em o mesmo Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XXXV. p. 183. e 184. E só parece, que talvez ficará podendo ser mais favoravelmente D. Aldara Veegas, filha de D. Egas Affonso d'Alva, netto de D. Egas Moniz, por ser filho de D. Affonso, ou Moço Veegas o Gasco, a qual foi cazada com D. Affonso Hermiges de Bayão; vindo a ser filho deste consorcio D. Lopo, ou Saro Affonso de Bayão, Pay de D. Affonso Lopes de Bayão: bem como este, tendo sido cazado com D. Mór Gonçalves, filha de D. Gonçalo Mendes de Sousa, e de D. Thereza Soares, de que não houve descendencia, he talvez (como só me posso persuadir, ou tem apparecido) aquelle D. Affonso Lopes, de que se falla no § 334. da Parte I.; no qual se verificasse assim alguma consequencia, e reconhecimento dos beneficios feitos por sua Avó a dita Ordem de Malta, de que elle teve a Cõmenda de S. João da Corveira, ao menos em *prestimonio*, de que ha tantos outros exemplos. Em quanto pelo *Registro* do Cartor. de Leça nada mais posso accrescentar, expressamente áquelle respeito (sobre o que ainda conseguio a Ordem do quinhão dos nettos do Conde D. Mendo Gonçalves, em virtude da grande Doação lançada abaixo no § 188.), senão o *Escanbho* n. 235.º a f. 14. ỷ. col. 2., que fez João Peres, talvez o mesmo de que se fallou para o fim do § 212. daquella Parte I., *cõ ho spital*; ficando a esta Ordem *quanta herdade* o tal *auía en rrio de galinhas, en Vila noua*, e *en Canauezes*.

§ LXXV.

§ LXXV.

E Por occaſião deſte Eſcambo, verificado nos meſmos Lugares, em que lhe procedeo tambem utilidade da Doação n. 5.º referida acima no § 24.; antes que nos afaſtemos mais das pertenças da Cõmenda, ou Balliagem de Leça; ajuntarei neſte lugar quanto ainda ſe encontra adquirio mais a Ordem de Malta em Villa Nova, por varios principios, expreſſos no *Antigo Regiſtro* do Cartor. da meſma Cõmenda; como: a *Doaçõ* n. 80.º a f. 11. col. 1., que *ao ſpital* fez Payo Gonçalves *duũ caſal*, que tinha *en Barro maao Couto de vila noua*; pelo n. 134.º a f. 12. col. 2., a *Manda q̃ fez fernando aſſonſo ao ſpital en q̃ lhj lejxou Vila Noua con ſa Jgreia & con ſa dizjma & con ſeus derejtos*; hum Cazal mais pela outra *Manda*, já lançada no § 204. da Parte I.; e outro Eſcambo da meſma Ordem *cõ Pero Nunez* (que lhe vendeo os Cazaes, de que ſe fallou nos §§ 133. e 227. da citada Parte I.), em reſultado do qual *ficou ao ſpital hũ caſal ẽ Vila noua*, ſegundo foi regiſtrado em o n. 253.º a f. 16. col. 1.: álèm de quanto ainda vemos lhe accreſceo poſteriormente pelas Doações da Condeça D. Leonor Affonſo, extrahidas, ou lançadas depois nos §§ 188. e 189. deſta Parte II. Mas parecendo ſem dúvida, que nos apontados ſummarios ſe trata de Villa-Nova da Gaya, bem attentos os termos delles; o principal dos quaes creio ſe deve entender ſem dúvida de Fernando Affonſo, Cavalleiro da Ordem do Templo, que depois da extincção della aproveitou o Indulto Pontificio para os innocentes poderem ficar na do Hoſpital, até ſer ſepultado na Igreja de S. Braz de Lisboa, como he já público; e podia obtêr, que o Sr. Rei D. Affonſo III., de quem era filho illegitimo, lhe tiveſſe dado aquella ſua nova Povoação (43): com tudo he forçoſo deixar ignorado, nem tenho podido

Poſſeſsões em Villa Nova de Gaya.

(43) Pelo meſmo Sr. Rei, e Conde de Bolonha practicada, em odio, e prejuizo dos Direitos Reaes, que pertenciam aos Biſpos do Porto; e para diſtrahir muitas mercadorias das que aliàs deſembarcariam na fronteira margem do rio Douro, ou da parte da Cidade; com a Carta de Foral dado á ſua *Villa de Gaya*, com os proprios termos, ou limites; eſtando em Coimbra no mèz de Settembro da E. de 1293: como ſe conſerva no *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* a f. 12. E eſta he a que deveria ver-ſe confirmada pelo Sr. Rei D. João I., ou achar-ſe inſerta na Carta, que elle fez expedir ao Concelho, e Homens bons de *Villa nova de Gaya da par da Cidade do Porto*, em 25 de Outubro da E. de 1432 (a f. 33. ỳ. do Liv. III. da ſua Chancellaria); porèm não a do Sr. Rei D. Diniz, ſeu *biſauoo*, dada em 13 de Agoſto da E. de 1326, em que ſómente concedeo *pro foro forum de Gaya* por extenſo aos moradores *de illo noſtro loco qui conſueuit uocari Burgum uetus cui de nouo imponimus nomen Villa noua de Rey*; couſa totalmente diverſa. He natural pois, que, ou pelo meſmo Povoador, ou por aquelle Sr. Rei ſeu filho, que mais compôz as queſtões com o Biſpo D. Vicente Mendes, ſe fizeſſe a ſuppoſta Doação; para como ſó podeſſe acontecer paſſar á Ordem o reſultado da referida Diſpozição teſtamentaria: com

do encontrar quanto depois ficou allî reftando da dita Ordem Donataria; ou por que modo, e em que tempo perdeo pelo menos o lembrado Senhorio, Padroado, e fuas pertenças, tanto Seculares, como Ecclefiafticas, que mais lá não confervou. E apenas poderemos lembrar-nos de que, não tendo o fuppofto Donatario poderes, para fazer a fobredita fua difpozição (a cujo deftino não apparece no R. A. fubfidio algum) ella fe tornaria de nenhum effeito, em beneficio da Coroa; ou haveria a effe refpeito algum Contracto, ou permutação com o Bifpo, e Cabido do Porto, do qual hoje he o Padroado, até no meio das antigas conteftações, que com elles tem havido em varios tempos. Igualmente apparece, pelo n. 73º, a f. 8. col. 2. do tantas vezes citado *Regiftro*, huma *Carta de confirmaçõ da Jgreía de Meomáás do bifpado do Porto a prefentaçom do fpital*, a penultima que allî fe encontra: fem que poffa ter affentado, que Igreja feja efta, em que tambem a dita Ordem veio a perder o Padroado; da qual apenas he certo fer inteiramente diverfa daquella outra, quafi do mefmo nome, no Bifpado de Lamego, de que mais abaixo fallaremos em o § 102. O que me pareceo devia aqui tambem advertir, porque aquella foi, ou era naturalmente outra não exiftente pertença da mefma Cõmenda de Leça; como as que vem referidas defde o § 59.: fe não o devia fer antes da de Riomeião?

§ LXXVI.

No J. de Cabeceiras. Doações de D. Urraca Fernandes Gata.

EM o Julgado de Cabeceiras de Bafto fe achou mais, na freguezia de S. Martinho *de báduli*, entre 28 Cazaes (fendo 8 de Refoyos, em que pagavam todos os encargos, fóros, e apoufentadoria do Mórdomo), que eram nove da Ordem de Malta, fem faberem *uñ habuit ea*: mas deveo fer talvez fó pela Doação da Condeça D. Elvira Gonçalves da Faya, já lançada no § 138. da Parte I.; quando fe pertenda, que a outra de Gonçalo Paes, acima referida pelo n. 19º em o § 71., feja qualquer coufa pofterior ao anno das Inquirições, como não reputo muito forçado, ou impoffivel. Na freguezia de S. Salvador, do mefmo Julgado, appareceo, e declaráram mais, que na *Villa*, ou Aldêa chamada Villa-boa, de oito Cazaes (de que eram 7 de Refoyos) fómente hum eftava fendo da fobredita Ordem de Malta, *& habuit illud de dõna Orraca fernandj*; em Carrazedo, *& in ramadiza*, ou em Ramadiça havia quinze Cazaes, que todos eram *hofpitalis*, *& habuit ea de dõna Orraca fernandi gata*:

---

com a qual fe amplîa, e ratifica quanto avançou mais o Academico Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da fua *Malta Port.* Cap. 6. n. 72. e 73. p. 276, a refpeito da fepultura do Templario, e fuas razões, ou confequencias.

ta: e que (*ad fontẽ Romanj habetur ibi*) á Fonte do Romão havia hum Reguengo, que tinham os homens do Hofpital *inclufum in vineis eorum*, aonde plantáram *Cerezarias*, não fazendo fòro algum a ElRei; bem como entre dezefeis Cazaes de varios proprietarios, que havia *in Agro rotundo & in Nouaes* daquella mefma freguezia, eftava fendo hum da dita Ordem de Malta; fem expreffarem a fua origem. Por confequencia he chegado o tempo de ajuntarmos nefte §, pelo tantas vezes citado *Regiftro* do Cartor. de Leça, a *Doaçõ que fez Dona Orraca fernandez ao Spital da terça de fa gaanhadia & a quintáa de fa auoenga*, em o n. 123.° a f. 12. col. 1.; e outra feparadamente, pelo n. 32.° a f. 31. ỳ. col. 2., entre as d' *Affaya*, que lhe fez a mefma *Dona Orraca frr̃z da herdade que auía ẽ Cabeceiras de bafto hu dizẽ Carrazedo*: fendo por effeito da primeira, e mais ampla, ou geral Doação, que á fobredita Ordem importou formar mais allí o n. 34.°, a f. 19. ỳ. col. 1., hum *Efcambho antre abadeffa & Conuẽto do Moñ darouca & Orraca frr'z do qual acaeçeu a Orraca frr'z herdade* fita *en termho de Penela & do borralhal & os dereytos das Igreías deffes logares*; fuppofto que fe ignora qual refultado, ou applicação hoje refte practicavel. A'lèm de huma *Venda que fez Pero bõo a dona Orraca & a feu filho Dom Lopo affoñ dhũ aldea*, que tinha *en termho de linhares*; qual fe prova pelo n. 5.° a f. 55. col. 2., debaixo do tit. d' *Aguarda*, notando-fe á margem por letra diverfa, mas ainda dos principios do Reinado do Sr. D. João I. pelo menos, ter fido *figeíroo*. Ao mefmo tempo, que he conftante, nem ficará padecendo alguma dúvida, que a dita Doadora, e compradora foi filha de D. Fernão Pires *Pelegrim*, e de fua primeira mulher D. Urraca Nunes de Bragança, filha de Nuno Pires Bragançāo; e cazada com Affonfo Pires Gato, filho de Pero Nunes velho, que era filho de Nuno Soares Velho *o poftrimeiro*: do qual Gato, e de D. Urraca foi tambem filho Lopo Affonfo Gato, cazado com D. Sancha Pires de Gundár, filha de D. Pedro Lourenço de Gundár, e de D. Totida; fendo filhos deftes varios *Lopes Gato*, por tanto nettos de D. Urraca Fernandes, já chamada *Gata*.

§ LXXVII.

A Vifta pois de humas, e outras declarações; vendo-fe pelas Inquirições principiadas em 22 de Maio do anno de 1258, como ella ainda eftava viva quando na freguezia de Torrofêlo fe lê: *& modo dõna Orraca ffernandi dicta gata habet ipfam hereditatem* (antes foreira *d' Jugata* pelo Foral de Cêa, e de voz, e coyma, que ahi tinham vendido trez filhos de João Martins, no tempo do Sr. Rei D. Sancho II., e do actual feu Irmão), fem

E dos defcendentes. Para a Cómenda d' Oliveira do Hofpital.

sem della fazer fôro algum a ElRei, compondo-se de quatro Cazaes; aonde nove Homens do Templo, e de Santa Cruz davam Colheita, e hiam *ad annudunã*, mas hum só, que era Homem do Hospital não fazia fôro algum: fica sendo muito mais natural entendermos da mesma D. Urraca Fernandes Gata o que acima já apontámos no § 34., sobre a posse, e administração da Cõmenda d' Oliveira do Hospital, que a Ordem lhe largasse em sua vida; ao menos em *Prestimonio*, e compensação do muito, que ella lhe tinha dado, em que tambem entrariam algumas pertenças da mesma; ou para dispôr, e concluir melhor esse effeito, ainda que recebendo-o de seus nettos, e descendentes. Tanto se confirma, ou continúa a declarar primeiramente pelas posteriores Inquirições (cujas Actas nessa parte não apparecem) do tempo do Sr. Rei D. Diniz, em o respectivo Rol do anno de 1290, de que se acha parte no Liv. IX. d' Inquirições desse Reinado; aonde tambem se vê expresso como Carragozella, do mesmo termo de Cêa, e outras possessões, estavam sendo de nettos de D. Urraca Fernandes Gata: por nelle se encontrar (a f. 35.) como se achou em o Julgado de Celorico *da beira*, que a *Aldeya* chamada *o Macial* (ou *Maçaal* na copia de Leit. nova) *q̃ ffoy de dõna Sancha lopez* (44) *cõprou a domeẽs de Çelorico*, os quaes faziam fôro a ElRei, pagavam voz, e coyma, e davam *na* Colheita; *& mãdou a dona Sancha ao Spital & fez onrra dom Johã duraaez* (N. B.) *ora en tenpo deste rrej.* Mandou-se ficar devassa, para entrar o Mórdomo d'ElRei por todos os seus direitos; mas quanto era *ssobre que lho guaanhou o Spital chame elrrej sse quiser.* Segue-se a *Aldeya* que chamavam *as Moreyras*, que então era *de dona Orraca affoñ*, e a honrava desde o tempo do Sr. Rei D. Affonso III.; mas nada se accrescenta ao nosso intento: e mais abaixo se devassou igualmente tudo, para entrar o Mórdomo, por todos os Direitos d'ElRei, em varias outras Aldêas de diversos, *& na Aldeya q̃ chamã Cortiçoo q̃ he do espital q̃ ora trage a molher de Lopo gato*, a qual se tinha feito *onrra* no tempo do Sr. Rei D. Diniz. Encontrou-se tambem (a f. 35. ℣.) no Julgado de Linhares, como a *Aldeya* chamada (*Cortiçoo de ssusãao q̃ foy de Pt.º boõ*) Cortiçô de cima, que fôra de Pedro Bom, e servia ElRei, e ao Concelho, pagando tudo, *cõprou a dona Orraca ffernandez & ora he da molher de Lopo gato & tragẽna por onr-*

(44) Pelo que se ajunta nestes 2 §§ advirtam, e examinem os Genealogicos, porque razão tomáram esta nora, e sua sogra os appellidos de seus respectivos maridos, já em tal antiguidade, quando tão bons os tinham nas Varonîas, de que descendiam: bem como pódem ficar conhecendo o sobrenome de D. Urraca mulher de D. Diogo Lopes Gato (morto por hum rapaz em Linhares), o primeiro filho de Lopo Gato, que foi D. Urraca Affonso; segundo não chegou a alcançar o Conde D. Pedro, nem até agora o acho conhecido.

onrra des tenpo de rrej dom Affõm padre deste Rej. Foi igualmente devassada, *& dona Sancha molher de Lopo gato mãdou & outorgou perante* os Inquiridores, que em todos os herdamentos, que *avia en termho de Linhares*, entrasse o Mórdomo d' ElRei por todos seus direitos, e pelos do Concelho, *que sse ele hj nõ entraua nõ era se nõ por rregua q̃ nõ uença.* Bem como se devassaram as *Aldeyas* chamadas a Póvoa, *Menouças*, Prados, *Vila soejro*, e *ffrejxio*; nas quaes foi provado, que em todas costumava entrar o Mórdomo, pagavam tudo, *& erã de Lopo gato & ora trage as ssa molher por onrra des tenpo* do Sr. Rei D. Affonso Pay do actual: provando-se outro tanto *na aldeya q̃ chamã ffiguejróó q̃ he do espital*, e a trazia *dom Martim do espital & fez eñ onrra des tenpo de rrej dom Affoñ padre deste Rej*; mas *em todo o Al do Julgado* entrava o Mórdomo d'ElRei. E sómente a respeito de Figueiró, he que ao Despacho: *Seía deuasso & entre hj o moordomo delrrej*; houve a precaução de accrescentar: *Amẽos que amostrẽ Al rrej priuilegios per q̃ sse defendam.*

§ LXXVIII.

Continúa, e apparecendo D. Sancha Lopes Cõmendadora de Parô, e Poyares?

Continúa a verificar-se, e declarar-se o mesmo, em segundo lugar, pelo tantas vezes aproveitado *Registro* do Cartor. de Leça, no tit. *dos Padroados* a f. 6. col. 2. em o n. 9°, com a *Doaçõ q̃ fez Dona Steuáá lopez ao spital do padroado de Santesteuã do Maçáál termho de çelorico*; em consequencia da qual já foram registradas allî, a f. 7. ỷ. col. 1., duas *Confirmações da Jgreía de Santesteuã do maçaal, a presentaçõ do spital*, em o n. 17°; e *aa presentaçõ de Dom esteuã vaasquez*, pelo n. 18°: supposto que pareça dever-se emendar aquelle diverso nome, ou ao menos ampliar-se pelo n. 2° a f. 9. ỷ., formado sobre o *Testamẽto de dona Sancha lopez en que mandou ao spital herdade q̃ é antre o Baraçal & Çelorico. Item lhj mãdou a aldeja do maçaal* (a cuja margem se nota por letra diversa, mas da já indicada antiguidade ser *ho maçall do chão*); e pelos n. 6° e 12° das *Vendas*, debaixo do tit. d' *Aguarda* a f. 55. ỷ. col. 1., que hum tal, de que me escapou extrahir o nome, e Estevam Garcia fizeram a *Dona Sancha lopez* de *quanta herdade* tinham *en termho de celorico hu dizẽ Maçanal* (ou *maçall* á margem). Pelos quaes beneficios para com a Ordem de Malta; ainda imitados, ou ampliados por *Dona Orraca lopez* (sua ultima filha) na *Doaçõ*, que fez *ao spital* da *terça parte de quanto auía*, em o n. 38° a f. 36. col. 2., entre as de *Poyares*; he natural, que a sobredita Doadora, e Testadora merecesse da dita Ordem ser aquella *Dona Sancha lopez Com'*, que *deu a foro hũa casa que o spital ha eu logar que djzem Trapa*, pelo n. 9° a f. 39. ỷ. col. 1., do citado Registro entre os Foraes da

mesma Cõmenda de *Poyares*; ou *Dona Sancha lopez Com' de barróó*, que tambem *deu a foro herdade* sita *en Paredes de Gueda*, como se prova pelo n. 16º. no sobredito arrolamento daquella Cõmenda, que não repugna tivesse ao mesmo tempo com a de Barrô. Devo aqui ajuntar mais a *Doaçom* n. jº, debaixo do proprio tit. d' *Aguarda* a f. 54. ỳ. col. 2., que fez *Johã ayras ao spital derdade que auía en figueyróo*: seguida pelos *Escambhos* n 2º e 3º, *que fez o spital cõ Pero frr'z*, de que ficaram á Ordem *trez leyras derdade ẽ Cabra*; e *con Payo ãns & sa molher*, para lhe ficar *hũa vinha & adega con cubas & hũa almuinha na Guarda*: e pela *Carta como Relinquio Dona Mª molher de Pero rruiho ao spital hũa herdade*, que tinha no *Logo* chamado *Couíaes*. Pelo n. 5º a f. 55. col. 1., hum *Stº per que Steuam rrõjz scudeyro vizínho da Guarda deu aa ordem todo o terço do que auía na Guarda*; a *Doaçõ* n. 6º, que lhe fez *Loba perez* da sua *herdade nas momedas & d' hũa vinha na Ribeyra*: outra n. 7º feita por *Dona Sancha quedoez cõfreyra do spital aa dita ordem de dous casaes*, que tinha *na adega de Code feira*: e outra em o n. 8º, que lhe fez o *Concelho de Çelerico da aldea de Cortiçalo*, ou *cortiçóó*, como á margem se encontra pela mesma letra, algum tanto mais moderna. Pelo n. 9º a *Doaçom*, que fez Domingos *goterrez ao spital dhũa* sua *vinha en termho de celorico*, a qual partia *cõ a vinha q̃ foj de Pero mouro* (em declaração talvez do que fica no principio do § 158. da Parte I.); a *Carta de doaçõ que foj feyta ao spital dhũa herdade* sita *en huũ logar* chamado *farta en termho de carya* (a do Bispado da Guarda) pelo n. 10º; e a *Manda que fez Gº ao spital dũa vinha que foj de Dom Pero seu hyrmaão*, pelo n. 11º ibid. *En como o spital enprazou a Meẽ rrõjz & a ssa molher herdade que* tinha *en Riba de panha & eles leyxarõ ao spital herdade q̃ auíã apar dalcaçena da Guarda*, pelo n. 13º; semelhante ao n. 17º ibid. col. 2. *En como Meẽ rrõjz & sa molher confessarõ q̃ teen do spital en dias de sa vida dous casaes hũ ẽ Ester & outro ẽ Eyriçe rriba de panha. & os susodictos leixarõ ao spital herdade*, que tinham *apar do castelo da Guarda*: outra *Carta per q̃ Johã frr'z & sa molher Maria roõjz obrigarõ ao spital huũ sesteyro de vinho per hũa sa vinha que am en termho de Celorico hu djzẽ Ual de lobo*, pelo n. 14º; a *Manda*, que fez *Joham meẽdez ao spital* da sua *herdade*, que tinha *nos Queridos & doutra que auía cõ Johã ferreira*, pelo n. 15º; e huma *Venda* n. 16º ibid., que fizeram Pero Mendes, e Martim *meẽndez* (talvez irmãos do antecedente) *ao spital dũa casa que auíã na Guarda no adro de sanhoane* (45) *do spital*. Pelo n. 18º

(45) Consta-me, que ainda ha poucos annos se alienou pela Ordem, com as necessarias Licenças, e solemnidades, huma antiga Ermida de S. João Baptista, que existia no mesmo sitio da Feira, da freguezia de Santa Maria do Mercado

18.º a f. 55. col 2. huma *Venda*, que fez *Afonſinho ao ſpital de muytas couſas antre as quaes lhy leyxou huma herdade que foy do Spital. & j.ª herdade que iaz apar da fonte çelera*; bem como o n. 19.º *Eſta carta he per que Affoñ Ermigit* (de que ſe fallou no § 218. da meſma Parte I.) *& ſa molher & Maria de ſanta Maria derõ ao ſpital hũa herdade* que tinham *no termho da Guarda hu* chamavam *Porcariço*. E reſta das Vendas feitas a particulares, a do n. *j.º* que *fezeron Pero filho & outros a Martim djaz dũa herdade*, que chamavam *Querados en termho de linhares*; a do n. 2.º feita por *Pero galindo a Domingos diaz arçediagóó duũs Mojnhos*, que tinha *en çelorico*: a do n. 8.º a f. 55. ꝟ. col. 1., feita por *Fernã perez & Pero frr'z a Martim aluito da herdade*, que tinham *en çelorico hu djzẽ freyxeo*; provando o n. 19.º outra compra feita a outros, pelo meſmo Martim Alvito, do que tinham no *Maçaal termho de çelorico*: e não me occorreo applicação proxima de outras mais Vendas, que allî continúam a referir-ſe, como foram feitas de bens *en felgoſinho*, *no Goujnho*, *en Macainhas termho da Guarda* &c., até por toda a col. 2.; concluindo-ſe o arrolamento deſta Cõmenda a f. 56. col. 1., com o *Stormento* n. 2.º *en como foj julgado ao ſpital o herdamento que he en Soueral termho de çelorico & ſom aquj conteudas cartas delRey en que manda & defende a fernã ſoueral que lhj nõ faça mal nẽ força na dita herdade as quaes cartas forom delrrej dõ denís*; e com a *Carta de foro en como foj dada a Albergaría de Cortiçóó a fforo a pobradores*, naturalmente antes que paſſaſſe a ſer da Ordem.

§ LXXIX.

Uſo moderno; e mais pertenças para a Cõmenda da Guarda, Ramo d' Oliveira.

Por taes principios, e meios pois, ao menos, fica apparecendo como a Ordem de Malta adquirio, e conſerva ainda a Vigairaria de Cortiçô, e os Curados com tudo o mais, que ella tem nos Lugares de Maçal do Chão, Villa Soeiro da Serra, Noſſa Senhora de Figueiró da Serra, e Freixo tambem da Serra (poſto que na appreſentação deſte Cura annual eſteja havendo alternativa com o Vigario de Folgoſinho), junto de Linhares: com tantas outras pertenças, e acquiſições, que pela maior parte exiſtem unidas á ſobredita Cõmenda d' Oliveira do Hoſpital; ſe bem que antes formáram em rigor ſó a diverſa Cõmenda da Guarda, hoje reputada já por hum Ramo daquella; vendo-ſe

do (de cuja Doação vai fallar-ſe mais abaixo nos §§ 222. e em a Nota 137. deſta Parte II.); depois de conhecida a ſua inutilidade. He natural, que pelos tempos muito ſeguintes á lembrada Doação Regia, ſe uniſſem a huma as duas freguezias, de que mais claramente ſe prova a antiga exiſtencia pela *Venda* n. 9.º a f. 55. ꝟ. col. 1., que fez *Pero ſancho de hũ terreo*, que tinha *na Guarda a Meẽdo olineyro. o qual canpo é na freeguiſſia de ſã Johã*; viſto como ainda eſtava figurando ſeparadamente em 1522, pelo § 78. da Parte III.

tambem alguma vez confundidos os seus titulos. Mas ainda fou obrigado a deixar desconhecido qual seja o verdadeiro principio, por que hade estar pertencendo á mesma Cõmenda, naturalmente no Ramo da Guarda (como já lhe pertencia antes de 1477, pelo § 52. da Parte III.) hum outro Ramo denominado de S. Julião d' Abrantes, com Macial do meio, hoje termo do Sardoal, bastantemente rendozo, e todo em fóros sabidos; ao mesmo tempo que lhe ficam tanto mais perto outras Cõmendas, com o Grão-Priorado: bem como qual a Epoca, e o modo da sua acquizição para a dita Ordem; parecendo ser alguma pertença do mesmo segundo Ramo a Ermida de Nossa Senhora da Ajuda, de que se lembra o Academico Luiz Cardozo no Tomo I. do seu *Diccionario Geografico*, dentro na Villa de Abrantes, entre as Ermidas da freguezia de S. João, pag. 30, como sendo da protecção da Ordem de Malta. Huma vez que, até pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, nada tenho encontrado mais do termo d' Abrantes, que certamente não fosse pertença da Cõmenda de Belvêr, e que poderia ajudar a formar-se aquelle Ramo, senão apenas talvez o que mostram os n. 15º e 16º a f. 5. col. 2. *It. ẽ como o Conçelho daurãtes deu a dõ Gil martjnz a herdade de Ryo torto termho daurãtes*, e *It. en como dom Gil martjnz deu ao spital a herdade derryo torto q̃ jaz ẽ termho daurãtes*: o qual D. Gil Martins, quando não seja o que fez com a dita Ordem o Escambo n. 63º em a Nota 15. ao § 19. da Parte I., deve ser sem dúvida o que ainda estava vivo no anno das Inquirições, que vamos extrahindo, como por exemplo se vê abaixo no § 81.; e a quem se encontra feita mais notavelmente huma Carta de Doação pelo Sr. Rei D. Affonso III. Conde de Bolonha, com sua mulher D. Beatriz (a f. 21. do Liv. I. da sua Chancellaria) estando em Lisboa no mez de Junho da E. de 1295 A. de 1257, chamando-lhe seu *Máiordomo*, para elle, a todos seus successores *pro multo bono & fideli seruicio quod nobis fecistis & facitis*; de todo o direito real, que tinha, e deve ter *in Villa d' Broullaẽs* (não sei se o mesmo que *Brulanas*, de que se fallou no § 218. da citada Parte I.) *& in suis terminis iure hereditario in perpetuũ possidendum*; coutando-lha pelos termos nella declarados, e entregando-lhes logo esse Couto como fôra feito *per Jo. pelagij portariũ nostrum qui d' mandato nostro cũ Prioribus d' Costa. & d' sancto Torcato. & cũ Judice & Almoxarifo. & scribano Vimarañ erexit patrones in dicto cauto. per supradictas diuisiones.* E não ha dúvida, que o dito Mórdomo Mór (antecessor de D. João d' Aboim, e grande Valído daquelle Sr. Rei, sem embargo de ser o unico dos Ricos-homens, que acompanhou o Sr. D. Sancho II., achando-se com elle ao fazer do seu Testamento em Toledo) foi ainda o D. Gil Martins de Riba

de

de Vizella: o qual foi Pay, e Avô de dous fidalgos, com o mesmo nome de D. Martim Gil, cujos bem posteriores factos com a Ordem de Malta serão mais abaixo examinados para o fim do § 176. e no § 179. desta mesma Parte II. Nem pelo R. A. da Torre do Tombo pude adiantar, ou declarar mais as sobreditas idêas: além do que tambem inculcam os n. 4º e 5º a f. 60. ỷ. col. 2., entre os Foraes de *Beluéér* naquelle *Registro*, quando provam haver huma *Carta em como frey Vicente Com' de beluéér deu a foro 3 courelas & hũ terreo a sóó porto daurantes & hũa almuinha apar de sam francisco & hũa vinha apar de sam vicente* (havendo este Cõmendador de ser notoriamente diverso do Capellão, de que se fallou no § 100. da mesma Parte I.); e que *ffrey Pero do Vááó Com' de beluéér deu a foro os herdamentos que o spital ha na aldea do Mato termho daurantes*: não tendo podido alcançar mais claras provas de ambos os ditos Cõmendadores.

§ LXXX.

Sobre o *Cazal de S. João*, junto da minha Patria.

MUito mais propria, e regularmente seria em algum tempo annexo, ou pertencente á mesma Cõmenda d' Oliveira do Hospital, de cuja cabeça dista duas pequenas legoas, huma diminuta Aldêa, até com o nome de *Cazal de S. João*, que sempre se tem conservado com limite sobre si, a metter parte pelo termo do Concelho de Côja, e parte pelo de Villa-Cova de sob Avô, depois da divizão destes [46]: aonde se conserva ainda em cima da porta de huma antiga Ermida, que ahi se acha, dedi-

(46) Por quanto já na maior antiguidade era hum só termo, Julgado, e Couto de Côja, o que partia com os d' Avô, e Lourosa; sendo moderna a dismembração de Villa-Cova: a qual foi feita só pela Carta do Sr. Rei D. João III. de 18 de Fevereiro de 1540 (no Liv. XL. da sua Chancellaria f. 31. ỷ.), em que pela primeira vez se creou *Villa*, com termo muito miudamente demarcado, do modo, que estava subsistindo até o ultimo estado, a que se reduziram as cousas na creação do Lugar de Juiz de Fóra, e do Termo de Arganil, Cabeça da nova Comarca, pelo Decreto da Rainha Nossa Senhora providentissimamente expedido em 9 de Setembro de 1794. Como se apurou com a maior clareza, a respeito de todos os mais limites, nas Inquiricões principiadas em 22 de Maio do anno de 1258, em a da freguezia de *Spááriz de Cauto de Cogia* (a f. 23. ỷ. do Liv. I. dellas); declarando-se sem hesitação: *quod Cogia est Cautum per patrones, & quod partit ex una parte Cautũ de Cogia cũ Laurosa per Seuerariã de prena ubi stat Cautũ in strada Colimbrie. & uadit directe ad Ramcucu sicut partit cũ Tenáá. & deinde quomodo uadit ad Junqueiro qui partit cũ Sindi. & deinde quomodo uadit ad padrorẽ de Couello per ubi partit cũ sancto Pelagio. & deinde quomodo uadit ad saxũ de Asina brana quomodo partit Sena cũ Colimbria. & deinde quomodo uadit ad Cabril d' Aluia. & de ista parte contra laurosam stat patron. & contra sanctum Pelagiũ stat alius padrõ. & dicit* (*Johanes garsíẽ Judex de Cogia*, por tanto já então Juiz de Fóra, ainda alli mandado outra vez pelo Sr. Rei D. Affonso V. em 24 de Maio do anno de 1440) *quod d' alia parte diuidit cũ Arganil*

dicada a S. João Baptiſta, a propria Cruz da Ordem de Malta, em pedra de cantaría. E a reſpeito do qual ſe verifica, que não ſe declarando ainda nos Foraes novos de Côja, e Villa-Cova; nem conſtando fizeſſe parte dos ditos Concelhos: he ſó no Tombo mais moderno, a que por parte da Ex.ma Mitra de Coimbra ſe procedeo nos ſeus Coutos da Beira, que achando o Juiz delle o meſmo Cazal (compoſto de muitas boas fazendas, e de cinco vizinhos hoje) ſem pagar fôro a alguem, o ſogeitou a pagar para aquella Mitra; fazendo com que a iſſo ſe obrigaram os moradores nelle, em quanto não appareceſſe deviam ſer livres. Mas póde bem ſer, que ſó foſſe alguma das Aldêas, em que *paravam Encenſorias*, e punham a Cruz da Ordem, a fim de ſe eſcuzarem de todos os fóros, e direitos Reaes: porèm vieram a ſer devaſſadas; ou em particular, como apparece de infinitas; ou em geral pela Carta de Lei, de que abaixo ſe fórma o § 215. Nas quaes facilmente ſe faltava á paga das Encenſorias, quando viam falhar de todo a condição, com que ſe tinham promettido, e hiam pagando. O que com tudo não paſſa dos termos de conjectura: em quanto melhor não podér apurar a verdade; ou ſe, por exemplo, ſeria no limite do meſmo Cazal, que hum João Rodrigues, morador no Lugar da CERDEIRA (aonde naſcî), e cujo grande limite parte, ou péga com aquelle, moſtrou ter comprado, e eſtar poſſuindo bens de raiz da Ordem, dos quaes pagava fôro ao Cõmendador de Oliveira do Hoſpital, para o fim de conſeguir (como achei) huma Carta dos Privilegios Apoſtolicos, e Reaes concedidos á Or-

---

nil & cũ Auóó. & non per patrones; naturalmente por ſerem do meſmo Senhorio. O que diceram *ſimiliter* mais quatro homens da meſma freguezia, e do Lugar de Eſpariz; aonde apprendî Grammatica Latina, quando paſſei lá os meus primeiros annos. E ſuppoſto nas Inquirições, e reſpectivo Rol do Sr. Rei D. Diniz ſe veja provado, que os Julgados d' Avô, e Côja, ſitos *em termho de Sea*, eram ambos termos *coutados per padroões* com ſeus Juizes, ſeus Mórdomos, e ſeu Tabalião (ainda que davam Colheita de Côja) do Sr. Biſpo de Coimbra; dizendo mais as teſtemunhas, que a eſte déra o Sr. Rei D. Sancho II. *Coia por canbho*, ſem dizerem como, e que traziam com o *Julgado de Coia bem .xiiij. aldeyas por honrra os biſpos de coynbra*: com tudo conſta-me por outrem haver huma Carta de Doação dos Caſtellos de Côja, e Arganil, que a Rainha D. Thereza fez no anno de 1122 a D. Gonçalo Biſpo de Coimbra, e a ſeus ſucceſſores, e aos Clerigos com elle viventes em Communidade; aſſim, e da meſma fórma, que ella os tinha dado ao Conde D. Fernando, dando-lhe outros em tróca. Na qual Doação he curioſo vêr os limites de hum, e outro Caſtello, ou Villa; partindo o de Côja *cum Villa Avolo per illã aquam de Anſeris* &c., e o d' Arganil *per illam aquam de illo Monaſterio quod nocatur Baculijs* &c.: aſſignando, e confirmando a dita Rainha, ſeu filho D. Affonſo, o Conde D. Fernando, e com outros mais hum D. Pedro *Abbas collonenſis cum cetu Monachorum meorum.* Nem he muito, que huma, e outra noticia ſeja certa; quando d' Arganil conſta igualmente como por muitos tempos andou fóra, e ſahio da meſma Mitra, em que entrou de novo, e a ultima vez, por tróca feita com Martim Vaſques da Cunha no anno de 1394.

Ordem de S. João Baptista do Hospital, e a seus Priores, Ballios, Cõmendadores, Cavalleiros, Cazeiros, creados, subditos, e familiares della, mandada passar no anno de 1631. Ao qual meu antigo patricio foi expedida em nome, e por despacho de Fr. Bernardo Pereira, Fidalgo da Caza Real, Cõmendador de Rossos, Frosses, e Ric-meão da dita Sagrada Religião, e Juiz Commissario de todas as Causas dos Privilegiados della no districto da Relação do Porto.. Assim como de que bens eram Enfiteutas huns moradores das *Luadas*, *Pay das Donas*, e *Monte-frio*, Lugares do mesmo termo da Villa de Côja, que por isso conseguiram outra semelhante Carta de Privilegios, mandada passar pelo Conservador geral Apostolico naquelle dito districto, em o anno de 1635. Pois nem para aqui se poderáõ aproveitar os trez afforamentos de 4 Cazaes sitos *na Ribeyra da Çerdeyra*, e *ẽ cima da rribeira da Çerdeira*, que abaixo hirá expressamente provado no § 221. fez o Cõmendador, ou Prior Fr. D. Vasco Martins; em razão de serem sem dúvida pertenças da Cõmenda da Sertãa, em cuja vizinhança he muito conhecido, e cultivado o Lugar, e sitio com aquelle mesmo nome chamado. Huma vez que tambem devo notar de passagem a pouca, ou nenhuma exacção, com que João Baptista de Castro no Tomo e Parte I. do seu *Mappa de Portugal* Cap. VII. n. 94. pag. 116; chama *Cerdeira* a huma *Ribeira*, *que corre pela Villa de Coja*, *&* *entra no Alva*: quando he certo, que discorrendo ella junto da minha Patria, e com as melhores truchas, e barbos, além de regar excellentes fazendas no limite da *Cerdeira*, desde a confinante freguezia da *Bemfeita* (pelo fundo das *Luadas*, e *Pay das Donas*) até entrar no dito Rio em *Coja*, se está conhecendo unica, e mais geralmente lá pelo nome de *Ribeira de Coja*. Continuemos com o nosso fio.

§ LXXXI.

Nos J. de Freitas, Villa-boa, e Guimarães.

EM o Julgado de Freitas achou-se mais no mesmo anno de 1258, ou resta a notar (além do que já fica no § 156. da Parte I.), que na freguezia de S. Christovam de Villa-Cova era da Ordem de Malta hum de 30 Cazaes, e 7 *Cabaneiros*, que ahi havia, *&* *habuit illud de testamento herdatorũ*: póde ser, que mais facilmente pela Doação de Mem Osores, que já foi approveitada sobre o n. 38º, entre as d' *Affaya*, no § 178. daquella mesma Parte I. Declararam outro sim em o Julgado de Villa-boa *de Guilifrey*, e na freguezia de Santiago desse Lugar, que em a Aldêa chamada Louredo eram dous de 6 Cazaes *Ordinis hospitalis* *&* *habuit ea de testamento*, de que não faziam fôro algum a ElRei *propter suũ priuilegiũ*; e que em Calvellos de cima havia dez Cazaes, e era hum da mesma Ordem, sem saberem d'

on-

onde o teve: accrescentando mais, que huns Pedro Paes, Payo Paes, e D. André foram povoar *in monte de meraladele*; o qual monte era foreiro, e não faziam fôro algum a ElRei; só pela razão, de que faziam fôro á dita Ordem de Malta, para serem defendidos, ou se escuzarem *ab omni foro regali.* Sem que aqui possa fazer uso de algum summario do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, que expressamente encontrasse a semelhantes respeitos; até dos que tenho lançado em outros lugares, com positivas Doações daquelles sobreditos nomeados. Finalmente resta a lembrar do ultimo Julgado, com que acabou a terceira Cõmissão, ou Alçada das Inquirições do presente Reinado V., que foi o de Guimarães; como ainda se achou tambem, que na freguezia de Santa Comba *de Regellj* era hum Cazal de Vicente Rodrigues, e da Ordem de Malta, entre 21 Cazaes, que na maior parte estavam sendo de D. Gil Martins, e de seus parentes. Na de Santo Estevam de Barrosas eram da mesma Ordem trez de 16 Cazaes, sem delles fazer fôro, por causa do seu privilegio: assim como declararam a respeito de hum de 37 Cazaes, que igualmente tinha em a freguezia de S. Salvador *de Táágildi*, sem saberem d' onde o houve. O que nesta aconteceria por effeito da *Doaçõ* n. 31.º a f. 31. ℣. entre os Documentos d' *Assaya*, que fez *ao spital* hum Domingos Martins *abtelo* de *hũ herdamẽto*, sito aonde chamavam *o Barro freeguissía de táágildy*; se não deve antes entender-se da totalmente diversa freguezia de Santa Maria de Tágilde, da qual se fallou no acima citado § 156.

§ LXXXII.

Continúa, e acaba o de Guimarães. Para a Cõmenda de Santa Eulalia.

NA freguezia de S. Cypriano havia hum de 21 Cazaes, que era da Ordem de Malta, ou *hospitalis & leprosorum & herdatorum*; de que pagavam voz, e coyma, *& uadit ad Chamatũ.* Em a de S. Mamede de Arões tinha então a mesma Ordem mais trez Cazaes, de 12 que ahi havia, *& habuit ea de testamento*; sem a este respeito ter alguma cousa mais, que talvez lhes seja applicavel, senão o que lancei ácerca das outras duas freguezias do mesmo titulo no principio do § 161. da Parte I.: mais hum de 19 Cazaes na freguezia de Santa Ovaya de Golães; e outro de 34, que havia na de S. Vicente *de palaciis.* Bem como eram trez de 44 Cazaes daquella Ordem, que os teve *de testamento*, em a de Santa Ovaya *de forramõdano*, hoje Santa Eulalia de Fremontãos; e não faziam fôro por causa do seu privilegio: a que não parece applicavel o que já fica de outra diversa freguezia no § 280. da citada Parte I. Appareceo tambem na de S. Cosmado *de luparia*, hoje S. Cosme de Lobeira, do mesmo Julgado, entre 25 Cazaes ahi conhecidos, que *aliud casale fontis*

era

era *hospitalis*: ao qual se póde referir pelo menos o n. 61º já tambem allî lançado em a Nota 186. ao § 292. E finalmente foi declarado em a do Mosteiro da Costa, como *aliud casale de geminalibus fecerunt in ipso casali vnã Maximã* (*vineam*) *& tenet eã hospitale*; e davam a ElRei em cada anno a metade do vinho *d' medietate ipsius uinéé*; *& in omnibus terminis istius casalis fecerunt istã uineã & tenet illã hospitale pauperũ*: respondendo, e dizendo depois disto á pergunta, sobre a razão, por que não davam porção da outra metade dessa vinha? que tinham ouvido dizer: *quod dñs rex dedit ipsam medietatẽ ipsius uinéé pauperibus hospitalis.* E na Inquirição da Villa de Guimarães, que havia ahi huma *Chousa hospitalis* .*& ipsa chousa hospitalis* era *regalenga*; naturalmente aquella, de que já se fez menção no § 255. da citada Parte I. Sem que me reste a podêr ajuntar expressa, e conhecidamente a bem, ou em declaração das possessões da Ordem de Malta no sobredito Julgado de Guimarães, (pela outra mais fertil, e antiga fonte, que existe dos respectivos Conhecimentos Economico-historicos), senão a *Venda* n. 43º a f. 20. ỹ. col. 1., que fez hum *Nicolaao saluadorez* a *Pero saluadorez derdade en Paredes da parte dos fornos*, que tinha em *Guimaraães*; talvez, porque do mesmo Comprador consta mais, ao menos, a *Doaçõ* n. 9º a f. 51. ỹ. col. 2., entre as de *Trancoso*, que fez *Pero saluadorez ao spital* da *quarta parte de quanto auía en Pinhel*: e no proprio arrolamento, ou tit. d' *Affaya*, a f. 31. col. 1. pelo n. jº *Esta carta he per q̃ Vermuj diaz deu ao spital quanta herdade auía ẽ linhares a par de Gymaraães so mõte latilho*; o n. 2º formado sobre a *Doaçõ*, que á mesma Ordem fizeram Payo *mááldez & sa molher Eluira sarrazijz* da sua *herdade no tardido a so monte dos Caualos*; pelo n. 8º ibid. col. 2. outra *Carta ẽ como forõ dadas ao spital hũa herdade que jaz nos Chaãos de Mourigo & outra de Pero affoñ vermujz* (poderá ser o Pedro Vermunde, do qual se fallou já no principio do § 212. da Parte I.): ou pelos n. 33º e 35º logo immediato a f. 31. ỹ. col. 2., como hum *Affonso perez mercador de Guymarááes deu ao spital hũ mr̃ per o seu herdamento das Quintáás que é na freeguisfía de sã Milhaão*; e *Payo monjz leixou ao spital Cabreira & Sogouha terra de Guymaraães a sso monte de mesa.* E que álem dos Prazos já lembrados, como ainda hoje pertenças da nova Cõmenda da Santa Eulalia da Ordem (cuja dismembração da de Leça, em 1792, comprehendeo ao menos boa parte do termo de Guimarães) nos §§ 156. e 157. da citada Parte I., só lhe restam na sobredita Villa 2 Prazos; formado o primeiro, de huma morada de Cazas sita na Rua de S. Damaso, que possúe Manoel Francisco, viuvo; e o segundo, de outra morada de Cazas unidas a estas, que possúe João Baptista Marques: com 2 outros mais na freguezia de S.

 Sal-

Salvador do Pinheiro; formado, hum do meio Cazal *da Arrifanna*, que possúe Antonio Gomes de Oliveira, e sua mulher Felicia de Faria; e o segundo com outra metade do Cazal da Arrisanna, que possúe Bento Gomes de Oliveira, e sua mulher Anna Dias de Gouvêa.

§ LXXXIII.

Com qualquer cousa para a de Moura-morta, ou Veade.

PORèm devo ainda advertir no fim do respectivo extracto da terceira Cõmissão de Inquirições, principiada a executar a 16 de Maio da E. de 1296, no tantas vezes lembrado anno de 1258; que de nenhuma sorte pertendo se hajam, ou devam entender só a respeito da Ordem do Hospital (modernamente chamada de Malta), e sem dúvida alguma para o nosso intento, todas as mencionadas Declarações das testemunhas então inquiridas: sem embargo de estarem concebidas na fraze, com que por via de regra, e as mais das vezes se designa a dita Ordem nos primitivos tempos, ou mais, ou menos concizamente; quando se não encontra racionavel, ou notoria differença, como a que já lembrei, e aproveitei para o fim do § 204. da Parte I. Huma vez que o grande vulto, com que tambem então apparece o Hospital de Guimarães (talvez o *do Anjo*, da Igreja de S. Miguel do Castello, Parochia da Villa velha, que he o mais antigo, e de que se não acha a fundação) poderia fazer, que não julgassem necessario o accrescentar-lhe o titulo, como na freguezia da Costa parece chegou a querer mais escrupulosamente inculcar-se: e por ventura tem a constante ommissão da palavra *Ordinis*, aliàs indifferente nos outros Julgados, sido bastante (no de Guimarães ao menos) para, ou ser privada a Ordem de Malta da maior parte do que nelle tinha, a favor daquelle célebre Hospital; ou ter eu reputado da mesma Ordem muitas possessões pelas ditas vizinhanças, que talvez se não deve entender fossem todas della, mas do Hospital da Villa. Pois não parece possivel, que tudo pertencesse a hum dos ditos Senhorios sem distincção, ou que a proveito de algum delles se evitasse qualquer confusão por todos os tempos: constando-me por outra parte, que sem embargo de á nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem ficarem hoje pertencendo os Prazos indicados até no fim do § antecedente; ainda a antiga Cõmenda de Moura-morta tem alguns bens no districto de Guimarães. Nem me attrevo a deixar de concluir, mesmo pelo *Registro* do Cartor. de Leça, que se tem tractado de muitas pertenças da outra antiga Cõmenda da Faya, depois denominada de Veade, e ultimamente unida de ordinario á de Moura-morta; das quaes ficou já huma boa parte, mais particularmente nos §§ 137. 138. 291. e 292. da citada Parte I. Tornemos á historia, e extracto, que resta de outras Inquirições da mesma idade.

§ LXXXIV.

§ LXXXIV.

A Quarta Cõmissão, ou Alçada para Inquirições neste Reinado, he aquella, em que foram *Symõ petri de Spino. & Petrus martinj d' Porta d' Guardia. & Petrus Arteyro Judex de Baucis. & ffernandus Juierij quondam Judex de Vauga Scribanus dñi Regis, per mandatum domni Regis Alfonsi Port'. & Comitis Bolonie ad inquirendum & sapiendum de bonis hominibus juratis super sancta dei euangelia bene & fideliter omnes suos regalengos. & omnes suos foros. & omnes suos directos in tota terra d' Sena. & d' Gouuea. & in omnibus suis terminis. & in Episcopatu d' Lameco. & d' Viseo usq; ad Trancosum. & d' Trancoso eundo directe ad Doriũ.* E principiáram os mesmos *Inquisitores*, ou Inquiridores a sua Devassa *in terra de Sena*, sendo primeiramente no Castello, e Villa de Cêa, *vigesima secunda die Maij in E.ª M.ª CC.ª LXª. vj.ª*, a 22 de Maio da E. de 1296, que he o mesmo anno de 1258. Como se lê sem dúvida alguma a fol. 11. do *Liv. I.* d' *Inquirições de D. Affonso III.*, e no principio logo a f. 1. do Liv. III. das mesmas (do qual erradamente se mostra haver tempo, em que se entendeo serem as suas Actas do tempo do Sr. Rei D. Diniz); os quaes dallî por diante conferem, não sendo com tudo nem hum, nem outro originaes. Pois só o seria aquelle terceiro, com que o Licenciado Gabriel Gil, a quem o Sr. Rei D. Manoel encarregou o *concertar & provêr toda a Livraria do Tombo*, declarou no Liv. I. a 8 de Junho de 1512 tê-lo concertado; alèm do que depois se encadernou, e chamou Liv. III. (a que porèm faltavam no fim alguns Cadernos): ainda que allî se acha tambem declarado *foy loguo Roto*, e se houve, ou ficou por escuzado. Bem como diz daquelle terceiro: *q̃ era escripto em papel de letra muy amtigua perque parecia ser o propeo original. E porque em todos tres se nõ achou mais em huũ que em outro quamto a sostamcia & o propio asy escripto em papel* [47] *ser caduco em algũas partes & nõ fim dele falecerem certos cadernos*; conclúe, que se houve o que depois ficou sendo o I. *cõ os corregimentos que se nelle fezerã ao concertar*, por mais comprido, e verdadeiro, e delle só fizera *fundamẽto pera se dele vsar & dar as partes.* Pelo que se poderá emendar já, e supprir o engano, e faltas de exacção, com

Quarta Cõmissão de Inquirições.

(47) Seria bem interessante o poder-se hoje apurar, e examinar esta verdade para a historia do *Papel* entre nós, se apparecesse algum dos Documentos, e Livros, de que Gabriel Gil se lembra no seu tempo. Com tudo em alguma dúvida, que o tempo, e a pessoa diminúe bastantemente, he certo que fica sobindo a propagação, e vulgaridade do papel entre nós a huma Epoca, na qual poucos nos imitam; e se confirma mais notavelmente o que já publiquei a este assumpto.

que o Chronista lembrado acima no § 45. desta Parte II. falla em primeiro lugar da diligencia feita pelos referidos Cõmissarios, como verificada no anno de 1252; ainda que se lembre á margem do Liv. IV. das mesmas Inquirições, que só contêm dellas, e da sua matéria ordinaria, o que fica, e examinei já no § 57. Por tanto vamos já ao extracto, que resta.

§ LXXXV.

Nos J. de Cêa, Pena-verde, e Penalva.

NO primeiro término pois, ou no Julgado de Cêa, acharam os referidos Inquiridores, quando fizeram a Inquirição da freguezia de Murugem, que em a *Villa*, ou Aldêa de Nogueira tinha a Ordem de Malta (*Hospitale habet*) sette Cazaes, que só davam Colheita, sem fazerem outro fôro, e eram, ou *sunt de militibus*; lembrando-se as testemunhas sómente do Sr. Rei D. Sancho II., para os que ahi tinha S. João de Tarouca. Em a de Santa Maria de Covas era d'ElRei a Igreja, e a Aldêa, excepto hum Cazal, que ahi tinha a sobredita Ordem, de que não faziam fôro algum, e sem saberem d' onde o tinha havido. Depois do com que já acabou o § 228. da Parte I., apparece mais havia alguns Homens do Hospital na freguezia de S. João de Moymenta. E he claro, que tudo quanto aqui, e no § 262. da Parte I. he do Julgado de Cêa, devem ser mais naturalmente pertenças da Cõmenda d' Alcafache, do que da de Ansemil, ou d' Oliveira do Hospital; depois de nos tempos posteriores ter sido feita (segundo parece) a formação, ou dismembração daquellas duas. Mais se achou no Cazal de Monte, debaixo da freguezia de Carapito, *termino de Pena uerde*, que o dito Cazal do Monte era do dito termo de Pena-verde, e era *hereditas de hospitali*, de que não faziam fôro algum a ElRei, mas não sabiam d' onde tivesse a mesma herdade; da qual chegáram a dizer alguns, que a dita Ordem tirára dahi a Portagem, e eram seis Cazes. Pelo que tambem se encontrou em as Inquirições posteriores (como se mandou ficar pelo 10.º Rol respectivo, com o despacho costumado) no Julgado, e freguezia de S. Pedro de Pena-verde, que nesta freguezia não havia Honra alguma, á excepção de hum *Loguar*, que ahi havia, chamado *Casal do Monte que he do espital*; de sorte que posto jazia no termo de Pena-verde, em que eram *rendados cõ el Rey*, não davam cousa alguma *estes do espital na renda com os outros do Julgado*. Na freguezia, e termo de Penalva do Castello se achou mais, que os Homens do Hospital [48] de Peyas tinham comprado huma

(48) O que deve, ao menos, ter procedido das possessões, que *ao spital* deo Gonçalo *muro* (como se encontra originalmente em o n. 59.º a fol. 54. col. 2. do

ma terça da Foguecira foreira d'ElRei, a qual fôra de Mendo Annes; e então a mesma Ordem de Malta tinha essa herdade, sem della fazer fôro algum a ElRei: accrescentando, que a tinham visto dar por foreira nas Inquirições do tempo dos Senhores Reis D. Affonso II., e D. Sancho II.; e dous, que tinham visto *istã hereditatẽ filiare Portario Regis tẽpore Regis Sancij fratris istius Regis.* D' onde tambem nasça parte do que se lembrou em a Nota 49. ao § 43. da Parte I.

§ LXXXVI.

Para a Cõmenda d' Alcafache. Nos J. d' Azurara, e de Senhorim.

No Julgado d' Azurara, antes do que já fica no 262. da Parte I., quando junta, e confusamente se tratou das freguezias *de Cazurraes*, *de Spino*, *Alcáafachi*, e *Fornos*, das quaes Igrejas sempre tinham sido, e eram Padroeiros *parrochiani & naturales*; e da de S. Julião de *Zurara*, sobre cujo Padroado se contam as dúvidas por parte dos Senhores Reis: achou-se tambem, que em *Villa darey*, *in Canedo*, *in Rota & in Lauãdeyra* tinha a Ordem de Malta huma *Cavallaria* d'ElRei, em que moravam bem 30 homens, ou mais, sem della fazer fôro algum, á excepção de entrar na Colheita; dizendo hum só *quod iste ville predicte sunt Caballarie.* Mais appareceo, que a mesma Ordem de Malta tinha em Lobelhe huma outra *Cavallaria* d'ElRei, da qual semelhantemente não fazia fôro algum, tirada a porção da Colheita: e á pergunta d' onde a teve a Ordem; responderam tinham ouvido dizer, que os homens moradores nessa Cavallaria d'ElRei *& sui forarij* tinham dado áquella dita Ordem trez maravidins *in perpetuũ annuatim. tali racione quod hospitale defenderet eos d' foro Regis & directis.* As quaes *Cavallarias* ambas não he possivel saber, como se achariam no tempo das posteriores Inquirições, de que já fica o extracto nos lembrados §§ 262. e 263.; e se entraria tambem nas *herdades do Spital* a dita Cavallaria de Lobelhe, a qual pelo menos apparece ser só *encensoriada*, fallando rigorosamente. Diceram mais no Julgado, e na freguezia de Santa Maria de Senhorim, que os Homens *Hospitalis de Alcáafachi* tinham, e possuiam por compra humas herdades foreiras d'ElRei em Santar, do termo de Senhorim, das quaes não faziam fôro algum; ainda que sempre pagavam alguma cousa por ellas *prestamario*: que a Aldêa *de Argiraz* era toda Reguenga, excepto hum Cazal, que ahi tinha a Ordem

---

do *Registro* do Cart. de Leça, debaixo do tit. d' *Ansemil*), ou talvez *Mouro*, quando lhe fez *Doaçõ* da *herdade*, que tinha *en termho de Penalua.* E por esta certeza não duvido se haja de suppôr declarada, e menos provada boa parte da Nota, que cito em o fim do § presente.

dem de Malta, sem saberem d' onde o teve [49], *& hereditas hospitalis* dava Colheita: e finalmente, que em Villar sêcco, do mesmo termo de Senhorim, tinha tambem a mesma Ordem huma Cavallaria, que era propria della. O que se declara mais pelas posteriores, em que se achou como trazia *por ourra en Senhorym o spital hũa terça de caualaria. & en Asuelas outra terça. & en Algiraz outra terça*; de sorte que não pagavam voz, nem coyma, nem entrava ahi Mórdomo d'ElRei, e menos davam *Al Rey o Moyo da Caualaria nẽ os outros foros*, que lhe davam das outras *Caualarias*, salvo que lhe davam *na Colheyta.* E que devendo ser naquelle *Loguar*, e *Aldeya* de Senhorim oito *Cavallarias* d'ElRei, não appareciam então mais de cinco. O despacho porèm, que houve no Rol respectivo, foi: *Destes logares todos deem a Caualaria e al Rey assi como soyam dar. E nas outras cousas esté como esta ata que ueia El Rey os priuilegios & que ueia se busan contra o foro.*

§ LXXXVII.

Continúa; em o J. de Bésteiros.

ACHou-se mais na freguezia de Santa Ovaya, em o termo, ou Julgado *d' Balistarijs*, ou de Bésteiros, que a Ordem de Malta estava possuindo a oitava parte do pão, vinho, e linho da herdade d'ElRei foreira da *Cavallaria* de Çameiro; porque os Homens possuidores dessa herdade tinham promettido fazer á dita Ordem o tal fôro, *ratione quod hospitale defenderet eos a foro Regis*: e que se não lembravam do tempo; accrescentando, que os Homens d'ElRei o serviam *d' collecta & de anuduua tantum*, não pagando senão as trez coymas, e que o Mórdomo da terra os não penhorava por cousa alguma, *& hoc est per hospitale.* Depois do que se contempla em a propria, e particular nota, ou no § *d' Caballarijs* de Bésteiros, tambem huma Cavallaria *in Zameyro*, e que a tinha a mesma Ordem de Malta: porèm parece ser a mesma, e unica, de que se acaba de fallar, a qual por tanto não passava de encensoriada em todo o rigor. Em a Aldêa de *Cornias*, ou *Cornas* da freguezia de *Frauegas*, ainda em Bésteiros, se declarou mais, que o Mórdomo d' ElRei não entrava *nec in hereditate hospitalis*; e havia ahi Homens do Hospital, com outros varios privilegiados: a qual herda-

(49) Nem eu poderia avançar como certo, que já por aqui andasse o effeito da *Doaçõ* n. 2°, entre as d' *Ansemil* a f. 53. col. 2. do *Registro* do Cartor. de Leça, que fez *Steuam martjnz freyre do spital* de *quanto* tinha *en Ulueira de suso*; seguida em o n. 44° a f. 54. col. 2., com a *Entrega*, que fez o dito Freyre (pelo mesmissimo modo enunciado) *ao spital da Quintáá dulueyro termho de Zurara cõ tres casaaes.* Ainda que este Fr. Estevam Martins não fosse bem provavelmente o mesmo Procurador da sua Ordem, que acima foi contemplado no § 53. desta Parte II.

dade parece sem dúvida dever ser aquelle quinhão, que deixou á mesma Ordem o mesmo D. Martim Fernandes, de cujos legados fica já feita menção no § 264. da Parte I. E pelo que fica nestes trez §§, se póde por agora dar por acabada a historia particular da Cõmenda d' Alcafache, para a qual accrescentarei só, por hir coherente, que a f. 111. do Liv. de *Foraes novos da Beira* se acha o que foi dado *ao Conçelho de alcafache da Ordem de sam Joham*, por Carta passada em nome do Sr. Rei D. Manoel, e dada em Lisboa a 6 de Maio de 1514. Aonde ainda se encontra, como a dita Ordem tinha no referido Lugar certas *Quintãas*, as quaes particularmente lhe pagavam, e pagam em cada anno seus fóros, segundo antigamente eram declarados, e repartidos pelos herdeiros, e possuidores dellas, na conformidade dos Tombos antigos, &c. E que tinha mais a *dita hordem & comenda* no Lugar do *Carvalho*, do dito Concelho, certas vinhas, e herdades, de que pagam o oitavo do pão, vinho, linho, e de todas as cousas, que ahi semêam, e colhem, *E assy das Oliueiras*; a qual terra estava demarcada por marcos, e divisões antigas, dentro das quaes se mandou pagar o dito fôro, sem innovação alguma.

§ LXXXVIII.

Para a d' Ansimil. No J. de Vizeu.

No Julgado, e termo de Vizeu, em a freguezia de Santa Maria de *Sirgueiros* se encontrou já a izenção dos Homens do Hospital, que havia em *Paaços* da mesma freguezia; os quaes não davam Colheita, nem pagavam senão a metade das trez coymas. E perguntados da razão, porque não pagavam como os outros homens de Vizeu, e seu termo; responderam, que a Ordem de Malta (bem como Santa Cruz de Coimbra, para outros seus) diziam, *quod sunt priuilegiati per apostolicos & per Reges*. O que se declarou mais pelas Inquirições posteriores do Sr. Rei D. Diniz, em que se provou como no *Loguar de Pááços*, da freguezia de Santa Maria *de Sargueyros*, havia trez Cazaes de herdadores, *& pararom per elles ençençoria ao Espital*; em razão da qual os defendia *per onrra*, que não pagavam *voz nem cooíma se nom aquelles tres que dizem que som cõtheudos em seus priuilegios*; sem saberem *de q̃ tẽpo forõ postas estas ençençorias*. E se mandou no Rol respectivo, que fossem devassos, e entrasse ahi o Mórdomo d'ERei. Mas não parece comprehenderam o que mais se tinha encontrado no anno de 1258, e vem a ser: que a mesma Ordem de Malta tinha muitas boas herdades foreiras a ElRei da *Cavallaria de Falagueyro* em Paços, e em Pindêlo, sem se lembrarem desde que tempo; accrescentando hum Pedro Fernandes de Paços, *quod dõnus Dauid pater de falagueyro testauit* hos-

hospitali unã pezã d' vinea de uelos . & postea falagueyro demãdauit ipsam vineã ad hospitale & deuicit hospitale d' ipsa vinea & tamen leixauit illã hospitali . & modo hospitale habet ipsam vineã . & nullum forum facit Regi. E sómente entrou sem dúvida na mesma Determinação, do anno de 1290, aquelle Cazal de Martim Pires [50] de Pindêlo, filho de Pedro Garcia, foreiro a ElRei *de Cavallaria*, do qual se achou mais em 1258 tinha a mesma Ordem de Malta em cada anno dous maravidins, hum capão, 25 soldos *pro uita*, e dous alqueires de trigo; sem se lembrarem desde que tempo: e ainda na mesma freguezia então chamada de Sirgueiros.

§ LXXXIX.

Continúa. MAis se achou na freguezia de S. Cypriano, que a Ordem de Malta tinha *unã hereditatẽ forariã Regis d' Caballaria de figueiróó in vinea d' varzea . & in figueiróó*, e recebia della a sexta parte do pão, vinho, e linho, *& leuat d' tota caballaria de pane .j. tlã. d' incensoria.* Não sabiam d' onde a dita Ordem tinha tido este fôro daquella herdade d'ElRei; accrescentando só, que essa herdade, possuida pela Ordem, jazia no meio da herdade da *Cavallaria*, e que lhes parecia era *de caballaria*, ou *Caballaria.* Em a freguezia da Sée de Vizeu [51] se declarou sómente, que Ranhados era *de hominibus heredibus*, e davam á Ordem de Malta *d' ipsa villa* a sexta parte do pão, vinho, linho, e dos legu-

(50) Este deve, ou póde muito bem ser o de que se falla em o n. 11.° a f. 53. ỹ. col. 1. do *Registro* do Cart. de Leça, debaixo do tit. d' *Ansemil*, quando prova a existencia mais de hum *Tralado de mãda eu que he conteudo que Mr perez dito bucho mãdou ao spital pela sa herdade que auia en Alasoẽs hũa libra.* Assim como será talvez o mesmo, de que mostra o n. 12.° a f. 52. col. 1. entre os Documentos de *Trancoso*, ter feito *Doaçõ Martim perez & sa molher* da *herdade*, que tinham *en Pinhel*; ou na *Venda* n. 2.° ibid., que fizeram á dita Ordem *Mr perez & seus filhos dũ souto & herdade que auia apar das Courelas.*

(51) Em a qual declaráram (a f. 54. do Liv. I.) *quod dñs Rex Sancius auus istius Regis dedit Magistro de Templo dõno Gualdim* (N. B.) *unũ suũ casale in Abrauaeses . & aliud in Cornias termino d' balistarijs . & aliud in Lomba termino d' Záátã.* O que tambem declara parte do com que acaba o § 74. da Parte I. Quanto porèm ao Carvalhal, de que para baixo se falla no presente §; até deve ser diversa cousa da herdade, que o Sr. Rei D. Affonso II. tinha *in termino de Balistarijs que uocatur Carualial*, quando a deo, com tudo o que ahi lhe pertencia, *dõno Amberto & vxori uestre domne Ousende*, para elles, e todos seus successores perpetuamente fazerem della, como de sua *propria hereditate, sicut genitor noster Rex domnus Sancius inclite memorie*, e elle melhor a tiveram, *Pro amore dei & beate uirginis Marie & pro multo seruicio quod vos domne Amberte nobis fecistis & facitis*, por Carta de Junho *apud Alcupaciã* na E. de 1255: como existe no *Liv. III.* de *Doações de D. Affonso III.* a f. 4. Nem á vista della julgo poderá fazer-se alguma combinação, ou uso por identidade, da outra especie, com que por tanto acabarei a Nota 139. ao § 223. desta Parte II.

gumes: bem como faziam nas *Villas*, ou Aldêas do Pereiro, e do Carvalhal, que fendo vizinhas eram femelhantemente foreiras *d' hofpitali ficut Ranados*, fazendo-lhe em todas trez aquelle fôro *tali ratione quod hofpitale defendat eos*: e que pagavam a metade *de tribus calūpniis ficut eft d' foro hofpitalis*; fazendo-fe em Carvalhal *Regi talem forum qualē faciunt fibi de Ranados & de Perario.* Do mefmo modo, declarando-fe o que deviam pagar *de hereditate de hofpitali d' Lauroja* (ainda na mefma freguezia da Sée), accrefcentáram: *& quod homines de Laurofa qui morātur in hereditate hofpitalis funt heredes & faciūt forū hofpitali d' fexta.* Tambem pagavam fó a metade das trez coymas pelo Foral, ou Privilegio da mefma Ordem, e hum bragal de fôro a ElRei pelo Cazal chamado d' Obidos; porque *Ruftici promiferunt dare & dant hofpitali aliud bragale ratione quod hofpital' defenderet eos de foro Regis.* Mais appareceo na freguezia de S. Pedro *de Pubelidi*, que a herdade de Craftêlo, a qual fôra *de Militibus*, era ainda delles huma terça parte, da Ordem de Malta a outra, e do Templo a terceira: que a Aldêa de Vilar era de herdadores, e davam della á mefma Ordem de Malta Jugada, com a fettima parte do vinho, e linho, *& hofpitale defendit eos*; accrefcentando hum, que efte fôro tinha fido dado *hofpitali de anteceffforibus fuis pro incenforia*: e que *Villa corça* era d' herdadores, mas huma terça parte deffa Aldêa fazia *forū de Jugata hofpitali*; dando fómente os Homens do Hofpital de Villa-Corça a ElRei na Colheita. A'lèm do refultado da Doação do Sr. Rei D. Affonfo III. já lançada para o fim do § 228. da Parte I., e do n. 18.º a f. 53. ℣. col. 2. (entre os Documentos d' *Anfemil*) formado fobre huma *Carta em como G.º foarez leyxou ē feu teftamento aofpital a meya da Uila de Uilar termho de Uifeu freeguisía de Pobelíde. & como lhj uendeo a outra meadade de ffa ujla*: as quaes duas notaveis fontes não me attrevo a reputa-las em tudo pofteriores.

§ XC.

PElas pofteriores Inquirições fe achou fómente no mefmo Julgado de Vizeu, e declaráram mais as teftemunhas na freguezia de S. João de Lourofa, que *a Aldeya de Louroffa de fufaam he toda a vila herdade do efpital*, e traziam *hj ffeu Juiz & ffeu Moordomo*; defendendo-fe *per onrra dos priuilegios q̃ han dos Reys affy como* tinham ouvido dizer: pelo que teve o defpacho coftumado de ficar, como eftava. E na de *Santa Maria de See de Vifeu*, que no *Loguar* chamado *a de Ramōdo* havia feis Cazaes, em que coftumava entrar o Mórdomo d'ElRei, e pagar-fe a voz, e a coyma; pois diceram era *Caualarya del Rey* (ou *& fen de Caualaria* no Rol) *& gáánhou o efpital & fez ende onrra* a mef-

Acaba o J. de Vizeu; com Ranhados.

ma Ordem; de ſorte que não entrava ahi o Mórdomo, nem pagavam voz, ou coyma, *ſaluo aquelas tres q̃ ſon cõteudas nos priuilegios & eſta outra foy feyta ora des tẽpo del Rey dõ Affõn padre deſte Rey.* Mas com tudo foi mandado ficaſſem devaſſos, entrando ahi o Mórdomo d'ElRei por todos os ſeus direitos, e que *quante per q̃ os guáánhou o eſpital* chamaſſe ElRei, ſe quizeſſe, pois eram da Cavallaria: ſem por outra parte podermos fixar a Epoca, em declaração do referido, ao que moſtram os n. 29.º e 30.º a f. 54. col. 1. do meſmo *Regiſtro*, e tit. d'*Anſemil*, com o *Tralado da Carta de como ſe quitou Aluaro martjnz da demãda q̃ fazya o ſpital ſobre la herdade de Ramõdo & outorga lhy tãbem eſta herdade come outra ſe a hj auya*; e pelo *St.º de como era contenda antre o ſpital & aluaro mj'z & ſa molher ſobre herdade q̃ era ẽ Ramõdo. a qual leyxarõ ao ſpital & deron lhj outra que hj auiã*; não duvidando, que foſſe poſteriormente ao que prova o n. 49.º a f. 54. ℣. col. 1., *En como Dona Ermeſenda djaz deu a foro a vila de Ramũdo o qual a ela am a dar en ſa ujda & depos ſa morte ficar ao ſpital.* Nem me tem apparecido (viſto o ſilencio, que ſe guardou ainda nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz), ou o tenho podido deſcobrir, e conjecturar pelo menos, outro algum principio ſobre o como, ou quando ſe veio a formar da maior parte das poſſeſsões, que ficam neſtes trez §§, o Couto, e *Concelho de Ranhados da par de Vizeu que he ſobre ſi & terra da Ordem de ſam Joham do eſpritall da comenda dãſymill*; no qual ſe fez, por ordem do Sr. Rei D. Manoel, a Inquirição, e Auto, que exiſte original na Parte II. do *Corpo Chronologico* Maço LXXIV. Docum. 48., em o 1.º de Abril do anno de 1518. E certamente (attento o ſeu methodo, com a letra, em que eſtá eſcripta) não teve outro fim mais, do que ſervir para o Foral novo do meſmo Couto, ou Concelho: poſto que não appareça ſe fizeſſe, nem exiſte no Real Archivo; em razão de ſer diverſa couſa o da Villa, e Julgado de Ranhados, junto de Penedono, Comarca de Lamego, a que ſe tinha dado já por Carta feita em Lisboa a 29 de Novembro de 1512, como ſe acha a f. 31. do Liv. de *Foraes novos da Beira.* Do qual ſó parece deverá entender-ſe o que abaixo vai no § 190. deſta Parte II. Pois com effeito ſe achava então, havia muito tempo, com Juiz apartado ſó no Civel; porque no Crime he ſugeito ao Juiz de Fóra de Vizeu, da qual Cidade diſta hum quarto de legoa para o Naſcente, como ſempre tem perſiſtido, na freguezia de N. Senhora da Graça de Fraguzella.

§ XCI.

No J. d'Alafões.

EM o Julgado, e termo d'Alafões ſe achou mais na freguezia de S. Miguel *de Queyrãá*, que na Aldêa do Carvalhal; ou-

tra

tra diverſa da que fica lembrada no § 89., e muito mais da do Biſpado de Lamego, em que ſe fez á Ordem a Doação lançada para o fim do § 274. da Parte I.; tinha ElRei doze Cazaes, e meio Reguengos; e que de trez Cazaes, *que habet hoſpitale in Carualal*, pagavam a ElRei tão ſómente as trez coymas, pelo Foral da meſma Ordem de Malta. Mais ſe declarou logo no meſmo lugar, e freguezia, que *Noumã* (bem diverſo do que ſe contempla no § 236. da citada Parte I.) *fuit d' Rege. & dñs Rex Alfonſus proauus iſtius Regis dedit Noumã Pelagio uozoiz per ſuam cartam ad forũ de Montaria*; a qual Carta *de donatione* viram os Inquiridores, e que moſtrava ſer da E. de 1172, A. de 1134: porèm não diceram mais palavra alguma, a reſpeito daquella Ordem de Malta. E ſó em as poſteriores do Sr. Rei D. Diniz ſe achou provado, ou diceram as teſtemunhas, na meſma freguezia de S. Miguel *de Queyrãa*, *que toda eſta aldeya de Loumã* traziam *por onrra* os Lavradores nella reſidentes, de ſorte que não entrava *hy móórdomo per razõ que dizẽ que eſta Aldeya foy do começo .ij. caſuaes. & q̃ huũ Rey lhys deu priuilegio que foſſem coutados por tal que lhy foſſen ao monte cõ ſenhos ſauugos & cõ ſenhas azouãs*; e que então moravam ahi bem doze homens, os quaes ſe defendiam *per eſta razõ pero é prouado que é do Spital.* O que ſe mandou ficar, como eſtava; pelo Rol reſpectivo do anno de 1290.; accreſcentando-ſe, que ſoubeſſe ElRei ſe tinham alguns privilegios, por que ſe defendeſſem da entrada do Mórdomo. Sem com tudo me ter podido conſtar alguma origem expreſſa aos ditos reſpeitos: ou me occorrer, mais do que (por ſimples conjectura) algum effeito da *Doaçom* n. 20.º a f. 53. ỳ. col. 2., debaixo do tit. d' *Anſemil*, que fez *ao ſpital* huma *Margarida veegas filha dEgas martjnz de quanto lhj ficou de ſeu padre & madre ſaluo q̃ o ouueſſe ela ẽ ſa uida & a ſa morte ficar ao ſpital deſenbargadamente*: repetida, ou declarada em o n. 48.º a f. 54. col. 2., como lhe foi feita pela meſma ſó *Margarida veegas*, de *quanto auia da parte de ſeu padre & de ſa madre apos ſa morte ſaluo huũ caſal q̃ deue dar a quem quiſer. & ſe aquela q̃ o der morrer ficar a de ficar ao ſpital*; para conſervar os meſmiſſimos, e diverſos termos dos ſummarios conſervados no importante *Regiſtro* do Cartor. de Leça.

§ XCII.

NA freguezia de S. Miguel do Mato ſe achou mais, que a Aldêa da Roda, a qual era herdade de Santa Cruz, e da Ordem de Malta, pagavam ſó as trez coymas *per ſuos foros*; declarando-ſe os direitos, que pagavam a ElRei os Homens de huma, e outra Ordem, *de Rota*: aſſim como tinha tambem ElRei direitos na freguezia de Santa Maria de Villa Maior, &

Para a meſma Comenda d' Anſemil.

de uno casali quod hospitale habet in villa maior de testamento. O qual he differente do que se achou, e declarou depois do que já fica nos §§ 20. e 228. da Parte I., em *Joazim* da mesma freguezia; isto he: que Fernão Martins Cavalleiro tinha comprado a Thereza Mendes hum Cazal *in Jhoazim forariũ Regis de focaria de Joazim*, no tempo do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual; *& testauit illud ordini hospitalis*, que então o tinha já, sem delle fazer fôro algum a ElRei, *tenpore dñi Alfoñ Regis Port. & comitis Boloñ.* Mais diceram, que tinha a sobredita Ordem de Malta outro Cazal no referido Lugar, que era da *Fogueira* de Joazim, de que nenhum fôro fazia, e sem se lembrarem do tempo; porèm hum Joaninho do Cazal, termo d' Alva de Reeriz, accrescentou *quod uidit Petrũ fanadũ de Jhoazim demandare istud casale pro sua auolenga & frater hospitalis* (o Cõmendador d' Ansemil) *prendidit illũ* (N. B.) *ideo quod demandabat istud casale & per forciã quitauit se d' isto casali.* E sobre o que já fica lembrado se determinou pelo Rol das Inquirições de 1290, em a freguezia de Villa Maior, no sobredito § 20.; se liquidou mais, e mandou ficar como estava simplesmente hum Cazal, que a mesma dita Ordem tinha (entre quatro, de que se compunha) em a Quintãa de Lourosa, freguezia de S. Mamede de Santa Cruz: e na freguezia de S. Miguel do Mato, a *Aldeya* chamada *a Roda*, que era herdamento de Santa Cruz, e hum Cazal *do Spital*; trazendo tudo por Honra, sem ahi entrar Mórdomo, nem Porteiro; e que traziam ahi *seus Chegadores*: sem embargo de quanto a esta ultima se variar nas Inquirições anteriores ao Rol, dizendo-se uniformemente, que a *Roda era todo herdamento de Santa Cruz saluo huũ casal do espital*; e que não entrava ahi o Mórdomo, mas era toda *honrra* de Santa Cruz. O que tudo póde mais proximamente declarar-se, não só pela Doação Regia n. 10º, referida para o fim do citado § 228. da Parte I., em que talvez entraria o sobredito Cazal da Quintãa de Lourosa; mas ajuntando nós aqui a *Carta* n. 9º a f. 53. ℣. col. 1., do tantas vezes citado *Registro* do Cart. de Leça, *per que se Tª fernandez filha q̃ foy de fernã mi'z caualeyro & de dona sancha* (desconhecidos) *quitou ao spital do casal que ela auía ẽ Joazjn*; pelo n. 26º ibid. col. 2., como *Toda fernandez se quytou ao spital do quarto do casal q̃ tragia da Baília dansemil ẽ Zoazjm. & Johã gil se quitou do que hj auía*; e pelo n. 31º a f. 54. col. 1. hum *Escambho que fez o spital cõ Egas perez de pouues do qual ficou ao spital huũ casal na vila de Zoazjm*: quando não queiramos lhe chegassem tambem outras Doações, e principios, que pela menos expressa individuação vamos lançando em alguns outros dos §§ antecedentes, e seguintes.

§ XCIII.

§ XCIII.

Encontrou-se mais na freguezia de S. Pedro de Sul, que *Galifaes* tinha sido *d' Militibus*, e então estava sendo da Ordem de Malta, e de Santa Cruz, *quam gáanauerunt per testamentos*; accrescentando-se só, que os Homens de Santa Cruz tinham hido *in anuduuã* da Guarda, no tempo do Sr. Rei D. Sancho II.; e déram para a de Lamego, no deste Rei seu Irmão. De outra herdade, que a mesma Ordem, e Cavalleiros tinham em *Filmir* da dita freguezia, não faziam fôro algum a ElRei *nisi tantum de calũpnia per forũ & usũ de terra*. E immediatamente se achou na mesma freguezia de S. Pedro de Sul, que *d' Archozelo que est hereditas hospitalis*, pagavam a ElRei as coymas pelo Foral, e privilegio da mesma Ordem; e tinham ouvido, que a dita Ordem do *Hospitale* adquirira essa herdade *d' testamentis Militũ*. O que se póde melhor declarar, pelo mesmo tantas vezes citado *Registro* de Leça no proprio arrolamento d' *Ansemil*, ajuntando aqui a *Doaçom* n. j.º a f. 53. col. 2., que fizeram *Johane añs de leostasa & estevam fernãdez ao spital do casal de jelmil q̃ chaman de mon santo*; outra n. 5.º, que á mesma Ordem fez *Diago perez* de *hũa Quintáa que auía en termho dalafoẽs hu chamã Arcuzelo*: as dos n. 16.º e 17.º a f. 53. ℣. col. 2., que lhe fizeram Martim Gonçalves (sómente, não sei, se o de que se fallou em o § 302. da Parte I.), de *dous Casaaes & hũa Vinha que auía en felmír*; e *Gonçalo rrõjz dhũ casal*, que tinha *en termho dãsimil* (N. B.) *hu chamã fermír*: outra *Doaçõ* n. 22.º ibid., que tambem lhe fez *Martim affonso* da sua *herdade en Arcuzelo termho dalafoẽs*; e a *Carta* n. 23.º *per que o spital ha a meya da herdade do Udáo termho dalafoẽs*. Pelo n. 28.º a f. 54. col. 1. a *Venda*, que *Joham soarez & sa molher fezerom ao Comendador dansimil dũu linhar que auiã ẽ uila de felmil*; o qual João Soares hade ser o mesmo só *Johã soarez*, que fez *ao spital* a *Doaçõ* n. 36.º da *herdade*, que tinha *en trouçía hu* chamavam *Espinhosa*: e pelo n. 41.º ibid. col. 2., outra *Doaçõ*, que lhe fez *fernã uaasquez scudeyro* de sua *herdade ẽ mõsanto freeguissía de san Pero de Sul*; com a *Carta* n. 45.º ibid., *per que M.ª* (que hade ser *Maria*) *L.º molher de fernã uaasquez outrogou ao spital a doaçõ que lhj o dito fernã vaasquez fez dũu campo en que esta vinha. & iaz a sso mõsanto. Outro ssj per que o dito fernã vaasquez & sa molher derõ ao casal de mal cata que he do Spital a agua que sal da almesegeira a sso Ryal.* A'lèm da Doação feita por D. Urraca Ramondes já referida pelo n. 36.º acima em a Nota 16. ao § 27. desta Parte II., em quanto se póde entender aqui applicavel. Para se ficar vendo, sem embargo do silencio guardado ainda nas Inquirições posteriores, com quanta razão, e por quaes principios se encontra outro-sim no já lem-

Continúa; em Arcozelo.

lembrado Maç. LXXIV. da Parte II. do *Corpo Chronol.* Doc. 64. em o R. A., huma outra Inquirição, ou Auto de declaração de testemunhas, que por ordem do *Corregedor da Comarca da Beira* fez Pero Affonso Juiz (em o Civel sómente) no *Lugar de Arcuzelo Couto da Comenda de sam Joham dansymill termo do concelho de Lafões*, em 3 de Abril do anno de 1518, a fim de por ella se fazer o Foral novo: o qual igualmente não existe, nem me consta se chegasse a fazer; bem como o da Cabeça, e titulo da Cõmenda, do qual não apparece verdadeiramente, senão o que fica no § 221. da Parte I. E nesta referida Inquirição (de que me seja dispensado o importante extracto) se declara para o fim, que quem tinha a Cõmenda, *& era Comendador dansymill era frey andre do amaral* (aquelle glorioso, mas bastantemente infamado Chanceller mór da Religião, quando por ella se perdeo Rhodes, como no § 76. e seg. da Parte III tambem chego a tractar, e do qual já ficam lembradas outras Cõmendas no fim do § 25. desta Parte II., sobre a materia da Nota 110. ao § 120. da citada Parte I.); que porèm hum Fr Alvaro Pinto he, que *recebia as Rendas della por dinjdas que lhe o dito frey Andre deuja ao dicto frey aluoro pynto.* Nem he necessario advertir quanto este Arcozêlo he diverso dos outros, de que se fallou para o fim do § 31., e nos §§ 172. 199. e 200. da mesma Parte I.

§ XCIV.

Mais Ansimil.

EM *Páázos* da freguezia de Santiago de Carvalhaes nada se achou ainda. Na de Santa Maria *de Ventosa* diceram mais, que Covêlo tinha sido foreira d'ElRei, e *d' jocarijs d' foramõtaos de Gamardos*; mas então tinha a Ordem de Malta Covêlo, sem delle fazer fôro algum a ElRei, e era hum Cazal; posto que se não lembravam desde que tempo. Mais tinham testado, ou deixado á mesma Ordem hum Martim Paes *d' Ansara*, e Ausendinha sua mulher, humas leyras de herdade foreira d'ElRei em Ansara, e juntamente duas gallinhas, e seis alqueires de pão por huma caza; sem se lembrarem do tempo. E finalmente, que *Plazias* da mesma freguezia era, e estava sendo toda *foraria Regis d' foro d' foramõtaos*; mas a dita Ordem de Malta tinha dessa herdade *de Plazias*, e não fazia fôro a ElRei; accrescentando hum: *quod ista hereditas quam habet hospitale in plazias est unũ casale*; natural, ou evidentemente pela *Doaçõ*, que lhe fez hum certo *Moodinho dhũa herdade*, que tinha *en Alafões tras o castelo hu chamã Prazya*; como só apparece expresso no *Registro* de Leça em o n. 42.° a f. 54. col. 2. Ao que tudo pelo menos, junto com o que já se lembrou na mesma freguezia, para o fim do § 265. da Parte I., se hade referir o que declarárani as testemunhas

nhas

nhas em as Inquirições posteriores, e na mesma freguezia de Santa Maria da Ventosa; isto he: que havia *ourras en o loguar* chamado *Couelo & en tres loguares q̃* havia *hj herdamentos do espital.* E se mandou ficar, como estava, com o despacho costumado no anno de 1290. Pelo que tem persistido até aos nossos dias, e póde lembrar o Padre Antonio de Carvalho no Tom. II. da sua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. V. Cap. 24. p. 223. (depois do Concelho de Sevêr) ,, que o Arciprestado d' Alafões, no Bispado de Vizeu, tinha mais o Concelho de Covello, e o de Anzimil, que são pequenos, e não tem Villas, e são Coutos da Cõmenda de Anzimil, que he da Religião de Malta. ,,

§ XCV.

MAis se achou, que em *Páázos* da freguezia de Vousella tinha já tambem a Ordem de Malta trez Cazaes, a Igreja *d' Vauzela* onze, e D. Toda *d' Boyalno* hum; sendo toda a mais herdade de Paços *foraria Regis de caballaria & de foramontanis*: assim como era hum Cazal *d' hospitali & aliud d' sancta Cruce* em *Sequeiróó* da mesma freguezia, que tinha sido *d' Militibus.* Havia mais da mesma Ordem hum Cazal em *Fádes* da freguezia de Santa Maria de Pinheiro. Em a de S. Miguel de Campiã declarãram, e se achou mais, que na Aldêa de Revordinho, a qual fôra *de Militibus per Auolengam*, tinha a Ordem do Hospital tambem hum Cazal *d' testamento*; ainda que se não lembravam do tempo, que sómente sabiam de hum de trez Cazaes, que Santa Cruz ahi tinha *de testamento* dos que nomêam, e era do Sr. Rei D. Sancho II. E he a que se refere o ser provado, e mandar-se ficar, como estava, até se mostrarem os privilegios, que nesta dita freguezia tambem havia *herdamentos do espital* (com outros do *Tenpre*, de Santa Cruz, e d' outras Ordens), em que só entrava o Porteiro, e não pagavam mais de trez coymas. Finalmente, supposto no anno de 1258 (parece por então pertencer já ao Bispado de Lamego, vistos os termos da Cõmissão) se ache a freguezia de Santa Maria de Pindêlo, depois dos Julgados de Caambra, e Sevèr; com tudo por andar unida, e se achar ainda nas Inquirições posteriores em o mesmo Julgado d' Alafões, será aqui o lugar de se lembrar como em a Aldêa de *Píjdelo*, a qual fôra foreira d'ElRei, e dos Foramondãos, ou Foramontanos, sendo perguntados d' onde tivéra D. Martim Affonso d' Amaral *unũ casale quod ibi habet*; diceram, que a Ordem de Malta teve esse Cazal *d' testamento d' Monio diaz foramõtano & inplazauit illud cũ dõno M. alfõn*, sem se lembrarem do tempo: e que de Riba d' olhos, e Cotia (*d' Ripa occulis & d' Cotya*) *que fuit & est de fratribus Templi & Hospitalis*, pagavam a El-

O mesmo.

ElRei a metade das trez coymas, pelo Foral da dita Ordem de Malta; pagando-ſe os fóros de dous Cazaes, que ahi tinham outros, como em Alva de Reeriz. Depois das quaes declarações ſe achou (e mandou eſtar, como eſtava, no anno de 1290), que a *Vila* ou *quintaa* chamada *Pijdelo que ffoy de váaſco mendez* (ſendo a metade d'ElRei, cujo Mórdomo nella por iſſo entrava), era na outra *meyadade deſſa aldeya herdade de filhos dalgo & de egreias & do Spital*, que a traziam por Honra, entrando ſó nella o Porteiro, ainda que pagavam a voz, e a coyma: aſſim como ſe practicou na *Aldeya* chamada *Ryo de Mel*, que diceram era *todo* (52) *herdamento do Eſpital*, em que não entrava o Mórdomo d'ElRei, mas ſó o Porteiro, pagando *ende* unicamente aquellas trez coymas, *q̃ ſon cõteudas nos priuilegios do Eſpital*, que a defendia *pela onrra q̃ an dos priuilegios*. Por tanto, aproveitado mais hum Cazal, que ſó reſta lembrar pelas meſmas Inquirições poſteriores, e ſe achou era da meſma Ordem de Malta (pelo que teve o deſpacho coſtumado) na Quintãa, chamada *Vayões que foy de Lourenço afonſo con toda eſſa aldeya*, em a freguezia de Santa Ovaya de Vayões: me perſuado temos poſto o poſſivel termo á hiſtoria particular da Cõmenda d'Anſemil, que ſe póde concluir he huma das mais damnificadas, e deterioradas nos ſeus antigos rendimentos.

§ XCVI.

---

(52) Pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça não conſta expreſſamente, ſenão como huma *Madroa garçia* deo *ao ſpital a meya da vila de Rijo mel*, em o n. 4.º a f. 53. col. 2. Quanto ao Cazal de Vayões, creio vêm a reſpectiva declaração das Inquirições a ſupprir, e ajudar o que da ſua origem fica lançado a outro intento, para o fim do § 72. da Parte I.: e não duvîdo poſſa illuſtrar de outra maneira a Epoca, e aſcendencia do Prior, e Cõmendador, de que allî ſe tracta. Aſſim como tem de ſe entender do dito Cazal, ou d'alguma das herdades dadas pelo n. 51.º já lançado acima no fim da Nota 31. ao § 48., aquelle outro n. 53.º a f. 54. y̆. col 1., formado ſobre a *Sentença en como foj julgado ao ſpital hũu herdamento que he na freeguiſſia de Vayões*. De reſto pertencem á meſma Cómenda (ſe bem não appareça a expreſſa analogìa com os lugares conhecidos nas ditas Inquirições) a *Doaçom* n. 3.º a f. 53. col. 2., que fez hum *iſto deuis ao ſpital do meyo caſal da uarzea terra dalafoẽs apar do Rjo de uouga*: os *Eſcambhos* n. 13.º e 14.º, que fez *o ſpital cõ Steuã dõjz & ſa molher*, dando-lhes a Ordem o *caſal que auia ẽ Vila coua*, e aquelles *derõ ao ſpital as caſas que fezerõ ẽ Vila coua*; e *con Dona abadeſſa de Santa Ofemea, do qual ficou o ſpital cõ as caſas do caſal da fonte con ſas entradas & con ſas ſaydas*: a *Doaçõ* n. 25.º ibid. col. 2., que fez *ao ſpital* hum Affonſo Rodrigues *de Vayaõs* da *herdade que auia en Vila boa*; e outro *Eſcambho*, que fez *Dona eſteueinha cõ o ſpital*, de que ficou á Ordem *quanto* aquella tinha *en Uaſconha*, repetido em os n. 32.º e 33.º a f. 54. col. 1. A *Doaçom* n. 46.º ibid. col. 2., que lhe fez Gomes Veegas de *hũ* ſeu *caſal ẽ alafoẽs ẽ Carrazedo*; a *Carta* n. 5.º a f. 54. y̆. col. 1. *en como o ſpital ha dauer dous capoẽs derdade que ha no ſouto*; e a Venda n. 52.º ibid., que lhe fez *Garcia guaujz* da ſua *herdade ẽ uila Varzea a ſſo monte de fuſle*. Veja-ſe o que vai abaixo no fim do § 184.

§ XCVI.

NO termo, e Julgado de Caambra sómente appareceo no presente anno de 1258, como entre os Cazaes privilegiados, que havia em Lourosella, da freguezia de S. Miguel *de Ribeyra*, tinha tambem a Ordem de Malta hum *d' testamento d' Gomecio peixoto* (aquelle naturalmente, de que acima se fallou no § 74.) *de tenpore istius Regis.* E hum dos juramentados dice mais, que D. Urraca Vasques tinha comprado dessa herdade foreira *d' Laurosela* a hum Sueyro Paes a quinta parte de hum meio Cazal; e então a mesma dita Ordem tinha essa herdade, e nenhum fôro fazia a ElRei; ainda que se não lembrava desde que tempo. Em o termo, e Julgado de Sevèr, não se declarando cousa alguma nas freguezias de S. Martinho, e de Santa Maria de Sevèr, em que estava a *Villa*, ou Aldêa de *Rocas*; unicamente se accrescenta: *excepto hospitali*, quando na Aldêa chamada Castellãos da freguezia de S. João da Silva-escura, do mesmo termo, se conclúe, que de todas as herdades de Cavalleiros, Ordens, e Igrejas em Sevèr se pagavam os direitos Reaes, e fóros declarados. Porèm he certo, que a não haver já hum bom principio d'antes, he neste mesmo Reinado, que houve tal, e tão grande acquisição; que já pelas posteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1288 se provou (e mandou ficar, como estava, com o despacho costumado, ainda quando se devassava o mais) no primeiro *Julgado de Caanbraha*, que na freguezia de S. Pedro de Castellãos, e na *Aldeya* chamada *Baçaar*, eram honradas duas Quintãas pelos Lugares chamados *Cartim*, e *Espinhal*, que eram da sobredita Ordem de Malta; em razão do que só entrava nellas o Porteiro, ainda que pagavam voz, coyma, e omezío: assim como estava hum Cazal da mesma Ordem, na freguezia de S. Salvador *de Roge*, ou *Rege* em a Quintãa chamada Villa-nova, e dous mais em huma *Aldeya* chamada *Casal darom*, em que havia oito Cazaes, que foram de Affonso Veegas, o qual se *enplazou* com o Mosteiro de Cucujães, e com a mesma Ordem de Malta, para lhes ficarem por sua morte; e então os defendiam *o Moesteyro & o Espital por onrra por que erã onrrados quando erã de filhos dalgo*, entrando sómente ahi o Porteiro. Igualmente se mandáram ficar honrados, como estavam, trez Cazaes *do Espital* na *Aldeya* chamada *Parada*, da freguezia de S. Miguel da Junqueira, que do mesmo modo se honravam, posto pagavam tudo: e finalmente dous mais na *Aldeya* chamada Melaẽs, da freguezia de S. João de Cepelos; ainda que se devassou para entrar o Mórdomo tudo o resto, que eram oito Cazaes do Templo, de S. Pedro das Aguias, e de Fidalgos; os quaes todos se honravam, sem saberem se foram *per Rey*:

Para a Cõmenda de Roças, ou Rossos.

porque ſempre ſe reſalvou aos da dita Ordem de Malta, ſe moſtraſſe privilegios, por que ſe defendeſſem.

§ XCVII.

Continúa; com a ſua Epoca.

Porèm no *Julgado de Seuer dapar de Vouga*, em a Inquirição das freguezias do *Couto de Arouca per padroeyros & per diuiſoẽs*, diceram já uniformemente, que *na freegueſia de ſanta Maria de Rocas*, ou *Roças que he todo herdamento o de mais do Eſpital*, coſtumava entrar o Mórdomo d' Arouca em toda a freguezia, *ſaluo no Pááço & penhoraua hy pola uoz & pola Coomha & filhaua hy o portagẽ*; *e que ora nouamente des tẽpo del Rey don Affoñ padre deſte Rey quando Johan farinha tíjnha a Encomenda fezerõ ende onrra q̃ nõ lejxã hj depoys entrar o Mórdomo do Moeſteyro*; ou como ſe lê no Rol reſpectivo do anno de 1290: *E des tempo del Rey dom afonſſo padre deſte Rey fez ende hourra Joham fernandez* (53) *freíre do hoſpital que era Comendador de Roças.* E então a traziam aſſim *por onrra.* Sobre o que ſe mandou foſſe tudo devaſſo, ſalvo o Paço (claramente a Caſa da Ordem, Cabeça da Cõmenda, já exceptuada no anno de 1258 em o § antecedente), e entraſſe ahi o Mórdomo daquelle Moſteiro, penhorando por todos os ſeus direitos. O que tudo ſe faz notavel para a hiſtoria particular da Cõmenda de Roças, que por alguns tempos andou ſeparada, até de Rio-meão, com que depois ſe veio a unir, e á de Foroſſos, ſegundo já lembrei para o fim do § 222. da Parte I.: de ſorte que até do ajuntamento naſceo a corrupção vulgar do ſeu nome, e titulo, dizendo-ſe *Roſſos* em lugar de *Roſſas*, como ainda ſe lê a f. 19. do antigo Livro Cenſual da Sée de Lamego na Certidão, de que já fallei no § 229. da meſma Parte I. (em o *Item Santa Maria Igreja de Roſſas he da Cõmenda de ſam Joham do Hoſpital*): ſegundo tambem lhe chama ain-

---

(53) Não parece daver dúvida, que ſe deva emendar eſte nome, pelo correſpondente lugar das Inquirições; combinado com a certa exiſtencia de Fr. João Farinha, como vai abaixo no § 139. Houve ſim nos tempos antigos da Ordem entre nós, além de João Fernandes Prior della em 1190, como ſe lançou no § 78. da Parte I., hum outro *ffr. Johãnes fernãdiz* confirmando abaixo no primeiro Foral de Toloſa em o § 129.; *Joham fernandez Comendador dauojn*, que *deu a foro o meio caſal de Lamelas que é en vila chãá* (em o n. 2.º a f. 30. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, entre os Foraes d' *Auoyn*), do qual Cazal ſe fallou no § 180. da meſma Parte I.: ſendo naturalmente o meſmo *frej Johã*, a que devia hum Pero Annes 6 maravidins pelo Inſtrumento lembrado ibid. n. 5.º da col. 2. Ou o *Johã frr'z Comẽdador*, que pelos n. 1.º e 3.º entre os Foraes de *Moura morta* a f. 34. ỹ. col. 2., *deu a foro herdade que he ẽ Amquiam* (póde ſer a de que ſe fallou em o § 216. da meſma Parte I.) *hu dizẽ a Cartal*; e *hũ Moynho que he nas fontes a ſo a Portela*: pelos quaes ſummarios ſe prova, que o dito Fr. João Fernandes foi Cõmendador de Avoim, e de Moura-morta. Mas veja-ſe ainda o com que abaixo ſe conclúe o § 275., ou final deſta Parte II.

ainda o Padre Antonio de Carvalho no Tom. II. Lib. I. Tract. VI. Cap. XXIII. p. 266., quando entre as freguezias do termo da Villa de Arouca, conta N. Senhora da Conceição do Lugar de Rossas, Vigairaria, que apprefenta o Cõmendador de Malta. E se ficará por tanto conhecendo, ou podendo suppôr, que este Ramo, e Cõmenda de Rossas comprehendia, e lhe está pertencendo particularmente tudo o que a Ordem tinha nestes Julgados de Caambra, e Sevèr, ajuntando talvez os de Fermedo, e Castro d' Ayro, de que depois fallaremos; e a partir com as de Barrô, e Ansemil, tudo o que a estas não estiver pertencendo pelas suas vizinhanças. A'lèm de poder aqui juntar-se como Fr. Lopo Pereira de Lima, ainda só Comendador *das Comendas de Roços frossos & Riomeão & da de são João de tauora & aboin da Religião de são João do hospital de ierusalem* alcançou huma Provizão, dada em 19 de Novembro de 1664, para ter, e haver *açougue na sua Comenda & freguesia de Roças*, na Comarca de Lamego, por ser distante da *Villa de Arouca & do burgo della quasi hũa legoa*, e mediarem entre ellas huns ribeiros, que no Inverno não davam facil passagem, e faziam allî padecer faltas de carne.

§ XCVIII.

Sem embargo de outras Inquirições, que declaram mais.

NEm faz cousa alguma contra a conclusão historica, que á vista do § antecedente se deve ficar tirando (e he bem prudente, em mais de vinte annos, que ainda restam do presente Reinado V.) o silencio, que casualmente póde observar-se em a respectiva parte de outras Inquirições, as primeiras, que anteriormente mandou tirar o Sr. Rei D. Diniz, por Estevam Lourenço, seu Clerigo, *sobre los dereytos del Rey tãbem alheados come conhuçudos no Juigado de Seuer*, a 11 de Julho da E. de 1322, A. de 1284 (de f. 19. ỳ. até f. 27. do *Liv. II. d' Inquirições de D. Affonso III.*), e no *Julgado de Caãbra* a 21 do mesmo mez, e Era, de f. 8. ỳ. até fol. ditas 19. ỳ. do referido Livro. Antes (podendo ser, que se seguisse a Inquirição de Arouca, e seu Couto, no que se encontra em branco de f. 27. até f. 29) ella nos suppre, e declara muito mais clara, e propriamente o que no résto se passava quatro annos antes das posteriores, e devia continuar a verificar-se no tempo dellas; mas que melhor escaparia huma vez, que não tocasse o mais restricto fim das mesmas. Achou-se pois então na freguezia de S. Miguel *de Junqueira*, que na *Aldeia de Parada* eram *do Espital* trez Cazaes, e faziam delles *taes foros qual est acustumeado*; que *o Spital faz y outro casal en termho desses casaes en logar q̃ chamãa Botea*; e que no termo dessa Aldêa havia hum Lugar, ou sitio, que lavrava hum Homem do Hospital. Na *Aldeia de Lourosela & do Barreyro* ti-

nha a meſma Ordem hum Cazal, trazendo Rodrigo Affonſo Ribeiro outro Cazal, que diziam era d' Aviz, e faziam ambos taes fóros como cada hum de trez Cazaes de Santa Cruz, de que alli tambem ſe falla. E na Aldêa de Santa Cruz era hum de nove Cazaes da meſma Ordem de Malta, que lhe tinham viſto trazer, ſem ſaberem d' onde o houve. Na freguezia de S. Salvador *de Rogi* diceram, que em a Aldêa *de Villa Coua de Porrinho* era da meſma Ordem do Hoſpital hum de 15 Cazaes; dous na Aldêa do *Caſal darõ*, tendo-lhos viſto ſempre trazer, ſem ſaberem d' onde os houve. Na Aldêa de *Zopelos*, e de Pinheiro, da freguezia *de ſan Oane*, era da meſma Ordem hum de outros 15 Cazaes, o qual lhe viera *do linhagem* de Martim Veegas; aſſim como eram dous na Aldêa de *Merlaẽs*. Na Aldêa *de Cartim & do Arreal*, que eram cinco Cazaes, eſtavam ſendo trez da meſma Ordem do Hoſpital, a que ſempre os tinham viſto trazer, ſem ſaberem d' onde os tinha. Ao meſmo tempo, que além do n. 7.º a f. 53. ỹ. col. 1., entre os Documentos d' *Anſemil*, no *Regiſtro* do Cart. de Leça, *En como frey L.º martjnz. Priol de Portel leyxou ao ſpital todalas heranças & herdamentos que auía & deuía a auer ẽ terra de Uiſeu hu chamã Moury, Canpo, Baçar, & en todolos outros logares*; que já muito bem podia terſe verificado em conſequencia do que mais particularmente hirá lançado, a reſpeito deſſe Teſtador, no § 156. abaixo: e do Cazal, que lhe deo D. Alda Vaſques em *Parada de Caãbra*, pelo n. 241.º em o § 183. da Parte I.; ſó me tem apparecido para (em declaração, ou ampliação do ſobredito) ajuntar aqui mais (54) o n. 234.º a f. 14. ỹ. col. 1., formado ſobre hum *Stormento per rrazõ da*

(54) Em quanto me não he liquido, nem poſſo apurar ao certo aonde ſe verificaria o naturalmente ainda poſterior effeito das Doações, que *ao ſpital* fez *Froilhj fernandez de ſeix caſaes*, que tinha em *Vila chãa no Julgado de Caanbra freeguiſſia de Santa Maria*; pelo n. 93.º a f. 11 ỹ. col. 1., do *Antigo Regiſtro* de Leça; parecendo a meſma *Dona fruilhj frrz'*, que lhe deo tambem *V Caſaes derdade* ſitos *en termho de ferreyra & de vilarinho os quaes lhj leyxou ſeu marido*, em o n. 97.º ibid.: ou a do n. 126.º a f. 12. col. 1., *En como fruilhj frr'z Renucou ao ſpital todo o dereyto q' auia na Quintáá de maçinhata & ẽ Caanbra. & outroſſi no herdamento de vila cháá & deu ho aa ordẽ do ſpital.* Aos quaes ſummarios ſe devem ajuntar o n. 21.º a f. 35. ỹ. col. 2., entre os Documentos de *Poyares*, formado ſobre a *Manda*, que fez *Vaſco gil*, em que *deu poder a fruilhj frr'z & a L.º gl'iz que deſſe dous caſaaes ao ſpital*; outra *Doaçõ* n. 27.º ibid., feita á meſma Ordem por *Fruilhy frr'z* de 9 Cazaes, de que eram 5 *en Loórdelo Julgado de Panoyas*, e os 4 *no Bouoal Julgado de baſto*; e o *St.º* n. 37.º *en que ſom contendos herdamentos & caſas que Dona fruilhj frr'z Condeſſa deo ao ſpital & outroſſi como o ſpital foi metudo en poſſe dalgũas deſtas herdades ẽ ſa uida dela. as quaes ſam em Vila cháa terra de Caanbra, en Loórdelo terra de Panoyas, & erã* (meſmo originalmente ſem o número) *caſaaes. Item os quatro caſaaes do mõte.* Para ſe não ficar duvidando, ao menos, da identidade: bem como da razão, porque á Ordem importou ainda fazer o n. 1.º a f. 38. ỹ., debaixo do tit. de *Poyares*, o *Tralado de doaçom q' fez Dona*

da contenda, que havia *antre o ſpital & Mr. veegas caualeiro do freixeal ſobre hũa agra q̃ he na Ribeira hu dizẽ Mouros a qual foj depois julgada ao ſpital*; o *Eſcambho do ſpital* com *Pero perez*, em o n. 245.º ibid. col. 2., para ficar á Ordem *hũ caſal que Pero perez auía* em *Parada da Ribeira*: e a *Doaçõ* n. 260.º a f. 16. col. 1., que fez *ao ſpital* de *trez Caſaaes que ſom ẽ Caanbra no logar* chamado *Caſal darõ & hũ en Roças no logar* chamado *Celeiroó*, huma *Sancha Rõiz*, que póde bem ſer pelo menos a meſma, de que já ſe lançou outra Doação no fim do § 68. deſta Parte II. A'lèm do que talvez inculca mais o n. j.º penultimo dos ſummarios, que reſtam no tit. d'*Ocrato* em o *Regiſtro* do Cart. de Leça a f. 73. ỷ. col. 2., quando prova exiſtiam, e ſervirem á dita Ordem humas *Cartas de uendas que fezerom a Pero de Roças*, como já lancei para o fim do § 254. da citada Parte I.

§ XCIX.

Continúa o extracto dellas.

NO Julgado porèm de Sevèr declaráram mais, e ſe achou, que na Aldêa da Neſpereira, entre ſeis Cazaes, tinha ahi *o ſpital dous caſaes & dan huũ foro*; e que todos aquelles Cazaes davam a ElRei foro *cadáano ſaluo o do Eſpital q̃ nõ fazẽ foro ſe nõ como eſt uſado de cada huũ .vj. vj. St. de uída do Moordomo. & frangão de ſouto cõ dez dez ouos. & uoz & cóomba & portagẽ & caldo & uã dá entoruiſcada & en anuduua & os outros foros que ſon acuſtumados.* Mais diceram *que a aldea de Páâçóó & de Cedarim q̃ as trage por ourra o Eſpital* (parte pela Doação no fim do § 212. da Parte I.), e Maria Gomes, D. Affonſo Pires Ribeiro, Pero Affonſo (talvez o de que fica lançada huma Compoſição no fim do § 106. da meſma Parte I.), e outros; não ſabiam, que ElRei tiveſſe ahi couſa alguma; nem tinham viſto, ou ouvido em tempo algum, que os herdadores, que ahi havia, fizeſſem a ElRei fôro, ou deſſem *Luytoſa a ElRey nẽ aos ſenhores da honra. Ca dizem q̃ os herdadores daalẽ Vouga contra Alafom nõ dã Luytoſa.* Na freguezia de S. Martinho *de Peſſegueyro*, em a Aldêa de Sevèr diceram mais, que tinha ahi a meſma Ordem de Malta outro Cazal, em que não ſabiam ſe fizeſſe outro fôro *ſaluo a terça do q̃ matar no Rio. & as primariças q̃ á a dar a el Rei. & rouſſo. & omezio. & merda en boca.* E na Aldêa do Eſpinheyro, da freguezia *de ſan Oane de Silua eſcura*, era tambem hum de cinco Cazaes daquella dita Ordem, e fazia ſó fôro das ſobreditas trez coymas: talvez pela *Venda*, que fez hum *Saluador perez*

---

na fruilhy fernandez a Mayor Affonſo Cuitmáá de dous caſaaes ẽ Loordelo de Panoyas; e finalmente o n. 23.º a f. 39. ỷ. col. 2., entre os Foraes da meſma ultima Cõmenda, de como *Dona fruilhy frr'z deu a foro herdade ſua ẽ Vila vedra.*

rez ao ſpital d' herdades q̃ auía en Spinheiro, como prova o n. 5.º entre as Vendas miſturadas no tit. d' *Aſſaya* a f. 30. ℣. col. 2. Pelo que ſe fica vendo quanto mais podia já cahir na excepção, que ſómente ſe fez no anno de 1258, e como podem ſer muito mais antigas a maior parte das referidas pertenças da Cõmenda de Roças, ou Roſſos, que depois andava ordinariamente unida com Foroſſos, e Rio-meão: mas tornou a ſeparar-ſe deſta em 1793, ficando como Ramo daquella, nos termos, que ajuntei para o fim do § 222. da tantas vezes citada Parte I. Continuemos já com o noſſo fio, ſobre o extracto das outras Inquirições anteriores.

§ C.

No J. de Caſtro d' Ayro. Para a Cõmenda de Bar-rô.

EM o Julgado, e freguezia de S. Pedro de Caſtro d' Ayre ſe achou, na meſma occaſião das Inquirições principiadas em 22 de Maio do anno de 1258, em *Lamelas*, que hum Pedro Pires *d' Caſtello d' ario pepigit dare ãnuatim fratribus hoſpitalis in perpetuũ* do Cazal, que tinha ſido de Domingos Fagildes de Lamellas, meio maravidim velho; e o dito Cazal era foreiro a ElRei de Jugada. E hum Payo Pires dice mais, que Maria Pires, ſua ſogra, tinha teſtado, ou deixado á meſma Ordem de Malta huma herdade foreira d'ElRei em Paçô, no tempo do Sr. Rei actual. Porém pelas poſteriores do anno de 1288, e pelo Rol reſpectivo, que he o 10.º dos de 1290, ſe vê como diceram as teſtemunhas, que não havia na dita freguezia Caza de Cavalleiro, ou Dona, a qual ſe defendeſſe; mas que *en o Omezio des o Ryo aalẽ* chamavam *a onrra de ual de Conde & q̃ ouuirõ dizer aquella ffoy a onrra de uedro. ata o Ryo*: mais, *q̃ quando Rey dõ Aſſonſo padre deſte Rey reynou da primeyra* (55) *que ſe eſtendyã os da onrra aaquẽ do Ryo contra Craſto & que Rey dõ A.º lhys poſe por diuiſon o Ryo & que nõ paſſaſſen aquem do Ryo cõ eſſa onrra.* E foi provado, que em tempo do dito Sr. Rei D. Affonſo III. coſtumavam pagar voz, coyma, o homezîo, e as Jugadas, de que ElRei tinha em cada hum anno bem 40, ou 50 Moyos, deſde o Rio *d' Omezio contra o Claſto dayro*, entrando tambem ahi o Mórdomo; e tudo dava *por preſtamo* D. Diogo, quando tinha a Terra, a hum Cavalleiro, como viram *teer delle a Lopo gato. E ora nouamẽte en tenpo deſte Rey per poder de dõ. Martim ãnes* (mais naturalmente o Cõmendador, de que ſe prova a exiſtencia em a Nota 94. ao § 95. da Parte I., ſem dúvida diverſo, ou ſegundo deſſe nome para com o primeiro, de que allî ſe fez menção) *eſtenderõ eſta onrra per aaquẽ do Ryo grã peça*, e o tra-

(55) Parece ſe refere ao que fica no § 303. da Parte I., quanto aos dous primeiros annos, na vida do Sr. Rei D. Sancho II. Ou aliàs ſuppõe algum outro facto totalmente deſconhecido.

traziam *por ourra* o Mosteiro d'Entr'ambos os Rios, a dita Ordem de Malta, Arouca, e a Igreja d' Almacave: pelo que não davam cousa alguma a ElRei, e tinham mettido nessa Honra marcos, em damno d'ElRei, sem a isso ser presente Procurador algum d'ElRei, nem do Concelho de Castro. A' vista do que, se mandou, que a Honra de Val de Conde ficasse, como estava de velho; e que do Rio para cá, contra Castro d' Aire, fosse tudo devasso, e se não honrasse mais. Sem neste lugar poder ajuntar, pelo tantas vezes aproveitado *Registro* de Leça, que expressamente convenha aos sobreditos respeitos, senão a *Doaçom que fezerom salem andridint & seu Jrmaão ao spital derdades que auiã da parte de seus padres & seus auoos en felgosa termho de Crasto dayro*, em o n. 43.º a f. 44. col. 2., debaixo do tit. de *Barróó*; com o *Stormento denquiriçõ que foy filhada per rrazõ do dereyto q̃ o spital auía no Omjzío & foj achado que era do spital*, em o n. 6.º a f. 47. ibid. col. 2.: depois da *Doaçõ* n. 3.º a f. 43. ỷ. col. 1., que lhe fez *Bõa paaz* da *herdade*, que tinha *no Omjzjo.*

§ CI.

Em os J. de Parada, e S. Salvador de Nogueira.

No Julgado, e freguezia de S. João *de Parada de Riba de Pauha* se achou mais, na mesma sobredita occasião do anno de 1258, que na *Villa*, ou *Aldeya* chamada *Eyriz* (ou talvez *nas Eyras* pelo que deixo no § 272. da Parte I.) tinha tambem a Ordem de Malta trez Cazaes, que todos igualmente honrava; como se declara tambem nas Inquirições posteriores; e no respectivo Rol destas tivéram o despacho costumado. Em o Julgado de S. Salvador, e na freguezia de S. Christovam de Nogueira, se declarou mais qual era o fôro, que pagavam *de hereditate de hospitali de Maurili, pro regalengo quẽ tenent & nõ est publicatus*; porèm não sabiam quem lhe tinha dado o Reguengo com esse fôro: e que ElRei tinha em o limite de Mourilhe hum campo chamado *Moragioso*, do qual lhe davam a quarta parte; mas a herdade da sobredita Ordem de Mourilhe *tenet istum campũ. & saquat eũ pro auolenga.* Póde já ser por alguma Dispozição de hum *Bernaldo iter*, a quem *Elrrej Dom affonso* fez a *Doaçom* no j.º a f. 18. ỷ. col. 2. (no *Registro* do Cartor. de Leça) *derdade* sita *en mourilhj a sso monte Couelos*: ou pela *Doaçõ* n. 30.º a f. 44. col. 1., entre as de *Barróó*, que fizeram direitamente *ao spital* hum *A.º martjnz & sa molher Eluira eanes* da sua *Quintáa do Mourelhy*; com tanto, que deste Affonso Martins se não entenda ser algum dos conhecidos em o Nobiliario de D. Pedro, aonde só apparece hum unico, a que se não saiba muito diversa mulher, ignorando-se com quem cazára em Lisboa, e de certo he mais moderno. Mais se achou, que tinha a mesma Ordem de Malta

ta em *Ffontêêla*, da freguezia de Santa Maria de Sardoyra, hum Cazal, de que pagavam a ElRei *calũpniã per forĩi hofpitalis.* Ao mefmo tempo, que fó me parece para aqui applicavel parte da *Doaçõ que fez. Tº martjnz da queirũga ao fpital da herdade*, que tinha *na Çerdeyra & en outros logares*; até porque fez o n. 18º a f. 50. col. 2. do fobredito *Regiftro*, debaixo do tit. de *Uila coua*: não havendo de fer naturalmente a freguezia allî contemplada, fenão a do Bifpo de Lamego, conhecida hoje com ambos os nomes de Sardoura, ou Cerdeira; em abfoluta differença da outra do Bifpado de Vizeu, ou maiormente da do Bifpado de Coimbra, da qual fe fallou acima no § 80. defta Parte II.

§ CII.

Em o de Aregos.

ENcontrou-fe, ou diceram então mais, chegando ao Julgado *d' Caftello* de Aregos, que na Aldêa chamada *Meomaes*, ainda na freguezia de S. Miguel de Andriada, pagavam a ElRei *homicidium uel raufum uel bloidam in ore uel furtum fi eũ fecerint*; e que de hum outro Cazal, que ahi tinha a Ordem de Malta (talvez aquelle, que mais naturalmente depois afforou Fr. Martim Lourenço, bem como hum outro em Louredo abaixo nomeado, como já deixo acima em a Nota 23. ao § 33.) davam a ElRei annualmente de fôro outro tanto, como d' hum, que tinha o Mofteiro de Travanca; ifto he: hum quarteyro de pão, huma teyga de caftanhas, e hum capão. Mas pelas pofteriores já fe achou de mais, que na freguezia de S. João de Meomaes, em o Lugar chamado *Lamas* havia, e eram trez Cazaes *do Tenple & do Efpital*, aos quaes defendiam *pela onrra q̃ ante auiã quando erã dos filhos dalguo*; não deixando ahi entrar Mórdomo, nem pagando voz, ou coyma, e defendendo toda a Aldêa *por ónrra*: em o Lugar chamado *Louredo*, eram feis Cazaes das mefmas Ordens, que ahi traziam feu Chegador, e feu Vigario: e havia nove na *Aldeya* chamada Meomaes, de que eram cinco de Igrejas, e Mofteiros, que os defendiam pela honra dos Fidalgos, de que tinham fido; e os quatro das Ordens do Hofpital, e do Templo, as quaes os defendiam *pela onrra dos priuilegios*; ainda que de hum Cazal *do Efpital*, e d' outro *de Tranãca* (e não *Tarouca*, como fe lê no Rol) davam a ElRei *fenhos quarteyros de pan & fenhas Teeyguas de Caftanhas & fenhos capoẽs.* E concluiram, que *en toda a vila* não entrava o Mórdomo, nem pagavam voz, e coyma, ou entrava o Porteiro em todas as diras *honrras* da freguezia, que não fabiam de que tempo tinham fido feitas, ou fe por algum Rei. Sobre o que houve o defpacho coftumado; menos no referido Cazal, em que pagavam aquelles ditos fóros, o qual fe mandou ficar devaffo, para entrar nel-

nelle o Mórdomo &c.: ſendo conforme tambem ao dito deſpacho huma *Sentença* n. 4.º a f. 47. col. 2. do meſmo *Regiſtro* de Leça (entre os Documentos de *Barróó*), *per que o Juiz d'Aregos mãdou per que nenhuũ Porteyro nẽ Móóordomo nõ penhore nẽ chegẽ nẽ entrẽ nas herdades do ſpital.* Em a freguezia de S. Cypriano, do meſmo Julgado d' Aregos, ſe achou mais, que entre treze Cazaes na *Villa* de Nogueira tinha tambem a referida Ordem de Malta quinhão de cinco Cazaes, que tinham ſido de D. Gomes Mendes de Pinheiro, e pagavam as quatro coymas, e outros fóros: e pelas poſteriores ſe declara ſer hum Cazal no Lugar, ou Quintãa de Nogueyra, da freguezia de *ſan Çibrão*, o qual ſe devaſſou com outro de S. João de Tarouca, para entrar ahi o Mórdomo; por não dizerem as teſtemunhas a razão, por que os defendiam *por honrra*; ainda que nas Inquirições ſe vê declarado mais, que os tinham *por teſtamentos domeẽs filhos dalguo.* Nem me reſta a lembrar expreſſamente aos ditos reſpeitos, pela dita outra tão abundante fonte dos noſſos Conhecimentos, ſenão hum *Stormento* (em o n. 17.º a f. 43. ỹ. col. 2., debaixo do meſmo tit. de *Barróó*) de como confeſſou o *abade de Sanhoane de Momaães que ſempre dera hũa colheyta que auía a dar da dita Jgreía ao Comendador de barróó*: não havendo alguma dúvida em que aqui ſe tracta de mui diverſa Igreja, daquella, de que já fiz menção acima para o fim do § 75. deſta meſma Parte II.

§ CIII.

Nos J. de S. Martinho de Mouros, e Penajoya.

Finalmente reſta lembrar, ſobre quanto fica relativamente á Cõmenda de Barrô, e ſuas pertenças (deſde o § 266. até ao fim do § 273. da Parte I., e neſta deſde o § 26. até ao fim do § 31.); como ſe achou mais, no Julgado, e na meſma freguezia de S. Martinho de Mouros, que hum D. Capêlo do Bairro deixou á Ordem de Malta *in termino d' Barrio tenpore iſtius Regis* huma peça de herdade da Fogueira Reguenga, chamada de Pedro Garcia, em o ſitio, ou Lugar chamado Outeiro; e já em 1258 eſtava tendo a dita Ordem eſſa herdade, ſem della fazer fôro algum a ElRei: depois de nada ſe ter declarado ainda em *Mazorra.* Mais diceram, que hum Egas Annes *teſtauit tenpore dñi Regis Alfoñ* huma herdade da *Cavallaria* da Aldêa de *Paos* á dita Ordem de Malta; e o meſmo Domingos Gonçalves, que então foi primeiro teſtemunha, declarou tinha ahi feito huma vinha, da qual devia *habere hoſpitale quartam partem.* No Julgado, e freguezia de S. Salvador de Pena-joya ſe declarou tambem mais havia pouco (*& modo*), que hum Ermigio Annes, Clerigo de Barrô, tinha feito na herdade de Lagôas huma vinha *ad forum per hoſpitale quod det d' ea quintã Regi, & faciat*

aliud forũ hospitali. Sem que me seja possivel fixar quanto para aqui pertencerá mais, ou deva ajuntar-se neste lugar ao menos, pelo *Registro* do Cart. de Leça, a f. 43. col. 2., debaixo do mesmo tit. de *Barróó*, da *Venda* n. 14.º, que fez *ao spital* Maria *Johanes* de *quanta herdade* tinha *en frigáães*; das Doações n. 4.º e 7.º a f. 43. ỹ. col. 1., que fizeram á dita Ordem hum Domingos Domingues, *do dereyto que auía no casal de Galas*; e *Pero ãns dester*, da sua *Quintáá dester con dous casáães*: da outra *Doaçõ* n. 9.º ibid. col. 2., que lhe fez *Mayor domjnguez* de *trez leyras*, que tinha *en Portela con outras herdades*; e do n. 12.º sobre como *Steuam dõjz & outros rrenuçarõ ao spital o dereyto que auiã no casal hu djzẽ santa Marinha*, se este não foi antes algum dos 7 mencionados para o fim do § seguinte. Bem como acontece á *Doaçõ* n. 14.º ibid., que fizeram *Diago perez & sa molher ao spital* de *quanta herdade lhj ficou da parte dEsteuã paez*; e ao *Stormento* n. 19.º *en que confessa Dãs martjnz*, que *o spital hadauer meyo mr̃ per hũa herdade que ela tragia*: ás Doações n. 20.º e 31.º a f. 44. col. 1., que á mesma Ordem fizeram, *G.º porteyro & sa molher dhũa leyra derdade*, que tinham *en Riba de doyro*; e *Garcia martjnz & seu Irmáão da deuesa*, que tinham *na Corredoyra & outra en Quinteeda*: ao *St.º* n. 32.º *en como confesso R.º airas que o casal?* (em lugar de *Spital*, que no summario original se está lendo) *dortigosa he do spital*; á *Doaçõ* n. 33.º, que lhe fizeram *Steuã gl'iz & sa molher* de *todas* suas *herdades de fonte de Máánaos a juso saluo a do souto couo*; á *Cõposiçõ*, que fez *o spital cõ M^r dõíz ẽ que xhe lhj partjo a dita M.ª dõjz de quanto Johã miguees ouuera na Raba saluo dũ canal que ela hade trager en sa uida & depos sa morte ficar ao spital*, em o n. 40.º ibid. col. 2.: e á Doação n. 45.º a f. 44. ỹ. col. 1., que lhe fizeram João Egas *& sa molher dhũa casa & almuinha que auiã na Lama*; pelo que a não aproveitei para o § antecedente. Outro-sim não he facil de fazer hum fixo uso do n. 47.º ibid., formado sobre a *Manda que fez dona Sancha monjz en que mãda ao spital herdades & casaaes q̃ som ẽ ulueyra*; depois naturalmente da *Composiçom que fez dona Sancha monjz cõ ho spital na qual deu ao spital todalas herdades q̃ auia en Torres nouas & ẽ termho de Santarẽ & o spital manteer ela pela guisa q̃ aqui he conteudo*, cuja existencia prova o n. 228.º a f. 14. entre os Documentos geraes: das Doações, n. 50.º e 52.º ás sobreditas f. 44. ỹ. col. 1., que *ao spital* fizeram *Garçiãnes caualeyro & Joham garçia seu filho do casal*, que trazia *Steuam perez caualeyro*; e Gonçalo Gonçalves (talvez algum dos mencionados acima no § 33.) da sua *herdade en Varzea de doyro*: da *Enqueriçõ* n. 2.º a f. 47. col. 2., *que foy feyta sobre la agua do Spinho & foy achado que era do spital*; seguida por outra em o n. 3.º, *que foy feyta sobre las portageẽs do sal*; visto que

não

não me attrevî a julgar pertencente aquella para o fim do § 99. acima: e das duas *Sentenças de demandas*, em os n. 8.º e 9.º a f. 47. ỳ. col. 1., que houve *sobre herdamento q̃ iaz na Varzea no estremadoyro & foy julgado ao spital*, ou *sobre huũ herdamento que he en Varzea hu djzẽ Pousadoyro.* Nem dos *fforos*, ou afforamentos, em o n. 5.º ibid., do que haviam de dar *ao spital de casaaes* sitos *a par do Penedo*; em os n. 20.º e 21.º ibid. col. 2., *de quatro leyras derdade na Varzea de doyro*, e *dũa erdade q̃ iaz no Outeyro dereyto da Pequeira*; em o n. 23.º *ff.º que adauer o spital dũa herdade* sita *ẽ Toura hu djzẽ Pendurada*; em o n. 24.º a f. 48. col. 1., provando o *fforo*, que tambem devia ter a dita Ordem *dũa meya casa* sita *na seruicaria de dona Orraca* (diversa cousa do Cazal contemplado acima no § 20. desta Parte II.); e pelo n. 26.º do *fforo que a dar Pereanes & sa molher duũ paredeiro & eixido ao spital.* Assim como do n. 29.º *fforo derdade que é ẽ Ryba de doyro*; do n. 32.º com o *ff.*, que haviam dar *ao spital derdade* sita *ẽ Pááçóó*, aonde chamavam *terreo de ual de pisar*; e do n. 35.º, em que se prova *L.º meẽdez & sa molher derõ a foro a Steuam perez todo o dereyto que auiã na Quintáá do Chantre.* Em quanto faltam outras clarezas, ou combinações, que nos podessem melhor abrir o caminho, para desenvolver factos, que tambem serão na maior parte posteriores.

§ CIV.

EM a freguezia de Santa Maria de Almacave, do termo, e Julgado de Lamego, se achou mais no tantas vezes referido anno de 1258, que certo Affonso Martins (talvez o de que acima se fallou no § 101.) tinha *ex parte hospitalis* huma vinha Reguenga da Fogueira de Gonçalo Peres em *Riba de Coria*, assim como partia com outra vinha do mesmo Affonso Martins, *& diuidit ex alia parte cũ hospitali*, e hia até a fonte *d' Sandelo*; sem fazer fôro algum a ElRei: accrescentando-se, que essa *Vinea* tinha sido de Maria Garcia da Pereira; della costumavam dar a ElRei de fôro huma teyga de trigo; *& ista leyra* (por vinha) *fuit cambiata cũ hospitali.* Para onde pertence o n. 64.º a f. 44. ỳ. col. 2., debaixo do mesmo tit. de *Barróó*, em que se prova ter havido *Apéégamẽto & diuison per hu parte o herdamento que o spital hã ẽ Coira.* E que no Lugar *d' Arneyros* tinha ElRei a metade *d' ratione*, e a Igreja d' Almacave com a Ordem de Malta a outra meia parte; e do mesmo modo a metade *d' lino & d' Almeytiga*; sem saberem d' onde aquella Igreja, e a dita Ordem tiveram esse fôro da herdade d' ElRei (do que poderia verificar-se alguma cousa, em razão do summario n. 11.º já lançado no § 255. da Parte I.): dizendo só mais dous perguntados, que as ditas Igreja d'Almacave, e Ordem de Malta davam de fôro

No J. de Lamego.

daquelle Lugar hum quarteyro de pão. Mas devo accrefcentar aqui, como não tendo achado nada em as Inquirições posteriores a refpeito da lembrada freguezia, nellas unicamente apparece contemplado mais hum Cazal, que a mefma Ordem de Malta honrava, e poffuia na freguezia de S. João *d' Auces*; pofto que pagavam delle a voz, e coyma, penhorando-os com tudo fóra, ou dentro com o Porteiro; álèm de trez Cazaes na de Santa Maria de Ferreirós, que todos tiveram o defpacho coftumado: achando-fe ainda mais por Appariço Gonçalves (quando fez a Inquirição do Julgado de Lamego, a que chegou em 17 de Abril da E. de 1349, A. de 1311), que o *Logar das moreyras* era daquella dita Ordem, da Sée, e d' homens Lavradores; e tinham honrado *cada huũ o feu per raçom que o onraua don Pero paez Camareyro q̃ o tragia.* (56) Pelo que foi devaffado tudo, *faluo o do Efpital*, em que mandou entrar unicamente o Porteiro. E isto depois de fó então pela primeira vez fe achar, e ficar dito na freguezia de Santa Maria, ou Marinha *d' Aluelhos*, que a fobredita Ordem tinha ahi fette Cazaes *& outras cafarias*, e que as traziam *filhos dalgo*, defendendo que não entraffe ahi o Porteiro d'ElRei: pelo que mandou entrar em tudo effe Porteiro, prohibindo da parte d'ElRei, que não houveffe ahi outro Chegador. Aos quaes refpeitos fó me refta a poder ainda accrefcentar, fem maior declaração, ou Epoca certa, e álèm do que ainda vai mais abaixo no § 199., pelo refpectivo apontamento, ou *Regiftro* de Leça para a hiftoria particular, e a bem das pertenças da Cõmenda de Barrô; de que ultimamente fe tinha acabado de fallar no fim do § 31. defta Parte II.; hum *Stormento per que mãdou o Jujz de Lamego que nõ pagafem os uafalos do*

---

(56) Não embaraço, que fe entenda, ou lêa: *quando o trazia.* Aonde porèm ha difficuldade, he em affentarmos qual ferá efte dos Fidalgos conhecidos com femelhante nome, pelo Nobiliario do Conde D. Pedro: por quanto nefte fó confta, em o Tit. XXI. §. 1. n. 10. a p. 119, do filho de D. Payo Soares Çapata, que foi Alferes mór em Portugal *e Leão*, do Sr. Rei D. Affonfo Henriques, com quem fe achou na batalha do Campo d' Ourique; fendo mais delle, que fe deve entender o Documento, que lancei para o fim da Nota 35. ao § 29. da Parte I. E á vifta de tudo não póde ficar liquido, fe do mefmo, ou de qual delles hão de entender-fe todos os outros factos com a Ordem de Malta allî referidos nos §§ 188. 201. e 224.; fem embargo de não fer impoffivel a equivocação fobre aquelle Officio, em qualquer dos tempos da fua noticia, todavia menos provavel nos extrahidos termos anteriores: fazendo neceffario confiderarmos fe tracta nos citados §§, bem como no prefente, de algum outro diverfo D. Pedro Paes, defconhecido, com o Emprego, ou Officio de Camareiro mór (entre nós da primeira antiguidade, e graduação na Cafa Real, em quanto fe provêo feparadamente do Mórdomo mór), até porventura o encontrar-fe mais em o n. 1.º a f. 43. ỳ. col. 1., entre as Doações para *Barróó* (no mefmo *Regiftro* de Leça) huma *Doaçom que fezeron Pero páaez. & feu Irmáão ao fpital da berdade*, que tinham *no logar* chamado *Barçelo*; em quanto não apparece, que aquelle outro tiveffe algum irmão.

do ſpital nas talhas, em o n. 2º a f. 47. col. 2.; outro n. 5º, *en que defende o Juyz de Lamego aos Porteyros & meyrinhos que non entrẽ nas herdades & honrras do ſpital por que ã carta dencomenda dos Reys*; e em o n. 6º a f. 47. ỹ. col. 1., huma *Sentença en que manda o Juiz de Lamego nõ pagem os vaſalos & homeẽs da ordem nos ſintos das Oſtes*: na conformidade dos expreſſos Privilegios Reaes, e Apoſtolicos.

§ CV.

He o ultimo reſto do competente reſultado, ou extracto deſta importante quarta Cõmiſsão encontrar-ſe na Inquirição da *Villa*, ou Aldêa *de Sauto*, toda Reguenga (e povoada por Carta de Foral, em que o Sr. Rei D. Affonſo II. lho deo a 3 de Fevereiro da E. de 1256, como o Sr. Rei D. Affonſo Henriques o tinha dado ás convizinhas S. João da Peſqueira, Penella, Linhares, e Anciães, pelo d'ElRei D. Fernando, ſeu biſavô) como hum *Gunſaluinus de Sauto*, Thomé Martins *de Sauto*, *Aparizo petri Judex*, e *Gunſalnus petri Judex* (póde ſer o de que ſe falla no principio do § antecedente, ou o contemplado no fim da Nota 193. ao § 303. tambem final da Parte I.) diceram uniformemente, que huma *Dõna Maria de Trancoſo dedit in uita ſua tenpore iſtius Regis Hoſpitali unã hereditatẽ & Caſtaneos forariã Regis in termino de Sauto* (hoje em o de Freixo de Nomão, Comarca de Pinhel); e então tinha a dita Ordem de Malta eſſa herdade, ſem della fazer fôro algum a ElRei. Segundo apparece a f. 180. ou 160. dos reſpectivos Livros: pouco depois de não devêr deſprezar-ſe, ou omittir-ſe o dizerem ainda á pergunta *de Viduis* em *Paredes* (a f. 179. do Liv.); *quod vidue dant Oſas* .ſ. *quinque ſolidos ſi accipiũt maritos.* (57) E por aquella unica paſſagem,

Para as Cõmendas de Trancoſo, e Aldêa-velha.

(57) He certo, que o que pagavam as Viuvas, por cazarem, he o que em alguns Foraes, e Documentos antigos ſe chamava *Ozas*, *Oças*, ou *Oſſas*. Porèm creio poſſo, ou devo bem advertir, que tanto as paſſagens ſemelhantes á das ſobreditas Inquirições; como quanto ſe lê em hum Livro intitulado: *Eſpelho de Caſados* (compoſto pelo Doutor João de Barros, Cidadão da Cidade do Porto, e impreſſo huma unica vez por Vaſco Dias do Frexenal, em 4º pequeno, no anno de 1540, na meſma Cidade, com Prologo allì datado a 22 de Fevevereiro do dito anno) Parte IV. f. 68. ibi: ,, Até o tempo del Rey dom fer- ,, nando neſte Reyno nã caſauam as Viuuas ſem licencia del Rey. & per pre- ,, uilegios ſe daua a algũ logar que podeſſem caſar & pagaſſem hũa libra d' ,, cera. como eu vĳ algũs. mas depois ſe tirou eſta ley. ,, Se devem declarar ſó a reſpeito das que paſſavam a outras nupcias dentro do anno, e dia, depois da morte dos maridos. Aliàs, não ſeria tão expreſſa, e reſtrictamente ſupplicado pelos Povos, ao Sr. Rei D. Pedro I. nas Cortes d' Elvas, em 23 de Maio da E. 1399, A. de 1361; nem pela primeira vez acabado com todos os ſeus effeitos na Reſpoſta, que o dito Principe deo ao Art. 27. ou 28. dellas. Como ſe lançou no Liv. IV. Tit. XVII. da Ord. do Sr. Rei D. Affonſo V., e paſſou depois, ſó no reſultado, para a do Sr. D. Manoel Tit. XI., ou para a Ord. Filippinna Tit. 106. do meſmo Livro IV.

gem, logo immediata a outra, em que os primeiros 2 diceram tambem, com outros: *quod dõna Maria fleira teſtauit Ordini de Templo caſam & alias hereditates forarias Regis in Villa de Sauto & in ſuo termino tenpore Regis Sancíj fratris iſtius Regis & modo Templum habet ipſam caſam & hereditates. & nullum forũ facit Regi*; fica fóra de dúvida, que não a primeira bemfeitora da Ordem de Malta, mas a ſegunda nomeada Freira, e bemfeitora dos Templarios, foi a meſma D. Maria Paes já referida em a citada Nota ultima da Parte I. Aſſim podeſſe eu avançar, que a Ordem de Malta deveo á pia generoſidade daquella, até mais moderna D. Maria, quanto ainda lhe pertence, e ficou comprehendido na Cõmenda de Trancoſo, álèm do que da meſma já deixo apontado nos §§ 72. 113. 114. 144. e 244. com o fim do § 302. da citada Parte I.! Pois nada ſe póde apurar pela falta, que haverá nas Actas da ſobredita Cõmiſsão, cujos termos parece comprehenderiam pelo menos a Villa de Trancoſo; nem as pequenas Igrejas, ou Curados fóra dos muros della, ou ainda algumas poſſeſsões eſtariam já em termos de tocar no fim principal, e proprio das Inquirições poſteriores; para fazerem romper o ſilencio, que ſe obſerva em o Rol reſpectivo do anno de 1290, e no tempo de Appariço Gonçalves a 20 d' Abril do anno de 1308, quando apparece inquirido ſobre o Julgado de Trancoſo. Unicamente me reſta para accreſcentar, e juntar aqui (ſobre o que tambem já fica acima, para o fim do § 82., e em a Nota 50. ao § 88. deſta Parte II.) pelo proprio arrolamento, ou tit. de *Trancoſo* em o *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 51. ỹ. col. 2., a *Doaçom* n. j.º, que fizeram *filho bõo*, e ſua mulher *ao ſpital* da *herdade*, que tinham *en Moreyra*; aonde ſerá talvez, que ſe verificaſſe a outra Doação n. 125.º a f. 12. col. 1., entre os Documentos geraes, que á dita Ordem fizeram *Dom Ponço & ſa molher* da *herdade*, que tinham em *Morejra da parte de Martim fernandez*: a *Carta* n. 3.º ás citadas f. 51. ỹ. col. 2., *per que o ſpital ha dauer a meya da Adega q̃ eſta ante a porta da alcaçena. Outroſſj he conteudo en eſta carta como T.ª martjnz entregou ao ſpital o herdamento que é en Pala o q̃ lhj mandou Joham gli'z ſeu Marido*; póde ſer o Dom João Gonçalves de Souſa, filho *de gança* do Conde D. Gonçalo Garcia de Souſa (a quem ſe apontam ſómente dous filhos em o Tit. XXII. p. 136. n. 23. do Nobiliario de D. Pedro, ſem declarar-ſe como, ou que não foſſe cazado); mas com difficuldade o meſmo Cõmendador, com cuja noticia ſe acaba o citado § 114. da Parte I., não ſe recorrendo a puro Preſtimonio. A *Doaçõ* n. 4.º ibid., que á meſma Ordem fez hum Fernão *meẽdez* (talvez o de que allî ſe falla no § 236.) da ſua *herdade* em *Lobazaym*: depois de pelo n. 22.º a f. 9. ỹ. col. 2., entre os Documentos geraes, ſe encontrar ou-

tra

tra Doação, que lhe fez *Sueiro meēdiz de lobazjm*; pelo n. 40.º a f. 10. col. 2., a *Doaçõ* tambem feita *ao ſpital* por Martim Paes, com ſua mulher, de *quanto* tinham *en Pinhel & en ſeu termho & ẽ Omães & hũũ caſal cõ geeſtaçóó*; e pelo n. 91.º a f. 11. col 2., outra feita por Payo Soares da ſua *herdade* em *Lobazjm*. Como *Domingos Pinhel & ſa molher confeſſarõ que tragiã hũa vinha en pinhel aalem Pega hu chamã Salgueyral*, pelo n. 6.º outra vez debaixo do tit. de *Trancoſo*; *Steuam fernandez en nome do Cabíjdóó de uiſeu quitou ao ſpital hũũ herdamento que iaz ao porto de Çelorico*, pelo n. 7.º ibid.; *Meen ſoarez deu ao ſpital hũa vinha q̃ auía na olháá*, pelo n. 8.º; e *Diago feſnãdez* lhe fez tambem Doação *dũa vínha & dũa meya derdade*, que tinha *ẽ termho de trancoſo & a vinha eſta no logar* chamado *Morouços & a herdade hu chamã Porto*, pelo n. 10.º Como igualmente ſe moſtra pelo n 11.º a f. 52. col. 1., que hum *Gencalo moreyra & ſa molher Eluira perez* deram á dita Ordem o *herdamento*, que tinham *en termho de Moreyra hu chamã a Serpe. Item lhy derõ todo o herdamento q̃ auiã en ual couo. o qual íaz a par da vinha doordem. E na dita carta he conteudo doaçõ que fezerõ aa Ordem M.ª perez* (aſſim meſmo) *de todo herdamento que auiã en Moreyra hu chamã a Serpe*; pelo n. 13.º, que *Pero martjnz* (talvez o meſmo, de que ſe tem fallado em outros lugares) lhe deo mais a ſua *herdade en termho de Pinhel hu chamam ſſorares*; e *Pero migééz de frechas* lhe fez tambem a Doação n. 14.º *dhũa herdade*, que tinha *ẽ eſſe logar*: ſendo eſta Aldêa doada á Ordem por Egas Lovigildes, e largada em tróca ao Biſpo de Vizeu, como aliàs ſeria deſconhecido, não apparecendo o abaixo accuſado Documento. A *Venda* n. j.º ibid., *que fezeron fernã anes & ſa molher ao ſpital derdades & caſas & concheuſos q̃ auiã en Pinhel & en ſeu termho*; àlèm de varias outras Cartas de vendas, feitas a particulares *en Pinhel*: outra *Venda* n. 13.º a f. 52. ў. col. 1., que fizeram hum *Dom Méendo & outros ao ſpital de quantos moinhos* tinham *ſobelo Ryo de Pinhel*; e pelo n. 5.º ibid. col. 2. (entre os Foraes, que vão em os lugares, a que nomeadamente pertencem) a *Carta per que o ſpital deu aſſa granía de forca a pobradores por couſa çerta.* Pelos n. 1.º 2.º 3.º 4.º e 5.º a f. 53. col. 1., como exiſtiram, e allî chegaram a lançar-ſe hum *Eſcambho q̃ fez o ſpital con o Biſpo de uiſeu. do qual ficou ao ſpital a terça dos mortoayros q̃ o biſpo auía auer da Jgreía de Sanhoane de trancoſo* (o qual he ſem dúvida o Documento extrahido nos principios do § 78. da Parte I.): hum *Stormẽto de como forõ julgadas as djzímas de Sanhoane de Pinhel ao ſpital*; huma *Confirmaçõ da Jgreía de Sanhoane de Trancoſo àa preſentaçõ do ſpital*; *Aquj he conteudo o termho da freeguiſía de Sanhoane de Pinhel*; ou huma *Carta dos logares que o bp.º o de uiſeu* (até os tempos modernos Ordinario da Igreja de S. João *extra muros* de Trancoſo,

ſo, e da poſteriormente chamada da Santiſſima Trindade de Pinhel, ainda hoje do Padroado do Cõmendador Maltez) *aſijnou en freeguiſía aa Igreía de ſam Iohã de Pinhel.* E que tambem pelas Doações de D. Lourenço Soares, já lançadas acima no § 24. ſe fica ſabendo mais individualmente como a Ordem de Malta adquirio muito mais do que hoje hade eſtar poſſuindo em Pinhel, e Trancoſo, e ſeus termos, para as Cõmendas de Trancoſo, e d' Aldêa velha, com a Santiſſima Trindade de Pinhel, que allî ſe erigiram a bem dos Freires Capellães della: parecendo, que ſe diſmembraria talvez de novo, daquella de Trancoſo, a de Cernancelhe, para os Cavalleiros Leigos, pela occaſião apontada em o § 73. da meſma Parte I., até pelo que allî dá a entender mais a primeira Carta no § 78., e por ſer de certo preferivel quanto aos Capellães o que abaixo vai no § 109. Huma vez que em qualquer dellas eſtão percebendo os Cõmendadores baſtante inferiores rendimentos, em comparação do que parece deveria acontecer.

§ CVI.

Quinta Cõmiſsão d' Inquirições.

A Quinta Cõmiſsão, ou Alçada d' Inquirições, que ſem dúvida mandou, ou fez ter exercicio o Sr. Rei D. Affonſo III., e Conde de Bolonha, na meſma Era de 1296, he a em que foram *Inquiſitores dñj Regis Port. & Comitis Boloñ d' Inter Doriñ & Tamegã* João Eſteves Cavalleiro de Santarèm, Payo Soares Frade (*frater*, talvez ſó Irmão, ou Confrade) de Grijó, Pedro Martins *Viminarius*, e Abril Annes vizinhos de Guimarães; e mais João Domingues, com Eſtevam Soares *Scribani dñj Regis*, Eſcrivães d'ElRei; por toda a Terra d' Entre-Douro, e Tamega, *tam pro directo Regis quam de populo*; em a Terra de Bragança, com ſeus termos, *ſicut diuidit regnum Port.*; e na Terra de Panoyas: principiando a inquirir, ou devaſſar pelo Julgado de Bem-vivêr, a 3 antes das Calendas d' Agoſto, ou 30 de Julho da E. de 1296, A. de 1258. Como ſe vê clara, e indubitavelmente (devendo aſſim ſupprir-ſe o que acima diz Brandão no § 45.) em todos os Livros, aonde reſtam, e apparecem as Actas dellas: os quaes são o *VI.*, e *VIII.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*; e o que erradamente ſe acha encadernado como *II.* d' *Inquirições de D. Diniz*; mas com effeito parece ſer o proprio, ou original, e o mais antigo da Chancellaria, com que ſe concertou pelo *Backarel Pedralues dagrãa*, diſſo encarregado pelo Sr. Rei D. Manoel no anno de 1510, o que poſteriormente ſe encadernou, e denomina VIII.: ſendo eſte o que foi julgado, e preferido por mais exacto, depois do referido *concerto*; e por iſſo o que ſe copiou de leitura nova no Livro V. d' Inquirições della de f. 224. até as 336, em que acaba. E principiando

do aquelle Livro VI. a ſer huma pouco exacta cópia (ainda de leit. antiga) de algum dos outros, logo a f. 24. ỳ. meſtra pelo meio, e á margem, que elle ſe tornou *em linguagẽ* do modo, que no reſto ſe acha, por aſſim lho dizer Lourenço Gomes [58] de Porto de Moz, no traslado, que de outro Livro da Chancellaria mandára fazer o Sr. Rei D. Affonſo IV., por mão, e letra de Martim Annes, Abbade de Santa Maria de Borvella; o qual diz tornou em Linguagem os *viij. ſexternos*, e o acabou de fazer no mez de *Mayo en a vila de Sanctaren quando y o dicto ſenhor fez Cortes com os Prelados & Meeſtres & Ricos homeẽs & os Procuradores das Crelizias & dos Concelhos do ſeu Senhorio, na Era de Mil trezentos ſaſſeenta & noue Anos*: que foi de 15, até 30 de Maio do anno de 1331. Pelo que ſe encontram nelle varias lembranças de factos, e trócas poſteriores ás Inquirições ahi lançadas. Mas he certo, que a continuação das Actas da meſma Alçada, no Julgado de Mirandella, e por toda a Terra de Bragança, como deixa indubitavel o modo de proceder nellas, ſó exiſte, ou apparece no R. A. em o *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.* de f. 93. por diante, até depois de f. 210; aonde acaba o Julgado de *Ceroriquo quãtum iacet de inter tamegam & doriũ in ferrarias*, em que ſe principiou a devaſſar no dia 16 de Janeiro da Era ſeguinte, em o anno de 1259: conthendo o referido Liv. II. até f. 93. diverſas Actas de outras Inquirições, e procedimentos, mas do tempo do Sr. Rei D. Diniz. Vamos ao extracto, que reſta.

§ CVII.

Reſto do extracto ꝑ nos J. de Bayão, e Penaguião. Para a Cõmenda de Mouramorta.

NO Julgado de Bayão, de que ſe inquirio a 27 de Agoſto do meſmo anno de 1258, em a freguezia de Santa Maria de Freande; ſómente ſe falla ainda de hum litigio, que tivéra *dõnus fernãdus lupiz quando tenebat terram*; ſem expreſsão alguma, que diga reſpeito á Ordem de Malta: ſuppoſto que allî já ſe houveſſe de ter verificado neceſſariamente a expreſſa Doação de D. Sueyro Veegas, e ſua mulher, com que ſe acabou o

(58) Póde ſer, que eſte foſſe filho daquelle *Gomes meẽdez*, que fez *ao ſpital* a *Doaçõ da mãda* expreſſamente lançada em o n. 107.° a f. 11. ỳ. col. 2., entre os Documentos geraes no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, de *quantas herdades* tinha em *Porto de moos & en ſeu termho, tambẽ caſa como vinhas*, e de tudo o mais, que ahi tiveſſe. E ſendo deſconhecido quem elle foſſe, ao menos pelo Nobiliario de C. D. Pedro; he muito menos liquido, ſe viria a ſer o meſmo Gomes Mendes *clerigo*, que pelo n. 108.° logo allî ſeguinte, deo á dita Ordem as ſuas herdades *en ſan Pero & en ſanta Chriſtina a ſſo o mõte de peneda a par do rryo de ferreyra*: aonde pelo n. 103.° ibid. col. 1., ſe prova terlhe dado outra ſua *herdade, en Cerqueda termho dagujar a par do rryo de ferreyra*, huma *bõa paez*; não ſei, ſe a meſma, de que fica já lançada outra *Doaçõ* no fim do § 100. deſta Parte II. Sem poder fixar mais o uſo deſtas eſpecies.

§ 230. da Parte I.: não sei, se talvez por alguma temporaria consequencia de ser aquelle dito litigante D. Fernão Lopes, o que na realidade chegasse a ser Prior da mencionada Ordem, só como fica acima no § 37. desta Parte II. Por quanto he só nas Inquirições posteriores, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Diniz no anno de 1288, que já a mesma Ordem de Malta estava possuindo oito Cazaes na sobredita freguezia, em a Quintãa chamada *Freandy*, a qual era de hum Vasco Pinto: trazendo-os ella *por onrra* (assim como Santo Tyrso, e Resoyos, cada hum quatro); porque diziam, que fôram de *filhos dalgo*; se bem que davam *ende os quarteirões que sõ dezoito dinheiros de cada casal*, e entrava *hy o moordomo por elles mais nom por al. pero he julgado em Baíam* (N. B., como por exemplo fica, ainda que diversamente, no districto de Lamego, para o fim do § 104. acima) *que em todollos logares omde dam quarteirões que entre hy o moordomo polla nooz & polla cooíma.* A' vista do que, se devassou tudo o que não estava sendo a *Quintãa & o seu casal*, em quanto fosse *de filho dalgo*, pelo Rol de 1290. Segundo apertou mais Appariço Gonçalves, quando a 15 de Março da E. de 1349, A. de 1311 inquirio da mesma freguezia de Santa Maria *de ffreendj*, e lhe diceram os jurados aos Santos Evangelhos, que em esse Lugar de Freande, o qual era da Ordem de Malta (por causa da troca feita com Resoyos, como já lancei no § 236. da Parte I.), costumava ahi entrar *o Porteyro & o Meyrinho & víjr per ante o juiz da terra* (N. B.) *& dona Milia teendo essa Balja tirou ende o Porteyro & o Meyrynho. & meteu hy sseu Juiz & sseu chegador*: mandando por isso, que entrasse ahi o Porteiro, e o Meirinho, e fossem perante o Juiz da terra todos os desse Lugar de Freande, como antes costumavam; e defendendo da parte d'ElRei, que não houvesse ahi outro Ouvidor, nem Chegador. O que foi naturalmente, em razão de ser cousa nova, e havia só dez annos; por analogia do que se declarou tambem, e achou mais o mesmo Appariço Gonçalves, em 18 do sobredito mez e anno, no Julgado de *Penaguyam*, que no Lugar do Carvalho, da freguezia de Santa Maria *de Sedeelos*, o qual era *do Espital assoyã asseer chegados pelo Porteyro. & yã perdante o jujz de Penaguyã E ora de dez anos aca meteu hy dona milja jujz & chegador*: mandando, que não andasse ahi outro Ouvidor, nem Chegador, mas fossem perante o Juiz da terra, e que entrasse *o Porteyro & o Meyrinho*; ao mesmo tempo, que em outros Lugares, por elle devassados, mandou entrar *o Moordomo del Rey por todolos seus dereytos.* D'onde tambem deveo nascer huma Sentença, dada em Lisboa a 28 de Maio da E. de 1435, A. de 1397, por Vasco Gil, e Alvaro Affonso Alvernaz, Sobre-Juizes do Sr. Rei D. João I. entre o Mosteiro d'

Ar-

Arnova, e *Fr. João Affonso Comendador de Mouramorta*, fobre o Caval do Carvalho, da Aldêa de Villa-meãa, Couto de Moura morta; qual fe conferva no Cartorio daquelle Mofteiro em a Gav. VI. N. 1. Achou mais de novo na freguezia de S. Mamede de Villa-Marim (fem dúvida a mefma, de que fe fallou acima no § 30.), que coftumava entrar o Porteiro, e o Meirinho *nefta honrra de vjlla marym*, e que hiam todos perante o Juiz de Penaguião; mas *ora des tẽpo d' dona Milia aca uedou q̃ nõ entraffe hy o Porteyro nẽ no Meyrynho & meterõ hy jujz & chegador*: pelo que mandou o mefmo, que nos outros cafos; devaffando mais tudo na freguezia de S. Pedro de Loureiro, em S. Julião, *ffaluo huũ caffal do Efpital*, ainda o mencionado no § 214. da Parte I.; àlèm do que já nella fe fegue em os §§ 216. e 217. Aos quaes refpeitos poffo ainda accrefcentar outro-fim, como fonte de parte do que fica referido, algum proximo refultado, que haveria (pelo menos no prefente Reinado) da *Doaçõ* n. 12º a f. 19. col. 1., entre os Documentos fubfidiarios, no *Regiftro* do Cartor. de Leça, que fez *Elrrej dom Sancho a Gomez neto & a fa molher da herdade que auía ẽ vila chãa termo de Penagojam & ametade de matos*: e refta a lembrar pelo n. 4º a f. 34. Ỳ. col. 1., debaixo do proprio titulo de *Mouramorta*, como deram *ao fpital* hum *Martim longo & fa molher* a *herdade*, que tinham *en Carualho & tomarõna logo a foro*; pelo n. 5º *ibid.* hum *Stormento de manda*, que fez Vicente Gonçalves, deixando á mefma Ordem *o dereyto que auía no Souto da Marinha con feu terreo & o dereyto da uela da Igreía & o dereyto q̃ auja auer dos capoẽs & foro da cafa q̃ he apar da carreira ẽ que mora Mº ãnes*; pelo n. 8º a *Doaçom*, que lhe fez *Pero caluo* da fua *herdade en termho do Río ẽ logar* chamado *Efpinhaço de cam*; e pelo n. 11º ibid., outra *Doaçõ*, que fez *Payo pedriz* tambem *ao fpital* da *herdade que he ẽ fam dulfo de matos.*

§ CVIII.

Por tanto ferá agora occafião de fe obfervar, e advertirmos ao menos, como á vifta do § antecedente, e do que fe lançou já no § 216. da Parte I., ficaria fem dúvida a exiftencia de D. Emilia, ou Milia; não fó em Freira da Ordem de Malta, a exemplo de tantas outras, de que tenho apontado as provas; mas tambem, chegando a ter a fua Cõmenda, e Balíã, ou de Fontes já, ou mais provavelmente de Moura morta; e pelos annos de 1301; exiftencia, que ainda tomei por fundamento acima no § 34.: fenão foffe melhor, ou mais feguro talvez recorrermos á fimples concefsão das fuas Cõmendas, que a Ordem fazia em *Preftimonio* a alguns Bemfeitores della, os quaes durante a fua vida ficavam a cada paffo percebendo os rendimentos dellas em ali-

Que Dona Milia a teve? E como?

V ii men-

mentos, galardão, e supprimento de quaesquer necessidades, a que se queriam sugeitar quando logo largavam a posse, e usofructo de tudo o que á Ordem liberalizavam. Ora nestes vulgares termos segue-se, que a mencionada Cõmendadeira (a qual em nome da dita Ordem administrou, e practicou os referidos factos), ainda que não chegue a constar de certo, nem seja necessario fosse Freira Professa, deve ser a mesma, de que sómente póde entender-se o summario n. 23.° a f. 9. ℣. col. 2. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos geraes; quando mostra, ou prova haver hum *Trelado do testamento de dona Milia fernãdez madre do Conde en q̃ mãdou ao spital trezentas libras dts & a ssa Capella & a herdade que he ẽ Ponte uedra & en Sarzeda & ẽ no Río.* A difficuldade maior porèm consiste em podermos assentar de quem na realidade se tractará, com as ditas confrontações: huma vez que com aquelle appellido, de D. Milia Fernandes, não apparece em todo o Nobiliario do Conde D. Pedro, senão huma em o Tit. XLV. p. 282. n. 29., filha de Fernando Affonso de Cambra, cazada com Fernão Rodrigues de Vasconcellos, na p. 306. n. 14., da qual não foi filho Conde algum (além de outra só *Milia fernandez*, que em a p. 317. Nota *C* se lembra, pelo *Livro antigo*, como filha de Fernão Gonçalves Camêlo, cazada com Gomes Nunes Doutiz, outro-sim não Mãi de algum Conde); mas era irmãa do bisavô do Conde D. Martim Gil, a p. 283. n. 35., Rico-homem, e Alferes mór do Sr. Rei D. Diniz, que só apparece filho de huma *Dona Milia Andres*, com quem foi cazado D. Martim Gil da Maya de Riba de Vizella, ibid. n. 34. (do Tit. XI. § 1.), e filha de Dom André Fernandes de Castro; talvez o mesmo André Fernandes, de que se fallou no § 118. da citada Parte I. Donde muito bem lhe poderia vir o appellido *Fernandes*, do qual antes uzasse já, como gentilicio; ou tambem ser equivocadamente com elle chamada, quando se fez o citado summario, traslado, ou Testamento: a fim de ficar sendo mais contemporanea com aquelle Conde seu filho, e combinavel a sua existencia no tempo das mesmas Inquirições do Reinado, em que elle figurou. Nem fazendo-se o sobredito primeiro uso das declarações destas; deve occorrer algum subterfugio, com que, não se reputando impossivel a variação, ou engano no prenome, se pertendesse algum exemplo em toda a Antiguidade (não me constando della hum unico), o qual possa acompanhar a com tudo ainda rara moda deste Seculo, que chegou a fazer possivel o nome de Fr. *Dom Maria das Neves*, no Eminentissimo Sr. Grão-Mestre antecessor do primeiro, que em os nossos dias foi eleito para a mesma Dignidade, da Lingua de Alemanha: supposto que nas Bullas originaes, que tenho visto, e na maior

par-

parte dos Almanakes estrangeiros se encontre só chamado Fr. D. Manoel de Rohan; nomes, que precedidos ainda do de *João*, faziam rigorosamente a continuação, ou appellidos do nome inteiro.

§ CIX.

Divisão, e Foraes das Cõmendas de Fontes, e Moura-morta.

Tambem antes que passemos adiante, poderei aqui lembrar mais, que de tanto, como se achou principalmente em os Julgados de Penaguião, e Bayão, e do que accresceo neste, depois que se lhe ajuntou a Doação muito posterior da Igreja de Fontes, como vai abaixo no § 221., se formaram sem dúvida as duas Cõmendas de Moura-morta, e Fontes. Mas não me tem apparecido, nem póde ser bem liquido o como, nem quando; supponde apenas, que o Julgado de Bayão, com o mais dos outros Julgados nos §§ 215. 216. e 217. e 218. da Parte I., ficou talvez pertencendo á Cõmenda de Moura-morta, depois da sua divizão da de Fontes: e menos quando esta principiou a ser huma das quatro Cõmendas, que no Priorado de Portugal se esmutem, ou estão adjudicadas aos Freires Capellães Conventuaes, ou Serventes d' Armas delle; ainda que pela Nota 154. ao § 225. da mesma Parte I. pareça tambem provado, que deve ser esta a que se lhe applicou na occasião acima lembrada no fim do § 105. Até pelo que inculca, ou prova o Foral novo, que a Moura-morta foi dado em nome, e no tempo do Sr. Rei D. Manoel, como se lançou em o Livro de *Foraes novos de Tras os montes* f. 24., por Carta feita em Lisboa a 22 de Julho de 1514. No qual se relata fôra achado, *que a Ordem do espital tem na terra de pena goyam a Comenda de moura morta na qual nom tem dereitos rreaaes*, nem se levariam dahi por diante; á excepção do *gado do vento*, que era, e seria do Cõmendador, quando se houvesse de perder pelas Ordenações. E que não se levariam *emcoutos nem outras nẽhũas penas ciues nem crimes. E nem auera hy montados nẽ maninhos por que tudo he jsentamente dos moradores do dito Couto.* Pelo que se mandou, que ao diante se não pagassem naquelle Couto outros alguns fóros, nem direitos, *visto como nõ foram jmpostos per foral nem ouve hy posse nem costume de se leuarem atee dada desta Carta a dita terra*: podendo muito bem ser em consequencia dos privilegios da Ordem de Malta, e do Coutamento pela Rainha, que lhe deo ametade da mesma Villa, e Igreja (nos §§ 214. e seg. acima), ou em contemplação della. A'lèm disto existe, a f. 64. ў. e segg. do citado Livro, o *Foral da terra & comçelho de pena goyam, & dos comçelhos de fontes & godim seus ãnexos*, por Carta dada em Evora a 15 de Dezembro de 1519: no qual, em diversos titulos, *da freguesia de Sedrelos*, *Reguengo das açoreiras*, *daldarete*, *das herdades de sobrado*, *de mõdrooẽs*, *de marom*,

rom, *de Sanhoane de medym*, *do Loureiro* (debaixo do qual ſe lê: „ Item outro caſal no dito logo (*Sequeiros*) da Comenda de „ moura morta de Sequeiros que traz A.º vaz tabaliam, e paga „ delle em dinheiro noue Reaaes & oito pretos & duas gali- „ nhas) „ *de Lobrigos*, *de Samjguel*, *de Seuer*, *de maforrades*, *de Concieiro*, *Veiga*, *das Jearas*, *de ſouto de rey*, *de fornellus* (S. Sebaſtião de Fornellos, Curado d' appreſentação do Cõmendador de Fontes), *de Cortiçadas*, *& de tauoadelo*; ſe vai declarando tudo o que pagaria cada Cazal, ſem ſe encontrar mais huma palavra, para o noſſo ponto. Depois do que ſe vê a f. 69. ỹ. outra rúbrica: *fforal do lugar de fõtes E tem mais o Sñorio na dita terra & cõçelho de pena goyam eſtes dereitos ſeguintes no comçelho particullar & lugar de fomtes*; debaixo da qual tambem não ha declaração alguma, que nos ſirva. Continuemos com o noſſo fio.

§ CX.

Nos J. de Barqueiros, Mezão-frio, e Panoyas.

EM o Julgado de Barqueiros, de que ſe inquirio no 1. de Settembro do meſmo anno de 1258, ſe falla na freguezia de S. Bartholomeo, de alguns homens, que moravam *in Barroo in hereditate Oſpitalis*; e ſe achou, que eſta Ordem de Malta tinha na meſma dita freguezia trez *pecias d' vineis quas ſibi dederunt homines d' ipſa villa pro anima d' uno ſuo fratre qui hereditauit eos*, e não faziam fôro dellas aquelles, que lhas deram. No Julgado de Mezãofrio, em a freguezia de S. Nicoláo de *Meijãofrio de cima* ſe declarou mais, que hum certo homem chamado Fradezinho *mandou*, ou deixou huma meia caza, que era Reguenga, á dita Ordem de Malta, e não fazia della fôro. E do Julgado de Panoyas, em que ſe devaſſou a 17 do meſmo mez de Settembro (não em 18, como ſómente ſe lê no Liv. VI.), reſta ainda a lembrar, para a hiſtoria, e intereſſes da grande Cõmenda de Poyares, como ſe achou na freguezia de Santa Marinha de Villa-Marim; cujo Padroado, e Igreja era do Moſteiro de Pombeiro, que tinha havido huma terça parte de *D. Alda*, outra de D. Elvira Vaſques, e a terceira de D. Vaſco Mendes (a qual he totalmente diverſa da Villa-Marim, de que ſe fallou acima nos §§ 30. e 107.); ſaberem, que a Ordem de Malta tinha ahi dous Cazaes, coſtumados a dar *ferros d' fogo*, ou *ferros de foco*, mas então os não davam. Pelo que, ſe mandaram ficar, como eſtavam, no anno de 1290, eſtes *dous caſaaes de Poíares*, que tambem ſe honravam na dita freguezia de Santa *Maria* de Villa-Marim, em a *Aldeya* chamada *Agares*: e lhe foram ſem dúvida alguma dados pela meſma D. Alda, ou Aldara, a qual deixou a terça parte da Igreja ao Moſteiro de Pombeiro; vindo a ſer de certo aquella meſma D. Aldara Vaſques, de que já ſe fal-

fallou em primeiro lugar acima no § 74. desta Parte II.; principalmente á vista do sobre-nome da outra Irmãa, e das expressas provas, que ajuntei no § 168. da Parte I. Aos quaes respeitos não se me offerece nada mais, senão os afforamentos, que abaixo apparecem feitos, não muito depois, nos §§ 179. e 190. desta mesma Parte II.

§ CXI.

Continúa Panoyas. Para a Cómenda de Poyares.

DEclarou-se mais na freguezia de Santa Maria da Feira de Constantim (com a Inquirição da qual, e da de Santiago de Villa-Nova, se encontra hum pedaço de pergaminho avulso na Gaveta VIII. Maço IV. N. I.) ser sabido pelas testemunhas, que as Cartas dos Reguengos, que os homens tinham de velho, *quod nõ fuerũt facte per dñm Regem nisi illas qui tenent sigillũ*; e que todos os que tinham Cartas do Reguengo de Panoyas *quod renunciarũt eas in diebus Regis dõnj .S. fratris istius Regis quod uolebat facere populam de Panoyas in panonijs*; mas quando o Sr. Rei *reuertit eos ad ipsas hereditates quas renunciarũt reuertit eas ibi per talem pacẽ quod sederũt ibi dũ noluysset dñs Rex*; e que tinham visto a Carta do Rei actual: concluindo, que todo o Reguengo de Panoyas fôra dado á Povoação de *Ponte de Panoyas* (a de que se chega a fallar em huma das Doações feitas por D. Thereza Gonçalves, em o § 135. da Parte I.), quando esses homens renunciaram as Cartas. Hum outro dice sabia, que Martim-dade, Pedro Bacêlo, e seus Irmãos, com as Ordens do Templo, e de Malta, tinham huma herdade *negada* entre Sapães, e *Coradelos in Monte*, da qual estava lavrada parte, mas então nenhum fôro faziam: bem como o não faziam das Aldêas de *Ascariz*, e de *Paredes*; as quaes já eram sómente da mesma Ordem de Malta; ainda que nellas se costumava pagar voz, e coyma. Porém a este ultimo respeito veja-se mais o que abaixo vai no § 122.: em quanto só me resta a certeficar, que já por allî devia ter acontecido tambem o resultado constante pelo n. 232.º a f. 14. ỳ. col. 1., no *Registro* do Cartor. de Leça, *En como Steuam meẽdez se partio ao spital do casal de Paredes*, sobre que *cõ ele* andava em Demanda, *& auia o de ter em sa vida & aa sa morte ficar aospital*, com outro Cazal, que o dito Estevam Mendes tinha em *Adamáaos* (o mesmo Lugar, de que se falla em o § seguinte); ou pelo n. 261.º a f. 16. col. 2., entre os Documentos geraes, como o primeiro, *En como o spital deu a St' meẽdez herdade q̃ auia ẽ Paredes*, para a ter em sua vida, mas ficar por sua morte áquella Ordem *con hũ casal*, que o dito Estevam Mendes tinha em *Dambãos*. Depozeram, e sabiam mais, que entrava o Mórdomo em *Toezendo* da mesma dita freguezia, e lhe davam *Vida* trez vezes no anno; pagando tambem

bem voz, e coyma; mas então eſtava ſendo de Telóes, de *Mendo Gonçalves* Cavalleiro, da Ordem do Templo, e do Hoſpital, ſem fazer fôro algum a ElRei: e que a meſma dita Ordem de Malta tinha ganhado (*lucratus fuit*) mais huma Caza, e hum Cazal em Conſtantim *in tenpore Regis iſtius*: como deve ter entrado em algum dos ſummarios, e declarações, que ajuntei no já citado § 168. da referida Parte I. Nem ſei, ou tenho achado como ſe faça uſo do n. 5.º a f. 49. ℣. col. 1., entre os afforamentos de *fontéélo*, quando prova, que hum *Dõ fernando abade da Igreía de coſtantjn deu a foro herdade que he ẽ coſtantjm hu djzẽ borralheyra.*

§ CXII.

Para as Cómendas de S. Chriſtovam, e de Val d'aſnos.

DAs *Inquiſiciones de Mirandela*, e de ſeu Julgado, a 17 de Novembro do meſmo anno de 1258, reſta unicamente lembrar como diceram, e era ſabido, que a *Veyga de Lira* (talvez hoje Noſſa Senhora das Neves da Veiga de Lilla, no termo de Chaves), e a Aldêa de S. Pedro de Lilla, que eram de Monte-negro, tinham ſido d'ElRei; mas então as eſtavam tendo Nuno Martins de Chacim, os filhos de Pero Eſteves, *& freires de Oſpitali*, de ſorte, que nada ahi tinha ElRei; ainda que não ſabiam d' onde as tiveram. Pelo que ſe mandaram ficar, como eſtavam (com o deſpacho coſtumado), no Rol das Inquirições poſteriores, do anno de 1290, trez Cazaes da Ordem de Malta, que ella tinha em *Damaãos* da freguezia de S. Pedro de Lilla, no *Julgado de Chaues*; aos quaes honrava *per Razom* de ſeus privilegios. Sem que, álèm do que fica lançado para o fim do § antecedente, tenha alguma outra eſpecie expreſſa, que aqui poſſa talvez ajuntar; ſenão, pelo n. 3.º a f. 41. col. 2. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, debaixo do titulo de *Curueyra*, huma *Carta en como hũ homẽ uendeu a outro a ſeptima parte dũũ Caſal que eſtaua ẽ Chaues a par da fonte*: não podendo com tudo deſenvolver todo o uſo della, por falta de outras competentes clarezas. Depois ſe achou mais ſer ſabido, que a *Villa de Valle de aſinis* foi Reguenga, e que o Sr. Rei D. Sancho *ueterus*, ou o I., a dera a Martim Pires de Chacim, e então a tinham ſeus filhos, ſem ElRei ter nella couſa alguma: dizendo-ſe por outros, que então eram de Nuno Martins *Val-d'aſnos*, Cedayos, e Freches, as quaes tinham ſido Reguengas, ſem ſaberem d' onde as houve. Porèm nada mais me tem ſido poſſivel accreſcentar, ou encontrar expreſſo aos ſobreditos reſpeitos, ſenão que deve ſer por tanto ſó poſteriormente ao referido anno de 1258, e ao ſilencio ainda guardado em todas as Inquirições poſteriores, que a Ordem de Malta fez a neceſſaria, e reſpectiva acquiſição I.º Para no Liv. de *Foraes novos de Tras-os montes* f. 24. ℣. ſe achar já lançado

do o Foral *de Val dasnas da Ordem de sam Joham*, por Carta dada em Lisboa a 11 de Julho do anno de 1514: na qual se diz era mostrado *pagar todo ho concelho aa comenda dulgoso da Ordem de sam Joham* em cada hum anno cinco alqueires de trigo da medida então corrente, dezeseis gallinhas, e trinta e seis Reaes em dinheiro (ou 1Ꝺ440 reis); e mais de hum jantar 60 *reaes*, que vem a ser 2Ꝺ400 reis. Os quaes fóros sómente pagavam em seu Concelho, e o Cõmendador os mandava ahi receber; concluindo-se, que por este Direito, que assim pagavam, são livres, e izentos de todo outro fôro, e tributo Real. II.º Para o P. Antonio de Carvalho no Tomo I. da sua *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. I. Cap. 8. *da Villa de Valdasnes* p. 441. se lembrar ainda, que a dita Villa tinha Igreja Parochial confirmada, da appresentação do Reitor de Bornes, termo de Bragança; e que pertence o terço dos dizimos ao Bispo de Miranda, e os outros dous terços á Cõmenda de Santa Martha, de que foi Cõmendador Nuno da Cunha de Ataide, Conde de Pontevel: havendo com tudo, segundo parece, alguma confusão a respeito do titulo daquella Cõmenda, que então se tivesse com a de S. Christovão, ou de Ulgoso; se por acaso eu não a tenho maior a respeito da Ordem, que está percebendo aquelles dous terços. Por quanto de mais a mais, he só o Ramo de Val d'asnos, que deve ser huma das *annexas* contempladas em hum dos titulos, copiados em a Nota 73. p. 138. da Parte I.

§ CXIII.

Para a mesma de S. Christovão; e para a de Corveira, e Ervões.

EM o Julgado de Lamas de Orelhão sabiam a 18 do mesmo mez de Novembro, e resta-me a lembrar, que na freguezia de S. Fructuoso de Teixedo, toda essa Aldêa era foreira d'ElRei; á excepção de dous Cazaes; que ahi estavam tendo *S. Christovão*, e a Ordem de Malta, sem saberem d' onde os tiveram, ou desde que tempo: sendo com tudo muito para advertir-se, que nas Inquirições posteriores se mandou ficar honrado, como estava, unicamente hum Cazal, que a dita Ordem tinha nessa freguezia de S. Fructuoso *de teixeda*, do Julgado de Bragança. Achou-se mais em a de Santa Maria *de Serzedo*, como sabiam, que hum certo homem *de Teixoso* emprazára hum Cazal foreiro na mesma Aldêa do Teixoso com a dita Ordem de Malta *in tenpore istius Regis*, e já então não fazia fôro delle a ElRei. Sem que faça, ou tenha a menor dúvida, que a sobredita Aldêa do Teixoso he absolutamente diversa do da Covilhãa, de que se fallou para o fim do § 293. da Parte I.: em comparação da que talvez deve considerar-se, a respeito de se na primeira referida freguezia de S. Fructuoso teve lugar a *Doaçõ* n. 4.º a f. 40. ℣. col. 2. (debaixo do tit. de *Curueyra*, em o *Registro*

do Cartor. de Leça), que fez huma *Aldara monjz* da sua *herdade en fruytosa*. No Julgado de Vinhaes, em que se inquirio a 30 de Dezembro do mesmo anno, resta lembrar como na freguezia de S. Cypriano de Vilar de Ossos accrescentou hum dos perguntados, que a Ordem de Malta tinha ahi hum Cazal; mas não sabia d' onde, ou de que tempo o teve. Em o Julgado de Rio-Livre se achou tambem, era muito sabido em diversas freguezias (a 2 de Janeiro da E. de 1297, A. de 1259), que a *Vila*, ou Aldêa de Alvarelhos fazia a ElRei tal fôro, como as outras, *que habebat Rex in Rio liure*; entrava ahi o Mórdomo, pagavam voz, e coyma, *& dabant uidam Riquo homini in anno .i. uice. & dabāt prestamario uidam quando .ij. uices. quando .iij.*; porèm então a tinha a Ordem de Malta, e não fazia fôro algum a ElRei: o que por tanto houve de ter ha pouco devído á Real Carta n. 9.º, já lançada em o § 210. da Parte I., que em consequencia se deve entender do Sr. Rei D. Affonso III., ou actual; assim como fica evidente ser o *de Rio-Livre* o *Monforte*, de que nella se tractou. A'lèm de ser allî, que pelo n. 2.º a f. 42. col. 1. do tantas vezes citado *Registro*, debaixo do titulo proprio d'*Ernoēs*, se prova, ou mostra *En como frej Pero dernoēs deu a foro hū casal* sito *en Aluarelhos*. Em a freguezia de S. João da Castanheira, ao que já fica no § 117. daquella mesma Parte I., accrescentou hum dos 3 perguntados de Paradella, que sabia mais *quod Ospitale leuauit de semetipso hereditatē forariā per forciā ex tenpore istius Regis*; e não fazia della fôro algum. E finalmente na de S. Miguel *de feeaes*, bem diversa do Couto já contemplado acima em a Nota 33. ao § 51., se achou tambem sabido, que Villar *de Truclumir* fôra Reguengo, mas então o tinham os filhos de Lourenço Rodrigues (naturalmente o Cōmendador, de que se fallou no § 36. desta Parte II.), e a Ordem de Malta, sem fazerem fôro algum a ElRei; porèm não desde que tempo: e que a quarta parte do Vilar de S. Pedro *de pia de Carreyra ad sursum & deīn ad Couū de seselo* era Reguengo, mas então o tinha aquella mesma Ordem, com os sobreditos filhos de Lourenço Rodrigues, e os de Rodrigo Vermude; de sorte, que nada tinha delle ElRei. Ainda que não se sabia d'onde, nem em que tempo fôra feita a sua acquisição: do que só poderá concluir-se alguma cousa pelo que acima lancei no § 64. das Doações, que á dita Ordem fizeram Sueyro Gonçalves, e Gonçalo Garcia. Aos quaes respeitos accresceo mais sómente, pelas Inquirições no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.* f. 90. y., contar-se allî entre as Aldêas conhecidas foreiras *de Judicatu d' Rio liure*, a de Paradella *ergo duo casalia*, que eram *Ospitalis & d' militibus*.

§ CXIV.

§ CXIV.

Contínúa para esta ; no J. de Monte negro.

NO Julgado de Monte-negro, álèm do que tambem já se lembra nos §§ 117. 234. e 235. da Parte I., sabiam, e declaráram mais em a freguezia de S. João de Ervões, que na Aldêa, ou *Villa de Aluites* costumava *pausare Riquus homo & dabant ei uidam & ceuadam*, sem saberem *quantas uices*; *& dabant uidam prestamario & maiordomo & ibant ad toruiscadã & ad Riquiouam & pectabãt uocẽ*; porèm então a tinham os filhos de Fernão Alvites *& sua fraternitas*, e a Ordem de Malta, sem estar fazendo fôro algum a ElRei. A qual Aldêa he a mesma, de que em outra freguezia se dice, que era *de Ospitalj & de Ecclesia de Moreiras. & de filijs dõne Sancie* (a Pires Bragançôa) *& d' filijs Martini muniz*, que a tivéram *de sua progenie.* Mas não sabiam d' onde a tivéra a dita Ordem de Malta, ou desde que tempo: e só me occorre (depois do que allî entraria tambem das Doações de D. Urraca Ermiges, como ficam lançadas no § 183. da citada Parte I.), que huma boa porção, ou tudo proviría certamente das *Vendas* n. 1.º 2.º 3.º e 5.º a f. 41., entre as de *Curueyra* no *Antigo Registro* do Cartorio de Leça, que fizeram *ao spital*, *Meẽ meẽdez*, Fernão *rrõjz*, Garcia *rrõjz*, e *Tareja meẽdes* das *herdades*, que cada hum tinha sitas *en Aluyte*, ou *ẽ Alujte*; sendo tambem certo, que nestes lugares se falla de muito diversa Povoação, comparada com outra Alvites (de Poyares), da qual se fallou já no § 162. da mesma Parte I. Bem como he diversa da de S. Romão de Rendufe, de que allî se tracta em o § 161., a de S. Salvador do mesmo titulo; aonde, ou em Randuffe de Tras-carrazedo se achou mais, que essa Aldêa era de Nuno Martins, da Igreja de Santa Leocadia, da Ordem de Malta, e de outros Cavalleiros; respondendo á pergunta, d' onde a tivera *Ordo de Ospitali & Ecclesia de sancta Leocadia*? que tinham ouvido dizer, que de D. Pedro Estriga, e de Sancho Gastez; mas não sabiam quanto havia. Supposto, que sómente possa accrescentar, ou se ache expresso a este respeito quanto inculcam as Doações n. 6.º e 16.º a f. 40. ỳ. col. 2., debaixo do citado titulo no *Registro* de Leça, que fizeram *ao spital*, huma *Dona Maria fernandez* (talvez a mesma, de que se fallou acima para o fim do § 64.) da *herdade*, que tinha *en Randufe*; e *Martim fernandez de Randufe* de outra sua *herdade*, naturalmente ahi situada; como toda-vîa se não declara, ou fica sem dúvida no respectivo summario. De Paradella dice hum mais, que a metade dessa Aldêa era Reguenga, e outra metade era da sobredita Ordem de Malta, sem saber d' onde a teve: mas outros, em diversa freguezia, diceram mais circunstanciadamente, que a mesma *Villa* era daquella Ordem, de Santa Leocadia, e da Igreja de S. Mi-

guel (de Nogueira), e que *habuerunt eã de militibus qui habuerunt eam de sua progenie.* O que deve declarar-se, ao menos, pelas Doações, que mais exactamente pertencem a este lugar, do que ao fim do § 276. da Parte I., em que as juntei; segundo me persuado: sendo tambem d'onde nasceo mostrarem os n. 1º 2º e 10º entre os Foraes respectivos á mesma Cõmenda de *Curueyra* a f. 41. ỳ. col. 1. do tantas vezes citado *Registro*, não menos de trez afforamentos *derdades*, *en termho de paradela*, *en Val de paradela*, e *en paradela*; posto que não appareça por que Cõmendador, ou Cõmendadores fossem feitos, como allî acontece a 19 números, dos que em consequencia podemos suppôr o fôram sem dúvida já pela Ordem immediatamente.

§ CXV.

Mais.

EM a freguezia de S. Salvador de Vilar de Nantes se achou mais, que a Aldêa de Vilar de Nantes era de Fernão Fernandes Cogominho, e de seus Irmãos, da Ordem de Malta, e da Igreja Paroquial; á excepção de hum Cazal, que ahi tinha ElRei, e então era tambem daquelle Fernão Fernandes Cogominho: mas não sabiam d'onde *Ospitale habuit eã*: aonde se declarou (a f. 184. ỳ. e 185. do referido Livro II. de Doações) o que deviam fazer para defeza da terra os homens, que moravam *in Curueyra in hereditate de Ospitali*, *in villa de Seemir que est de Ospitali & Casale quod est de Villar de Ospitali.* Ao mesmo tempo, que este Vilar hade ser aquelle, que se chamava *de Oriz*; do qual na freguezia de S. Julião se sabia fôra Reguengo, mas então o tinha só a dita Ordem de Malta, sem delle fazer fôro algum a ElRei. E he da Aldêa, ou *Villa de Seemir*, *Silmir*, ou *Sijmir* (diversa de Seesmires já mencionada no § 275. da Parte I.) que apparece pelas tantas vezes citadas Inquirições foi natural hum Freire da mesma Ordem, chamado D. Gueda, ou Guedes *de Silmir*, ou *Dõnus Gueda frater Ospitalis*: bem como foi declarado por elle, com outro (na Inquirição da freguezia de S. Pedro do Valle de Santo Estevam de Chaves), que costumava allî *pausare prestamarius. & dabãt ei de tota villa ceuadam ad comedendũ*; mas então era da dita Ordem, e nada tinha ahi ElRei; supposto não sahiam d'onde, ou em que tempo a tinha tido. O que se continuou a achar com bastantemente notavel differença nas Inquirições posteriores; vendo-se no Rol respectivo do anno de 1290, em a freguezia de S. Pedro *de Gosteinz*, que a Aldêa chamada *Seesmír era ende a meyadade do Arçebispo & a outra meyadade do espital & de Caualleiros*, que traziam tudo *por honrra*, não pagando cousa alguma *saluo omezío*; ainda que *os do Spital* tinham *por foro direm ao Castello de*

San-

Santesteuam fazer a gata: despachando-se então simplesmente, que ficasse tudo, como estava. E isto depois de ter o despacho costumado na freguezia de S. Salvador de Vilar o *quarto* da *Aldeya* chamada *Outeiro* debaixo, que *mandarõ ende* homens Fidalgos, de que toda ella tinha sido, á Ordem de Malta, a qual honrava o seu, em razão dos seus privilegios: havendo de se dever talvez quanto consta na sobredita freguezia á *Doaçõ* n. 9.º do citado arrolamento a f. 40. ỳ. col. 2., que fez hum *Rodrigo ãnes no spital da herdade*, que tinha *en santo Steuam*; e produzindo o que acaba de dizer nesta, mostrar mais, pelo menos, o n. 12.º entre os Foraes, ou afforamentos de *Curueyra* a f. 41. ỳ. col. 1., o *fforo dũ casal douteyro*.

§ CXVI.

NA freguezia de Santiago de *Alariz*, ou *Albariz*, do mesmo Julgado de Monte-negro, e depois no de Chaves (sem apparecer mais alguma consequencia do que nos consta fôra concordado no § 245. da Parte I.) se declarou mais, que a Aldêa de *Dagay* era da Ordem de Malta, da Igreja de S. Miguel, e de Pedro *Foramõt aos*; e que tiveram *ipsam villam de militibus qui habuerunt eam d' Juis patribus*; mas não sabiam o tempo: declarando-se unicamente no lembrado Rol das posteriores Inquirições, consistia a possessão da Ordem em dous Cazaes, que honrava *per Razom de seus priuilegios*; quando tiveram o despacho costumado. Achou-se mais, no principio do anno de 1259, em a mesma freguezia, e diceram de *Suiuzenda*, que essa Aldêa era da sobredita Ordem, a qual a tivera de Cavalleiros, que a tinham tido de sua avoenga. Em a freguezia de S. Mamede *de Algariz* se encontrou tambem sabido, que a Aldêa *de Ripis*, ou Ribas, era metade d'ElRei, e outra metade de Nuno Martins de Chacim, da Ordem de Malta, e d' outros Cavalleiros; mas não sabiam d' onde a tinham alcançado: sendo nesta (com o titulo de S. Mamede *do Argueriz*), que se provou pelas posteriores, que as *Aldeyas* chamadas Argueriz, o *Crasto*, Midões, S. Fins, e o Pereiro todas eram *domeẽs filhos dalgo dos Bragançaõs & do espital*, e de Santa Maria *de Recamador*; e traziam tudo por Honra, sem entrar ahi *Moordomo nem Andador de Chaues*, porque traziam ahi *seu Chegador E pero vam ao Juizo do Jujz de Chaues*; sobre o que se mandou ficar, como estava. Mais se declarou por dous *de Amuyn i nouo*, em a freguezia de S. Miguel de Nogueira, que essa Aldêa era da Ordem de Malta, e das Igrejas de S. Julião, de Moreiras, e de Santa Leocadia, que *habuerunt eam de militibus qui dimiserunt pro suis animis predictis Ordinibus*: sendo para notar, que na outra Inquirição, de que abaixo se fallará no § 121. e seg., a f. 74. do *Liv. II.* de

Para as da Corveira, e de Freixiel?

Doa-

Doações de D. Affonso III. se lêa: *Item villa d' Amuyni nouo est Ospitalis & d' Ecclesia d' nogueira & d' filijs d' Laurẽçio roderici & defendunt eam.* E nas posteriores se declara, que na dita freguezia, em o *Logar* chamado *Amoin*, tinha dous Cazaes aquella Ordem de Malta, que os trazia honrados *per razom de seus priuilegios*: sobre o que houve o despacho costumado; bem como então se fez ahi mesmo a hum Cazal mais, que tambem ella tinha no Lugar chamado *Pardelhas.* Aos quaes respeitos só me occorre, que talvez aqui possa accrescentar-se de mais expresso, pelo tantas vezes citado *Registro* do Cartor. de Leça, a *Doaçom que fez Dõ Aº lopez ao spital de quanta herdade auia en Esqueriz, ẽ Ordoẽs, & ẽ no Crasto*, pelo n. jº a f. 35. col. 2., entre os Documentos de *Poyares*; o n. 20º a f. 41. col. 1., entre os de *Curueyra*, *En como Dom Páây afoñ mandou q̃ da herdade que auía en teyxeyreda fezesse ẽ dous casáes. & q̃ o spital ouuesse huũ & outro Jã momede*: com os *fforos* n. 3º e 15º a f. 41. ỹ. col. 1., como he provavel os fizesse a dita Ordem, *de tres casaes en Ribas*, e *do casal do Moinho nouo.* Em quanto não apparecem mais claras especies.

§ CXVII.

Acaba; para a de Corveira.

EM a Inquirição da freguezia de Santa Maria de Tázèm, accrescentou mais hum, ao que já lancei no § 19. da Parte I., tinha ouvido dizer a João Lopes de Paradella, *qui mõstrauit ei unã peciã de regalengo quod iacet in valle de Bornes*, que então a tinha a mesma Ordem de Malta *cum sua hereditate mitudo*, e não fazia della fôro algum a ElRei. Na de Santa Maria de Moreiras de Monte-negro, diceram varios de Louvios, ou Lounios sabiam, que a Aldêa de *Fructuoso* estava no termo, ou limite *de Matizios*, ou Matizinhos, duas partes della, como outros declaram; e era toda foreira d'ElRei: mas então *filiauerunt villam ipsam Ospitalis & Michael gonsalui uilanus de Argariz* (ou *& villani de villela de Argimir*, como outros) *in tenpore istius Regis*, e não faziam fôro algum della a ElRei; sem com tudo saberem quanto havia, que aquella Ordem a tinha. Outros de *Matisinos* diceram, que essa Aldêa era foreira, tirados 12 Cazaes, de que eram quatro da dita Ordem de Malta, e oito das Igrejas de Santa Leocadia, e de Santa Maria de Moreira; ainda que não sabiam de que tempo. E concluio outro de *Cabanas*, que os homens foreiros da *Villa de Matisinos & Ecclesie & Ordo Ospitalis que ibi habent hereditatẽ*, tinham partes da herdade Reguenga de Cabanas, em o sitio, ou Lugar chamado *Portus de modoro. & sub seeara* da Igreja de Santa Leocadia; e não se fazia fôro dellas a ElRei. Sem me ser facil accomodar aqui expressamente, senão apenas a *Venda* n. 6º a f. 41. col. 2., do proprio tit. e *Regis-*

gistro de *Curueyra*, qual fez *ao spital* hum certo *Meē meēdez* d' outra *herdade* (além da que fica já lançada acima no § 114.), *que auía en Matosinhos*; depois de talvez pertencer mais naturalmente para o Fructuoso deste § a Doação n. 4.º tambem acima referida no § 113.: restando só ajuntar neste lugar, por não ser liquido em quaes outros ficassem melhor, a *Doaçom derdade q̃ fez Orraca garçya ao spital*, como era sita *en Gíjza & ẽ Curala*, ou *Curralia*, pelo n. 2.º das Doações para *Curueyra*, a f. 40. ỳ. col. 2.; a *Carta* n. 13.º ibid., *per que L.º fernandez deu ao spital hũ casal ẽ Auelanedo termho de Montenegro*; e os afforamentos, que ainda restam a lembrar provados no proprio citado lugar, para a mesma dita Cõmenda, pelos n. 11.º 13.º 16.º 17.º 18.º e 20.º *da pobra da torre*, *da herdade de sam payo*, *da herdade de Cortegaça*, *derdade que é no Salgueyral*, *da herdade que he en Bustelo*, e *derdade q̃ iaz en Vilela apar de Tamega*. E com isto temos acabado o possivel extracto, que ainda não tinha aproveitado, nem escapou a toda a diligencia, qual só posso afiançar da minha parte, na referida quinta Cõmissão de Inquirições do presente Reinado.

§ CXVIII.

VI. Cõmissão das mesmas Inquirições.

A Seista Cõmissão, ou Alçada de Inquirições do presente Reinado, e a segunda das quatro, de que se lembra Brandão acima no § 45. desta mesma Parte II., da qual existem, e me tem apparecido as Actas, he aquella por que *dñs .A. dei gratia Rex Port'. & Comes Boloñ mãdauit inquirere totam terram de inter Cadauũ & Auem . & Barrosum & Chauias . sicut diuidit per fluuiũ de Tamega . omnia iura que ibi habet . & debet hābere noua · & uetera . tã de Regalenguis quam de foris . quam de forarijs quam de iure patronatus Ecclesiarum . quam de Honoribus quam de Cautis quam de hereditatoribus militũ & Ordinũ in quibus habet directum & debet habere & quantũ obtinuerũt uel emerunt in uno quoque loco Ordines a tẽpore Regis dõnj Alfonsi patris sui . per Johãnem martinj priorẽ sancti Bartholomei Colimbriensis & Dominicum petri de atrio ciuẽ Colinbrieñ & Matheum menendi Canonicum sancti Vincencij de vlixbona . & per Pelagium martinj scribanũ predicti dñj Regis iuratos super sancta dei Euangelia quod inquirerent bene & fideliter totã ueritatẽ de bonis hominibus ad utilitatẽ tocius populi & Coronã Regni.* E principiáram a devassar, ou inquirir *in Villa de Conde* no primeiro dia das Calendas do mez de Agosto, em huma quinta feira, da mesma E. de 1296, que corresponde ao tantas vezes lembrado anno de 1258: fazendo escrever os *predicti inquisitores* por aquelle Escrivão, Payo Martins, tudo o que cada hum dizia, depois de juramentado, e perguntado, *per se*, e em segredo. Tanto se fez saber, e apparece sem dúvida algu-

guma em hum pequeno Inſtrumento, ou Termo, que ſe acha no principio das meſmas Actas (ſó de *In judicatu de faria* por diante); ou no primeiro Regiſtro da Chancellaria, que póde, e parece ſer o *Liv. IX.* d' *Inquirições de D. Affonſo III.*, até fol. 47. excluſivè; ou no Liv. VII. do meſmo titulo, que he huma cópia pouco poſterior daquella parte do outro, e bem pouco exacta, pelo que ſe reputou eſcuzado no tempo das Reformas do Archivo Real; ou finalmente no Liv. 5º de Inquirições de leit. nova, em que ſe copiou todo aquelle Liv. IX. até f. 223., como já ſe podia lembrar acima no § 46., e com o engano [59] advertido, e accuſado para o fim do § 45. deſta meſma Parte II. Paſſemos pois agora ao reſpectivo extracto, que reſta.

§ CXIX.

Para a Cõmenda de Chavão.

NO Julgado *de Faria*, de que ſe acabou de fallar no § 179. da Parte I., em a freguezia de Santa Maria de Nine, em a qual havia hum Reguengo bem dividido, e demarcado na Veiga de Olho marinho, que recebia muitos direitos de toda a freguezia; ſe accreſcenta, e declarou mais: *Omnes iſtos foros faciũt Judicatuy de farie. ſed multum amittit ibi dñs Rex de iuribus ſuis*; que tinham viſto *Hoſpitalarijs erigere cruces in locis calũpniarijs in quibus dabãt foſſadariã dño Regi. uidelicet erexerunt crucẽ in quin-*

(59) Não ſe faz neſte caſo pequena equidade ao noſſo célebre Licenciado Gaſpar Alvares Louſada; por quanto póde tambem ſer alguma conſequencia a mim occulta da eſcandaloſa, e mais exceſſiva má fé, com que, ou torceo, ou forjou, e ideou de novo Documentos, que nada ſervem para os ſeus fins, ou nunca exiſtiram em os lugares, e folhas d' Armarios, e Livros conhecidos no Real Archivo, em que por elle ſe ſuppõe, e citam conſervados. De ſorte, que o Público não perde demaſiado em não conhecer, nem poder ter a lição das ſuas Obras Hiſtoricas Manuſcriptas: não ſendo para admirar, que entre nós foſſe hum dos mais notaveis forjadores de Documentos, ou Monumentos da Antiguidade falſos, que ſe pódem apontar do ſeu Seculo, a fim de apoyar os maiores paradoxos em factos hiſtoricos, e muitas tradições ſem fundamento, lançando os deſprevenidos Leitores nos maiores precipicios. E ſe torna bem paſmoſo como elle, abuſando intoleravelmente do Officio de Eſcrivão, e Reformador do meſmo Real Archivo da Torre do Tombo, deſempenhou tanto a amizade, e correſpondencia com o célebre J. R. de Higuéra, outro que tal entre os Caſtelhanos; a qual ſe prova caſualmente, até por hum dos ſeus meſmos Livros Hiſtoricos, aonde ſe conſervam: ſuppoſto que chegue a dar hum cruel, e a cada paſſo inutil trabalho, o achar hoje no dito Archivo qual ſeria ainda a razão falſa das ſuas ás vezes as mais individuaes remiſsões, e até de algumas emendas e Obſervações arbitrarias, que da ſua letra ſe acham em algumas margens, ou lugares de Documentos, que elle torceo, e baptizou, ou o contrariavam. He muito raro achar-ſe eſpecie alguma das mais antigas memorias, a que elle ſe remette, ou cita, e por formaes palavras, com a mais diſparatada falſidade, daquellas que mais dão nos olhos, e que me tem ſervido de notaveis exemplos; para apurar eſta verdade ſuſcitada, favorecida, e promovida pelo noſſo Lente de Diplomatica; ao qual tenho acompanhado com o que em mim eſtá para tão importante Expedição.

quintana de Petro Chemar (ou *Chanar*) *& in quintanis Gonſalui alviti* (como fica no fim do § 174. da citada Parte I.) *quarum una eſt in Niní & altera in caparroſa . & preter has tres quintanas ſunt ibi due quintane in quibus sũt cruces erecte quarum fuit una Pelagij porca herdatoris . & alia Luppe Juerij . & eſt ibi alia quintana in Lãdeiro eiuſdem hoſpitalis . & per has quintanas ſupra dictas multi deffendũtur a noce & calũpnia . & a foſſadarijs que nõ dantur de ipſis locis.* E deſta referida freguezia ſó encontrei mais, que ainda Appariço Gonçalves teve de devaſſar todos os que nella ſe honravam por Encenſoria, que davam áquella Ordem de Malta: álèm de pelo *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça, entre os Documentos de *Chanhã*, a f. 24. col. 2., em hum 2º n. *xj*º ſe provar como Sueyro Gonçalves deo *ao ſpital quanta herdade* tinha na freguezia *de Nínj.* Porèm he certo não ſeria do intento delle tocar na Quintãa do Landeiro; aſſim como nas poſſeſsões aſſim doadas, em as quaes fica apparecendo pertencer á Ordem muito diverſo direito, ou o Senhorio total. Em o Julgado de Vermuym, em cuja rúbrica ſe continúa: *Hec ſunt iura que dñs Rex ibi habet . & debet habere . primo Dñicus petri iudex iuratus ad ſancta dei Euangelia nobiſcum inquiſiuit . & omnia que ſciebat fideliter demonſtrauit*; ſendo eſte o modo ordinario de proceder em todos: reſta lembrar, que na freguezia de Santa Maria do Telhado tambem tirava a ElRei a Ordem do Hoſpital *de hereditate que fuit Suerij de Sauto*, huma outra *vara* (60) *quam Petrus michaelis teſtatus eſt.* E a reſpeito deſta ſómente ſe encontra mais nas Inquirições poſteriores, que Appariço Gonçalves achou na meſma, que o Lugar do Souto eſtava honrado *pelo Spital huũ caſal porq̃ he ſeu & todo o Al por encenſoria*, que lhe davam; e eram ſeis os que pela dita Ordem ſe amparavam, e aos quaes por iſſo devaſſou de novo. Na freguezia de S. Miguel de Guyſande, do Julgado de Penafiel de Baſtuço, ſe achou, e diceram mais: *quod honores & milites & ordines nichil acquiſierunt ibi de nouo preter hoſpitale . quod acquiſiuit ibi quandã hereditatẽ dᵉ nouo*, depois das Inquiriçós de 1220. O que tudo, ou quanto diſto reſte, hade pertencer á Cõmenda de Chavão, e Santa Martha, de que

(60) Será juſto não deixar de advertir, ao menos neſte lugar, que nas Inquirições do preſente Reinado ſempre por via de regra (quando ſe falla dos direitos, e das *foſſadeiras*) ſe encontra ſubſtituido o nome de *varas* (de bragal) ao meſmo número de *Cubitos*, ou *Covados*; do qual nome ſó ſe uſa conſtantemente nas Actas das Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo II. E por eſta razão chegam a apparecer nas do Sr. Rei D. Affonſo III. algumas contradicções, e erros de conta nos quebrados de quantidades entre ſi realmente differentes: conſervandoſe algumas vezes o nome de *covados*, depois do número da fracção do *inteiro* de *varas*, ſem attender ao differente denominador, que deveria formar-ſe pelo número de 5, ou 3 palmos a unidade. E não achei hum ſó caſo, em que por qualquer principio não ſeja geral a confusão, e ſuppoſta igualdade dos ditos 2 nomes.

temos fallado mais em outras partes, e comprehende o que apparece no grande termo de Barcellos, em o qual já lembrei ficáram, ou se acham comprehendidos estes, e outros Julgados antigos. Ao mesmo tempo, que álèm do que já fica expressamente, quanto a esta ultima freguezia de Guisande, para o fim do § 119. da Parte I., devo ajuntar o n. 42.º a f. 24. ỳ. col. 2., debaixo do tit. de *Chaubã*, *En como Domingos L.º deu ao spital o terço de quanto auía*; o *St.º* n. 47.º a f. 25. col. 1., *per q̃ Johã dõjz morador ẽ Bourise & sa molher obrigarõ ao spital todo o herdamento*, que tinham *ẽ Rerife*, para haver *per el hũa téíjga de pam pera todo sempre pela midida de vila noua*; com os outros *St.os* n. 50.º ibid. *en como o spital ha dauer cada ano .víj. soldos pela Quintáá de de Gandusselhos*; n. 51.º *ẽ como se quitou Pero viçente per si & per toda sa Jrmejdadade ao spital de todo dereyto q̃ auiã no herdamento que he hu dizẽ a Vinha que é ençencoriada ao spital*; e n. 52.º, *per que o spital hadauer a terça parte do que ouuer no Campo douteiro de Bilj per seu moordomo.* Mais pelo n. 53.º *en como o spital hadauer da Quintáá de boscáão quatro alqueires de milho & hũa espadoa*; pelo n. 54.º, hum *St.º en como confessa o abade de santa Olalha de Negeiros que á dauer o spital cada ano duas Eixadas por Pascoa*; pelo n. 55.º *en como Johã martjnz Jujz de Vermuj julgou q̃ o spital ouuesse a luitossa de Móólhir*; pelo *St.º* n. 57.º *ẽ como foj julgado que o spital aja hũ sesteiro de pã pela Quintáá de Vila de Cam*: huma *Sentença do Juiz de Vermuj que nõ pagẽ os do spital talha*, em o n. 59.º ibid. col. 2.; e o *St.º* n. 64.º *en como Gil perez se partio ao spital por si & por sa molher cuío procurador era de quantos herdamentos* tinham *no Julgado de Vermuj.* Sem que me seja possivel apontar todo o uso de semelhantes summarios, com toda a importancia, que involvem, na falta dos theores respectivos.

§ CXX.

Em os J. de Guimarães, e Barroso.

NO Julgado de Guimarães se achou, e diceram mais, em a freguezia de S. Vicente de Oleyros (diversa das outras, de que se tem fallado nos §§ 83. e 181. da Parte I.), que os herdadores de S. Romão *cẽsoriauerũt se cũ Hospitali. & propter hoc nullũ forũ faciũt dño Regi. preter medietatẽ trium calũpniarum. scilicet homiçidiũ. rapsum. & furtũ. alij uero herdatores deffendũt se per Cautũ cautatũ per patrones dñi Petri escachia* (61) *. & dicunt se au-*

(61) Não me attrevo a fazer uso, e parallello deste lugar com alguns (ainda que muito raros) pelos Julgados vizinhos nas Inquirições posteriores, em que declaram, e se acha hum quarto modo de *honrar*, álèm dos trez mais ordinarios, e legitimos, por Carta, pendão, e padrões, ou pedras; achando-se, que *ouuirom dizer que a onrrou per escacho.* E aliàs he bem desconhecido: parecen-

audiuisse. E he por tanto, que se devassáram no anno de 1290 em essa freguezia, pelo 5.º Rol das Inquirições posteriores, mandando tirar delles as Cruzes, os Cazaes *de çima de vila*, *da Vila*, *& do Telhado*, para que se não escuzassem pela Encensoria, que davam á Ordem de Malta: como teve ainda de repetir Appariço Gonçalves, devassando doze moradores na mesma freguezia de S. Vicente d' Oleiros, em herdades de herdadores, e de Mosteiros; e mandando, que entrasse ahi o Mórdomo *salno no de Boyro & en o do Spital.* Em o Julgado de Barroso, o ultimo antes do Julgado de *Chauis* (em que acaba a f. 44. do lembrado Liv. IX.) nos quaes nada me appareceo, que nos pertença; se lêm na freguezia de S. Miguel de Vilar (a f. 43. do dito Liv., ou 91. do VII.) estas formaes palavras: *Et quare homines istius ville vocati fuerunt. & ad nos uenire noluerunt. recurrimus ad inquisitionem que fuit facta per Priorē de Costa & aliorum cōsociorum eius sicut nobis retulit Jo. lupi & Martinus martinj* (ou *menendj*) *judex de Barroso & Martinus martinj tabellio.* A fim de por ellas se ficar tornando evidente, e sem dúvida alguma, ou ainda só mais provavelmente a continuação, e grande falta das Actas da mesma Cõmissão, e Alçada para Inquirições, que o Sr. Rei D. Affonso II. mandou ter exercicio no anno de 1220, e de que se falla nos §§ 152. 154. e segg. da Parte I.; em lugar de se entenderem da deste Reinado no anno de 1258, da qual fica feita menção no § 47. e segg. desta Parte II.: sem que appareça pelo menos a quanto se estendesse, ou como se lhe possa fazer supplemento algum.

§ CXXI.

Finalmente pelo *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.*, em que na verdade se acham ainda muitas Doações, e Foraes dos Reinados antecedentes com algumas Confirmações, e outros do presente; se vê de f. 38. por diante (até com o diverso principio, e fóra do ordinario de todos os mais de Inquirições: *In dei nomine & sancte Marie semper virginis eius Matris E.ª M.ª CC.ª nona-*

Outras Actas apartadamente.

Y ii

cendo mais certo, que para declaração da passagem das Inquirições de 1258 não bastará lembrarmo-nos de encontrar-se, e ser certo, que hum D. Pero Escacho foi *Mestre Provincial da Ordem da Cavallaria de Santiago nos Reynos de Portugal* desde a Era de 1354, até 1368, por espaço de 14 annos. Assim como he certo, que tambem não serve para este fim o vêr-se pela Carta em a Gav. XII. Maço XI. N. 15. estar ainda vivo hum Pero Escacho, e sua mulher na Era de 1345.; o qual póde bem ser aquelle Mestre: pois hum, e outro hade ser naturalmente o mesmo neto do antigo Rico-homem, de que falláram as Inquirições anteriores, e do qual já se fez menção acima no § 37. Nem por consequencia acho se possa sustentar a emenda do nome, que Gaspar Estaço (no lugar allí citado) pertende se faça, com Duarte Nunes do Lião, a bem da sua parentella, ou ascendencia; até por quanto he, e tem sido facil a troca de *t* por *c* em a escriptura, ou lição de muitos nomes de algumas remotas idades.

nagesima vj.), que os mesmissimos Juizes Cõmissarios *Inquisitores dñj Regis Port'. & Comitis Boloñ d' Inter Doriñ & Tamegã*, acima nomeados no § 106. desta Parte II., principiáram a devassar tambem *Jn iudicatu d' Bẽuiuer iij. dies Augusti In primo iñ inter anbobus riuulis. Ista sũt Regalenga cognita dñi Regis. in primo* na Parochia de S. Payo *d' fauones* &c. He bem notavel pois, que parecendo tão original, ou primeiro Registro, tudo o que existe destas Actas, como o *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Diniz*; e hindo pelos mesmissimos Julgados, até muitas, ou as mais das vezes com a lembrança dos mesmos dias, segundo apparece nas Actas da quinta Cõmissão; sejam totalmente cousa diversa na ordem, na materia, e até muitas vezes em os nomes, e número das testemunhas. Debaixo de diversas rúbricas, e titulos differentes se vão lembrando em cada huma das freguezias de cada Julgado, de que se vai repetindo a contemplação, quaes, e como eram *Regalenga cognita dñi Regis*; *fogarie cognite que facũt forũ dño Regi*; *casalia coomeira*, ou *coomeiros d' foro*, ou *Ista sũt casalia qui dant quarteirones & portagéés d' isto iudicatu*; *Piscarie cognite*; *onrre d' Judicatu &c.*: acabando-se cada freguezia sobre si com declarar os juramentados, que depozeram ás mesmas perguntas; no que tambem ha differença em as referidas outras Actas, nas quaes se vê lançado o depoimento de cada hum ás perguntas, que se lhe faziam, até sem haver huma rigorosa limitação a cada freguezia sobre si. No dito Livro porèm se continúam as lembradas Actas só até f. 47. ỷ., em que acaba, com a freguezia de S. Salvador de Medrões do Julgado de Penaguiam (seguinte ao *d' Mansione frigido*), no qual se falla em Fontes, Moura-morta &c., com Cazaes, e possessões d' outros Mosteiros, e da Igreja, sem ainda apparecer huma palavra a respeito da Ordem do Hospital: e depois vão seguir-se a f. 74. D' onde por diante continúam, sem falta notavel, até f. 92. ỷ.; da qual se acha, e ficou a continuação a f. 71.

§ CXXII.

Extracto.

Do possivel extracto respectivo só resta a lembrar, que no Julgado *d' Gouuea & d' Gééstazo*, em que devassáram a 18 de Agosto do mesmo anno de 1258, se achou mais *Jn* (como muitas vezes se acha ainda em outras Actas, e sempre nestas) *porrachia d' Suilanis* a f. 41. (diversa do Julgado a f. 40.) *In umeiros* tinha ElRei meio Cazal, que estava *in isto iudicatu d' Gouuea*, e partia *cum Ospitalj*. O que se poderia referir já a hum Cazal da mesma Ordem de Malta, que nas Inquirições posteriores se achou, e deixou ficar unicamente honrado, com o despacho ordinario, em o 9.º Rol dos de 1290, na freguezia de S. Pedro da Lom-

Lomba do meſmo Julgado *de Geſtaço & de Gouuea*: como já lancei no § 217. da Parte I., ſobre outras eſpecies combinaveis com as que embora vão neſte lugar. Em o de Panoyas ſe achou, e declaráram mais então na freguezia de Santiago de Villa Nova, que ElRei tinha a metade dos termos allî (a f. 84.) expreſſos; e a Ordem de Malta, com alguns Cavalleiros, e João *Conelius* (pelo que ſerá o com que fez a troca lançada no § 182. da meſma Parte I., pelo n. 58º ahi copiado) tinham a outra metade, aſſim como partia de huma parte com o Reguengo, e da outra *per regũ quod ſale d' fonte grãde.* Na freguezia de Santa Maria de Adauſſe ſe falla de Soute-meão *prope hereditatẽ Oſpitalis*; e na verdade pelas poſteriores, em a meſma freguezia, teve o deſpacho coſtumado, tanto a *Aldeya* chamada *Aſcaariz*, que era *toda do Spital* (62), á excepção de dous Cazaes, em que ſó entrava o Mórdomo; como a *Aldeya* chamada *Paredes*, que era da meſma Ordem, tirado hum meio Cazal, que era d'ElRei (o que já ficou tambem expreſſo, ainda que não com tanta clareza acima no § 111.): declarando-ſe mais, que *em eſte do ſpital nom* entrava o Porteiro *ergo ſe nom* queria *chegar o ſeu Chegador.* Mas Appariço Gonçalves mandou, que entraſſe ahi o Porteiro, e não houveſſe na meſma Aldêa de *Aſcariz* outro Chegador. Devia tambem haver já na freguezia de S. Pedro *do val d' Nogueiros*, correndo o meſmo anno de 1258, huma herdade *Oſpitalis*; ao menos em expreſſa conſequencia das Doações de D. Alda Vaſques, que lancei nos §§ 168. e 255. da citada Parte I. Porèm he neſta, que lendo-ſe naquelle citado Rol das poſteriores Inquirições (ainda que com a mudança no titulo *de Val nogueira*) *E do Spital he hũũ caſal que hy ha ponbeiro*, e que o defendia, porque diziam, que fôra de *filho dalgo peroo* entrava *em todo eſto o porteiro*; ſe devaſſou o Cazal de Pombeiro (em virtude de algum Eſcambo) para entrar o Mórdomo &c., e ſe mandou, que *todo o al* ficaſſe como eſtava, até que ElRei ſoubeſſe mais *do do ſpital.* E no tempo de Appariço Gonçalves, achando elle, que na Aldêa de *Val nogueyras dello rribeyro dálen* havia cin-

(62) Não duvidei reputar, que não pertencia para aqui, mas para outra Aſcariz, contemplada no § 205. da Parte I., a Doação n. 32º allî referida no principio do § 207. Talvez por eſte § devamos entender, que o mais moderno effeito do contracto ſummariado para o fim do § 134. da meſma Parte I., aonde ſem dúvida alguma ſe falla d' Aſcariz, e Paredes, identicas com as de que agora ſe tracta, faz neceſſario entender-ſe elle de muito diverſo Conde D. Gonçalo, ou do Garcia, do que lá fica ſuppoſto. E de qualquer ſorte reſta ainda, para não ſer facil de liquidar de qual delles, ou ſe deve entender-ſe do meſmo, hum outro ſummario n. 40º a f. 24. ỳ. col. 2., debaixo do tit. de *Chaubã*, no *Antigo Regiſtro* de Leça, *En como o Conde Dõ Gº ſe partio do dereito que o ſpital auia ẽ Artuſe*: ſe bem, que analogamente com o que apparece eſtipulado ſobre Aſcariz, e Paredes; em todo o caſo anteriormente ás Inquirições do Sr. Rei D. Diniz.

cinco Cazaes, *huũ do Efpritalé duas terças doutro*, tendo hum, e terça o Arcebifpo, e dous hum outro Senhorio; nos quaes coftumava entrar o Porteiro, mas então cada hum defendia o feu, trazendo ahi feu Chegador: mandou, que entraffe em todos o Mórdomo, e não andaffe ahi outro Chegador, *faluo no do Efprital*, em que entraffe *o Porteyro*; e outre-fim mandou, que entraffe o Porteiro *em Caruaz no do Efprital.*

§ CXXIII.

Razão dellas, e Rol, ou Rólo feito com as Inquirições defte Reinado.

NÃO poderá porèm, fegundo me perfuado, dar-fe razão alguma certa, por que os mefmos Enqueredores, ou Cõmiffarios fizeram duas Actas feparadamente, ao mefmo tempo, e tão diverfas. Mas fica-me parecendo, ou dão ellas lugar provavel a poder-fe talvez fuppôr, que em todas as mais Cõmifsões do prefente Reinado fe adoptaffe ao menos femelhante fyfthema, e exemplo; com o qual tem alguma analogia o que fe practicou nas do Sr. Rei D. Affonfo II., ou efpecialmente o que já advertî no § 219. e fegg. da Parte I. E em tal cafo fómente nos refta concluir, que muitos mais conhecimentos, e clarezas fe achariam em outros lugares mais proprios, ou expreffos! Por outra parte; apparece com toda a poffivel evidencia, e por infinitos lugares das Inquirições do prefente Reinado, que os Commiffarios, e Enqueredores do Sr. Rei D. Affonfo III., álèm das declarações, e refpoftas dos juramentados, reduzidas a efcripto fobre fi, tinham o cuidado (como lhes haveria fido infinuado) de fazer tranfcrever, e copiar todas as Cartas de Foraes, ou Doações, que viam, e fe lhes apprefentavam, em hum Livro á parte: ao qual chamam *Rôlo*, ou Rol, quando fe faz lembrança dellas, e fe accrefcenta a cada paffo: *& eft inde tranfumptum*, ou *tranfcriptũ in Róólo*; ou que as viram, e fizeram efcrever no mefmo *Rôlo*. Defte trabalho porèm não fe conferva, ou exifte hoje em o Real Archivo, fenão quanto refta da mefma quinta Cõmifsão, ou Alçada (da qual vêm a hiftoria com o extracto dos §§ 106. e 121. por diante), exiftindo original no mefmo *Liv. II.* de *Doações de D. Affonfo III.*, que Damião de Góes declara no principio fer *de foraes velhos & doaçoẽs*, *no cabo do qual eftã dous cadernos de Jnquiriçoẽs ẽ q̃ faltam algũas folhas q̃ fe nam poderã achar. os quaes cadernos por fe não acabarẽ de perder fe ẽcadernarã cõ ho dicto liuro por ãdarem dantes juntos nelle.* Allî pois com maior tranfpofição de folhas, do que fica obfervada a refpeito da outra parte das Actas das referidas Inquirições, fe vê o principio a f. 22., no alto fem rúbrica: *Ifte sũt carte quas inueneruñt Jo. ftephani & Pelagio fuarij frater d' Ecclefiola. & Petrus martinj. & Abrilis iohñis. & Jo. dñici. & Stephanus fuarij* *fcri-*

ſcribani d' inter Tamegã & doriũ d' donationibus & d' Cautis & d' regalengis que dederũt Reges & Riqui homines ad forũ. E.ª M.ª CC.ª LX. vj.ª; começando logo pelo Julgado de Bemviver, e hindo ſucceſſivamente por todos os Julgados, até por aquellas partes, de que ſó reſtam as Actas no *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Diniz*: lembrando-ſe tambem algumas vezes os meſmos dias, nos quaes por cada Julgado ſe hia inquirindo, e fazendo eſſa diligencia. Quanto ao ſemelhante reſultado das outras Alçadas; achandoſe das ſobreditas expreſsões, até pelas Actas da quarta Cõmiſsão, ou Alçada; não foram certamente feitos por eſta occaſião os Livros I. e III. de Doações, e Foraes, que exiſtem do meſmo Monarcha, Conde de Bolonha, os quaes (principalmente o I.) são mais propriamente da ſua Chancellaria: nem aquelle outro Livro chamado vulgarmente de Foraes velhos de leitura antiga, o qual ſe acha no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3., como aliàs poderia lembrar. Por quanto, por huma parte, apparece nos Livros das Inquirições a lembrança de muitos Foraes com as ſuas datas, que por modo nenhum exiſtem, ou apparecem no Real Archivo; e por outra, exiſtem ainda hoje, e ſe vêm naquelles meſmos Livros varias Cartas, que os Inquiridores declaram, ou proteſtam não ter viſto (como fica hum bom exemplo no § 230. da Parte I.); álèm do maior número ſer daquellas, que por poſteriores não as poderiam certamente adivinhar. Por conſequencia, he tambem eſta huma das importantes perdas, de que a noticia certa ſó nos vêm a ſervir para mais juſta, e ſenſivelmente ſe dever hoje lamentar. (63) Tornemos por tanto já a continuar com o fio da noſſa Hiſtoria, que julgo não tem eſtado criminoſa, e inutilmente em ſuſpensão deſde o § 45. por diante; ſem que ſe deveſſe paſſar do importantiſſimo anno de 1258, e dos principios de 1259.

§ CXXIV.

---

(63) Perde muito principalmente a noſſa Hiſtoria, e Diplomatica daquelles antigos, e deſconhecidiſſimos tempos; porque de tal ſorte ſe copiavam então os Documentos, que até em muitos lugares ſe pinta a letra dos encerramentos, monogrammas, e ſellos, ou figuras dos Reis, como realmente ſe achavam. E alèm das paſſagens analogas áquellas, que já lancei para o fim da Nota 193. ao § 303., ou final da Parte I., ſe acham outras importantes declaraçòes, e da maior miudeza, como por exemplo no ỷ. de f. 1. (para onde ſe paſſa a continuação das Cartas *d' Judicatu d' Panonijs* de f. 48. ỷ. até f. 53.) do ſobredito Liv. II. de Doações, em o fim do Foral, que o Sr. Rei D. Sancho II. deo a Sanguinhedo, em terra de Panoyas, juntamente com D. Rodrigo Mendes *qui ipſam terram de me tenet*, depois chamado tambem *princeps terre*, por Carta feita *apud mouzóós per manuum Martino iohñi. mandante dõno Roderico menendi princeps terra. & Judex terre fernandinus neſpera natale dñi in E.ª M.ª CC.ª LX.ª j.ª*; nomeando-te outra vez o meſmo D. Rodrigo Mendes entre os que foram preſentes; ſe accreſcenta: *Et inquiſitores nõ inuenerũt ſigillum nec ſignũ in carta iſta. & literam d' nominibus iſtorum hominũ facta d' alia manu & erat magis minuta.* A f. 2. no fim da Carta, pela qual o Sr. Rei D. Affonſo, Conde

§ CXXIV.

XIX. Meſtre; e XXII. Prior de Portugal, Fr. D. Affonſo Pires; com Grão-Cõmendador Caſtelhano.

EM o anno de 1260 ſeguio-ſe no Magiſterio o XIX. Meſtre da Ordem de Malta Fr. Hugo Revel, ou de Revêlo, que no ſeu tempo celebrou varios Capitulos Geraes para reforma, e exacção na diſciplina; e morreo no anno de 1278. He logo no principio do governo deſte Meſtre, ou no fim do paſſado, em o meſmo anno de 1260, que ſem repugnancia alguma depois da morte do noſſo Prior Fr. D. Fernão Lopes, talvez em a conquiſta, e ultimo ataque de Fáro, como fica acima no § 37. deſta Parte II.; apparece ter-ſe ſeguido, e governar o Priorado deſte Reino o XXII. Prior, de que fica conſtando, Fr. D. Affonſo Peres, ou Pires: ao qual vulgarmente appellidam mais *Farinha.* Eſte he o meſmo, que até agora ſe tem contado como *oitavo* pelos que mais lembram; que dizem ter occupado por trez vezes o cargo; ter ſido glorioſo aſcendente da antiga Caza dos Condes de Villa-Nova, e Sortelha; e que foi muito valîdo, e do Conſelho do Sr. Rei D. Affonſo III., de quem ultimamente ficou tambem por Teſtamenteiro. A'lèm do que; já com effeito o Conde D. Pedro no Tit. LIX. do ſeu Nobiliario n. 4. (da Edição de Roma *fol.* em 1640.) p. 333. entre os filhos de Pero Salvadores, e D. Maria Nunes Eſpezade (ſendo o marido filho de Diogo Gonçalves, Senhor de Goes) põe, e lembra *D. Afº. Pi's Farinha q̃ foy Prior do Eſpital.* Porèm depois hiremos deſenvolvendo mais eſtas couſas; ſem nos apartarmos dos Documentos, que ſubminiſtram o mais ſeguro caminho: ao meſmo tempo, que igualmente póde publicar-ſe não ſer impoſſivel, que o ſobredito Pay do noſſo Prior foſſe já o *Petrus Saluadoris*, hum, e o primeiro dos Alvazîs de Coimbra, com Eſtevam Martins, *Pelagius petriz*, e *Furtado*; perante o quaes demandou o Moſteiro de S. Jorge huns Caneiros no Rio Mondego, em o Lugar chamado *Mi-*

---

de de Bolonha, deo Foral a Fórnos em Villa Nova na Era de 1290.: *& iſtam cartã uiderunt cũ ſigillo iſtius Regis inquiſitores. & non ſedet in carta iſta quis fecit eã.* Por cauſa da data, e principio de ſemelhante Diligencia ja ſe póde vêr lançada a f. 2. ỳ. huma Carta do meſmo Principe, feita em Coimbra a 4 de Janeiro da Era de 1296. A f. 4. ỳ., e f. 27. e ỳ. e 29. debaixo de: *Hec sũt carte d' Judicatu d' Bayam & d' Pena'Guyam quas moſtrauerũt d' ecciis qualiter tenẽt regalenga per cartas ad forũ*; ſe acham Cartas do Sr. Rei D. Affonſo Henriques nas Eras de 1167, 1169, 1179, 1183, confirmando *fernandus captiuus alferaz*, *Laurenzo alferez*, *Garſia menendi alferez*, *Aluarus pedris alferas*; e fechando as confirmações: *Petrus Scriba Jnfantis Notauit*, *Petrvs Cancellarivs Infantis iuſſit ſcribere*, ainda em letras Gothicas muita couſa. Depois de a f. 25. ỳ. ter ficado o titulo: *Hec sũt carte d' Judicatu d' Gouuea & d' Geeſtaſo tã de donacione regũ quam regalengis quam d' regalengo & Jnd'andyn.* Com infinitas outras Eſpecies dignas de obſervação na pequena parte, que nos reſta.

Miserera, contra *Johannes cifro*, e *Salvadus petris* pescadores, filhos de *Petro vilano*, que lhos pertendiam usurpar; até que obteve a Sentença do anno de 1 79, que já lembrei no § 90. da Parte I., sendo Mórdomo D. Godinho, e Alcaide em Coimbra Pero Nunes, proferida sobre a *exquisa* feita por *Ciprianus Ambertiz*, e Gonçalo *Baralia*, em cujos *exquisitores* vieram a concordar as partes, que assim foram mandadas nomea-los. Consta-nos pois em primeiro lugar, e nos faria crivel pelo modo, com que o refere (se não houvesse o que vai nos dous §§ segg.) o nosso Fr. Francisco Brandão na V. Parte da *Monárch. Lusit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. *Dos Priores da Ordem do Hospital de S. João* f. 47. Ѷ.; ou poderia ficar já certo, que o dito Prior, fazendo Capitulo geral do Priorado em a Villa de Oleiros (então) do Bispado da Guarda, *no anno mil duzentos e sessenta*, nelle com consentimento de Fr. Faraudo de Barriaco (*Barracio*, ou *Barraza*, como vai nos §§ 126. e 127.) Grão-Cõmendador do Hospital áquem-mar, *in partibus cismarinis*, cujo successor devia ser (e foi) o nosso D. Gonçalo, dera a Quinta de Villaverde na Nobrega a D. João de Aboym, dizendo: *Nos Alphonsus Petri Prior Hospitalis* &c. Do qual Capitulo Provincial, e geral do Priorado, que elle já pôde assim celebrar (mas quando na verdade se vai provar, e concluir abaixo no § 126.), he notavel, que nenhum mais dos nossos Escriptores posteriores, e mais modernos chegue a lembrar, ou deixar de ignorar o anno, que Fr. Lucas de Santa Catharina na pag. 6. do seu *Catalogo dos Gram-Priores* apenas chegou a fazer deixar em branco com pontinhos. E o titulo do Grão-Cõmendador, que já se deve ter seguido a algum Portuguez, successor de Fr. Affonso de Monbrú (cuja existencia fica provada no § 297. da Parte I., e tambem não seria immediato successor de D. Pedro, ou D. Vasco Fernandes, que o estava sendo no tempo da Doação do Crato, podendo ser Castelhano, em o § 252.); a ser sem dúvida a alternativa, e o mais que fica no § 5. da mesma Parte I.; ainda que confira mais com os termos da Bulla de Anastasio IV. para o fim [64]: com tudo parece ser consequenciá das novas regulações do primeiro Capitulo Geral, que o sobredito Mestre teve, e celebrou em Cezarêa, das quaes faz lembrança *de Vertot.* Porèm sem embargo de tudo he certo, que mais se não encontra semelhante titulo, passado o anno seguinte de 1261:

(64) Quando nella a 21 de Outubro do anno de 1154, sobre muitos, e novos privilegios concedidos, e confirmados á Ordem do Hospital, lhe confirmou tambem todas as Honras, possessões, Terras, e Senhorios, que a sua *Casa* possuisse, ou podesse adquirir para o futuro *ultra seu citra mare*, *in Asia vel in Europa.* Em a Prov. 13. do Liv. I. da Hist. da Ordem de Malta por *de Vertot.* Veja-se o que já fica em a Nota 169. ao § 252. da Parte I.

nem era usado nos dous anteriormente conhecidos com a mesma Dignidade.

§ CXXV.

Mais apuração do referido. Para as Comendas de Távora, e Aboim.

Antes porèm, que passe adiante, deverei sempre notar, que a respeito da Doação lembrada no § antecedente deverá sem dúvida prevalescer o que consta mais authentica, e seguramente, em primeiro lugar, do respectivo 2.º Rol das Inquirições mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Diniz, do anno de 1290, em o Julgado da Nobrega: aonde na freguezia de S. Mamede de Villa-verde se devassou tudo o que não fosse *a Quintãa de villa-verde que foy de dom Johane em herdade que ouue do Espital per canbo, E fez ende dom Johane honrra nouamente des tempo del Rey dom afonsso padre deste* Rey *aa caa.* E sómente se mandou fosse honrado quanto achassem, *que dom Johane fez no que gaanhou do Espital*; porque era de *filho dalgo*, em quanto o fosse. Por tanto, sendo assim expresso (como até he mais cruel, vista a economîa, e legislação particular da Ordem), que o referido contracto, e alheação não foi mais do que huma rigorosa troca, ou *per canbo*, deve ficar-se assim declarando, e supprindo, não só o que escreveo, e affirma Brandão; mas tambem o que com menos exacção escreveo o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da sua *Cor. Port.* Liv. I. Tract. III. Cap. 6. *da Villa da Ponte da Barca* pag. 236., quando falla, entre as freguezias do termo, da de S. Mamede de Goido, ou Villa verde: „ Aqui „ está a Torre, e Paço de Villa-verde, e no alto de hum mon- „ te se conserva o nome de D. Elvira, de quem dizem foy esta „ Casa, que a meu ver fez Dom João de Aboim na Quinta que „ lhe havia *dado* Dom Frey Affonso Pires Farinha, *Prior do* „ *Crato*, com consentimento do *Gram Mestre de Espanha* na Or- „ dem de S. João de Malta, de quem *ella* era: fez-se esta *doa-* „ *ção* no anno de 1260. e devia já ter nella parte seu avo Dom „ Ourigo o velho da Nobriga, fundador (como dizem) do „ Mosteiro de S. Martinho de Crasto, de quem *seria* este Padroa- „ do de Villa-verde, que lhe annexou, e de sua filha Dona El- „ vira, mulher de Lourenço Mendes de Gundar, que era tia „ deste Dom João, ficou ao monte o nome de D. Elvira; por- „ que esta em tempo de peste se recolheo allî com outras, que „ com ella vivião em fórma de Religião, depois que viuvou. „ Ou no Cap. 7. pag. 240. que „ já no anno de 1260 Dom Frey „ Affonso Pires Farinha, Prior do Crato, com consentimento „ do *Grão Commendador de Espanha* Fr. Faraudo de Barriaco, lhe „ havia dado a (Torre, ou Aldêa) de Villa-verde, de que já „ fallamos, no termo da Barca; mas a meu ver deviam ser al- „ guns quinhões, que seus antepassados deixariam áquella Or-

„ dem

,, dem Militar; pois por aqui viveram, e tiveram feus folares;
,, e nefte (Couto de Aboim) particularmente viviam, que fem-
,, pre foi Honra.,,

§ CXXVI.

EM fegundo lugar; para fe apurar, e declarar de todo a vérdade, combinando-fe tambem com o que fica nos §§ 111.112. e 180. da Parte I.; ainda refta fazer o mais exacto, e fincero extracto do proprio Documento, a que Brandão fe reporta. Elle fe acha no Livro particular do Regiftro de D. João, do qual fe fez mais diftincta menção no § 19. defta Parte II., a f. 40. ỳ. e 41.; teftemunhando ahi, e reduzindo a Inftrumento hum Mendo Pires, Tabaliam público de Santarèm, ter vifto *quandã cartã medietatis* (65) fem vicio algum; na qual (com o feu theor) fe fazia faber, e que foffe conhecido a todos: *Quod nos Alfonfus petri Prior hofpitalis in Regno Port.' de confenfu & de uolũtate fratris faraudi de Barracio magni Comendatoris Hofpitalis in partibus Cifmarinis & de cõfenfu tocius Capituli Hofpitalis celebrati apud Oleiros diocefis Egitanicñ & pro utilitate ordinis noftri damus dõnõ Johãnj petri de Auoyno & vxori fue dõne Marine alfonfi in concanbio noftram Quintanã de villa uiridi que iacet in Anofrica quam Quintanã ipfi Johãnes petri & vxor fua de nobis tenebant in prefsimonio* (N. B.) *pro vinea una cũ uno Palũbali. & pro cafa. & pro una deuefa quas ipfe Johãnes petri & uxor fua predicta habebant in Ponte de Limía. & pro quadam domo. & pro una vinea. & pro uno Palũbali & pro tota hereditate quam ipfi Jõ. petri & vxor fua habebant in Valencia & in termino fuo. que omnia fupradicta ipfi Johannes petri & vxor fua predicta dant hofpitali in concanbio pro predicta Quintana de villa uiridi.* E que os ditos unicos reprefentantes da Ordem em Capitulo Geral déram aos referidos Fidalgos, e a todos feus fucceffores aquella Quintãa com todos os feus direitos, e pertenças, *cũ mõtibus. & fontibus. pafcuis. ingreffibus. & egreffibus*, para a terem, e poffuirem *iure hereditario in perpetuũ*, e della fazerem como de herdade propria tudo o que lhes agradaffe, *preter illud Cafale quod uocatur de in Cenzuna* (talvez foi, e era fó *de in Cenzuria*, da Encenforia, pelo qual motivo fe não veja contemplado no § antecedente) *quod debet remanere Hofpitali*: promettendo, e obrigando-fe *Prior & Capi-*

Conclúe-fe com o extracto do Documento.

Z ii *tu-*

(65) He a Carta d' *Efcambo q' fez ofpital cõ Dom Johan perez do qual ficou a Dõ Johã perez a quintáá de vila verde a qual he na Anbourega E ficou ao fpital hũa vinha cõ feu Poõbal & hũa deuefa ẽ Ponte de limha & hũa vinha & cafa & herdade em Valença*, á vifta, e com a exiftencia da qual fe formaram (com termos identicos) os n. 1.º e 2.º do *Regiftro* de Leça a f. 27., aonde principîam, e fe acham os Documentos da Cõmenda de *Tavara* em feparado, e pouco antes da de *Auoyn*, cujos Documentos principîam a f. 27. ỳ.

tulum hospitalis a si, e a todos os bens da Ordem, havidos, e por haver, moveis, e immoveis, a defender-lhes a dita Quintãa, e ampara-los na posse de tudo o que assim lhes davam, de qualquer, que lho demandasse, debaixo da pena de duas mil libras *Port.' monete*, quando não quizessem, ou não podessem faze-lo. Pelo qual modo se obrigáram á mesma Ordem de Malta os sobreditos Fidalgos a si, e seus successores, com todos os seus bens; e prometteram igualmente em tudo: declarando sobre si davam *in concanbio Hospitali*, pela referida Quintãa, todas as suas herdades de Ponte de Lima, e Valença, com todos os seus direitos, e pertenças; e que partia a do Lima pelo Rio desse nome, com herdade, que fôra de João Ruyvo, com outra de João Martins *de Brãcaria*, com huma de Santa Maria de Ponte, outra do dito João Martins, e com outra, que fôra de João *payóó . sicut uenit ad uiã trauessã que venit de vacorna . & sicut diuidit ipsam uiã sicut uadit ad lousam.* E os termos *de domo & de vinea & de hereditate dousũ* eram, como partia a vinha *cũ illa de Cancellario in valencia & in alia parte hereditas dousũ quomodo diuidit cũ alia de Ganfei.* E que finalmente para o dito *cũ conbiũ* ser mais firme, e estavel fizeram escrever duas Cartas por *A B C*, selladas com os seus sellos, das quaes huma devia ter a mesma Ordem, e a outra aquelles ditos Fidalgos: sendo cada huma dellas feita (*ffacta K. apud Oleiros Kl's. Madíj .E.ª M.ª CC.ª LX.ª viiij.ª*) sem dúvida alguma em Oleiros no primeiro de Maio da Era de 1299, que he o anno de 1261; claramente na mesma occasião do Capitulo, em que se ajuntáram. Por tanto ficará evidente agora, como se deve emendar a data do dito Capitulo Geral d' Oleiros, pondo-o no anno de 1261: qual a fórma verdadeira da recontada alheação, sobre o anterior facto, que hade ser já deste mesmo Reinado V.: e qual o nenhum escrupulo, ou cuidado, com que ainda os nossos Escriptores de melhor nota costumavam usar dos Documentos, se alguma vez os lembram. E igualmente he aqui tempo de advertir-se como, álèm do pouco, que já havia em o anno 1220 (Vid. § 184. da Parte I.) no Julgado de Ponte de Lima, veio a Ordem de Malta a alcançar muito mais neste dito Julgado, e no de Valença, do que tantas *Encensorias*, com que principalmente se occupáram nas Inquirições posteriores, em os §§ 49. e 50. desta Parte II., a concluir abaixo no § 172.: se não he que alguns desses bens, em razão da sua vizinhança, vieram a ser comprehendidos na troca anterior a ellas, de que só resta quanto vai depois em a Nota 96. ao § 171.

§ CXXVII.

§ CXXVII.

Cartas, em que se contemplam mais.

POr consequencia não póde já ficar líquido; nem com certeza, se acaso foi por effeito de vacancia, que ainda estivesse havendo; ou por inadvertencia do Official do Registro o tratar-se o Prior, e Ordem de Malta entre nós do mesmo modo, e com identicos titulos aos de mais, quando hum pouco anteriormente (no principio do mesmo anno de 1261) apparece a f. 49. do *Liv. I. de Doações de D. Affonso III.*, que estando o dito Sr. Rei em Guimarães, fez com que tivessem *Magister & Ordo Hospitalis. & Magister & Ordo Calatrauẽn & Magister & Ordo ordinis sancti Jacobi de Ocles* outras Cartas em tudo semelhantes a huma, que allî sómente se copiou, dada no 1. de Fevereiro da Era de 1299, e dirigida: *Religiosis & honestis viris Magistro Milicie tẽpli uel Comendatori tenenti locum Magistri & omnibus Comendatoribus de Baylíjs eiusdem Ordinis in Regno Port.' salutem & sincere dilecionis affectũ.* Em que lhes fez saber, que tivéra Conselho com a sua Corte sobre o Montado, que recebiam nos termos das suas Villas, e Terras, e dos outros Freires em o seu Reino, sem moderação alguma, em grande damno seu, delles, e dos mais do seu Reino; e por isso julgou corregî-lo, e emendá-lo deste modo: que elles, e os mais Religiosos do seu Reino escolhessem a seu arbitrio huma Villa, das que tinham, na qual tomassem sómente o direito do Montado, e não em as outras; e só aquellle, que ElRei mandava tomar nas suas Villas, isto he, de rebanho de vaccas huma vacca, e do de ovelhas 4 carneiros, porèm nada dos porcos, egoas, ou outros gados. Mais; que não tirassem Portagem das cousas, e dos homens, que passassem pelos seus Lugares, senão em aquelles, nos quaes lhes fosse concedido por Cartas de Doações dos Reis: sob pena de quem o contrario fizesse, pagar 500 soldos, sobre as custas, e despezas áquelle, que se lhe disso queixasse. E que se alguma cousa pertendiam sobre isso, fossem a elle Rei, que lhe faria ter complemento de Justiça. Pela qual occasião se póde advertir, que na Ordem do Hospital não havia excesso algum no Montado, á vista dos Foraes, de que consta; mas só consistio a novidade em os outros pontos. Pois tambem ainda antes do sobredito Capitulo Geral de Oleiros, sómente se prova sem dúvida estarem já existindo os mesmos *ffrater faraudus de Barraza magnus Comẽdator hospitalis Iherosoliminj in partibus cismarinis & fr' Alfonsus petri Prior hospitalis in Port'*, quando se expedio a Carta de Lei, Ordenação, ou Estatuto, e Instrumento *super facto monete*, que se fez em Coimbra a 11 de Abril da mesma Era de 1299, e se acha no referido Liv. a f. 52. ỷ.; e na sua conclusão se obrigáram nomeadamente todas as pessoas allî contempladas a cumprir,

prir, e guardar tudo o que na mesma Carta de Lei, ou Ordenação se conthinha. Ao qual Instrumento, ou Carta de Lei mais rigorosamente, de que no § seguinte se faz o extracto, quiz proceder o Sr. Rei D. Affonso III., em consequencia do que se tinha passado no principio da Era de 1293, A. de 1255, como já fica no § 18. desta mesma Parte II.

§ CXXVIII.

Extracto da que foi sobre a Moeda.

NEsta Carta de Lei pois, ou no referido Instrumento, que fica já claro como he cousa diversa das sobreditas anteriores Cartas, e da qual não he vulgar a noticia; fez ElRei saber a todos: *Quod E.ª M.ª CC.ª LX.ª viiij.ª & anno dñice incarnationis M.º CC.º lx.º primo Mense aprilis. Cum ego Alfonsus .iij.us dei grã Rex Port.' incepissem facere Monetam meam prout michi de iure & de consuetudine licere credebam. Prelati. Barones. Religiosi. & populus Regni mei sencientes inde se grauari & dicentes quod ego nec de iure nec de consuetudine hoc facere poteram nec debebam: pecierunt a me humiliter super hoc Curiam conuocari. & quid inde fieri & seruari debeat in ipsa Curia diffiniri* (66). *& ego ad eorũ instãtiam feci archiepiscopum & omnes episcopos & Barones Religiosos & Cõmunitates* (Concelhos, ou *Communas*) *Regni mei apud Colimbriam conuenire: ubi cũ inter me & eos super premissis fuisset in ipsa Curia diucius disceptatũ: ego post multos & uarios tractatus hinc inde habitos super eis de cõmunj & uolũtario consensu meo & omnium predictorũ pro utilitate & bono paramẽto meo & Regnj mei & successorũ meorũ & omniũ de Regno meo. & ad omnem dubitationẽ tollendam in posterum in hac parte de consilio tocius Curie meé. una cũ vxore mea Regina dõna Beatrice illustris Regis Castelle & legionis filia. & filia nostra Infantissa dõna Blanca: taliter declaro. ordino. statuo. & firmiter concédo per hanc meã cartã in per-*

---

(66) N. B. Sem dúvida alguma são outras Cortes, apenas até agora lembradas por D. Rodrigo da Cunha na sua *Historia Eccles. de Lisboa*, Parte II. Cap. 50. n. 2. e 4. até 7. f. 171. ÿ. e f. 172.: em as quaes he notavel o modo de proceder. E provam muita cousa, até naquelles chamados obscuros tempos. Ainda no do Sr. Rei D. Affonso IV. diz este Principe em huma Carta, que deo em Evora a 29 de Abril da Era de 1393 (a f. 78. ÿ. do Liv. ou *Parte II.* d' *ElRei D. Affonso IV.* no Armar. IV. do Real Archivo): *Et cum ego celebrarẽ seu facerem Cortes uel Curias seu Parlamenta*, que o Bispo (do Porto) D. João por si, e pela sua Igreja lhe pedira providencia aos aggravos, que recebiam; a cujo respeito se respondia por parte da mesma Igreja, ainda na Era de 1377 a hum Vasco Annes, em varias partes chamado *por Rege Inter Doriũ & Miniũ & pro Infantissa in terris suis Corrector*, ou como em huma: *Correctore in termino Correctorie de Inter doriũ & Miniũ in Concilio dicte Ciuitatis sedente ac dicente Alfoñ Laurentij & Martino petri Judicibus. & mandante qualiter faceret & fieri mandaret in facto vereationis seu regiminis ville prout in eius dictamine continetur.* Veja-se a Nota 106. abaixo ao § 181.

perpetuũ ualituram. videlicet quod vetus moneta reducatur ad ualorẽ pristinum. & remaneat perpetuo in eo statu & ualore. quẽ unquam habuit meliorẽ. Et noua moneta quam ego nunc faciebam. ualeat & duret in perpetuũ cũ eadẽ ueteri moneta tali modo. videlicet quod duodecim denarij d' moneta noua ualeant per cambiũ in omnibus emptionibus & uenditionibus & rebus alijs sexdecim denarios de ueteribus denarijs. De sorte, que pela dita Ordenação, declaração, e Estatuto qualquer, que tivesse valor de dez libras devia dar ao dito Sr. Rei meia libra da sobredita Moeda velha; e nada mais, ainda que mais tivesse, em quanto não chegasse a 20 libras. A pessoa, que tivesse este valor, devia dar huma libra; e tanto sómente, ainda que mais tivesse, até ter cem libras. O que tivesse cem, devia dar duas; e só essas em quanto não chegasse a ter mil libras, de cujo valor devia dar trez libras: e sómente essas, por mais que tivesse, de mil para cima. Na qual paga mandou mais, que o marido, e mulher se se contariam por huma só pessoa. E declarou tambem, que a devia receber em todas as partes do seu Reino, á excepção daquelles Lugares, aonde corriam *morabitinj ueteres de viginti septẽ solidis pro mb'ro. uel morabitinj Legiõn*; em os quaes lugares mandou dar-lhe maravidins, quaes ahi corressem, segundo a sobredita taixa; fazendo-se a avaliação de 10, 20, cem, mil pelos maravidins, taes quaes se lhe haviam de pagar. Depois do que, passando a enumerar as pessoas, que deviam, e ficáram exceptuadas *a predicta collectione monete Archiepiscopus cũ tribus seruientibus de familia sua quos uoluerit. Et quilibet Episcopus cũ duobus seruientibus de familia sua*; se contempla o Grão-Cõmendador do Hospital *in partibus cismarinis*, se cá estivesse no Reino ao tempo da Colheita, como o Arcebispo, com trez Familiares; e o Mestre d' Aviz, o Mestre do Templo, e o Prior do Hospital com dous, como qualquer dos Bispos. E declarou mais, que deveria, e poderia fazer extrahir a dita Colheita por hum anno sómente, á excepção dos auzentes; estabelescendo-se tambem, que passados quatro annos lhe fosse licito fazer outro augmento da Moeda, mas nenhum mais em toda sua vida. Assim como concederam, e declaráram todos os que allî se contemplam, que o mesmo se observasse por cada hum dos seus successores, só tambem huma vez em sua vida.

§ CXXIX.

Dá o Prior o primeiro Foral a Tolosa.

O Mesmo Fr. D. Affonso Pires, chamando-se ao principio *dom .A. petri Prior de Portugal d' Ordin do espital, una cum cõuẽtu nostro*, e o Cabido de seus Freires, querendo povoar Tolosa, lhe deram os *foros & Costumes do Crate*, ou *dOcrato*, por Carta de Fo-

Foral feita no mez de Maio da Era de 1300, A. de 1262, *Rege Alfonſus in portugalie Regno Regnãte*; a qual ſe acha ſó a original na meſma muitas vezes lembrada Gav. VI. Maç. un. N. 31. E nella depois de logo á data ſe ſeguir a maldição, e excomunhão ao que contra aquelle feito vieſſe, e que *iaca ſu iudas no inferno*, ſe continúa: „ He eſta carta roboramus e confir-
„ mamus en *Cabidoo geeral* (1ª *col.*) *ffr. don ihoam garcia* (de
„ que fica feito o mais provavel uſo no § 14. deſta Parte II.)
„ ffr. don Pedro moniz. ffr. don Luiz Martinz. ffr. Mendo mar-
„ tinz. *ffr. don Martin fagundiz. ffr. fernã petri* (2ª *col.*) *ffr. Gil* (67).
„ ffr. Louréço garcia. *ffr. S. petri* (68). ffr. Jh.' carapetus. *ffr.*
„ *Martin louréço* (o meſmo, de que acima lancei a Nota 23.
„ ao § 33.) ffr. Jh.' louréço capelã. (3ª *col.*) *ffr. Petrus de mu-*
„ *ga* (o quinto, que confirmou já no de Proença em o § 299. da
„ Parte I.) *ffr. Jh.' fernãdiz*, ſobre o qual ſe veja quanto acima
„ lancei em a Nota 53. ao § 97., *ffr. Martin ſuariz. ffr. Gomes.*
„ ffr. Domingos. *ffr. P. pelagij.* (4ª *col.*) ffr. Lopo affonſo. ffr.
„ S. eanis. ffr. Martin carnaz. ffr. Jh.' uicéte. ffr. Nicolao lobo.
„ *ffr. Ruy petri* (69) (5ª *col.*) *Joham ſteuaiz* de ſanctarem. Lauré-
„ cius

---

(67) Eſte póde ſer muito bem aquelle D. Gil Affonſo, filho illegitimo do Sr. Rei D. Affonſo III., que foi Cavalleiro da Ordem do Hoſpital; e já então eſtaria Ballío, ou Cõmendador da Igreja de S. Braz de Lisboa, como tambem apparece: do qual foi filho Fr. Lourenço Gil, que igualmente morreo em Cõmendador da meſma Igreja, em que jaz ſepultado. Mas tambem não ha reſiſtencia alguma a que ſeja o D. Gil de Setos, inquirido, e exiſtente havia 4 annos na freguezia de Barrô em os §§ 266. e 267. da Parte I.

(68) Eſte deve ter ſido com certeza aquelle Fr. Simão Peres, que foi Cõmendador de Belvêr, e de Lisboa; como ſe prova mais com eſtas qualidades pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 60. ỳ., entre os Foraes de *Beluéér*, em os n. 2º e 3º, quando moſtram, que *Symbõ perez Com' de beluéér deu a foro hũ caſal* ſito *na aldea do Maçõ*; e o *fforo que fez frej Symbõ perez Com' de Beluéér a durã dõjz duũ herdamento na Ribeyra deiras & am de dar ao ſpital cada ano a ſeſta parte do que en el ouuer*: ou a f. 68. col. 1., em o n. 11º (entre os Documentos daquella outra Cõmenda) quando moſtra hum *Eſcanbho*, que fez *frey Symbõ perez Com' de Lixbõa* com Pero Annes *no qual deu* a eſte *hũa caſa q' o ſpital auia en torres uedras per hũa ccurela derdade que he en termho de torres uedras & iaz no logar que dizẽ ẽbarro.* E por tanto póde ſer o immediato ſucceſſor na Cõmenda de Belvêr, a Fr. João Mendes, o qual ainda o eſtava ſendo no fim do § 253. da Parte I.; talvez antes, que a poſſuiſſe tambem Fr. D. João Durães, como abaixo principía a encontrar-ſe nos §§ 143. e 145.: bem como ſuccederia na de Lisboa ao primeiro, de que ſe falla em a Nota antecedente.

(69) Igualmente hade ſer o que depois de Fr. Simão Peres, que acabo de provar teve a meſma Cõmenda; ou de Fr. Martim Soares, aqui 15º Confirmante, já provado acima em a Nota 34. no § 52.; foi tambem Cõmendador de Lisboa: como deixam ſem dúvida alguma os afforamentos por elle feitos neſta qualidade, e conſtantes pelo n. 3º 22º 25º 38º 39º 40º e 48º do proprio arrolamento para *Lixbõa* a f. 68. ỳ. 69. e ỳ. do *Regiſtro* de Leça, quando moſtram, que *frey Roj perez Com' de Lixbõa deu a foro hũ caſal que Martim mjgeéz & ſa molher derõ ao ſpital*; *En como frey Roy perez Pereira Com' de Lixbõa* afforou tam-

„ cius ihoãnis V. Martin dos pees alcald.' P. albocaz alcalde. „ Petrus eanes alcald.' Petrus deuora alcald.' „ Efte *Cabidoo*, ou Capitulo Geral porèm, que fe compôz de não menos de 24 Freires, que o mefmo Prior convocou, e no mez ordenado, fem com tudo conftar o Lugar da fua celebração; he já outro, e totalmente diverfo daquelle, que conftantemente fe diz celebrára em Oleiros, do qual já fica mais individual menção nos §§ 124., e 126. defta mefma Parte II. A'lèm do que, he pouco antes, que fe verificaria á Ordem de Malta a Doação de Tolofa (que defcreve corograficamente o noffo Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 57. do Liv. II. da fua *Malta Portug.* Cap. V. pag. 263, e com ifto fe deve ficar fupprindo), á imitação da do Crato; pois não coftumavam differir muito tempo o dar eftes Foraes: fe por acafo não entrou na mefma Doação do Crato, pelo que moftra o § feguinte.

§ CXXX.

Extracto delle.

NAquelle Foral de Tolofa pois, o primeiro que lhe foi dado, pela referida Carta do mez de Maio do anno de 1262, depois de fe copiar ainda em latim o do Crato, que fica na Parte I. junto ao § 253.; acabando em as palavras: *& duas partes de Priore & conuentu*; fegue-fe antes da data huma declaração mais, ou Apoftilla em Portuguez, por eftes termos: „ In dei nomine. „ Conozuda coufa fega a tudos aqueles que efta prefente virẽ „ que eu *ffrei affonfu petri homildofo Priul dofpital ẽ Portugal* ẽ „ ffenbra con o noffo cabidoó. Damos aos poboadores de tolofa „ a pobrar hũa noffa herdade in na ribeyra de foor *en no termo do* „ *Crato a qual herdade ficou por noffo fefmo quando fefmamos con* „ *o concelho do Crato. Saluo* aquella herdade que era da Grania „ de ffantarem. E a uinha con ffeos farregeaes & cõ ffas cafas da „ Grania que foy do Crato. *As quaes filamos* pera noffas fearas.

tambem *herdade do Lamdal. apar da grania dalbubel. termho de torres vedras; En como frey Roy pereira Comẽdador de Lixbõa deu a foro hũa courela de vinha do trouifcal; frey Roy perez pereira Comẽdador de Lixbõa deu a foro o Cafal que djzem da Chanta, herdade que è en torres uedras hu djzem a lobargarya nas Cortes, a herdade que he na Tamuia*; e que *frey R° pereira Com' de Lixbõa deu a foro hũa cafa* fita *na Rua dos penefinhos ẽ auergo.* E he o mefmo, que abaixo eftá prefente ainda ao fegundo Foral de Tolofa em o § 174. Affim como pelos referidos fummarios até podemos fufpeitar algum defconhecido irmão do Grão-Cõmendador D. Gonçalo Peres Pereira, de quem fe falla abaixo no § 138. e fegg.; mais naturalmente do que o deverem-fe entender daquelle Fidalgo, de quem fe fallará em a Nota ao § 47. da Parte III.: e com outra facilidade do que aquillo mefmo lembraria a refpeito de *frey Páây perez* tambem *Comẽdador de Lixbõa q' deu a foro herdade* fita *na Arroyarica termho de Torres uedras*, pelo n. 27.° a ditas f. 69. col. 2.: de quem por tanto não póde lembrar foffe o Fr. Payo Moniz, de que fe fallou acima no § 13.; nem o Fr. Payo Paes 18.° confirmante do prefente Foral, talvez mais provavelmente aquelle bemfeitor da Ordem já contemplado, por exemplo, no § 16. da Parte I.

„ Todalas outras coufas & herdades fubditas damus áá tal foro „ a effes poboadores couen a faber *que eles dem a nos ij^as. dizi-* „ *mas : a hũa* (70) *feer de pam . & de viño . & de liño . por razõ* „ *daquela herdade : E deuem a dar a ũa dezima a eygleia de to-* „ *das as coufas que ouuerem affi como a fanta eygleya.* E devemos „ áäuer *.vj. domãs* do anno de relego ẽ effa uila de todos E o „ azougue deue a ffeer noffo fe o nos y fezermos. E aos que y „ tallarẽ ou uenderem carne deuẽ a nos fazer tal foro q̃ fazẽ ora „ os do Crato ao Concelho : E effes poboadores fubditos deuẽ a „ lauorar ou dar a lauorar effas herdades ẽ maneyra que nos en- „ de ajamos o noffo dereyto affi como é de fubfcripto. E ffe pe- „ la uentura da terra ende alguũ ou alguũs fe quifer ir deuẽ a „ leyxar effas herdades a quẽ nas pobre & a quẽ nas fruiteiege. „ E ffe pela uentura effa herdade alguũ ou alguũs que quifer „ ou que quiferẽ uender uendã o que quiferem uender a todo „ homẽ. Saluo ende outra Ordim ou clerigo ou caualeyro. E „ effes a quẽ a uenderẽ fazã tal foro qual nos fazemus. E áá „ qual nõ deuẽ uender nẽ doar aiam eles e os que depos eles „ ueerem effa herdade pera todo tẽpo. E fazam ẽde efte foro „ fobredicto a Ofpital. E en todo as outras coufas que aqui nõ „ ffom. E fazam & aiam cuftumes do Crato. *Facta Carta in menf-* „ *fe* &c. „ Sem embargo porèm defte primeiro Foral dado á Villa de Tolofa, fe verá abaixo no § 174. e feg., como lhe foi dado fegundo, pelos mefmos termos; mas com diverfo contracto hum pouco mais favoravel, como allî fe verá.

§ CXXXI.

Quando, e por quem fe daria o da Amieira, ou foi a fua povoação.

NO mefmo Capitulo Geral, ou em algum dos proximos annos antecedentes, poderemos por ventura conjecturar, que foffe dado o Foral antigo á Villa da Amieira, da qual tracta corograficamente o citado Fr. Lucas em o n. 48. p. 256. (aonde já pelo que aqui fe ajunta, fe ficará fupprindo em parte); e que fof-

(70) Efta Decima, ou dizimo temporal, e fecular, he aquillo a que depois, e modernamente fe entrou a chamar com menos propriedade *Oitavo*; dizendo-fe *Oitaveiras* as terras, das quaes fe devem pagar de dez dous, ou *duas dizimas* aqui. E de taes Decimas não efpirituaes, ou Ecclefiafticas, depois chamadas *Oitavos*, he que parece fe deviam entender as Doações, que pelos Senhores Reis fe acham feitas antigamente a algumas Igrejas, com efpecialidade Cathedraes, de todas as fuas Decimas; fe nellas não foffe expreffo o modo, e o motivo, que moveo o Sr. Rei D. Affonfo II. a fazer Doação em Santarem no dia de Sexta-feira Santa da Era de 1256, a todos os Bifpos, e Sées *de decimis omniũ redditiũ & prouentuũ ad ius regale in tota diocefi pertinentiũ. illorum uidelicet redditiũ & prouentuũ qui tenpore anteceſſorũ noftrorum nõ confueuerant decimari.* Veja-fe o lugar correfpondente abaixo no § 175. com a Nota 101., que a elle accrefcento: bem como ainda mais o que vai para o fim da Nota 109. ao § 188. defta mefma Parte II.

fosse Fr. D. Gonçalo Veegas, ou já o referido Fr. D. Affonso Pires o *Priol do Crato* que lho desse, como se declara no Liv. de *Foraes novos d' Entre Tejo, e Odiana* fol. 54. ỳ., quando lhe foi dado o Foral novo pelo Sr. Rei D. Manoel em Lisboa a 15 de Novembro de 1512; a exemplo do que lhe aconteceo com tantas outras Terras, e bens, pelo que vai abaixo junto no § 147.: bem como, que pouco antes seria feita a acquisição dessa Villa para a sobredita Ordem de Malta. Pois para não ser posterior a sua povoação, e só no tempo do Prior D. Alvaro Gonçalves de Pereira, como alguns pertendem, ou inculcam, faz bastante pelo menos o não estar ainda na dita Ordem, nem ser por isso nomeada a Igreja d' Amieira (estando nas mesmas Dieceezes); seja nas Composições referidas em o § 82. da citada Parte I.; seja no tempo, e no corpo da Concordia, que acima fica no § 2. desta Parte II.: depois de antes de apparecer já comprehendida na Carta de Sentença, de que se fez menção no § 84., alèm do que tambem lancei em a Nota 81. ao § 83. da mesma Parte I., só encontrarmos a sua contemplação na Sentença dada em Torregena, termo da Villa *de Seda*, ainda em latim, a 24 de Março da Era de 1298, pelo Deão d' Evora Payo Paes, e pelo da Guarda Pedro Martins, Juizes Compromissarios, ou Arbitros constituidos em 19 de Fevereiro antecedente pelos Bispos d' Evora D. Martinho, e da Guarda D. Rodrigo, e pelos Cabidos dessas Cathedraes, por seus Procuradores, o Conego d' Evora Lourenço Paes, e Martim Peres *Gordo*, Conego da Guarda. Quando julgaram, que pertenciam á Dieceze d' Evora as Villas d'Elvas, Arronches, Assumar, Altér do chão, Monforte, *Crato*, Arez, *Amieira, e seus termos*, com todos os Lugares, e propriedades, que mediassem entre ellas; e todas as Villas, Campos, e termos pertencentes á Ordem de Calatrava, que estivessem para a parte da Cathedral d' Evora, excepto o termo d' Abrantes; que a mesma Igreja teria a terça Pontifical, com o Direito Episcopal nas Igrejas de Altér do chão, Segovia, e Amoreira no termo d' Elvas: E que as Villas de Niza, Montalvão, Alpalhão, Castello de Vide, Marvão, Portalegre, Alegrette, Codeceira, e Albuquerque, com todos os seus termos, e Lugares intermedios pertenciam á Dieceze da Guarda; cujo Bispo appresentaria ao d' Evora Clerigos idoneos, para curar as Igrejas de Altér do chão, Segovia, e Amoreira; sendo por este confirmados, nem seriam removidos sem sua Licença; e pagando-lhe a Colheita ordinaria: mas seria applicado o resto dos fructos dellas á Igreja da Guarda. Que os fructos Ecclesiasticos lonegados de oito annos atraz se dividiriam igualmente entre as duas partes contendentes; e aquella, que não observasse a dita Sentença, pagasse á que a cumprisse mil marcos de prata, álem das penas de perju-

ro, em que ſempre incorreriam: ſendo por elles acceita, e ſellada com os ſeus ſellos; de que fôram muitos teſtemunhas, e entre elles hum *D. Facundo Reitor da Igreja da Faya.* Segundo nos informa o grande Chantre d' Evora no Indice já citado acima, para o fim da Nota 1. ao citado § 2., exiſte original no Livro reſpectivo do Cart. daquelle Cabido: accreſcentando como em 26 do meſmo mez de Março, e anno de 1260, foi feita em Altér do chão huma Carta pelo Biſpo, e Cabido da Guarda, exhortando ao Clero, e Povo das Villas de Elvas, Arronches, Monforte, Aſſumar, Altér do chão, *Crato*, Arez, e *Amieira*; que reconheçam por ſeu Biſpo ao d' Evora, e a eſta Cathedral por ſua Martiz; e que lhe dem, ou ſatisfaçam todos os Direitos Epiſcopaes inteiramente: aliàs poderia o Biſpo d' Evora obriga-los como Reveis por ſuas Sentenças.

§ CXXXII.

Não ſe acha mais o Prior Fr. Affonſo Pires. Exame ſe o Farinha he o meſmo?

DO acima referido anno de 1262 por diante não me appareceo, antes de me vir á mão (por favor de quem até não quer ſer publicado) o Documento, que abaixo vai lançado no § 165. e ſeg.; nem ſe podia provar, que ſe conſervaſſe no cargo de Prior Fr. D. Affonſo Pires, ou havia hum ſó Lugar de algum outro Documento com outras datas, e ſem dúvida, que qualificaſſe de Prior á Fr. D. Affonſo Farinha (71), ſeja com eſte nome, ſeja com o dè Fr. D. Affonſo Pires Farinha: aſſim como não

(71) Nem ha igualmente hum ſó lugar, pelo qual ſe ajude, ou faça equivoco, e arbitrario o ſer tambem chamado *D. Fernando Farinha*; como ſuppôz, e dá a entender o Padre Antonio de Carvalho no Tomo II. da ſua *Corog. Port.* Liv. II. Tract. VII. Cap. 16. pag 593., aonde pelo meſmo principîa o ſeu Catalogo *Dos Priores do Crato, que tem ſido até ao preſente.* Sem embargo de no Liv. I. Tract. I. Cap. 7. p. 40. do meſmo Tomo, moſtrar conheceo tão exactamente a *Dom Affonſo Pires Farinha, que foy Senhor de Miranda por merce del Rey Dom Affonſo o III. na Era de* 1304, *ſeu privado & ſeu teſtamenteyro, & foy Prior do Hoſpital de Saõ Joaõ de Malta, & fundou a Igreja de Santa Cruz da meſma Ordem, aonde ſe vê ainda hoje em hum letreyro, o qual trata largamente de ſeus feytos, e dos muitos recontros, que teve com os Mouros, de cujo poder tirou muitas terras, Villas, e Lugares, particularmente Arouche, & Caracena; foy Ricohomem dos Reys Dom Affonſo o Terceyro, & Dom Diniz; dignidade que correſponde á de Conde, ou Marquez neſte noſſo tempo*: que continúa mandando vêr *eſte Dom Affonſo no livro das Excellencias da dignidade do Miniſtro da Puridade pag.* 50. *aonde ſe trata largamente do ſeu procedimento, & lugares, que teve.* Pelo que, viſta a grande raridade deſte *Epitome Unico da Dignidade de Grande, & mayor Miniſtro da Puridade, & de ſua muita Antiguidade, & Excellencia*, do qual já fallei no fim da Nota 131. ao § 165. da Parte I.; e com que o ſeu Author, eſcrevendo por hum Empenho particular, ſobre-carregando-o demaſiadamente da Hiſtoria Sagrada, e Direitos Romanos, com muito pouco do noſſo Reino, á moda do ſeu Seculo, parece preparou as Exequias ao dito Officio na peſſoa do ultimo Eſcrivão da Puri-

não me apparecia aquelle Prior em hum só lugar authentico, chamado expressamente mais *Farinha*; ou que o referido Fr. Affonso Farinha, a quem já encontramos Freire do Hospital em 1244 e 1250, e Cõmendador de Moura pouco depois, fosse o mesmo, que era, e esteve sendo sem dúvida Prior nos annos de 1261 e 1262 pelo menos, mas só com o nome de Fr. D. Affonso Pires: sendo talvez provavel o estar tendo hum Successor logo no menos antigo tempo da tomada de Fáro, em os termos, que o enuncío no fim dos §§ 1. e 37. desta Parte II. He ver-

---

ridade entre nós o grande, e célebre Conde de Castello-melhor, Luiz de Vasconcellos e Sousa: ajuntarei ao menos neste lugar, que mais verdadeiramente no *Ponto IV.* § III. pag. 56. e 57. he que se lê, depois de vir da pag. 55., foi practica corrente *o governo do Consistorio cancellado*, usado *muito em forma* neste Reino, com Gram Kanceller, Referendario dos Sellos da Puridade, e Conde Palatino, no tempo do sobredito Sr. Rei, Conde de Bolonha, que trouxe essa politica de França; observando-a, *assim na graça, como na justiça, todo o tempo que reinou, como consta por seu Registro em muitas doações, & graças, & per sentenças passadas em Consistorio cancellado diffinituamente com acordo, & voto do seu gram Kanceller Estevam Eannes seu Rico-Homem, & Senhor do Castello de Phorces no Reino do Algarue, & da Liziria da Atalaya, & de Barbacena, Gouernador de Chaues; que depois foi Reposteiro mór del Rey Dom Dinis*; ,, e de Dom Frey Affonso Pirez Farinha, Prior do Hospital da Ordem de S. Joam em Hierusalem, & Senhor de Miranda, gram Priuado deste Rey, & hum dos Varoés mais illustres daquelle Seculo, mui estimado, e amado dos Principes de toda Europa; que fazia o Officio de Conde Palatino. Ambos estes illustres Varoés com o ditto Rey, em Consistorio resoluiam as questoés, decretauam as graças, & acordauam as sentenças. ,, De proua nos sirua a sentença dada pelo ditto Principe, em Consistorio cancellado, no pleito, que corria, partes Dom Garcia, e D. Mor Gonçaluez, ,, procurador seu marido, *ou Affonso Lopez*, sobre certos herdamentos: na ,, *causa* decidio o Principe, dizendo *E concordei com Esteuam Eannes meu Kanceller, & Fr. Affonso Pirez Farinha; & concordei, & mando* &c. Per maneira que Esteuam Eannes era Kanceller, & Primicerio, chamado do ditto ,, Rey em muitos priuilegios, *seu amado, & fiel Kanceller.* E Dom Frey ,, Affonso Pirez Farinha fazia o Officio de Conde Palatino, & Secundicerio. E ,, ambos como mayores Ministros assistiam ao Principe no despacho, da justiça: *porem* ao da graça, & merce, só assistia com o Principe o gram Kanceller, por ser elle o mayor Ministro, e Referendario dos sellos da Puridade, ,, e por officio lhe pertencer na dataria o despacho para a assignatura. E ainda ,, em tempo del Rey Dom Joam o II. topamos com vestigios deste modo de ,, gouerno, se nam praticado com formalidade, que o vzou elRey Dom Affonso o III. com tudo, quanto ao modo de Ministros, e semelhança em parte, ,, com o antigo no despacho. Gram Kanceller dos sellos da Puridade, e Escriuam ,, della, foi em seu tempo Dom Joam da Silueira, primeiro Baram de Aluito, illustre Senhor, por raras prendas de valor, saber, & prudencia, Regedor que auia sido da Casa da Supplicaçam, e Veador da Fazenda. E o ,, Doutor Ruy Gomez de Aluarenga, pessoa tam sinalada na graça deste Principe, quanto o merecia o cabedal de sua prudencia, de Kanceller mór do ,, sello da justiça, subio a dignidade de Conde Palatino, e Presidente no despacho das petiçóes &c. ,, Não dizendo mais nada áquelle outro respeito; e faltando-me já a paciencia para outras observaçóes, e uso de tudo em huma, e outra Epoca; até apar de na segunda vêr-mos entre nós o titulo de *Conde Palatino* só dado pelos Papas a quem o ficaram querendo conceder, mais honorifico, do que jurisdiccional em Reinos estranhos. V. § 81. da Parte I. para o fim.

verdade, que no já lembrado lugar do Nobiliario, attribuido ao Conde D. Pedro, se poderiam suppôr confundidos; e que ao Prior se dava allî todo o referido nome, mas não devia desprezar-se, ou teria algum fundamento a correcção, e traducção, que Manoel de Faria e Sousa fez do mesmo lugar da plan. 333. n. 4. em a edição de Madrid em 1646, aonde só o chama: *D. Alonso Perez Prior del Hospital*: nem só por si nos faria acreditavel, ou lembrar vulgarmente deste, tudo o que póde ter lugar, e se verificaria em parte no Fr. D. Affonso Pires Farinha; sobre o ser Prior duas, ou trez vezes, renunciando outras tantas o cargo em varias jornadas, que fez para a Palestina, e outras partes fóra do Reino, em serviço de Deos, e da Religião, porèm merecendo ser-lhe sempre restituido quando se recolhia; e sobre servir o seu grande valimento, e a brilhante figura, que fez em a nossa Corte, para no seu tempo se enriquecer a Ordem com rendimentos novos, como delle escreveo D. Thomaz da Encarnação *Hist. Eccles. Lusit.* Sec. XIII. Cap. 5. § 4. p. 196., aonde se attreveo a affirmar, que viveo até pelos annos de 1295: álèm do resto, que já fica apontado no § 124. Accresce mais (d' onde tambem nasceria tudo) fazer João Baptista Lavanha o serviço ao Público de em a not. *A* ao lembrado lugar do Nobiliario (depois de apontar fôra Senhor de Miranda, por mercê d'ElRei D. Affonso III. de Portugal, na Era de 1304, como porèm se apura mais abaixo no § 139., seu privado, e testamenteiro; e que edificou o Convento da Vera-Cruz, Cômenda da Ordem de S. João) transcrever huma Inscripção em latim barbaro, que diz se acha naquelle Lugar, em as Cazas do Cômendador, como estava na Capella mór da antiga Igreja da parte do Evangelho, (hoje está, e ficou na Sacristia do novo Templo, com luz bem escaça); e juntamente o Epitafio, que estava sobre a sua sepultura; mas nos tempos modernos não tem podido apparecer mais, confundido, ou desfeito com a posterior obra dos ladrilhos: pelo que serviam para a sua Vida, e outras cousas, álèm da memoria, que tambem lembra se achava delle em muitas Escripturas daquelle mesmo Reinado, e estavam na Torre do Tombo. Mas porque notoriamente apparece mal copiada, e impressa com erros substanciaes a primeira Inscripção, devo á generosa amizade, e contemplação do Excellentissimo, e Reverendissimo Sr. Bispo de Beja, assim como á industria, e luzes do Sr. Padre Manoel Alvares o imprimî-la aqui exactamente, como existe na Lápida, em chapa sobre si.

§ CXXXIII.

E : M C C C C VI : MENSE : APRILIS : FR : ALFONSUS : PETRI : FARINHA : ORDINIS : OS
PITALIS : SCI : IOHIS : IEROSOLIMITANI : EXISTES : ETATIS : L : ANOR : INCEPIT : ED
FICARE : HOC : MONASTERIU : P MADATU : NOBILISIMI : DOM : IOHIS : PETRI DE AVOYNO
Q : DEDIT : I : ELEMOSINA : ORDINI : OSPITALIS : HEREDITATE : P : FUDACOE : ISTI9 : MONASTERII : ET : EU
MAGNIS : POSESIOIB9 : DOTAVIT : E : FECIT : IBI : MULTA : BONA : DICT9 : FR : ALFOS9 : FUIT : MILES :
DE : UNO : SUTO : ET : DE : UNA : LANCEA : TAM : PAT : ET : AVVALI : EI9 : FECERT : MILITES : ET : VIX
IT : I : SECLO : ANOR : ITRARET : ORDINE : XXV : UT : XXX : ANIS : ET : HABUIT : GER
RA : EU : MLTIS : BONIS : MILITIB9 : VICINIS : SUIS : ET : FUIT : EU : EIS : I : MLTIS : FA
TIB9 : ARMOR : ET : EVASIT : IN : TAM : FORTUNAT9 : POSTEA : FINITA : GERRA : IT
VIT : ORDINE : PREDAM : ET : VENIT : MAURA : ET : SERPIA : Q : SUT : ULT : GUADIANA : Q : TUA
ERAT : I : FROTARIA : MAUROR : ET : VIX : IB : XX : ANIS : ET : N : ET : ULT : GUADIANA : ALIQ :
VILLA : XPIANOR : PRET : BADALLOCII : MOURA : ET : SERPA : ET : FECIT : IN MAURIS : MULTU :
MALU : ET : MULTA : GUERRA : ET : TNSIU : EU : EIS : I : MAGNIS : PELIS : ET : FACTIB9 : AR
MOR : ET : CEPIT : AB : EIS : AROVAHI : ET : ARECENA : ET : DEDIT : EAS : DNO : ALFOSO : III :
REG : PORT : ET : IVITA : DICTI : FRIS : ALFOSI : FUIT : LUCTA : TOTA : ADOLOCIA : P : XPIANOS : DE
MAURIS : ET : IPE : FUIT : PRIOR : OSPITALIS : II : UT : III : VICIB9 : I PORT : ET : TNSIVIT :
ULT : MARE : III : VICIB9 : ET : VIXIT : IBI : LOGO : TEPE : ET : FUIT : I : MULTIS : PELIS : ET :
FACTIB9 : ARMORU : REX : U : PORT : ET : REX : CASTELLE : FECERUT : EI : MULTUM :
HONORE : ET : ALII : BONI : HOINES : Q : NOVERT : EU : ET : FUIT : I : MLTIS : LOCIS : EXTN
EIS : ET : VIDIT : MLTA : ET : MAGNA : ET : VIDIT : PLURES : HOINES : BONOS : Q : ERAT : ILLO
TEMPE : TA : XPIANOS : QM : MAUROS : DICT9 : FR : ALFOS9 : TNSIVIT : EU : MAURIS
ET : XPIANIS : ITA : P : MAGNOS : FACT9 : QR : ALIQS : NO : POSSET : ENARARE : COSU
MAVIT : HOC : MONASTERIU : I : ETATE : LX : ANOR :

Tem de largura 4½ palmos, e de comprimento 6¼. — Cada regra tem esta altura — Porem naõ he igual a altura de todas, nem a grandeza das letras

tras cousas, alem da memoria, que tambem lembra se achava delle em muitas Escripturas daquelle mesmo Reinado, e estavam na Torre do Tombo. Mas porque notoriamente apparece mal copiada, e impressa com erros substanciaes a primeira Inscripção, devo á generosa amizade, e contemplação do Excellentissimo, e Reverendissimo Sr. Bispo de Beja, assim como á industria, e luzes do Sr. Padre Manoel Alvares o imprimî-la aqui exactamente, como existe na Lápida, em chapa sobre si.

§ CXXXIII.

§ CXXXIII.

Inscripção, e Epitafio impressos.

NA dita Inscripção lapidar pois se conta, que na Era de 1306, em o mez de Abril, principiou a edificar o Mosteiro do Marmelal Fr. Affonso Pires Farinha, da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalèm, existindo na idade de 50 (2.ª) annos, por mandado do nobilissimo D. João Pires de Aboim, que deo por esmóla á Ordem de Malta herdade, para a fundação do mesmo Mosteiro; o dotou com grandes possessões; e fez ahi muitos bens: que o dito Fr. Affonso foi Cavalleiro (*Miles*) de hum escudo, e de huma lança, ainda que seu Pay, e Avós (*avunculi*, que naquelle tempo não prefiro se pozesse para significar os Thios) *fecerunt milites*; viveo no Seculo antes de entrar na Ordem 25, ou 30 annos, claramente (como deveria imprimir-se): *& vixit in seculo antequam intraret Ordinē :XXV: vel :XXX: ānis*; e teve guerra com muitos bons Cavalleiros, seus vizinhos; assim como foi com elles em muitas acções d' armas, de que escapou como affortunado (faltava em a Nota impressa) *& evasit inde tanquam fortunatus.* Que depois de acabada a Guerra, entrou na predicta Ordem; *& venit*, e foi a Moura, e Serpa, *que sunt vltra* (se devia imprimir por *intra*, que antes se lêo) sitas álèm do Guadiana, as quaes então estavam na fronteira dos Mouros; viveo ahi vinte (ou :*XX.*) annos; e não havia álèm do Guadiana alguma Villa de Christãos, á excepção de Badajoz, Moura, e Serpa: fez muito mal, e muita guerra aos Mouros, com os quaes passou por grandes perigos, e acções militares; e lhes tomou Arouche, e Aracena, que deo a D. Affonso :*III*: (se não tinha impresso tambem) Rei de Portugal, *Et in vita* (faltava allî tambem) *dicti fratris Alfonsi fuit lucrata.* E na vida do mesmo Fr. Affonso foi ganhada toda a Andaluzia pelos Christãos, do poder dos Mouros. *Et ipse fuit Prior Ospitalis :II: vel :III: vicibvs in Port.* Foi Prior da sua Ordem por duas, ou trez vezes em Portugal; e passou, ou foi á Palestina *vltra mare :III: vicibvs: & vixit ibi lōgo tempore*; e foi em muitos perigos, e feitos, ou acções d' armas. Que lhe fizeram muita honra os Reis de Portugal, e de Castella, e outros *homens bons*, que o conheceram; esteve em muitos Lugares estrangeiros, e vio muitas, e grandes cousas, assim como muitos homens grandes, que naquelle tempo havia, tanto Christãos, como Mouros. E que finalmente o dito Fr. Affonso passou com os Mouros, e Christãos por tão grandes acções, ou feitos, que ninguem as poderia contar: concluindo a obra do Mosteiro quando tinha 60 annos de idade. *Cōsvmavit hoc Monasterivm in etate :2X.º anorum*; como só deveria ter-se impresso, salvando o grande erro, ou confusão de em a Nota se achar: *millessimo trigen-*

te-

tesimo ZX. annorum. Ou ainda o ter lido quem copiou o Summario das Chronicas MSctas de Azinheyro, para o fim do Sec. XVI., entre outras memorias da Villa de Portel, o referido *Letreyro em hũa pedra na torre antiga que ficou por de traz da Igreja da Vera Cruz*, ser acabado aquelle Mosteiro *in ætate milessimo trigentessimo nono ãnorum*; e seguir-se-lhe huma tão pouco exacta traducção, que diz se acabára *na era de mil e tresentos e noue annos, q̃ foraõ de Christo* 1281. E no letreiro, ou Epitafio da Sepultura apparece sómente como se transcreveo: *Sub etate* 1366: *prima die Julij obijt Dñs Alfonsus Petri dictus Farina miles, & frater hospitalis Jerosolymitani vir religiosus, providus, & magnanimus, inter principes, sapiens, & honestus, qui fundavit, & hedificavit, fecit, & lucratus fuit hoc monasterium sancti Petri de Marmellalli cum omnibus Ecclesiis de Portelio, & de suis terminis pro ad Ordinem hospitalis, & ad honorem eius patroni Dõni Joanis Petri de Aboino, & pro amore eius hanc sepulturã elegit, & hic sepultus est: eius anima requiesquat in pace. Amen.*

§ CXXXIV.

Exame critico de tudo.

PorÈm sem embargo de tudo isto, que se não deve desprezar no que se não achar prudente, e justa contrariedade; como nos não conste das qualidades do Author de huma, e outra cousa, ou do tempo, em que se formáram; e menos sejam conhecidas as genuinas fontes, d' onde se derivasse: antes não seja bem combinavel o principiar aquelle Freire a edificar o Mosteiro na Era de 1306, sendo de idade de 50 annos, já com 20 de Ordem; acabar-se o Mosteiro quando tinha 60, só dahi a dez annos, e morrer na Era de 1366 em o 1. de Julho, completando 110 annos de idade; com o silencio, que por muito tempo se guarda, e se observa a respeito delle, de huma certa Era por diante: Persuado-me, que he esta huma das occasiões, em que se deverá empregar huma critica bem sevéra. E que a mesma não passará por imprudente, logo que recorrendo a outras fontes, for apurando, e conciliando as mais verdades, que couberem nas minhas forças, e no exame dos melhores subsidios; dos quaes o Leitor tambem poderá usar a seu arbitrio. Primeiramente pois; eu quero conceder, que Fr. Affonso Pires Farinha, em o qual concorreram as qualidades naturaes, e de nobreza, que ficam lembradas naquellas Inscripções; e que já apparece *Frater hospitalis* no anno de 1244, como está provado no § 299. da Parte I., pelo que veio a entrar na Ordem tendo 25 annos, e não 30 de idade; vivesse ainda na mesma Ordem (com tantos trabalhos, de jornadas, feitos d' armas, e guerras, por que passou antes, e depois de ser Freire), o grande número de mais

85 annos, até ao de 1328, corefpondente á Era, em que fe diz, e fê morrêra: e que ainda olhadas fó as ditas Infcripções, morreffe com effeito de 110 annos de idade; pois fuppofto que arduo, e muito puxado, não he toda-via impoffivel. Mas já com ifto mefmo não póde ajuftar-fe o que na primeira Infcripção fe figúra de certo; fobre o viver elle vinte cinco, ou trinta annos, antes de entrar na Ordem, acabada que foi a guerra, de que allî fe falla, antes de chegar á dita idade: e continuar fó por mais vinte; ou depois de entrar na Ordem; ou depois de ter hido viver em Moura, e Serpa, como allî fe não deixa bem claro; álèm da primeira conta de fua idade (em que ainda o antes impreffo *Z* equivale a *L*, ou 2 por aquelles antigos tempos, e denota indubitavelmente 50), em a qual fe principiou o Mofteiro. Pois julgo ficará fendo, e fe faz neceffario mettermos entre hum, e outro dos lembrados periodos, tanto intervallo, quanto feja baftante para a conftrucção do referido Mofteiro, e para decorrer todo o tempo, em que veremos fó figurou o Cõmendador pacificamente na Corte defte Reino: devendo a diverfa figura daquelles 20 annos fer admittida fó depois que tudo fe paffaria no ferviço d'ElRei de Caftella; e defde que já nem fe acha nomeado nos bandos, ou contendas, que houve no anno de 1283, fobre o Morgado de Goes, ou na Concordata feita no Capitulo dos Religiofos de S. Domingos de Coimbra aos 6 de Janeiro de 1284, confirmada pelo Sr. Rei D. Diniz, eftando na mefma Cidade aos 12 do dito mez, e anno. Affim como he evidente, que a referida Infcripção deveo de fer allî lançada fem conhecimento do fim da vida de Fr. Affonfo, que talvez ainda não tinha acontecido; e não feria hum attentado, por tudo o expofto, merecer-nos bem pouca fé quanto fe encontra na mefma, apar do Epitafio fepulcral, com que he neceffario combina-la.

§ CXXXV.

Exiftia o Mofteiro do Marmelar antes de Portel: com a fundação, e Foral defta Villa.

POr outra parte, no mefmo Livro de *Regiftro de D. João de Portel* a fol. 1., ou no *Liv. I. de Doações de D. Affonfo III.* fol. 56. ỹ., em que fe acha a Carta de Confirmação do mefmo Sr. Rei, dada em Lisboa a 12 de Outubro da Era de 1299, a qual naquelle outro Livro fe fegue do mefmo modo a fol. 2. e fegg.; fe vê clara, e decifivamente, que exiftia já o Mofteiro do Marmelal (bem diverfa coufa do Marmelar já mencionado no § 33. defta Parte II.), quando *Pretor Judices*, e o Concelho d'Evora fizeram a Carta do mez de Novembro da Era de 1296, A. de 1258: pela qual, em confequencia do Real Beneplacito, e Licença (que para iffo alcançára, e he o primeiro Documento

do ſobredito 1.º Livro, por Carta dada em Lisboa a 4 das Cal. de Julho da Era de 1295, *Johãnes petri de Auoyno meus clientulus & meus vaſſallus*; dizendo ao dito Concelho: *& concedo quod recipiatis eũ in uicinũ ueſtrum & heredetis ipſum & quantum ſibi maius & melius heredamentum & in meliori loco dederitis tantũ uobis graciſcar. & remunerabo uobis deo dante. & concedo totũ illud heredamentum quod ſibi dederitis*) receberam *donũ Johãnem petri de Auoyno Militẽ & uxorẽ ueſtram dõnam Marinã alfonſi & ueſtros filios & filias in vicinos*; e lhes deram, e concederam herdade em o ſeu termo d' Evora, a partir com Beja, por muitos termos, e divisões bem diffuſamente expreſſas: entre as quaes ſe contempla hum Marco, *qui eſt poſitus in uia que uenit de Begia pro ad Monaſterium de Marmelal. Et de ipſo Marco eundo per cumẽ ipſius ſerre ad aliũ Marcũ qui eſt poſitus in uia que uadit de Monaſterio de Marmelal contra Vdianã. per ubi partit Elbora cũ Begia.* E he a herdade, em que ſe veio a fazer o Caſtello, ou Villa, e termo de Portel; achando-ſe por todos os annos ſeguintes infinitas Cartas no citado Livro com os meſmiſſimos limites: ainda que o Sr. Rei D. Affonſo III. mandou partir, e demarcar o termo deſſe herdamento aſſim dado entre Beja, e Evora, por Cartas de 5, e 6 das Calendas de Novembro da Era de 1297; o confirmou com aquella primeira Carta inſerta, concedendo todo o direito temporal, e eſpiritual, que ahi lhe pertenceſſe, e aos ſeus ſucceſſores; e o coutou ao dito ſeu *Crientulo & fideliſſimo uaſſallo pro multo ſeruicio*, que lhe tinha feito *longo tenpore bene & fideliter jn francia & Jn ſpanía. & in Regno Portugalie. & in alíjs locis*, em que lhe tinha ſido neceſſario, por outra Carta feita em Lisboa a 15 de Outubro da Era de 1299: paſſando a ſer coutado com toda a formalidade em huma terça feira a 7 das Calendas de Novembro da meſma Era, por Pedro Moniz *Portarius per mandatũ & auctoritatẽ & cũ carta & cũ juſte* (N. B.) *nobiliſſimj dñi dõnj Alfonſi regis Port.*, *in ſex millia ſolidorum*; como moſtra o Inſtrumento a f. 8. do meſmo Livro particular. Depois do que, lhe concedeo por outra Carta de 18 de Outubro da meſma Era, e anno de 1261, que podeſſe fazer Caſtello, e Fortaleza na meſma herdade, de que poderiam diſpôr, como de ſua propria, elle, e todos ſeus ſucceſſores: álèm do que no Eccleſiaſtico moſtram os 2 §§ ſeguintes. Pela qual razão deo já Foral o dito D. João d' Aboym a eſſe Caſtello, com o nome de Portel, e aos ſeus povoadores, por Carta feita em Evora no 1. de Dezembro da Era de 1300, que ſe acha original no Maço XI. de *Foraes antigos* N. 7., regiſtrado no outro Liv. I. a fol. 101. e ſegg.; mandando-ſe já na Era de 1302 demarcar o termo de Portel, e Monſaraz: e paſſou depois a fazer a Doação, de que abaixo ſe faz menção no § 150. e ſegg., a concluir no § 153. e ſeguinte.

§ CXXXVI.

§ CXXXVI.

Concordia sobre as Igrejas della.

IGualmente he por tanto, que existio logo, como apparece, e se conserva no Cartor. do Cabido d' Evora, inserta aonde depois hirá confrontado mais abaixo no § 158., huma Carta sellada com os sellos do Bispo D. Martinho, e do Cabido d' Evora, feita nesta Cidade *mense Januarij E.ª M.ª CCC.ª*, que dirigiram *Sanctissimo Patri ac Domino nostro dño Alexandro diuina prouidentia sacrosancte Romane Ecclesie Summo Pontifici M. diuina miseratione Episcopus & P. Decanus & Capitulum Elboreñ cum summa reuerentia pedū obscula beatorum*; julgando pedir, ou supplicar a Sua Santidade humildemente lhes confirmasse a Composição feita entre elles de huma parte, e D. João Pires d' Aboim, e D. Marinha Affonso sua mulher da outra; e que se dignasse fazer inserir o theor della, como lho remetteram, *de verbo ad verbum in eadem Confirmatione.* Segue-se pois como a dita Composição foi feita, sendo a ella presente hum João Annes *publicus Tabellio ecclesie Elboreñ*, sobscrevendo-a, e pondo-lhe o seu signal público; referindo como D. Martinho, ou *M. dei miseratione* Bispo, *P.* Deão, e o Cabido d' Evora, por utilidade presente, e futura da sua Igreja, estabeleceram, confirmaram, e ordenaram, que nas Igrejas da sua Dieceze, *que in terris & possessionibus dōni Johānis petri d' Auoyn & vxoris dōne Marine alfonsi authoritate nostra nouiter construuntur*; as quaes eram: as Igrejas de S. João, de Santa Maria, e de S. Vicente *de Portel*; a de S. Pedro (*& in ecclesia sancti Petri*) *de Marmelar*, a de Santiago *de Corte de auoguijs*, a de S. Lourenço *de Alqueva*, *& in ecclesia sancti Johānis de Portel Mafamede*; e de que eram Padroeiros os ditos Fidalgos, tivessem elles, e seus successores os direitos seguintes. Havia pagar-se-lhes, em vida desses Padroeiros, *quolibet anno quintam partē pro Pontificali tercia decimarum scilicet. panis vini lini omnium mortuariorum animalium sc. vaccarū equarū ouiū porcarū & caprarū. tā masculorū generis quā feminei. & mortuariorū tantūmodo*; porèm depois delles, lhes pagariam todos seus successores *pro pontificali tercia quartā partē*: e nada mais seriam obrigados a pagar *de omnibus alijs decimis prouentibus & obuentionibus dictarū ecclesiarū. Nomine uero dicti* (72) *Cathedratici & ratione procurationis*, que se devia quando elle Bispo, e seus successores fossem ás sobreditas Igrejas

 can-

---

(72) Este adjectivo, que não tem o lugar de relativo do que fica escripto, mas he como demonstrativo (devendo-se traduzir *do chamado*, ou daquillo que em Direito Canonico se chama *Cathedratico*), não se escreveo, e melhor, em huma semelhante Carta, que se acha no já citado *Livro de D. João de Portel*

causa uisitationis semel in anno personaliter, havia obrigação de pagar *predicte ecclesie*, por todas essas Igrejas sómente, *Centum solidos usualis monete. vel duos aureos & unum pacum mediocrem & decẽ gallinas & sex alqueires de bona farina & decẽ alqueires de Ordeo & duos almudes de vino per mensurã Elboreñ*, e nada mais; concorrendo para isso os Clerigos de todas, *juxta facultatẽ earundem*, quando acontecesse vagarem; ou os Reitores dellas, que pagariam a sua parte (*in soluendis predictis .C. solidis vel cibarijs prefatis pro ipsis solidis annuatim*), e teriam *obuentionem*. Appresentariam sempre os ditos Padroeiros Clerigos, que sem difficuldade fossem collados Reitores daquellas Igrejas, quando acontecesse vagarem, *examinatione prehabita*, pelo mesmo Bispo, e por seus successores; ficando obrigados a hir ao Synodo Episcopal, e ter-lhes toda a obediencia, e reverencia. E assim como já fôra concedido aos mesmos primeiros Padroeiros *in fundatione dictarum Ecclesiarum, de Licencia & authoritate nostra*; estabeleceram, que elles conservassem, e podessem retter perpetuamente para si, e seus successores *sine omni onere & sine expensis medietatẽ omniũ bonorũ & obuentionũ que possunt eisdem ecclesijs obuenire preterquam de Anniuersarijs de mortuarijs & de primitijs & oblationibus que intrant seu intrauerint per fores ecclesiarum & intra ipsas gratis offeruntur. & preterquam de possessionibus & fructibus possessionũ quas habent in presenti vel possunt adquirere in futurum, in quibus dicte ecclesie ad prestacionem dicte medietatis penitus sint inmunes.* Mas seriam os Reitores dellas obrigados só da sua parte á prestação da *Procuração* Episcopal, e de todos os outros encargos, e despezas, que podessem occorrer: declarando por fim, que os moveram a tudo assim estabelecer, ordenar, e conceder as razões abaixo seguintes, *& alie uarie & diuerse. tũ quia terre illarum & possessiones de manibus Sarracenorum per X'anos sunt nouiter liberate. tũ quia ipse terre & possessiones in quibus dicte ecclesie sunt fundate de nouo per eosdẽ patronos redacte sũt ad culturã. tũ etiam quia in dictis terris & possessionibus graues sũptus & inmoderatas expensas fecerunt. ita quod in eisdẽ magnã partẽ sue subs-*

---

tel f. 42. ỳ. e 43. dada, ou feita da mesma fórma em Evora nos *Idos* do mez de Janeiro da Era de 1300, A. de 1262: na qual concederam, e confirmaram os mesmos Bispo, Deão, e Cabido aos referidos Fidalgos a Igreja do Lugar, que se chamava *Villa noym in termino de Eluis que antea fons de Mozarane uocabatur cujus ecclesie* eram *ueri patroni*, e todos os seus direitos: declarando-se, que á Igreja, ou Sé d' Evora se pagaria *quolibet anno terciã partẽ Põtificalis tercie decimarum & mortuariorum* sómente, e por Cathedratico, e *Procuração*, ou aposentadoria nas occasiões de Vizita, só 20 soldos da moeda corrente: que sempre appresentariam o Reitor, que ao ser collado pelos Bispos, precedendo sempre o Exame, juraria nas mãos delles guardar-lhes os seus direitos, e hir ao Synodo Episcopal. E que lhes concediam mais o retter perpetuamente á mesma metade de todos os bens, fructos, e proventos da dita Igreja &c., pelas razões para as outras no presente § copiadas.

subſtăcie expenderunt. Depois do que, prometteram todos *bona fide*, por ſi, e ſeus ſucceſſores, *adtendere & obſeruare integre & fideliter* reciprocamente tudo o ſobredito, que ficaria com toda a firmeza, nem poderia mais vîr em dúvida.

§ CXXXVII.

Sua Confirmação Apoſtolica, e hiſtorica.

PElo que, tambem ſe encontra immediatamente, reduzida ao meſmo Inſtrumento, huma outra *Carta vera bulla plumbea bullata cum filis de ſerico croceis ac rubeis ſanctiſſimi Patris dñi Alexandri Pape quarti*, dirigida ſó *Dilecto filio nobili viro Johãni petri de auoyno & Marie alſonſi uxori ejus Elboreñ dioceſis*; com o principio, e theor: *Juſtis petentium deſiderijs dignum eſt nos facilem prebere conceſſum & vota que a rationis tramite non diſcordant effectu proſequente compelere. Cum igitur lecta coram nobis veſtra petitio continebat*, que o Biſpo, Deão, e Cabido d' Evora *conſtruendi quandam eccleſiam in honore beati Johãnis in villa neſtra que* Portelus *nouiter & vulgariter apellatur Elboreñ dioceſis eo modo facultatẽ conceſſerint ut a perſonis inſtituendis in tenpore in ipſa jura Epiſcopalia predicto Epõ ac Elboreñ eccleſie annis ſingulis ſoluerentur prout in litteris inde confectis dicitur contineri: Nos ſupplicationibus veſtris inclinati conceſſionem huiuſmodi ſicut proinde facta eſt & in alterius prejudicium non redundat ratam habentes & gratam ipſa authoritate apoſtolica confirmamus & preſentis ſcripti patrocinio communimus. Nulli ergo omnino* &c. Dada *Anagniæ ſexto Cal. Martij Pontificatus noſtri anno ſexto.* Porèm he forçoſo advertir em a neceſſaria ſeparação deſtas eſpecies, principalmente, para ſalvarmos o eſtar já morto o P. Alexandre IV., que naſcendo em *Anagnia*, tinha preſidido na Igreja de Deos deſde 12 de Dezembro do anno de 1254, até morrer (correndo o ſettimo anno de ſeu Pontificado) em 25 de Maio do de 1261, quando pelo Biſpo, e Cabido ſe lhe pedio a Confirmação Apoſtolica em fórma mais eſpecifica; por lhes não contentar, nem parecer bem ſegura a que pouco antes tinha ſido expedida na fórma acima copiada (diverſa da que ſe moſtra pedida no § antecedente), ſó a requerimento, e Petição dos Fidalgos Padroeiros: aſſentando em conſequencia, que ſe com effeito ainda eſtavam ignorando a ſua morte, como não he impoſſivel; e não houve antes algum deſcuido, ou ignorancia no antigo Tabalião, que reduzio ao primeiro Inſtrumento a extrahida Carta, ou ſupplica para nova Confirmação, até ſobre alguma couſa diverſa, e poſterior Compoſição; não foi já nem o ſucceſſor, mas Clemente IV. quem lha fez expedir, como ſó de outra fórma apparece exiſtio. E ficam aſſim já mais declarados, e melhor combinaveis os diverſos ſummarios, que ſe lan-

lançaram, e fui achar sómente no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, a f. 70. col. 1., para a Cõmenda de *Marmelar*; provando o n. 10º como existio allî hum *Priuilegio do Papa Aleyxandre en q̃ confirma a Conposiçõ que foj feyta antre o bpõ & cabídóo deuora sobre los dereytos da Igreía de Portel nouo assj como na conposiçõ he conteudo*; segundo se póde referir á *Conposiçõ antre o bpõ deuora & Johã perez dauoyn per rrazõ dos dereytos q̃ a Igreía deuora ha dauer da uila de Portel*, lembrada allî mesmo em o n. 6º: aonde parece, que talvez se repetio a outra *Conposiçõ* do n. 2º a f. 5. ỳ. col. 1. (entre os Documentos geraes do citado Registro) *q̃ foj feyta antre o Bpõ & o Cabídóó deuora & dom Johã dauoyn per Razõ dos dereytos q̃ deue auer da Igreía de sanboãe de Portel Mafomede.* Para serem posteriores, e com a maior individuação talvez feita, mesmo no mez de Janeiro do anno de 1262, outro *Priuilegio de ppª Cremẽte* (sem dúvida o IV., desde 1265, até morrer em Viterbo no ultimo de Novembro do anno de 1268) *per q̃ confirmou a dom Joham dauoyn a conposiçom que fez cõ o Bpõ & Cabídóó deuora per Razõ da terça pontifical*, em o n. jº ás ditas f. 70. col. 1., repetido por identicas palavras em o n. 13º ibid. col. 2.; ou o do n. 3º ibid. col. 1., *Priuilegio de ppª Cremẽte de graça q̃ fez a dom Johã dauoyn q̃ das Jgreías que som edificadas & forẽ adeante q̃ dos termhos que deu ao spital q̃ em sa uida dem por terça Pontifical a quinta parte & despos sa morte a quarta parte.* Os quaes certamente recahiram sobre a *Carta de conposiçõ* n. 5º a f. 70. ỳ. col. 2., *q̃ he feyta antre o bpõ & cabidóo deuora & dom Johã perez dauoyn na qual he conteudo que o dito bpõ & cabidóo a dauer a quarta parte das mortalhas & de pã & vinhas & das outras cousas pola terça pontifical das Jgreías de Portel & de seu termho. It. he conteudo en esta conposiçõ em como o bpõ ha dauer por Procuraçom & por Catredatico das Jgreíos suso dictas .v. libras & nõ mays ou de comer pela guissa q̃ é aquy conteudo.* Bem como sobre a immediata Carta, de que se falla no fim de f. 5. col. 1. em o n. 7º, *Item outra carta per q̃ o Bpõ & Cabíjdo deuora ẽuiauã pedir por mercéé ao Papa que lhys cõfirmasse a conposiçõ q̃ auía antre elles & dom Johã dauoyn per rrazõ da Jgreía de Portel. dous séélos* (a ultima das de que o immediato n. 8º mostra allî haver *It. huũ trelado com dous seelos de todas estas cartas suso scriptas que pertẽẽçẽ áá Baylía do Marmelal*); repetida em o n. 16º a f. 71. col. 2., com o summario de *Carta en como o bpõ & cabidóo deuora mãdaron pedir por merçéé ao ppª que confirmasse a conposiçõ que auya antre eles & dom Johã dauoyn.* O que tudo importa á Ordem de Malta, pelo que abaixo vai no § 150. e seguintes.

§ CXXXVIII.

§ CXXXVIII.

Deixaria o Farinha de ser Prior por toda sua vida; com a eleição de outro Prior, e Grão-Cõmendador Portuguez.

Em segundo lugar; eu nunca pertendî insistir em que Fr. D. Affonso Pires (de cuja primeira existencia no Priorado, e com esse nome tão sómente, ha toda a bastante, e mais necessaria prova) seja outro, e fosse totalmente diverso de Fr. Affonso Farinha, ou Fr. D. Affonso Pires Farinha; dos quaes nomes não me apparecia antes huma só lembrança authentica (entre innumeraveis delle, como Freire), que fosse algum Prior: segundo apoyava por ventura bastantemente o alto silencio, com os mais precizos, e criveis termos, que deixa observar com justiça quem formalizou o Epitafio, no fim do § 133., póde ser que muito mais contemporaneo. Só affirmo com toda a segurança, e certeza, sem por tanto contar com a morte de Fr. D. Affonso Pires, que morrendo Fr. Faraudo, ou Fernando de Barraça, ou acabando de ser Grão-Cõmendador da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalem *in partibus cismarinis*, ou nos cinco Reinos de Hespanha; mereceo ser provîdo, e se acha no dito consideravel cargo hum nosso Portuguez, Fr. D. Gonçalo Peres, ou Pires de Pereira (73), do qual se vê a devida lembrança em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. VII. n. 14. p. 56, como apparece sem dúvida nos annos pouco seguintes. E seria por essa sufficiente razão (dado o que lembrei no fim do § 5. da Parte I., se não fosse o que de novo vai depois nos §§ 158. e 159. desta), que sendo assim não eleito Grão-Cõmendador o que estava sendo nosso Prior, se visse este necessitado a largar, e ficaria cessando o seu exercicio; por se devolver todo ao Grão-Cõmendador naquelle mesmo Priorado, de que tinha sido eleito: segundo eu conjecturava, e pensei, em quanto pelo *Antigo Registro* de Leça a f. 40. col. 2. n. 57.°, entre os Documentos de *Poyares*, em que se certifica como *Dom G.° perez Priol do spital* deo a fôro *hũ casal*, que era *en Aluytes* (como fica no § 162. da Parte I.) me não devî resolver mais a assentar, que com effeito fôra antes só Prior, e póde ficar sendo o XXIII., de que consta, successor immediato ao Farinha, aquelle mesmo depois eleito Grão-Cõmendador. Do qual inculca o dito Registro como

(73) Naturalmente aquelle mesmo *Dõnus Gonsaluus petri frater Ordinis hospitalis*, que tambem foi presente, e confirmou em huma Carta de Doação, que a Rainha, ou Infanta D. Mafalda, filha do St. Rei D. Sancho I. fez á Ordem do Templo, de tudo o que tinha em Britiande, Bispado de Lamego; no mez de Settembro da E. de 1268, A. de 1230: a qual se acha por Instrumento de 30 de Settembro da Era de 1356, a 12.ª na Gav. VII. Maço XVI. N. 2., cop. no Liv. de *Mestrados* f. 26. ỹ. e seg. Se o mesmo não foi antes tambem o Pretor, e Juiz, de que acima fica feita menção no § 105. E à vista do referido exemplo da presente Doação, parece ficar muito mais provavel parte do que ajuntei acima no § 34. desta mesma Parte II.

mo fez varias acquiſições para a ſua Ordem, ou antes, ou depois de entrar nella; em os dous lugares aproveitados já no § 186. da Parte I.: e por certa venda para a Cõmenda de *Trancoſo*, a f. 52. ỳ. col. 1. n. 22.°, que fez Fernão Martins a G° *perez* de huma caza foreira, e de hum *conchouſo*, que tinha *en termho de Pinhel.* Quando até parecia dever ſer por aquelle motivo; ſe talvez não foi tambem em reſultado natural da preferencia, que ſempre deram Fidalgos ao valimento nas Cortes, comparado com as maiores couſas fóra dellas; que mais não appareceo ſenão como o hirei moſtrando, e provando contemplado: em termos, que ſó iſto podeſſe ficar-ſe acreditando, ſem deixar mais o fio da noſſa Hiſtoria.

§ CXXXIX.

Lembrança do Farinha ſó como Freire, Valído, ou do Conſelho: e de dous Irmãos delle.

POr tanto encontramos já, e ſe lê á f. 84. do tantas vezes citado *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* a Carta de Doação, que o dito Sr. Rei fez a *ffrey Affonſo periz farynha freyre da Ordim do Spital de Jeruſalẽ*, do ſeu Caſtello, e Villa de Miranda, com todos os ſeus termos, e pertenças, feita em Coimbra a 13 dias andados do mez de Novembro da E. de 1304, A. de 1266; a primeira vez que apparece ſó Freire depois dos annos de 1244 e 1250. E por occaſião deſta Mercê (feita expreſſamente para tudo ter, com alguns privilegios, durante ſua vida, e ficar livre depois da ſua morte a elle Rei, ou a ſeus filhos, e herdeiros, *ſaluo todo noſſo auer q̃ vos teuerdes en eſſa terra*, de que poderia fazer o que lhe agradaſſe, ſem pela Coroa, ou ſeus Donatarios lhe poder ſer poſto embargo); lembrarei tambem de paſſagem, que tanto aquella Villa, como as Aldêas de Farinhapôdre, Paradella, e outras, em que o ſobredito Freire, quando *foy priuado delRey dom affõm padre* do Sr. Rei D. Diniz, fez Honras novas no Julgado de Pena-cova; e de que foi Senhor, como ſe declara nas Inquirições deſte Rei; nem por iſſo ficáram, ou paſſáram em tempo algum para a Ordem de Malta: pois as de que não foi reſtricta a Doação, como Miranda, ficáram ſendo de Vaſco Farinha, *& de ſſeu linhagem*; o meſmo *Valaſcus petri dictus farina*, ou Vaſco Pires Farinha, de que já ſe fallou para o fim do § 43. deſta Parte II., hum dos *Milites*, que ainda ſe vêm figurando no Conſelho do ſobredito Sr. Rei D. Affonſo III. na Era de 1307 a f. *96.* ỳ. do referido Livro da ſua Chancellaria. Aſſim como devo aqui accreſcentar, que he pelos precizos termos da ſobredita Doação, que ſe devem entender, ou fundamentar os ſummarios dos Breves, e *Priuilegios* do Papa *Cremente .iiij.°* (agora expreſſo, o qual morreo, como já deixo acima no § 137., dous annos depois da Doação), lan-

ça-

çados no *Regiſtro* de Leça a f. 2., n. 34.º *per q̃ confirma ao ſpital a doaçõ q̃ lhy Elrrey Dom A.º fez daquelo q̃ auia no caſtelo & uila de Miranda do biſpado de Coimbra*; e n. 35.º *per q̃ confirma ao ſpital a doaçõ do huſo fruyto q̃ lhy Elrrey fez do caſtelo & uila de miranda do biſpado de Coimbra*; como ſe repete, entre os Documentos dá Cõmenda, ou Freiria de *Coimbra*, a f. 61. col. 1. n. j.º, formado do meſmo *Priuilegio de papa Climente quarto*, em que confirmou á Ordem de Malta a *doaçom do huſo fruyto* daquelle Caſtello, e Villa de Miranda, com as meſmiſſimas indicações: as quaes a fazem ſer ſó a *do Corvo*, que depois voltou ao dominio da Coroa, como fôra declarado, e he bem diverſa da outra, de que já fallámos, principalmente para o fim do § 238. da Parte I. Nem por outra parte pódem ficar comprehendidas na aproveitada declaração, quanto a Farinha-pôdre (d' onde he certo tomaram os filhos de Pedro Salvadores, a quem Carvalho no Tomo II. Liv. I. Tract. I. Cap. 7. p. 40. já chama Senhor de Goes, e daquella *Honra*, o appellido de *Farinha*), algumas das herdades, que a Ordem teve, e havia de conſervar por outros principios; como são as enunciadas no ſobredito *Regiſtro* a f. 61. ỹ. col. 2. n. 7.º *En como o Moeſteyro de ſam Palos uẽdeo ao ſpital herdades que ſom ẽ farinha podre apar de Coimbra*; e n. 8.º *En como o Abade dalcobaça ouue por firme & confirmou a venda da herdade de farinha podre q̃ fez o Moeſteyro de ſam Palos ao ſpital*: o que he aſſaz notavel, para outros factos ainda bem deſconhecidos. E tambem ficará neſte § como apparece no meſmo Livro da Chancellaria, regiſtrada immediatamente antes da referida Doação de Miranda do Corvo, huma Carta de Sentença da Corte, dada a 25 de Outubro da meſma Era de 1304, *ſuper directuris de Mortua aqua*, a requerimento, e Demanda de *Johãnes petri dictus farina*, então ainda ſó *tenens* aquella Terra de Mort'agua, da mão do meſmo Sr. Rei D. Affonſo III. O qual Donatario tem de ſer hum ainda deſconhecido Irmão de Fr. Affonſo Pires, igualmente dicto Farinha: e qualquer tempo depois Profeſſo, ou Cõmendador na ſobredita Ordem, como ſeu Irmão; ſegundo prova mais o n. 4.º de f. 67. col. 2., entre os Documentos de *Santarẽ*, quando nos faz certo, ou deſcobre *En como frey Joham farinha deu a foro hũa vinha que o ſpital ha en Aluiſquer*: não podendo executar ſemelhante acto de Emprazamento, ſem que com effeito eſtiveſſe ſendo Cõmendador de S. João de Santarèm o referido ſegundo Farinha; àlèm da outra Cõmenda, com que apparece acima no § 97. deſta Parte II.; por qualquer dos modos, que a exemplo de ſeu Irmão o achaſſemos enunciado, ou Fr. João Pires Farinha, ou ſó Fr. João Farinha. Continuemos com o fio geral da preſente Hiſtoria.

§ CXL.

Mais lembranças de hum, e outro. Contracto para a Cõmenda de Távora.

HE pois constante, e sem dúvida, que se seguio no cargo de Grão-Cõmendador em os cinco Reinos de Hespanha, Portugal, Leão, Castella, Aragão, e Navarra, o nosso D. Gonçalo Pires de Pereira, filho do grande D. Pedro Rodrigues de Pereira; sem poder constar ao certo quando no mesmo cargo entrasse. Ao qual não deve chamar *Gran Prior de Castilla* o Chronista Funes, quando do mesmo falla na Parte II. Liv. IV. Cap. 6. p. 356.; se não he, que por causa da certeza de tal exemplo, tinha já sido impetrado o Breve, que vai referido no fim do § 146., antes do anno de 1268. E delle já nos refere tambem o nosso Fr. Francisco Brandão na V. Parte da *Mon. Lusit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. p. 46., que vindo ElRei de Aragão D. Jayme, o Conquistador, á Cidade de Toledo no anno de 1269 (ainda 7 annos antes de acabar o seu longuissimo Reinado, por 63) assistir á primeira Missa de seu filho D. Sancho, Arcebispo daquella Igreja; e resolvendo-se em passar á conquista, e soccorro da Terra Santa, foi hum dos dous Portuguezes, que se lhe offereceo a acompanha-lo com a sua Cavallaria, e rendas della: como effectivamente foi, e se achou na tal infeliz jornada com o dito D. Jayme; até não aprovando esse voto d'ElRei, seu genro D. Affonso Sabio, com a Rainha D. Violante sua filha; e por mais, que estes pertenderam diverti-lo de a emprehender. No mesmo anno, ou na Era de 1307 se acha D. Affonso Pires Farinha contemplado entre os do Conselho do Sr. Rei D. Affonso III., *& cũ Alfõnso petri farina*; e na Carta de Privilegios dos moradores do Arco d' Almedina para cima, em Coimbra, dada na mesma Cidade a 10 de Fevereiro daquella Era, confirma tambem: *Alfonsus petri farina frater Ordinis Hospitalis*, como se vê a f. 93. ỷ. do tantas vezes citado Liv. I. Aonde se segue huma Carta de cambho sellada, e feita em Lisboa *pridie Kal. Septembris*, a 31 de Agosto da mesma Era, que em nome do dito Sr. Rei se deo *Ordini hospitalis*; em o fim da qual, entre outros Ministros, e do Conselho d'ElRei, por que se diz mandada passar, se acha tambem: *& per fratrem Alfonsũ farina.* Mas álem disto se reconta, e mostra nella, que tendo o sobredito nosso Monarca mandado por sua Carta ao Abbade de S. Salvador da Torre, a Martinho Real, em outro tempo Juiz de Guimarães, e ao Juiz, e Tabalião de Ponte de Lima, que fossem á sua nova Povoação de Vianna (do Minho), e soubessem, ou examinassem fielmente quanto valia em renda de pão, direitos, e outras cousas o herdamento, ou herdade, que tinha mandado tirar á Ordem de Malta para a dita povoação, *quam*

ego

ego mandaueram filiare Ordini Hoſpitalis pro ad meã populã de Viana [74]; e que foſſem ao ſeu Reguengo *de Tauara & darent inde Ordini Hoſpitalis aliam hereditatẽ*, que valeſſe outro tanto: lhe dirigiram ſobre iſſo ſua Carta fechada, e ſellada os ditos Abbade, Juizes, e Tabalião. E que ſendo viſta por ElRei, com os do ſeu Conſelho, por ella lhe tinham moſtrado, e fizeram conhecer, que a herdade da Ordem, a qual lhe tinha ſido tomada, era hum Cazal em Figueyredo, *quod reddebat annuatim in capitali ſex quartarios de tritico per menſurã de Ponte & nouem ſoldos portugaleñ. & unã fogaciã de uno alqueire de tritico*; e mais era *alia hereditas in Craſto & in ſoce* (Limiæ) *que reddebat ãnuatim in capitali viginti ſoldos Legioñ.* Depois do que, hindo ao ſeu Reguengo de Távara, ou Távora, tinham achado, que havia allî a herdade chamada *a Juyal*, como ſe achava demarcada, e partia pela herdade de Santa Maria de Távara; e a Seára *de fratribus*, aſſim como partia *per riuulum de caſali de Didaco* de huma parte, e da outra *per hereditatẽ hoſpitalis*; mais o *talho de Parada*, que eſtava demarcado ſobre a *Carraria*, ou eſtrada; e a *Leyra d' porta*, que eſtava junto do caminho *in teſta hereditatis hoſpitalis*, aſſim como era demarcada. As quaes herdades davam annualmente ao todo, ou *in capitali* (ſe não he mais ſeguramente no *Cabeçal*, ou encabeçadamente em hum) *tres modios de ſecũda. per mẽſurã de ponte*, e ſe as quizeſſem povoar dariam dahi *ſuas directuras.* E achou mais por aquella Carta, que os meſmos Cõmiſſarios, por ſeu mandado, tinham dado á Ordem em tróca, ou concambio as mencionadas herdades naquelle Reguengo. Viſto o que tudo, com os do ſeu Conſelho, achou tinham feito ajuſtadamente a dita tróca; e concedeo, que foſſe firme, e duraſſe para ſempre: de que deo á referida Ordem a meſma ſobredita Carta de Cambio, para a todo o tempo conſtar.

(74) Feita no Lugar chamado *Atrium in ſoce limie*, a que o Sr. Rei D. Affonſo III. declara ter poſto de novo o nome de *Vianna* (de Foz de Lima), quando lhe deo o Foral por Carta feita em Guimarães, a 18 de Junho da Era de 1296, A. de 1258; a qual ſe acha no meſmo *Liv. I.* de *Doações* do dito Sr. Rei a f. 32.; como ſe repetio por outra Carta feita tambem em Guimarães na Era de 1300 (a f. 62. ỷ. do referido Liv.) ſem maior differença, que não ſeja a natural de baſtantes peſſoas dos que confirmáram, e ſerviram de teſtemunhas: não ſendo mais copioſa, ainda que poſterior, ſegundo á margem ſe acha notado. Por conſequencia he já ao primeiro Foral, que ſe póde referir a paſſagem das Inquirições principiadas em 26 de Abril do meſmo anno (a f. 69. ỷ. do Liv. IX. dellas), iſto he: *Item in Parochia ſancti ſaluatoris d' atrio q' agura chamã Viana.* Por quanto poderiam, e deviam de ſer acabadas muitos mezes depois, como apparece de algumas Cómiſsões.

§ CXLI.

Extracto, e uso de huma notavel Carta.

E Tanto era o zêlo, ou cuidado de indemnizar a Ordem de Malta, da parte dos Senhores Reis deste Reino, com o reconhecimento da liberdade da Lei da Amortização por elles á mesma concedida (ratificada, ampliada, e supprida ainda pelo novissimo Alvará de 12 de Maio de 1778, nos §§ 4. e 5.): ou tal era a distincção, e singularidade dos seus Privilegios, como mais largamente vão summariados abaixo no § 146.; que ainda aqui poderei tambem lembrar por isso, como só não apparece, que á dita Ordem chegasse algum effeito da maior parte de huma Carta, que se acha a f. 163. ỳ. e seg. final do mesmo *Liv. I.* de *Doações de D. Affonso III.*, e foi dirigida *Rico hominj & Judici & Tabellioni meo & meo Portario de Viseo*, em nome, e por mandado do dito Sr. Rei, sendo dada em Lisboa *secũda die Aprilis E.ª M.ª CCC.ª tercia*, no anno de 1265. Pela qual lhes mandou, que *filhassem* todas as suas *hereditates forarias siue Regalengarias* do Julgado de Vizeu, que achassem terem vendido, dado, ou deixado (*atestarũt*) os homens do mesmo Julgado a Cavalleiros, Ordens, ou outros homens, pelos quaes perdesse a Coroa os seus fóros, e direitos dessas herdades; e que fizessem *ipsas hereditates reuerti ad capita casaliũ*, e não soffressem (*nõ sufferatis*) mais, que dahi por diante as vendessem, doassem, ou deixassem, senão a taes homens, que fizessem completamente o mesmo fôro, qual faziam no tempo de seu Pay, e Avô. Outro-sim lhes ordenou, e encarregou fizessem, que aquelles, que as tivessem comprado, recebessem outra vez o seu dinheiro, quanto por ellas tinham dado, não mais; e quando não quizessem recebe-lo, lhas tomassem, e as dessem a povoar a taes homens, que lhe fizessem o mesmo fôro, ou melhor, se podessem: os quaes viriam a elle Rei para lhes dar suas Cartas d' afforamento, pelas quaes as tivessem *in perpetuũ.* Mandou mais *filhar*, e tirar as suas herdades da Coroa áquelles, que as largassem, ou desamparassem, e fossem morar nas herdades de Cavalleiros, ou d' Ordens; e que as dessem a povoar do mesmo modo, que as outras. Item, que tomassem os seus Cazaes, que achassem despovoados, e os dessem a povoar da mesma fórma. *Et mãdo quod germanj eorũ qui habent mea casalia populata nõ habeant quinionẽ in eis si nõ dederint Cabeçaleu qui seruiat totũ casale.* Finalmente mandou, que os Cavalleiros, que tivessem algumas herdades *de caualaria* desde o tempo de seu Pay, e Avô (*auuy*), *quod seruiãt eas de colecta & de cabalo & de iugata sicut vilanj. & Ordines similiter*; e lhe dessem dellas todos os seus fóros, e direitos, que lhe tinham dado no tempo de seu Pay, e Avô, aos devidos, e assignados dias do anno. E á vista desta nota-

tavel Carta podêmos ſuppôr enviaria o Sr. Rei D. Affonſo III. outras ſemelhantes a todos os mais Julgados; aſſim como, que ella foſſe hum dos principios, que déram cauſa naquelles tempos ao que ſe aponta abaixo para o fim do § 162. Mas he certo ficou dando a norma a muitas eſpecies nos Reinados ſeguintes.

§ CXLII.

Continúa o Grão Cõmendador; apparece outro como Prior com alguns Freires, entre os quaes o Farinha.

EStando Grão-Cõmendador o noſſo Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira, apparece que, como alguma vez tiveſſe de deſamparar o Priorado, em quanto por exemplo hia fazer a Vizita dos mais Reinos; ou mais proxima, e fixamente, por cauſa da jornada referida no § 140.; lhe foi neceſſario deixar a preſidencia, e governo do meſmo Priorado de Portugal, para fazer as ſuas vezes, a algum dos Cõmendadores mais antigos, e benemeritos; o qual com tudo não tomava o nome de Prior. Tanto ſe verificou em Fr. D. Martim Fagundes (diverſo ſem dúvida daquelle Meſtre d' Aviz do meſmo nome, que fica em a Nota 24. ao § 37. deſta Parte II.) Cõmendador de Leça, que tambem confirmou, e foi preſente no primeiro Foral de Tolofa, acima no § 129.; naturalmente depois de afforar a herdade, que a Ordem tinha *en ſam Roj naão*, e eram trez Cazaes; como ſe faz certo no *Antigo Regiſtro* de Leça, a f. 49. ỹ. col. 2. n. 8º entre os Documentos da Cõmenda de *Fontéélo*, ſó com o nome de *Martin fagundez*, ſem ter ainda ao menos prenomes de Dignidade. Ao qual, por aſſim ter preſidido a eſte Priorado, ſeja-me licito numerar XXIV. entre os Priores, de que fica conſtando; em razão de já podêrmos contar por XXIII. a Fr. D. Gonçalo, como fica no § 138. E ſe prova terminantemente, bem como outros mais pontos, pela notavel Carta, que ſe acha a f. 41. ỹ. do já mais vezes lembrado importante Livro do Regiſtro de D. João de Portel. Nella ſe faz certo, e conhecido a todos: *Quod nos dõnus Martinus facũdi frater Ordinis hoſpitalis & Comendator de Lecia tenens in regno Port.' locũ grandis Comendatoris dõnj Gonſaluui petri de Pereira in quinque regnis yſpanie. & nos vniuersũ Capitulum eiuſdẽ ordinis hoſpitalis apud noſtrum Craſtũ* (N. B.) *de Crato celebratũ .xxª die Menſis Julij. Eª Mª CCCª viijª de mandato & auctoritate ejuſdẽ grandis Comendatoris. Damus & integramus & cõcedimus uobis dõno Johannj petri de Anoyno & dõne Marine alfonſi vxori ueſtre domũ noſtram ſancte Marie de Anoyno que eſt in termino de Anofrica cũ omnibus Caſalibus poſſeſſionibus iuribus & pertinẽcijs ſuis tã eccleſiaſticis quam tenporalibus que habemus & habere debemus tã de iure quã de facto in Anofrica. & in toto termino ſuo.* E que o dito D. João, e ſua mulher teriam, e poſſuiriam a dita *Caza* (Convento, e Igreja, ou Cõmenda) *ſicut*

cut

cut superius determinatũ est toto tenpore uite delles, e ainda na do que sobrevivesse ao outro, *integre & in pace.* O que tudo lhes déram, e concederam em aquelle Capitulo Geral, *in cõcanbiũ pro domo & Cauto & hereditatibus nostris* (N. B.) *de foroços & pro omnibus alijs hereditatibus que sunt in ripa de Vouga cũ casalibus & pertinẽcijs suis quas de Ordine hospitalis uos & dicta vxor uestra in tota uita uestra de nobis tenebatis & tenere debebatis pro duabus millibus librarum quas de uobis recepimus & in refectione ipsius domus dedistis & pro multo cõsilio & auxilio & defensione*, e por muitos outros bens, que a dita sua Ordem tinha recebido, e esperava receber delles: os quaes Fidalgos logo lhe entregáram a dita Caza, Couto, e herdades sobreditas, em Foroços (ou Frossos hoje), e em Vouga. E que julgavam, e sabiam com certeza, *quod ex hoc concãbio* se seguia grande utilidade a elles Freires & *Ordinj hospitalis*: querendo, concedendo, e obrigando-se mais a respeito da *Collecta que debetur dari dño Regi de ordine hospitalis inter Cadauũ & Miniũ. quod senper fratres hospitalis tenentur eã soluere sibi per Bayliã de sancta Marta & per alios redditus hospitalis quos habemus inter Cadauũ & Miniũ*; de sorte, que nunca a Caza de Aboim seria obrigada a pagar alguma cousa para a mesma Colheita, em toda a vida delles D. João, e sua mulher.

§ CXLIII.

Continúa o extracto da Carta, que o prova.

PRometteo-se então mais immediatamente na mesma Carta, *bona fide pro eodẽ Comendatore & pro . nobis . & omnibus qui in locũ eiusdẽ Comendatoris & nostrum successerint & pro toto ordine nostro in perpetuũ ratũ & firmũ habere & tenere & obseruare* o referido *cõcanbiũ*, como nelle era expresso; e defender, e conservar nelle os ditos Fidalgos, assim como não hir contra elle, *uel aliquid premissorum arte aliqua ingenio siue dolo.* Declara-se logo depois, que os ditos Fidalgos deveriam ter na mesma Caza dous Freires da Ordem de Malta, dos quaes hum fosse Capellão (ou Parocho); podendo *eũ uel eos cõmutare*, mudar, ou tirar, quando lhes parecesse conveniente: porèm, que se lhe pela Ordem não dessem *fratrem Capellanũ*, ou elles o não quizessem, nem entendessem ser da sua utilidade & *eiusdẽ loci*, te-lo *in Capellanũ*; então poderiam *loco ipsius fratris Capellãnj mittere cũ unico solo fratre capellanũ secularẽ quod seruet ecclesie & obseruet* (N. B.) *cõpositionem quã habemus cũ ecclesia Bracareñ super ipsa ecclesia sancte Marie de Auoyno* (póde ser a do § 129. da Parte I., que não afianço fosse tal como a do § 2., ou a do Templo no § 10. desta Parte II.). E que não teriam faculdade, ou poder *uendendi emplazandi nec alienandi ipsam domũ nisi tãtũmodo fructus in tota uita uestra & redditus ipsius domus possidendi.*

Pa-

Para maior firmeza, e força do qual *cõcanbiũ*, fizeram *frater domus Martinus facũdi Comendator supradictus & Capitulum supradictum* fazer sobre isso em seu nome duas semelhantes Cartas *por A B C*, e selladas *sigillo nostro. sigillis etiam fratris dõnj Johãnis durandi Comendatoris de Belvéér & fratris dõnj Alfonsi petri farina & fratris dõnj fernandi petri Comendatoris de Crato.* Ao que tudo se segue, o como os sobreditos D. João Pires de Aboym, e D. Marinha Affonso sua mulher, concederam, e approvaram *hoc cõcanbiũ & hoc factum & omnia singula supradicta*; e fizeram sellar com os seus sellos as mesmas duas Cartas, para cada huma das partes poder ter a propria, em testemunho de tudo. *Actum apud Cratũ. Die Mense & Era supradictis*, a 20 de Julho da Era de 1308, A. de 1270.

§ CXLIV.

Por tanto se ficará agora podendo já concluir, e advertirei segundo o plano, que me tenho proposto: I.º Como se deva supprir, emendar, e declarar o que sómente nos dice Brandão no mesmo lugar já citado em o § 124. desta Parte II., á vista da Escriptura do anno de 1270 (ainda que não lembre aonde a vio), que o Lugar-Tenente do Grão-Cõmendador D. Gonçalo, e Cõmendador de Leça D. Martim Fagundes, com os seus Freires congregados em hum Capitulo, que se celebrou no Crato a 20 de Julho daquelle anno, *déram* a D. João de Aboym a Caza de Santa Maria de Aboim, que era da Ordem. Ou entender-se melhor o que já fica no § 111. da Parte I. sobre as noticias, que nos passou (depois de vista a antiguidade da mesma Cõmenda) o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da sua *Corogr. Port.* p. 240; accrescentando, que o Senhor do Couto d' Aboim, que fôra D. João desse appellido, Rico-homem no tempo do Sr. Rei D. Affonso III., a quem acompanhou em França, e com elle veio a este Reino „ viveo em huma Torre, que „ allî ha junto da Aldêa do Outeiro, a qual dizem alguns, „ lhe *deu* Dom Martim Fagundes, Cõmendador de Leça, Te„ nente do *Grão-Mestre*, que então era dos cinco Reinos de Es„ panha na Ordem de S. João de Malta, Dom Gonçalo Pires „ de Pereira, natural desta Provincia: fez esta *Doação* (75) em „ 20 de Julho de 1270 por ser pertença desta. „ Por quanto combinado tudo, se fica vendo como a cousa se passou na realida-

Uso do referido.

(75) O que mais admira he, que este mesmo termo seja o unico apoyado pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça; aonde sómente apparece a f. 9. ℣. entre os Documentos géraes, em o n. 15.º huma *Doaçom que fez dom Johã daaoyn ao Spital do logar de foroços rriba de uouga.* E não sei qual possa ser a razão de tão antigamente se inverter neste summario o facto, que aliàs se convence passára de tão diversa maneira.

dade, e tão sómente esteve no senhorio, e usofructo de D. João de Aboim, e sua mulher (até a morte de qual sobrevivesse) com todas as suas pertenças, pelo termo, e Julgado d' Anovrega inteiramente, a Caza, e Cõmenda d' Aboim, que ainda então tinha toda a fórma de Mosteiro, como se procurou conservar ainda no tempo da alheação, em que pela maior parte viviam Freires: supposto tambem podessem estar a elle pertencendo, e unidas algumas Freiras, como se practicava nas mais Cõmendas, ou temos visto sustentavel em outros lugares. E isto em consequencia, ainda assim mesmo, de huma rigorosa tróca, que não podia sortir outro effeito, senão como nella soava; e tinha sido expresso; recahindo sobre outra semelhante alheação, que anteriormente se mostra, e apparece feita, tambem do mesmo modo temporaria. A'lèm de ser palpavel, e notoria a falta de exacção, com que Carvalho chama Grão-Mestre ao Grão-Cõmendador, sendo cousas totalmente diversas; sem haver ao menos nestes Documentos dos §§ 126. e 137., como quasi sempre, a palavra *Præceptor* (talvez na sua verdadeira origem *Perceptor*), que se torna mais equivoca, para designar os Cõmendadores, a quem não advertir, ou ignorar a constante differença, que sempre tem tido nas Cavallarias, e Ordens Militares da palavra *Magister*, para denotar os Grão-Mestres dellas, com origem puramente Romanêsca.

§ CXLV.

Prestimonio na Cõmenda de Frossos. Succefsão nas de Belvêr, e do Crato.

FIca apparecendo II.º Quanto foi necessario para a Ordem de Malta ter concedido em Prestimonio aos referidos Fidalgos, e acabar este, largando-lhe elles a Cõmenda, ou Ramo de Foroços; já bastante tempo antes existente, como deixo observado no § 222. da Parte I., depois de quanto lá ficou tambem nos §§ 220. e 221.: sendo certo, que o modo, por que nella se falla (em o § 140.), e com Couto, faz concluir foi muito anterior a sua origem. E que pela grande Doação de D. Leonor Affonso, de que abaixo vai o extracto no § 188., em que entrou quanto ella (por seu defunto marido) tinha em Óes, e nos outros Lugares dessa Terra (no Arcediagado de Vouga), só veio a augmentar-se o fundo da mesma Cõmenda. A'lèm de se ficar conhecendo como, e quando, tudo no presente Reinado, tornou a entrar, e ficou ella para sempre na sobredita Ordem; a qual para sua utilidade a tinha largado aos mesmos Fidalgos, por toda a sua vida sómente, á imitação do que pelas razões expressas a respeito da anterior concefsão, e alheação (depois do meio do citado § 142.) se acaba de vêr practicado com a de Aboim. III.º Como, e por que limites era totalmente diversa de am-

ambas a Baliía, ou Cómenda de Santa Martha; e nafceria talvez da impofição, ou referva do encargo da Colheita Regia, unicamente fobre efta, e fobre os mais rendimentos da Ordem entre os Rios Cádavo, e Minho, algum principio da que fe póde fuppôr irregular efpecificação, já lançada para o fim do § 19. da Parte I.: fuppofto que reduzida á Epoca, que deixo mais apurada acima no § 57. defta. IV.º Que já eftava occupando a Cómenda de Belvêr, fem parecer natural, que logo apos Fr. João Mendes, mas antes como fucceffor talvez de Fr. Simão Peres (pela Nota 68. ao § 129. defta mefma Parte II.) aquelle Fr. D. João Durães, qual continúa a figurar abaixo no fim do § 164., e de quem fe fará depois mais notavel, e diftincta menção no § 177. e fegg. Bem como tinha fuccedido fem violencia alguma, na Cómenda do Crato, a Fr. Payo Moniz Barvatão (do qual acima fica tambem provada efta qualidade no § 13.) aquelle Fr. D. Fernão Peres, ou Pires, que confirma o Foral de Tolofa em o ultimo lugar da 1.ª columna, no § 129.; o qual a confervaria até fe lhe feguir o quarto Cómendador do Crato, Fr. D. Vafco Martins, de quem ainda fe fallará em o § 220., e fegg.: ao mefmo tempo, que ainda apparece mais como abaixo vai na fegunda parte do § 160. Depois de fer naturalmente o de que fe falla a f. 16. ў. col. 1. do *Regiftro* do Cartor. de Leça em o n. 270.º fobre hum *Tralado da carta per q̃ frej fernã perez deu ao fpital a Quintãá de Lobõ & o cafal de Junqueiros & hũ meio cafal no Muradal* (aonde apparece em o n. 269.º immediato antecedente a *Manda de Pero perez do muradal*, deixando á dita Ordem o feu *cafal do Muradal*); a f. 38. ў. col. 2., entre os Documentos de *Poyares*, em a *Doaçõ* n. 10.º, que fez hum Affonfo Mendes a *frej fernãdo* da *herdade*, *que auía en Vila uerde*; com outra, que lhe fez Martim Fernandes da fua herdade *en vila fria*; a f. 39. col. 1. em o n. 29.º, como deo *Roy paaez Caualeiro de Sedeelos* a *frej fernando ho herdamento*, que tinha *en Canellas*. E fe moftrar mais a f. 39. ў. n. 3.º em como *frey fernando téénte logo de Comendador* deo a foro *o monte de Baçáães*; a herdade, que já fica lembrada em a Nota 130. ao § 163. da Parte I.; em os n. 28.º e 30.º como o mefmo *Teente ẽ logo de Com' de Poyares* afforou tambem *o herdamento de bocaaẽs*, e *a herdade* fita *no Cobal*: a f. 40. col. 1., em os n. 32.º 35.º 36.º 43.º 45.º e 55.º, como afforou fendo *teẽte logo de Cõmendador*, mais *herdade* fita *en Poyares & hũa Quintãa en çima de vila*; *herdade* fita *na feyra de Coftantim*; outra *herdade* chamada *Canpo uelho*; *hũa herdade en Vila marim* (para o que baftaria quanto ficou no § 168. da citada Parte I., e fem embargo do que lancei no § 31. defta); outra, que partia *con Maruã & pelo carril de Poufada des hy áá Poboa Redonda*; e outra *herdade ẽ termho dAzares affj como partia pelo porto darrofadas &*

ende pela carreyra que uay pera vila maryn & doutra parte pelo burgo de uila maryn. Entre os de *fontéélo* a f. 48. ỳ. col. 2., em o n. 3.º da *Venda*, que fez hum Fernão Rodrigues a *frey fernando derdade*, que tinha *na freguesia de fontéélo*; a f. 49. ỳ. col. 1., em a Doação n. 4.º já lançada acima no § 33.; e no afforamento n. 4.º, que *frej fernãdo Com' de fontéélo* fez *do mõte daalẽ do seixo*: sendo talvez o *Dom fernando*, a quem fizeram Martim Gonçalves, e João Paes as *Vendas* n. 8.º e 24.º a f. 52. e ỳ. (entre as de *Trancoso*) *hũa herdade*, que tinha *en Pinhel hu chamã Pega*, e d'outra, que tinha *apar do Rjo de Pinhel*; álèm de poder ser o Fernão Peres, de que acima se fallou no § 52. desta mesma Parte II.

§ CXLVI.

Contemplação de Fr. Affonso Farinha, só entre os Cõmendadores.

APparece notavelmente V.º, em prova do que fica acima reflectido no § 138. (em quanto não me constóu da unica especie em contrario, como abaixo vai nos §§ 158. e 159.), que entre os sobreditos dous Cõmendadores sobscrevesse, e sellasse também aquella Carta, só como tal, o nosso célebre Fr. D. Affonso Pires Farinha; o qual dous mezes antes foi presente a huma Doação do Sr. Rei D. Affonso III. feita a 20 de Maio da mesma E. de 1308, designado sómente *fr. Alfonsso petri farina*: sem figurar cousa alguma em relação ao Grão-Cõmendador, e ao seu Lugar-Tenente; ou quanto á convocação, e presidencia do Capitulo Geral, a que assistio como outro qualquer Freire particular; nem se ter com elle ao menos a contemplação, de que gozou o Ex-Prior Fr. D. João Garcia nos acima citados Foral, e § 129. Nos quaes termos, faltando allí a lembrança do Prior propriamente, que aliàs parece havia de ser contemplado com muita verosimilhança; póde bem julgar-se fará o referido Documento mais huma prova de quanto he falso o que escreveo Fr. Francisco Brandão na referida Parte V. da *Monarch. Lusit.* a f. 47, aonde affirma, que não deixava de haver Priores da Religião neste Reino ao mesmo tempo com os Grão-Cõmendadores, que delle tivessem sido eleitos. Pois não ha hum só facto, ou exemplo sem dúvida, que o contraríe: nem conclúe de alguma sorte, ou foi por essa razão escripto o que o mesmo Chronista aproveitou de que „ quando Dom João de Aboim sogeitou as „ Igrejas da sua Villa de Portel ao Mosteiro do Marmelal, que „ he da Ordem de Malta, deixou por obrigação, que quando „ ao tal Mosteiro viesse por Vizitação o Grão-Cõmendador, ou „ o Prior de Portugal, que pelo tempo fosse, os provessem do „ gasalhado duas vezes no anno, conforme ao costume da Or„ dem. „ Pois esta passagem tirada do outro Documento, de que abaixo vai o extracto nos §§ 150. 151. e 152., copiada no

se-

ſegundo delles, ſó prova o como a Vizita ſe podia, ou coſtumava fazer, e fazia por qualquer das lembradas peſſoas, ou Dignidades, que pelo tempo houveſſe; ſuppoſto que por outra parte não duvído, até pelo que inculca o § 128., que cada huma dellas figuraſſe niſſo como os Biſpos, com os Arcebiſpos nos ſeus territorios. E me perſuado, que (ſalva a excepção dos primeiros acima citados §§) deverá ſer ainda de grande pezo, álèm de tudo, para mais ſegurar a tantas vezes aproveitada hypotheſe, o encontrar-ſe no *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça a f. 2. ỷ. n. 43º hum *Priuilegio*, ou Breve do Papa Clemente *iiij*º, em que mandou, *que aquel méeſmo proueyto que a Ordẽ do ſpital auya aauer das leteras q̃ forẽ guaãbadas quando muytos Priores erã nos Reynos deſpanha q̃ eſſe méeſmo aja quando for huũ nos Reynos deſpanha ẽ q̃ os mujtos erã.* Em quanto não occorrer dar-ſe-lhe outra melhor intelligencia.

§ CXLVII.

JA' não póde ter dúvida alguma, como em algum tempo padecî, a identidade abſoluta do meſmo Ex-Prior, Cõmendador, e Valîdo Cortezão *Farinha*; depois que tanto provam ſobejamente, no ſobredito *Regiſtro* do Cartor. de Leça, infinitos ſummarios, de ninguem allî achados em maior número: quando moſtram, entre os Documentos de *Mouramorta* a f. 34. ỷ. col. 2. pelo n. 2º, que *Affoñ perez Priol do ſpital* deo a fôro a *herdade* ſita *ẽ Vila meyáá hu dizẽ Coelhal*; entre os de *Beluéér* a f. 60. ỷ. col. 2. pelo n. 8º, que *frey Afoñ perez Priol do ſpital* afforou tambem *hũa herdade* ſita *na atalya* (parece quereriam eſcrever *atalaya*) *termho de beluéér.* Entre os de *Lixbõa* a f. 68. col. 1. em o n. 9º hum *Eſcanbho que fez o ſpital cõ dom Affõm perez do qual ficou ao ſpital hũ caſal ẽ Almõdom*; a f. 68. ỷ. pelo n. 4º, que *frey Affoñ perez farinha Priol* (ſó) afforou mais *jª vinha* ſita *ẽ torres uedras apar do pée da ponte do regeẽgo*; e pelo n. 5º o *Tralado dũa carta ẽ que* o meſmo *frey Affoñ perez farinha Priol do Spital* afforou igualmente outra *vinha* ſita *ẽ Anfeſta termho de torres uedras & hũa caſa na dita uila de torres*: a f. 69. col. 1. pelos n. 7º 11º 12º 13º 14º 19º 20º 24º e 28º (depois dos n. 9º e 21º já lançados no § 93. da Parte I.), que tambem afforou mais *caſas & herdades que ſom ẽ Alcobrichel os quaes aquy ſom conteudos*; 3 *Courelas derdade* ſitas *ẽ termho de torres uedras*, das quaes jazia *hũa* na *Çenrreira*, e as *duas na Tamuia* (repetido em o n. 44º a f. 69. ỷ.); *ffrey affoñ farinha priol do ſpital deu a foro hũa vinha* ſita no meſmo termo, *en logo* chamado *Aſeentada* (como ſe repete depois em os n. 37º e 46º): ſó *frey Afoñ perez* afforou mais *herdade* ſita *na Ryariça*; *En como frey Affoñ perez Priol do ſpital* deo a foro *hũa herdade* ſita *en torres uedras hu chamã a Ga-*

Certamente o meſmo Ex-Prior, com muitos mais factos neſſa qualidade.

Gafaría; *Dom Afoñ perez farinha Priol doſpital* afforou tambem *hũ caſal* ſito *en Alcabrichel*; *frey Afoñ farinha Priol*, *hũa vinha* ſita *en Randide*, *& outra* ſita *apar das vinhas de lanpedes a qual foy do Canhoco* (referindo-ſe, ou emendando-ſe pelo n. 45.° a f. 69. ℣. com a melhor expreſsão de ſerem *hũa vinha & herdade* ſitas *en termho de torres uedras hu dizem Randjde & outra vinha no dito termho q̃ foj do Canhoto & he no logar q̃ djzem lanpadas*); *frey Afoñ farinha Priol doſpital deu a foro herdade* ſita *na Arrayoríça termho de Torres uedras*; ou como *frey Affoñ farinho Priol doſpital* afforou mais *hũa Almuinha cõ ſa caſa* ſita *na Rebaldeyra* (76); e *Affoñ perez farinha Priol doſpital* fez o meſmo á *herdade* ſita *no furtadoyro*. E finalmente a f. 69. ℣., pelos n. 29.° 30.° 31.° 32.° (eſtando já o 33.° referido no § 94. da citada Parte I.) 36.° 42.° e em huma continuação do n. 46.°, que o meſmo huma ſó vez contemplado mais ſem a Dignidade, afforára da meſma ſorte trez Cazaes ſitos *na Cocheíra* (talvez *Cacheria*), *a granía da Alandra*; *o terço dũa vinha* ſita *en torres uedras hu djzem Aſeentada*; *hũa vinha que he na enfeſta termho de torres uedras & hũa caſa en eſſa uila*; a *herdade* ſita *en Sintra hu djzẽ o ual do Caſtello na Serra*; outra *vinha* ſita *no termho de torres uedras no lugar* chamado *Randide*; e que *Item na dita carta* n. 46.° *ſom conteudas outras duas cartas en q̃ he conteudo que frey A.° perez farinha deu a foro outras .ij.^as^ vinhas*, de que *hũa* jazia *en termho de torres uedras a ſo a ponte do regeẽgo & outra en na enfeſta termho de torres & a caſa he en torres uedras*. Sem que a tantos expreſſos factos poſſamos attribuir outra alguma Epoca fixa, ſenão a primeira em que eſteve governando, ou com exercicio o mencionado Prior, analogamente com o que practicou com o Foral, e povoação de Toloſa, acima nos §§ 129. e 130.: álèm do facto, de que ainda reſta a fallar depois no fim do § 152., por ficar ſendo mais facil aſſentar-ſe quando, e como aconteceo.

§ CXLVIII.

---

(76) Por conſequencia não he ſó á grande Doação, de que abaixo ſe falla nos §§ 188. e 189. deſta Parte II., que deveo a Ordem o eſtar ainda hoje poſſuindo a Cõmenda de S. Braz, pertença de Grão-Priorado do Crato, no termo de Torres Vedras huma Courella de terra junto ao Lugar de S. Sebaſtião, aonde chamam *o Porto dos Almocreves*; hum Cazal chamado da *Rebaldeira*, com Caza no Lugar deſte nome; e huma vinha junto do meſmo Lugar da Rebaldeira, chamada *dos Corredouros*; formando trez prazos (de que o Cazal he *fateusîm*), de que recebe o fôro annual de 31 alqueires de trigo, e hum terço d' alqueire, huma gallinha, e terço d' outra, 2 frangãos, e 300 reis em dinheiro. E me perſuado pertence áquelle meſmo ſitio o afforamento, que *frey Martim de Penà Comendador de Lixbõa* fez *d' hua herdade* que chamavam *a Rabadeyra hu djzem a lõba*, pelo n. 43.° a f. 69. ℣. col. 2. do meſmo *Regiſtro* de Leça. Bem como he notavel, que eſtas pertenças com mais algumas naquelle termo, ſejam totalmente diverſas, e ſe tenham ſempre conſervado apartadas das muitas outras, que ajudam a formar a Cõmenda de Torres Vedras, Torres Novas, e Caxarîa; pelo principio natural, que já adverti em o § 95. da Parte I.

§ CXLVIII.

Mercês que conseguiria d'ElRei para a Ordem, com o seu valimento.

IGualmente não podemos fixar a Epoca, mas suppôr hum certo, ou muito provavel principio, no grande valimento do Fr. D. Affonſo Farinha (do qual he conſtante, e certo provieram a Ordem de Malta muitos *Bens*) a tudo o que mais apparece elle melhor conſeguiria do Sr. Rei D. Affonſo III., pelo meſmo importantiſſimo *Regiſtro* de Leça; em ampliação, e na conformidade, ou em ajuda do que já deixo em geral apontado pouco acima no § 139. Aſſim nos moſtra ainda o n. 8º a f. 4. daquelle Regiſtro, entre os Documentos geraes, huma *Carta per q̃ ElRey Dom aſſonſo mãda que os uaſalos da Ordẽ nõ uaã aa nadua pera fazer os Caſtelos*; o n. 11º ibid. outro ſummario da *Carta per q̃ Elrrey Dom afoñ mandou que nõ pagaſem aduas daquy adeante ſenõ pela guiſſa que aqui he cõteudo. Cõuẽ a ſſaber q̃ os que morã nas herdades alheas. & os Jugeyros nõ vaã áádua. Item mãda que os homeẽs eſtranhos ou ſoietos nõ paguẽ na adua. Item manda que clerigos nẽ homeẽs fidalgos nõ paguẽ na adua*; e o n. 16º outra *Carta delrrey Dom affoñ ẽ q̃ manda que nẽhuũ nõ pouſe nas caſas do ſpital nẽ ẽſas herdades. E mãda que guardem os priuilegios que a Ordẽ ha dos outros Reys.* As quaes neceſſariamente ſe devem entender alcançadas do ſobredito Sr. Rei, á viſta do ſummario 19º, que foi copiado para o fim da Nota 83. ao § 84. da Parte I., e para que fique ſendo do Sr. Rei D. Affonſo II. a do n. 12º em o § 147. da meſma. A *Carta* n. 11º a f. 4. ỹ. col. 2. *en como Rey Dom affoñ deu ao ſpital a uila & o Caſtelo de maruã cõ todos os dereytos q̃ hy auya*; da qual depois examinarei quanto he poſſivel o effeito, logo para o fim do § 163. deſta Parte II.: a primeira das *Cartas delRey Dom Aº & delrrey Dom denis*, conteudas em o *Trelado* n. 6º a f. 9. col. 1., *de graças que fezerom ao ſpital nas quaes he conteudo que os uaſalos do Spital nõ dem geiras nẽ outros ſeruiços aos filhos dalgo nẽ a outros nẽhuũs. Item mãda que as Juſtiças nõ ſofram a nẽhuũs que façã mal nẽ força aos q̃ morã nas herdades do ſpital*; como ſe repetio ſobre os originaes naturalmente, quaſi pelas meſmas palavras, em os n. 7º e 8º Entre os Documentos, ou debaixo do tit. d' *Auoyn*, a f. 27. ỹ. col. 1. moſtra mais o n. 4º hum *Stº & trelado da carta delrrej Dom afoñ ẽ que manda que os q̃ laurã as herdades das hordeẽs nõ paguẽ os ſeruiços que pagam os q̃ ſom eſcuſados dir na oſte a ſeu ſeruiço*; entre os de *Barróó* a f. 43. col. 1. o n. 2º outro *Tralado da carta delRey dom Aº & cõfirmaçõ delRey Dom denís ſeu filho ẽ que manda q̃ nẽhuũ nõ faça mal nẽ força nas caſas do ſpital nẽ aos ſeus vaſalos nẽ pagẽ geiras nẽ luytoſas*: e entre os de *Santarẽ* a f. 62. ỹ. col. 1. o n. 4º *En como Rey Dom Affon mandou q̃ ha herdade de Mr. perez fique ao ſpital ẽ Santarem a qual el*

man-

mandara *conprar ao Priol do ſpital ẽ V℃. mrs*; cuja compra por 500 maravidins (provavelmente os que deixou á dita Ordem o Sr. Rei D. Sancho II. em o § 303. da citada Parte I.) he mais natural foſſe aſſim applicada, e diſpenſada por intervenção d' aquelle Valído, com quem não era tão difficil a referida contemplação. Sem que até agora tenha podido encontrar regiſtro, ou Documento de alguma das ſobreditas Cartas, que muito bem pódem nunca ter exiſtido no Real Archivo da T. do T.: nem me occorre, ao menos por conjectura, quando, ou em que annos poſſa melhor combinar-ſe toda a mencionada franqueza, e liberalidade a reſpeito da Ordem de Malta, com o rigor, e perturbações do preſente Reinado ácerca dos Privilegios das outras Ordens, ou dos Eccleſiaſticos, e Prelados do Reino; parecendo unicamente ſem dúvida, que aquellas primeiras Cartas ſeriam poſteriores ás Inquirições.

§ CXLIX.

Contracta o Grão-Cõmendador com D. Berengaria Ayres. Quando adquirio a Ordem os Direitos de D. Thereza Gil?

TAmbem não tenho podido apurar mais como, naturalmente por já ter vindo para o Reino o Grão-Cõmendador, o noſſo D. Gonçalo Pires de Pereira, accreſcenta delle Fr. Franciſco Brandão no meſmo lugar citado acima em o § 146. a f. 46. ℣., depois de fallar de D. Martim Fagundes, que logo no anno ſeguinte de 1271 ſe lhe dá o referido titulo em outra Eſcriptura; por virtude da qual o meſmo Grão-Cõmendador, de conſentimento de ſeus Freyres, deo a D. Ruy Garcia de Payva, e a D. Berengaria Ayres ſua mulher, fundadora do Convento de Almoſter, as terras que tinha a Ordem de Malta em Santa Ovaya, e Cinfães. Aonde apenas póde firmar-ſe a preſumpção geral, ou o argumento de analogía (em quanto não apparece aquella Eſcriptura, de que ao menos não apontou o lugar, em que ſe achaſſe) pelo que acima fica lançado no § 26. deſta Parte II.: junto ao muito, que inculca o n. 63º a f. 44. ℣. col. 2., entre os Documentos de *Barróó*, no Regiſtro de Leça, quando prova haver hum *Stº de como o ſpital foj metudo en poſſe de quanto auia dona Bringeyra ẽ Çinfaães.* Para ſuppôrmos, que o mencionado contracto não conſiſtio, ſenão em huma tróca, e Preſtimonio á ſimilhança de outros muitos, que a cada paſſo fazia a dita Ordem com alguns proprietarios; dando-lhes, ou cedendo-lhes em ſua vida o uſofructo de alguns bens, que já tinha pela propriedade, Doação, ou ainda immediata poſſe de outros, que de novo aſſim melhor adquiria. Nem já deve aqui lembrar-ſe, como em algum tempo me pareceo, que o eſtar ainda hoje poſſuindo, ou tendo a Cõmenda de S. Braz de Lisboa o *ſexto*, ou de 6 hum, que ſe lhe paga (pelos Rendeiros, ou foreiros geraes reſpectivos) de huns *Direitos* chamados *de Dona Thereza*

Gil,

Gil, que os Mosteiros de Arouca, e de Santos levam, ou tem de certos Cazaes, e propriedades na Villa de Alverca, e seu termo; assim como de outros, que o d' Arouca sómente leva pelo mesmo modo no Condado de Barcarena, termo de Lisboa; reduzidos ao 6.º de todo o pão, vinho, e linho, que Deos dá nos respectivos Cazaes, e propriedades: lhe viria por cabeça, e Doação de D. Sancha Affonso, que foi, e morreo Cōmendadeira no Convento de Santa Eufemia de Coçollos, da Ordem de Santiago, a 25 de Julho do anno de 1270, cujo veneravel corpo, depois de trasladado para o *Hospital de S. João Baptista* de Toledo em 1608, foi ultimamente collocado no Mosteiro de Santa Fé a Real, da mesma Cidade, a 13 de Março de 1613. Aproveitando o reputar-se a cada passo esta Senhora, de certo filha d'ElRei D. Affonso IX. de Leão, e de Galliza, tida por elle de D. Thereza Gil de Soverosa sua amiga, ou mulher, e não da nossa Santa Rainha D. Thereza: por cabeça de huma das quaes ella podia ter, e deo, ou deixou á dita sua Ordem de Santiago muitos bens em Portugal, e nomeadamente os que tinha em Lisboa, e seus termos, em Santarèm, e seus termos, em Elvas &c. Por quanto, depois de averiguado o muito alheio motivo da sobredita translação para o Hospital de S. João *extra muros* de Toledo, e que elle não tem cousa alguma de commum com a Ordem de Malta; accresce o ser mais seguro, e sustentavel, que a dita D. Sancha foi filha legitima daquelle Rei, e da nossa Santa Thereza, com a qual viveo entre nós por muito tempo (sendo tambem a de que até se defende mais sólidamente a resurreição por Santo Antonio): principalmente depois que, impressa em Madrid no anno de 1651 a primeira Vida della, escripta pelo Jesuita Antonio de Quintanadueñas, de ordem de D. Marianna Baçan e Mendoça, Cōmendadeira mór de Santa Fé, o provou, e demonstrou mais D. Gregorio de Tapia e Salcedo, Procurador Geral da Ordem de Santiago em o Real Conselho das Militares de Castella, no Epitome da Vida e Milagres da mesma Infanta, que se imprimio em Madrid no anno de 1668; e á vista igualmente do que se contempla no corpo, e no Supplemento, ou Appendix IV. da *Vida da Rainha Santa Thereza*, como ultimamente a deo á luz o laborioso Chronista Fr. Manoel de Figueiredo em 1791. O alto silencio, que se guarda a respeito da Ordem de Malta; seja no Instrumento de Doação, e troca com o Mestre d' Ocles D. Payo Peres Corrêa, feito em Colmenares sexta-feira 21 dias andados do mez de Fevereiro da E. de 1308; seja no posterior Testamento, de que fez a Carta no mesmo *ãno Dñi M. cc. lxx.*, como foram impressos naquella segunda *Vida* de p. 78. por diante. E o ser D. Thereza Gil de Soverosa Irmãa de D. Dordia Gil, que foi Monja

em

em Arouca (pelo qual principio lhe deixaria a sua legitima); de D. Sancha Gil, que tambem foi bemfeitora da dita Ordem de Malta, como fica no fim do § 183. da Parte I.; e de D. Martim Gil, que foi affecto igualmente á mesma Ordem, com seu Pay D. Gil Vasques de Soverosa, como allî fica mais provado no § 283.: o qual, e sua Irmãa D. Aldara Vasques, Monja de Santo Tyrso, foram filhos de D. Vasco Fernandes, cazado com D. Thereza Gonçalves, a mesma tantas vezes nomeada Bemfeitora da Ordem. Nos quaes termos; juntos com a falta de exacção, que se não poderá fixar, ou negar com certeza no referido nome dos Direitos; nem que seja, ou deva ser commum a todos os que pertencem a Arouca, e ao Mosteiro de Santos, unico da Ordem de Santiago entre nós: de nenhuma sorte he necessario recorrermos a outros principios novos; incluindo mesmo o que poderia occorrer á vista da Nota 25., que acima ordenei ao § 39. desta Parte II.

§ CL.

Doação das Igreja. de Portel, e de seus termos.

NA Era de 1309, que corresponde ao já lembrado anno de 1271, apparece inserta em huma Carta de Ratificação, da qual depois hirá especial noticia (como se encontra no mesmo Livro particular do Registro de D. João f. 21. y̆. até f. 24., d' onde foi copiada, e impressa no Appendix da V. Parte da *Mon. Lusit.* Escr. VI. f. 305. e segg.), huma outra Carta de *Privilegio*, ou Doação feita á Ordem de Malta, por D. João Pires de Aboym *Maiordomus maior Illustris Regis Port' & Algarbij*, juntamente com sua mulher D. Marinha Affonso (de Arganil), e assignada, e confirmada por seu filho primogenito Pedro Annes de Portel, com sua mulher, D. Constança Mendes, em as cazas dos mesmos Doadores (*ff.ª vª diebus duobus Mensis Aprilis*) em huma quinta-feira a 2 dias andãdos do mez de Abril da sobredita Era: estando presentes, e sendo a tudo testemunhas, (depois de varios Pretores, Cavalleiros, Frades Dominicos, e outras pessoas) da parte da Ordem sómente, e sem mais especialidade alguma: *Frater Alfonsus petri farina*, *frater Egeas munionis*, *frater Gomecius dñicj* (77), *Ordinis hospitalis*; e hum Martim Pires *Clericus fratris Alfoñ farina supradicti.* Dizem pois nel-

(77) Este hade ser o mesmo *Dõnus Gomecius frater hospitalis*, que assignou, e foi presente a huma Carra de Venda, feita no mez de Abril da Era de 1288, a f. 48. y̆. do citado Livro particuler de D. João: e o *ffr. Gomes*, que apparece mais confirmando no primeiro Foral de Tolosa, da Era de 1300, acima no § 129. O qual era bastantemente mais moderno do que o *ffr. Petrus de muga*, que na mesma occasião confirmou muito primeiro; achando se já no de Proença a Nova com o nome de *Fr. Petrus petri de mugia*: e só ficará duvidoso, se este he ainda o mesmo *ffrater Petrus frater de Ordine Hospitalis*, que a fol.

nella os referidos Doadores, que inspirados por Deos, temendo o dia da sua morte, com deliberada, e pura vontade &c. davam, e concediam *Ordinj Hospitalis sancti Johãnis Jerlimitani* (por suas almas, de seus Pays, e de toda a sua geração, e em remissão de todos seus peccados) o Padroado da sua Igreja de Santa Maria de Portel, e de todas as outras Igrejas, que se podiam fazer, ou se fizessem em Portel, e em todo o seu termo; para o possuirem perpetua, e hereditariamente todos os Freyres presentes, e futuros, que fossem da sobredita Ordem: com a condição de sempre ficarem perpetuamente sugeitas ás mencionadas Igrejas, com todos os seus bens, e pertenças, que tinham, e podessem vîr a ter, ao Mosteiro do Marmelal; de sorte que nunca se poderiam alhear delle, nem as mesmas Igrejas, nem cousa alguma dellas. E de que a habitação dos Cõmendadores, e Freyres, ou do seu Convento, sempre fosse no mesmo Mosteiro do Marmelal; á excepção daquelles, que fossem necessarios ao serviço das Igrejas, e nos outros Lugares, que já tinha, ou podesse adquirir para o diante aquelle mesmo Mosteiro. Accrescentaram ainda, que o dito Mosteiro não poderia ter, ou adquirir em Portel, e seu termo mais possessão alguma, que não fosse unicamente o dito Padroado, álèm do Lugar do mesmo Mosteiro de Marmelal, com seus termos, *assim como lho tinham dado, dividido, e demarcado por seu Privilegio, que disso lhe tinham feito* (78): e que seria nulla toda, e qualquer outra acquisição, que ahi fizesse, *tam de suis confratribus,*

---

fol. 93. ỳ. daquelle Livro foi tambem presente a huma Carta de compra, que D. João fez a huns particulares de todo o herdamento, que tinham *in loco qui dicitur uila uiridis* (de que acima se tem fallado no § 124. e segg.) *terminj de Agnofrica*, feita em Lisboa a 13 de Junho da Era de 1314.

(78) Entre os Documentos geraes no *Registro* do Cart. de Leça, a f. 5. col. 1. se encontram os summarios n. 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º e 6.º, provando ter lá existido huma *Carta per q' Dom Joham dauojn deu ao Marmelal con seus termhos ao spital. tres sẽẽlos* (como me dizem se conservava original no Archivo da Mitra d' Evora; mas passou depois ao daquelle Cabido, d' onde não foi possivel alcançar huma cópia, e ao menos a data); *It. outra carta per q' este Dom Johã dauoyn deu ao spital todalas herdades q' auia ẽ termho de Beia no logo que chamã a Corte de Pero moozinho. dous sẽẽlos; It. outra carta per q' o Bispo & Cabijdo deuora outorgou a Doaçom dos termhos q' deu Dom Johã dauoyn ao moesteyro do Marmelal dous seelos; It. outra carta per q' dona Marinhaffoñ molher de Dom Johã dauoyn outorgou a Doaçõ q' fez Dom Johã dauoym & seu filho Pereãnes ao spital huũ seelo; It. outra carta per q' o Concelho de Portel outrogou a doaçõ q' Dom Johã dauoyn fez do Moesteyro do marmelal ao spital. huũ seelo;* e *It. outra carta per q' Dom Johã dauoyn fez doaçõ do q' auia ẽ beia ao spital. tres sẽẽlos.* E debaixo do proprio tit. do *Marmelar* a f. 70. ỳ. col. 2., faz tambem o n. 1.º huma *Carta en como dom Johã perez dauoyn senhor de Portel fundou o Marmelal & ẽ como o deu ao spital. Outrossj he aqui conteudo q' dereytos & juridiçoẽs o bpõ deuora ha dauer do dito logar & dos seus termhos*; e o n. 2.º outra *Carta de doaçõ per q' Dom Johã dauoyn deu*

o

quã de alijs qui habitũ suum assumerent clerici aut laici (79); podendo cada hum delles, e seus herdeiros, que fossem Senhores de Portel tomar, e reter tudo para si. Por quanto só poderia muito bem qualquer legar, e dar ao referido Mosteiro por sua alma o que lhe parecesse dos seus bens moveis; e o mais que fosse raiz, deveriam o Cõmendador, e Freires do dito Mosteiro vender *dentro de anno, e dia* a homens vizinhos de Portel, sob pena de aliàs ceder tudo aos mesmos Senhores. E que só poderiam ter Cazas de pousada, e adegas, em que recolhessem o seu

---

o Mon̄ do Marmelal con seus termhos ao spital. O que foi por tanto depois da Epoca acima constante, e já expressa no § 134.; mas a tempo que ainda podesse formar naquelle Regiltro os summarios n. 14.° e 18.° a f. 70. col. 2., hum Breve, ou *Privilegio de Papa Crimente* (o IV.) *en q' confirmou a doaçõ que dom Johã dauoym & sa molher fezerom ao spital en q' lhj derõ o Mom' do Marmelal cõ as condiçoẽs q' na dita doaçõ som conteudas*: além da *Confirmaçõ de Papa Gregorio da doaçõ q' fez Dom Joham danoym da casa do Marmelal ao spital*, como allî mesmo se lançou em o n. 12.°, e repetio em o n. 17.°; sem que se deva entender senão do P. Gregorio X., desde o 1.° de Settembro do anno de 1271, até Janeiro de 1276. Bem como póde aqui juntar-se pelo n. 3.° a f. 5. ỹ. col. 1., naquelle primeiro arrolamento, a *Composiçõ q' fez o cabidoo & o bpõ deuora cõ Dom Johã dauoyn per Razõ dos dereytos q' a jgreia deuora auia dauer das Igrejas do marmelal. Outrossi como deuẽ a Ordẽ apresentar os clerigos ẽ elas. & o bispo os confirmar*: da qual tambem me consta existe ainda hum original no sobredito Archivo, como he natural.

(79) *Tambem dos que se freyrarem, como dos que se confreyrarem, tambem dos Clerigos, como dos leigos*, se traduzio exactamente por Gomes Lourenço, Tabalião do *Senhor Condestabre* na Villa de Portel, quando por authoridade de Mem Pires *Juiz geral do dito loguo*, e a requerimento de *Pedrassonso thesoureiro do Condestabre*, reduzio a Instrumento em 2 de Março da E. de 1404, A. de 1366 esta mesma *Doaçam escrita em purgaminho & sellada de quatro sellos pendentes & redond s de cera vermelha colguados, os dous delles com fita de seda vermelha, & os outros dous com fita de seda amarella, & assynada per mam de Saluador diaz Tabaliam de Santarem* Da qual se segue o theor: como foi outra vez inserto, e trasladado em publica fórma na *Era do nascimento de nosso Señor Jesu Xpo* de 1404 a 4 de Março, em Portel *ante o paço de nosso Senhor Dom Fernando Conde de Arrayollos, sendo hy* Gil Gonçalves Escudeiro *Juiz Ordinario* em a dita Villa, por João Fernandes Tabalião na mesma Villa pelo dito Senhor, a requerimento de Pero Estevens *Alcaide do Castello* della; e segunda vez a 11 de Abril do mesmo anno de 1404, por authoridade de Gomes e Annes Escudeiro, tambem Juiz Ordinario na dita Villa, a requerimento de Gomes Martins *Bacorinho*, Procurador do Concelho della, e pelo mesmo Tabalião. Segundo vî escrupulosamente copiado até com os mesmos muitos erros, que cometteram os antigos Tabaliães, da maneira que se conserva original no Archivo da Mitra d'Evora. Aonde tambem erradamente se vê supposto em o summario da copiada *Carta em publica forma*, que foi a Doação *da Igreja do Marmelar termo da Villa de Portel*; ou a Instituição da Cõmenda, como vulgarmente se reputa: quando apparece foi só das Igrejas desta, como vamos referindo, e requerera Pedro Affonso dous traslados authenticos della, *perque a dita doaçam era do Mosteiro de santa Vera Cruz & a tinha o Comendador em seu poder*, ao mesmo tempo que algumas cousas della pertenciam aos Senhores de Portel. Era a que devia ficar à Ordem no seu original, e diversa da que foi confirmada, e inserta na Carta do Mestre; da qual allî se não faz menção alguma. Veja-se o que ainda vai abaixo mais no § 158.

ſeu pão, e vinho em Portel: perante cujo Juiz, e do Senhor da Villa reſponderiam ſempre ſobre qualquer controverſia, que houveſſe com as meſmas Igrejas, como outro qualquer vizinho, quando foſſe ſobre raiz, ou movel ſómente; ſem prejudicar a quando ella foſſe ſobre as ſuas peſſoas.

§ CLI.

A Eſtas clauſulas aſſim expreſſas ſegue-ſe o reſervarem a quantia de cem libras, da moeda uſual (hoje 16ȸ000 reis), para a reparação, defeza, e conſervação do Caſtello de Portel já antes feito, que por eſtar na Fronteira neceſſitava ſempre de guarda: as quaes cem libras lhes pagaria para ſempre (80) o Cõmendador daquelle Moſteiro, ou quem eſtiveſſe em ſeu lugar, no primei-

Continúa o extracto. O Farinha primeiro Cõmendador de Vera-Cruz.

Ee ii

(80) A elles Doadores, e a todos ſeus legitimos herdeiros, e ſucceſſores, que pelo tempo adiante tiveſſem o Senhorio da Villa, e Caſtello de Portel. De ſorte, que havendo queſtões depois da morte de D. João d' Aboym, entre ſua mulher D. Marinha Affonſo, e ſeu filho primogenito D. Pedro Annes de Portel, ſobre o que a hum, e outro pertencia na grande herança do defuncto: e ficando nomeado logo em primeiro lugar *em partiçom* a D. Marinha viuva *o Caſtelo de Portel con ſeu ſenhorio & com todos ſeus termhos* (com os d' Evora *& con villa voym* no Alemtejo) por hum Inſtrumento entr'ambos feito em Leiria a 15 de Junho da Era de 1325, como ſe acha por outro Inſtrumento no no *Liv. V. de D. Diniz* em o R. A. a f. 59. e ſeg.; com a declaração julgada por Sentença, que *Don Pedre ãnes nũca herdaſſe nas couſas q' acaeceron en partiçom* a ſua Mãi, nem eſta *nos beẽs q' acaeceron* ao dito ſeu filho, como tambem ſe relata a f. 15. ỹ. do meſmo Livro; paſſou *dõna Marinha affonſo en outro tẽpo molher de don Joham de Auoym* a fazer doação, e conceſsão a Maria Annes ſua filha, e João Fernandes ſeu marido, de todos os bens moveis, e não moveis, que tinha, e de Direito devia ter em Portel, Evora, Leiria, e em ſeus termos, com todas as ſuas pertenças, o mais miudamente contempladas; mettendo-os logo de poſſe, por huma Carta feita em Santarèm a 26 dias andados do mez de Maio da Era de 1329, que ſe acha por Inſtrumento a f. 14. ỹ. do referido Liv. V. E por tanto, ainda que na primeira tróca, que o Sr. Rei D. Diniz teve por bem fazer com aquelle João Fernandes *dito Batiſſela*, dando-lhe a Villa de Mafra com todas as ſuas pertenças Eccleſiaſtiças, e Seculares, pela Villa, e Caſtello de Portel, e ſeus termos, já por huma Carta de 9 de Janeiro da Era de 1327, na Gaveta xi. Maç. iv. N. 20., cop. no Liv. I. da Chancellaria do meſmo Rei a f. 253. e ỹ., ſe não fizeſſe menção de couſa alguma, que nos pertença: com tudo, não tendo eſta primeira troca effeito algum, quando de todo, e legitimamente veio a paſſar a dita Villa, e Caſtello de Portel para a Coroa (de que ſahio para os Senhores apontados em a Nota antecedente, paſſando por elles, até com os Padroados hoje, ſalvo ſómente o da Vera-Cruz, á Sereniſſima Caza de Bragança), pela ſegunda tróca, que ſe concluio com o meſmo *Don Joham Fernandez de Limha*, e a referida ſua mulher D. Maria Annes (glorioſos, e illuſtriſſimos aſcendentes do Ill.mo e Ex.mo Sr. Marquez de Ponte de Lima); dando-lhes ElRei a elles, e a ſeus ſucceſſores para ſempre as ſuas Villas d' Evora-Monte, Mafra com o Padroado de ſua Igreja, e a Colheita que ahi tinha, e a Terra d' Aguiar de Neyva, para elle Sr. Rei, e ſeus ſucceſſores ficarem tendo Portel com todos ſeus termos, e Lugares, como os tinham tudo D. João d' Aboym, e ſua mulher; pela Carta feita *en Salna-*

meiro dia de cada mez de Maio; servindo de hypotheca especial tudo quanto lhes davam, ou tivesse o mesmo Mosteiro no termo de Portel. O declararem, e outorgarem, que em Portel, e no seu termo se não fizesse nenhuma outra Igreja em vida de Vicente Pires, que então era Prior dessa Igreja de Santa Maria de Portel, sem sua vontade, e sem seu outorgamento; mas depois da morte delle fariam aquellas Igrejas, que os freguezes fizessem necessarias. E depois de varias qualidades, e outras condições necessarias, a que quizeram se sugeitassem os Cōmendadores postos pela Ordem naquelle Mosteiro, se accres-

---

uaterra de Magos a 4 de Janeiro da Era de 1339, An. de 1301, na Gaveta xiv. Maç. iv. N. 20. a propria original, copiada no Liv. III. do mesmo Rei f. 13. ỳ. Foi então, que se accrescentou expressamente: „ Saluo o Moesteyro do „ Marmelal cõ todo o seu q̃ deue ficar a esses don Johã fernandiz & a dõa „ Maria anes sa molher .& a todolos seus successores *assi como o ante auyam* „ *pelos priuilegios q' am cõ a Ordim do Spital.* El Rey nõ deue áauer deste „ Moesteyro outra cousa saluo .Cen lb's. pera o Castelo de Portel assi como as „ ãte auyam os dictos don Johã fernãdiz & dõa Maria anes sa molher. „ Da qual troca já Brandão se lembrou na mesma V. Parte da *Mon. Lus.* Liv. XVII. Cap. LIX. f. 291. ỳ. e 292., imprimindo a referida 2.ª Carta (de 1301) na Escr. XXXVI. do Append. f. 332.: e lembra tambem já o novo Contracto, que os mesmos vieram a fazer depois, cedendo a ElRei só as Villas de Evora-monte, Villa Boim, e Aguiar de Neyva; recebendo a pactuada compensação para os dias de sua vida sómente, por trez Cartas semelhantes (diz ElRei) *boladas da mha bola*, partidas por *A B C*, de 7 de Abril do mesmo anno, de que se acha huma na mesma Gav. e Maç. N. 16., inserta em hum Instrumento de 5 de Junho da Era de 1343, o qual se acha na mesma Gav. e Maç. iv. N. 18. Veja-se ainda o que mais abaixo vai no § 155. desta Parte II. Póde ser tambem, que os interesses da Ordem naquelle districto participassem bastante, pelo menos em a Epoca fatal para ella, qual veremos se seguio poucos annos depois, de quanto inculca huma Carta original, escripta *de Canas de Senhoryn* ao Sr. Rei D. Manoel, em 10 de Julho de 1515, pelo proprio punho do *Chancerel moor de rodes comendador da Vera Cruz* (no Maço xxxiv. da Parte I. do *Corpo Chronolog.* Docum. 24.) quando lhe repetia *ouvesse a justiça da relegiã por encomẽdada*, como lhe tinha promettido á sua partida de S. A.; e que sem embargo da suspeição de Ruy da Grãa, não duvidava fosse tractado perante elle o feito *do esbulho q' os de Portel tem feyto ẽ meu tpõ aquele logar é couto da Vera Cruz*: mas então lhe tinham escripto, que S. A. mandára entender nisso Ruy da Grãa, e fôra *o duque* o mesmo, que o teve por suspeito, quando até alli não demandava *nada contra elle*; pelo que mandando ElRei ao Regedor lhe desse hum Juiz *sem ssospeyta*, elle lhe déra a Braz Neto, *q' certo nã he ssospeyto mas ssospeytissimo porq' segũdo pubrica voz & fama he ho mesmo duque.* E supplicava mandasse *nisso dar Juyz q' nã sseja parte*; porque todos lhe deviam ser suspeitos, em razão de o Duque ser a pessoa que era: mas dar-lhe *omẽ q' he o mesmo duque & q' elle tem elegido ẽ todas ssuas cousas*, não lhe parecia devê-lo permittir S. A. porque *perdesse aquele logar & perder a Ordem o sseu por myngoa de Juiz*, quando S. A. a todos satisfazia *cõ justiça nã he rezã que a Ordem de Sam Joã lhe mjngoe pera perder ho sseu & os q' som causa perder as almas & dar causa a q' nosso Snõr creça suas aduersydades*, como elle tinha visto no seu tempo *em mayores pessoas q' os de Portel, de todos os quays cousas omẽ deue fogir & estoruar*: pedindo finalmente a S. A. *meta nisso remedio*, pois era cousa, que tocando a quem tocava, S. A. devia *ser no juyzo disso*, como lhe *prometeo ẽ Almeyrym.*

crefcenta na mefma Carta de Doação: *Poſt deceſsũ uero fratris Alfoñ petri farina qui tenere debet donec uixerit ipſum Monaſterium de Marmelal cũ omnibus ſuis pertinencíjs & cũ omnibus ſuis bonis prout continetur in priuilegio donationis quã fecimus de Monaſterio de Marmelal. & prout ſibi conceſsũ eſt a Magiſtro Jerlimitañ*; que ficaria obrigado o mefmo Mofteiro a mandar de Refponsão annua ao Hofpital de Jerufalem 200 maravidins, dos de que fe ufava entre Tejo, e Odiana; fatisfeitas que foffem aquellas cem libras, e o veftido dos Freires, com os falarios dos fervidores: devendo todas as fobras, e pôr-fe *in cõſtrutione Monaſteríj de Marmelal quod adhuc preparatione & ampliatione indiget. cũ locus nouiter ſit fundatus.* Aos quaes 200 maravidins *de reſponſione* não ficou obrigado Fr. Affonfo Pires Farinha, em quanto viveffe, fe não foffe fua vontade paga-los. *Cũ autem ad monaſterium de Marmelal magnus Preceptor Ordinis hoſpitalis qui yn ſpania fuerit uel Prior qui pro tenpore in Portugalia fuerit cauſa acceſſerint uiſitandi Comendator de Marmelal ſibi de neceſſaríjs bis in anno prouideat iuxta conſuetudinem hoſpitalis.* E não quizeram, que o dito Cõmendador podeffe fer gravado pelo Grão-Cõmendador, ou Prior, ou por feus Lugar-Tenentes em receber Freires fuperfluos, ou em fazer outras defpezas, pelas quaes podeffe haver falta na Referva, e Refponsão. Declaram mais os mefmos Doadores, que confirmam de novo tudo o que pertencia ao dito Mofteiro, como lho tinham dado, dividido, e demarcado, e toda a herdade, que tinham em Beja, a qual déram á mefma Ordem de Malta, com outras infinitas coufas de moveis, gados, e dinheiro, que tudo já lhe tinham dado *no primeiro começo da fundação do Moſteiro.* E então largáram, entregáram, e concederam mais á mefma Ordem inteira, e perfeitamente a metade de todos os fructos, e rendimentos da referida Igreja de Santa Maria de Portel, e de todas as mais, que ahi fe fizeffem; para ter, e poffuir fempre o dito Mofteiro do Marmelal effes fructos, affim como tudo o mais, que ficava expreffo: accrefcentando tinham, e lhes pertenciam os mefmos fructos *de mãdato & cõceſſione venerabilis patris dñi Epiſcopi. Decani & Capituli Elboreñ. & de cõceſſione ac cõfirmatione dñi sũmi Põtificis occaſione sũptuũ plurimorum quos pro ipſo loco de Portel qui frõteria Sarracenorum & x^i anorum eſſe dicitur & locus expẽſarũ & periculi maximi & ubi ſenper Marina* (hade fer? *Maurina*) *guerra uiget oportuit nos ſubire* (como fica, e deixei por iffo mais largamente expofto acima nos §§ 136. e feguinte).

§ CLII.

§ CLII.

Conclusão, e confirmação do Meſtre.

FEita a qual Doação, e declaração das ſobreditas clauſulas, concluiram: *Hoc autem dōnū preſcriptū fecimus & facimus pro dei amore & beate Marie uirginis matris eius & beati Johānis babtiſte & tocius celeſtis Curie. & ut habere poſſimus portionē bonorum que facta fuerunt in Ordine hoſpitalis a principio in hodiernū diem. & eorum que in futurum ſimiliter ibi fient. Et ut deus noſtri miſeriatur ac nobis omnia noſtra peccata dimittat & pro eo ſimiliter quod ſumus aſtricti cōfraternitatis uinculo ordinj memorato* (81). *& pro multis allijs bonis debitis in quibus aſtringimur eidē Ordinj. & ſpecialiter* (N. B.) *ob amorē fratris Alfonſi petri farina fratris eiuſdē Ordinis qui multa ſeruicia gracioſa nobis cōtulit & cōfert ac cōferet in poſterū deo dante. & qui de mādato & cōceſſione noſtra ac noſtri amoris intuitu & pro quomodo ſui Ordinis fundauit & incepit Monaſteriū de Marmelal ſupra ſcriptū. quibus rationibus nos & fillij noſtri & omne genus noſtrum debemus maiori debito aſtringi cū Ordine hoſpitalis & amoris maius fedus cū eodē habere. & quod pro predictis fratres Ordinis hoſpitalis fideliores nobis & noſtris heredibus debeant ſenper eſſe. nec nō & pro multo bono exēpro quod ſenper uidimus & audiuimus de Ordine hoſpitalis uenire & aſſore omnibus qui cū eodem Ordine aliquid debitū habuerūt.* Tanto he o que ſe obſerva naquella Carta de Doação, que ſe acha inſerta em a lembrada Carta de ratificação, e firmeza, que ſe expedio na Paleſtina, com demora bem pouco maior, que a da neceſſaria jornada (naturalmente emprehendida por Fr. Affonſo Pires Farinha, que a foſſe aſſim alcançar, levando a primeira Carta), pelo Meſtre, e Conſelho da meſma Ordem do Hoſpital; principiando: *Nos ffrater Hugo reuel dei gratia ſacre domus hoſpitalis ſancti Johānis Jerlimitani Magiſter humilis & pauperū xi Cuſtos & nos Conuentus domus eiuſdem*; e por fim dada, e munida *plumbea bulla noſtra*, em Accon a 20 de Outubro do meſmo anno de 1271: com a confirmação, ou ſobſcripção, e preſença de *ffrater Nicholaus Lorgnius* (82) *magnus preceptor domus noſtre Accō*, e de outros mais Freires; em que precedem, e ſe acham ſó-

---

(81) Fr. Franciſco Brandão já aproveitou eſta ultima clauſula na Parte V. da *Monarch. Luſit.* Liv. XVI. Cap. 75. f. 152. col. 2., tirada, dice elle á margem, do *Livro deſte Dom João* f. 22. (em lugar de f. 23); para provar como tambem muitos cazados ſe faziam Freires, e Confrades da Ordem de Malta. Mas he certa não conſtar, nem ſe dever concluir do que apparece, que fizeſſem Voto, ou Profiſsão eſtes dous conſortes; nem houve conſequencia alguma das ordinarias, quando a confraternidade paſſava de ſimples. De que em outros lugares ſe dão, ou ficam muitas provas.

(82) *Lorguius* ſe acha impreſſo; e he mais conforme ao nome, que vulgarmente ſe lhe dá na qualidade de Meſtre, a que pouco depois ſubio: ainda que á

sómente mais como Dignidades, *frater Rodericus petri marescallus* (póde bem ser o ultimo nosso Freire, que confirmou no primeiro Foral de Tolosa acima em o § 129.) *fr. Guillelmus de Scorcelles, fr. Joseph decãci thesaurarius, frater Poncius de Maderijs turcopolerius.* A qual Carta de ratificação foi, e era necessaria, ou se expedio para ter toda a firmeza, e observancia aquella primeira, que se diz foi feita em pura, e perpetua esmóla a Deos, á Bemaventurada Virgem sua Mãi, e a S. João Baptista, *& dominis nostris infirmis pauperibus nec non & fratribus nostris deo seruientibus & seruituris*, com todas as Graças, e concessões, como melhor nella se declarava: e pela mesma Carta de Confirmação se pôz mais a obrigação de que em todas aquellas Igrejas, então doadas em geral, e particular, se fizesse hum Anniversario por alma dos ditos Bemfeitores, e de seus herdeiros.

§ CLIII.

Corollarios. I. Quando, e como principiou a Cõmenda do Marmelal.

POr tanto fica-nos já constando, e podia, ou devia advertir o nosso Fr. Lucas (se bem galantemente não parecesse, que elle se propôz desempenhar todos os seus trabalhos com particular commissão da sua Sociedade Real, sem abrir, e chegar a vêr por si mesmo, ou examinar tudo o que se acharia na *Monarchia Lusitana*, de que mais Conhecimentos podia extrahir, ou suppô-lo d' ante-mão para consultar o que acháram os seus laboriosos, e habeis Authores; ainda que varias vezes copiasse á margem algumas citações della): I.º Que naquelle anno de 1271 só tinha ainda o nosso Fr. Affonso Pires Farinha, álem da Cõmenda de Moura (como fica provado acima no § 42. e segg. desta Parte II.) tambem a da Vera-Cruz do Marmelal: da qual se tinha já bastante tempo antes verificado o principio *specialiter ob amorem* &c., toda em favor, e obsequio do mesmo Farinha, para a ter em quanto vivesse; principalmente pelo meio, e a effeitos da pia generosidade de D. João Pires d' Aboym, com sua igualmente devota mulher; assim desenvolvida por occasião da grande amizade, que ambos contrahiram quando foram companheiros nas questões da Regencia, nas Conquistas, e guerras, no valimento, e no Conselho do Sr. Rei D. Affonso III., que he certo a ambos confiou grande authoridade. E que a fundação, e construcção daquelle Mosteiro do Marmelal, de mandado, concessão, e por amor de D. João, e sua mulher, fei-

---

á maior clareza do *n*, que por estes antigos tempos, e antes se acha a cada passo depois do *g*, para designar *nh* á Franceza, e Italiana, ou *nn* (talvez para designa-los *da Lorna*, na Escocia) accresce ser raro o ver-se junta ao *g* a liquida *u*, para o fazer mais constantemente soar sempre *gamma*. Veja-se abaixo o que se adverte no § 171., a que dão lugar algumas excepções.

feita com authoridade, e muitas Graças dos Summos Pontifices, e do Bispo Diecezano, tinha sido principiada muito mais anteriormente á Epoca, em que, na Inscripção (§ 133.), se figura: apparecendo outro-sim, que tanto o dito Mórdomo mór, como sua mulher, estão sepultados, e jazem ambos no mesmo Mosteiro, e Igreja do Marmelal, que o Conde D. Pedro no Tit. XXVII. p. 157. n. 4. do seu Nobiliario deveria dizer *doaram*, ou tinham dado, e não *deyxarom* á Ordem do Hospital. Pois ás Doação, e esmólas em vida daquelles honrados, e pios Fidalgos, he que esta Ordem deve sem dúvida (na maior parte) a acquisição da referida Cōmenda da Vera-Cruz do Marmelal, huma das mais notaveis, e rendosas, que occupa neste Reino: ainda sem nos querermos lembrar do muito, que poderia concorrer tambem o admiravel, e prodigioso successo, que he tradição pia se observára na vinda do mesmo Freire da Ptolemaida, e Palestina com aquella inestimavel, e preciosa Reliquia do Santo Lenho [83], que nos descreve Jorge Cardoso no seu *Agiolog. Lusit.* Tom. III. Cōment. ao dia 3. de Maio p. 55., e o mesmo Fr. Lucas no seu Liv. II. da *Malta Portug.* Cap. XVI. n. 228. p. 388. (quando do n. 227. até o 235, ou final falla da dita Cōmenda, com o erro de a suppôr no Lugar do Marmelal, sendo na Aldêa de Vera-Cruz do Marmelal, termo de Portel), ao passar junto do dito Lugar; e que tirára o destino da mesma Reliquia, a qual vinha para se collocar na Sée d'Evora; como conta Fr. Lucas. Por ser evidente, que á persuasão, e consequente maior força de semelhantes prodigios, ainda sem serem revestidos de tão admiraveis circunstancias (na piedade dos Christãos, e daquelles tempos) se devêram muitas, maiores, e mais uteis maravilhas, no sentido, e fraze do Mundo: sendo álèm disso certo, que o decurso de tantos Seculos, com a repetida experiencia dos Milagres, e favores do Ceo, por aquella tão consideravel parte do mais venerando, e principal Instrumento da nossa Redempção, na Igreja, e Caza que Fr. Lucas ainda repete se erigio pelos annos de 1271; não tem sido capaz de fazer diminuir, ou apagar a crença, e persuasão da verdade do seu principio. Como apoya, e demonstra mais diffuzamente o Padre Manoel Fialho na sua *Evora Illustrada* Tomo I. Parte III. Cap. 48. § 849. e 850, e Francisco da Fonceca na sua *Evora Gloriosa* § 99. até 103.

§ CLIV.

(83) No anno de 1795 se descobrio casualmente a caixa, ou cofre, em que foi conduzida esta Santa Reliquia; ou quando veio da Palestina; ou quando foi levada á Batalha do Salado pelo Prior, que então era. O Excellentissimo, e doutissimo Sr. Bispo de Beja, que a vio, e examinou em Portel me attesta como huma, e outra cousa se ajustam; que o couro, forro, gastado, e madeira, tudo decide da sua maior Antiguidade; e por ora se inclina a que hade ser a mesma caixa, em que se fizeram as duas jornadas.

§ CLIV.

POr outra parte: deve-se ainda publicar agora mais, que supposto a Carta de Doação, de que se acaba de fazer o extracto, possa ter sido a mesma *Carta de doaçom que fez dom Johã danoyn ao spital da Igreia de Portel & de todalas outras Igreias q se edificarẽ en seu termho*, como apparece summariada em o n. 7.º a f. 71. col. 1., do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. de *Marmelar*; depois de tambem allì fazer o n. 13.º a f. 5. ỳ. entre os Documentos geraes, outra *Carta de doaçõ do Padroado da Igreia de Portel & seus termhos*: com tudo parece necessario concedermos (até á vista do que em a Nota 78. ao § 150. se inculca evidentemente acontecido, a respeito da Doação do Mosteiro, e depois do que já fica tambem acima nos §§ 136. e 137.;), que houve outra bastante anterior Doação do mesmo Padroado; sobre a qual podesse recahir o Breve, ou *Priuilegio de Cremente .Papa .iiij. per q confirma ao spital o padroado da Igreia de sancta Maria de Portel segundo lhj foy dado per Dom Johã danoyn*, que naquelle *Registro* se prova existio pelo n. 50.º a f. 3. col. 2. Mas que, por talvez em ella não ter havido o consentimento, ou intervenção do filho primogenito, com sua mulher; e faltar na sua conclusão huma clausula como esta, que se traduzio nos Instrumentos já citados acima em a Nota 79.: „ Eu Pedreãnes de Portel „ filho desse Dom Joham Pires d' Aboym Moordomo moor del„ Rey de Portugal & do Algarve, & dessa sobredita Marinha „ Affonso hereeo desse Castello de Portel & de seu termo, sen„ do em Revora em meu poder & em meu sizo & entendimen„ to, he de meu grado, & de minha boa voontade emsembra „ com minha molher Dona Constança Mendes damos & outor„ gamos, & confirmamos todas estas cousas suso dictas assy co„ mo as nosso padre Dom Joham, & a nossa madre dona Ma„ rinha deram & dam & outorguaram ha Ordem do Ospital assy „ como se contem em esta Carta;„ continuando todos com as sobscripções, e imprecações costumadas: Ou porque concordaram em alterar algumas clausulas della; se veio a fazer huma segunda Doação com maior firmeza, e solemnidade no anno de 1271, como fica referido: a qual então fosse a que só póde ser immediatamente confirmada pelo Papa Gregorio X., nesse anno elevado ao throno Pontificio, como se encontra provado em o n. 2.º, e repetido pelo n. 11.º a f. 70. col. 1. do citado *Registro*, quando se formaram sobre o *Priuilegio de pp.ª Gregoryo per q confirma ao spital o dereyto do Padroado da Igreia de santa M.ª de Portel assj como lhy foy dado per dom Johã danoyn & outorgado pelo bp'o & Cabido deuora*. E de qualquer dellas nasceo formar

Continúa mais bem declarado: com a Confirmações, e Graças Apostolicas.

o n. 11.º a f. 5. ℣. col. 2., huma *Conposiçõ antre o spital & o bp'o deuora sobre la Igreía de Portel*; o n. 17.º a f. 71. col. 2. hum *Tralado da* mesma *conposiçom que o spital fez cõ a Igreía deuora per rrazom dapresentaçõ da Igreía de Portel*; e o mostrar já o n. 23.º a f. 7. ℣. col. 1. huma *Confirmaçõ* dessa *Igreía de santa Mª. de Portel aa presentaçom do spital.* Bem como são já do mencionado primeiro Pontifice (Clemente IV.) outros Breves identicamente enunciados a f. 70. col. 1. do tantas vezes citado *Registro*, em o n. 4.º *per q̃ outroga .C. dias de perdom a todos aqueles que forem meẽsestados & Comũgados en dja de sam Pero aa Igreía do marmelar*, repetido na col. 2. em o n. 15.º posto que com a variante de concluir: *aa tanto que seiã bẽ meenfestados & Repeẽdudos dos seus pecãos* (84); em o n. 5.º *en que da x2.ª dias de perdom a todos os q̃ forẽ en Romarya na festa de sancta Mª. na Igreía do Marmelal bẽ meẽsestados & comũgados*; em o n. 6.º *per que outroga .C. dias de perdom a todos aqueles q̃ en dia de san bras forẽ bem meenfestados & comũgados fazer Oraçom a seu Oragóó do Marmelal*: em o n. 8.º, concedendo tambem 40 dias *de perdom a todos os q̃ forẽ aa Igreía do Marmelal meẽsestados & comũgados fazer sa Oraçõ en dia de santa Mª. magdalena*; com outro em o n. 9.º, *en que da Perdom de x2.ª dias a quantos derẽ ajuda pera fazer a Igreja do Marmelal*: aos quaes se seguiriam os outros, que ficam lançados a favor da Cõmenda de Santarèm, no § 101. da Parte I.

§ CLV.

Outros factos, e Doações até para a mesma Cõmenda, e para a nova de Beja.

AO mesmo tempo, que aqui deve accrescentar-se ainda, como se prova pelo n. 14.º a f. 28. col. 2. debaixo do tit. d' *Auoyn*, no tantas vezes aproveitado *Registro* de Leça, que *Maria* (por *Marinha*) *affõ molher en outro tẽpo de Joham dauoyn fez Doaçõ ao Spital* do *Casal do Outeiro freegissia de scã Maria dauoyn*; e pelo n. 89.º a f. 64. ℣. col. 2. debaixo do tit. de *Santarem*, *Eu como o spital deu a Pereãns Portel* (filho daquelles) *a Baylía dansemil q̃ a teuesse ẽ dias de sa uida & a sa morte ficasse a dita baylia ao espital & a terça parte de quanto o dito Pereãns auía mouil & Rajz*; ou pelo n. 96.º a f. 65. col. 1., que existio outra *Carta per q̃ Pereãns portel teue a baylía dansemil & se fez confreyre dóórdem & auía de leyxar a terça parte de todos seus beẽs mouil & rrajz*

(84) Não duvido, que posteriormente; para ampliar o modo da primeira Graça, e Concessão antecedente: continuando assim (como se encontra feito nas Indulgencias da Igreja da Ordem em Santarèm) o segundo exemplo, depois da difficultosa novidade, com a qual referem fôra concedido por Honorio III. não ser necessario estar Commungado, para lucrar a grande Indulgencia facultada ao dia de Santa Maria dos Anjos, ou da Porciuncula, em 2 de Agosto, a pessoaes instancias do Patriarca S. Francisco.

& a ſa morte ficar ao ſpital. D'onde naſceo o *Stormento* n. 81.º ás ſobreditas f. 64. ỳ. col. 1. *en come ſe Jſaque baruſo partjo da demanda que auja con o ſpital per Razõ dos beẽs que forõ de Pereãns & de ſa molher*; com quanto ſe inculca pela Nota 80., que deixo acima ao § 151. E que, álèm de não conſtar o reſpectivo reſultado deſtes ſummarios, concorreram para a formação da meſma Cõmenda da Vera-Cruz, e lhe pertencem mais em o n. 4.º a f. 70. ỳ. col. 2. huma *Carta per q̃ Joham dõjz Jujz de beía julgou per ſentença que nẽ huũ rrendeyro nõ leuaſſe cuſtumagẽ do frujto nẽ do pam nẽ do vinho do Marmelal*; pelo n. 8.º a f. 71. col. 1., a *Carta de doaçõ que fez L.º gl'iz ao ſpital dũa herdade q̃ iaz no termho deuora mõte na Ribeyra de Paradelas*; pelo n. 9.º a *Carta en como ſe enprazou L.º meẽdez cõ a Ordem do Marmelal ẽ que leyxou ao ſpital aa ſa morte todalas herdades que auía & de dereyto deuya auer tam bem mouíjs come rrajz*, repetida por Inſtrumento em o n. 13.º ibid.: a *Carta* n. 12.º, *en q̃ é conteudo que Johã eyxato ſe fez confreyre da Ordẽ & leyxou hy a terça parte de quanto auía*; e a *Carta de venda* n. 4.º a f. 71. col. 2., *que fezerom Johaneãns & ſa molher vizinhos do Marmelal a L.º meẽdez dũa caſa cõ ſeu curral & vinha*, que tinham *no Marmelal*; em razão do ſobredito Teſtamento do n. 9.º A'lèm de quanto ainda veremos mais abaixo em as Notas 109. e 111. ao § 188., e nos §§ 165. 166. e 266. deſta meſma Parte II.; bem como ſe verificou na outra Diſpoſição já referida para o fim do § 144. da citada Parte I. Mas accreſcentarei aqui, que ſendo comprehendido no Plano, e Inſtrucção da noviſſima diſmembração das Cõmendas maiores, de que mais vezes tenho fallado, em a Obſervação 7.ª o Ramo de Beja, que ſe devia deſtaccar com algumas Herdades deſta Cõmenda de Vera-Cruz, para formar huma nova com os ſeus *pezos locaes*, e de valor de trez mil Cruzados; por merecer igual attenção quanto aos Bens, Igrejas, e encargos, que lhe feriam deſtinadas, e ſua demarcação; foi com effeito cumprida a Cõmiſsão da Veneranda Aſſemblêa deſte Priorado de Portugal, com data de 20 de Abril de 1792, como fizeram certo na de 2 de Agoſto ſeguinte, por Fr. D. João d' Aguilar e Menezes, e Domingos de Mello Breyner, Cõmiſſarios Deputados, paſſando á Villa de Portel, que fazia parte daquella Cõmenda, e calculando pelo Tombo della quanto ſó dizem devia perder *por ſua antiguidade, e ſanta origem.* De ſorte, que aſſentando conſervar-ſe-lhe todas as propriedades, e fundos, *que lhe pertencem de tempo immemorial*; tanto no diſtricto da Vera-Cruz, ou da ſua freguezia; como na Matriz da dita Villa de Portel, e ſeu termo: apartaram para fundo da nova Cõmenda, que devia denominar-ſe *de Beja*, como lhe ficou ſervindo de Cabeça, huma Courella na freguezia de Selmes, termo deſta Cidade, af-

forada em 45 alqueires de fevada, com o dizimo que produzir, na fórma concedida á fagrada Religião em todos os feus fundos; e fe achava defcripta no ultimo Tombo de 1765, a f. 289. ℣. Duas outras Courellas, diftinctas entre fi, chamadas *a Cõmendinha*, fitas junto ao Lugar do Pedrogam, e na freguezia defte (hoje, com aquella primeira, na moderna difmembração do termo para a nova Villa da Cuba), como fe conthem no dito Tombo, de f. 295, até 300. A Herdade chamada *a Cõmenda*, freguezia de Baleizão, com o 4º, e dizimo do que produzir, tombada a f. 301. *It.* a Herdade chamada *da Malta*, na freguezia de Santa Clara de Loredo, junto áquella Cidade, afforada como confta a f. 313. Huma Orta com feu Farrejal annexo, por nome: *da Igreja de Santa Clara de Loredo*; afforada como fe vê a f. 301. As duas Herdades de *Cata*, ou *Repreza debaixo*, e da *Repreza de cima*, ou *Fonte cuberta*, na freguezia de Santa Victoria, termo de Beja; afforadas, como confta daquelle Tombo a f. 326. e 332. Dous Olivaes nos Coutos da mefma Cidade, afforados como a f. 338. e 342: outros dous Olivaes no termo della; afforados, como a f. 346. Quatro moradas de Cazas na Rua das Ferrarias, em a dita Cidade; afforadas, como de f. 356, até f. 368. ℣. *Item* quatro Olivaes, e trez Farrejaes nos Coutos della; afforados, como fe lê a f. 376. 386. e 391. ℣. Huma Orta, com feu Farrejal annexo, chamada *da Maridança*, no fitio do *Poço do Concelho*; arredores da mefma Cidade; afforada, como a f. 381. Bem affim mais em Villa Nova da Baronîa hum Olival, e Farrejal nos Coutos della; e hum Quintal na dita Villa; afforados, como confta do referido Tombo a f. 401. e 405. Com o que, feparada a unica renda certa de 629 alqueires de trigo, e 180 de fevada, com 200$630 reis em dinheiro; e arbitrando o rendimento da Herdade *in folidum* da Cõmenda, chamada affim mefmo *Cõmenda*, em annos e preços medios; calcularam tudo por exactas informações em 550$000 reis. Mas para inteirar o de que eram mandados formar a nova Cõmenda, como não achaffem outro algum meio, livre de confuzões nos tempos futuros; arbitraram por mais feguro, e pacifico darem fe-lhe do Celleiro da antiga Cõmenda *duas partes das nove*, *que entrarem no Celleiro da Villa de Portel*, *de todos os generos*: ficando-lhe falvo tudo quanto pertencer á freguezia da Vera-Cruz, e as mais meunças, que são privativas da mefma Cõmenda. E arbitrado affim o rendimento da nova em trez mil até 3:500 cruzados; fe deo tudo por bem feito no Tribunal da Affemblêa; innovando fómente, que ficaffe pertencendo ao novo Cõmendador a nomeação de hum dos dous Prioftes do Celleiro de Portel. Depois de tambem fe ter regulado quanto a Caza de Rezidencia, Paffaes, Celleiros, Igreja, ou Ermida;
por

por não acharem alguma das Herdades da Ordem, que podesse dar ao novo Cõmendador as commodidades espirituaes, e temporaes necessarias; que o dito Cõmendador estabelescesse na Capital da mesma Cõmenda Ermida, e Caza, onde podesse *viver em satisfação*; visto ser a dita Cidade de Beja o centro dos rendimentos da nova Cõmenda: e que no proximo futuro Tombo, a que immediatamente devia proceder-se, ficassem distinguidas as propriedades, com o facillimo signal de se accrescentar nos marcos hum *B* á Cruz da Ordem, que só nelles até allî se achava, em quanto não era necessaria a nova differença.

§ CLVI.

Continuam os Corolarios.

FIca apparecendo, e observavel de passagem II.º Que já então, e provavelmente em consequencia das novas Regulações do primeiro Capitulo Geral, celebrado pelo Mestre Fr. Hugo Revel, era conhecida a quota parte, que sempre d'antigamente se tem dedusido para o commum Thesouro, ou Erario geral da Ordem de Malta, com o nome de *Responsão* (diversa cousa do *Imposto*, que tem mais moderna origem) de cada huma das Cõmendas da mesma Ordem, por qualquer Lingua, ou Priorado que ellas estejam espalhadas. As quaes Contribuições, impostas, e pagas como aponta Fr. Lucas no Liv. I. n. 123. e segg., e no Appendix p. 394. e segg., tem em todos os tempos padecido cada vez maiores augmentos, á proporção da notoriedade, com que tem crescido os rendimentos das mesmas Cõmendas, e as suas respectivas avaliações; sem exceptuar a de que se tracta, cuja exclusão na sobredita Doação não foi mais recebida nos tempos seguintes: e fazem o principal fundo do mesmo commum Thesouro; álèm dos *Vacantes*, e *Mortuorios*, sobre que modernamente houve as novas Regulações, que já notei por huma vez em a Nota 2. ao § 4. da Parte I. E finalmente próva de certo a extrahida Carta de Ratificação III.º Que ainda no mesmo anno estava sendo Mestre da Ordem o referido Fr. Hugo de Revelo, o qual com Funes, e *de Vertot* devemos reputar ter morrido só no anno de 1278; contra o que o nosso Fr. Lucas suppôz, e escreveo na p. 26. do seu *Catalogo dos Grão-Mestres*, em o governo daquelle XIX., e do XX. que contempla como governando outro tanto tempo, e quasi dez annos, até morrer no de 1288; depois de ter fixado o falecimento do primeiro no anno de 1268. Pelo que o devemos emendar quando vem a dar quasi 18 annos de governo ao sobredito Mestre; accrescentando mais, que deste he que foi o Estatuto até então desconhecido, para que nenhum podesse ter a Dignidade Magistral, que não fosse Cavalleiro legitimo, de qualidade, e nobreza conhecida.

§ CLVII.

§ CLVII.

IV. Com a breve historia do Balliado d'Acre, que ficou para Portugal.

PÓde aqui advertir-se IV.º que a lembrada Carta de Ratificação do Mestre; com outra, que já deixo referida no fim da Nota 1. ao § 2. desta Parte II., e a equivalente Procuração do successor, de que se falla abaixo no § 170., ainda são datadas, e feitas em *Accon*, Acre, e Ptolemaida, ou S. João d' Acre; que he Cidade bem conhecida na Fenicia, ou Palestina. A qual tendo sido ganhada pelos Christãos em 24 de Março do anno de 1104, e tornada a tomar por Saladino em 1187, assim como Barút, Giblet, e Jerusalèm; depois de tornada a ganhar pelos Christãos, a cuja frente se achou principalmente Filippe Augusto, Rei de França, depois de hum cêrco de trez annos, a 13 de Julho do de 1191: continuou a ser o terceiro assento, e a Cabeça de toda a Ordem Hospitalaria, depois que no mesmo dito anno perdeo a Fortaleza de Margato. Foi então, que aquella Cidade ficou mais segura, e pacificamente em poder dos Christãos, os quaes a fizeram subir ao estado mais florescente, a que tinha chegado; e allî se estabelesceram, ou passáram a fazer domicilio todas as Nações Catholicas, tendo cada huma seu Cantão, ou Bairro com seu Soberano proprio; chegando a achar-se dentro della dezanove, ou 20 Reis Soberanos, com Vassallos proprios, e todos entre si independentes: de sorte que isto mesmo concorreo para a sua total perda, e ruina, no tempo do XXI. Mestre João de Villiers (successor de Fr. D. Nicoláo Jorge), a 19 de Maio do anno de 1291, em que a tomou com hum grande cêrco o Sultão Melec-Seraf; em termos que para sempre até hoje ficou debaixo do Turco: bem pouco depois da outra Carta allî tambem dada, como já lembrei em a Nota 46. ao § 41. da Parte I. Por tanto, ainda que a Ordem tivesse então nella hum soberbo, e magnifico Palacio, com muitos bens; ficou sendo totalmente Titular, e só honorifico o Balliado, ou Grão-Cruzado de S. João d' Acre, que veio a conceder-se ao Priorado de Portugal: e sem o achar antes possuido, senão pelo nosso segundo Fr. Payo Corrêa, de que se fallará no fim do § 40., e no § 78. e seg. da Parte III., he certo ficou privativo dos Cavalleiros Portuguezes; como a outra Epoca pertence, e adverte alguma cousa o nosso tantas vezes citado Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da sua *Malta Portug.* Cap. XV. n. 219. p. 382. e segg. Até que nestes ultimos tempos, em o mesmo presente anno de 1797, se lhe unio para sempre a Cõmenda de Fregim, de que particularmente se fallou já nos §§ 134. e 135. da Parte I. Mas tornemos já ao nosso ponto.

§ CLVIII.

SEm podermos ainda paſſar do meſmo anno de 1271, correſpondente á Era de 1309; nelle prova mais huma *Carta patente*, dada em Evora a 29 de Dezembro *da era de noſſo Senhor Jeſu Chriſto* de 1452, em nome de *Dom Vaſco por mercee de Deos., e da Santa Igreja de Roma Biſpo de Evora, Criado e feitura do Iffante Dom Joham cuja alma Deos aja*, como exiſte original no Archivo daquella Mitra; em conſequencia de huma Carta, que lhe enviára o *Senhor Conde de Arrayollos* por Gomes Martins *Faveiro*, eſcripta em a Vidigueira a 10 do meſmo mez de Dezembro *era de mil quatrocentos e cinquoenta e hum*, a alguns requerimentos dos Juizes, e Officiaes da Villa de Portel *vizitando as Igrejas do dito loguo eſte anno que paſſou*, e ultimamente a pedimento daquelle Gomes Martins *Criado* do ſobredito *Senhor*, *Procurador do Concelho* de Portel, por parte dos meſmos Juizes, e homens bons: com o traslado *em latim*, que lhe pediram *de verbo ad verbum* do *Comprimiſſo*, ou Compoſição entre a Igreja d' Evora, e D. João d' Aboym, ſobre as Igrejas de Portel, para ſe determinarem as contendas, e demandas que havia, ou ſe podiam mover entre o dito Concelho, e o Cõmendador da Vera-Cruz *ſobre o corregimento das Igrejas da dita Villa*; mandado dar no *theſouro & cabido* da Sé d' Evora, depois de fazer abrir *perante o horrado* ſeu *Collegio hũa arca grande que eſtava fechada com duas fechaduras*, e della ſer tirado, e aberto *hũ livro vermelho em o qual eſtam os comprimiſſos das Igrejas do dito Biſpado, ſem addendo nem mengoando couſa algũa*. Que o *Tranſumpto* allî inſerto, até com audiencia, e conſentimento dos Procuradores do Cõmendador *da dita Igreja de Sancta Vera Cruz*, fôra feito *in era milleſima trecenteſima nona feria ſexta ſeptima die menſis Julij, in preſentia Reverendi patris Domini D.* [85] *Epiſcopi Elboreñ ſedens pro tribunali in domibus Epiſcopalibus apud Elboreñ eccleſiam cathedralem*; preſentes outro-ſim *venerabilibus viris domino Roderico* (naturalmente Deão) *& Capitulo Elboreñ*, por João Gil, Tabalião público deſſa Cidade, *& adhibito per eundem Epiſcopum* para na ſua preſença eſcrever tudo o que nella diceſſe, ou apontaſſe *frater Simon Ordinis hoſpitalis Hyeroſolimitani, qui ſe dicebat preſentatum per religioſum virum dominum Garciam martinij Priorem hoſpitalis predicti pro ad eccleſiam de Portel Dioceſis Elboreñ*: continuando, que então *dictus frater Simon per dictum*

Ta-

Notavel Inſtrumento, que pode o primeiro Prior de Portel Maltez.

(85) D. Durão, Freire da Ordem de Santiago da Eſpada, muito benemerito principalmente com o Sr. Rei D. Affonſo III., que o fez elevar áquelle Biſpado no anno de 1267: e governou a meſma Igreja até 2 de Abril de 1283, na E. de 1321, em que morreo. Do qual ainda fallaremos abaixo nos §§ 165. e 167. deſta Parte II.

Tabellionem legi fecit cada huma das duas Cartas, que já ficam referidas acima no § 136. e no principio do ſeguinte; e o meſmo Prelado lhe mandára dar *tranſumpta earundem*, corroborados com o ſeu ſignal, e ſobſcripção de teſtemunhas, por ſua authoridade, e com o theor dellas *de verbo ad verbum*, *nihil addito*, *nihil remoto* &c.

§ CLIX.

Fr. Simão, logo appreſentado pelo Prior da Ordem D. Garcia Martins, o XXV. em Portugal.

POr tanto fica ſendo neceſſario concluir, e apurar de novo, como até agóra foi totalmente deſconhecido, que paſſando a Prior da Vera-Cruz (ſegundo provam delle, e do ſeu ſucceſſor huns quadros, que ainda exiſtem nos Paços dos Cõmendadores) o que eſtava ſendo Prior de Portel, Vicente Pires, a favor de quem ſe verificou a união das trez Igrejas, ou freguezias daquella Villa, antes exiſtentes pelo citado § 136., ratificada pela clauſula expreſſa reſpectiva no § 151., em huma unica Parochial de Santa Maria; como ſempre tem continuado até o prezente; em Priorado do titulo de Noſſa Senhora da Alagôa (cuja total fundação não deve ſem erro encontrar-ſe attribuida ao Condeſtavel D. Nuno Alvares Pereira): em termos que vagaſſe deſde 2 de Abril, até o dia 7 de Julho do meſmo anno de 1271; logo neſſe meio tempo paſſou a Ordem de Malta a uſar de todo o Direito da appreſentação, e do Padroado, com que ſe achava, pelo menos deſde aquella primeira data; appreſentando a dita Igreja, como Vicente Pires a tinha poſſuido, em hum Fr. Simão, que não julgo provavel foſſe o de que acima ſe falla em o § 129., e que conſequentemente deve ter ſido o primeiro Prior, que nella apparece, Freire profeſſo da dita Ordem Padroeira. E que pela cada véz mais certa auſencia na Paleſtina do Ex-Prior, Cõmendador vitalicio da Vera-Cruz, Fr. D. Affonſo Pires Farinha, ficou talvez pertencendo o fazer a referida appreſentação ao *Venerando* D. Garcia Martins; que na mencionada occaſião della ſe encontra ſendo indubitavelmente Prior da dita Ordem neſte Reino: o qual, em taes expreſſos termos, he o que deve ter ſido o verdadeiro ſucceſſor daquelle, quando o foi a primeira véz, ſem embargo, e em declaração, ou reforma do que lancei acima tambem nos §§ 138. e 142. deſta meſma Parte II.; vindo a poder-ſe já contar o XXV. em o novo Catalogo dos que fica conſtando occuparam o dito importante cargo entre nós. Pela qual tão nova eſpecie; e dado por ſem dúvida; como he facil, ter havido mais de dous, ou trez exemplos de Priores Portuguezes do meſmo nome; me occorre avançar por não muito violenta, nem impoſſivel conjectura, que deſte referido Prior naſceſſe, e foſſe talvez certa a noticia de que morrera hum com ſemelhante nome (bem entendido, depois de

aca-

acabar os seus dez annos, ou depois de ceder ás prerogativas, e na volta do Prior, de que outra vez vai a existencia no § 165. e segg.), em o de 1286: mas que o erro só consistia em suppôrem os que dessa Epoca se lembram, como abaixo lembro, e noto em o § 232., que foi quando morreo o que acabou em Grão-Cōmendador de Hespanha, ou o Santo Cōmendador de Leça, que muito bem póde ter sido segundo com o nome de D. Garcia Martins; do qual principiaremos a fallar debaixo desta nova hypothese, mais depois do § 188. por diante. Ainda mesmo sem ser necessario, que delle, e não do presente se entenda foi o que servio de testemunha ao segundo Foral de Tolosa, como abaixo vai no fim do § 174.: ou que delle fossem alguns dos outros factos, depois apontados no § 243.

§ CLX.

Quando outro Prior, e hum Lugar-Tenente novos; com varios factos delles?

POr outra consequencia da primeira conclusão no § antecedente, já he talvez mais seguro não suppormos, que fosse o primeiro Prior de Portel aquelle Fr. Lourenço Martins, de quem indica semelhante qualidade a Disposição n. 7.º, acima referida para o fim do § 98. desta Parte II.; como por bastante tempo me pareceo: mas apenas poderá conjecturar-se, que elle não estivesse por muito tempo sem ser provîdo na mesma Igreja; logo depois de Fr. Simão passar á outra da Vera-Cruz, por hum dos Quadros lembrados no § antecedente. A fim de assentarmos, que mais naturalmente passou ainda com elle, na outra qualidade de Prior da sua Ordem em Portugal, com que tambem apparece presidindo a este Priorado; e podendo-se ficar contando ao menos XXVI. (se não foi antecessor do que acabamos de numerar XXV.); quanto se refere, e deixa inferir ainda do Reinado presente, nos §§ 63. e 64. da Parte I.: no cazo de não querer alguem preferir a facil, e aliàs incombinavel confusão já neste ultimo § lembrada. Pois he certo provar-se mais de novo sufficientemente aquella maior Dignidade, que em regra ainda não estava denegada aos Freires Clerigos, pelo n. 29.º a f. 39. ỹ. col. 2. do importantissimo *Registro* do Cart. de Leça, entre os afforamentos para a Cōmenda de *Poyares*, que *L.º martjnz Priol do spital* deo a fôro *hũ canpo a Martim paaez & a sa molher no qual ha a fazer Casal*; pelo n. 56.º a f. 40. col. 2., em como *frey L.º Priol do spital* afforou tambem *o terreo do Cançelo* (em razão de se não poder entender tão commodamente de outro); e pelos n. 64.º e 65.º a f. 40. ỹ., para aquella mesma Cōmenda, quando mostram mais, que o sobredito *L.º martjnz Priol do spital deu* tambem *a foro hũ terreo en Val de Pereira*, e (repetindo o enunciado por aquelle outro n. 29.º) *hũ Campo*

po a Martim pádez & a sa molher pera fazerem hy hũũ casal. Igualmente não he facil o fixarmos quando ao certo, na falta, e impedimento de qualquer Prior, bem como talvez em alguma das ausencias do Prior Fr. D. Affonso Farinha, ou do Grão-Cõmendador, se tanto era necessario; teve tambem a presidencia, e governo deste Priorado, ao menos como Lugar-Tenente de Prior, aquelle Cõmendador de Fontêlo, e do Crato, que já estava figurando tanto em 1270, pelos fins dos §§ 143. e 145. desta Parte II.: para como tal fazer outro-sim os afforamentos, que se provam entre os pertencentes á Cõmenda da *Sartaãe* a f. 59. col. 2. do tantas vezes citado *Registro* de Leça, pelo n. 5.º sobre a *Carta de foro que frej fernã perez fez* a João Domingues *dhũa Pesqueyra q̃ djzem a foz que iaz na Ribeyra de Pedragõ dáâquẽ con a fisga de Pero gomez*; e a f. 59. ў. col. 2., pelo n. 15.º, com a *Carta de foro pera sempre que fez dom frey fernã perez dos Casaaes do Moesteyro a Domingos mjgéez & a Martim mjgéez.* Debaixo do tit. de *Lixbõa*, a f. 68. ў. col. 2., pelo n. 2.º *En como fernã perez teẽte logo do Priol deu a foro tres casaaes na Cateira termho de torres uedras*: ou pelo n. 10.º a f. 69. col. 1. *En como fernã perez teente logo do Priol* afforou mais *hũa herdade* chamada *Ameal que é na granía dalbubel*; e pelo n. 18.º ibid. col. 2., em que se mostra afforou tambem o mesmo *teẽte logo do Priol hũa herdade* sita *en termho de Lixbõa hu djzẽ fonte sancta*, a mesma de que já se fallou em o § 93. da citada Parte I. Para (em os referidos termos) se ficar podendo contar como XXVII. no respectivo novo Catalogo: havendo muito melhor lugar a tudo o exposto; quando se queira o não tem, nem merece a minha hypothese, de que ainda fallei a ultima vez acima no § 146. desta mesma Parte II.

§ CLXI.

Tróca de Moura, Serpa, e Mourão para a Coroa de Castella.

CONtinuava a ser Grão-Cõmendador de Hespanha o nosso Portuguez Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira; e supposto que não deixasse de haver ao mesmo tempo Prior, he com elle sómente, junto com Fr. Pedro de Ycam (não *de iaem*, nem *dayam*, como lêram no lugar de leitura nova), e Fr. Lopo Gonçalves, Procuradores constituidos & *nuncij* do Mestre, e Convento, ou Capitulo geral, e *Conselho* da mesma Ordem *specialiter ad hoc dati*; sendo mais presentes Fr. Alberto de Vinte-milhas, e Fr. Ayres Moniz, ou Nunes da referida Ordem; que foi celebrado, e feito pela primeira vez o Contracto de Escambo, ou permutação com ElRei D. Affonso (X. o Sabio), por Graça de Deos Rei de Castella, Toledo, Leão, Galliza, Sevilha, Cordova, Murcia, Jahen, e do Algarve; pelos Castellos de Serpa, Moura, e Mourão, que estavam pertencendo á Ordem de Malta, e no Prio-

Priorado deste Reino de Portugal, como abaixo se verá. Sem que pareça possivel se omittisse a lembrança, e concurrencia do proprio, ou respectivo Cõmendador Farinha; se não fosse certa a hypothese da sua ainda que curta ausencia, lançada acima nos §§ 152. e 159.: a qual se póde salvar das duas contradicções abaixo conservadas no § 163. E do referido Contracto, ou Escambo se fizeram, e mandáram fazer duas Cartas do mesmo theor, *partidas por a b c*, e selladas com os sellos de todos, dadas em Murcia *x.º die Augusti ãno incarnationis dominice Millessimo ducentesimo septuagesimo primo*: das quaes huma he a primeira Escriptura latina, que se acha inserta na Carta de Escambo (em Hespanhol no todo), de que já se fallou no § 2. desta mesma Parte II.; e por ella hiremos supprindo o que escreveo Fr. Francisco Brandão na V. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. XVII. Cap. XXVIII. f. 233. ỷ., e ainda o mesmo Fr. Lucas em o n. 25. do seu Liv. II. da *Malta Portug.* p. 238, aonde sómente se lembra Serpa, e Moura. Nem do que a este respeito se passou se deve concluir, como escreveo Brandão „ quão liberalmen-„ te dispunham os Mestres das Ordens das Terras, e Bens „ dellas, que sendo Moura, e Serpa de Portugal, e dos Caval-„ leiros Portuguezes, faziam tróca com os Reis de Castella, e „ a recompensa se dava aos Cavalleiros Castelhanos da mesma „ Ordem do Hospital de S. João: „ pois que só pertencia ao Mestre neste, assim como em outros casos, e ao seu Cabido, como primeiro Chefe, e Cabeça da Ordem, o authorizar, approvar, e ratificar tudo o que pelas *Linguas*, e nos Priorados dellas se fazia a quaesquer respeitos, que disso dependessem. Como tambem não he exacto aquillo, com que o mesmo Brandão allî acaba, sobre acontecer por serem estas Villas de Jurisdicção dos Bispos d' Evora, seus Diocezanos, que lhes deo o Sr. Rei D. Diniz o Foral d' Evora, na occasião, e depois que lhe foram de novo entregues, como abaixo vai no § 173.: por quanto só foi pela razão d' esse Foral ser adoptado entre nós como geral, principalmente para toda a Provincia d' Alentejo, segundo já lembrei no § 253. da Parte I.

§ CLXII.

Extracto da primeira Carta della.

Declara-se pois naquella primeira Carta, que concedeo o dito Rei D. Affonso Sabio aos Freires da Ordem de S. João Jerosolimitano *jn concãbius pro castris Serpe & More & Mouron*, *in quo conseserũt frater Gondissaluus petri de peraria Manus preçeptor eiusden Ordinis in jnspania*, e os outros Freires acima nomeados, que foram presentes: *Cõcordantes hoc esse ad vtilitatẽ hospitalis & sibi placere si Magistro Ordinis placuerit & conuentuj*;

e lhes outorgou o Castello, e Villa, que se chamava *de Coviellas*, ou Covellas de Douro (hoje *Cubillas* no Priorado de Castella, e Leão) com todos os seus termos, pertenças, e direitos, que valia em renda mais de 500 maravidins de boa, e antiga moeda. Mais a Igreja de Santa Maria de Castiel de Vega (*de Toro*, no Priorado de Castella) com todos seus direitos, e pertenças, que valia outro tanto. Mais a Portagem, e todos os outros direitos, que elle Rei tinha em Queyroga *eycepta moneta & prandio*, que valiam de renda mais de 300 maravidins da sobredita moeda. Mais as Martinegas, e bestas, ou azemolas, que devia ter, e se costumavam dar ao Rei em o Valle de *Caronia*, ou *Garuenan* (adiante, em Hespanhol), em Freyxino, e Paradiñas, com suas Aldêas, e Lugares vizinhos, pertencentes ás mesmas *Baylias. Item redditus trecẽtorum morabitinorũ in martinegijs & in aliis juribus que abet dñs Rex in locis & uillis eiusden Ordinis ubi commodius uidebitur. & hoc concedit dominus Rex loco illius uille que dicitur Elias quam dicti fratres petebant in ysto cõcanbio.. Itẽ duo loca conpetentia in Castris Serpe & More in quolibet Castro unũ in quibus possint fundare domos & Oratoria & decẽ jugatas cũ qualibet domo. quãlibet jugatã quatuor bouũ. & iste decẽ jugate assignentur in bono loco & vicino Castris. Itẽ vnã vineam & unũ ortun in Mora & duas açenias que possident odie dicti fratres. & unũ furnũ de poya uel locũ in quo furnũ edificent. Itẽ vnã vineã & vnũ ortũ in Serpa & duas açenias que possident odie dicti fratres & unũ furnũ de poya: uel locũ in quo furnũ hedificent.* Mais huma Pesqueira, ou preza de peixe *in illo loco qui dicitur Puteus jnferni que vocatur Assinieyro.* Outro-sim lhes outorgou, que o gado, ou animaes daquellas duas Cazas pastassem sómente nos termos de Serpa, e Moura, sem pagarem montado, ou outro algum direito. E se obrigou, e prometteo o dito Rei por si, e seus successores, que guardaria os Freires, e os indemnizaria com o Bispo, em razão da pena, que se tinha posto na Composição em outro tempo feita entre elles; a qual he a que fica acima no § 2. desta mesma Parte II. As quaes cousas concedeo á Ordem de Malta com a condição, ou pacto de que guardariam a todos os habitadores dos ditos Lugares os seus fóros, e privilegios, que pelos Reis lhes eram concedidos. E finalmente concedeo tambem aos mesmos Freires *in dictis locis iustiziã. ita scilicet ut possint eã ffacere sicut eã ffaciunt in aliis locis Ordinis.* Porèm veja-se ainda o que vai abaixo nos § 170. e 172.

§ CLXIII.

Continúa a contem-plar-se o Fa-

NO mesmo anno de 1271 apparece mais, que o Sr. Rei D. Affonso III. fez o seu solemne Testamento, com que veio a

rinha; e fica tambem Teſtamenteiro d'El-Rei quando morre: com hum Legado á Ordem.

a faleſcer a 16 de Fevereiro (86) da Era de 1317, pouco mais de ſette annos depois, e de que mandou fazer quatro Cartas ſelladas, e do meſmo theor, em Lisboa a 9 das Calendas de Dezembro, ou 23 de Novembro da Era de 1309: como apparece huma original na Gavet. XVI. Maç. II. N. 7., copiada no Liv. I. de *Reis* a f. 79. col. I., e já impreſſa na Eſcript. XXXVI. do Appendix da IV. Parte da *Monarch. Luſit.* p. 544. e ſeg., depois de ſe ter traduzido no Liv. XV. Cap. XLIX. de p. 501. por diante. No dito Teſtamento pois, entre os Legados pios, não ſe omittio tambem: *Item Hoſpitali d' Acre* (87) *duo millia librarum*; e nomeando por Teſtamenteira principal a Rainha ſua mulher, a Senhora D. Beatriz, á qual rogou fizeſſe tudo cumprir; fez mais Executores do meſmo Teſtamento a dita Rainha, a D. João Pires d' Aboym ſeu Mórdomo, Eſtevam Annes ſeu Chanceller, *& dõnum Alfonsũ petri faryna d' Ordine hoſpitalis* (pela moralmente certa eſperança de que na Corte ſe acharia, ou logo voltava); e a Fr. Geraldo Domingues da Ordem dos Pregadores; para que o foſſem, e fizeſſem cumprir ſua ultima vontade aquelles, que ficaſſem, ainda morrendo a Rainha. Bem como he o meſmo Freire quem já antes ſe encontra (ſem ſer impoſſivel não obſtaſſe a iſſo o eſtar elle auſente, como fica no § 152., pelo principio de Diplomatica apontado no § 13. deſta Parte II.) depois dos Grandes Eccleſiaſticos, que confirmam: *ffrey affonſo periz faría da Ordẽ do Eſpital. teſtis*, em a Carta de Doação, que o meſmo Sr. Rei fez em Portuguez dos Caſtellos, e Villas de Marvão, Portalegre, e Arronches, com todos os ſeus termos, rendas, e per-

---

(86) Já principiou a preferir-ſe eſta data, contra a expreſſa authoridade do Chroniſta Ruy de Pina Cap. XVI., em que põe a mencionada morte a 20 de Março ſeguinte. Ao qual reſpeito he na verdade mais crivel ſobre tudo, huma declaração da meſma idade, que ſe acha no principio do Caderno em a Gavet. XIX. Maço XIV. N. 3., do qual já ſe fallou no § 42. da Parte I., copiada no Liv. I. de *Padroados Reaes* a f. 204. ÿ., e concebida neſtes termos em rubrica: *In nomine ſancte & indiuidue trinitatis patris & filij & ſpiritus ſancti. Sub Era Mileſima Trecenteſima .xvijª. fferia vª. xvjº. die ffebruarij deffecit dominus Rex Portugalie & Algarbij. ante Galicantulum. & incepit dominus Dioniſius filius eius Regnare ſuper regnis Portugalie & Algarbij.* Sem que appareça em alguma parte outro algum acto expreſſo, álèm da clauſula logo no principio do meſmo Teſtamento: *Item mando regna mea. ſcil; Portugalie & Algarbij dõno Dioniſio filio meo quod habeat illa poſt mortem meam.* E neſta clauſula ſe encontram ſuppridas já por hum modo muito abbreviado as mais extenſas, e notaveis dos Teſtamentos dos Senhores Reis D. Affonſo II., e D. Sancho II., relativamente á ſucceſsão do Reino, do modo que já ſe acham impreſſas; ainda que com a falta de hum neceſſario *nõ*, antes de *habuerit*: *mando* &c., aliàs bem claro no original do primeiro.

(87) Pela razão, que ſe colhe do § 157. acima neſta meſma Parte II.; pois he vulgar, e foi ſempre conſtante tomar eſta Ordem do Hoſpital o nome dos ſitios, em que ſe achava a ſua Cabeça geral, ou a reſidencia do Meſtre della; ſendo por iſſo, que ultimamente ſe ficou chamando de Malta.

pertenças para sempre, a seu filho legitimo D. Affonso, e para seus filhos, e herdeiros, dada em Lisboa *xj. dias de Octobre* (88) *en E.ª M.ª CCC.ª ix.ª*, com se conserva a f. 111. do já mais vezes lembrado *Liv. I.* de *Doações de D. Affonso III.* Pela qual Doação, junta á do n. 11.º, que deixo lançada no § 148. acima, me persuado será occasião agora de suspeitarmos, que para o total complemento della se faria necessario á Ordem de Malta o ceder, ou passar por algum Contracto ao Infante D. Affonso até o que tinha nas Igrejas, e talvez na Villa de Portalegre, á vista da Concordia no § 2.: quanto mais o que apparece lhe fora com maior verosimilhança dado anteriormente na de Marvão, em termos que nada allî lhe restasse? Até que tornando tudo a unir-se á Coroa, como abaixo vai notado ao § 201., ficou sendo outra vez Donataria a sobredita Ordem só do que tambem apparece depois pelos §§ 226. e segg., pelo § 237., e finalmente pelo § 264. desta mesma Parte II. Sem embargo de pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça se não poder provar nada mais, do que quanto já lancei acima no § 56. desta Parte II. Veja-se a Nota 9. no § 19. da Parte III.

§ CLXIV.

Mais lembranças do Farinha.

DA mesma fórma continúa a achar-se assignando, ou contemplado entre outros *testes*, até só com o nome *Alfonsus petri farina*, em muitas Cartas de Doações da Era de 1310; e apparecem algumas Cartas de Sentença en nome do mesmo Sr. Rei mandadas passar, entre outros Grandes Seculares, sobre-Juizes, e do seu Conselho, *& per alfonsũ petri farina*: do que tambem ha varios exemplos na Era de 1311, a que corresponde o anno de 1273. Desta Era he mais notavel huma Carta do dito Sr. Rei, com rúbrica *super corrigimento corrigendo in Regno*, tambem em Portuguez (a f. 127. do mesmo Liv. I., a f. 5. ỳ. do Liv. III. do mesmo Rei, e a f. 80. ỳ. e seg. do Liv. do Registro de D. João de Portel), dada em Santarèm a 18 de Dezembro do dito anno de 1273; sem embargo do erro, ou descuido, com que Fr. Antonio Brandão a transcreveo daquelle primeiro Livro com a data de 24 de Janeiro da Era de 1312, correspondente ao anno de Christo de 1274, até por extenso com algarismos, na Parte IV. da sua *Monarch. Lusit.* Cap. XL. f. 240. ỳ. e f. 241. e ỳ. Na qual se refere, e diz pelo sobredito Sr. Rei, que recebendo Cartas, e Mandado do Papa, para correger, e fazer emendar to-

(88) Com esta data ficaria muito mais vacillanre o parenthese, que deixo no § 152., sobre a naturalidade da segunda jornada á Palestina por Fr. Affonso Pires Farinha, a alcançar a Confirmação das Igrejas de Porrel; se não houvesse o que fica apontado no § 13. desta mesma Parte II. Porèm he sem dúvida, que a incerteza das Premissas nunca deixa de augmentar a incerteza da conclusão.

todas as forças, ou aggravos, que o Arcebispo, os Bispos, Prelados, Mosteiros, as pessoas Ecclesiasticas, Fidalgos, Ordens, e Concelhos, e todos os Póvos de seu Reino tivessem recebido delle, ou dos *seus*; para isso fizera com elles *Corte* em Santarèm, em que estabeleceo, rogou, e mandou a todas as pessoas, e Grandes do seu Conselho, e Desembargo o corregerem, e fazerem correger tudo aquillo, em que se não tivesse feito justiça. E entre ellas noméa, e refere convocára tambem a *ffrey Affonso periz farinha. & a Johãm duraãez Comendador de Beluéér*; continuando: „ Et eu lhys gracirey & gualardoarey & terrey q̃ „ fará hy grã seruiço a deus & a mjm & aa Raynha. & a todos „ aqueles q̃ de nos vééren &c. „ Bem como he de advertir, que contemplando-se, e sobscrevendo no fim da dita Carta, como presentes, todos os que no corpo della se não acham expressos, são logo dos primeiros *ffrey Beltrã de Valuerde Maestre do tenple en Port.*, *Don Symõ soarez Maestre davis*, *Steuão fernãdiz Comẽdador Móór d' Sanctiago en Portugal*; e ninguem mais da Ordem de Malta. Semelhantemente se encontra mais só *Dõnus Alfonsus petri farina testis*, ou mandadas passar algumas Cartas da Corte, no presente reinado, *& per dõnum Alfonsum petri farinã*, antes dos Sobre-Juizes; correndo as Eras de 1312, no anno de 1274, e de 1313. (89)

§ CLXV.

Ao mesmo tempo está pela segunda vez Prior, quando consegue o Izento do Marmelal.

Porèm ao mesmo tempo já posso advertir neste lugar, que se prova ter o mesmo Farinha tomado outra, e pelo menos á segunda vez, o mesmo cargo de Prior da Ordem de Malta em Portugal, em algum dos annos antecedentes, depois de acabar, ou lho largar D. Garcia Martins, pelo § 158.; para o estar occupando sem dúvida a 16 de Abril da sobredita E. de 1312: quando

(89) Nesta se acha (a f. 86. ў. do Livro de D. João) huma Carta de Venda de certa caza em Santarèm, feita a 26 de Junho do anno de 1275, á qual foi presente entre outros hum *Johannes ibñis frater hospitalis*: talvez o *Johãnes ibñis dictus Clericus Pretor*, que com dous *Judices & Conciliũ de Mõte Maiore nouo* ainda figurou desta maneira em huma Doação, que fizeram a El-Rei em 18 de Fevereiro da Era de 1305, a f. 20. do *Liv. III.* de *Doações de D. Affonso III.* Pelo que será tambem este o que apparece estava sendo Vice-Cómendador de Santarèm, quando se fez huma outra Venda ao mesmo D. João Pires d' Aboym de certa vinha naquella Villa em 30 de Outubro da Era de 1321, assignando, ou sendo presentes na Carta della: *ffratre Bartholomeo. ffratre Johãne. ffrẽ Johãne vice comẽdatore. ffrẽ Nuno*, posto que sem mais clareza alguma; assim como póde ser o Fr. João Annes, de que ainda se falla depois no § 257. E ainda os mais serão Freires do Hospital; sem embargo de acima no § 129. sómente se acharem Fr. João Carapeto, e Fr. João Fernandes, a que se possam referir em parte: álèm de poder algum daquelles, ou destes ser o Fr. João, de que indistinctamente se contemplatam duas Compras no § 83. da Parte I.

do apparece conseguindo, e mereceo a *Carta por que o Bispo & Cabido d' Evora fizeraõ izento ao Mosteyro do Marmelar com seus termos*, inserta, e trasladada por authoridade de Justiça no Instrumento, que ainda foi lançado ultimamente a f. 160. ỳ. do Tombo da Cõmenda de Vera-Cruz da Religião de Malta, feito no anno de 1732, em que estava sendo Cõmendador della Fr. D. Lopo de Almeida: como se requereo por Simão Fernandes Escudeiro do *Muito Reverendo Senhor Frey Andre do Amaral Chanceller & Embaixador de Rhodes, & Cõmendador da Vera Cruz & c.ª*, que em nome, e por mandado deste appresentou (para se reduzir a Pública fórma) em Lisboa a 12 de Novembro do anno de 1515, nas Cazas de morada do Doutor Jorge Themudo *Dezembargador & Vigario do Espiritual & temporal* pelo Arcebispo D. Martinho, *hũa Escriptura em latim, escrita ẽ hum Livro de pergaminho entre outras muytas muyto antigua.* Na qual, ainda com o preambulo: *Quoniam in mortali labilis memoria recordari non valet omnium que aguntur: Ideo scripture remedium est inuentum ut ejusdem scripture radio atque luce mortalibus & corporeis hominum oculis omnia que acta sunt veraciter & manifeste absque hesitationis scrupulo in perpetuum presententur*; quizeram *Durandus Dei gratia Episcopus & Pelagius Decanus ac nos Capitulum Elborẽñ* fosse conhecido a todos para sempre, que elles, e a sua Igreja d' Evora reconheciam, e confessavam ter recebido *gratias & honores subsidia ac beneficia multiplicia & in multis locis*, de D. João Pires d' Aboym, Senhor de Portel, e Mórdomo do Sr. Rei D. Affonso III., como tambem de sua mulher D. Marinha, e de D. Pedro Annes filho delles, *& a religioso viro fratre Alfonso petri Farina Priore hospitalis sancti Johãnis Hyerosolimitani in Regno Portugalie: propter que* eram *eisdem & antidora naturaliter obrigati*; considerando todos, e cada hum dos beneficios, que tinham recebido, e esperavam receber para o futuro dos sobreditos Fidalgos, *& fratre Alfonso Petri, ad petitionem & instantiam ipsorum*, quizeram fazer *gratiam specialem, in Monasterium de Marmelar quod idem Dõnus Johannes & predicta uxor sua contulerunt in elemosinam Ordini hospitalis sancti Johãnis Hyerosolimitañ, & in quo eligunt sepulturam; quod quidem Monasterium in loco deserto & vaste solitudinis ejusdem dñi Johãnis studio solo proprio est fundatum, & mediante diuinõ auxilio magnis sumptibus & laboribus consũmatum, cujus & solum in quo idem Monasterium est consitum & de manibus Sarracenorum nouiter recuperatum, tam ipso dõno Johãni, quam fratri Alfonso petri & Ordini hospitalis*: concedendo *in perpetuum* a esse Mosteiro, *ac predicto Ordini hospital*, que *tam ipsum Monasterium, quã omnes morantes & moraturi ibidẽ*, e os moradores presentes, e futuros *infra terminos sive finales lapides dicti Monasterij quibus* marcos *vul-*

ga-

gariter adpellamus (90) foſſem *libera,immunia & exempta* inteiramente *a preſtatione Cathedratici omnium decimarum & primitiarum mortuariorũ & omniũ ſpiritualium & noſtri Sedis jurium.* Salvo quando aquelles que allî moraſſem cultivaſſem *extra terminum*; porque ſe obſervaria, e ficaria certo o ſeu direito á Igreja d' Evora, ou a qualquer das outras Igrejas Parochiaes *de illis que extra terminũ coluerint*: bem como ſe limitou a reſpeito dos gados creados pelos meſmos moradores; porque ſe elles vieſſem paſtar fóra do termo, mas á noute foſſem ficar dentro, ou *ad ipſum terminum de Marmelar*, não devia diſſo ter couſa alguma o Biſpo, nem a Igreja d' Evora. Se porém foſſem creados fóra do termo, e não foſſem pernoutar ao meſmo, deviam pagar *medietatem decimarũ in illis locis*, em que foſſem creados; da qual metade tiveſſe o Biſpo, e Sé o ſeu direito, *& alia quecunque Eccleſiarum ſuum*: não tendo couſa alguma da metade, que vieſſe, ou pertencia *ad Monaſterium de Marmelar.*

§ CLXVI.

Continúa o extracto da reſpectiva Carta.

CОntinúam por tanto: que nunca ſeriam obrigados áquellas couſas, *que ſuperius ſunt expreſſa*, nem a elles Biſpo, e Cabido, nem a ſeus ſucceſſores, *nec vicarijs eorũdem*, nem á ſua Igre-

(90) Lançarei aqui a pequena Oração de relativo: *Qui termini ſunt iſti*, que continuava antes do: *Sint tam a preſtatione Cathedratici* &c. por eſtes termos: *Quomodo incipit in capite quod vocatur de ſeptem Soverarijs ubi ſedet unus marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo marco ad directum ad aquam de Saiceira ubi intrat quedam aqua que venit de contra abiguaria in ipſa aqua de Saiceira ad unã retortam ubi ſedet alius marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo marco per ipſam aquam de Saiceira ad infeſtum ubi atraueſſat via que vadit de Portel per ad Monaſterium de Marmelar ubi ſedet alius marcus. & quomodo vadit de ipſo marco per ipſam aquam de Saiceira ad infeſtum de Cimalias de noſtra aqua de Saiceira. & deinde ſuperius ad Cumen ubi ſtat alius marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo marco per ipſum cumen ad infeſtum ad viam que venit de Begia que vocatur Semideiro de Petro galeiro ubi ſtat alius marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo marco per ipſam viam ad ſerram de Faſquiam ubi ſtat alius marcus per ubi diuiditur cũ termino de Begia. & quomodo vadit de ipſo marco per Serram de Faſquia ad infeſtum aquis vertentibus contra cortes de panaſco. & contra monaſteriũ de Marmelar. & deinde quomodo vadit ad cumen de ipſam ſerram de faſquia quomodo diuiditur cũ termino de Begia ubi ſtat alius marcus juxta viam que vadit de monaſterio de Marmelar pro ad Odianam. & de ipſo marco quomodo directe vadit ad ſox inferius ubi intrat aqua de Panaſco in aqua de Marmelar que ſox de panaſco eſt poſita & diuiſa per marcum. & deinde quomodo vadit de ipſa ſox ſuperius ad unã Cabeçam aquis vertentibus contra monaſterium de Marmelar ubi ſtat alius marcus. & deinde quomodo vadit de ipſo per ipsũ cumen aquis vertentibus contra monaſteriũ de Marmelar ad unã cabeçã ubi ſtat quedam ſouereira ſola ubi ſtat alius marcus. & quomodo vadit de ipſo marco per ipſum cumen aquis vertentibus contra monaſteriũ de Marmelar ad unã cabeçam jardim ubi ſtat alius marcus & quomodo vadit de ipsũ marco per ipsũ cacumen ad predictã cabeçã de varijs ſouerarijs aquis vertentibus contra monaſteriũ de Marmelar.*

Igreja. Bem como tambem não poderiam elles, feus fucceffores, os Vigarios delle, e de feus fucceffores, o feu Cabido, os Arcediagos, nem algum da Igreja, ou em nome da Igreja d' Evora, por qualquer razão, ou occafião *ferre, dictare, denunciare nec aliquatenus fulminare* Sentenças d' Excomunhão, Sufpensão, ou Interdicto contra effe Mofteiro, *& in omnes & fingulos morantes & moraturos infra terminos fupradictos*; falvo o Interdicto geral, que quizeram fe obfervaffe no Mofteiro, e em feu termo, *prout continetur in privilegiis hofpitalis*: fepultando-fe no Mofteiro os que morreffem durando o Interdicto; e podendo os vivos ouvir nelle *horas* (fómente, comprehendendo talvez a Miffa) *cum fratribus & cũ fua familia januis claufis*. Com a declaração, de não valerem *ipfo jure & ipfo facto* as Sentenças, que por qualquer caufa, ou occafião fe profeririffem contra os fobreditos *Statutum & Ordinationẽ Libertatẽ ac immunitatem*; mas em todo fe obfervaffe quanto eftava efcripto. Eftabelefceram, concederam, e ordenaram mais, que quem hoveffe de fer Prior *in Monafteriũ de Marmelar ponatur & inftituatur per Comendatorem de Marmelar, & innouetur & alius loco ejus fubftituatur toties & quotiefcũque Comẽdator de Marmelar voluerit aut viderit expedire*; e o Prior, que affim foffe *pofitus fiue inftitutus* tiveffe *plenam Curam animarum* de todos os moradores prefentes, e futuros no mefmo Mofteiro, e em todos os Lugares, e termos fobreditos, *quã Curã recipiat* (N. B.) *a Comunitate de Portel* (por alguma claufula da Carta n. 5º em a Nota 78. ao § 150.), e tiveffe *poteftatem excitandi ligandi atque foluendi omne, & habeat & exerceat jurifdictionẽ & poteftatem* em todos os fobreditos, *quam Epifcopus & Elboreñ Ecclefia habet in fua Diocefi*; exceptuando as Caufas Matrimoniaes, e Ufurarias, nas quaes fe rezervaram o Conhecimento, e Jurisdicção, *pro vitando periculo animarum*. Nem algum Bifpo d' Evora, Vigario, *Archidiaconus*, ou alguem em feu nome, e daquella Igreja poderia hir ao referido Mofteiro *caufa vifitationis, vel exercende jurifdictionis*, fem primeiro fer *requifitus a Comendatore ejufdem loci*; e menos pedir, ou exigir do mencionado Mofteiro *procurationem aliquam*. E ordenaram mais para fempre, que qualquer Chriftão, ou Chriftãa do feu, ou de outro Bifpado, poderia livremente eleger fepultura no Mofteiro do Marmelal, fem que alguem fe attreveffe a impedir-lho; porèm que a Igreja d' Evora deveria ter dos moveis deixados ao mefmo Mofteiro por effes defunctos aquella parte, que melhor fe continha na Compofição feita entre elles de huma parte *& Ecclefiam de Portel* da outra (como acima fica nos §§ 136. e 137.); excepto quanto lhe for legado pelos moradores no Mofteiro, e em feus termos, dos quaes nada abfolutamente deviam perceber: concluindo, que fe por acafo

o

o Cõmendador dalli não satisfizer aos Bispos, e Igreja Diecezanos o seu direito de tudo o que receber, em razão das Sepulturas, da cultura, e dos gados nas declaradas circunstancias; *Frater Alfonsus petri farina Prior hospitalis in perpetuum. & Cõmendator de Marmelar*, obrigou em seu nome *& hospitalis & predicti Monasterij* ao tantas vezes referido Bispo, e Igreja, em cuja Diecese então estava o Mosteiro, todos os bens que o mesmo tinha em Beja, e em seu termo, *quod habeant per illa jus suũ ut jã dictum est*; promettendo *bona fide nomine hospitalis & predicti Monasterij in contrarium non venire.* Do que tudo deram, e concederam ao dito Mosteiro a mencionada Carta, sellada com os seus sellos *ad perpetuam memoriam futurorum, apud Elboram septimo decimo Calendas Maij era millesima trecentessima duodecima*: a qual hade ser talvez a segunda, de que se falla em o n. j° a f. 70. ỷ. já referida em a citada Nota 78.; ou ainda talvez a de que tracta o outro n. 1° em o fim da mesma Nota lançado; se não for muito anterior, como será mais certo.

§ CLXVII.

Uso de tudo: e aparece o primeiro Prior perpetuo.

EM consequencia fica mais que justificada a razão, por que na Carta de Doação feita pelos mesmos Fidálgos, Senhores de Portel, *in uigilia asſũptionis beate marie* na E. de 1314, A. de 1276 (como se conserva a f. 53. do Liv. de *D. João de Portel.*) de huma herdade aonde chamavam Fonte-furada, termo d'Evora, a qual era delles; doando-a a D. Durão *permissione diuina* Bispo, e ao Cabido d'Evora, com todos os seus direitos, e pertenças para sempre; se declara o faziam em *remedio* de seus peccados, *& pro gratia & auxilio quod multipliciter recepimus a nobis & ab ecclesia elboreñ & specialiter super facto ecclesiarum d'Portel & de loco qui dicitur Marmelal & quod simus participes omniũ bonorum que facta fuerint in ecclesia memorata.* E pela qual ainda mais posterior deve ter sido a *Carta de conposiçõ q̃ fez Dom duran b'po deuora* (na Epoca já referida em a Nota 85. ao § 158. desta Parte II.) *& o Cabíjdóo dese logo cõ Don affoñ farinha ẽ q̃ prometerõ tam bẽ o b'po & Cabíjdóo do dito logo come Dom Affom' a guardar todalas cousas que ẽ nos Priuilegios & Cartas de Dom Johã dauoyn son conteudas*; de que se prova a existencia pelo n. 4° a f. 5. ỷ. col. 1. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça. A'lèm de nos provar o extraordinario modo, com que Fr. D. Affonso Pires figurou na conclusão da outra Carta em o § antecedente, que elle chegou a merecer por todos os factos de sua importante vida, em bem nova declaração do que sómente referem delle nos §§ 132. e 133., o ter sido feito, e poder ficar-se contando o primeiro Prior da Ordem de Malta em Portugal *in perpetuum*, ou

vitaliciamente; ſem a determinação de tempo reſtricta de ordinario a dez annos, com que nos antigos tempos eram providos, ou eleitos os outros: em cujas circunſtancias muito melhor lugar, e neceſſidade vem a ter a exiſtencia de varios Tenentes delle, quando aconteciam as ſuas auſencias, e perigrinações. Bem como elle eſtava ſendo já tambem Cõmendador perpetuo, ou vitalicio do Marmelal, contra a practica, e economia ordinaria da Ordem; para cuja outra qualidade não podemos bem inverter a clauſula, que faz decidir da primeira. He certo porèm, que as razões, ou conſiderações expoſtas abaixo no § 171. fariam com que ſem embargo de tudo ſe lhe ſeguiſſe ainda antes da ſua morte o Prior, logo depois provado no § 174. e ſeguinte.

§ CLXVIII.

Privilegio de Gregorio X. E como continúa a figurar o Farinha.

NA meſma já lembrada Era de 1313, A. de 1275, de que acabámos de fallar no fim do § 164., devemos fixar ſe expedio hum *Priuilegio de ppª Gregorio .xº en q̃ diz q̃ el mandara q̃ as jgreias deſſem as dizimas pera ſoccorrimento da terra ſanta. & faz graça aos freires do ſpital q̃ nõ ſeiã teudos de dar eſtas dizimas Ca aſſaz trabalhã eles de cada dia ẽ ſeruiço da terra ſanta*, como ſe encontra ſummariado em o n. 40º a f. 3. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça. Pois tractando-ſe de modificar mais a Impozição quaſi geral, que ſe tinha feito no Concilio Lugdunenſe II. Ecumenico XIV., celebrado no anno de 1274, da Decima de todas as rendas Eccleſiaſticas, a beneficio da reſtauração da Terra Sancta; hade ſer o dito Privilegio identico pelo menos com o ſegundo Breve, que aquelle S. Pontifice fez expedir a favor do Meſtre, e Freires da Ordem, e Milicia do Templo, dado *Bellicadri* no 1º de Agoſto do 4º anno de ſeu Pontificado, como já foi impreſſo por Ferreira na Parte II. do Tom. I. das ſuas *Memorias dos Templarios* p. 909.; o qual ſe conſerva (na Gav. VII. Maço X. N. 33., cop. a f. 87. do Liv. de *Meſtrados*) inſerto por Inſtrumento em Carta Executoria original do Arcediago Giraldo em Braga, feita a 8 dos Ides de Dezembro da Era de 1313, e dirigida *Viris venerabilibus ac diſcretis decime terre ſancte deputate ſubſidio vniverſis collectoribus per Regnum Portugalie conſtitutis*. E não ſe duvidará com razão, que ao dito reſpeito ſe não procedeſſe igualmente com a ſobredita Ordem, e Freires de Malta. Por outra parte; na Carta de Foral, que o Sr. Rei D. Affonſo III. deo a Monſaraz, eſtando em Lisboa a 15 de Janeiro da Era de 1314 (a f. 136. ỹ. do Liv. I. da ſua Chancellaria, depois dos Grandes Seculares, e Eccleſiaſticos, que nella confirmam, ſe encontram: *Dõnus Alfonſus petri farina. ffernãdus fernandi cogomino. Johannes ſuerij coelius. de conſilio dñi Regis*;

aos

aos quaes ſe ſeguem os trez Juizes. E em outras deſta ultima Era, no anno de 1276, ſe acha como teſtemunha: *Dõnus Alfonſus farina*, ou *dõnus Alſonſus petri farina*; bem como apparece ainda aſſignando o meſmo Freire na Era de 1315, A. de 1277. Da meſma maneira, ou confirmando expreſſamente (91) apparece elle por toda a Era de 1316, á qual correſponde o ultimo anno inteiro deſte Reinado V.: quando tambem prova a Inſcripção lapidar, que neſſe meſmo anno acabou a obra do Moſteiro do Marmelar, tendo 60 de idade. E ainda aſſiſtio ao ultimo bem conhecido Juramento feito *in mortis articulo* pelo Sr. Rei D. Affonſo III. a 17 de Janeiro do anno de 1279, já na Era de 1317.

§ CLXIX.

Apparecem elle, e o Grão-Cõmendador ſó com outras Cõmendas.

Finalmente reſta advertir, que por eſtes annos com tudo, em que vamos, não ſerá facil apurar, nem me tem podido apparecer, ou conſtar como, e quando, álèm do Priorado, e das Cõmendas de Moura, e da Vera-Cruz, veio Fr. Affonſo Pires Farinha a adquirir, e ter mais da Ordem as Comendas de Leça (naturalmente depois da morte de D. Martim Fagundes), e de Rio-meão: nem a razão, por que unicamente ſe nomêa poſſuidor, ou Cõmendador deſtas no anno de 1280, ſegundo abaixo vai no § ſeguinte. Aſſim como apparece ao meſmo tempo, que por algum dos annos paſſados (talvez já no de 1273, em que aliàs não figurariam pela Ordem de Malta ſó aquelles, que ficam referidos para o fim do § 164.) dimittio, e largou, ou acabou de ter o cargo de Grão-Cõmendador da Heſpanha o noſſo Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira: eſtando, ou tendo ficado ſómente, como ſe contempla naquelle dito anno de 1280, Cõmen-

(91) Sobre o que não devo omittir mais, que em Carta de 22 de Janeiro da Era de 1316 he a conclusão a f. 159. ỳ. do meſmo Liv. I.: *ElRey o mandou per don Aº. farina & per Martin dade. & per Pedro caſeual Corregedores dos feytos do Reyno*: encontrando-ſe outro-ſim em outra de 14 de Setembro da meſma Era (a f. 160. ỳ.) ſó com *Martim dade Alcaide de Santarem*, contado entre ſeis Sobre-Juizes. Bem como ter exiſtido a f. 13. do *Liber quintus de bullis & priuilegijs apoſtolicis*, no Archivo da Sée de Lisboa, como prova o *Repertorio*, que reſta a f. 53. n. 13. huma Bulla do P. Nicoláo III. dada em 15 de Julho do anno de 1278 *pontũs eius anno Iº. confirmantis Priuilegia tam a ſede apoſtolica quam a Principibus ſæcularibus conceſſa Magrõ & fratribus hoſpitalis Jeroſolimitani, ſicut ea pacifice poſſident*; ſeguindo-ſe allì meſmo: *Hoc autem priuilegium fuit contradictum* por parte do Biſpo, e Cabido de Lisboa *in audientia literarum contradictarum Auditore Jacobo Canonico Bononieñ, & fuit conceſſum ſine præiudicio præfatorum: ſol. 13. 23. Julij* 1278. O que ſe moſtra a f. 14., e em o n. 14. aconteceo da meſma fórma aos Templarios, ſobre identica Bulla do P. Martinho IV., dada a 5 de Settembro de 1281. *apud urbem veterem*. E veja-ſe mais quanto fica em a Nota 91. ao § 93. da Parte I.

mendador de Lima, Toronho, *Taura*, ou Tavora, e da Faya. As quaes Terras, e rendas dellas, ainda que já d' então queiramos conceder eſtavam applicadas, e unidas á Grão-Cõmenda, como ſe perſuade Brandão no já citado lugar do Liv. XVI. Cap. XXIII. f. 46. ỷ., á imitação daquellas Cõmendas, que ſe uniram nos tempos ſeguintes ao Grão Priorado; com tudo he falſo o que elle allî accreſcenta, de que eram todas no Reino de Galliza: pois, não duvidando de Lima, como talvez póde fazer-ſe de Toronho (92), as de Tavora, e Faya ſempre foram, e ſe acham ſendo deſte Reino; ſuppoſto que pela rigoroſa divisão antiga da Luſitania pertenceſſem á parte das Conquiſtas do meſmo Reino de Portugal por Galliza (93). Como ſe faz certo, e collige pelas Inquirições, e lembranças, de que já fica feita menção nos ſeus reſpectivos lugares. E tambem he menos verdade conſtar o titulo das ſobreditas Cõmendas em D. Gonçalo no anno de 1295, como accreſcenta, mas não moſtra o meſmo Brandão; pois apparece, ou faz-ſe mais ſeguro o contrario abaixo, logo no § 213. e no § 220.: devendo neſſe anno ter já morrido, por não apparecer mais, ſenão do modo, que eſtá dito, e ſe continúa nos 2 §§ ſeguintes.

REI-

---

(92) A ſobſcripção na Carta de Concordia entre a Ordem do Templo, e o Arcebiſpo de Braga, de que já ſe fallou no § 10. deſta Parte II.: *fr. fernãdus iohannis d' toronio* (apos os Cõmendadores daquella Ordem) he o unico ſubſidio, com que julgo fazer menor a dúvida: na certeza de que os Meſtres da dita Ordem do Templo não podiam receber a ella algum para Freire, que foſſe *doutra lĩguagẽ ſenõ de Portugal*, como ſe apurou pelas Inquirições do anno de 1314, já lembradas principalmente no § 9. da Parte I., ao Artigo 16º Por ſer evidente, que eſte Freire *d' toronio* não póde ſer aquelle meſmo unico, de que ſe lembráram muitas das teſtemunhas, quando declaram: *que ſó o Meſtre dõ Joã fernandez fizera hũ ſeu ſobrinho freyre que era galego*; em razão de eſte nomeado Meſtre ſer muito poſterior a D. Pedro Alvares de Alvito, do qual já fica mais a Nota 163. ao § 244. da meſma Parte I. E póde ſer algum parente, Portuguez de todo, ou de Gonçalo Paes de Toronho, de que ſe falla em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XVII. p. 104. n. 1. e 2. como filho de D. Payo Curvo de Galliza; ou daquelle D. Payo Calvo de Toronho, de que ſe falla em o Tit. XXII. p. 138. n. 4. do meſmo Nobiliario: pelo qual com tudo em a p. 87. n. 7. do Tit. XI. ſe conclúe, e moſtra ſer Toronho em Galliza. Ou he o meſmo D. Fernandeanes dè Montor, de que ſe falla em o dito Tit. 22. n. 4., Pay do meſmo, chamado por ambos aquelles modos, que pela *Heroida Galiciana* ſe vê o foi com o nome de D. Fernando Joannes, Conde de *Lima de Toroño y de Monterroſo*, de que deſcendem os *Sanbeoanes y Villamarines*; tendo mais por filhos, e irmãos daquelle D. Payo Curvo de Toronho, a D. Nuno frr'z, e D. Rodrigo frr'z de Toroño, de que ſe falla na citada p. 87., e D. Sancho Manero de Seoane, ao qual não chega o dito Nobiliario.

(93) Ainda ſem ſer neceſſario lembrar-mo-nos de que antigamente, e já no Seculo X. ſe dava o nome de Galliza até ás terras da Provincia, ou Principado da Beira, e que decorriam d'eſde o Douro até o Mondego; ou a toda a parte meridional do meſmo Douro, que pertencia aos Reis Chriſtãos, e á primeira Conquiſta, com que de Galliza vieram; chamando-ſe tambem Gallegos aos moradores das meſmas terras. Como faz certo, e moſtra ſem dúvida o noſſo Fr. Manoel da Rocha na Parte I. do ſeu *Portugal renaſcido* Cap. VI., principalmente dos num. 115. e 121. por diante.

REINADO VI.

Do Senhor Rei D. Diniz.

§ CLXX.

SEgue-se o feliz, e ditoso Reinado do Sr. D. Diniz, Principe de sempre saudosa memoria, e em que se não fazem crescer pouco os gloriosos Annaes da Sagrada Religião, e Ordem Hospitalaria, hoje de Malta, entre nós. Tinham cessado já os sinceros, ou politicos motivos, pelos quaes não sortîra effeito, nem se teria ainda appresentado o Instrumento da tróca, e escambo, que foi feito a 10 de Agosto do anno de 1271, do qual continuei o extracto no § 162., ao Mestre da mesma Ordem; de cuja ratificação, para se tirarem todas as dúvidas, tinha ficado expressamente dependendo o consentimento, que o Grão-Cõmendador Portuguez, e os dous Procuradores especiaes tinham nelle prestado: restava expedir-se a mesma Ratificação. Por quanto apparece, que só neste VI. Reinado fôra concluido o mesmo negocio, por huma Procuração, ou *Personaria* do Mestre, e Convento, ou Conselho da Ordem, que déram, e appresentáram ao mencionado Rei D. Affonso Sabio, estando elle em S. Domingos de Silos, segunda feira 3 de Março da E. de 1319, A. de 1281, D. Fernão Pires Mossejo, Prior do que tinha a Ordem do Hospital em Castella, e Leão; D. Gonçalo Peres Pereira, Cõmendador de Lima, Toronho, Tavra, e da Faya; e D. Affonso Pires Farinha, Cõmendador de Leça, e de *Reimiam*: sellada com o seu sello de chumbo, e feita a 10 de Outubro do anno de 1280, pela fórma que na referida Carta se acha inserta, e vou mostrar aqui seguinte:

Logo ao principio Procuração bastante do Mestre, sobre a tróca para Castella.

,, Nos ffrater Njcolaus Jorgius dei grã sancte domus hospitalis sancti Johãnis jerosolimitanj Magister humilis & pauperum Christi custos Notũ facimus uniuersis presentes literas inspecturis Quod de uoluntate & consensu Conuentus nostri facimus & constituimus & ordinamus nostros çertos nũçios & procuratores legitimos dilectos nostros in x.º *fratrem fferrãdũ petri moseyo Priorẽ domus supradicte nostre Castelle & Legionis . fratrem Ganssallũ petri de Pererijs preceptorem Limie & Torognj de Taura & da ffaya . & ffratrem alffonsum petri farina preceptorem Leecie & Rumiam* ad ffaciendũ (ou *perfficiendum*) pro parte nostra & domus nostre cũ illustri Rege Castelle & Legionis quodã contractũ permutationis seu canbij de quibusdam Castris nostris uidelicet *More & Serpe* cũ juribus & pertinentiis eorundem eyçeptis possessionibus bonis & quibus cunque rebus aliis de quibus est tractatus alias abitus cũ eodẽ dño Rege & ffratribus tã super rebus scilicet Ecclesiasticis quam secularibus ad Crastũ

tũ villam terras nemora flumina piſcationes paſtus Montes ffontes & valles cũ omnibus juribus & pertinentiis ſuis rreditus prouentus inmunitates cũ Eccleſiis & eccleſiaſticis rebus pertinentibus ad res easdem & ad omnes alias res quocunque nomine cenſeantur. jura autẽ gratias de quibus tractatus eſt abitus cũ predicto dño Rege & fratribus noſtris ex cauſa permutationis eiusdem ad recipiendũ pro parte noſtra & domus noſtre poſſeſſionẽ & tenutã predictarũ rerum nec nõ & dominiũ a predicto dño Rege noſtro & tradendũ eyden dño Regi predicta Caſtra pro parte noſtra & domus noſtre nec nõ & poſſeſſionẽ & tenutã ipſorũ ex cauſa predicta. Et ad ffaciendum inde ſibi pro parte & nomine noſtro & domus noſtre jnſtrumentũ & cautelã nec nõ & rrecipiendum pro nobis & domo noſtra ab eoden dño Rege jnſtrumentum & cautelã ſufficientẽ de permutatione premiſſa Et ad omnia & ſingula ffaciendũ que veri & legitimi procuratores & nuncij ad ſimilia conſtituti facere poſſunt & debent de jure. Et que ipſius cauſe natura exigit. & rrequirit & que nos ipſi facere poſſemus & deberemus ſi preſentes eſſemus. ita videlicet quod ſi predictos tres intereſſe nõ poterũt ad *conſumationẽ* permutationis predicte ſaltẽ reliqui duo habeant poteſtatẽ eandem. Promitẽtes nos ratũ & firmũ habituros quicquid de permutatione predicta per eosden nũcios & procuratores noſtros aut maiorem partẽ ipſorũ pro parte noſtra & domus noſtre actũ fuerit aut procuratũ. In cuyus rrey Teſtimonios preſens procuratorium inde fieri fecimus *bulle noſtre & Conuentus noſtri plũbee munimine* roboratũ (94) Actũ *acon* ãno dñi M.° CC.° octuageſimo decima die menſis Octobris. „

§ CLXXI.

Corollarios.

VE-ſe por tanto pela referida Procuração mais baſtante: I.° Que o verdadeiro, e mais natural nome daquelle, que Fr. Luças, e os mais contam XX. Meſtre da Ordem de Malta, e ſucceſſor de Fr. Hugo de Revel depois da ſua morte em 1278, talvez não he Fr. Nicoláo Lorgué; mas Fr. Nicoláo Jorge: ainda que pelo primeiro eſteja, e faça a ſobſcripção já lançada, e notada em o § 152. deſta Parte II., aonde elle apparece ſendo então Grão-Cõmendador d' Acre. Pois he facil em os MSctos antigos equivocar hum com outro nome, na confusão do *J* e *L* majuſculo, principalmente quando he qualquer couſa florído; aſſim

(94) Deſte ſello preſcreveo o meſmo referido Meſtre a fórma, entre outros importantes Regulamentos, que fez: ſendo o terceiro Eſtatuto delle: que ſe fizeſſem dous cunhos, em os quaes eſtiveſſem inſculpidas as imagens do Meſtre, e Ballios, para *bular* em chumbo todas as Conceſsões, Poderes, Permutas, Obrigações, Provisões, e mais couſas, que ſe coſtumam dar por Determinação do Meſtre, e Convento, com a Bulla commum de chumbo, chamada *Conventual*; e o 4.° Que o Meſtre tenha hum cunho, com a ſua imagem inculpida de huma parte, e o da Bulla commum da outra, com o qual ſe fizeſſe ſellar em chumbo todas as Graças, e Provizões, que ſe coſtumam deſpachar ſó por authoridade, e preeminencia Magiſtral. O que foi prudentiſſimamente ordenado, a fim de ſe não poderem tão vulgarmente falſificar.

assim como acharem-se excepções, e não ser constante o valor de *gamma* no *g* antes de *e*, e *i*. Mas he certo se necessita de mais provas, que apoyem semelhante conjectura. E este Mestre he o mesmo, que se fez muito recommendavel pelo seu zêlo, e esforço, com que se portou sempre em dous Capitulos geraes, e em repetidas Campanhas, até morrer no anno de 1288. II.º Que nomeando-se em primeiro lugar o Prior de Castella, e Leão (95), cujo cargo se descreve por extenso logo depois do nome; o qual deve ter sido successor daquelle, que só me tem podido constar pela noticia dada por Manoel Severim de Faria, como já deixo em o fim da Nota 1. a esta Parte II.: não se occulta sim aos nossos dous Portuguezes a honra de serem tambem Procuradores do Grão-Mestre para hum acto de tanta importancia; mas fica apparecendo não terem já outras Dignidades, que não fosse a administração, e posse das lembradas Cõmendas. E he provavel de Fr. Affonso Pires Farinha, que logo que acabou o seu valimento em a nossa Corte, com a morte do Rei seu amo, se retirasse della, e fosse sollicitar, ou ganhar o mesmo valimento na de Castella, a que era mais interessante o Contracto, e a tróca toda a favor do Priorado de Castella, e Leão, sendo só em desabono, e prejuizo do nosso: ou partiria logo para o Mestre na Palestina, a fim de lhe dar a ultima perfeição, e segurança; em cuja Epoca se verificasse a terceira jornada áquellas Regiões, onde depois della se encontra, vivera *longo tempore*. Por quanto he certo, que entre nós não figurou mais, que appareça; nem póde ser liquido quanto tempo ainda vivesse, depois do anno seguinte, na Era de 1319: e só poderá talvez ter acontecido, que elle esperasse a morte do Sr. Rei D. Diniz, para voltar ao Reino, ou só elegesse o ser sepultado na Igreja da Vera-Cruz quando conta o Epitafio no fim do § 133.; o qual pelo menos resiste bem a que elle morresse logo no anno de 1282, ficando por aquelle modo bem resalvado o não andar nomeado em os bandos, e contendas, de que já fallei para o fim do § 134. De Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira he que não posso descobrir a razão sufficiente, porque veio a deixar o seu tão consideravel cargo, o qual não apparece então occupado; e com tudo estava merecendo ainda huma

(95) Não sei, se por acaso já então seria a sua Residencia ordinaria, como esteve sendo dos seus successores até os tempos modernos, o Castello de *Consuegra*, Povoação, e Cabeça daquelle Priorado (com 13 Villas, que lhe são sugeitas) em Castella a Nova, e na Mancha: como poderia melhor conjecturar, se ao menos tivesse conhecimento do Author, e data do seu Foral, de que só me consta guardar-se ainda no proprio Archivo de Consuegra, e ser cópia literal do que foi dado á Cidade de *Cuenca* em 46 Capitulos, desde 21 de Settembro do anno de 1177, até ao de 1215.

tal diſtincção, e contemplação (96), quando ſó occupava as referidas Cõmendas: ou ſe por acaſo ſeria effeito, e alguma conſequencia dos procedimentos ſobre o referido Contracto; ou por outra parte ſimples renunciação, e demiſsão honeſta, que elle mais quizeſſe, conſervando as meſmas Cõmendas. Quando não foſſe tambem ainda ſó temporaria a dita ſua Dignidade, á maneira do que acontecia aos Priores. Seja porèm o que for: vejamos a concluſão do referido negocio em aquella Carta d'El-Rei de Caſtella; como ſe ſegue aos dous Documentos, de que fica feita individual menção.

§ CLXXII.

Concluſão, e extracto da Carta de Confirmação.

POr tanto, viſtas as Cartas, e o poder, que os ſobreditos Freires tinham para fazer o referido eſcambo, o dito Rei D. Affonſo Sabio, havido acordo com ſeu filho maior herdeiro, e com os outros Homens bons de ſua Corte, que eſtavam preſentes, Doou, e outorgou ao Meſtre, e á Ordem do Hoſpital em tróca dos Caſtellos *de ſuſo nõbrados* (no § 162.) as ſobreditas Terras, e Igrejas com todos ſeus direitos, e pertenças, para que as houveſſe livres, e quites, de juro, e herdade para ſempre; podendo fazer dellas tudo aquillo, que o Meſtre, e Conſelho, ou Convento deve fazer das couſas de ſua Ordem. Outro-ſim lhes deo a Portagem, e todos os outros Direitos, que ti-

(96) Confirma-ſe iſto, e creſce mais a difficuldade; porque faltando no Liv. I. da Chancellaria do Sr. Rei D. Diniz todas as folhas depois do n. *Cxj* até *Cxxxv.*, já em o tempo das primeiras *Reformas* do R. A., ſem que eſta falta ſe poſſa hoje reparar no que apparece; apenas ſe vê na col. 1. de f. 135. conſervado o fim de hum Inſtrumento feito *a rogo das partes ſobreditas ẽ Monçõ hũu dia por andar do mes d' Março. Eª Mª CCª xxij. ãnos.* Depois do que, ſegue-ſe dizer o *Tabelliõ de ſuſodicto* vira *hũa Carta do Meſtre & do Conuẽto da terra d' hultramar bolada dũa bola d' Chũbo per q' lhy danã liure poder de fazer eſto* (N. B.) *& al q' fazer qu'ſeſſe ẽ nome da Ordẽ do Eſpital* ,, Eu ,, Rey dõ Denis ſobredito outorgo & louuo & cõfirmo pera todo ſenpre *eſta* ,, *Cambbа deſtes herdamẽtos* aſſy como é conteudo na carta q̃ endeles fezerõ ,, aſſy como de ſuſo é eſcrito *ſaluo q' nõ outorgo de cõprarẽ.* E en todalas ou- ,, tras couſas mãdo que ualha *eſſa carta do cãbbo* pera todo ſenpre ca achey ,, & foy çerto pelo Conçelho d' Monçõ & per outros meus de Criaçõ q̃ eſſa ,, Cãbha foy feyta a prol do dito Conçelho & por eſto a cõfirmo & outorgo. ,, No teſtemunho deſta couſa eu *a rrogo do dicto dõ Gonçallo perez deylhy en-* ,, *de* eſta Carta aberta *ſeelada do meu ſeelo chũbado q' a tenha por ſſy & po-* ,, *lo Eſpital. en* teſtemunho. Dãte ẽ Lixboa a 27 de Junho da Era de 1323 ,, no anno de 1285. Pelo qual fragmento de tão importante Carta de Confirmação ſe fica lamentando com toda a razão a ſua perda; e vendo o grande credito, em que continuava o noſſo D. Gonçalo (vivo na Ordem provavelmente pelo menos havia 55 annos, como ſe deixa vêr pela Nota 73. ao § 138. deſta Parte II.); ainda que figurando naquella tróca, ſem dúvida feita com o Concelho de Monção, particularmente como Cõmendador de Távora: bem pouco antes da Epoca, em que no § 177. ſe vai vêr outra maior figura entre nós. Veja-ſe o que ſobre outros Julgados mais abaixo ſe adverte no § 209.

tinha, e devia ter em Cayroga (hoje *Quiroga* no mesmo Priorado de Castella) *salvo ende moneda & jantar que retenemos y pera nos. Outorgamosle que puedan fazer justiçia en estes lugares sobredichos que les damos asi como la deuẽ fazer en los outros lugares de la Orden onde hã poder de la ffazer.* E de mais lhes deo na ametade da *Martinega*, que tinha em os Vassallos da Ordem *de las baylias de la puenta doruego & de Cerefinos* (hoje *Puente de Obrigo*, e *Zerecinos* no dito Priorado de Castella) *& de sancta maria de la huerta* (hoje *Orta* Cõmenda na Castellanía de Amposta) *& de la villa lanas* 300 maravedins da moeda, que corresse nesse tempo; e se mais ahi tivesse, que fosse para ella. Mais hum lugar em Moura, e outro em Serpa, em que podessem fazer Cazas, e Igrejas; com dez *jugadas* de herdade para bois, a razão de quatro bois a jugada, em Moura; e outro tanto em Serpa. Mais huma vinha, huma orta, e duas azenhas em Moura, de que elles então eram possuidores, e hum forno de poya, ou lugar aonde o fizessem: outro tanto em Serpa; e mais huma pesqueira chamada *Assimieyrõ*, aonde chamavam *Pôço do Inferno.* Outro-sim lhes concedeo, que todos os gados, e animaes, que tivessem naquelles dous Lugares, que lhes deo em Moura, e Serpa, andassem, e pastassem nos termos desses Castellos, sem darem delles montado, nem outro direito algum. E prometteo de guardar aos mesmos Freires, de que recebessem damno dos Bispos d'Evora, em razão da Composição, que em outro tempo se fizéra com elles a respeito das Igrejas de Moura, e Serpa, e de seus termos: a qual se segue, e transcreveo como já fica no § 2. desta Parte II. Tudo álèm disto, com a condição já lembrada no fim do § 162., de não hirem em cousa alguma contra os fóros, e privilegios, que lhes foram dados por elle Rei, e por seus antecessores. Sobre o que os referidos Procuradores bastantes declaráram de novo, deram, e davam ao mesmo Rei Moura, Serpa, e Mourão, os Lugares sobreditos, com todos seus termos, e com montes, fontes, rios, pastos, entradas, e sahidas, com todos seus direitos, e pertenças; em tróca das cousas sobreditas: para que os houvesse quites, e livres para sempre, de juro, e herdade, elle, e todos os que depois delle reinassem em Castella, e Leão; para os poder dar, vender, empenhar, e em huma palavra dispôr delles, como de cousa propria. Com tanto, que ficasse salvo tudo o que deo á Ordem em Moura, e Serpa; e o direito, que ao Bispo d'Evora provinha da sobredita Composição, ou Concordia. E para ficar mais firme a dita Doação, e Contracto, renunciáram todos os Privilegios, e as Cartas, que o dito Mestre, e Convento, ou outro qualquer por elles tivessem, de compra, donativo, ou tróca dos sobreditos Lugares, *ou de alguua partida dellas*; de sorte

que nunca mais podessem delles usar em algum tempo, fossem dos Reis, fossem d' outros homens quaesquer. E por firmeza de tudo mandou o mesmo Rei fazer duas Cartas *partidas por A B C*, selladas com o seu sello de chumbo, e com os dos ditos Procuradores, em que tambem se acha elle assignou: feita cada huma em Sant' Estevam de Gormaz, em terça feira onze dias andados do mez de Março da Era de 1319, A. de 1281, no 29. anno de seu Reinado. Depois do que tudo, o referido Prior de Castella, e Leão pedio por mercê a ElRei D. Sancho IV., filho, e successor daquelle D. Affonso sabio, lhe quizesse confirmar a mesma Carta; e com effeito apparece inserta em outra, que dessa Confirmação lhe mandou passar, feita em Burgos quinta feira 15 dias andados do mez de Março da Era de 1323, A. de 1285, o primeiro do seu Reinado: sendo desta que se acha o trallado tirado em pública fórma, e concertado por Fernão Paes, público Tabalião em Moura, já por ElRei de Portugal, que ahi pôz seu signal público: e he o que só apparece, ou existe original na lembrada Gav. XIV. Maç. I. N. 9., igual, ou semelhante ao que se lembra no *Antigo Registro* de Leça, existia entre os Documentos d' *Ocrato* a f. 73. ỷ. col. 2. n. 17º *Tralado da Carta delrrey dom Sancho de Castela em que som conteudas as cousas q̃ el deu em escambho ao spital per rrazom dos Castelos de Serpa & Moura & Mourõ.*

§ CLXXIII.

Observações sobre tudo.

A' Vista de tudo o que fica exposto, he já occasião de observarmos, e de reflectir se: Iº Que sem apparecer mais do que quanto já fica nos §§ 38. 39. 40. e 41. desta Parte II., eram de tal sorte da Ordem de Malta, talvez já desde o tempo do Sr. Rei D. Sancho II., os Castellos, e Villas de Serpa, Moura, e Mourão, sem dúvida pertencentes á Conquista de Portugal; e existindo no Priorado deste Reino (com o que se deve declarar o que a este respeito lembra Duarte Nunes do Lião na *Chron. de D. Diniz* f. 112, aonde mais exactamente se não calla Mourão); que vendo ElRei D. Affonso Sabio, ou estando persuadido de que elles lhe pertenciam (diz elle) *& a nuestro señorjo porque son en la conquista del Reyno de Leon*; julgou ter feito quanto bastava, e se lhe fazia só necessario para serem seus, e elle Rei delles, em fallar, ou acordar com o Grão-Cõmendador, e Procuradores do Mestre nomeados acima no § 161., e fazer, ou ajustar com a Ordem quanto deixo nos §§ 162. e 172. desta Parte II.; sem outra authoridade alguma. IIº Que sómente o direito trocado, e alheado pela sobredita Ordem naquelles Castellos, he que tornou a passar para o Sr. Rei D. Diniz, em virtude da Carta d'ElRei D. Fernando IV. de Castella, debai-

xo

xo da tutella, e com authoridade de seu Thio D. Henrique, dada em a Cidade de Rodrigo a 20 de Outubro da Era de 1333, A. de 1295, da qual fallam os Chronistas, e que se acha na Gav. XIV. Maç. I. N. 14., cop. no *Liv. III. de Direitos Reaes* f. 138, e já impressa no Append. da III. Parte da *Mon. Lusit.* p. 382. Pela qual Carta largou ao dito nosso Sr. Rei as Villas de Serpa, e Moura, e seus Castellos, por pertencerem (se diz nella) a estes Reinos, com todas as suas pertenças, como quando eram de Portugal, e antes que desta Coroa fossem, e andassem alheadas: não tendo sido bastante a Doação, que D. Affonso Sabio já tinha feito a sua filha, a Senhora Rainha D. Beatriz, depois de viuva, das Villas de Moura, Serpa, Noudar, e Mourão com seus Castellos, e termos (reservando Moeda, Justiça, jantar, e minas), por Carta dada em Sevilha a 4 dias andados de Março da Era de 1321, em a Gav. XIII. Maç. II. N. 3. cop. no *Liv. I.* de *Reis* f. 113. ỳ., e já impressa na Escr. X. do Append. da mesma III. Parte pag. 385; a qual com tudo só se pôde fazer em consequencia do mesmo Contracto com a Ordem. Pois ElRei de Castella não podia passar, nem tinha adquirido nas ditas primeiras Villas senão o direito, que delle lhe dimanava: e he bem notavel, que tanto só bastasse para terem passado á Coroa de Castella, e para depois tornarem a ficar pertencendo á Coroa destes Reinos: apparecendo mais no *Antigo Registro* de Leça a f. 4. ỳ. col. 2. n. 10º existir huma Carta *ẽ como Elrrey de Castella deu aa Ordẽ do spital as Igreias*, que havia *ẽ Moura & ẽ Serpa & ẽ mourõ & ẽ seus termhos*; a qual Doação deve ser do tempo, em que podia ter lugar. Bem como a Composição n. 15º, já referida acima em a Nota I. ao § 2. desta mesma Parte II. IIIº Que por tanto só poderia comprehender-se em as posteriores Doações, do Ecclesiastico á Ordem d' Aviz (97), e do Temporal, ou Secular á Serenissima Caza do Infantado, aquillo, que ficou fóra da reserva, do dominio, e da posse da Ordem do Hospital; ainda quando não devesse sortir effeito aquella outra Doação Castelhana das Igrejas, como poderia não chegar a ver-se. E nasce daqui ao menos huma parte do que a mesma Ordem ainda por allî conserva,

---

(97) Sendo Mestre della D. Fr. Vasco Affonso; ao qual, e á sua Ordem deo o Sr. Rei D. Diniz pela Carta original, dada em Santarèm a 3 de Maio da Era de 1358, que se acha na Gav. IV. Maç. I. N. 4., todo o Direito de Padroado das suas Igrejas de Serpa, Moura, e Mourão, como o tinha, e devia ter, por serem do seu Senhorio os Castellos das ditas Villas. E nesta he notavel achar-se logo abaixo do fim, pelo proprio punho do Sr. D. Diniz, e sem suspeita alguma de que não seja legitimo: *Eu El Rey sto escreuy aqui.* Por este principio ficou todo o Ecclesiastico na mesma Ordem de Aviz, sem me constar chegasse a fazer-se alguma Igreja no que pertencia, e ficou reservado á de Malta.

va, no Priorado defte Reino, unido á Cõmenda d' Elvas, e Montouto: de forte que cheguei a encontrar a f. 56. e fegg. de huns Autos vindos por Appellação entre partes, Appellado o Ballîo Fr. D. Jozé Telles Cõmendador de Poyares, Freixiel, e Abreiro, e Appellante Jeronymo Corrêa Guedes do Amaral, fobre dizimos, e hum prazo pertencentes á dita Cõmenda na freguezia de Vilarinho dos Freires; huma Licença do Capitulo no tempo do Grão-Prior o Sr. D. Antonio, que apprefentou a 26 de Settembro de 1576, e alcançou Jeronymo da Cunha (98) *Cõmendador das Commendas de Poyares Freyxiel & Abreiro & do Moefteiro de Agoas Santas & fuas annexas & membros*, paffada em nome de Fr. Domingos Fernandes de Almeida, Fidalgo da Caza Real, *Commendador de fam João da Cidade de Elvas Moura & Serpa & fuas annexas, Senhor & Cõmendador da Villa de Montouto feus membros* &c.; e dada em Lisboa a 29 de Dezembro do mefmo dito anno (99) de 1576. Por quanto o refto, de que póde conftar nos tempos mais antigos, relativo á referida Cõmenda, vai lançado mais depois em os §§ 185. e 267.

§ CLXXIV.

(98) He fem dúvida, até pelo que diz Fr. Lucas em o Liv. II. da fua *Malta Portug.* Cap. VII. n. 94. p. 293., que efte Fr. Jeronymo da Cunha foi, e eftava fendo o primeiro Cõmendador Maltez do Mofteiro d' Aguas Santas, já defde o anno de 1551; fem embargo do que por mais feguro deixo efcripto para o fim da Nota 49. ao § 43. da Parte I.: fegundo aquelle A. faz concluir pelo que affevéra (com Balthafar Telles no Tomo I. da Chronica da Companhia Cap. XVIII. p. 518.) em o n. 93. a refpeito da occafião, por que lhe largou a mefma Cõmenda o Sr. Cardeal, pouco depois Rei D. Henrique, em tróca, e compenfação pelas Cazas, e outras propriedades, que a Ordem tinha em Evora aonde já dice no § 66. da citada Parte I., para allî edificar o Collegio da Madre de Deos. Por quanto, ainda que os Jefuitas pafiaram do *Hofpital de S. Joanninho* a morar por algum tempo em outras Cazas detrás da Sée, na Rua chamada a *Freiria*, em que moráram os Freires d' Aviz; he certo que foram para aquella fua primeira affiftencia logo no dito anno; como provou, e moftrou ainda mais largamente o P. Antonio Franco na Primeira Parte da fua *Imagem do Primeiro Seculo da Companhia de Jefu em Portugal* Liv. V. Cap. XIV. a p. 545. n. 5. 6. 9. 10. e 13. Veja-fe o que ajuntei em a Nota 154. ao § 225. da mefma Parte I.

(99) Pela razão, de que já mais de huma vez tenho informado ao Público, relativamente ao modo de tambem entre nós eftar ainda principiando o anno, e contando-fe a Era do *Nafcimento de Noffo Senhor Jefu Chrifto*, defde o mefmo dia 25 de Dezembro: quando já em França, Hefpanha, e nos Paizes Baixos, eftava contando-fe o anno fó defde o primeiro de Janeiro, por expreffa determinação dos refpectivos Soberanos feita em 1563, e 1575. E na referida Carta de Licença em fórma, para Emprazamento, ainda fe vê tambem (como tenho achado conftantemente em todas, até pelos annos de 1619) a claufula final junto da data: *Da qual Carta de licença o dito Cõmendador uzará athe o primeiro Capitullo e mais não.*

§ CLXXIV.

XXVIII. Prior Fr. D. Gonçalo Fagundes, que da outro Foral a Toloia, depois do Capitulo Geral.

DEpois de Fr. D. Affonso Pires Farinha acabar de figurar entre nós, como fica advertido, e provado novamente nos §§ 165. 167. e 171. desta Parte II. (não já depois de ter fim hum dos governos, e Priores lembrados tambem acima no § 160.); o primeiro que de novo achei se seguio sem dúvida neste Priorado, e por tanto o XXVIII., de que agora fica constando, que lhe presidisse, he Fr. D. Gonçalo Fagundes: o qual já estava sendo Prior no mesmo tempo, e anno de 1281, em que se concluio o Contracto, de que se acaba de fallar. Tanto se prova, e faz evidente pelo Documento original, e já todo em Portuguez, que se acha em o Real Archivo (sómente) na Gav. xv. Maç. ix. N. 18.; em cujo principio ao: *En nome de deôs padre* &c.: se segue: *Nos ffrey Gõçalo fagũdiz omildoso priol da hordim de san Joam do Spital de Jerusalẽ en o Reyno de Portugal.* Pelo mesmo Documento nos consta mais: que entre outras cousas, que este Prior fez, e promoveo para a refórma, e augmento da sua Ordem neste Reino, *De conselho & doutorgamẽto de nosso Cabidoo geeral que foi celebrado en Coynbra no mes de Mayo na E.ª M.ª CCC.ª xix.ª*, foi o querer, e conseguir povoar o Lugar, ou Villa de Tolosa; tirando talvez os unicos obstaculos, que se tinham experimentado no tempo do Prior Fr. D. Affonso Pires, o qual já quizera o mesmo; com modificar, e se offerecerem mais favoraveis as condições, que acima ficam no § 130. As quaes certamente não poderiam mover com tanta facilidade aos que allî quizessem hir habitar, como aquellas que agora se estabeleceram, e sortiram o desejado effeito; do modo, que se inseriram em a nova Carta de Foral, que se lhe deo (e he o sobredito Documento) feita em Santarèm a 8 dias andados do mez de Julho daquella Era: *Regnante El Rey don Denis en Portugal & no Algarue.* E nesta he notavel a honra, e distincção nada vulgar, que tenho encontrado nesta unica occasião [100] de serem contemplados nas suas assignaturas, e servirem de testemunhas em trez

(100) Quanto á Ordem de Malta, sobre o que já fica bem fóra do commum nos §§ 97. e 98. da Parte I. Porque quanto á Ordem do Templo, he bem notavel, e devo lembrar ao menos neste lugar, com huma importante differença, o que se encontra na Carta de Foral, que se acha sómenre em hum Caderno original de 12 folhas em o R. A. na Gav. xi. Maç. viii. N. 47., dado a todos os povoadores de Proença a Velha por *Ego fraire domnus Petrus aluitiz per gracia dei magister de caualaria de templo una cũ fratribus nostris*, querendo *restaurare atq; populare uilla de Prohencia*, a que deo *foros & custumes de egitania nova* (bem semelhante aos de Pena-macôr, Salvaterra, Guarda &c.) *ERA M.ª CC.ª 2.ª vj.ª Facta carta mense aprilis.* E he, que depois das palavras logo seguintes a esta data: *Judice qui mãserirent cõcilio . uel sesmo uel alcaldes & non ane-*

trez columnas os Officiaes móres, e Grandes Seculares, os Grandes Ecclesiasticos, e os Freires: de forte que na 1.ª se vêm: „ Conde Don Gonçalo garcia seu Maiordomo. Maestre Pedro „ seu Chançer. Meen rodrigit rebotin seu Porteiro. „ Na 2.ª „ Don Telo Arcebispo de Bragaa. Don Almaraue Bispo de Co- „ ymbra. Dõ Mateus Bispo de Lisbõa. dõ Duiã Bispo de Euo- „ ra. dõ Vicente bispo do Porto. dõ Mateus bispo de Vileu. „ Vagante a See de Lamego. „ E na terceira: „ *Frey don Joan* „ *Du-*

---

queficrit federe. pectct. v. MRb.', fe vê feguido até no meio da mefma linhà: *Ego Donnus Alfonfus per dei graciã Portugalem rex & dña regina Orracha. una cũ filijs & filiabus meis. placet nobis & cõcedimus hãc cartam.* Immediatamente em § fobre fi, continúa a achar-fe alli: *Ego fraire Donnus Petrus alnitiz per gr'a dei magifter milicie templj una cũ fratribus noftris fcilicet fraire donnus Menendus gunfalui comendatore de tomar. Et fraire Fernando martini comendatore egitanie qui populauit probencia. & habeat bendictionẽ dei & obitũ fuũ im pace requiefcat AMen.* Em huma fó columna: *Comendator colinbriensis Petrus nuniz. Fraire Donnus Simcon menendi. Fraire Fernã gil comendator caftelli candidi. Ego magifter Domnus Petrus aluitiz una cũ fratribus noftris qui hãc cartam iuffimus facere cũ manibus noftris roboramus. Et infuper qui hãc cartã irrũpere quefierit: fit maledictus & excomunicatus & cũ iuda traditore in inferno collocatus.* Ao qual § fobre fi fe fegue fazendo huma fó columna fucceffivamente: *Archi epifcopus bracara. Stephanus fuerij teftis. Martin. epifcopus egitanie t's. Bartholomeus epifcopus uifenfis t's. Petrus colimbrienfis t's. Pelagius epifcopus lamecenfis t's. Ponzo alfonzo qui tenebat cuuilianã t's. Laurencius fuerij t's. Gil uelafquiz t's. Gomes fuariz t's. Rodericus menendi t's. Johannes fernandi t's. Fernandus fernandi t's. Martinus petri t's. Donno Abril petri filius Petri alfonfi t's. Petro iohannis maiordomus de cafa de rege. Alcaide heborenfis Gunfaluus godini. Alcaide colinbrienfis Martinus gl' t's. Alcaide cuuilliana Johannes egéé t's. Alcaide de Penamacor Joh'es martini t's. Alcaide de monte fancto.* Stephanus *ich'ts t's. Gunfaluus menendi chãceler de cafa regis teftis.* Sobfcrevendo todos, como fe foffe huma direita Carta de Confirmação em fórma pelo Sr. Rei D. Affonfo II. Pelo que tudo fe póde tambem ficar ampliando, e confirmando o que lancei em as Notas 125. ao § 151. e 163. ao § 244. ambos da citada Parte I.; tornando-fe mais evidentemente anticipada a exiftencia do Meftre do Templo D. Pedro Alvîtes, que já quatro annos antes tinha dado o Foral a Caftello Branco pelo d'Elvas (o mefmo d'Evora) no mez de Outubro da Era de 1252 A. de 1214, fem que pelas palavras do mefmo Foral deva, ou poffa concluir Fr. Bernardo da Cofta no § IX. da fua Hiftoria da Ordem de Chrifto, que elle foffe por algum tempo fó Meftre em Portugal, com cujo Cabido he que diz o déta. Affim como no meio do mais, que efcreveo o mefmo A., em que fe póde fupprir o que não he do meu propofito tractar; devo advertir com tudo não poder bem fubfiftir a identidade de Caftellobranco com Cardoza, que antes fe chamaffe; principalmente á vifta de huma Carta, ou Inftrumento original em a Gav. vi. Maç. x. N. 23., cop. no *Liv. III.* da *Beira* f. 80. ŷ., feita em Elvas a 15 dias andados do mez de Março da Era de 1309; de como fe vio huma Carta fellada *& dada pelo Maeftre don ffrey Gujlan de Pontõs cũ conffejo de feus ffreyres*, e outra *cũ féélo pendente de ffrey don Joán & anes. téénte en logo do Maenftre de Ultramar da Ordin da Caualaria do Temple dada en Cabidóó genaral q' foy fecto en Zamora .iiij. dias por andar do Mes de Marcio. cũ confelio & cũ o certo confentimento de feus freyres en effe Cabidóó*, outorgando, dando, e confirmando a todos os povoadores de *Mancarche uel Caftel branco de Mancarchino* todos os bons fóros, e bons ufos, e coftumes d'Elvas.

,, *Duraes . Frey Roy gonçaluit . Frey Roy pereira . Frey Garçia martijnz . Frey Egas moniz'. Frey Martin ſteuaẽz* Teſtemoyas . Joan ,, dominguiz Tabaliõ noſter. ,, Entre os quaes ſó de Fr. Ruy Pereira, e de Fr. Martim Eſtevães he que já eſtá viſto o que mais conſta; quando o primeiro confirmou no outro Foral de Toloſa, e teve a Cõmenda de Lisboa pelo § 129. com a Nota 69.; e o ſegundo apparece dous annos antes com a Cõmenda de Coimbra, em o § 225. da Parte I. Dos outros porèm hirei fazendo mais particular menção, como abaixo ſe verá no § 177. e ſegg., no § 194., nos §§ 188. 211. 226. e ſegg., e finalmente no § 190.

§ CLXXV.

NO preſente Foral pois diz o dito Prior outra vez: ,, Queremos poboar o noſſo logar que é dicto Toloſa: E damos a ,, uos poboadores aſſi aos que ora ſodes como aos que an d' ſeer ,, foros & cuſtumes do Crate q̃ duas partes dos Caualeiros &c. (E depois de traduzido, e copiado o Foral do Crato no § 253. da Parte I. ſe conclúe, e continúa): ,, Eſta portagẽ é domeẽs ,, de fora d' uila . a terça de ſeu hoſpede & as duas partes do priol ,, e do Conuẽto. E Nos de ſuſo dicto Priol en ſembra con o Cabidoo d' ſuſo dito . Damos & outorgamos a uos poboadores ,, de Toloſa a pobrar .jª noſſa herdade na Ribeyra de Soor en o ,, termhyo do Crato . a qual herdade ficou por noſſo ſeſmo quando ſeſmamos con o Concelho do Crato: *E damos ainda a uos a* ,, *erdade da noſſa Grania q̃ chamã de Sanctarẽ*. ſaluo as caſas & a ,, uinha deſſa Gangrya *E ſaluo herdade pera duas jugadas de boys* ,, *alí hu ela a Ordin quiſer filhar.* E ſaluo as caſas & a uinha con ,, ſeus ferrageaes deſſe logar de Toloſa. Todalas outras herdades dos logares de ſuſo dictos Damos a uos E outorgamos ao ,, dicto foro, *& dedes a nos de todo o froyto que deos der . a dezima* (101) *ſpiritual. E .j. alqr̃ de trigo por fugaça & .j. capõ por* ,, *ſam Miguel: cada huũ daqueles que y fordes herdados. E todos* ,, *aqueles & aquelas que caſſa con fogo teuerẽ . & herdados nõ fo-*

Extracto, e forças do Foral.

(101) Ainda que ſó incidentemente, e de paſſagem, não devo diſpenſar-me de lembrar (depois do que lancei em a Nota 88. ao § 91. da Parte I., e do que acima já fica em a Nota 70. ao § 130.) que ſó no Foral antigo de Salvaterra do Eſtremo, he que ſe accreſcenta ao: *Et decimã*, antes do: *de pane. & de vino* &c. a clauſula: *de omni lucro*; ſem ſeguir-ſe &, como antes de todos os mais ſubſtantivos continuados: os quaes parece dependem todos da meſma dita clauſula, allì declaratoria talvez do Coſtume, que neſta materia foi ſempre a Lei. E neſte ponto concorda com a clauſula: *deductis expenſis*, que ſe acha depois do: *quintam partem decimarum panis vini lini equorum* &c. do Contracto ſobre o territorio d' Arronches, no fim do § 7. deſta Parte II. Porèm não impugno o contrario ſentimento; e por iſſo virgulei ſem alguma attenção a mais, do que a Decimas peſſoaes, o que fica naquella primeira Nota.

„ *rem ao de ſuſo tẽpo de sã Migel den a nos ſenhas galinhas*: *E que*
„ *guardedes noſſo Relego huũ mes no ano quãdo o a Ordin quiſer to-*
„ *mar*: E o açougue deue a ſeer noſſo ſe o nos y fezérmos. E os
„ que y talharẽ ou uenderẽ deuẽ a nos a fazer tal foro qual fa-
„ zẽ ora dos do Crato ao Concelho. E eles poboadores deuẽ a
„ laurar & afruyteiugar ou dar a laurar & afruyteiugar eſſas her-
„ dades en tal maneira que nos aiamos ende o noſſo dereyto aſſi
„ como ſuſo e ſcripto. E ſe pela uẽtura alguũ ou alguũs ſas
„ herdades quiſerem uender a todo omen as poſſam uẽder de q̃
„ o ſpital aia o ſeu dereyto. ſaluo a outra Ordin & a caualeiro
„ & a crerigo. & eſſes a que a uẽderẽ façã dela a nos tal foro
„ qual de ſuſo e ſcripto. *E quẽ eſtes foros que dictos ſom das her-*
„ *dades nõ comprir nõ ſeia poderoſo de uender nẽ de dõar nẽ dalhẽar.*
„ *E o Eſpital poſſa fazer da herdade deſtes que eſto nõ conprirẽ o que*
„ *quiſer dando a a quẽ quiſer per eſte foro.* E en todalas outras
„ couſas que aqui nõ ſon ſcritas mandamos & outorgamos que
„ uos poboadores de Toloſa aiades foros & cuſtumes do Crato.
„ E ſe alguẽ contra eſta Carta ou contra as couſas que y ſon
„ uẽer: nõ no poſſa fazer mays pola ſóó tentaçon aia a maldi-
„ çõ de deos & de ſan Joan & ſeia maldito & eſcumũgado &
„ jaça no enferno ſo Judas. E que eſta Carta & cada hũa das
„ couſas que y ſon contẽudas nunca poſſan uẽyr en duuida &
„ ajam firmidoen por todo ſenpre eſta preſente carta fezemos
„ de noſſo ſeelo ſeelar. Feyta a carta &c. „ E porque o Foral
do Crato foi dado em tudo como o d' Evora; por iſſo no Liv.
de *Foraes novos d' Entre-Tejo, e Odiana* f. 107. (como ſe repete
a f. 110.) aonde ſe acha o Foral novo *da ujlla de tolloſſa da or-
dem de ſam Joham*, dado pelo Sr. Rei D. Manoel em Lisboa a
20 de Outubro de 1517, ſe póde ſem maior erro accreſcentar a
reſpeito do antigo, que elle foi *dado a dita ujlla pollo Priol
do Crato pollo foral deuora.*

§ CLXXVI.

Para a hiſtoria das Cõmendas d' Oliveira, e Poyares.

NA Era de 1320, A. de 1282, ainda natural, e provavelmente eſtava ſendo Prior o meſmo Fr. Gonçalo Fagundes, quando Fr. João Ermiges, Cõmendador de Oliveira do Hoſpital (póde ſer o que ſuccedeſſe a D. Urraca, acima no § 34.) ſeu Procurador (*Johãnes ermigij Comendator de Ulueyra procurator Prioris hoſpital'.*) a reſpeito da Demanda, que lhe fazia o Sr. Rei D. Diniz ſobre os herdamentos, que ſe dizia *quod Ordo hoſpitalis habebat filiabat gáánhabat in Regalẽgo de Bauadela*, dice *dictus procurator Prioris quod dictus Ordo nõ habebat aliquid in dicto Regalẽgo & quitabat ſſe inde ſi aliquid ibi habebat*: a 14 de Agoſto daquella Era em a Cidade da Guarda, na preſença de

Su-

Sueyro Alano *Auditore cauſarũ loco Curie*, e de Pedro Paes Procurador da Coroa. Segundo ſe acha, e lançou no *Liv. I.* de *D. Diniz* f. 53. ỷ. (ſendo tambem o 6.º artigo, que ſe encontra em duas folhas de pergaminho avulſas na Gav. xii. Maç. vi. N. 10., as quaes correſpondem ao que ſe acha naquelle Livro de f. 53. até ao ỷ., e de f. 60. ỷ. até f. 61. ỷ.); tendo o ſummario, ou rúbrica: „ Como o Procurador da Ordim do eſpital co- „ nhoceu q̃ eſſa Ordim nõ auya rem en o Reguenġo da Baua- „ dela & ſe o y auya q̃ ſe quitaua ende. „ Porèm he certo, que de ſemelhante Prior nada mais conſta poſitivamente, nem com data fixa, ou ſobre quanto tempo ainda elle duraſſe no governo deſte Priorado; ſenão, que devia fazer como tal, não ſó o afforamento, que já lancei no § 101. da Parte I., mas tambem o do n. j.º a f. 26. ỷ. col. 1. entre os Foraes de *Chaubã*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, *En como G.º fagundez Priol do ſpital deu a foro herdade que hé na uentoſela*; não ſei, ſe talvez repetido em o n. 11.º a f. 67. ỷ. col. 1., ainda que entre os de *Santarẽ*, em como *frey G.º fagundez* afforou tambem a *herdade que o ſpital ha en Riba de ujſela ſaluo a mata que he no logar chamado Uentoſa*. Bem como he o de que ſe falla, entre os Documentos da meſma Cõmenda de *Chaubã*, a f. 25. ỷ. col. 2. em n. 10.º *En como Dona T.ª fagundez* vendeo a *G.º fagundez Priol do ſpital* a *herdade* que tinha em *Berruſe*, *Coſtoyas*, e *Aúdos* (de que ſe tractou já alguma couſa no § 191. da meſma Parte I.); em o n. 37.º a f. 26. col. 1., quando Martim Affonſo, e ſua mulher venderam a *ffrej G.º fagũdez* a ſua *herdade* em *Berruſe* (o meſmo de que ſe fallou em o § 193. da citada Parte I., e para o fim do § 119. deſta meſma Parte II.) *Coſtoyas*, e *Aúdos*: e em o n. 4.º ibid. de como *G.º fagũdez Priol do ſpital deu a ſſeu Jrmáão Gil fagundez herdades* ſuas proprias *que auia ẽ barruſe*, *ẽ Coſtoyas & ẽ Aúdos q̃ as teueſſe ẽ ſſa uida*; pelo que bem ſe entende faltou: *& a ſa morte ficarem ao ſpital*, como ſempre ſe encontra em tal caſo. Ao meſmo tempo, que parece hade ter ſido eſte Irmão do mencionado Prior o unico Gil Fagundes, natural dos de Meruſe, Julgado da Feira, cazado com D. Mór Vaſques de Moura, filha de Vaſco Martins Serrão de Moura: do qual ſe falla ſem mais declaração em o Nobiliario do C. D. Pedro Tit. LIX. § 7. n. 1.

§ CLXXVII.

Noſſo Lugar-tenente do Meſtre, mandando afforar a hũ Cõmendador de Poyares.

DEpois do que apenas me foi poſſivel lançar acima em a Nota 96. ao § 171.; ſómente ſe encontra de certo pela ordem chronologica, que no anno de 1285 eſtava tendo a preſidencia em o Priorado de Portugal hum outro Freire da Ordem de Malta, com o até aqui não viſto, e extraordinario titulo de *teẽte o* Kk ii *lo-*

logo d' noſſo ſeñor o meſtre [102] *nas couſſas do ſpritul ẽ no Regno de Portugal*; quando *ffrey Meẽ fernandez Comẽdador de Poyares* diz, que *per mandado* delle, *& per cõſelho deſſes ffreyres deſſa meneſma Bayluía* fizera a Carta de *A B C*, que ſe acha original na Gav. VI. Maço un. N. 17., lançada, ou copiada em leitura nova no *Liv. VII.* d' *Odiana* f. 5. col. 1.; continuando neſtes termos: „ Ffacimus Carta a ti Martim pirit & a ta moler Maria „ martíjz Duũ noſſo Caſal que auemos in uilalua conuem a ſa„ ber o do ribeyro que uos facades inde forum de pã & de vi„ no & de ligoma & de llióó o quarto. & ſe arrõperdes deſſe „ herdamẽto dade inde a ffeſta parte do que deos y der. & per „ uoſſa morte fique óu uoſſo filho & reçebemus de uos por ro„ uora .j. carneyro. & chamade noſſo Mayordomo q̃ ueyga os „ noſſos direytes. haiudauos cõ ille & leuadeos eſſes noſſos di„ reytes óu ceyleyro noſſo. ou uos mãdarem. Ayades o uos in „ uoſſa uida & por uoſſa morte fique libre ou iſpritul cõ todas „ ſas bemfeyterias do que deos y der. E quẽ ſobre aquiſto veer „ tã da noſſa parte quã da iſtranceijz q̃ iſte noſſo feyto queyra „ conrõpre ſeya maldito & confuſo cõ iudas o treedor no in„ ferno metodo. E quẽ dános deres peyte .D. ſſ. & a ti outros „ tantos. „ A qual foi feita em Poyares a 2 ou 3? dias por andar do mez de Outubro *em a Eª Mª CCCª xxª iij.*; afforando-ſe aſſim aquelle Cazal do Ribeiro, que a dita Cõmenda tinha ainda em Vill'Alva, por duas vidas, a Martim Pires, com ſua mulher Maria Martins, e a hum filho delles, por morte do qual ficaria livre outra vez á meſma Ordem com todas as ſuas bemfeitorias: ſendo a tudo preſentes, e teſtemunhas *que a uirõ & ouuirõ*: *ffr. Martin lourẽço t's.* (o meſmo de que a ultima vez fallei acima no § 129.) *ffr. Martiõ crugó teſtis. ffr. Martió panoyas t's. ffr. P. de Poyares. Eu Martim Dominguez que a eſcreuj per mãdado do Comẽdador & do Conuẽto.* E aqui tem lugar tambem o que

(102) Ainda então Fr. Nicoláo Jorge, Lorguio, Lornhio, ou da Lorna: ſó por morte do qual apparece fazendo as vezes de Prior entre nós o B. Fr. Garcia Martins, como abaixo vai no § 188. e ſegg. Pelo que (a travez meſmo do argumento negativo de em os noſſos Nobiliarios antigos não ſe encontrar algum nome, ou appellido, que ſuſtente qualquer daquelles ſobre-nomes, ſervindo-lhes de exemplo; e de quanto já deixo apontado acima em a Nota 82. ao § 152. deſta Parte II.) não duvîdo, nem defendo, que alguem ſe poſſa lembrar de que o dito Meſtre ſeria tambem Portuguez; e que nelle ſe verificaſſe em o tempo da morte, ou fim do Prior Fr. D. Gonçalo Fagundes, antes da ſua eleição promovido, o meſmo que já tenho lembrado, e poderá talvez reconhecer-ſe acontecia com os Grão-Cõmendadores; ſegundo tambem adverti a reſpeito do primeiro Meſtre noſſo Nacional, em o § 89. da Parte I. Ou póde ſuppôr-ſe mais ſeguramente, que na vacancia do Grão-Cõmendador da Heſpanha era já adoptado como equivalente, ou ſynònimo aquelle titulo, como nos tempos ſeguintes ſe vê mais de ordinario adoptado a reſpeito do Grão-Chanceller o ſer quaſi ſempre *Lugar-Tenente da Religião.*

que já fica lembrado no § 36. desta Parte II.; bem como apparece claramente a razão de importar á Coroa até a guarda da mencionada Carta de Emprazamento, em consequencia do Contracto, pelo qual lhe passou allí todo o direito da Ordem, como abaixo vai exposto nos §§ 186. e 241.

§ CLXXVIII.

Qual o seu nome verdadeiro como XXIX. Prior?

AOnde porèm está, ou póde alguem ter agora a maior dúvida, he sobre qual seja o verdadeiro nome do referido Lugar-Tenente do Mestre nas cousas da Ordem de Malta em este Reino, que me persuado poderemos suppôr rigorosamente o mesmo, que Prior com esse titulo, a exemplo de alguns mais, que tomaram outros; e conta-lo assim já como XXIX., de que ficará constando em o novo Catalogo. Pois Fr. Francisco Brandão no mais vezes citado lugar da Parte V. da *Mon. Lusit.* fol. 47. diz, que elle se nomeava *D. Sant*, *ou Sancho Durães*: e com effeito he o que lêo, e havia de achar na unica das *Escripturas authenticas*, em que se funda, e que prova a dita tenencia no já citado Liv. VII. d' Odiana, do qual se lembrou á margem; aonde he certo se acha: *per mãdado de ffrey Dõ. Sanc̃. duraeẽz teẽte o logo* &c. Mas he este hum dos casos, que faz da primeira necessidade aproveitar-se o máo estado, em que já achariam o lugar do pergaminho original, aonde se escreveo o mencionado nome, quando o copiaram de leitura nova: apparecendo hoje nelle apenas algumas sombras de til, ou cortadella em haste comprida para cima, com espaço de duas letras ao muito antes da cortada; ao mesmo tempo, que he certo não supprir muitas faltas de exacção, a grande riqueza, e acceio, com que foram escriptos os Livros de leitura nova, ainda existentes no Real Archivo. Em cujos termos; como nestas Epocas não appareça de qualquer outro modo algum Freire do Hospital, chamado D. Sancho, ou Fr. Sancho Durães, nem se lembre pelo Conde D. Pedro em o seu Nobiliario, senão (em o Tit. XLV. n. 24. p. 180. in fine) hum *D. João Duraẽs*, *freyre da Ordem do Hospital* [103]: e por outra parte haja certas lembranças deste, no

(103) Bem como no *Livro velho* das Linhagens de Portugal f. 34. ỳ., impresso em grande parte no Tomo I. das Provas do Liv. II. da *Histor. Geneal. da Caza Real Portug.* n. 23. p. 210: aonde se vê, que D. Martim Fernandes da Vizella, e D. Estevainha Soares tiveram hum filho chamado D. Durão Martins; do qual, e de D. Estevainha Martins da Silva, he que foi filho este D. João Durães. E de huma Irmãa delle D. Thereza, ou Maria Durães, como tambem se vê no Conde p. 281, e Tit. XIII. p. 98. n. 6., que foi cazada com D. Rodrigo Peres o Alto, apparece hum filho chamado *Pero Rodrigues*, que foi Freire do Hospital.

no § 165. da Parte I. como tendo a presidencia, e governo do Priorado, ou ao menos a Cõmenda de Poyares; no § 77. desta, quando se contempla do mesmo modo, ou ao menos em Cõmendador d'Oliveira do Hospital; nos §§ 143. e 164. em Cõmendador de Belvêr, já pelos annos de 1270 e 1273; ou confirmando em primeiro lugar no segundo Foral de Tolosa, para o fim do § 174. em o anno de 1281: persuado-me não deve admittir-se questão a respeito de ser o breve de *Joham*, e não o de *Sancho* o que antes appareceria no citado original. Em razão de ser aquelle Cõmendador Fr. D. João Durães, até por mais antigo, quem devia mais naturalmente ser provido no lembrado cargo, do que hum outro em todo desconhecido em tantas occasiões, e em tão grande número de Freires, ou Cavalleiros, como apparecem por aquelles tempos. E por esta mesma occasião julgo dever mais advertir-se, ou supponho claro o erro, e a confusão, com que o sobredito Author diz no citado lugar não saber como o Grão-Cõmendador dos cinco Reinos de Hespanha tinha hum Lugar-Tenente em Portugal, e o Grão-Mestre de Ultramar outro; mas que poderia ser para ministerios differentes, ainda que não se podesse averiguar quaes elles fossem, que nem os Chronistas da Religião de S. João o especificam: com tudo a certeza de haver os taes ministros he indubitavel, recolhida de escripturas authenticas (104): „ Huma vez que toda esta affirmação desapparece, fazendo a necessaria differença dos tempos, que a cada passo mudaram, e estavam mudando os titulos aos mesmissimos Cargos, ou Empregos; nem semelhantes titulos apparecem ao mesmo tempo, ou em identicos annos.

§ CLXXIX.

---

(104) Não me tem apparecido hum só exemplo mais por aquelles antigos tempos: nem a Brandão bastavam bem as Escripturas, que sómente se encontram, e provam a existencia de ambos, para assim o poder affirmar. Em a Ordem do Templo ha o exemplo, que já fica lembrado, e notei em segundo lugar ao § 43. desta Parte II.: mas o modo de governo, e os nomes dos Presidentes em cada Provincia eram differentes; e póde talvez dizer-se, que o Lugar-Tenente do *Mestre mayor* correspondia justamente ao Grão-Cõmendador na Hespanha da Ordem do Hospital, assim como os Mestres, ou seus Lugar-Tenentes do Templo eram o mesmo, que os Priores do Hospital, ou seus Lugar-Tenentes. Nos tempos mais modernos só tenho encontrado nomear-se com mais especialidade Fr. Luiz Alvares de Tavora, Balliò de Lango, e Leça, *Lugar Thenente do Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Grão Mestre* (Alofio de Vinhacurt, a que ainda não estava dado o titulo de *Alteza Serenissima*, como a elle mesmo se concedeo, segundo lembra Fr. Lucas p. 78. da *Malta Port.*; o qual titulo se introduzio depois do de *Eminencia*) *nestes Reynos de Portugal*; em huma Carta de Licença do Capitulo Provincial, para poder emprazar, que em seu nome se passou, dada em 6 de Junho de 1608, a Fr. Antonio Boto Pimentel, *Commendador da Cõmenda de S. João de Alporaõ da Villa de Santarem, e do Lugar de Pontevel, Eireira, e Lapa.*

§ CLXXIX.

Confirma-se ainda mais claramente o referido, pelo tantas vezes aproveitado *Registro* do Cartor. de Leça; no qual se vê, e prova a f. 39. ỳ. col. 1. em o n. 12.º, entre os Foraes pertencentes á mesma Cõmenda de *Poyares* (aonde já dice a razão, por que se achou mais o mencionado acima em o § 177.), como *frey Johã duráéz teente logo do grã Comendador* deo a fôro *o Reuordõdo*: havendo de ser naturalmente o *frey Joham*, a quem hum *Martim perez* fez venda *derdade que auía en Randufe*, em o n. 106.º a f. 46. ỳ. col. 1. para a Cõmenda de *Barróó*. A f. 51. ỳ. col. 1. entre os de *Villa Coua* em o n. 9.º, quando mostra o *fforo que am a dar ao spital da Aldeya da Naya* (de que já se fallou no § 302. da Parte I.) *a qual foy encartada per frej Johã durááez teẽte logo do Priol*; e em o n. 10.º com a *Carta de foro per q̃ Johã duraaez deu a poboa da Lapa a pobradores.* Entre os Documentos de *Beluéér* a f. 60. ỳ. col. 2. em o n. 7.º, que *frey Johã duraẽz Com' de beluéér* afforou tambem a Pero Gonçalves a *herdade*, que tinha *no vilar . por dous capões & por dous alqueires de trigo*: bem como entre os de *Santarẽ* a f. 65. col. 1. em o n. 97.º, quando mostra huma *Conposiçõ que fez frey Joham duráácz teẽte logo de Gram Mᵉ. das cousas q̃ a Ordem do spital ha ẽ Portugal con Johã Symhõ Meyrinho delRey en que deu ao dito Johã Symhõ todolos herdamentos que o spital auya en tóóxe na Golegáá saluo .x. astíjs q̃ som apar de Páây páez bugalho & o dito Joaõ Symhõ deue teer os ditos herdamentos en sa uida & a sa morte ficarẽ liures ao spital & desenbargados . & deue leyxar aa dita Ordem herdade que ualha .iijᶜ. libras en conpra apar de santarẽ.* A'lèm do outro notavel summario do n. j.º entre os Documentos de *Lixbõa*, que já lancei no § 93. da citada Parte I. Pelos quaes summarios todos se declara tanto melhor o como variamente se denomina a distincta figura, que entre nós fez na sua Ordem o sobredito Freire: sendo talvez isto nascido sómente da confusão, que a cada passo se encontrasse a respeito dos verdadeiros termos, com que se explicava o seu Emprego, toda-vîa o mesmo na maior, e principal substancia, reduzida a ter o primeiro lugar, com a Presidencia neste Priorado.

Melhor confirmação, com outros mais factos do mesmo Fr. João Durães.

§ CLXXX.

A' Vista de tão especificamente referida Composição, como o dito Tenente fez no seu tempo com D. João Simão, fica apparecendo em segundo lugar; não só pouco mais ou menos a Epoca dos beneficios, e factos do mencionado Fidalgo, a proveito da Ordem de Malta; mas talvez a razão de a f. 63. ỳ. demonstrar o tantas vezes citado *Registro* de Leça, para a mesma Cõ-

Concorrendo com D. João Simão, grande bemfeitor da Ordem para a Cõmenda de Santarém.

Cõmenda de Santarèm, o n. 27.º como *Joham ſymhõ & ſa molher* doaram á dita Ordem *dous aſtijs & meyo derdade*, que tinham *en Valada*: o n. 30.º (em *Stormento*) como os meſmos *derõ ao ſpital* as herdades, que tinham *na azoya*, e *como logo o ſpital foy metudo en poſſe dellas*; ficando-lhe pertencendo por tanto o n. 12.º, entre os Foraes em *Santarẽ* a f. 67. ℣., de como elles tinham emprazado, ou *derõ a foro* a ſua *herdade na Azoyá termho de Santarem*; e o n. 27.º de como ainda igualmente emprazaram vinhas, olivaes, e herdades, que tinham *en termho deSantarẽ aazoya.* Depois de entre os Documentos geraes a f. 5. col. 2. ter formado o n. 14.º hum *Prazo derdades q̃ dom Johã ſſimoẽs tijnha do ſpital ẽ ſa uida & auiã de ficar aa ſa morte ao ſpital cõ o q̃ o dito Johã Simoẽs auia na Azía*: não tendo a menor dúvida, que tudo ſe verificou na peſſoa daquelle D. João Simão, honrado, e pio Valîdo, ou Privado, e Meirinho Mór do Sr. Rei D. Diniz, de quem ſe falla em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XLIV. p. 266. n. 15.; bem como he ainda o meſmo, de que ſe tracta em os n. 71.º e 77.º a f. 64. e ℣. do dito *Regiſtro*, formados, hum do *St.º* de como a mulher de João *Symhõ* houve por fiime a Doação, que o dito ſeu *Marido* fez *ao ſpital*, *& outroſſj ha por firme & outroga a poſſe que delas foy feyta* á dita Ordem; e outro, da *Carta de doaçom*, que fizeram os *teſtamenteyros de dom Joham Simhõ* de dous aſtins d'herdade ſitos *en Capa Rota ao ſpital.* Pois em declaração do como *fez muy bem por Deos*, com que naquelle Nobiliario ſe acaba de fallar do meſmo unico D. João Simão; e em ſupplemento do como allî ſe ignora, ou deſconhece até o ter elle ſido cazado; devo accreſcentar finalmente, que elle, e ſua mulher extenderam tambem a ſua piedade na diſtribuição dos muitos bens, que poſſuiram, para com a Ordem do Templo, e por hum modo quaſi analogo, em a Carta de Doação de outros bens, feita por *A B C* a 26, ou 27 de Outubro da E. de 1339, de que nos dá conta o Chroniſta da Ordem de Chriſto Fr. Bernardo da Coſta em o § XXV. p. 114., imprimindo o ſeu theor no Docum. 82. p. 300. e ſegg., quando já eſtava ſendo o ultimo Meſtre della D. Vaſco Fernandes. E que por eſta, he que ſe ficará conhecendo ſer o nome da mulher do meſmo Doador, huma Maria Guilherme, com a qual juntamente fez tudo: aſſim como o dever-lhe ſer anterior tudo quanto obrou, e aſſaz fica apparecendo a favor da ſobredita Ordem de Malta.

§ CLXXXI.

Da Ordem nada entra na revoga-

NO entre-tanto (antes que me afaſte mais do fio chronologico, que vou ſeguindo no geral) póde aqui tambem lembrar-

ſe,

ſe, que ainda não apparece Doação alguma feita á Ordem de Malta neſte Reino pelo Sr. Rei D. Diniz, a qual já por elle podeſſe ſer, ou foſſe anullada, quando paſſou a revogar todas as Doações, que tinha feito no principio do ſeu governo, até ao dia 26 de Dezembro do anno de 1283, como já lembrou o meſmo Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVI. Cap. XLIV. f. 87. ỷ.; por huma Carta, que exiſte no Liv. I. da Chancellaria do meſmo Sr. Rei a f. 86. e ỷ. como foi tambem copiada mais poſteriormente a f. 24. ỷ. ou final do *Liv. X.* das *Inquirições* deſte Reinado, de *huũ liuro del Rey dom denjs das coberturas pretas que ſe começa Carta do Couto do moeſteiro de Beyro* (e não he o ſobredito, nem apparece), pelo qual ſe moſtrava *antre as eſcripturas em ell contheudas huũ tralado de hũa carta da quall o teor tall he.* E como ſeja notavel, huma vez que Brandão ſó a ſummariou muito ligeiramente, não a copiando no Appendix; não ſerá deſaggradavel, que aqui a lance nos termos ſeguintes:

ção de todas as Doações Regias anteriores.

,, In nomine dñy amẽ. Quoniam nõ ſolũ iura & hominũ memoria teſtantur ſed & Magiſtra rerũ eficax experiẽcia manifeſtat quod imperatorum ac Regũ ſenper fuit cura & ſtudiũ jura ſui regiminis quantũ eis fuit poſſibilitas augmẽtare & in preiudiciũ iuris & honoris ſue corone nolluiſſe uel debuiſſe de jure aliquid innouare Idcirco omnibus notũ fiat quod nos Dioniſius dei gratia Rex Port. & Algarbij eorũdem ueſtigia ſequi uolẽtes cũ & ad hoc neceſſario teneamur uidentes & ſencientes iura noſtrorum Regnorũ nõ inmodicũ diminuta occaſione alienacionum poſſeſſionũ debitorũ adque rerũ in principio noſtri regiminis & parũ poſtea a nobis in diſcrete donatarum & factarum nulla nos ſuper hoc neceſſitate urgẽte nec alia iuſta cauſa utilitatis noſtre uel regnorũ noſtrorũ ſuadẽte ſed ut poſtea intelleximus doloſſa aliquorum circumuencione ocupãte qui nos ſſuper hoc cohibere poterãt & debebãt maxime cũ tũc eſſemus infra etatis ãnos legitime (105) conſtituti & pro iñ fuiemus pluries a noſtris ſubditis reprehẽſi nos neceſſario oportuit *conſilium querere* & remedium adhibere Uerũ cũ proceſſu tẽporũ apud colinbrie uenifemus (106) infantẽ dñnum

(105) Tinha naſcido a 9 de Outubro do anno de 1261, e hia por conſequencia em 18 annos, quando principiou a reinar. E eſte puro *Romaniſmo* contra o *Fôro* d' Heſpanha, e contra a letra, e eſpirito dos Teſtamentos dos Senhores Reis D. Affonſo II. e D. Sancho II. (mais proximos á conſtituição de todas as Monarchias, que na meſma Heſpanha ſe foram levantando ſobre as cinzas da dos Godos); pelos quaes ſó ſe requer expreſſamente a *Robora*, ou puberdade, para a livre, e perfeita adminiſtração nos legitimos Succeſſores; he certamente mais notavel (pelo tempo) do que aquelle, que já lembrei fôra adoptado pelo Sr. Rei D. João III. (como ſe acha original na Gav. XIII. Maço VIII. N. 41.) tanto mais modernamente, em huma Nota ao § 40. da Memoria ſobre a Introducção, e gráos de authoridade do Direito Juſtinianeo em Portugal. Por conſequencia deveraõ paſſar, tanto o ſeu principio, como quaeſquer conſequencias pelo rigoroſo criterio, que veio ſuſcitar, e fixar a ſabia, e providente Lei de 18 de Agoſto de 1769.

(106) São ſem dúvida outras Cortes até agora deſconhecidas. E á viſta da me-

Alfonsum fratrem nostrum & Barones nostros & aliosque de consilio nostro & quam plures alios sapientes hic & alibi super premisis duximus *consulendos* qui plena deliberacione premissa habito que tractatu inter eos diligenti & cõgnita ueritate omnes unanimiter & cõcorditer responderũt alienationes supra dictas & cautaciones nobis & succesoribus nostris fuisse & fore ualde preiudiciales & nõ ualuisse nec tenuisse ipso iure. sed esse judicãdas nullas seu jrritas nũciandas. quibus visis & auditis a nobis plenius intellectis *de predictorum* consillio *&* *mandato* alienaciones supradictas donaciones debitorũ & rerum quitaciones & cautaciones pronunciamus nõ tenere nec ualere & eas reuocamus & in nostrum damnum & Regnorũ nostrorum conuertimus In statũ nichil ominus pristinũ reducẽtes limites terminos seu marcos ibidem positos extirpari exinde precipimus & eueli cartas justrumẽta munimenta quacũque firmitate uallata & quicquid ex hoc est uel fuit usque xxvj.ᵒ die decẽbris d' E.ᵉ xxj.ᵒ subsecutũ reuocamus jrritamus & denũciamus de cetero nõ ualere & a nostris libris & registris pro abrasis haberi precipimus & mandamus. prohibemus jnsuper nequis eis in judicio uel extra utatur & qui contra fecerit pena contra falsarios edita puniatur. Et mandamus quod in nostro registro ut a memoria hominũ nõ cadat dicta pronunciacio siue sentencia redigatur. „

Nem parece, que em rigor comprehenderia alguma das Graças apontadas abaixo no § 185.

§ CLXXXII.

Historia, e extracto das primeiras Inquirições deste Reinado VI.

TAmbem não deve differir-se mais o dar aqui a noticia das primeiras *Inquirições* do presente Reinado, *sobre los dereytos del Rey tãbem alheados come conhuçudos*, que havia em cada Julgado: em refórma, e declaração do que affirmou Brandão, depois do que se contempla no § 152. da Parte I. até ao meio, quando diz, que nas primeiras Inquirições, que o Sr. Rei D. Diniz mandou tirar no anno de 1290 com consentimento do Povo, Prelados, e Nobreza, foram Gonçalo Moreira pelos Fidalgos; o Prior do Mosteiro da Costa (que então era de Conegos Regulares) pelo Ecclesiastico; e Domingos Paes de Braga, pelo Povo.

melhor apurada historia, e economia da nossa Monarchia, ou do mais legitimo, antigo, e curial modo de proceder nas mesmas Cortes (por exemplo acima no § 128.), não ha razão alguma para em tudo se não julgarem suppridas, e desnecessarias *de jure*, depois que se creáram tantos Tribunaes, Juntas, e Conselhos permanentes: pelas Consultas dos quaes, e ainda com Pareceres, ou Votos extraordinarios de muitos Letrados, e Ministros do seu Conselho, os Senhores nossos Soberanos tem mais querido ouvir, deliberar, e ordenar o que deve por todos observar-se, ou dar-se á execução, para a commum utilidade de seus Vassallos. Com tanto maior segurança, e generalidade; quanto he constante, que não ha Repartição, por mais privilegiada que seja, que não esteja commettida a Ministros, e Officiaes, cujas applicações, com practica, e annos continuados nellas, hão de produzir, por via de regra, conhecimentos, e combinações bem superiores a qualquer Particular authorizado só para huma, ou outra occasião, e essa raras vezes verificada, ou sugeita a alguns inconvenientes. Sem embargo de qualquer cousa, que neste Documento se encontra.

vo. Que todos trez correram os Lugares de Entre Douro, e Minho, e da Beira, inquirindo em cada hum com toda a miudeza das Honras, Solares, Coutos, e Cazas dos Fidalgos, de que se colhe grande noticia para as familias: e que devassáram, conforme o que se tinha assentado nas Cortes, as Honras mal introduzidas, conservando só as antigas, e os Paços, ou Cazas dos Fidalgos. „ Pois ao contrario (sendo o referido em parte exacto só a respeito das segundas, e diversas), apparecem, ou existem as Actas d' Inquirições, como fica enunciado em muitos, e varios Julgados da Provincia do Minho, tiradas na Era de 1322, A. de 1284, registradas, ou lançadas no *Liv. II.* d' *Inquirições de D. Affonso III.*, desde o principio até f. 90. ẏ.; encontrando-se, ou podendo haver mais algum pergaminho original dellas, do que os já lembrados, como julgo perder-se pouco em me faltar a paciencia para o apurar, e provar com mais individuação. E allî se mostra claramente foram inquiridas as testemunhas por Estevam Lourenço, *Clerigo procurador* do mesmo Sr. Rei D. Diniz; sendo juramentados, e perguntados primeiro o Juiz de cada Julgado, e depois outros muitos dos que melhor podiam saber responder. Do extracto respectivo porém resta só a lembrar primeiramente, que ellas principiam pelos Direitos, que tinha ElRei *no juygado de fermedo*, como se achou, e apurou no *primeyro dia do mes dagosto da E.ª M.ª CCC.ª xxij.*, ainda que depois se sigam as Inquirições d' outros Julgados muito anteriormente tiradas. Por quanto he assim, que no dito Livro se vê já posta em practica (na mesma idade) a célebre ordem, com que no Real Archivo he muito vulgar, e se observou ainda nas refórmas antigas de leitura nova, principiar-se nos Livros pelos Documentos mais modernos, e hir-se passando aos mais antigos, quando ha nelles alguma ordem de tempos.

§ CLXXXIII.

Continúa, e acaba.

EM segundo lugar; que no dito Julgado de Fermedo se achou tinha ahi a Ordem de Malta dous Cazaes na *Aldeya de Vlueira*; ainda que não sabiam *onde os ouue & guardan a Portagẽ dos de fora*, sem fazerem outro algum fôro *senõ como os outros do Espital.* Mais na *Aldeya de Beleti de freeguesia de san Miguel do mato* tinha ahi a mesma Ordem hum Cazal, que dava *de homezio*, se o fizessem, ao Mórdomo *seu quinhõ & guardar a Portagen dos de fora.* E que na Aldêa de *Cobal caente de freeguesia de Ascariz* tinha tambem a sobredita Ordem outro Cazal, que tinha sido de Goterre Peres, *& mandou o ao Spital*; e faziam delle tal fôro a ElRei, como se fazia do outro Cazal do mesmo proprietario, que tinha comprado Rodrigo Affonso:

mas desde que o tinha aquella Ordem não faziam delle outro fôro *senõ que gardã a portagẽ dos de fora & uoz & coomha come os outros da terra*; perdendo ElRei os direitos, e fóros, que antes recebia do mesmo Cazal. Depois dos Julgados de Caambra, e Sevêr, dos quaes se inquirio a 21, e 11 de Julho do mesmo anno de 1284, apparece mais, que em o *Julgado de Fyguéyredo*, na Aldêa de *Crastelo*, em hum lugar chamado Carregal (então êrmo), aonde partia *cũ Curual do Bispo pela agua d'Laudeyra*, passava hum *Caseeyro do Bispo & outro do Espital aaquẽ da agua a senhas leyras de herdade.* Em a *Aldeya do Curual do herdamento do Bispo* declaráram, que devia ahi penhorar o Mórdomo, e dar-se voz, e coyma, como era usado no herdamento da dita Ordem de Malta: assim como penhorava, e deviam dar *uoz & cóómha & o Mezio cõmo é usado* em hum Cazal, que a mesma Ordem tinha na Aldêa de *Bustarẽga.* E na Aldêa de Vilarinho debaixo tinha a mesma Ordem dous Cazaes, que deviam a fazer tal fôro como os de Carvalhal-redondo. Mas com effeito nada apparece, que nos pertença, pelas posteriores Inquirições no *Julgado de figueyredo del Rey*; póde ser que em razão de algum Contracto, do qual não conste, nem ao menos como só resta do que fica em a Nota 96. ao § 171. desta mesma Parte II. Ultimamente a f. 41. do citado Livro II. está a Inquirição de S. Fins de Belino, tirada pelo mesmo *Steuã lourenço Clerigo desse senhor El Rey*, ao qual para isso, e para a *Terra de Neuha* dirigio huma Carta Regia, que allî se encontra, dada em Santarèm a 22 de Fevereiro da lembrada Era de 1322: semelhante á qual seriam as que levasse para todos os mais Julgados; ou ao menos áquelle de Neyva, o primeiro, em que exercitasse a sua Cõmissão. Porèm nada mais chega a apparecer-me, que della reste a lembrar para o nosso particular intento: e tornemos por tanto ao fio do que mais nos importa.

§ CLXXXIV.

No tempo de Fr. João Durães se dão á Ordem bem notaveis Cartas.

NO anno de 1286 ainda póde bem suppôr-se, que continuava a governar este Priorado de Portugal o mesmo Fr. D. João Durães: até porque não parece inculcaráõ bem o contrario dous notaveis Documentos, em que se observa hum alto silencio a respeito do Prior, ou seu Lugar-Tenente, que fizesse a figura da Ordem de Malta entre nós. Dos quaes o primeiro, he huma Carta do Sr. Rei D. Diniz, em seu nome passada por Domingos e Annes (o Jardo) Bispo d' Evora, seu Chanceller, dada em Lisboa a 18 de Julho da Era de 1324, que se acha no Liv. I. das Doações do presente Reinado a f. 171. ỷ.: aonde se fez saber a todos os que a vissem, que aquelle Sr. Rei dava,

e

e outorgava para todo ſempre *aa Ordjm do Jpital de ſam Johãne de Jrlƚ'm* o ſeu Olival, que tinha *Cabo da Corredoyra de Lixboa a par do Moeſteiro de ſam Domingos*, o qual tinha ſido de Lourenço Cervigal; e que lho deo em tróca por outro *Oliual &* *Campo que eſſa Ordim auía a ſobre la Crux cabo do Moeſteyro de ſam Vicente de fora*; aonde tinha mandado fazer *Covas* para ter ſeu pão: em termos que dahi por diante podeſſe aquella Ordem fazer do referido Olival o que lhe aprouveſſe, como de ſua propria poſſeſsão. O ſegundo he outra Carta do meſmo Sr. Rei, dada tambem em Lisboa a 7 de Agoſto da dita Era de 1324, que ſe acha inſerta logo depois das do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, em a Carta de Confirmação lembrada já no § 44. da Parte I. (107); e foi dirigida em geral a todos os Alcaides, Juizes, e Concelhos das Villas, e Lugares, que a Ordem de Malta tinha em ſua *Terra*; fazendo-lhes ſaber, que elle mandava, e concedia, ou outorgava, que qualquer que foſſe Prior deſſa Ordem nos ſeus Reinos, ou quem foſſe em ſeu lugar, uſaſſe das *Alçadas* deſſas Terras, aſſim como fôra uſado em tempo de ſeu Pay (108), o Sr. Rei D. Affonſo III. Pelo que lhes mandou a todos, que quando os *Juizes*, ou *Alcaides* deſſes Lugares os aggravaſſem em algumas Sentenças, appellaſſem el-

---

(107) A reſpeito da Ordem do Templo ſe expédio outra ſemelhante Carta, dada a 10 de Julho da meſma Era; ſó com a differença de lhe conceder uſaſſem das Alçadas *como d' antes uſauam antes de lhe ſerem tomadas pera El Rey*: ſegundo exiſte por exemplo a f. 25. do Liv. de *Meſtrados* em o R. A. E a de que no § preſente vai o fiel o extracto, deve ſer notoriamente a *Cárta delrrey Dom denis per q' manda que as apclacões das terras da Ordem vaam ao Priol*; cujo ſummario apparece no *Regiſtro* do Cartor. de Leça em o n. 13.º a f. 4. col. 2.: he natural, que expedida poſteriormente a outra *Carta* do meſmo Sr. Rei, ainda não geral, de que allì ſe prova igualmente a exiſtencia, e conſerva outro ſummario em o n. 7.º, *per q' mãdou q' as apelaçoẽs da Sartãe foſſem primeiramente ao Priol*.

(108) D'aqui ſe póde talvez inferir (á viſta mais da Confirmação ſuccincta, e ſem addição alguma, de que ſe falla no § 147. da Parte I.), que antes não uſaria a Ordem nas ſuas Terras, aſſim como os outros Donatarios, da Juriſdicção ainda Civel, mas principalmente Crime; ſem embargo de nas Doações mais antigas ſer muito vulgar explicarem-ſe os Senhores Reis por *Cautamus*, *Volumus facere Cautum*, *Hæc eſt Carta teſtamenti ſeu Cauti* &c. Quando ſe não encontraſſem outras clauſulas mais expreſſas, e eſpeciaes. Por quanto, ſem lembrar outras razões, era forçoſo, e muito natural, que (não ſendo aſſim) uſaſſe o Sr. Rei D. Diniz de outros termos. Veja-ſe a Nota 52. ao § 46. da citada Parte I. Nem embaraçam o ſer entre nós Privilegio, ou introducção dos primeiros tempos do Sr. Rei D. Affonſo III., que dimanaſſe de França, aquellas clauſulas, que ficam aproveitadas no fim do § 162., e nos principios do § 171. deſta Parte II.: e até parece o confirmará o exame critico do que vai abaixo no § final. Toda-vìa porèm não devo affiançar a exacção de ſemelhante conjectura, com as ſuas concluſões: pois o mais habil Leitor poderá vêr quanto vacillam alguns dos ſeus Principios, e fazer livremente qualquer melhor combinação; maiormente á viſta da hiſtoria, e extracto das diverſas Inquirições.

elles para o dito Prior, ou para quem fizeſſe as ſuas vezes; e quando eſſes os aggravaſſem, appellaſſem então para ElRei, e ſua Corte (ou aos Sobre-Juizes, como declara o Sr. Rei D. Fernando em a Carta referida para o fim do § 87. da Parte I.): provando aſſim; tanto o diſvello, que lhe mereciam as couſas da Ordem; como o grande cuidado, que lhe devia a paz, e a boa adminiſtração da Juſtiça, até nas Terras dos principaes Donatarios. E porque ainda ſe encontra vivo, ou figurando em hum Inſtrumento de Partilha, e demarcação, que ſe fez em Lisboa a 11 dias andados do mez de Settembro da meſma E. de 1324, A. de 1286, entre D. Martim Gil, *Alferes moor de noſſo Sñor elRey* D. Diniz, a Condeça D. Leonor, e Pereannes da Cruz, que ſe dizia Procurador de *dom Joham daraães teſtamenteiro del Conde*, ſobre os bens, e herdamentos, *que forom de dom Gonçalo meendiz & de dona Guiomar meendiz ſa Jrmãa*, em a *Verdelha*, e outros arrabaldes de Lisboa; como exiſte original na Gaveta 11. Maço 1. N. 5., cop. de leit. nova a f. 15. ỹ. do *Liv. VIII.* d'*Odiana*: ficando á dita *Condeça dona leonor & aaqueles que cõ ella ſom hereeos ameyadade*, *e a dom Martim gil & aaquelles que y com elle ſom ereeos em ſa partiçom* outra metade. Huma vez que apparecendo ſem dúvida como aquelle Conde, e Alferes mór D. Martim Gil era já biſneto, e neto herdeiro da filha primogenita-herdeira de D. João Pires da Maya, e de ſua mulher D. Guiomar Mendes de Souſa; a qual como primeira filha do Conde D. Mendo de Souſa, foi irmãa de D. Gonçalo Mendes de Souſa, e de D. Garcia Mendes Deyxo, ſogro da Condeça D. Leonor, cazada (ſegunda vez) com ſeu primeiro filho, o Conde D. Gonçalo Garcia de Souſa, de quem eſtava viuva, e herdeira: eſtá ſendo facil combinar, ou deve aproveitar-ſe a contemplação, que ainda allî mereceo a mencionada tão diſtincta figura da Ordem, por aquelle outro herdeiro, e Teſtador; até em confirmação, e aliàs deſconhecida ampliação, ou á viſta do que delle mais indubitavelmente ſe deve agora entender, como fica apontado nos §§ 135. e 136. da citada Parte I., e em a Nota 62. ao § 122. deſta Parte II.

§ CLXXXV.

Com outras muitas, que o Sr. Rei D. Diniz lhe concede.

A' Lèm da referidas duas Cartas, de que me fiz cargo no § antecedente; devo aqui ajuntar como houve quem conſeguio, e fez merecer pela Ordem de Malta do meſmo Sr. Rei D. Diniz, muitas outras Cartas graciozas; das quaes não póde apparecer data, ou Epoca certa; como acontece a reſpeito das mais, que ſe hirão ſeguindo abaixo nos outros competentes, e conhecidos lugares: ſegundo ſó fui achar provado no importan-

tantissimo *Registro* do Cartorio de Leça. He natural pois, que se principiasse pela *Carta delrrej Dom denis ē que confirmou todolos priuilegios do Spital*. lançada em o n. 4.º a f. 9. col. 1. (sobre o que já ficou em a Nota 17. ao § 19. da Parte I.); a exemplo do que practicaram os seus antecessores. Mostram confórme a ella o n. 2.º a f. 3. ỳ. huma *Carta de graça ē q̄ ElRey Dom denis mãda q̄ nõ entre meyrinho nē saiõ nas herdades. & logares do spital*; o n. 6.º a f. 4. col. 1. outra *Carta* delle, *ē que manda q̄ nēhuū rricomē nē Caualeiro nē scudeiro nõ pousē nas herdades do spital nē ē sas aldēas nē ē sas casas nē lhys façã mal nē lhys filhē pam nē vino. nem carne. nē C.ª* (repetida por *Estormento* em o n. 3.º a f. 59. ỳ. col. 2. debaixo do tit. de *Beluéér*): o n. 9.º ibid. outra *Carta En como Elrrey Dom denís nõ ha por foro o seruiço q̄ lhy fezerom os uasalos da Ordē na Uide*; o n. 10.º outra, *ē que manda q̄ os demandadores das esmollas do spital andem seguros pela sa terra & nõ lhys faça nēguū mal*: os n. 14.º e 15.º a f. 4. ỳ. col. 2. duas *Cartas ē como Elrrey Dom denís da por quyte ho Priol do spital de v. mil. libras*, na primeira; e *de .vj. mil vj.ᶜ libras*, na segunda (em ambas semelhantemente no mais), *q̄ lhe enpresstara*: tudo entre os Documentos geraes, ou particularmente arrolados debaixo do tit. de *Leça*. Entre os de *Chauhã* prova o n. 37.º a f. 24. ỳ. col. 2. como existio huma *Carta de graça delrrej Dom Denis ē q̄ outorga a frey Pero do monte Comendador de Moura & serpa q̄ da herdade q̄ á possa fazer Doaçõ ao spital*; depois de já antes naturalmente ter havido, pelo n. 5.º a f. 68. ỳ. col. 2. entre os Documentos de *Lixbõa* (immediata áquella, que já foi lembrada acima em a Nota 10. ao § 23. desta Parte II.) outra *Carta en como ElRey dom denís outrogou a Pero do mõte & a sa molher que metessem consigo na Ordem do spital ualor de .iij.ᶜ libras ē herdade*. Entre os d' *Assaya*, a f. 30. ỳ. col. 1., mostra o n. 2.º huma *Sentença delrrey Dom denís per q̄ os gaados dos homeēs do spital am de paçer no mõte dáálen das fontainhas*; e o n. 5.º ibid. col. 2. a *Carta per q̄ ElRey Dom denís mãda a todolos sacadores dos drs das Ostes que nõ constrãgam nēhuū homē morador nas herdades do spital nē nos seus Coutos* (N. B.) *q̄ paguē os dinheiros da saca da Oste*: pelo que será tambem delle a *Carta* logo em o n. 6.º *en como os homeēs q̄ sen moradores no telhado am de paçer no mõte dapar de abouça de paay Capelo*. Entre os de *Curueyra*, a f. 41. col. 1. apparece pelo n. 25.º hum *Tralado de hũa carta delRej dom denís ē que manda q̄ nēhuū fidalgo nē outros quaesquer nõ pousem nas casas da Ordem nē façã en elas mal nē força*; como já tambem lancei acima no § 148. E finalmente mostra ainda o n. 43.º a f. 54. col. 2. debaixo do tit. d' *Ansemil*, hum *St.º de Sentença que deu ElRey Dom denís en q̄ mãdou que os homeēs do Souto den en cada ano por santesteuã aa baylía dansimil .vj. capoēs*; quan-

quando pelo n. 50.º já lançado acima para o fim da Nota 52. ao § 95. (em que escapou ficar só *n.* 5.º) desta mesma Parte II. apparecem mandados pagar no mesmo sitio só dous dos referidos Capões.

§ CLXXXVI.

Talvez a outro Prior valído, o XXX. até agora ignorado.

HE por tanto aqui pelo menos o lugar proprio de suppôrmos, e publicar agora, que por estes annos estaria sendo propriamente Prior da Ordem de Malta neste Reino hum totalmente desconhecido ainda; o qual por ser Valído, e andar occupado na Corte, tivesse por huma parte Lugar-Tenentes para os negocios, e obrigações particulares do Emprego Religioso, mas por outra parte aproveitasse o seu valimento, para conseguir á mesma Ordem tantas Cartas de Graça, e Justiça, como ficam enunciadas nos 2 §§ antecedentes: sendo em consequencia o XXX. de que póde ficar constando em o novo Catalogo, supposto que na realidade viesse a succeder a Fr. D. Gonçalo Fagundes, o qual fica sendo o XXVIII. pelos §§ 174. e segg. E me persuado não será violento o verificar-se tudo (quando não queira preferir-se o com que abaixo se conclue o § 194.) em o *Dom M.º Priol*, que *deu a foro hũ terreo en Val de tuyal*, pelo n. 10.º a f. 39. ỷ. col. 1. do *Registro* de Leça, entre os afforamentos de *Poyares*; ou *Martim gil Priol do spital*, que afforou o mesmo *hũ terreo de ual de tuyas*, pelo segundo n. 15.º ibid.: sem que nos deva naturalmente importar o como ainda se repete singularmente o mesmo summariado afforamento a f. 40. ỷ. em o n. 70.º, *En como M. garçia Priol do spital deu a foro hũ terreo q̃ é en val de tuyas*; por causa da facilidade, com que se escreveria em lugar de *gil*, *garcia*. No *Dom Martinho priol do spital*, que afforou tambem *herdade* sita *en Canelas*, pelo n. 19.º ás ditas f. 39. ỷ. col. 2.; *Martim gil Priol do spital*, que afforou outrosim *hũ herdamento en Val de Corrego dessy pela estrada q̃ é en Vilalua*, pelo n. 20.º; *Dom M^r Priol do spital*, que afforou mais *hũ terreo de ual de pera*, pelo n. 21.º; ou *Dõ M.º Priol do spital*, que deo a fôro *hũ casal da foz de Corrego*, pelo n. 31.º ibid. Em o mesmo *Dom .M. Priol*, que afforou de igual maneira *o terreo do Pousadoiro*, *herdade no cãpo do pousadeyro*, outra sita *en Canelas*, e outra *en vilalua na Pereira*, pelos n. 33.º 38.º 39.º e 40.º a f. 40. col. 1.: no *Dõ .M. Prior*, ou *Priol do spital*, que tambem deo a fôro *herdade en Vila Noua*, outra que partia com *Maruã & pelo Carril de Pousada des hy áá Póboa Redonda*, *hũ casal ẽ Vila seca*, *hũ terreo da Corredoyra*, outro *terreo da Corredoyra*, *o mõte de Poixõ que é termho descariz*, e *hũa casa que foy dorraca fe ez & huũ mato en folgares*, pelos n. 42.º 45.º 50.º 54.º 61.º 62.º e 69.º ás ditas f. 40. e ỷ. E talvez no *frey M^r* só, que tambem *deu a foro*

huũ

huũ herdamento sito *en torres nouas hu chamã as Marinhas*, pelo n. 18.º a f. 67. ў. col. 1., entre os afforamentos para a Cõmenda de *Santarẽ*: bem como será delle o facto referido em o n. 39.º para o fim do § 186. da Parte I.

§ CLXXXVII.

Com tanto, que nos acautellemos de suppôr ao referido Prior identico com outro *dom M^r*, a quem Vicente Gonçalves *dito móógo & sa molher* fizeram a *Venda* n. j.º a f. 68. col. 2. (debaixo do tit. de *Lixbõa*) *duũ casal cõ v. leyras derdade que som en Randjde no trouiscal*; com o *Dom M^r gil amo do Jnfante Dom A°*, que *deu a foro hũ casal cõ v. courelas derdade q̃ som em termho de torres uedras hu djzẽ Randjde*, pelo n. 47.º a f. 69. ў. col. 2. entre os afforamentos da mesma Cõmenda de *Lixbõa*; ou finalmente com o de que se tracta no *Escambho* n. 10.º a f. 68. col. 1. já no citado arrolamento, feito pelo *Spital* com *Dom M^r gil amo do Jnfante no qual ficarõ ao spital todolos herdamentos que foron de dona M.ª perez Mõia q̃ foy de loruaão os quaes som ẽ torres uedras & ẽ seu termho & todóó herdamento que o suso dicto conprou de .V^e móó en logar que chamã rrandide. & todolos herdamentos & dereytos q̃ o suso dicto Dom M^r deuía auer da parte da dita móo & iiij.º queirelas de vinha q̃ som ẽ termho de Lixbõa.* Pois sendo este indubitavelmente o de que se fallou para o fim do § 184.; ou o *dõ M^r gil de sousa Cõde de Barçelos* (desd' a Era de 1342) *& Alferez do muj Nobre Rey de Portugal & móórdomo do Inffante dõ Affoñ sseu ffilho primeyro & herdeyro*, a quem D. Pedro Ponço fez a Carta de Doação *no arreál sobre Algezira* a 5 de Settembro da E. de 1347, A. de 1309, que se conserva original na Gav. I. Maç. VII. N. 8.; nada mais consta senão a sua identidade pela solemne *Manda*, ou Testamento, com que veio a falescer, feita em 23 de Novembro da E. de 1350, A. de 1312 (na Gav. XVI. Maço I. N. 3.) aonde só falla muito de sua *madre Dona Mjllia*, das suas grandes relações com o Principe depois Sr. Rei D. Affonso IV., e de grandes Legados aos Mosteiros de Santo Tyrso, Pombeiro, e Paço de Sousa; com muitos encargos a seus Testamenteiros, a respeito das suas dividas, e dispozições &c.; sem huma palavra, que aliàs seria de esperar, a respeito da Ordem de Malta, com a qual só em vida tinha contractado o que fica apparecendo: tendo ainda figurado principalmente a 3 de Janeiro daquelle ultimo anno, até por compras, e ganhadías, que tinha feito de muitos bens, e Lugares em Santarèm, Lisboa, Cintra, e em cada hum de seus termos, *que forõ da auõenga de Don Gil uasquiz.* E tão sómente apparece mais delle com analogía ao sobredito (na Gav. VII. Maç. X. N. 17., cop. no Liv. de *Mestrados* a f. 87.) huma Carta feita em

Qual D. Martim Gil?

Thomar a 22 dias andados de Junho da E. de 1332, A. de 1294, pela qual *Dom Martinho & Martim gill ſſeu ſſilho* conheceram, e outorgaram, que aquelle *Emprazamento que teemus da Ordim do Tempre*, convêm a ſaber, Pinheiro d' Azere, e Moreira, com ſuas pertenças, ficaſſe á dita Ordem *liuremente & ſem contēda* depois da morte delles ambos, com todas ſuas *bemfeytorías*, e com todos ſeus direitos; bem como, *que a non* poderiam dar *em caſamento a nēhuũ homē nem a Dona.* A' viſta do que tudo, e até de quanto já lancei acima no § 108., parece poderá avançar-ſe com baſtante probabilidade, ou ao menos não repugna, que depois da Profiſsão, e beneficios de D. Milia Andrès, ou Fernandes, receberia tambem a meſma Ordem de Malta para ſeu Profeſſo a ſeu marido D. Martim Gil da Maya, ou de Riba de Vizella: e que ſó deſte ſe verificaſſe (ſem embargo daquella outra poſſivel contemplação relativa a Ordem do Templo) o paſſar pelo mais, que fez a materia do § antecedente. Em razão de ſer alguma couſa mais antigo, e cahir em Epocas mais cheias de outros Priores, e Freires conhecidos, aquelle D. Martim Gil de Soveroſa, de que ſe fallou em o § 275. da Parte I.: e do qual ſe pode alguem lembrar para o dito effeito; ou que foſſe hum ſeu irmão do meſmo nome o Fr. Gonçalo Gil, de que lá ſe fallou antes no § 72.

§ CLXXXVIII.

XXXI. Prior Lugar-tenente Fr. Garcia Martins. Doação de D. Leonor Affonſo.

COmo quer que ſeja: he certo que o XXXI. de que agora fica aſſaz conſtando, e de que deciſivamente apparece ſe ſeguio na preſidencia a eſte Priorado (ainda antes de Fr. D. Vaſco Martins, que ordinariamente ſe conta primeiro), he Fr. D. Garcia Martins, ſó como Lugar-Tenente do meſmo cargo de Prior da Ordem de Malta em Portugal, de que depois foi proprietario, e ultimamente Grão-Cõmendador nos cinco Reinos d' Heſpanha, como hiremos vendo abaixo nos §§ 211. 226. 235. 241. e ſegg. Quando ſe queira eſtar pela não temeraria hypotheſe, com que acima concluî o § 159. Na referida primeira qualidade apparece já repreſentando a dita Ordem *ffrey Garzia martíjz teente o logo do Prior do ſobredicto Eſpital en as couſas deſſe meeſmo*, em o anno de 1289: quando em ſeu nome, *& en nome & en logo da dicta Ordin*, *outorgou*, *louvou*, e acceitou a grande Doação, que a Condeça D. Leonor (Affonſo), filha (illegitima) do Sr. Rei D. Affonſo III., e Viuva do Conde D. Gonçalo (Garcia) fez á meſma Ordem de Malta por duas Cartas, ou *dous eſtrumētos partidos por A. b. c.*, que fez em Lisboa Lourenço Peres, Tabalião público neſſa Cidade, a 18 dias andados do mez de Settembro da Era de 1327, *a rogo da ſobredcā Condeſſa & do ſobredcō G.ª martijz & per mādado do muy nobre*

Se-

Señor don Denis Rey de Port.' & do Algarue: das quaes Cartas se acha, ou conserva ainda huma em o R. A. na Gav. VI. Maç. un. N. 27., lançada de leitura nova no *Liv. VIII.* d'*Odiana* a f. 12. ℣. Diz pois nella a referida Senhora, que em sua *saude*, em sua *uida*, e de sua *bõa liure uoontade*, *esguardando muyta aiuda & muyto Algo*, que lhe sempre fizera, e faria a *Ordin do Espital de San Johã*, lhe dava, doava, e outorgava, *& logo entregou do Senhorio & do Jur todolhos herdamẽtos & possissões*, que ella tinha *& de dereyto* devia *aauer*, *tã ben os q̃* lhe *acaeçerõ do dicto Conde* seu defuncto marido; *como os outros herdamẽtos & possissões*, que tinha ganhado, e houvesse de ganhar *desaquy en deante*; assim espirituaes, como temporaes; dando-lhos *ainda & outorgando*-lhos *entregamẽte cõ todos seus dereytos*, *assi Padroados come serviços come Maladias come testamẽtos come Onrras assi como* ella *& Al Conde de susso dicõ mays conpridamẽte auya & de dereyto deuya aauer. Conuen a saber*: as duas partes de Montouto, com as duas partes da Igreja, o qual herdamento comprára [109] *de filhos* de Pedre Annes

Mm ii Re-

(109) Como se vè das trez Cartas de Venda, que fizeram á *Condessa Dona Leonor Affonso* hum Gil e Annes neto de Domingos Veegas, e sua mulher Clara Peres, filha de Pedro e Annes (talvez o mesmo *Gago*, do qual, e de Domingos Veegas se fallou já no § 134. da Parte I.) em outro tempo Reposteiro do Sr Rei D. Affonso III.; João Domingues *mercator*, neto de D. Clara, e sua mulher Maria Peres, filha daquelle mesmo Reposteiro; e Payo Migueis Almoxarife de Loulé em seu nome, e de sua mulher Sancha Peres, cada hum de toda a sua parte, quinhão, direito, e dominio, temporal, e espiritual, movel, e de raiz, que tinham, e de direito deviam ter no Lugar, que se chamava *Montouto siue valis longus & in suo termino & in loco qui dicitur Cotin de seda termini Elborẽ*, que tinham herdado de Pedro e Annes, e de Sancha e Annes, seus Pays das ditas mulheres; *cũ montibus fontibus riuis aquis pascuis ressijs cũ ingressibus & egressibus & cũ omnibus juribus & pertinentijs suis*; pelo preço a contento de humas, e outras partes *Mille librarum usualis monete ueteris Port.'* por cada hum dos respectivos quinhões. Feitas a 12 e 17 de Maio da Era de 1324 a 1ª e 2ª, como se acham as originaes na Gav. II. Maç. XII. N. 11., copiadas no *Liv. VIII.* d'*Odiana* f. 41. ℣. col. 1. e 2.; e a 4 de Agosto da mesma Era, e A. de 1286, a dos terceiros Vendedores, como se acha no Maço VII. daquella mesma Gav. N. 4., copiada no *Liv. VI.* de *Misticos* f. 26. col. 1. D'onde nasce o formarem alguns summarios a f. 71. col. 2. do *Rezistro* do Carr. de Leça, debaixo do tit. do *Marmelal*, varias Vendas, e Doações em *Montouto*, *Valongo* &c. a *Peroãns Reposteyro delRey dom Aº*, e a outros, de que lhe passaram pequenas porções do seu herdamento por aquelles contôrnos. E a este respeito deve aqui ajuntar-se ao menos como o principal Documento, que veio a ficar pertencendo, ou interessando á Ordem, he huma outra Carta feita em Elvas a 3 de Janeiro da E. de 1308, A. de 1270; pela qual *Pedreannes Reposteyro mayor delRey de Portugal & do Algarue emsembra* com sua mulher Sancha Annes deram, e outorgaram a sua herdade de *Amontouto* a todos os actuaes, e futuros *pobradores*; com tanto, que lhes dessem *dizima* de pão, de vinho, de linho, de azeite, de legumes, e de fructas quantas vendessem, a elles, e a seus successores, *saluo seus gaados & sas colmeas & almonhas que nom facĩ a nos nenhũ foro nem a nossos successores, saluo que dem dizima aa Igreja.* Item deram *seu foro*, que os *Pobradores desse* lo-

Repofteiro: o que tinha, e *de dereyto* devia ter em Alverca, em Torres Vedras, e em feus termos [110]; em Eyxo [111], em Óes [112] *& nos outros logares en essa terra & en terra de Sancta Maria*

---

logo fizessem feus Juizes, e depois de affim os elegerem, lhes concederam esses Juizes; e metteriam *nosso alcaide & nosso moordomo*, vizinhos *dessa pojta de Amontouto*; além de lhes cobrarem *os foros desse auer os Juizes pella Carta d'Euora*: e os mefmos afforadores deviam *fazer foraaes em vinhas que os auondem.* Item lhes ficaria, e a feus fucceffores o *monte do Coelho*, que chamavam *do Alimo*; devendo haver os *pobradores dessa herdade* outro *monte* chamado o *Val de Martim Cotta*, do qual não deviam fazer nenhum foro, *do Concelho*, nem de outra coufa que *hy filhem*: e *esses pobradores de Amontouto* deviam *avingar essa herdade* orçado por hum anno, e hum dia, *& o falteiro* per dous annos, e dous dias. *Item a Igreja que hy fezerẽ fera nossa & de nossos succesfores*; não devendo ter fuas herdades, fenão tal homem, que lhes fizeffe o fobredito *foro*, nem foffe *mais poderofo*: affim como, que lhes dariam o pão na eira, o vinho no lagar, e o linho no tendal. Que os mefmos Senhores deviam fazer alli 2 fórnos, e 2 moinhos; e os povoadores não poderiam vender *herdade* a Cavalleiro, Clerigo, Dona, nem a homem de Religião: teriam fuas *almoinhas que nom façã ende nenhuũ foro*, falvo que dariam *dizima aa Igreja*; mas os Senhores deviam ter os *assouges & as fangas pera fempre.* E lhes deram a *Albergaria desse* Lugar, tal qual a tivera hum Cavalleiro, de que não faziam fôro; acabando com as maldições, e bençãos ordinarias, feguidas pela multa de *onze p'cos & mil libras em ouro.* Como exifte no Cartor. dos Bachareis da Sé d'Evora no Maço v. das Efcripturas antigas de fóros de Cazas, e vinhas; incorporada em hum Inftrumento do *Privilegio & fundação de Montouto*, que requereram os ditos Bachareis, como diziam fer feita pela tal Doação, ao Bifpo D. Martinho, que lho mandou dar em 15 de Settembro da E. de 1413, A. de 1375, eftando na mefma Cidade.

(110) Em confequencia da prefente grande Doação, nefta claufula: *en nAlverca & en Torres uedras & en feus termhos*, póde ter ainda hoje a Ordem na fua Cómenda de S. Braz de Lisboa, pertença do Grão-Priorado do Crato, quatro Prazos, de duas Courellas de terra, e vinhas, aonde chamam *a Chamada*, e os *Melroteiros*; duas mais dentro da mefma Villa d'Alverca (dos Alhos), e de hum Olival no termo della, aonde chamam o *Bacellar*: dos quaes, muito pofteriormente feitos, recebe a mefma Cómenda (com o Laudemio de Decima) de fôro annual ao todo 5 alqueires de trigo, hum e meio de fevada, 11 pótes de vinho á bica, e 14 canadas d'azeite. Porém não entraria nella, além do que já fica fazendo a fegunda parte do § 149. acima, tudo o que ainda conferva a mefma Cómenda na Enxara do Cavalleiros, em Alhos Vedros, Alcoxete, e em Arguella Julgado dos Cotovîos, entre Alhandra, e Villa-Franca, nos altos deftas Povoações; ao menos pelo que inculca, e prova a *Doaçõ que fez Elrrey a miguel meẽdjz & a fla molher derdade q' é ẽ tila pouca. & hu dizẽ a eixira*, em o n. 16.º a f. 4. ỳ. col. 2. do *Antigo Regiftro* do Cart. de Leça: fe por acafo não deve de outra entender-fe, como não poffo apurar mais.

(111) Foi toda-vîa trocado quanto aqui fe lhe deo, com o Conde D. Pedro, pela terça parte naturalmente, que lhe reftava a adquirir na Villa, e Igreja de Montouto, como abaixo vai no § 265. Se não entrou d'alli tambem algum quinhão na *Carta* n. 4.º a f. 70. col. 2., ainda para a Cómenda do Marmelal, no fobredito *Regiftro* de Leça, *per que Roy páez bugalho* (o Comprador, de que já fe fallou no § 66. da Parte I., e o mefmo contemplado acima no § tambem 66. defta Parte II, ou depois ainda em a Nota 157. ao § 248.) *deu ao Spital a herdade*, que tinha *ẽ Mõtouto*.

(112) Era pelo menos quanto já ficou apontado, e deixei pelas Inquirições no fim do § 220. da Parte I., eftava fendo de D. Garcia Mendes d'Eyxo em

ria [113] na *Arriffana & no Julgado de Gaya*; em *Paradela* [114] *& en Guymãdi*; em *Beiffar Jo a Portela de Jpinho*; em Santo Eftevam, e o que ella ahi tinha comprado, e ganhado, com o Conde feu marido, *Jalvo o q̃ hy elRey á Jeu* [115] *& da Corõa do Reyno*;

---

em O'es da Ribeira, e por toda a Terra de Vouga, hoje no Bifpado d'Aveiro: fendo certa a Genealogîa do Conde D. Gonçalo feu filho primeiro, e herdeiro, já em outros lugares referida. Pelo que fe deve concluir como por efta mefma Doação crefceo, e fe augmentou o fundo da Cõmenda de Froffos; pofto que alguma coufa paffaffe a pertencer ao Ramo da *Mefa*, de que no feguinte § 221. daquella Parte I. fica feita indubitavel menção.

(113) Em augmento da Cõmenda, ou Ramo de Santiago de Rio-meão, como fe vê nos §§ 205. 206. e 207. da Parte I. Affim foffe liquido, que o que tinha na Arrifána, e no Julgado da Gaya, não paffou talvez a fer mais naturalmente pertenças da mefma Cõmenda, do que da Balliagem de Leça, como ja apontei acima no § 75. defta Parte II. Pois era de Economia ordinaria ficarem pertencendo quaefquer acquifições em diverfos fitios áquellas Cõmendas, que a elles ficavam mais vizinhas, ou de que nos mefmos já exiftiam outras poffefsões.

(114) Sem embargo de haver outras Paradellas, em que a Ordem de Malta efta poffuindo ainda algumas poffefsões; com tudo, por fe não encontrar nellas augmento das antigas, e não haver huma neceffaria, ou ordenada difpozição local nos herdamentos aqui doados; não ficando por outra parte provavel feja efta a Paradella da freguezia do Efpinhel, em a terra de Vouga, aonde fó tinha ElRei no anno de 1220 onze Cazaes: julgava eu não fer forçada a conjectura de que a fobredita Paradella foffe a da freguezia de Loures, aqui junto de Lisboa. E de que á prefente claufula podia ter devido a Cõmenda de S. Braz, pelo menos, a maior parte das muitas poffefsões, Cazaes, e herdades, que tem naquelle fitio, em a Granja de Paradella, no Paul da mefma Granja &c.; reduzido tudo nos tempos feguintes, ou actualmente a 18 Prazos, que (além do laudemio de Decima) ainda eftão rendendo, e pagam de fôro em cada hum anno a fomma total de 359 alqueires de trigo, 180 alqueires de fevada, quafi 47 gallinhas, huma frangáa, 8 frangãos, e dous terços de outro, 16 ovos, dous carneiros, 17 almudes, e oito canadas de vinho, 6 canadas d'azeite, e 12$727½ reis em dinheiro. Quando não tinha advertido melhor, que póde ficar obftando a femelhante illação o faltarem aqui os verbos regentes, e do novo, que julguei melhor não repetir a cada membro, depois do que fó era particular a Montouro, como fe encontra na Carta inteira.

(115) Em refultado da Carta de Doação, que o Sr. Rei D. Affonfo III. tinha feito, e fe acha no *Liv. I.* de *Doações* delle a f. 120. ℣., dada em Santarèm a 11 de Maio da E. de 1311, A. de 1283; pela qual diz concedeo, e doou a D. Gonçalo *Garfia meo alferax & filie mée uxori eiufdem dõne Aleonor* todo o feu *herdamentum de fancto Stephano* (entre Vianna, e Ponte de Lima, como fe torna indubitavel pela Carta de Couto, que em confequencia lhes deo mais em Lisboa a 2 de Julho do mefmo anno, ibid. a f. 122.) com todas as fuas pertenças, para o terem fempre com certas condições, e ametade algum filho, ou filha delles, em vida do que fobreviveffe: fendo huma geral a todos, que nem os mefmos, nem algum dos filhos, fe os tiveffem, não deviam *uẽdere nec donare nec alienare aliquo modo predictum herdamentum*; mas que em todos os cafos expreffos, faltando defcendencia legitima do filho, ou filha, e de feus filhos &c., fe devolveria *integre ad coronam regni poft mortem amborum*; ou quando morreffe qualquer feu defcendente, fem filhos, ou prole legitima. E naquelle Liv. I. contin̄ua o theor da Carta de Compofição, ou Contracto feita na mefma Villa, e data de Santarèm, entre ElRei, e D. Gonçalo Garcia *fuper arris filie fue dõne Alionor*, dando D. Gonçalo *dõne Alionor*

no; em *Ilv nõ* [116] *& en Trauaços & en Freyxieyro cõ todas ſſas pertéénças & cõ todos ſeus dereytos*; em Pena, e no Julgado d'Aguiar; em Canavezes, e em ſeu termo; no termo de Barroſo, com ſuas pertenças; em *Canadelho* [117], *& en Meoſendi en Galiza*; em Paredes *en rriba de doyro & en ſſonteelo & en Bretiãli & en Fonte arcada*; e *nos Germeelhos cõ ſſas perteenças* [118]: &

---

nor pro conpara ſui corporis ametade de todos ſeus herdamentos, com todos os ſeus direitos, e pertenças, *tali videlicet conditione quod ſi ſuper matrimonio contracto inter eos dñs Rex diſpenſationem inpetrare potuerit*, devia elle D. Gonçalo dar a D. Leonor *ſuas Arras .ſ. ſex Quintanas & ſeixaginta caſalia ſicut eſt conſuetudo inter doriũ & Miniũ. Et dicta medietas debet reuerti ad eundem* D. Gonçalo. Mas que no caſo de ſeparação *per eccleſiam ex Officio ſuo*, ou por qualquer outro modo, a petição de qualquer dos trez Contractantes, teria D. Leonor duas mil libras da moeda *antiga* de Portugal *pro conpara ſui corporis*, e reteria aquella metade dos herdamentos do marido, em quanto lhe não foſſe paga inteiramente a dita quantia, ſem ſe computarem os fructos, e rendas, que neſſe meio tempo recebeſſe: accreſcentando-ſe a lembrança eſpecifica da Doação do herdamento de Santo Eſtevam, com todas as condições na primeira Carta expreſſas. D'onde ſe pódem deduzir notaveis Principios para importantes concluſões: ſendo mais por tudo o referido, que ainda pelo 3.º Rol das Inquirições do anno de 1290 ſe mandou ſó ficar, como eſtava, o *Couto de Sãteſteuã* no *Julgado de Jaraz*, que era *da Condeça*.

(116) Pareceo me por algum tempo, que d'aqui procederiam ainda tambem á meſma Cómenda de S. Braz de Lisboa huns pequenos 8 Prazos na freguezia de Unhos, dos quaes eſtão ſommando os fóros em cada anno a quantia de 1$267½ reis em dinheiro, ſó com hum frangão mais: figurando, que o longo til pertenceria mais ao *n*, do que á ultima vogal. Mas deve advertir-ſe até á viſta do que fica notavel em o § ſeguinte, que aqui tem de tractar-ſe de muito diverſa Povoação, ou de Unhão; a qual vem a eſtar mais exactamente collocada entre os ſitios, e Lugares ſeus comarcãos.

(117) Aonde, ou em *Canadello*, não foi ſó por eſte meio, que a Ordem de Malta adquirio todas as poſſeſsões, de que hoje não ſei os reſtos, talvez para a Cõmenda de Ulgoſo. Por quanto apparece ainda pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 9 col. 2. em o n. 8.º huma *Doaçõ*, que fizeram *Dom Paayo curuo & ſa molher ao Spital da herdade & caſas*, que tinham *ẽ Canedelo*: e a f. 19. col. 2. em o n. 21.º dos Documentos ſubſidiarios, outra *Doaçõ* feita por *framula gomez* (talvez a Flama Gomes, cujos filhos fizeram a Doação n. 45.º já lançada para o fim do § 59. deſta Parte II.) de *hũ Caſal*, que tinha *en Canadello*, *a Eluira gonſaluiz*; ſem que repugne o ſer eſta a da Faya, por cuja cabeça vieram á Ordem tantas outras poſſeſsões, nos §§ 137. e 138. da Parte I. Aonde eſcapou não apontar antes eſta com o § ſeguinte, em a Nota 121. pag. 256.

(118) Pelo reſpectivo Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em a parte que ſó conſtam por elle, feito no anno ſeguinte de 1290, já ſe encontra, ou lê a f. 32. ỳ. do *Liv. IX.* dellas; não ainda em conſequencia deſta Doação (como tambem aconteceo na outra paſſagem lançada acima no § 31.), mas por outro principio alguma couſa anterior; como no Julgado da Guarda foi provado, que em *Germeelo* do ſeu termo, dado pelo Concelho da Guarda a D. Gonçalo *meẽdiz ſoyĩ ende uijr na Guarda ao Muro & aa carcauą & q' biã. ala penhorar & chegar o Moordomo per mãdado dos Alcaldes da Guarda & q' o Alcalde q' hj faziĩ que bia jurar aos Alcaldes da Guarda & que ſſilbauã hj a Portagem & o mõtadigo os da Guarda. & ſſe o Alcalde hj daua Juizo Apelauã ẽ aos Alcaldes da Guarda. & des tenpo do rrej dom Affõ padre deſte Rej q' caſou o Conde cõ dona Leonor & fez ende o Conde onrra q' nõ faziã deſto nada.* E que Pero Paes, com outros, *& o Spital* aſſim o traziam en-

& albur hu quer q̃ os ella tiveſſe, ou ganhaſſe. *Os quaes herdamentos lhe acaecerõ de parte del Cõde don Gonçalo.* E lhos deo *todos en ſenbra & cada húú deles cõ todas ſſas pertéénças & cõ todos ſeus dereytos* acima eſpecificados; com ſuas entradas, e ſahidas, com devezas, fontes, e montes, rôtos, e para romper: fazendo-lhe tudo por ſua alma, e pelo muito bem, e ajuda, que daquella Ordem recebera ſempre, e tinha de receber. E a dita Ordem de Malta lhe *outorgou*, e largou outra vez *todolhos deõs herdamẽtos & poſſiſſoẽs gaanhados & por gaanhar aſſi mays conpridamẽte como lhos* ella dera, e doara, para a meſma bemfeitora os ter, e diſpôr de todos os ſeus fructos, como quizeſſe, *en todolhos dias de* ſua *uida de ſſa maõ da deã Ordin*; ſem poder, ou dever com tudo *uender nẽ doar nẽ apenhorar nẽ albẽar* tudo *en nẽhũa maneyra mays ſolamẽte auer ende os ſſruytos en* toda ſua vida, fazendo delles a ſua *uóóntade*; mas á ſua morte ficarem todos os ditos herdamentos, e poſſeſsões *liures & quites aa deã Ordin*, como lhe ficavam dados. Em concluſão do que prometteo *a boa fe nũca* hir contra a dita *Doaçon*, por ſi, nem por outrem *nẽ de feyto nẽ de dereyto*; renunciando *todo dereyto & toda deſſenſon*, que houveſſe, e *de dereyto* poderia ter de vír contra ella: e que ſe ella, ou alguem contra ſemelhante Doação quizeſſe hir, *nõ* podeſſe, e pagaſſe á dita Ordem, *ou a quẽ ſa uoz* deſſe, *Dez mil libras de Portugal*; e foſſe a meſma *Carta & doaçon firme & eſtauel pera todo ſenpre.*

§ CLXXXIX.

Mais declarada, e obſervada.

TAl he a grande *Doaçom*, que ſe vê mais exactamente ſummariada no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, a f. 14. col. 1., entre os Documentos geraes, em o n. 226º; depois de tambem ter allí formado o ſummario n. 26º a f. 10. col. 1., a meſma *Doaço que fez a Condeſſa dona Leonor ao ſpital* &c., ſuppoſto acabe: *& o q̃ auía & de dereyto deue auer ẽ ſancto ſteuã & o q̃ hj conprou.* Nem me attrevo a decidir, ſe por acaſo he allí abſolutamente diverſo, ou não repetido talvez o *Stormento* n. 79º a f. 11. col. 1. *en como a condeſſa dona leonor mãdou entregar ao ſpital herdades que auya en Gaya* (naturalmente por *Galliza*) *hu djzem Móó-*

---

então (*ora*) *por onrra cõ os Germeelos. Pomares. & Algomijr que ſſom no termho da Guarda*; não fazendo de todos eſtes Lugares couſa alguma à Guarda, e ao Concelho della, de quanto coſtumavam, *ſenõ que uã cũ ſſa ſſina.* O que não obſtante, ſe deſpachou na *Corte* foſſe tudo devaſſo, e entraſſe ahi o Mórdomo da Guarda por todos ſeus direitos, nem embargaſſem à Guarda nenhum direito ſeu *per rrazõ doõrra*: coherentemente com o que ſe generalizou pela Carta, que vai abaixo no § 215., dimanando da outra ja referida acima no § 139. E continúa a ver-ſe quanto ſóbe a maior antiguidade o principio da Cõmenda, ou Ramo da Guarda, augmentado mais pela Doação, que abaixo vai no § 222.

Móórende & ẽ scõ esteuã hu dizẽ fascha & ẽ Paradela & ẽ Germõde & en Belsar & ẽ Humbõ & en tranaços & ẽ freixeeiro & en Pena. en fonteelo. en fonte arcada. en Paredes. en breteandj. en nos Germeelos. en terra de scã Maria Julgado de Gaya. en no Julgado de Cabanoẽs. en no Eixo. ẽ uouga. ẽ na aluerca & ẽ torres. & ẽ termho de Lixbõa & ẽ Montouto. Ainda que espero hade parecer bem mais provavel, que por este ultimo summario se prova hum outro facto em todo diverso, e posterior a outros dous, que ainda provam, ou mostram o n. 47.º a f. 10. ÿ. col. 1., formado sobre a *Doaçõ q̃ fez a Condessa dona leonor filha delrrey Dom A.º ao spital do Senhorjo & dereyto que auja en Cabanoẽs & en terra da Maia & en Arouca os quaes frej egéas monjz cõprou a Joham martjnz*; e o n. 74.º a f. 11. col. 1. sobre a *Doaçõ que fez a condessa dona leonor ao spital derdades q̃ auia ẽ Uila Noua & ẽ Augustj* (119) *as quaes o spital tirou de .iij.c librãs por q̃ jaziã apenhoradas*; tudo diverso da outra Doação grande, póde ser que posterior a ambas estas, que se não estenderam ao que lhe tinha provindo de seu marido, e fez o particular objecto daquella. E he natural, que a referida entrega fosse mandada fazer já do Convento, e no principio do novo Estado Religioso, em que passou a acabar sua vida; para evitar, ou diminuir tantas questões, como a esses respeitos occorreram: segundo abaixo continúo a referir no § 191. e segg. Das quaes deve ter sido igualmente continuação, ou consequencia, e termo final, quanto inculca, e mostra existio mais huma *Carta delrrey Dom denís per que confirmou a Conposiçõ antre o Spital & Gil martjnz filho de Dona Móór afonso sobre demãda q̃ era antre o dito Gil mj'z & o spital. per Razõ de beẽs q̃ forõ da condessa dona leonor. & quitousse o dito Gil mj'z de todolos beẽs ao spital & q̃ ouuesse ẽ sa vyda CL.a libras pelos beẽs do spital*; como se vê summariada em o n. 4.º a f. 4. col. 1. do mesmo citado *Registro*: ou do melhor modo, que prova o n. 13.º a f. 68. col. 2. (entre os Documentos de *Lixbõa*) ter existido *o Tralado dũa carta delRey dom denís de sentença per rrazõ de beẽs & herãças que forom da condenssa dona leonor freyra na qual he conteudo q̃ o spital aía todalas herdades & possiçoẽs que forõ da dita freyra & o spital assijnou a Giral martjnz filho de Móór affoñ cuío procurador era q̃ ouuesse da dita Ordem cada ano ẽ sa ujda Clxxx. libras & a dauer as .C. libras en drs & téér en sa ujda herdades q̃ som ẽ termho de lixbõa que forom da dita freyra*

(119) He o mesmo sitio, de que se falla, e aonde apparecem outras acquisições, pela *Doaçõ* n. 36.º a f. 10. col. 2., que fizeram *ao spital* hum *Nuno soarez & sa molher & filhos* de quanto tinham *ẽ Agostjm*; e por aquelles outros principios, que ficam apparecendo nos §§ 134. e 135. da Parte I.: tudo anteriormente á Doação de D. Leonor, por menos líquido, que haja de considerar-se qual foi dos Nunos Soares conhecidos, aquelle primeiro Doador.

ra ẽ preço das Lxxx. libras & a ſſa morte ficarẽ as ditas herdades ao ſpital. Por onde ſó reſtará invencivelmente por apurar, e combinar o como, e por que razões veio a depender o effeito das ſobreditas Doações, a bem daquella Ordem de Malta, de huma Demanda, e concerto, ou conclusão, qual fica ſó indubitavel exiſtio; confirmando o Sr. Rei D. Diniz todo o legitimo reſultado com aquelles tão expreſſamente mencionados, mas deſconhecidos irmãos, filhos de D. Mór Affonſo, a quem aliàs pertenceriam; ao menos pelo Nobiliario do Conde D. Pedro, em que parece mais luzes, ou noções ſe deveriam encontrar ao meſmo reſpeito. Em quanto me perſuado não padecer dúvida, que em ambos os ditos ſummarios ſe tracta de diverſos filhos, até pelas diverſas maneiras, e quantias, em que ſe ajuſtaram; ſómente com alguma analogîa talvez a reſpeito do porque acima ſe moſtram penhoradas algumas poſſeſsões, ſe tanto ſe quizer aproveitar.

§ CXC.

Factos, que reſtam do Comendador Fr. D. Egas Moniz.

DEpois de termos fallado a ultima vez de Fr. Egéas, ou Egas Moniz, que apparece já figurando na Ordem de Malta entre nós pelos annos de 1270, e 1281, como fica acima nos §§ 150. e 174., quando ſe prova delle meſmo a compra referida em o n. 47°, que lancei no § antecedente; deve aqui ajuntar-ſe quanto mais delle tenho a publicar, ainda nos annos pouco antecedentes ao em que vamos. Hade ſer o *frey Egas Comendador de Poyares*, que *deu a foro hũa caſa & conchouſo que he a fondo de vila*, pelo n. 47° a f. 40. col. 1. no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os afforamentos pertencentes a dita Cõmenda. E ſem dúvida o de que ſe tracta em o n. 10° a f. 48. ℣. col. 1., para a de *fontéélo*, aonde ſe moſtra exiſtio huma *Carta como Dom frey Egas monjz deu & meteu en poſſe o ſpital de todalas herdades que auia en Pena de dono & ẽ ſeu termho. ẽ Ranhady & en ſeu termho. & ẽ Çedauy & en ſeu termho*; ou em o n. 16° ibid. col. 2. formado ſobre outra *Carta per que Elrrey* (talvez ainda o Sr. D. Affonſo III., ou pelo menos o Sr. D. Diniz) *outrogou a Egas monjz que conpraſſe mil & cem libras derdade*: pelo que, ſe moſtra em o n. 17° logo ſeguinte, exiſtia *Huũ rrool en q̃ ſom conteudos prazos das herdades q̃ conprou Egas monjz per graça que lhj Elrrey fez & ſon en Pena de dono en na Ribeyra de Ryo torto. & ẽ rranhados. & en uila uerde*; em os n. 35° e 36° a f. 49. col. 2. *Eſtas .iiij° Cartas ſom de uẽdas derdades que forõ feytas a Dom frej Egas monjz & ſon eſtas herdades ẽ uilar de froja & en ſeu termho. It. huũ rrol ẽ que ſon noue eſtormẽtos de conpras que fez Egas monjz derdades que ſon en Ranhados & en Çedauj hu dizẽ ſanta Coõba*; e em os n. 37° 38° e 39° outras 3 Compras, que

o mesmo fez em Penedono, *Val de piliteyros*, e Ranhados (de que acima se fallou no § 90.): sendo-lhe vendido por Pero Martins em o n. 37.º *hũ Moinho en Pena de dono*, que entraria no afforamento n. 9.º a f. 49. ỳ. col. 2., o ultimo para a dita Cõmenda de Fontêlo, feito por *frej Egas monjs d' herdamentos & mojnhos que som en Pena de dono.* Bem como he o de que tambem prova o n. 14.º a f. 50. col. 1., entre os Documentos de *Vila-coua*, *En como Egas monjz freyre do Spital leixou áá Ordem herdamentos que conpra ẽ Cabanoẽs & outros no Julgado da feyra. & ẽ terra de sancta M.ª & en figueiredo & no Julgado darouca. It. outros ẽ Maçáás Julgado de lamego*: o n. 10.º a f. 62. col. 2., debaixo do tit. de *Coimbra* huma outra *Venda*, que fez João *Rubert* a *Egas monjnz* d' *hũa casa*, que tinha *en Coinbra apar da porta da almidjna*; e o n. j.º e unico debaixo do T.º *das herdades q̃ som dadas a foro no Marmelal*, que finalmente por todos os apontados serviços á dita sua Ordem, e pela sua antiguidade mereceo della (he natural, que logo depois da morte de Fr. D. Affonso Pires Farinha) o ser outro-sim o mesmo, de quem existio hum St.º *en como frey Egas monjnz Comendador do Marmelar* afforou a *Johã perez & a sa molher & a Domingos perez caldeyrõ hũa vinha do Marmelal que iaz no Crato.* A' vista do que tudo se póde concluir, que já estaria morto o referido Cõmendador, quando apparece, que aquella D. Leonor Affonso fez Doação outra vez á Ordem de parte das herdades por elle deixadas á mesma Condessa; talvez por tê-las recebido em compensação de lhe ter largado até o uso-fructo dos outros bens, com o Instrumento referido por fim no § antecedente. E fica ao menos claro para quaes Cõmendas servem, e hão de pertencer todas as referidas Especies, ou abundantes acquizições.

§ CXCI.

Posto seja a mesma, que entrou, e morreo Freira em Santa Clara de Santarèm. Outras consequencias disto.

POr outra parte; antes que passe adiante, e alterando tambem alguma cousa o fio da Historia; devemos agora aproveitar a grande luz, que a materia dos §§ 188. e 189., com o principal Documento, que a subministrou, fica dando a varios factos, com que até agora se tem embaraçado alguns Escriptores, e que tocam bem de perto á Ordem de Malta. He em razão daquelle Contracto, que os bens nelle contemplados, e assim entregues, e doados á referida Ordem não entráram, nem deviam entrar na disposição geral, que a mesma Condessa D. Leonor (duas vezes viuva, huma de D. Estevam Annes, e outra do Alferes mór, e Conde D. Gonçalo Garcia) tinha feito de todas as suas herdades, e bens moveis, havidos, e por haver, pelo seu solemne Testamento, feito em Coimbra no dia

de

de Santo André, ou a 30 de Novembro do anno de 1286, e na Era de 1324, a que corresponde o dito anno, de necessidade só assim combinavel com os factos seguintes, e o que se acha constantemente assignado por todos; mas não em a Era de 1334, como erradamente se imprimio no Tom. VI. das Provas do Liv. XIV. da *Hist. Geneal. da Caza Real Port.* n. 12. pag. 201: sem que exista, ou appareça no R. A. da Torre do Tombo, como expressamente suppõe, e lembra Manoel de Sousa Moreira na *Genealogia da Caza de Sousa* pag. 270; e que se conserva entre os Testamentos do Reis, e Infantes de Portugal, datado do anno de 1296. Em o qual mais verdadeiramente anterior Testamento deixava por seu Testamenteiro a seu Thio Fr. Affonso Rodrigues, dos Frades Menores da Observancia de S. Francisco (o qual se encontra chamado neto do Sr. Rei D. Sancho I.) para tudo applicar por sua alma della, como era sua vontade. Por quanto sem embargo disso, como posteriormente mudou a mema vontade, e fez aquelle Contracto antes de se confirmar, ou firmar a primeira disposição testamentaria com a sua morte; se tornou sem dúvida melhor o Direito da Ordem. Com tudo porèm apparece, que resolvendo-se a mesma D. Leonor Affonso a dar a ultima prova da sua virtude, e grande devoção á Ordem de S. Francisco, a qual tinha sobejamente mostrado naquelle Testamento; e entrando Noviça, ou recolhendo-se para professar no Real Mosteiro de Santa Clara de Santarèm (aonde mal se confunde, e equivóca com outra Religiosa contemporanea, chamada *Elena de Santo Antonio*); foi consequencia disso julgar-se já Fr. Affonso Rodrigues seu Thio, e Testamenteiro, em acção de poder dispôr dos bens della, como antes lhe tinha ordenado. E por outra parte, foi resultado daquella Doação, e Contracto entre-vivos posterior, o pertender os mesmos bens, e a sua absoluta posse para a Ordem de Malta, o Cõmendador de Leça Fr. D. Garcia Martins; porque então tinha o Lugar, e fazia as vezes de Prior della neste Reino: sem lhe ser necessario allegar, que ella tivesse sido da sua Ordem, e nella professado (ou o fizesse sobre todos, ou sobre parte dos mesmos bens, por aggravado da mudança, que tinha feito para maior perfeição), como se persuadio Fr. Manoel da Esperança na sua *Historia Serafica da Ordem dos Frades menores de S. Francisco na Provincia de Portugal* Parte I. Liv. V. Cap. IX. n. 6. pag. 530, com outros; e menos, que ella já tivesse morrido em Coimbra, dando-se-lhe sepultura em S. Francisco da Ponte, nos termos daquella sua disposição Testamentaria, segundo só conjectura, e julga provar o dito Padre Esperança em o mesmo lugar, assim como já no Liv. II. Cap. XXXI. n. 6. pag. 270.

§ CXCII.

Demanda, que ha; com a sua historia.

NEstes termos foi natural haver o Litigio, de que o Padre Esperança nos dá noticia naquelle primeiro lugar, tirada *de huma faxa de pergaminhos*, como elle se explica, cozidos huns aos outros, que achou no seu Convento da sobredita Cidade de Coimbra, entre o referido D. Garcia Martins, como Prior da sua Ordem do Hospital, e aquelle Testamenteiro, ou Procurador Fr. Affonso Rodrigues: na pendencia, ou para a decisão do qual fizeram a 26 de Fevereiro do anno de Christo 1291, em que corria a Era de 1329, huma Composição sobre os bens, que tinham sido da sobredita Condessa: *super omnibus bonis, quæ fuerunt Dõnæ Aleonoræ Comitissæ, quõdam filiæ D. Alfonsi illustris Regis Portugaliæ & Algarbij* &c. Ainda que estas palavras não digam: *que ficáram por morte da sobredita Condessa*, como as traduzio o citado Chronista da sua Religião; fazendo toda a sua firmeza em que pela referida Composição se prova ser já falescida naquelle dia, sem saber se fez outro Testamento, em que revogasse o primeiro, segundo avançou no sobredito lugar do Liv. II.; contra o que já sustentou o Addiccionador, e Corrector da Parte IV. da *Monarch. Lusit.* por Fr. Antonio Brandão Liv. XV. Cap. XXX. pag. 428. da ultima edição, e agora ficará mais evidente. Pelo que tomáram Juizes Arbitros a D. Gomes Fernandes, Deão, e a D. Fernão Matheus, Arcediago do Couto, ambos na Sée de Braga: escrevendo a mesma Composição em o dia, mez, e anno, que ficam referidos, hum Martim Garcia naquella Cidade de Coimbra. E feito isto assim, fica tambem apparecendo agora ser falso o que mais accrescentou a seu arbitrio o mesmo Padre Esperança, nestas palavras: „ Mas „ dilatando o mesmo Cõmendador a causa, tambem os Juizes „ alguns annos adiante dimittiram o arbitrio; „ não devendo tambem continuar com a affirmação em geral, que tudo isso lhe constava pelos pergaminhos &c. Pois ao contrario, e mais verdadeiramente (contra a hypothese, em que o dito Author procedia), sendo muito crivel, que por causa da referida Demanda se devia retardar alguns annos a Profissão da dita Senhora, naquelle anno de 1291 já reclusa, e totalmente apartada do Mundo; pelo que não a faria antes do anno de 1293: apparece, que qualquer que tivesse sido o resultado do referido Litigio, e daquelle Compromisso, ella mesma quiz tirar todas as dúvidas em o segundo Testamento, que fez, chamando-se, e estando ainda só Noviça no referido Mosteiro, a 20 de Março da Era de 1331, a que corresponde o dito anno de 1293; como se acha tirado authenticamente do Cartorio do mesmo Mostei-

tei-

teiro, e impresso no Tom. VI. das Provas (em Supplemento ás do Tom. I. Liv. I. Cap. XVI. pag. 180) da *Hist. Geneal.* citada p. 574.

§ CXCIII.

Uso do segundo Testamento, e conclusão sobre a identidade.

PAra este fim, dispondo no dito ultimo Testamento só expressamente (a titulo de huma Capella, que então instituio) dos seus herdamentos, e Senhorio de Mort'agoa, de huma herdade na Azambuja, a qual tinha comprado seu Pay [120] a Mem Pires o *Entrida* por alcunha; e de outra, aonde chamavam a *Toureira*; deixando-os ao referido Mosteiro [121]: não tocou huma só palavra na Doação á Ordem de Malta; e sómente revogou a *manda*, ou Testamento, que fizera, e tinha *Frei Affonso Rodrigues seu Thio, & todalas outras mandas*, que ella tinha, ou tivesse feito *ante que entrasse em Ordim*; porque as revogava todas, e só mandou, que não valessem, salvo aquella, que fizera sendo Noviça. Aonde, álèm daquella confrontação do unico Testamento nomeado, he de advertir como apparece, que as ditas terras, e herdades lhe tinha dado o Sr. Rei D. Affonso III. seu Pay, expressamente para cazar com o Conde D. Gonçalo Garcia, intervindo a Dispensa, que se lhe fazia necessaria, por elle ser parente do primeiro marido da mesma sua filha (como tambem se estipulava em a Nota 115. ao § 188. acima); e como ellas não se encontram especificadas no referido Contracto: podendo tambem ser em razão delle, e de qualquer Sentença daquelles Arbitros, que a dita Condessa Noviça não tivesse outros bens de raiz (livres do mesmo Contracto), os quaes podesse deixar ao Mosteiro, como affirma, e conclúe o mesmo Padre Esperança no citado Liv. V. Cap. X. n. 1. p. 532.; posto que em a sua hypothese. Contra a qual, e em opposição a elle com infinitos outros, que lhe precederam, e se tem seguido, deve agora ficar muito mais liquido, que D. Antonio Caetano de Sousa, por exemplo no Tom. I. da sua *Hist. Geneal.*

(120) Foi ao Testamenteiro, e Executor da ultima vontade de Mendo Pires *dito Entrida*, quando lhe comprou tudo o que aquelle defuncto tinha em Azambuja, por Carta de 6 de Fevereiro da Era de 1306, na Gavet. XII. Maç. VI. N. 1.

(121) Para o que foi necessario, que o Sr. Rei D. Diniz por huma Carta dada em Santarèm a 5 de Abril da Era de 1330, no Liv. II. delle a f. 29., desse a sua expressa Licença. E se expedio a requerimento da dita Srª D. Leonor sua *Irmaã*, a qual lhe represeniou, que se lhe agradasse (a elle Sr. Rei) deixaria ao Mosteiro das Donas de Santa Clara de Santarèm, o seu herdamento de Mort'agoa, e o herdamento, que tinha em Azambuja; promettendo lhos deixaria: mandando, e concedendo, que lhos deixasse, por querer fazer mercè a ella, e ao Mosteiro. E que lhe não empecesse a *Ley ou postura* por elle feita, prohibindo poderem deixar herdamentos, ou possessões ás Ordens as pessoas, que nellas tivessem entrado.

neal. da Caza Real Port. Liv. I. Cap. XVI. pag. 178. e 180., não devia escolher, e figurar ainda, que foram diversas filhas illegitimas do Sr. Rei D. Affonso III., e do mesmo nome; a viuva do Conde D. Gonçalo; e a Freira em Santa Clara, a qual tambem nunca apparece se chamasse, ou deva denominar *D. Leonor de Portugal*: e que mais verdadeira, e sólidamente foi huma só, e a mesma D. Leonor Affonso, que elle teve de Elvira Esteves de Santarèm. Bem como foi duas vezes cazada, viuva, Noviça, e ultimamente professa no referido Real Mosteiro de Santa Clara; aonde apparece continuou a viver exemplar Religiosa, ainda no anno de 1317, como já notou, e corrigio exactamente Fr. Francisco Brandão no Prologo da V. Parte da *Monarch. Lusit.* pag 4., e sustentou mais o já lembrado Addiccionador da IV. Parte na ultima edição, em o Liv. XV. Cap. XXX., que antes era XXIX. de p. 426. até 429. Por ser certo, que quanto poderia dar algumas forças á opinião contraria, unicamente mostra os effeitos da morte civil, ou religiosa para o Mundo, em que pouco tempo depois da Doação á Ordem de Malta se pozesse aquella Senhora; posto que suspendido o seu ultimo passo, para o fim de poder cortar, e acabar as dúvidas pelo meio do unico acto legitimo, que ainda se tornava combinavel com a sua virtude, e com o bom proposito, em que tão firme, e louvavelmente entrára.

§ CXCIV.

Factos do Prior Fr. Roy Gonçalves, Cõmendador de Barrô.

MAs agora pelo menos, e antes que passe adiante, devo lembrar mais ainda, depois do que acima lancei no § 185., que por Cartas do Sr. Rei D. Diniz, em o Liv. III. da sua Chancellaria a f. 155. ỷ., na Gav. xi. Maç. xi. N. 12., no *Liv.* I. de *Direitos Reaes* f. 295. (de que Lousada se fez cargo no Liv. de *Padroados Reaes em o Arcebispado de Braga* p. 477. e 478.), e em outros muitos Lugares, e Documentos se encontra evidentemente estar já figurando muito na Corte, Ouvidor della, e Procurador do mesmo Sr. Rei D. Diniz, de quem mereceo a confidencia para os negocios mais arduos, ser Abbade de Villarinho, e seu *Clerigo*; sendo tambem *Comendador de Barróó*, ou Barrô (e não *Vajrom*, como cheguei a ver copiado), aquelle Fr. Roy, ou Rodrigo Gonçalves, de que se fallou no § 269., em a Nota 190. ao § 300. e no § 302. da Parte I., e que acima está visto foi segunda testemunha da Ordem no segundo Foral de Tolosa no fim do § 174.: desde antes de 9 de Janeiro, e 21 de Fevereiro da já referida E. de 1327, A. de 1289, na Era de 1329, e ainda a 19, e 20 de Dezembro da E. de 1361, A. de 1323. Assim o vemos expressamente designado,

do, quando a elle fómente, e a Pero Annes *fonçinha*, tambem *Clerigo delRey*, encarregou o fobredito noffo Monarca o trocar, ou comprar, e compôr em feu nome, e por ElRei tudo o que foffe neceffario com diverfas Ordens, e Proprietarios, a bem da fua nova Povoação, ou *Pobra de Panoyas*, ou *Villa Real*; intimando, e dizendo a todos os *Juizes & Tabeliões* de feu Reino foubeffem, que elle mandava *fazer* a dita fua *Pobra de Panoyas*, *que ia outra uez foy começada & por q̃ nõ ey herdamentos arredor & ey de dar pera ela quatro Aldeyas & mandoas efcanbhar por outros meus herdamentòs ou conpralas*: pelo que lhes mandava, que quando aos mefmos foffem, ou enviaffem *Roy gõçaluez Comẽdador de Barróo. ou Pere ãns meu Clerigo*, e lhes diceffem *que mefter* haviam *deffes meus herdamentos* dos Julgados delles, lhes moftraffem *a ualya deles quanto podẽ ualer & Render tanbẽ no tenpo caro come no Raffeçe come no cummunal*, e entregaffem o que *mefter* houveffem *pera effes efcanbhos a quẽ* lhes elles mandaffem; e niffo, ou no mais, que lhes mandaffem para feu *feruiço*, os ajudaffem *hy*: outorgando, e dando por firmes *todas as coufas*, que elles fizeffem *per Razõ dos ditos efcanbhos ou conpras*; affim como ordenou aos Tabaliães *lhis* fizeffem as *Cartas*, e efcreveffem em feus *liuros todo o ffecto defto en como* paffaffe (122). E com effeito figuráram de tal modo em todas as averiguações, e di-

(122) Sirva de exemplo o que foi inferto mais na Carta de Confirmação do Sr. D. Diniz, dada em Lisboa a 20 de Dezembro da Era de 1361 *a Martim gil Priol do Mofteyro de Reffoyos de bafto & procurador do Abade & Conuẽto do dito Mofteyro*, fobre a Carta de Efcambo, que *Pero fonçinha & Ruy gluiz Comendador de Barróo* lhes tinham feito por ElRei, e em feu nome, das fuas *herdades en Adauffe & en Crefpos*, por outras, que elles tinham *en Viialua*, dadas *pera* a fua *Pobra de Vila Real*; relatando, que por não poder *fer certo conpridamẽte en como o dito efcanbho* fora feito pelo Regiftro da fua Chancellaria, mandára aos Tabaliães de Villa Real *que cataffem os Liuros dos Regiftros dos Tabaliões* naquelle tempo exiftentes, e lhe enviaffem traslado em pública fórma do que achaffem. O que fizeram, remettendo-lhe huma outra Carta já por elle paffada a 6 de Outubro da dita Era de 1361, para a mefma averiguação, e confirmação, com o mais, que acháram *nos Regiftros de M[r] perez*, que fôra *Tabaliõ da dita villa quando fora pobrada & logo no começo do Liuro*, o theor da primeira Carta dada em Santarèm a 9 de Janeiro da Era de 1327; e *outra nota* da mefma Era de como *ffoy Roy glũiz Comendador de barróo & Pere ãns fonçinha clerigo delRey auijndos* com aquelle Abbade, e Convento pelo que effe Mofteiro tinha *ẽ Villa Real*, trazido então por Gil Martins (*que lhy foy fomado & pofto todo por quarenta & dous Moyos antre pam & vinho & de mays .xij. mr's polos montes & quintãa & pumares & ortas & dereyturas dos Cafaaes*) *de poerẽ marauideadas ẽ Panoyas & en terra de Çelorico nos logares* chamados *Crefpos & Adauffe hu effe Abade & Conuẽto pedirõ canbho & poferõ polos moyos de Panoyas por cada moyo mr'.* Em *terra de Celorico tres quarteiros a mr'. de pã & tres puçaaes de vinho pela medida da fefta & o pam & o vinho pela medida da quinta & o faz o pã pela medida da quaira* (talvez por *quarta*) *dous quarteiros por mr' pela medida uelha & de Guymarãaes*: e que todos *cõtaffen cõ* o Juiz, e Tabalião de Celorico *todalas coufas*, que.

diligencias neceſſarias, até pelos tempos ſeguintes; que por naturalmente ter morrido o *Foncinha*, he o referido Cõmendador, a quem ſe incumbe ainda o que abaixo vai mencionado no § 263., relativamente á ſua meſma Ordem; ſem lhe obſtar a ſuſpeição: cujo legal eſcrupulo he que fez talvez alli omittir-lhe a reſpectiva qualidade, e ſó expreſſarem-ſe então as outras, com que unicamente figurava pelo Rei; quando pela Ordem apparece o Prior, ou Grão-Cõmendador. Ora o dito Freire, que póde ſer o *Roy gliz* ſómente, que vendeo *ao ſpital toda a herdade*, que tinha *da parte de ſua auóó Dona Eluira no Caval de barróó, en Portogẽes, & ẽ Varzea*, pelo n. 21º a f. 43. ỹ. col. 1. debaixo do tit. de *Barróó*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça; he ſem dúvida o meſmo *rroj glĩz Priol do ſpital*, a quem fizeram João Goterres, e ſua mulher a *Venda* n. 10º a f. 43. col. 2. d' *hũ caſal*, que tinham *ẽ Reeſendj*: o de que ſe prova mais em o n. 6º a f. 47. ỹ. col. 1. (entre os afforamentos para a ſobredida Cõmenda de Barrô) *En como rroj glĩz Com' de barróó* deo a foro *herdade que o ſpital ha en Craſto dayro*; e em o n. 6º tambem a f. 49. ỹ. col. 1. entre os pertencentes á de *fontéélo*, como igualmente afforou *Roj glĩz Com' de barróó* huma *herdade daluelos*, a que chamavam *Agra*. E por tanto me perſuado não hade parecer tão attrevida a conjectura, ou a illação, de que antes ſeria Fr. Roy, ou Ruy Gon-

---

que ElRei tinha naquelles Lugares, e *lho* entregaſſem *ata Çincuenta & duas marauideadas antre pan & dereituras & lhys* entregaſſem *os herdamentos & ſenhorio & todo o que elRey* tinha *en ſex caſaaes que ſom per tal preito o pam como deſuſo he dicto. E as dereituras tres eſpadoas por mr' & tres bragaaes por mr'. & os capoẽs por dous ſoldos o capõ. con ſeus ouos. & o cabrito por tres ſſ. E o quarto do carneiro por dous ſſ. E o pan & o vinho das dereituras hir pela quantea deſſuſo dicta E a legumba deſtes logares ſobredictos ſe a hy ouuer de mays ca eſtas Lª ijªs marauideadas o q' hy de mays ouuer contado como ſobredicto he ficar pera elRey.* Ainda que, ſe lho quizeſſem pagar em outro Lugar, em que ſeguramente ElRei o houveſſe *por primo dia de Mayo cada anno*, ElRei ſeria obrigado a recebe-lo aonde lho deſſem *no Julgado de Celorico*; e não lho dando, o podeſſe cobrar pelos ditos Lugares, ou por onde melhor podeſſe, Martim Martins de *Celorico de Baſto*, e Eſtevam Martins *Tabaliõ*, como era contheudo em hum Inſtrumento, que tinham os ditos Pero Annes, e e o Abbade. Que *forõ aos logares ſobredictos de Creſpos & de Adauffe*, e ſouberam, ou *acharõ* tinha ElRei *en Creſpos* 20 *mr'z* velhos, e 16 *Moyos de pam ſegundo & duas eſpadoas & dous capoẽs cada eſpadoa & dous bragaaes*, e 20 *ouos. It. en Adauffe* 12 *Moyos de pam a ãnos cumunaes & dous Moyos de vinho. & quatro eſpadoas*, e 12 *capoẽs*, e 40 ovos, e 4 *marrãas & ſenhos mr's cada homẽ quatro homẽs q' ſom ſenhos quartos de carneiro & huũ mr' de pedida & ſex teeygas de ffeyiooẽs*, 6 teygas de caſtanhas, e 4 cabritos: de que tudo *fezerõ taaes marauideadas* quaes ſe continham na dita Carta, e *entregarõ ende* ao Abbade, e Convento *de 52 marauideadas & entregarõlhy quanto elRey auya en Creſpos & en Adauffe & todo o Senhorio que elRey hy auya & Coutado & onrrado como o ſſeu herdamento era de Villalua q' por eſto foy dada en cambho pera a pobra de Vila Real.* Item devia o dito Convento dar a ElRei *en ſſeu herdamento no Julgado de Celorico* por onde houveſſem cada anno *.xxij. mr's*, que *ficarõ mays ca as Çincoenta & duas marauideadas* &c.

Gonçalves o Prior da Ordem de Malta em Portugal, que conseguio, e mereceo as Cartas acima enunciadas nos §§ 184. e 185., do que o contemplado em muita dúvida no citado § 186.: o qual então, ainda que chegasse a acabar o seu tempo, como propriamente succeissor de Fr. D. Gonçalo Fagundes, viesse a preferir a occupação, e valimento na Corte a tudo o que podesse dar-lhe a dita Ordem, de que só conservou a Cõmenda de Barrô; á imitação do que largamente vimos aconteceo a Fr. D. Affonso Pires Farinha; podendo em consequencia ficar-se agora contando em o novo Catalogo, quando pouco, como XXXII. Prior entre nós, com menos dúvida a respeito da existencia como tal, do que padece o adiantamento dos 2 antecedentemente numerados.

§ CXCV.

Lembrança de outros Cõmendadores, e Freires, sem anno fixo.

TAmbem não he muito liquido, ainda que será prudente conjectura-lo, quando se lhe seguiria na dita Cõmenda aquelle *Fr. Affonso Estevẽs*, que já apparecia pelo Nobiliario do C. D. Pedro no Tit. XXXIX. pag. 215. n. 24., e pelo Livro *Velho* das Linhagens f. 7. ℣. em a p. 156 do Tom. I. das *Provas da Hist. Geneal.*, *foy freyre do Hospital, Comendador de Tavora & de Bayrro*: declarando-se allí ser filho de Estevam Ermiges de Teixeira, com sua mulher D. Urraca Fernandes; e encontrando-se mais debaixo do n. 25. Tit. XXXIX. pag. 216 ser filho de hum Irmão do mesmo Cõmendador, por nome João Esteves de Teixeira, e de Guiomar Lopes Gata, hum *Gonçaleanes de Teyxeyra freyre do Hospital*; de quem póde tractar-se no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça em o n. 3º a f. 97. col. 2., entre os afforamentos para a Cõmenda de *Santarẽ*, quando mostra simplesmente a *Carta*, por que *Gonçalo teixeyra* deo a foro *herdade* sita *nas Voytureyras termho de Santarem.* Pois não tendo dúvida, que o referido Thio deste he o mesmo *Dom Affõn esteuẽz da teyxeira*, de cuja Doação á dita Ordem já se fallou no § 207. da Parte I.; assim como he o *Dom Affõn esteuẽz Com' de Barróo*, que deo a foro o *Casal do Ribeyro*, pelo n. 7º a f. 47. ℣. col. 1., entre os afforamentos para a mesma Cõmenda: he mais natural, ou só poderá melhor ter sido succeissor de Fr. D. Gonçalo Peres de Pereira na Cõmenda de Távora, depois do anno de 1285 pelo meio, em razão do que acima fica em a Nota 96. ao § 171.; bem como D. Gonçalo succederia nella, ainda muito depois do anno de 1250, a Fr. Rodrigo Martins, que então a tinha como fica no § 290. da citada Parte I. E por occasião dos referidos Freires, que em outros lugares não tem podido ser particular, e fixamente contemplados; accrescentarei aqui mais os que restam na mesma, ou em alguma incerteza dos annos,

em que florefceram, porèm deviam exiftir por eftes tempos em que vamos. Como acontece a hum *Gonçalo de Monte*, *freyre do Hofpital*, filho de D. Martim de Monte, que foi Abbade de Tolões; com feu Primo inteiro *Vafco Paes*, *freyre do Hofpital*, que *antes que entraffe na Ordem teve dous filhos*, o qual foi filho de D. Payo do Monte: fendo ambos netos de D. Beatriz Pires de Pereira, meia Irmãa do fobredito Grão-Cõmendador, por ter nafcido do primeiro matrimonio de feu Pay; fegundo apparecem pelo mefmo Nobiliario no Tit. LXIV. p. 354, debaixo dos n. 4. e 5. Porèm muito mais incerta, e defconhecidamente a hum Fr. João de Lahans, ou Lanhãs, Cõmendador de Torres Novas, ou Santarèm; do qual fó tenho apurado, e fui encontrar as provas no citado *Regiftro* de Leça: como fe verifica pelo n. 2.º a f. 67. col. 2. debaixo do tit. de *Santarẽ*, *En como frey Joham de Lanhãs deu a foro hũ baçelo con feu terreo que ofpital ha en Alquebradas termho de torres nouas*; pelo n. 5.º como *frey Johã Com.^r de torres* afforou mais *hũa mata que o fpital ha en logar* chamado *o Chaão*, no mefmo *termho de torres nouas*; pelo n. 9.º de como *frey Joham de lanhãs* afforou tambem *herdade*, que a dita Ordem tinha *no Val de Gonçalo monjz*: pelos n. 14.º e 15.º a f. 67. ỳ. col. 1., de como *frey Johã de lahãs Cõmẽdador de torres nouas* afforou igualmente *herdamento & mõte rroto & por rronper que a Ordem ha en logar* chamado *a Cabeça alua*; *& hũ herdamẽto que o fpital* tinha *en Alborrõ*: pelos n. 16.º e 17.º, de como fó *frej Johã de lahãs*, e *Lanhas* afforou mais *o mato* fito *nas Marinhas termho de torres nouas*, e a *herdade* do *fpital ẽ logar* chamado *Ueixiga* do mefmo termo; pelo n. 20.º de como *frey Joham Com.^r de torres* deo a foro *hũ herdamento con feu mato que o fpital ha en Meicha fede açima do ual de pefo termho de torres nouas*; pelo n. 22.º de como *frey Johã de lahãs* afforou mais *hũ herdamento* chamado *Apelino apar da carreyra de Bugalhos termho de torres nouas*; ou finalmente pelos n. 23.º e 25.º de como o mefmo fó *frey Joham de lanhas* deo a fôro tambem *herdade* do *fpital*, *en torres nouas apar dos mojnhos de fopom*; com *hũ herdamento & mato termho de torres nouas*. Sem que me tenha podido apparecer data alguma fixa a qualquer de tantos factos para a hiftoria do mencionado Ramo de Torres Novas, de que mais vezes tenho fallado.

§ CXCVI.

Continúa a hiftoria das Inquirições defte Reinado.

IGualmente he aqui o lugar de continuar a hiftoria, com o refpectivo extracto, que refta das Inquirições do prefente Reinado, das quaes já fica huma parte pouco atraz nos § 182. e 183. He verdade, que até no relatorio da Carta do Sr. Rei D. Diniz, dada em Coimbra a 15 de Junho, ou Julho da Era de 1349, de

de que se formou o Tit. 65. do Liv. II. das Ordenações do Sr. Rei D. Affonso V. em o princip., e outro-sim na Ord. Filipp. Liv. II. Tit. 48. in pr., se acha foi feita a Inquirição (a qual já fica sendo a primeira só propriamente a respeito das *Honras*) na Era de 1328; e que a esta corresponde o anno de 1290, que Brandão lhe assigna. Porèm tornar-se-ha evidente, que ao contrario ella principiou a ser tirada pelos trez Inquiridores, ou Cõmissarios, os quaes foram *domjnous Petrus martini Prior Moñ de Costa* (pelas Ordens) *& Gunçaluus roderici moreyra* (pelos Fidalgos), *& Dominicus pelagij de criaçon dñj Regis* (pelo Povo); em o Julgado de Melgaço, no dia 4 de Agosto da Era de 1326, A. de 1288. Como se vê sem dúvida por hum pequeno Instrumento, que se encontra no *Liv. IV.* d' *Inquirições de D. Diniz* a f. 64., debaixo de huma rúbrica: *De Judicatu de melgaço. primus liber*, feito por Payo Esteves Tabalião de Guimarães, de como os ditos Inquiridores allî foram *per Mandatũ Jllustrissimy dñj Domjny Dionisij Regis Port' & algarbie. & mostrauerũt & legi fecerũt* por elle Tabalião huma Carta aberta, ou Patente do mesmo Sr. Rei, dada em Guimarães a 13 de Julho da mesma Era de 1326, e dirigida „ A uos Pero martinz Priol do Meu „ Moesteiro da Costa & Gonçallo Rõiz moreyra & a uos Do- „ mingos paez meu de criaçon. „ Na qual lhes fez saber: que quando fizera suas *Cortes en Lixboa* lhe representáram o Infante D. Affonso seu Irmão, o Arcebispo de Braga, os Bispos, os Ricos-homens, e outros muitos de sua Terra, e dos Fidalgos, e Concelhos do seu Reino, que havia necessidade de fazer Inquirições, e devassas sobre as *Honras*, e de lhes correger o de que se lhe queixáram sobre a entrada nellas dos seus *Porteyros*, e daquelles, que delle tinham as Terras, aonde nunca fôra costumado de tempo antigo: assim como, que elle Sr. Rei outro-sim se queixára por outra parte de que se tinham feito muitas Honras como não devia ser, desde o tempo do Sr. Rei D. Affonso seu Avô por diante; com o que perdia muitos dos seus Direitos Reaes. E que lhe pediram mandasse assim inquirir todas as Honras, que foram feitas no dito tempo *& des entõ aca*, e as *desffezesse saluo aquellas q̃ forõ onrradas pelos Reys ou q̃ teẽ ssas Cartas*; mas não deixasse entrar seus *Porteyros nem oficiaes* nas que fossem anteriores ao principio do Reinado de seu Avô, como fôra usado. Pelo que lhes diz, os metteo nisso, e os fez jurar *treze dias de Julho ẽ Guimaraẽs* sobre os Santos Evangelhos nas mãos do Arcebispo, para o fazerem de fórma, que cada hum houvesse o seu direito. Aonde se segue: „ Porq̃ uos „ mãdo q̃ uos o ẽqueyrades assy *per todo meu Reyno* E a enquy- „ riçõ fazedea screuer &c. „ pelo dito Payo Esteves, ou por qualquer outro, que vissem compria, no caso de elle adoecer.

E se accrescenta como em conformidade da mesma Carta (cujo theor alli se vê, e deixou inserto, do mesmo modo, que se acha no Liv. I. da Chancellaria do dito Sr. D. Diniz f. 236., e não 326. como novissimamente se acha impresso) chamáram os Juizes, e o Tabalião desse Julgado de Melgaço, para lhes dizerem *quaes erã as onrras desse Couto*, ou dos outros Lugares, que ahi sabiam se honrassem, e lhes mostrarem quaes eram os homens bons velhos, e anciãos de que poderiam bem saber a verdade, para serem della perguntados.

§ CXCVII.

Muitas vezes requeridas.

AO qual Mandado, e a esta Cõmissão fizeram expedir não só as muitas, e diversas razões, que na dita primeira Carta se referem; mas tambem o serem-lhe representadas, e feitos os *queixumes per muitas vezes*, como se declara no allegado principio daquella Carta final sobre as Inquirições geraes deste Reinado, na Era de 1349. Por quanto, àlèm de lhe serem feitos sobre isso muitos Requerimentos nas Cortes de Lisboa celebradas na Era de 1323, A. de 1285, de que já consta; ficará agora apparecendo, que aquella Carta do anno de 1288 veio a ser finalmente expedida em consequencia de novos requerimentos, e em resulta de outras Cortes posteriores, ainda desconhecidas (como abaixo se confirma no § 250.), que o mesmo Sr. Rei fez em Guimarães, naturalmente em o mesmo tempo da referida data. Em as quaes elle diz na Carta, ou Ordenação geral de 19 de Maio da Era de 1339 sobre a Cõmissão de João Cezar, e notifica a quantos a vissem, ou suppõe por elles sabido: *Como quãdo Eu fiz mha Corte en Guimarães como Eu per outorgamento do Arcibispo don ffrey telo* (desde 1280, até 1292, em que morreo) *& dos Bispos & dos Ricos homẽẽs bóós q̃ y forom. Mandey enquerer polo Priol da Costa q̃ y foy polos Moesteiros & polas Eygreias & per Gonçalo rodriguiz da Moreyra q̃ y foy polos filhos dalgo. & per Domingos paez de Bragáá as honrras q̃ faziã na mha terra nouamente como nõ deuiã.* Ora estas Inquirições he certo, e chega a apparecer-nos em algum Julgado, que se foram tirando pelo decurso desse anno de 1288, e por todo o seguinte, entrando naturalmente ainda pelo de 1290; mas das suas Actas resta só no Real Archivo o que se vê no *Liv. IV.* d' *Inquirições de D. Diniz* desde o principio até f. 122. ỷ., em que acaba, e no *Liv. I.* das mesmas, posto que por cópia de leit. antiga mais posterior, desde o principio até f. 76.; porque dahi por diante, até f. 104. ỷ. no fim, sem continuar com notoria falta [123], se con-

(123) Não só esta, mas tambem outras faltas delle foram já bem conhecidas quando antigamente foi encadernado, e se lhe pôz ao principio a Advertencia de que

conforma com o Caderno, que se acha naquelle Liv. IV. de f. 97. por diante. E a sua data, que lhes fixam do anno de 1290, se poderá entender, e resalvar sómente; porque nelle foram abertas, publicadas na *Corte*, ou Caza de Justiça d'ElRei, e se julgou, e deo sobre ellas o *Juizo*, ou Sentença, que para ficar constando, se lançou, e escreveo em huns *Rooes da Chançelaria* do mesmo Sr. Rei: d' onde então se déram com elles, sellados do sello Real pendente, algumas Cartas testemunhaveis, e Executorias do mesmo *Juizo*, ou Despacho, para varios Julgados em cada Rol declarados, estando em Lisboa a 5 de Novembro da correspondente Era de 1328; como para o diante se fariam dar a quem as quizesse, pela mesma Corte, ou Relação.

§ CXCVIII.

Róes delles, e extracto das Cartas, que os acompanhavam.

POr estes Róes pois, a cada hum dos quaes se chama nas Inquirições posteriores *Róól da primeyra enquiriçom*, se fica podendo fazer algum conceito do muito, que nos falta das Actas, sobre que recahiram, das quaes resta só a menor parte. Mas ainda não podemos ficar inteirados dos mais Lugares de *todo o Reyno*, em que se mandáram executar, e quanto mais se perderia; como apenas apparece indicado possivelmente por muito, na passagem, que transcrevî para o fim do § 63. da Parte I.: sendo tambem certo, que supposto delles existam pela maior parte os originaes em pergaminho, com tudo não suavizam a perda das proprias Actas nas trez Provincias da Beira, Minho, e Tras-os Montes, a que comprehendem os que apparecem; por causa das variantes, faltas, e clausulas, em que (aonde póde fazer-se a conferencia) se convencem a cada passo de pouco exactos. A elles acompanháram varias Cartas com a lembrada data; em huma das quaes (que se encontra copiada de leitura nova no Liv. 2.º d' Inquirições della f. 51. e 52., e no 1.º a f. 112.) se lê como o Sr. Rei D. Diniz fez saber *a todolos* de seus *Regnos*, que o Arcebispo, os Bispos, e os Ricos-homens, as Ordens, os *filhos dalgo*, e os Concelhos de seus Reinos se lhe queixáram, que os *Ricos homẽs*, e os que delle tinham as Terras, e os Mórdomos, e Porteiros delle Rei, e alguns outros lhes entravam *en as honrras & en nos Coutos como nom deuiam E hu nunca fora acustumado dentrarem dantiguo & que se faziã honrras hu nom deuiam & como nõ deuiam.* E que elle Sr. Rei *outrossy* se queixára de que ti-

que o mesmo Livro *de inquirições se achou na torre todo desmãchado & mãco & por se nõ perderẽ algũas dellas que ainda estã inteiras se mãdou encadernar misticamente.* D'onde se conclúe quão antigas são já as perdas da maior parte das preciosas Actas, tanto destas, como ainda das outras Inquirições, de que em seus lugares fica apontada a distincta lembrança.

tinham feito, e faziam muitas Honras aonde, e como não deviam; pelo que todos perdiam muito dos feus Direitos. E lhe tinham pedido mandaffe inquirir bem, e direitamente d' homens bons, não fufpeitos, e *jurados fobrelos fanctos Auangelhos*, todas as Honras, que foram feitas desde que ElRei D. Affonfo (II.) feu Avô começou a reinar, até aquelle tempo, *& que as desffezeffe todas*, falvo as que tiveffem fido feitas pelos Reis, ou de que tiveffem fuas Cartas: pedindo-lhe mais, que nas Honras, que fe achaffe foram feitas pelos Senhores Reis, ou antes que feu Avô principiaffe a reinar, não deixaffe ahi entrar os *Porteyros nem Oueençaães* em aquelles Lugares, em que não foffe *ufado dentrarē de uedro.* O que affim lhes concedera, ou outorgára, e a feu *prazer*, e delles metteram, ou pozeram ahi por Inquiridores os já referidos, de que o terceiro fe chama *Vogado de Bragaa*; aos quaes fizeram jurar fobre os Santos Evangelhos nas mãos do Arcebifpo, que inquiririam efte feito bem, e direitamente como fica dito, fazendo efcrever *effa enquifiçom por mão de Paay fteueēz tabelliom de Guimarães.* E que tendo elles feito effa Inquirição como lhes fôra mandado, a trouxêram á *Corte*, ou Relação, a qual a vîra, e examinára; e havendo Confelho fobre ella, a julgára: *E o juizo que hy deu tambem por mym como por elles he fcripto nos Rooes da mha Chançelaria.* Por tanto mandou aos Tabaliães, e Efcrivães, que levavam effas Cartas, que mantiveffem, cumpriffem, e guardaffem os taes Defpachos nos ditos Róes contheudos; ordenando aos *Meirinhos*, que andaffem em effas Terras, que lhes ajudaffem a cumprir, e guardar todas as ditas coufas; e aos referidos Tabaliães, que cada hum em feu Julgado efcreveffem, e regiftraffem as ditas Cartas *& todalas coufas que lhes mãdarem effes que pertencerem a effa enquifiçom.*

§ CXCIX.

Julgados declarados na primeira Carta.

ORa a primeira das ditas Cartas fe declara nos lembrados lugares de leitura nova, em que fómente a tenho podido encontrar, que a levou Lopo Affonfo, Tabalião de Pinhel, e o Tabalião de S. João da Pefqueira outra femelhante; com o que primeiramente tinha julgado a *Corte* do mefmo Sr. Rei D. Diniz nos Julgados de Monte-alegre de Terra de Barrofo, de Chaves, de Monforte de terra de Rio-Livre, de Vinhaes, da Torre de D. Chamoa, de Mirandella, Lamas d' Orelhão, da Terra de Bragança, de *Penafrol* (e não *Penafiel* como fe lê, á vifta do que pelos Róes, e das vizinhanças fe convence), da Torre de Memcorvo, de Móz, Vilarinho da Caftanheira, Freixo d' Efpad'á-cinta, Urrôs, ou Hurros, Anciães, S. João da Pefqueira, Ranhados, Penedono, Trovões, Penella da Beira, Paredes;

des; e de Souto de Nomão, Cedavîm, Longrovva, *Miralva*, ou Marialva, Caſtreição, Moreira, Trancoſo, (Aguiar *d'apar de Trancoſo*), Povoa d'ElRei, Sabadelhe, *Santarcada*, por Font'-arcada, Pinhel, Caſtel-mendo, Guarda, Sortelha, Penamacôr, Monſanto, Pena-Garcia, da Mata, e da Covilhãa; de Belmonte, Celorico da Beira, Linhares, Felgoſinho, (da Villa de Mello), de Gouvêa, Sêa, Bavadella, Penalva, Louroſa, Avô, Côja, Taboa, *Azar*, *Sendj*, hoje Azere, e Sinde, Pena-Cova, (Travanca), Ovoa, Arganil, Goes, (Pombeiro, Lorvão), Arouche, Miranda, e de Penella. Dos quaes mais exactamente 66 Julgados (de que ſuppri os nomes entre parentheſes pelos meſmos Róes, que convencem as faltas ſó talvez na cópia de leit. nova) ſe vê huma parte dos Róes reſpectivos aos primeiros, a acabar com a freguezia de S. Pedro de Maçaedo, do Julgado de Bragança, em o Maço un. d' *Inquirições de Honras, e Devaços* N. 4. hum Caderno original (com 12 folhas eſcriptas de ambas as laudas), copiado de leit. nova do Liv. d' *Inquirições da Beira, e Alemdouro* de f. 114. ỳ. até f. 130. ỳ. Depois apparece hum pedaço, e huma folha dos meſmos Róes (irmãa daquellas), ſem dúvida alguma originaes, em que ſe conthêm o meſmo, com a continuação do Julgado de Bragança, na freguezia de *Sanhoane de Nougueyra de lampaças*, e comprehendendo ainda o Julgado de Anciães, na Gav. VIII. Maç. I. N. 2. a folha, e o pedaço no Maç. IV. da meſma Gav. N. 2., como ſe copiou de leit. nova em o Liv. d' *Inquirições d' Alemdouro* a f. 41. até ao ỳ.: com a differença de na folha do Maço I. ſe chamar o Julgado primeiro ſeguinte de *Villa frol*, e não *Pena frol*; ſendo Villa Flor o nome, que ſem dúvida ſe deve preferir, e em cujo termo ainda hoje eſtão as Aldêas, que em ambos os lugares ſe expreſſam. Com os Julgados de *Sanhoane da Peſqueira*, Ranhados, Pena de dono, Trovões &c. até ao fim do de Marialva, ſómente apparece a continuação de leit. nova no ſobredito Liv. 2.º, ou d' *Inquirições da Beira, e Alemdouro* de f. 1. até 2. ỳ. col. 1.; aonde continúam os mais Julgados de *Craſteiçom*, até ao ultimo de Penella, como ſe copiou das folhas regulares (irmãas daquella do Maço I., e que ſingularmente ſe differençam de todos os outros Róes, que ſe acham em *Volumes*, ou rôlos eſcriptos ſó por huma face), que ſe encontram originaes da meſma idade (faltando algumas) encadernadas no *Liv. IX.* d' *Inquirições de D. Diniz*, de f. 32. até 40. E ſeria como ſe deo a hum dos Tabaliães; ainda que mais provavelmente moſtram ſerem dos pequenos Livros, ou Cadernos originaes [124], em que ficáram na Chancellaria, os

(124) No Caderno original com 31 folhas ordinarias, eſcriptas de ambas as faces, que comprehendeo o 4.º Rol; e exiſte no lembrado Maço un. d' *Inqui-*

os quaes correſpondiam áquelles Livros, ou Cadernos, em què ſe achavam originalmente as primeiras Actas, como ſe vê apontado no § 197.: por quanto accuſam baſtantes imperfeições, e faltas de exacção na outra Carta, e Rol, que parece (pelo pedaço, que reſta, ou achei) ſer outro original ſem dúvida, de que ainda ſe podéram ſervir no tempo da refórma de leitura nóva, mas eu não o cheguei a encontrar.

§ CC.

Outra Carta com os dos 5 primeiros Róes.

OUtra ſemelhante Carta, como a que fica lembrada no § 198., ſe declara depois della leváram Payo Eſtevẽs *Scriuam del Rey*, e Pedro *falgado* (ſe não he Salgado) *tabeliom de Guimarães*, para os Julgados declarados nos cinco primeiros Róes daquelles, que ſe acham aſſim meſmo originalmente numerados. No *primeyro Rool do primeyro liuro* pois ſe moſtram conprehendidos os 9 Julgados de Melgaço, *Val de vez* (notoriamente erro, em lugar de *Valadares* no original) *Mõçom*, Pena da Rainha, Frojão, Valença, Caminha, Cerveira, e de Vianna; e são os primeiros, pelos quaes apparece ſe principiáram as meſmas Inquirições: deixando já lembrado no § 50. deſta Parte II., que elle ſe acha original, poſto que lhe falte hum pedaço no principio, em a Gav. IX. Maç. VII. N. 48., e a cópia de leit. nova no Liv. d' *Inquirições da Beira, e Alemdouro* f. 73. col. I. até f. 91. ỳ. No ſegundo Rol ſe comprehendiam os 4 Julgados de Ponte de Lima *de terra de ſan Martinho*, de Val-de vez (aqui ſim he, o que ſe ſegue nas Actas) Anovrega, e Penella; dos quaes ſe tinha principiado a inquirir na meſma Era de 1326, a trez das Calendas de Settembro: e eſte he o que ſe acha copiado de leit. nova no ſobredito Liv. 2.º d' Inquirições della de f. 52. ỳ. até fol.

---

quirições de *Honras & Devaços* N. 3. (em o Armar. 17. do *Interior da Caſa da Coroa* no R. A.) declarando-ſe na 2.ª folha em branco, no tempo do Sr. Rei D. Manoel, que havia outro Rol ſemelhante muito rôtto, e caduco, do qual ſe não uſaria mais: No dito Caderno, digo, cujas folhas são irmãas, e contemporaneas das mais, que neſte § ſe lembram, ſe lê a f. 33. no fim hum termo, pelo qual ſe declara originalmente como na Era de 1392 a 27 de Agoſto, em Lisboa, perante Gonçalo Annes de Beja, Cavalleiro *Vaſſallo*, e Ouvidor d' ElRei, reconheceo, e confeſſou Gil Lourenço, Procurador do dito Senhor, ter recebido de João Martins de Guimarães *Scriuam dos fectos do dicto Senhor catorze cadernos dos Roões das enquirições de Gonçallo moreyra. os quaes andauã nas arcas del Rej. nos quaees cadernos erã ſcritas duzentas & dezoito folhas.* As quaes *folhas de cada hũ caderno* foram contadas por Gonçalo Domingues, e Vaſco Martins Eſcrivães d'ElRei; e o *conto* de todas *deitado* por Affonſo Lourenço Contador d'ElRei. E nas coſtas delle ſe acha notado tambem antigamente: *aqui ſom viij quadernos das Sentenças.* Pelo que ſe fica concluindo muito maior falta; até por não apparecer por orde foram formados os 3 dos 4 Cadernos, que não foram numerados, de que ſó exiſte o principio; para completar o numero de 8 naquelle, ſem dúvida alguma o quarto.

fol. 71.; apparecendo hoje fómente hum bocado original na mefma Gav. VIII. Maç. I. N. I. Em o *terceiro Rool do terceiro liuro* d' Inquirições fe vê declarado o que pertence aos 9 Julgados, do Souto de Revordãos, Jaiaz, ou Jarez, Neyva, Barcellos, Aguiar de Neyva, Prado, Lalím, Villa-Chãa, e de Regallados: acha-fe em hum rôlo, ou volume original inteiro na mefma Gav. VIII., que he pela maior parte a das Inquirições, Maç. V. N. I., d' onde fe copiou de leit. nova no Liv. (I.) de *Inquirições de Alem Douro* de f. 92. col. I., até f. 110. ỳ. col. I. No 4.º Rol fe acham outros 10 Julgados, que são d' Entre Homem e Cadavo, o de Boyro, Couto de Braga, o Julgado e Couto de Pedralva, que era Couto de Braga, do Couto de Tibães, de Penafiel de Baftuço, do Couto de Vimeeyro, do Couto da Varzea, de Faría, e de Vermuym: e defte achei fó o Caderno em folhas originaes ordinarias de pergaminho no já lembrado Maço un. d' *Inquirições* e N. 3., copiado de leitura nova no mefmo referido Liv. 2.º de f. 62. ỳ. até f. 110. ỳ. Em o quinto Rol finalmente fe comprehenderam fómente os dous Julgados de Guimarães, e Freitas: fendo o que fe acha original na mefma Gav. Maç. III. N. 6. com o titulo: *Efte he o quinto Rool do quinto liuro* (como fe obferva em todos os mais, em que apparece o principio, conforme ao feu número); e fe copiou no referido Liv. 1.º d' *Inquirições* de leit. nova, ou *d' Alemdouro* de f. 1. até f. 13. ỳ. Depois do que fe accrefcenta, e torna a declarar nos lembrados lugares de hum, e outro Livro de leitura nova: „ A eftes cinque Rooes vay o dicto Paay fteueés fcripuam „ & Pedro falgado tabelliom de Guimaraés. „

§ CCI.

OUtra femelhante Carta levou Pedro Domingues *Clerigo de dom Martinho*, e Socyro Annes *Clériguo del Rey como de fuffo dicto a eftes Julgados de jufo fcriptos.* E eram do fexto Rol 9 Julgados, que fe declaram fer: Lanhofo, Penafiel, S. João d'ElRei, Villa-boa do Barreiro, Roças, Vieira, Cabeceiras de Bafto, Monte-longo, e de Travaços; como fómente achei copiado no mefmo Liv. 1.º d' Inquirições de leit. nova desde f. 13. ỳ. até f. 28. No *feptimo Rool do feptimo liuro* fe lançou o que refpeitava aos fette Julgados, de Refoyos de Riba d' Ave, da Maya, de Bouças, Gondomar, Aguiar de Soufa, Loufada, e Penafiel de Soufa: fendo o que fe conferva original na mefma Gav. VIII. Maç. III. N. 2., copiado de leit. nova no mefmo Liv. 1.º de f. 41. ỳ. col. 2., até f. 62. ỳ. col. I. Em o que fe diz *é o oytauo Rool do oytauo liuro* fe encontram os 4 Julgados de Molares, Santa Cruz de Riba-Tamega, Felgueiras, e Celorico de Bafto: e fe achava

Julgados dos outros Róes, que apparecem.

o original dividido em dous pedaços, o primeiro na mesma Gav. Maç. v. N. 3., e o segundo naquelle Maç. III. N. 5., como se copiaram successivamente no mesmo Liv. 1.º de f. 28. col. 2. até f. 29. ỳ. col. 2., e daqui até f. 41. col. 1. Em o nono Rol se comprehenderam os 11 Julgados, de Gestaço e Gouvêa, Bem-viver, Porto-carreiro, Soilhães, Bayão, *Meigomfrio*, Penaguião, Fontes, Godîm, Panoyas, e d' Aguiar de Penna: tendo-o visto sómente copiado no Liv. 2.º d' Inquirições de leit. nova de f. 91. ỳ. até f. 114. ỳ. Declara-se em quarto lugar, que levou outra tal Carta *a estes Julgados de sondo scriptos* hum Estevam Domingues *Malveyro de criaçõ* do dito Sr. Rei, e Gil Vicente Tabalião de *Coímbra* (se não era antes *Cambra*): e se accrescenta eram os do *x.º Rool do x.º liuro*, comprehendendo os 41 Julgados, de Gaya, Feira da terra de Santa Maria, Cabanões, Figueiredo de Rei, Fermedo, Caanbra, Sever d' apar de Vouga, Payva, S. Fins, S. Salvador, Cinsães, Ferreiros e Tendaes, Aregos, Pena-joya, S. Martinho de Mouros, Baldigem, [125] Lamego, Castro Rei, da terra de Cotha, ou Cocha, Ferreira davres, Çatão, Rio de Meinhos, Gulfar, Fornos de Algodres, Matança, Algodres, Pena-verde, Penalva, Tàváres, Vizeu, Senhorim, Azurara, Bésteiros, Alafões, de Sul, Reriz, Alva, Castro d' Airo, Mongom, e de Parada de Riba de Payva. O qual ultimo Rol, de que consta, se acha original em hum grande *volume*, ou rôlo na mesma Gav. VIII. Maç. III. N. 7., como se encontra foi copiado no mesmo Liv. 2.º, ou d' *Inquirições da Beira, e Alem-douro*, de f. 11. ỳ. até f. 49. ỳ.: apparecendo mais hum Instrumento delle, feito a 17 de Dezembro da Era de 1328 por Martim Vicente, Tabalião público em terra de Vouga, no *Julgado de ffegheiredo na Benposta*, em a Gav. VIII. Maç. IV. N. 10. E se conclúe o extrahido resumo com a lembrança de que a Carta *per que sacarom estas enquiriçoẽs* estava *en a Chancellaria* (como já fica no § 197. para o fim), e havia *Johã de alprã & outras das Sentencas.* Passemos pois agora ao possi-

(125) Aqui se seguiria o *Julgado de Hermamar*, em que está a Cómenda de Fontêlo; se a elle se não accrescentasse, que *nom no enquererom porq' dizem que he herdamento do Inffante.* Em consequencia do que sómente pude alcançar, e fica apparecendo por huma Sentença dada por Arbitros no mesmo Reinado do Sr. D. Diniz, em como D. Izabel *filha mayor*, e legitimada do Infante D. Affonso não podia herdar as Villas, e Castellos de Cintra, Ourem, e *Ermamar*, que o dito Sr. Rei tinha dado a seu Pay em tróca dos Castellos de Marvão, Portalegre, e Arronches; a qual se conserva original na Gav. XII. Maç. v. N. 1., posto que em estado de não se poder conhecer a data, e tendo ainda todos os sellos, e ratificações (em 3 *Roocs*, que se fizeram) dos Juizes, o *Ep'o de Euora* (D. Giraldo) *Bp'o de Coynbra* (D. Estevam) *Ep'o de Lixboa* (*frey Steuã*) *Maestre Jhoane Maestre das leys*, *ffrancisco dõjz Priol da Alcaçoua*, *& Jõ mj'z Chantre deuora.* Veja-se adiante a materia do § 256. com a Nota 161.

ſivel, e reſpectivo extracto, que reſta das meſmas já ſegundas Inquirições geraes deſte Reinado; ainda que as primeiras, particularmente ſobre as *Honras*, e *Devaſſos*, como ſe entrou a dizer.

§ CCII.

Principia o extracto, que reſta. Para a Cómenda do Távora.

Deverá eſte extracto continuar-ſe, por maior cómodidade, juntando as Actas com os Róes, e deſpachos ſobre ellas, ainda que de diverſos annos; tanto mais, porque daquellas he que reſta, e apparece a minima parte. Principiando pois pelo primeiro Livro, e Rol reſpectivo: no Julgado de Melgaço diceram as teſtemunhas, em a freguezia de S. Julião de Badim, que da herdade *dos ferreyros q̃ ſoyan ende dar a Galina & a uoz & a coomha & a berõa & a uida ao Moordomo & ora tẽno o Eſpital por deuida q̃ lhj deue huũ Clerigo. & des tres annos aaqua*; e que a tinha a meſma Ordem, não dando couſa alguma a ElRei, como já havia bem dez annos não davam, em razão de terem ahi creado filha de Vaſco Garcia de Villa-boa: fazendo-ſe por tudo iſſo *ende onrra & des entõ aaqua nõ derõ ende nada al Rey.* Em o Julgado de Valladares diceram, na freguezia de S. Pedro de Mou, que em a *Villa* de Mou, no Lugar da Quintãa tinha a Ordem de Malta cinco Cazaes, que não faziam fôro a ElRei: e que nelles moravam João Fernandes, e Pero Pires [126], e João Pires, filhos de Pero *Móógo*, Martim Annes da Aldêa, que ſe chamavam *vezinhos de Monçom*, e Pero Mourão *hj en Mou*; os quaes todos, por ſe chamarem vizinhos de Monção, não davam voz, ou coyma, nem vida ao Mórdomo, e os mais direitos a ElRei, como davam antes, que ſe chamaſſem vizinhos. Na qual freguezia, como não chega a apparecer o deſpacho, que havia de ſer analogo aos das outras; he muito mais a propoſito o lembrar aqui como principiando Appariço Gonçalves a ſua Inquirição pelos meſmos Julgados, que nos annos de 1288 e ſeguintes, logo no principio de Fevereiro do anno de 1308, e devaſſando o Lugar do Barral, e o da Aldêa, em os quaes mandou entraſſe o Mórdomo *aa uoz & a coomha & a todolos outros dereytos rreaes*; ainda accreſcentou ſómente: *E dos Caſaaes do Eſpital auerey rrecado.* E paſſando na meſma freguezia, a que en-

 tão

(126) Por conſequencia deve ficar ao menos neſte lugar a *Doaçõ* n. 13.º (entre as ſubſidiarias geraes, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 19. col. 1.), que fez *Elrrej dom Sancho*, naturalmente o II., *a Pero perez de quareenta aſtijs derdade en Mõçõ & auia a dar a elrrej a terça parte do que deos hj deſſe cada ano*; e mais a *Carta* n 4° a f. 27. col. 1. (debaixo do tit. de *Tauara*) *en como foj dada ẽ Arras hũa herdade na vila de Mõçom a Gontinha Ordonhez.* Ainda que não me ſeja poſſivel liquidar a combinação, e applicação de ſemelhantes Documentos, toda-via intereſſantes á Ordem de Malta, que aliàs os não conſervaria em Cartorio: em quanto aquelle Donatario apenas poderá ſer o de cuja Doação n. 55.º já ſe fallou no § 112. da Parte I.

tão se chama de *S.Pedro de Mour'*, ao Lugar, que chamavam *Quinteela*; devassando tudo o mais, que não fosse de *filhos dalgo*, em quanto o tivessem; accrescentou: *E o do Espital esté quedo ata mandado del Rey.* Como quer que seja; he certo, que ainda hoje está apparecendo, e restará de tudo o referido, pelo menos, o que lembra o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da sua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. IV. Cap. III. *da Villa de Valladares*, p. 289, quando falla da Abbadia do Ordinario com o titulo de S. João de Lamas de Mouro (que se podia erigir nos tempos posteriores); e della diz tinha 40 vizinhos, que são privilegiados de Malta pela Cõmenda de Távora, á qual pagam muito fôro, não sendo a terra por má capaz de tanto.„ Depois do que accrescenta notavelmente: „ Dizem que algum tempo foi esta „ Igreja de Templarios, e delles, quando se extinguirão, pas- „ sou aos Maltezes. O como sahio delles para o Ordinario não „ alcançamos, que naquelles tempos os mais dos Contractos „ *eraõ verbaes.* „ Ao que já se não faz aqui necessaria a censura devîda. No Julgado de Pena da Rainha diceram finalmente (a f. 71. ẏ. do Liv.IV. dellas), que na freguezia de S. Salvador de Barveyto, em o Lugar chamado *Merin*, entrava ahi o Mórdomo d'ElRei, bem como pagavam tudo, *saluo os casaes do Spital*, que não faziam fôro algum: e se devassou tudo, salvo o do Hospital, *q̃ chamẽ sobrel & que ueiã os priuilegios.* Mas ainda Appariço Gonçalves no *Julgado de Monçom* mandou ficar, como, estava *o do Espital* em a freguezia de S. Salvador de Barveyta. Na de S. Miguel *de Reeriz & de Tauisquoso* diceram tambem, que havia ahi herdade do Mosteiro de *Longo uares*, da Sée de Tuy, *& do espital*; e vinha *de Trãco* de huns poucos de *Caualeyros*, que ahi nomêam: pelo que não faziam fôro algum, em razão da dita honra. Mandou-se em geral, que se não escuzassem, porque tinham sido de Fidalgos.

§ CCIII.

Continúa no J. de Ponte de Lima; do 2º. Rol.

DO Julgado de Ponte de Lima, o primeiro do segundo Rol, resta a lembrar, que diceram havia mais em o Lugar de *Castro* da freguezia de Santa Comba hum Cazal, em que morava Estevam Domingues; do qual davam á Ordem de Malta hum maravidim em cada anno *por tal q̃ tolham ende a El Rey a uoz & coymha & a luytossa & dir aa nodoua o q̃ lhe ante soyam fazer*; e que o fazia a mesma Ordem *honrra.* Mas sem embargo de todos os despachos em casos semelhantes, e da Carta especial, de que abaixo se fórma o § 215., ainda Appariço Gonçalves teve de mandar novamente fosse devasso o mesmo Cazal, em que morava Martim Esteves (filho daquelle Estevam Domingues),

e

e se estava defendendo, ou amparando pela dita Ordem, em razão da Encensoria, que lhe tinham *parado*. Em a freguezia de S. Julião de Moreyra diceram mais, que havia ahi hum Lugar chamado *Entença*, ao qual tinham visto *honrrado de senpre E ora derõ no ao espital*: sendo nesta, e no mesmo *Julgado de ponte de limba & de terra de san martinho*, que pelo Supplemento, de que abaixo se fallará no § 217., se pronunciáram *todolos q̃ erã contendos no Rool pòr deuassos & demais* a Estevam Pires das *Feligueiras*, que se defendia *perq̃ parou ençensorya per ssa herdade ao Spital*; e a Martim Annes, que se defendia pelo mesmo modo, *& da fossadeyra*. Em a freguezia de Santa Eufemia de Calheyros se provou tambem, que no Lugar chamado *a Valada*, aonde morou Martim Annes do Purgaçal, costumavam pagar tudo, hir *aa nodoua*, e dar Luctuosa a ElRei; mas *parou* por essa herdade cinco soldos cada anno á mesma Ordem de Malta, que *nouamente* fazia della Honra, e não davam cousa alguma a ElRei. Devassou-se por tanto; deixando-a tambem *en deuasso*, e mandando que entrasse ahi o Mórdomo por todos seus direitos, João Domingues pelo seu Rol, quando achou o não deixavam entrar, como devia ser. Mas ainda Appariço Gonçalves teve de devassar outra vez o mesmo Lugar de Valada da dita freguezia (que não julgo melhor se emende em dous Livros *santa Ouaya* pelo Liv. VII. das mesmas Inquirições f. 2.); no qual se amparavam por hum meio maravidim d' encensoria *ao Spital*: e devassou outro-sim dous homens, que moravam na Quintãa, que fôra de Martim Lourenço de Caldellas, os quaes de igual maneira se honravam por hum maravidim, que lhe davam; assim como o Cazal d' Ovelhas, por outro meio maravidim, que delle davam á mesma Ordem; para se não ampararem pelas ditas Encensorias. Mais se devassou no mesmo anno de 1290, pelo Rol respectivo, o Cazal do Bairro, da freguezia de S. Miguel do Bairro, em o qual davam hum maravidim áquella Ordem com o fim ordinario: e no Supplemento se fez o mesmo a Martim Mendes, que morava em *Carualho* da dita freguezia, o qual se defendia por principio semelhante. O que ainda teve de repetir Appariço Gonçalves aos que por elle se coutavam, e amparavam nos mesmos Cazaes, chamando-se ao segundo já *Carvalhynho*.

§ CCIV.

DIceram mais, e resta do Julgado de Val-de Vez, que na freguezia de Santa Maria de Távora, ou Távara (em que já se tem dito está a Cabeça desta grande Cõmenda, com cuja historia, e pertenças vamos continuando), certo Pero Paes, primeira testemunha, ainda que no Rol se lhe chame Pero *Vaz*, tinha

No J. de Val-de Vez.

nha huma herdade em *Caluos*, da qual costumava pagar, e fazer todo o fôro; mas nada então davam della a ElRei, porque aquelle proprietario *parou çensorya ao espital d' hũa Teyga de pam & hũũ cabrito & hũũa espadoa & defende o per Razõ donrra do espital.* Devassou-se; mandando-se, que se não escuzassem por isso: e no Supplemento se fez o mesmo ás Quintãas de cima, salvo aonde tinham creado D. Martim Paes (póde ser que o Freyre, e Cõmendador de Trancoso, de que se fallou no § 83., e em a Nota 133. ao § 176. da Parte I.), e *salvo o do Spital*, que se accrescenta era hum *Meyo casal*, pelo qual *& per razõ da casa hu criarõ* &c., he que se estavam defendendo. Em a freguezia de Santa Marinha de Perosêllo se achou mais, que Durão e Annes lavrava *herdade Regeẽga foreyra delRey*, e levava dahi o fructo para a herdade do Hospital, em que fizéra huma caza *hu tem o fogo*; e se escuzava, e honrava em razão desta herdade da Ordem, aonde morava, e fazia o fogo: pelo que ficou debaixo da providencia ordinaria em casos semelhantes, que no mesmo Julgado teve muito mais uso. E depois da notavel especie, que já fica em a Nota 190. ao § 300. da mesma Parte I., só resta a lembrar como na freguezia de Santo André da Portella se achou finalmente por este Julgado, que havia ahi hum *Logar* chamado *os Equerigos*, ou *Eirigos*, *& filhauõ hi o cõduyto & dauõ ende voz & coymba*; mas então não davam cousa alguma a ElRei, porque deram della Encensoria á mesma Ordem de Malta, que delle fez *honrra*: pelo que foi devassado na fórma ordinaria; como teve ainda de fazer Appariço Gonçalves a nove homens, que se coutavam pelo mesmo principio nos Lugares d' Outeiro, Linharinho, e Eyrigos da referida freguezia [127]. Sem que pelo tantas vezes aproveitado *Registro* do Cartor. de Leça me occorra alguma especie, que expressamente aqui possa juntar-se.

§ CCV.

Dos Róes 4.º 5.º e 6.º Para as Cõmendas de Chavão, e da Faya.

Do quarto Rol, o qual recahio sobre as Actas, que existem por cópia de leitura antiga no *Liv. I.* d' *Inquirições de D. Diniz* de f. 1. até f. 56. ỷ., com a falta do Julgado de Vermuym; resta a lembrar, que neste, em a freguezia de Santiago de Carreira, havia tambem *hũa Quintãa de Paredes*, pela qual tinham parado á Ordem de Malta a Encensoria de trez *teygas & almude*

(127) Seguindo o meu plano, não devo omittir deste Julgado de Val-de Vez, que na freguezia de Santa Maria de Alvar, a que póde ser pertença o que já fica lançado no § 54. desta Parte II.; aonde não sabiam (a f. 97. do *Liv. IV.* d' *Inquirições de D. Diniz*) houvesse alguma Honra *feyta per Rey*; sómente se defendiam *da anodoua per Carta q' teem do Bispo del Rey q' lhe dera pera os que morasem em suas Cameras E en seus Casaaes.*

de de pão, para ſerem amparados *por ende*: e por iſſo foi igualmente devaſſada; como ainda repetio Appariço Gonçalves, quando teve de devaſſar a 4 fogos no meſmo Lugar, que chamavam *Paredes*. Para onde apenas poderá talvez pertencer o n. 16.º a f. 24. col. 2. debaixo do tit. de *Chaubã*, de cuja Cõmenda ſe vai tractando, *En como Menina deu ao ſpital hũa leira derdade en termho de Paredes*. Do quinto Rol, bem como do terceiro, tambem não reſta couſa alguma, que referir, ou extrahir mais neſte lugar: e delle não exiſtem as Actas reſpectivas. Bem como não apparecem de ſexto Rol; do qual ſó reſta lembrar, que na freguezia de S. João de Caves, do Julgado de Cabeceiras de Baſto, ſe provou, que a Aldêa, ou *Villa de Caaues* era parte de Fidalgos, e parte da Ordem de Malta (quanto apparece, e ſe moſtra pelo § 138. da Parte I.) á excepção de trez Cazaes do Moſteiro de Pombeiro, e dous de Refoyos: e o que era daquella Ordem teve o deſpacho coſtumado, de ficar honrado como eſtava, até que ſoubeſſe ElRei mais dos Privilegios; aſſim como ſe fez a reſpeito de hum Cazal, que a dita Ordem tinha no Lugar chamado Moymenta, da dita freguezia; o meſmo, que apparece lhe foi dado por D. Aldara, no § 186. da citada Parte I. E que no Julgado de Travaços tinha a meſma Ordem mais hum Cazal, que defendia por *honrra*, no Lugar chamado Sáa, da freguezia de S. Thomé de Travaços: pelo que teve o ſobredito deſpacho coſtumado.

§ CCVI.

Do 7.º e 8.º Rol. Para a Cõmenda de Leça.

DO 7.º Rol falta fazer menção, no Julgado da Maya, de que na freguezia de S. Salvador de Pijndelo ficou provado, que em *Pijdelo* tinha *Leça & Boyro* huma Caza pequena ſem outra herdade, e Fernão Garcia Cavalleiro (póde ſer o de que mais vezes ſe tem fallado, e no § 207. da Parte I., não havendo neceſſidade de que foſſe vivo no tempo das preſentes Inquirições) *guaanhou do Spital o ſeu quinhõ. & filhou per força o de Boyro* &c.; mas nada mais ſe encontra allí para o noſſo ponto. Tambem ſe achou, que eram da meſma Ordem de Malta ſette Cazaes na freguezia de Santo Eſtevam (já contemplada em o § 208. da citada Parte I.), que lhe deixára o Pay de Pedro Eſteves da Maya, de quem, e de ſeus Irmãos tinha ſido a Quintãa chamada Santo Eſtevam, que ainda era, e ficou honrada. Em o Julgado de Louſada ſe prova, e diceram mais, que na freguezia de S. João de Maceeyra havia tambem no Lugar chamado *Talhos* hum Cazal da meſma ſobredita Ordem, que o trazia *por onrra*, ſem ſaberem porque razão, mas ſó, que o tinham viſto uſar aſſim pelos 30 annos, que allí paſsáram. Devaſsáram-ſe dous Cazaes, que tinham do meſmo modo Paçô, e Pombeiro,

ro, exceptuando o do Hofpital, de que foubeffe ElRei mais, querendo. E o mefmo practicou com dous Cazaes *de Leça*, que havia apar da Igreja, e na freguezia de Santiaguinho de Riba de Soufa de Louredo, no Julgado de Penafiel de Soufa: os quaes igualmente fe honravam pelo *Spital*, pofto que não fabiam a razão; e devem talvez fer os mefmos, de que acima fe fallou em o § 20. defta Parte II. Refta mais extrahir do oitavo Rol, que no Julgado de Felgueiras, em a freguezia de S. Salvador de Moury, havia ahi herdades da mefma Ordem de Malta, e do Mofteiro da Cofta, que tinham ouvido dizer *erõ onrradas per priuilegios dos Reys*; entrando o Porteiro nas do Hofpital: e tivéram o defpacho coftumado. Mas achando depois João Cezar em 1301, que não entrava nellas o Porteiro, como coftumava, mandou da parte d'ElRei, que entraffe como d' antes. E não fei, fe para aqui ao menos (alèm do que fica para o fim do § 98. acima) pertencerá huma *Doaçõ*, que prova o n. 66.º a f. 10. ỳ. col. 2. do *Regiftro* do Cartor. de Leça, foi feita *ao fpital* por *Dom Honorigo auarjnz* da fua herdade *ẽ Magalhaẽs hu dizẽ felgueyra*. Já que lhe não tenho podido apurar outro melhor lugar.

§ CCVII.

Dos Róes 9.º e 10.º Paras as de Poyares, e Rio-meão.

PElo nono Rol fe vê mais (para o noffo ponto) como no Julgado de Bem vivêr, em a freguezia de Santa Maria de Penalonga, fe deixou ficar honrada, fegundo eftava *de longe*, a Quintãa de *Poyares*; ainda que fe não falle em Ordem do Hofpital, ou de Malta; de que outro-fim tiveram o defpacho coftumado trez Cazaes, a que defendia *per Razom de feus priuilegios*, em Vilar-maior, da freguezia de Santa Maria de Fornos, no referido Julgado. E o mefmo fe fez na freguezia de Santa Maria de Borvella, do Julgado de Panoyas, em que havia hum Cazal da mefma Ordem, que fe defendia *por onrra*, como outros, que tinham fido da avoenga de D. Urraca Pires, Pedro Cabreira, e Lourenço Martins Cavalleiro, de que fe nomêa terem fido trez Quintãas (e não duvído, que foffe, ou feja o mefmo acima contemplado no § 160.); pofto que entrava ahi o Porteiro. No Liv. IV. das mefmas Inquirições defte Reinado, de f. 1. por diante, fe vêm, e acham as Actas, fobre que recahio o 10.º Rol, dizendo-fe no principio *da Stremadura ẽtre douro he minho*, e principiando pelo *Julgado de Gaya*. Nefte, em a *Parochia* de S. Felis, diceram que havia ahi huma *Aldeya* chamada *Moynhos*, a qual toda era da dita Ordem de Malta, que a trazia por Honra, entrando fó nella o Porteiro: e fe mandou ficar como eftava, até que foubeffe ElRei *por que Razõ ha deffende o Spital*. E que na freguezia de S. Mamede de Cerzedo havia hum Lugar, cha-

chamado *Paaços*, em que eram nove Cazaes, 7 de Grijó, e dous daquella Ordem; aos quaes traziam por Honra, defendendo cada proprietario os que eram feus, fem pagarem coufa alguma, e menos entrar o Mórdomo, *per Razõ q̃ forõ domeẽs filhos dalgo, pela onrra q̃ ante anyã*, ainda que eram do Reguengo d'ElRei. Devaffou-fe por tanto tudo, falvo os do Hofpital, aonde não penhoraffe o Mórdomo, fe moftraffem Privilegios, por que fe defendiam, *mais pero nom lhy leixem trager aos do efpital o Reguengo del Rey & façam no pobrar*: como em outros lugares fe vê providente, e neceffariamente ordenado. Refta mais lembrar como fe achou no Julgado da Feira, da Terra de Santa Maria, e diceram mais em a freguezia de Santiago de *Lobon*, que na Aldêa chamada *Bertal*, ou *Bretal* havia huma Quintãa, a qual era herdade da mefma Ordem de Malta (na Cõmenda de Rio-meão, em confequencia da Doação de Fr. Fernão Peres, já referida acima para o fim do § 145.), e de Martim Peres, que era homem lavrador; mas com tudo a traziam *por onrra com toda effa aldeya*, fem entrar nella o Mórdomo, e fó o Porteiro, ainda que pagavam a voz, coyma, e *omezio*: e ifto em razão da honra, que tinha, quando era de *filhos dalgo*. Devaffou-fe pois tudo, falvo o do Hofpital, moftrando os Privilegios, por que fe defendiam: pelo que chegando João Cefar ao dito Julgado, em a freguezia *de Lonbo* (pela facil mudança, ou troca do til fobre hum dos *õo*) *no logar* chamado *Bertal*, ou *Bercal*, diz achou *en effe Róól*, que *per iuizo* tinham devaffado a parte de Martim Peres; e por iffo mandou da parte d'ElRei foffe devaffa, e entraffe ahi o Mórdomo &c., falvo fe foffe de *homem filho dalgo.*

§ CCVIII.

EM o Julgado de S. Fins apparece ainda mais, pertencia tambem á Ordem de Malta no Lugar da Quintãa de Santa Maria hum Cazal, e herdades em Boftêlo, da freguezia de Santa Maria & *Santarriço*, ou no Lugar de Rio-máo; as quaes fe exceptuáram do devaffamento com o defpacho coftumado: affim como tinha outro na Aldêa de S. Fins, da freguezia de Santiago de Peyaões. E o mefmo fe practicou com hum Cazal, que tambem tinha a referida Ordem na Quintãa chamada Travanca, e dous na *Aldeya* chamada Ortigoza (a mefma, de que acima fe fallou pelo n. 32.º em o § 103.) *de teftamentos* de Fidalgos, dos quaes tinham fido, na freguezia de Santa Leocadia de Travanca, do referido Julgado. Em o de Ferreiros fe exceptuáram mais, na freguezia de S. Pedro de *fferreiros*, de ficarem devaffas, com o defpacho coftumado, algumas herdades da mefma Ordem de Malta. Igual defpacho tivéram mais trez Cazaes, que a dita Or-

Continúa o 10.º Para as de Farrô, e Villa-cova.

dem tinha em a freguezia de Santa Maria de Ferreirós no Julgado de Lamego. Na freguezia, e Julgado de Santo André de Ferreira *daules*, ou *daures*, em que havia *onrra*, ſem entrar Mórdomo, nem Porteiro d'ElRei; diceram, que os mais dos herdamentos deſte Julgado eram parte do Moſteiro de Ferreira, parte da Ordem de Malta [128], outra da Ordem do Templo, e outra parte de Fidalgos, e d' homens herdadores: e que o Hoſpital honrava os ſeus, aſſim como as outras Ordens, e os Fidalgos; trazendo cada Senhorio ahi ſeu Mórdomo, e ſeu Chegador, levando dos ſeus herdamentos a voz, e coyma; e os herdadores mettiam lá dous Juizes [129], que ahi meſmo andavam; de ſorte que aſſim traziam todo o Julgado *por onrra*, ſem darem a ElRei mais do que a Colheita; poſto que não ſabiam foſſe feita *per Rey*, nem em que tempo. Mas ſómente tinham ouvido dizer (como já fica certificado em o principio da Nota 35. ao § 29. depois da Nota 17. ao § 19. da Parte I.), que a Rainha D. Thereza dera *todos eſtes herdamentos a fforo*, ou dera Foral a eſſe Julgado, e que tinham diſſo ſua Carta. E tudo teve o deſpacho de ficar como eſtava, até ElRei ſe informar mais do feito. Do que tudo não ſei, que hoje eſteja reſtando para as Cõmendas de Barrô, e Villa-Cova a Coelheira, de que temos fallado mais vezes: para a ſegunda das quaes ainda falta ajuntar pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, debaixo do proprio tit. de *Vila coua*, a *Conpoſiçõ* n. 8.º a f. 50. col. 1., que fez Domingos Gonçalves *de Rjo de Mojnhos cõ o ſpital en q̃ xhe lhj quitou da auoenga de Domingos meẽdez*, e ſua mulher: as Doações, que á meſma Ordem fizeram *Pero mjgeẽz* (póde ſer o de Frechas acima no § 105.) *& ſa molher de quanto auiã tãbẽ mouel come rrajz*, em o n. 19.º ibid. col. 2.; e Sanha Gonçalves de *hũ caſal*, que tinha *no logar* chamado *Aſperã*, em o n. 20.º: ou-

---

(128) Pelo pouco, que já fica no fim do § 242. da Parte I., ſuppoſto que nada appareça no anno de 1258; junto com o que inculcam, ou provam mais os n. 5.º e 17.º a f. 50. col. 1. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Uila-coua*, com as Doações, que fizeram *ao ſpital* hum *Martim botelho & ſa molher* da ſua *herdade en Maças Julgado de lamego & ẽ ferreira*; e Martim Martins *de Couelas procurador de ſa molher & dalda martjnz de pedroſelhy, das herdades & poſſiſſoẽs que auiã ẽ maçaás Julgado de lamego. & outroſſj herdades & poſſiſſoẽs que auiã en ferreyra daudes*: ſendo talvez eſtes. filhos, e nora daquelles. Aſſim como deve ſer por tudo iſto, que ainda hoje fica ſendo apoyada a tradição, e ſe chegam a encontrar memorias de que em Ferreira havia Templarios, e Freires do Hoſpital, dizendo-ſe mais, que reſidiram os Templarios no Caſtello, e os Hoſpitalarios, ou Maltezes em *Cas-Freyres*, que algum dia ſe chamava *Caſas dos Freires*, e he hum ſitio allì conhecido, na dita Villa de Ferreira.

(129) Veja-ſe o que mais fica declarado a eſte reſpeito em a Nota 172. ao § 264. da meſma Parte I., que não duvído tambem ſe tiveſſe poſto em deſuſo; e o mais, com que nelle ſe vê confirmado o que aqui ſe accreſcenta, e declaráram as teſtemunhas das Inquirições poſteriores.

outra *Conposiçõ* n. 21º, que fez *o spital cõ Aluito fernandez dò qual ficou* á Ordem *hũ herdamento Riba de uouga hu djzẽ Cardéáes*; e finalmente a *Doaçõ* n. 22º, que lhe fizeram hum Estevam Lourenço, e sua mulher, d' *hũ herdamẽto*, que tinham *no Castelo da feyra*. Sem me atrever a reputa-la verificada na Villa da Feira, ou da Terra de Santa Maria; como porèm não he impossivel.

§ CCIX.

EM o Julgado de Tavares se mandou mais ficar como estava simplesmente, na freguezia unica de Santa Maria de Tavares, a *Quintãa* chamada *Coruaçeira*, que fôra de D. Mem Calvo, e então estava sendo da Ordem de Santiago: da qual foi provado, que a tinham visto sempre honrada, desde que se lembravam as testemunhas, e d' ouvida de longe; e que se trazia por honra dessa Quinta toda a mais freguezia, a qual era herdade de Fidalgos, e das Ordens do Templo, e do Hospital, sem entrar ahi Porteiro, nem Mórdomo, mas trazendo ahi cada hum seu Chegador: *peroo* todos hiam *ende a Juizo do Joiz del Rey* (130). No Julgado de Vizeu se mandou mais ficar, como estava, em a freguezia de S. Pedro de França, a Quinta chamada Figueiredo, que estava sendo de *Roy gõçaluiz freyre do espital* (o mesmo, de que acima se fallou, particularmente no § 194. desta Parte II.), sómente *quante a quintãa & ssas searas & nom mais*, segundo diceram a tinham visto honrada. Em o penultimo Julgado do mesmo 10º Rol, chamado *de Moçom*, nas freguezias de S. Pedro de Maoes, ou Moões, e Santa Maria de Moledo, diceram mais as testemunhas (ficando sem dúvida, que este Julgado hade ser só *Mões*; quanto mais diverso daquelle, de que acima se fallou no § 202., ou do que apenas contemplei como só pude em a Nota 96. acima ao § 171. desta Parte II.!) *que foy todo herdamento & onrra de dõ Moço ueegas*, e que então eram estas freguezias *todo herdamentos* dos Mosteiros de Carcade, Ermida, Arouca, e d' Entr'ambos os Rios, e *domẽs filhos dalgo & de donas*, e Cazaes que ahi havia da Sée de Vizeu, *& casaaes do espital.* Ao que tinham *todo por onrra*, sem ahi entrar Porteiro, nem Mórdomo d'ElRei, pois traziam *hy os senhores da onrra seus Moordomos & seus Cheguadores*: tendo ouvido, que *esta onrra foy feyta per Rey don Affonsso o primeiro Rey.* E o despacho foi simplesmente, que ficasse, como estava. Porèm será

Para a de Alcafache, ou Ansemil?

Qq ii bom

(130) Não he sem mysterio, que aqui se não diz: *do Juiz da terra*, como quasi sempre, e por via de regra se encontra nos lugares semelhantes. E deve de ser naturalmente, porque Tavares era hum daquelles Concelhos, ou Julgados, em que ja pelas Inquirições do anno de 1258 se apurou, e diceram: *quod debet rex mittere & confirmare Judicẽ in Táauares.*

bom advertir aqui, que esta declaração não he por si mesma daquellas, que prudentemente podéram já ficar applicadas no § 24. e segg. desta Parte II.: em razão de não conferirem as Especies, que lá me decidiram, e fazem mais seguramente necessario outro principio occulto de semelhante acquisição, como a presente. Quando apenas será hum dos lembrados Cazaes o que se encontra junto á Carta de Doação de Ermigo Moniz n. 27º a f. 10. col. 1. do *Registro* do Cartorio de Leça, ao lêr-se allí: *Item he en esta Carta conteuda outra doaçõ q̃ fez Gº odorez ao ſpital dũ casal que auía na Vila de Moões*; querendo-se, que esta he a da Comarca de Vizeu, como já parece bem provavel.

§ CCX.

Extracto do Rol sem número. Para as Cómendas de Freixiel, e Algoso?

RESta agora o extracto, que falta daquelles Julgados, que se comprehenderam no Rol junto á primeira Carta, já expressos acima no § 191.; e das mesmas Actas das Inquirições, huma parte no referido Liv. I. dellas de f. 62. por diante até f. 73. ỳ., (em que se vê o encerramento do mesmo Tabalião de Guimarães Payo Esteves, que a tudo se diz presente) desde o *Julgado de Sea*, até ao ultimo de Penella. Em o de Monte-alegre pois se achou, e diceram mais as testemunhas, que na freguezia de S. Martinho de Vilar das Vaccas eram herdamentos da Ordem de Malta os Lugares chamados *Fassiam*, e *Piuçaes*, que traziam *por onrra*, entrando sómente nellas o Porteiro: e tivéram o despacho costumado; assim como dous Cazaes, que tambem eram da mesma Ordem na freguezia de S. Lourenço do Cabril, e diceram se defendiam por seus Privilegios. Ao mesmo tempo, que tudo parece deve ter sido consequencia da *Doaçom*, que prova o n. 210º a f. 13. ỳ. col. 2., entre os Documentos geraes do *Registro* do Cart. de Leça fez, *ao ſpital* hum *Martim feitelcr* da *herdade*, que tinha em *fasia pitaães . & ẽ cabril*: em razão de não ter cousa alguma com a outra Povoação, de que acima se fallou nos §§ 65. e 66. desta Parte II. No Julgado de Chaves se vê mais, com o despacho costumado, que em a freguezia de S Pedro de Rio-torto, a Aldêa de Rio-torto era herdamento dos filhos de D. Nuno, de Lourenço Soares, e daquella mesma Ordem de Malta, que a traziam por Honra, sem entrar ahi Mórdomo, nem *Andador* de Chaves; trazendo nella seu Vigario, e seu Chegador. Em o de Bragança tivéram mais o mesmo despacho costumado dous Cazaes, que a dita Ordem tinha, e honrava em a Villa, ou Aldêa chamada Foramandãos, da freguezia de S. Nicoláo de Salsas: e se resalvou á mesma Ordem, se mostrasse Privilegios, a quarta parte da *Aldeya* chamada *Paaço* na freguezia de Santa Maria de Rio-frio; a qual parte se de-

cla-

clara ganhou (ſendo foreiro d'ElRei) hum *dom Pedro fernandez* [131] de hum homem, a que o déra *El Rey dõ Sancho tio deſte Rey*. Mais ſe deo o deſpacho coſtumado a 6 Cazaes e meio, que havia na Aldêa chamada Eſpadanedo, em freguezia de Santa Maria de Ferreira; e eram de Fidalgos, da Ordem de Malta, e de Caſtro de Avelãas (naturalmente pelo meſmo principio adoptado no § 231. e ſeg da Parte I.), que ſemelhantemente os traziam por Honra: e ametade de hum Cazal, que a meſma Ordem tinha a partir com Fidalgos na Aldêa, e freguezia de Santa Maria de Grijó, e parece ter ſido tudo herdamento de D. Dordia. Porèm devaſſou ſe tudo na freguezia de S. Juſto de Calvilhe, aonde a ſobredita Ordem tinha quinhão em toda a Aldêa de Calvilhe, que traziam *por honrra*; e em *Paradina*, que tinham povoado então *nouamente des çinquo anos aca* D. Nuno, a Ordens do Hoſpital, e Templo, e Caſtro d' Avelãas *por de Caluilhy*. Mais tivéram o deſpacho coſtumado de ficarem honrados, como os tinha a meſma Ordem de Malta, até ſe ſaber mais dos ſeus Privilegios, hum Cazal na freguezia de Santa Maria de Lamas; outro na Aldêa chamada *Craſtelos* da meſma: e a *terça parte da aldeya meos o quarto* na freguezia de S. Fructuoſo de Vearreſes, ou Venrrezes, que trazia por Honra o *Eſpital*; fazendo os que ahi moravam fôro a Bragança, em razão do Reguengo, que traziam. E finalmente diceram as teſtemunhas na freguezia de S. Martinho de Travanca, que tinham ouvido dizer, que as duas partes da Aldêa chamada *Travanca* foram povoadas por foreiros d'ElRei, e de Bragança, pelo que lhes eram foreiras; mas que as trazia o Arcebiſpo, aquella Ordem de Malta, e Fidalgos *por onrra*, ſendo já de Lavradores a terça parte, que antes era de Fidalgos: e com tudo era trazida tambem *por onrra* toda a freguezia; de ſorte que não havia ahi mais de quatro foreiros d'ElRei. Mandou-ſe, que foſſem todos devaſſos, e entraſſe nella o *Andador* de Bragança, ſalvo ſe a dita Ordem moſtraſſe os Privilegios. Sem que aos ditos reſpeitos poſſa aqui advertir mais do que já foi contemplado nos §§ 279. e 280. da Parte I. No Julgado mais exactamente chamado de Villa-Flor diceram outro-ſim as teſtemunhas, que na freguezia de Santa Comba eram herdamento do Hoſpital as Aldêas

(131) Não acho razão, para que eſte não ſeja o meſmo, de que ſe fallou no § 252. da Parte I.; nem prova, ou fundamento, que o faça certo: ſendo por outra parte notorio, que eſte não he o *Bragançāo*, ou *o velho*; ainda que poſſa ſer algum de ſeus netos: como allì já deixo advertido no fim do § 188. E creio, ou lembrarei mais, que para aqui de nada ſerve o encontrar-ſe tambem preſente á Procuração de 2 dias andados do mez de Settembro da Era de 1324, pela qual ſe fez a Partilha, de que ſe fallou acima para o fim do § 184. (entre outros) hum *Pero fernandez Comendador do eſpital dos meninos.*

dêas chamadas *Aazares*, ou Açares, e *Samiãos*, ou Saamões; como hoje ainda eſtam fazendo duas freguezias com Igrejas Parochiaes ſobre ſi, pertencendo, e unidas á Cõmenda de Freixiel: da primeira das quaes já ſe fallou pelas anteriores Inquirições em o § 233. da citada Parte I. Pelo que tivéram o deſpacho coſtumado de ficarem honradas, como eſtavam, até ElRei vêr os Privilegios da meſma Ordem. E temos aſſim concluido o poſſivel, ou reſpectivo extracto das meſmas ſegundas Inquirições, e dos Róes com os deſpachos ſobre ellas proferidos, naquellas partes, que o tempo, e deſcuidos não tem laſtimoſamente conſumido: ſendo agora occaſião de advertir tambem, que em todo eſte tempo continuava a ter a preſidencia do Priorado do noſſo Reino o chamado *Santo Cõmendador de Leça* Fr. Dom Garcia Martins, com a meſma qualidade, que já fica lembrada, e provada no § 188. deſta meſma Parte II., como tambem vai no § ſeguinte.

§ CCXI.

Outros factos do 1º governo do meſmo como Prior, D. Garcia Martins.

EM o já tantas vezes mencionado anno de 1290 prova-ſe a verdade, com que acaba o § antecedente, pelo Documento original, que ſe acha na Gav. VI. Maç. un. N. 20., cop. em o *Liv. VIII.* d' *Odiana* f. 13. ỹ. O qual he huma Carta do Sr. Rei D. Diniz, dada em Lisboa a 7 de Outubro da Era de 1328, e dirigida a Pedro Lourenço ſeu *Porteyro*, em que lhe participa, e faz ſaber, que Vicente Annes Procurador de *Garcia martijz que tẽ logo de Priol en as couſſas que a Ordin do Spital havia en ſeu Reyno*, tinha vindo á *Corte* a *purgar* a revelîa do dito Prior, o qual tinha ſido *revel* na Demanda, que pelo ſeu Procurador da Coroa lhe fôra feita ſobre a Aldêa de Santo Eſtevam *do Mato*, e ſobre os ſeus fructos, e rendas: E porque eſtava neſſes termos, mandou que ſe entregaſſe ao meſmo Prior aquella Aldêa, e o Senhorio della; de ſorte que ficaſſe conſtando. Ora eſta Aldêa de Santo Eſtevam perſuado me, que não encontrará dúvida ſobre não poder ſer aquelle meſmo Sant' Eſtevam, aonde tambem tinha bens, com o Couto, a Condeſſa D. Leonor Affonſo, que na grande Doação já referida em os §§ 188. e 189. (até pela Nota 115. ao primeiro) deſta Parte II. reſalvou expreſſamente o que ElRei ahi tinha, e era da ſua Coroa do Reino: em cujos termos devemos conſiderar daria occaſião a eſta Demanda, e que reſultaſſe á Ordem, talvez depois da Sentença final, ſe a houve [132], ſómente aquillo, que já lembrei para o fim

(132) Parece bem, que ſeria a *Sentença per que o ſpital foj metudo en poſſe das andadorias de Santo Eſteuã & datãjs ẽ que he contendo que lhj entregue o C.º de Uila frol aquelo que em leuarõ per razõ das andadorias*; qual ſe prova exiſtio pelo n. 60.º a f 36. ỹ. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. de *Poyares*.

fim do § 236. da Parte I. Por quanto não apparece aliàs, que a mesma Ordem de Malta esteja possuindo, senão o Santo Estevam de Avreiro; em o qual teve de recahir o Contracto, e a Doação, de que abaixo se falla em os §§ 241. e 242. Deve de ser àlèm disto tambem ainda só como Cõmendador de Leça, e Lugar-Tenente de Prior, que mais naturalmente lhe concedeo o Sr. Rei D. Diniz a Carta, pela qual lhe coutou Aldoar; attendido bem o modo, como, e quando nos consta desta Especie, segundo fica no fim do § 258. da Parte I. E parece tambem, que será daquelle, que se tracta na *Doaçõ* n. 8º a f. 35. ỳ. col. 1. (entre as de *Poyares*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça) feita *ao ſpital* por João Annes de *hũa caſa*, sita em Santo Estevam *damaça*: ou poder ter allî comprehendido alguma cousa, e para quanto fica no § antecedente, o *Stormento ẽ como Martim uidal deu o terço & o quinto ao ſpital*, de que se prova a existencia indistincta em o immediato n. 9º; á vista do nenhum outro uso, que de ambos se torna possivel.

§ CCXII.

Mais huma Demanda sobre os bens de D. Berengaria sua Freira, dados a Almostér.

A Mesma primeira Epoca, ou parte do governo de Fr. D. Garcia Martins, como Prior XXXI. neste Priorado, pertence tambem a opposição, e impedimentos, com que por parte da Religião, e Ordem de Malta se pertendeo embaraçar a fundação, e dotação do Mosteiro de Almostér, para Donas da Ordem de Cister, como foi feita por D. Berengaria, ou Berengueira Ayres, no anno de 1289 (em o Lugar de Almostér, junto de Santarèm, em que se tinha formado a Parochia de N. Senhora de Almoster pelo Bispo de Lisboa D. Matheus no anno de 1269, tambem com a *Louriceira do Hoſpital*, como se vê na Parte V. da *Mon. Luſit.* Liv. XVI. Cap. LXXIV. f.149.): da qual opposição, e Litigio, com que se proseguio, nos informa Fr. Francisco Brandão em o Cap. LXXV. do mesmo Liv. XVI. f. 151. ỳ. e segg. Foi pois o caso: que tendo D. Berengueira Ayres grande devoção á dita Ordem de Malta, á qual tambem a moviam os beneficios, que do Grão-Cõmendador della D. Gonçalo Pires de Pereira, parente de seu marido D. Ruy Garcia de Payva, tinha recebido (por exemplo, na Doação que fez a ambos em vida das terras de Santa Ovaya, e Cinfães, as quaes eram da dita Ordem; assim como alcançaram do Mestre do Templo D. Gonçalo Martins outra da parte, que tinha nas mesmas Villas); e recebendo a Cruz daquella Ordem em demonstração da mesma devoção, como a trouxe por toda a vida, e ainda depois de morta a mandou esculpir na sua sepultura, como ainda hoje está; fez nisto o que se chamava *freirar-se*, ou confradar-se na Ordem do

do Hospital. Pois era cousa mui ordinaria por aquelles tempos, em todas as Ordens Militares, tomarem muitos, fossem homens, fossem mulheres, a Cruz dellas; ou por devoção, e como simplecces Confrades; ou com voto de Profissão, apartando-se dos Consortes, que tambem tomavam a Cruz: e testarem seus bens ás mesmas Ordens, ou ficarem a estas ab-intestado; enchendo-se tambem só por isso de Privilegios, como a cada passo se encontra pelas Inquirições, de que se tem feito os possiveis extractos. „ Por esta causa (diz Brandão a f. 152.) vendo os Ca-„ valleiros da Ordem do Hospital, que a D. Berengueira trazia „ a Cruz da Ordem, e applicava seus bens ao Mosteiro de Al-„ mostér, os quaes elles pertendiam, como de Freira sua, mo-„ veraõ huma porfiada demanda contra ella em tempo, que „ era Prior da Religião neste Reino o Santo D. Frei Garcia „ Martins. Arguiaõ, que entrara esta Senhora na sua Ordem, „ aonde tomara o habito, que trazia, e fizéra profissão, por on-„ de vinham de Direito todos seus bens á mesma Ordem, e „ que não podia dispôr delles em outra fórma. Defendeo-se D. „ Berengueira, mostrando que puramente por devoção recebe-„ ra a Cruz, sem fazer profissão, nem voto algum, com que „ se obrigasse áquella Ordem, e que conforme a isto lhe fica-„ va livre a disposição da fazenda. Teve sentença em favor, „ provado juridicamente o que dizia, e assim ficou mais desem-„ baraçada para continuar a fabrica do seu Mosteiro. „ Porèm he certo, que esta questão ainda tornou a agitar-se depois de Fr. D. Garcia Martins estar, e ter ficado propriamente Prior, como depois se verá no § 240.; e que agora só estava fazendo as vezes, segundo temos visto, e continúa a provar-se nos §§ seguintes.

§ CCXIII.

Continúa o mesmo como Prior, com Grão-Cómendador Castelhano.

POr estes mesmos annos, em que vamos, apparece que tinha entrado no cargo de Grão-Cõmendador da Ordem do Hospital em os cinco Reinos de Hespanha, depois da abdicação, ou fim do cargo do nosso D. Gonçalo Pires de Pereira; ou talvez melhor depois de acabar o tempo, em que Fr. D. João Durães figurou como fica acima nos §§ 177. e 179. desta Parte II.; Fr. D. Fernão Peres, chamado Mossejo, ou Mossego, aquelle mesmo, que era Prior de Castella, e Leão pelos annos de 1280 e 1281, como tambem já fica nos §§ 170. e 172. desta mesma Parte II. E ainda estava sendo Grão-Cõmendador no anno de 1291: sem que me pareça sustentavel, que elle fosse o mesmo, de que acima se fallou ainda no § 160. Prova-se a referida existencia por huma Carta, ou Instrumento de Transacção, e Composição original, que se acha feita com o Sr. Rei D. Diniz,

niz, como a deo á Ordem sellada, ficando com outra, em Coimbra a 13 de Fevereiro da Era de 1329 (na Gav. XII. Maç. 1. N. 15., copiada de leit. nova no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* f. 161.); sobre a Contenda, e demanda, que o dito Sr. Rei moveo á mesma Ordem de S. João do Hospital de Jerusalèm; por *Garcia Martinz teẽte logo do priol no Reyno de Portugal & com procuraçom auondosa pera auijr & pera conpoer de frey dõ fernam perez diĉto mosego gram comẽdador em os cinquo Reynos de Spanha.* E vêm a ser a mesma *Carta como sse Elrrey Dom denís quitou da demanda q̃ fazia ao spital do Castelo dulgoso. & das aldeas & herdades q̃ som cõteudos ẽ esta Carta*, que existia tambem quando se lançou no *Antigo Registro* do Cart. de Leça a f. 4. ỷ. col. 1. n. 4.º Pelo qual Documento, àlèm de constar o modo, com que se fez aquella Transacção pelo Freire, ou Cõmendador, que entre nós tinha o Lugar de Prior simplesmente, com Procuração bastante do dito Grão-Cõmendador; se ficará devendo concluir a falsidade, e nenhum fundamento verdadeiro, com que Fr. Lucas na p. 7. do seu Catalogo dos Grão-Priores affirma com outros mais, que D. Fr. Vasco Martins tivéra o Lugar de Tenente do Grão-Cõmendador D. Gonçalo Pereira com a incumbencia dos cinco Reinos: apparecendo já, e constando mais (pelo referido tempo) outro Grão-Cõmendador, aquelle Prior de Castella, e Leão, de que se fallou no § 170., e que D. Gonçalo não viveo tanto no mesmo cargo; contra o que nos quiz persuadir, e escreveo Fr. Francisco Brandão na V. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. f. 46. ỷ. Por quanto se Fr. D. Garcia Martins teve o Lugar de Prior, e floreceo nesta qualidade antes de Fr. D. Vasco Martins, do qual depois se vai fallar no § 220. e segg.; nem já alcançou, senão o Grão-Cõmendador, pelo menos successor do nosso Portuguez, o qual agora fica de novo conhecido entre nós: que se deve dizer de D. Vasco? E em necessaria consequencia elle foi muito diversa cousa, como no seu lugar mostrarei.

§ CCXIV.

Extracto da Transacção com ElRei, Para a Cõmenda de Ulgoso.

Versava pois a referida Demanda, ou contenda (em consequencia de quanto se lançou nos §§ 238. e segg., e no § 242. da Parte I.), sobre as Aldêas, herdamentos, rendas, direitos, e pertenças seguintes: a Aldêa chamada Villarinho *de Rio de trutas*, as de Cerapicos, Villa Chãa da Ribeira, *Vua*, Mòra, Saldanha, que foi Castello Velho, Travanca, Figueira, Urrôs, Sindym, Picote, Villar sêco, S. Pedro da Silva, Vinhó, Gregos, e os Cazaes de Cerceo (tudo ainda pertencendo de alguma sorte á Ordem, e unido á Cõmenda de Ulgoso, menos

Villarinho, Sarapicos, e Cercio (133), sendo freguezias do Bispado, e circumvizinhanças de Miranda): As quaes Aldêas, e herdamentos tinha o Sr. Rei D. Diniz demandado á Ordem de Malta, com todos seus direitos, rendas, e pertenças. Mas vieram a ajustar-se, e concordar, que as Aldêas de Sendym, Picote, e Villar sêco com todos seus termos, e pertenças, e com tudo o que a Ordem tinha em Cercio; o *porto* da Villa de Miranda, o *porto* de Picote, e o *porto* de Urrôs, ficassem a ElRei, e a seus successores, livres, e quites sem contenda, como a Ordem os tinha: devendo fazer huma Casa, e as mais accómodações, para morar em o *porto* de Urrôs, o que o tivesse por ElRei. E que a dita Ordem haveria para sempre todas as Igrejas desses Lugares, com seus dizimos, e com todos os outros direitos dellas, sem que mais a podessem embaraçar para o futuro; e em Cercio devia ter mais as Cazas, que ahi lhe pertenciam, de morada em que pousassem, com aquelles herdamentos, que ahi tinha *Fr. Joham Perez de Vrroos* (134), seu Freire: devendo álèm disso ter a Ordem em cada huma das ditas Aldêas Cazas, em que pousassem, morassem, e colhessem seu pão, e vinho, e huma *jugaría* de bois, assim como outro qualquer Lavrador, livre, sem fôro Real. Pelo que desistio o dito Sr. Rei da Demanda; e concedeo á Ordem, que tivesse todas as outras Aldêas, e herdamentos sobreditos, com todas as suas pertenças, livres, e quites para todo sempre, com todas as mais, que fizessem, e povoassem nesses termos, que assim lhe ficavam. Outro-sim cedeo da Demanda, que lhe fazia do Castello de Ulgoso, e seus termos; e mandou, que houvesse a Ordem *quadrela*, ou courella em a Villa (então) de Miranda, pa-

(133) Aonde ficará a todas as luzes apparecendo, como não deve ser disputado, nem usurpar-se á Ordem de Malta, e aos Senhores Grão-Priores do Crato o respectivo Padreado. E será posteriormente á presente Transacção, que ainda chegou a provar o n. 61.º a f. 8. col. 1. do *Registro* do Cartor. de Leça, *En como aapresentaçom do spital foy confirmada a igreia de santa locaia de Cerceo.* Em declaração, e confirmação do que lembra Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da sua *Malta Portug.* n. 64. p. 268. Quanto a Sendim, não sei ao certo, se elle será o mesmo com outros Lugares, de que se vêm os termos na Inquirição feita em 8 de Março da Era de 1325. na Gav. VIII. Maç. V. N. 11., cop. no Liv. II. de *Direitos Reaes* f. 286. quando se mostra ainda terem ouvido dizer a *muytos homeés boõs velhos & anciaãos que o termo del Rey era partido cõ no do spital pella rotea de Domingos pedro & des y a so a rrotea de Pero ratoy & des hy per cima da arrotea de Domingos pedro de Costoyas, & des hy per antre o monte grande & o pequeno de san geés a hũa Cruz que see antre esses montes ambos.*

(134) Ficará por tanto desconhecida a relação, ou analogia, que este poude ter com *Fr. Martim Perez de Orós*, Castellão de Amposta, grande servidor, e Conselheiro d'ElRei D. Jayme II. de Aragão; a quem succedeo na Castellanía aquelle D. Sancho, irmão do mesmo D. Jayme, de que já se fallou para o fim da Nota 95. ao § 96. da Parte I. Como refere, e authoriza o Chronista Funes na sua Parte II. Liv. IV. Cap. VI. p. 354.

para Cazas, horta, vinhas, lavoura, e para moinhos. E mais foi concordado, que Affonso Rodrigues seu *Vassallo*, e *Fr. Pedro Lourenço* Cõmendador de Ulgoso (álèm do que delle já fica em a Nota 30. ao § 48. desta Parte II.), fossem demarcar, e dividir as ditas Áldêas, que para a Coroa ficavam, e procurassem testemunhas juramentadas, fazendo lavrar disso Instrumentos. Pelo que estes dous §§ ficam tambem illustrando, e ajudando muito a historia, e interesses da grande Cõmenda de S. Sebastião de Ulgoso, ou Algoso, como hoje vulgarmente se diz: sendo por tanto, que he só do referido Villarinho *de Rio de trutas*, que entendî o n. 4º a f. 42. col. 2. do *Registro* de Leça, entre os Documentos de *Vlgoso*, *En como a aldea de uilarinho foy entregada ao Com' dulgoso ẽ nome do spital*, com certa differença dos outros, que vão por exemplo abaixo, para o fim do § 255.

§ CCXV.

Carta especial sobre os Privilegios da Ordem, depois dos Róes das Inquirições.

NO mesmo dito anno de 1291 se encontra a f. 125. do *Liv. I. d' Odiana*, e no *Liv. XL.* de *D. Manoel* f. 60. (depois de outra Carta do Sr. Rei D. Affonso IV., e inserta na Carta de Confirmação, de que já se fallou no § 44. da Parte I., por isso fóra do seu lugar), mais huma Carta do mesmo Sr. Rei D. Diniz, dada em Coimbra a 8 de Março da Era de 1329. Em a qual se faz saber, que como por seu *outorgamento*, e do Arcebispo, dos Ricos-homens, das Ordens, dos Cavalleiros, e dos de seu Reino, fossem feitas *Inquisições*, ou devassas, e Inquirições em razão das Honras, que tinham sido feitas desde o tempo de seu Avô, o Sr. Rei D. Affonso II. por diante, pelo qual motivo elle perdia seus direitos; e elles por outra parte os seus, por lhes entrarem os Mórdomos, e Porteiros d'ElRei em seus Lugares, aonde não deviam entrar: vistas, e examinadas em sua Corte aquellas Inquirições (que são as de que se tem fallado, feitas da Era de 1326 por diante), e tido Conselho sobre ellas; Mandou, e julgou, tanto contra si, como contra elles, ou a seu favor, como se continha em *hũs Roeẽs* (segundo se deve ler, e não *huũas Rezoões*, que se acha naquelle Liv. de leitura nova); em huns Róes, dice, que estavam na sua Chancellaria [135]: resalvando a cada huma das Partes, se Cartas, ou Privilegios tivessem contra aquillo, que tinha sido julgado, o haver de ouvî-

(135) Fóra dos quaes Róes se tinha expedido mais, em nome do mesmo Sr. Rei D. Diniz, huma Carta geral, dada em Lisboa a 8 de Abril da mesma Era de 1328, como se acham duas semelhantes na Gav. VIII. Maç. I. N. 7. e 8., copiada no *Liv. I.* de *D. Diniz* f. 278. Pela qual se faz certo como a sua Corte tinha julgado, que em todos aquelles *Logares & herdamentos hu* a ElRei fa-

vî-los a ſua Corte, ou Relação, e que daria a cada hum ſeu direito. E porque *o Prior* (ſem queſtão ainda o meſmo Fr. D. Garcia Martins), e os Freires da Ordem de Malta ſe queixáram, que por occaſião das ditas Inquirições lhes deitáram em devaſſo muitas couſas, em que diziam eram privilegiados; e lhe tinham moſtrado ſobre iſſo ſeus Privilegios, e ſuas Cartas, que tinham dos Senhores Reis ſeus anteceſſores, e delle: fazendo examinar eſſes Privilegios, e Cartas, fôra achado nellas, entre outras couſas, que em todas ſuas herdades não entraſſe *Moordomo nem poteſtade nem ſſayam*, nem aquelles, que em ellas moraſſem, pagaſſem *voz & coyma nẽhũa ſaluo tres .ſ. furto Rouſſo & omeçidio*; e que deſtas, provadas por homens bons, levaria ElRei huma meia parte, e elles a outra. Por tanto mandou, que por motivo, e em conſequencia daquellas Inquirições ninguem lhes foſſe ſobre aquellas couſas contra ſuas Cartas, e Privilegios; mas não ſeriam por iſto eſcuſados aquelles, que moravam nas herdades proprias, e não da Ordem, *de vozes & coymas per rrezã de ẽcẽçorjas* (nunca *em cẽſo rreaes*, como ſe lê na leit. nova, e anda vulgarmente), que pagaſſem por ellas á meſma Ordem: porque ſeus Privilegios não ſe entendiam, nem deviam entender, ſenão em as herdades proprias, e não nas alhêas. Nem outro-ſim ſeriam eſcuſados aquelles, que moravam, ou moraſſem nas herdades, que eſſes Freires tinham comprado desde que fôra defeſo, e prohibido pelos Reis ſeus anteceſſores, que as Ordens compraſſem; ou em as outras, que doloſamente tiveſſem ganhado, por fazerem engano ás Leis Regias ſobre as compras das meſmas Ordens, e Corpos de mão-morta. E que em teſtemunho diſſo lhes déra a dita Carta.

§ CCXVI.

Uſo della.

POr tanto ſe vê já qual foi o reſultado da Diligencia, de que ficou por via de regra, e as mais das vezes dependendo a deciſão, ou deſpacho, que acabava de haver ſobre as poſſeſsões, e Honras da Ordem de Malta em Portugal, quando muito moder-

faziam *foro de pan . ou de vinho . ou de carne . ou de peſcado*, ou lhe davam *Renda de dineyros ou A uyda . ou a pedida ou a Boroa ao Moordomo ou fazem a ffogueyra ou uã en a Carreyra ou he pouſſa de Ricome ou de Moordomo ou preſſo . ou uã a Ramada . ou a Entoruiſcada . ou dã dineyros por ela*; ou lhe deviam a dar outras *derecturas per razõ da herdade*: que não criaſſem *hy nẽhuũ filho dalgo*; e que dahi por diante não foſſe *onrrado per razõ da criança*, nem deixaſſe d'entrar ahi o Mórdomo. Outro-ſim julgou, que do meſmo modo não foſſe honrado Lugar algum, em que criaſſem *filho de Barragãã per razõ da criança*, nem deixaſſe *por ende dentrar hy o Moordomo*. E he o Documento, por onde tenho achado, que melhor ſe poderá fazer a conta, para a intelligencia do que eram herdamentos, ou Lugares *de doze foros*, que tantas vezes ſe encontra; ſem haverem ſempre de ſer *ſetros*.

dernamente não fossem adquiridas; pela razão comprehendida na ultima clausula da mesma Carta. E se póde concluir como sem citação, ou chamamento do Prior Lugar-Tenente, Fr. Garcia Martins, passou elle immediatamente a fazer a mesma diligencia, na qual estava certo (pelo zelo, que sempre o animou) se havia de apurar a justiça da sua Ordem, e que havia de ceder toda em seu abono; á vista dos mais antigos, authenticos, e amplos Privilegios, que desde os seus principios lhe tinham sido concedidos. Porém he sem dúvida, que na mesma Carta (naturalmente posterior ás que acima ficam referidas no § 185.) apparece a primeira limitação, e restricção expressa, que tivéram os mesmos amplissimos Privilegios, de que se não pódem negar bastantes abusos; bem como acontecia a respeito de todas as mais Corporações muito largamente privilegiadas, em grave prejuizo da Fazenda Real, e dos Póvos. Mas como ella tenha sido modificada, ou totalmente extincta por alguns Alvarás, Privilegios, e concessões dos tempos posteriores; e logo no Reinado seguinte pelo que vai no § 3. da Parte III.; não vejo razão justa, para que ainda se esteja conservando a cópia della em as Cartas de Privilegios expedidas na Conservatoria da Ordem, em o districto da Caza da Supplicação: ou, para que se não imitte o exemplo de algumas, que eu cheguei a vêr passadas no Porto, bastantes annos depois da creação da sua Relação, e conseguintemente da Conservatoria para o districto della; nas quaes transcrevendo-se a referida Carta de Confirmação geral do Sr. Rei D. João II., toda-via se omitte inteiramente o theor da presente, que na verdade foi, e se acha inserta em todos os mais lugares, aonde se vê lançada.

§ CCXVII.

Supplemento dos sobreditos Róes do anno de 1290.

Depois de expedidos os Róes dos Despachos, ou Sentenças sobre as primeiras Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, particularmente a respeito das *Honras*, como temos visto nos fins do anno de 1290; ainda apparece mais no Liv. IV. das d'este Reinado, de f. 105. até f. 114. hum Caderno de outras Actas d' execução, e como Supplemento dos mesmos Róes: devassando-se de ordinario em cada Julgado o número dos homens, *que erã conteudos no Rool*, de que dizem os Cõmissarios: *Pronunciamos todolos por devassos*; *&* *de mais* em cada freguezia, os que se accrescentam com toda a individuação; pelos acharem de novo, ou sem serem contemplados nos mesmos Róes. Ora esta Diligencia, que não cabe certamente dentro das forças da Carta, de que fica o extracto no § 198., nem das semelhantes; vendo-se verificada em os Julgados, que apparecem nos quatro primeiros Róes

Róes em as meſmas comprehendidos; foi certamente practicada em cumprimento de outra Carta, que me não tem podido apparecer: e accuſa mais ſufficientemente a ſua exiſtencia huma declaração final, que ſe acha naquelle Caderno (em que a f. 111. ſe acha o número *Lx*, que já tinha de folhas até allî) por eſtes termos: „ Eſte liuro he daqueles q̃ deuaſſamos per Car-„ tas del Rey mays que hos q̃ erã contheudos no Rool per ra-„ zõ dos que criarõ que nõ erã lidimos & dos das vilas afora-„ das. „ Sobre a ſua data porèm mais alguma dúvida fazem as paſſagens, das quaes ſómente ſe póde inferir: por quanto ſem embargo de a mais clara, que ſe lê a f. 114., como fica acima no § 207. deſta Parte II., fazer a dita Diligencia, ou Supplemento na execução dos Róes deſſas Inquirições, pouco poſterior ao 1. de Abril da Era de 1329; apparecem, ou ſe lembram a f. 105. ỹ. e ſeg. os Arrendamentos dos *Devaſſos*, feitos nas Calendas de Janeiro da meſma Era de 1329, pelos quaes haviam de dar 20 libras *de brãcos de* 40 (em X o mais claro) *pretos a liura*: e a f. 108. e ỹ. ſe falla de outros, feitos no 1. de Janeiro da Era de 1328, até outro tal dia da Era de 1329, por tantas *libras de pretos brãcos de* 40 *dinheyros a liura*, ou: E arrendaram eſtes devaſſos *ata huũ ano conprido por quarẽta lib's. de Port' uelhos* (no meſmo lugar); continuando: *& eſtes drõs hade dar viij.º dias ante q̃ ſaia o ano & ficou a Renda aberta pera quẽ mays der.* Pelo que póde ſer, que ſe foſſe fazendo (ſem tambem conſtar quaes foſſem os Executores, ou Cõmiſſarios, ſe não foram os outros portadores das mais Cartas), logo depois da publicação, e remeſſa dos Róes: apparecendo outro-ſim a f. 106. reportarem-ſe ao *Rool*, de que ficava o traslado ao Tabalião de Pẽna da Rainha.

§ CCXVIII.

Extracto, que reſta.

EM eſte Julgado de Pẽna da Rainha pois (paſſando já ao extracto, que reſta), dizem *na freguejſia de ſanta de Moreyra en elmoriz*, a qual eſtava no *Rool por onrra*, e que ſoubeſſe ElRei mais do feito: *Soubemos q̃ nõ é onrra en outra maneira ſenõ q̃ ha hj tres Caſaes o Spital*; e que alguns tinham outros. No Julgado de Ponte de Lima devaſsáram mais na freguezia de Santiago de Brandera, em o Lugar chamado a Portella, a *Quintãa*, que fôra de D. Fagundo, em que morava Pedro Pires, e Martim Domingues, defendendo-ſe ambos por Encenſoria, que davam á dita Ordem de Malta, *& ſeenxi en ſa herdade*; e na Quinta do Barral, aonde moravam João Domingues, e Domingos Pires, que ſe defendiam pelo meſmo titulo, e *morãxi na ſa herdade.* Como teve ainda de fazer Appariço Gonçalves, no dito Lugar da Portella, a dous homens, que ahi ſe amparavam por Encenſoria,

ria, que davam *ao Espital* havia *bẽ dez & oyto Anos.* Resta mais lembrar, que tambem devassáram no Julgado da Anobrega, em a freguezia de Santa Maria de Covas, o Lugar chamado *Lobageira*, ou *Lobagueyra* como se chama em outras (de certo a mesma, de que já se fallou no § 55. desta Parte II.), em que moravam João Domingues, Marinha Pires, Domingos Domingues, e Estevam Domingues, os quaes se defendiam por hum meio maravidim, que *dauã dençenssoria ao Spital*: sendo esta aquella mesma freguezia, em que depois achou ainda Appariço Gonçalves, que no Lugar do Outeiro tinha a dita Ordem de Malta hum Cazal, e outro a do Templo; em os quaes moravam quatro homens, e havia *ende a auer el Rey cada ano vij. quarteyros & Jesteyro de pã. & .iij. almudes de castanhas. & huũ bragal doyto uaras* (136), cinco *assusaes* de linho, hum frangão, e dez ovos: pelo que mandou fossem devassos. E devassou mais em o Lugar chamado *dos Bouçoos da Lobagueyra* dous homens, que ainda ahi se amparavam por Encensoria á mesma Ordem. Nem devo omittir do mesmo Supplemento, que na freguezia de S. Pedro *de Vaadi*, logo immediatamente á de Covas, se devassou mais o *Casal*, que chamavam *Pinhõ uerde*, o qual se escusava *per nẽ mjgalha & da uida & galhiña & dado ao Castelo*, em o mesmo Julgado d'Anobrega.

§ CCXIX.

Perda total da Terra Santa. Consequencias della, para o nosso intento.

NO mesmo anno de 1291, em que vamos, foi por ultima vez tomada aos Christãos, como já dice em o § 157. desta Parte II., a Cidade Capital delles na Palestina, e por consequencia a famosa Caza de Residencia, Cabeça de toda a Ordem do Hospital, de que então era o XXI. Mestre João de Villiers, eleito em 1289: o qual se passou por isso com a mesma Ordem para *Amathonte*, ou *Amathusia* dos antigos, e *Limissó* dos modernos, Cidade Episcopal do Reino, e Ilha de Chipre, em que se foram recolhendo, e fizeram Fortaleza os Cavalleiros Hospitalarios; á proporção, que hião escapando á cruel perseguição dos Sarracenos; por concessão, e favor de Henrique II., filho de Hugo III., hum dos successores de *Guy de Lusignan*: e com esperanças de estando mais perto, ainda com algum soccorro dos Principes, e Cavalleiros do Occidente, poderem recobrar a mesma

(136) He a unica passagem, que tenho encontrado sobre o número, ou quantia de varas, de que antigamente se comporia cada bragal; huma especie de panno ordinario, que hoje se faz em algumas terras, e tem 17 até 20 varas cada peça, ou retalho: sendo então só vulgar contarem-se tantos bragaes, e meio bragal, ou tantas varas, como tenho achado soltamente, até ao número de 28, e mais.

ma Terra Santa, então para ſempre perdida. Naquella Cidade, e Fortaleza pois, que he totalmente diverſa da Capital do meſmo Reino, como ordinariamente ſe lhe chama (pois eſta nunca foi, ſenão a Cidade Archiepiſcopal de Leucoſia, ou Nicoſia), perſiſtio o dito Meſtre até morrer no anno de 1294. Em o ſeu tempo ſe fizeram dous Capitulos Geraes da Ordem; e no primeiro delles, prohibindo-ſe aos Priores receber algum Noviço ſem cõmiſsão, e authoridade expreſſa do Meſtre, ſe exceptuáram as Balliagens das Heſpanhas, por cauſa da ſua particular ſituação. Para o fim do governo do meſmo Meſtre, e por occaſião da referida perda da Terra Santa, entráram ElRei de Inglaterra, e o noſſo de Portugal a pertender, que das Cõmendas dos ſeus Eſtados não ſahiſſem mais rendas, ou dinheiros para Chipre, ou Limiſſó; e pozeram tudo em ſequeſtro: publicando, que as Cõmendas da Ordem ſó tinham ſido dadas pelos Reis ſeus anteceſſores, e por ſeus Vaſſallos, para a defeza da Terra Santa; e por tanto perdida ella, e conquiſtada pelos Infiéis, ſe não podia fazer hum melhor uſo das ſuas rendas, que emprega-las em favor dos Pobres de cada Nação. Porèm o Papa Bonifacio VIII. fez ceſſar, e ſuſpender aquellas determinações; moſtrando, que ſe verificava ainda a ſua primitiva applicação: ſe póde dar-ſe credito ao Abbade *de Vertot*, que tudo aſſim eſcreveo no Liv. IV. da ſua Hiſtoria da Ordem de Malta p. 446. Ao qual reſpeito, ou para ſe ajudar a dita Propozição, não tenho achado couſa alguma mais particular, ſenão o ſupremo Dominio, em que geralmente ſe perſuadiram os Senhores Reis deſte Reino lhes pertencia conſervar-ſe, ainda ſem ſerem neceſſarias aquellas circunſtancias, ou cautellas; como já notei logo ao § 105. da Parte I.

§ CCXX.

Segue-ſe o XXII. Meſtre; e o XXXIII. Prior entre nós, Fr. Vaſco Martins.

SEguio-ſe no Magiſterio, ainda em Limiſſó, o XXII. Meſtre da Ordem de Malta Othon de Pins (no Languedoc); o qual depois de convocar dous Capitulos Geraes, aonde provou o ſeu zêlo em importantes Eſtatutos, padeceo com tudo ſer chamado á Curia Romana pelo ſobredito Papa Bonifacio VIII., em conſequencia de deſordens inteſtinas: do que ſe lhe ſeguio o morrer no caminho, em o anno de 1296. Entre nós, e no Priorado deſte Reino apparece, que em conſequencia por ventura do deſaſocego, e perturbação, em que ſe achavam as couſas da Religião; e de talvez hir tambem acudir aos ſeus apertos militares o noſſo Fr. D. Garcia Martins (cujo esforço, e merecimento de guerreiro não foram ſeparados do merecimento de Catholico, e Religioſo, que o fizeram reſpeitar ainda nos Altares, e com milagres); não continuou elle a fazer as vezes de

Prior:

Prior: mas foi o XXXIII. de que consta governou, e teve o mesmo Priorado, Fr. D. Vasco Martins. O qual fica sendo quem apparece contado só como *nono* Grão-Prior nos maiores Catalogos; e que póde bem ser aquelle *Vasco Martins freyre do Hospital*, que Ruy Martins teve *de ganhadia* de huma *neta* do Grão-Cõmendador de Hespanha Fr. D. Gonçalo Pires de Pereira, como lembra o Conde D. Pedro no Tit. XXX. n. 17. p. 163. do seu Nobiliario: ainda que não seja igualmente liquido, que delle se tracte na *Doaçõ* n. 20º a f. 19. do *Registro* do Cartor. de Leça, entre as subsidiarias, como a fez *frej Vaasco a Johã vicente* da *herdade*, que tinha *en Queixeda*. E ficará evidente, por outra parte, o engano, com que se suppõe geralmente, que elle entrou no Priorado só pela renunciação de Fr. Affonso Pires Farinha, e que a este se seguio; achando-se tão differentemente desenvolvida a Historia. Primeiramente pois consta-nos, e o affirma Fr. Francisco Brandão na V. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. f. 47. col. 3., que o Sr. Rei D. Diniz lhe dá o titulo de Prior do Hospital, absolvendo o Concelho de Lisboa de huma Demanda, que este Prior lhe fazia em nome da sua Ordem, em o anno de 1296. Porèm com tudo, não me tendo sido possivel examinar o Documento, d'onde dimanou semelhante noticia; só posso affirmar com certeza, que não o tenho encontrado em outra parte, senão como Cõmendador do Crato, e da Sertãa, denominando-se mais *Lugar-Tenente do Grão-Cõmendador de tudo o que a Ordem do Hospital tinha, e possuia nestes Reinos*: naturalmente ainda o de que se fallou no § 213. Nem de modo algum foi, ou se chamou o que Fr. Lucas, e Brandão suppozéram, e escrevem, como já tambem lembrei nesta mesma Parte II. no citado § 213. para o fim: sendo este o quarto exemplo da mudança no titulo; quando assim queira suppôr-se.

§ CCXXI.

Afforamentos delle, para a Cõmenda da Sertãa.

POis em obsequio da verdade, ou em sua melhor ajuda, nada mais se encontra delle, até pelo tantas vezes aproveitado, e importantissimo *Registro* do Cartor. de Leça, senão a f. 59. col. 2. e V., entre os afforamentos da *Sartaãe*, em o n. 1º huma *Carta de foro pera senpre que fez dõ Vºº martjnz* a João Simões (talvez ainda o mesmo, de que acima se fallou particularmente em o § 180.) *& a sa molher do casal do Carualhal da móó*; repetido em o n. 16º só com os termos de *fforo que deu ffrej Vº mj'z*, sem ser para sempre, *dũu casal* do Carvalhal da Mó: em os n. 2º 3º e 4º outras Cartas de afforamento, feitas pelo mesmo *Dõ Vº mjz*, a Domingos *chaueyro de dornas dhũ herdamento* sito *en termho de dornas*; a Martim *de pauha*, de *dous casaaes que jazẽ en tamolha*; e a

Domingos *Johanes & a ſa molher*, do *herdamento da Arnoya*. Em os n. 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º e 12.º ſette Cartas *de foro pera ſenpre*, feitas pelo meſmo, ſó da ultima maneira nomeado, a Martim Joannes *duũ caſal que tijnha* Domingos Abril *& duũ herdamẽto q̃ foy de Pereaũs*; a *Martim gil duũ caſal*, que fôra de *Johã Varela*; a *bertolameu Johaũs duũ caſal q̃ jaz en na Ribeira da Cerdeyra*; a Domingos *geraldez* d' *huũ Mojnho dos freyres*; a Domingos Martins *barróó & a ſa molher Eluira perez de dous caſaaes que eſtam ẽ cima da rribeira da Çerdeira*; a *Andreu dõjz duũs bocaes do Zezer*; e a Pero Martins *do caſal*, que eſtava na *rribeyra da Cerdeyra*; ſendo eſte o ultimo dos de que já deixo apurada a noticia, para o fim do § 80. deſta Parte II. Provam ſemelhantemente os n. 17.º até 24.º como tambem fez 8 Cartas d' Emprazamento a João Annes, e ſua mulher *M.ª paſchoal duũ herdamento q̃ tijnha Pereaũs & outro herdamento meudo que acharẽ no Pedrogõ*; a Vicente *Jujáаez duũ caſal dos Galegos*; a Pero Domingues, e ſua mulher *M.ª Johaũs duũ caſal do Neſperal*; a *Becito dõjz duũ caſal dos Galegos*; a João Domingues *duũ* outro *caſal do Neſperal*; a Pero Gonçalves *duũ herdamento q̃ jaz na Caluaría & Zangaria*; a João *perez & ſa molher Domingas mj'z duũ caſal da aldea dos galegos que foj de g.º mjz clerigo*; e a *Johaneaũs do caneiro do bregio & dous bocáes que eſtam ſóó Caneiro*. Quando tambem he certo, que D. Vaſco Martins podia ſó como Cõmendador da Sertãa fazer, com as Licenças neceſſarias, tantos Emprazamentos, quantos delle ſe ajuntaram em ſitios, Lugares, e Cazaes ainda hoje conhecidos no termo daquella Villa, huma das que eſtão pertencendo, com a ſua Cõmenda particular, ao proprio Grão-Priorado do Crato.

§ CCXXII.

Faz-ſe-lhe a Doação de varias Igrejas do Padroado Real.

COm as referidas mais certas qualidades lhe foi feita pelo meſmo Sr. Rei D. Diniz a Doação, que conſta de huma Carta della, feita em Santarèm a 20 de Abril da Era de 1335, A. de 1297, a qual ſe acha em o Liv. II. da Chancellaria do dito Soberano a f. 128. *al.* 131. *al.* 133. ỹ. e ſeg. no Real Archivo. Nella diz, ainda em latim, aquelle Sr. Rei, com ſua mulher (a glorioſa Santa Izabel), e os Infantes D. Affonſo, e D. Coſtança: *volentes facere gratiam & mercedẽ Ordiny hoſpitalis & nobis fratri Valaſco martinj Comẽdatori Crati & Sartagine ac tenẽti locũ magnj Comendatoris omnium que Ordo hoſpitalis habet hac poſſidet in regnis noſtris & fratribus neſtris & demnj hoſpitalis Iheroſolimitani*; que lhes fez Doação, ou conceſsão perpetua, e irrevogavelmente de todo o Direito de Padroado das ſuas Igrejas de S. João de Marialva, S. João de *Cernõcilhj*, ou Cernancelhe, da

Die-

Dieceze, ou Bispado de Lamego; Santa Maria *de Mercato* (137) da Cidade da Guarda, Santiago de Fontes no Bispado do Porto, e S. Pedro d' Aguiar do Bispado de Vizeu; como melhor o podia ter, e lhe pertencia. Depois do que, querendo que a dita Doação tivesse toda a firmeza (em conformidade do Cap. III. ✠ de Privileg.) requereo, e rogou na mesma Carta a todos os Bispos Diecezanos das ditas Igrejas, que consentissem, e dessem a sua authoridade, ou assenso na dita Doação, e collação de direitos de Padroado: a qual (accrescenta) fazia pela remissão de seus peccados; pelo amor, que tinha á Ordem, seu Mestre, *Grão-Cõmendador*, e Freires; e pelo desejo, que tinha de ter parte nos beneficios, que lhes são feitos. Esta he por tanto a Doação, de que se lembra em primeiro lugar o nosso Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 24. do Liv. II. da sua *Malta Portug.* p. 237; existente ainda quando se lançou, ou lembra a original em o n. 16.º a f. 6. ✠. do *Registro* de Leça, e por *Trelado* a f. 6. col. 2. n. 12.º, formados *dũa Carta delrrey Dom denís en q̃*

Sf ii *deu*

(137) Havia só quatro annos, que esta Igreja de Santa Maria do Mercado (hoje tambem chamada *Nossa Senhora da Victoria*, a qual ajudando a compôr a Cõmenda da Guarda, de que já se fallou, e especialmente nos §§ 77. 78. e 79., ou em a Nota 118. ao § 188. desta Parte II., está sendo annexa, e unida á Cõmenda de Oliveira do Hospital) se achava na Coroa: em consequencia de huma Carta de tróca, e Escambo, que o Sr. D. Diniz fez com D. João Bispo da Guarda, dando a este a sua Igreja de Santa Maria de Salzedas, com seu Padroado, e pertenças, por aquella de Santa Maria do Mercado da Guarda, que a ElRei devia ficar dahi por diante, com o seu Padroado, e pertenças; dada em Santarèm a 22 de Janeiro da Era de 1331, como se acha original na Gav. XIX. Maç. IV. N. 7., por cópia antiga no Maço I. da Parte II. do *Corpo Chronolog.* Docum. 9., e copiada de letr. nova no Liv. I. de *Padroados* a f. 81. Veja-se o como de novo acabei o § 75. da Parte I. E do tempo desta segunda renovação do effeito da antiga Doação, feita pelo Sr. Rei D. Sancho I., ou II., que ou foi nenhum, ou estava interrompido pelos Bispos daquella Cidade; he que deve apparecer a *Confirmaçõ de hum frey Lourenço na Igreia de sãta Maria do mercado da guarda a presentaçõ do spital*, referida em o n. 37.º f. 7. ✠. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça. Bem como deverei advertir aqui, pelo menos, que he só *Fratrum hospitalis sancti Johãnis* na dita Cõmenda, que se deve entender estava tambem sendo a Aldèa do Carvalhal de Cinza, no termo da mesma Cidade da Guarda, a partir talvez de meias com o Mosteiro já Cisterciense d' Aguiar da Torre; junto da qual estava a herdade doada ao dito Mosteiro por certo Pedro Affonso, e sua mulher Maria Mendes, na Era de 1275, A. de 1237: á vista do mesmo original Documento, que existe ainda no Cartorio de Aguiar. E que finalmente no Maço XVIII. de *Breves e Bullas* N. 2. se conserva tambem hum Breve do Papa Clemente VII., dado em Roma a 11 de Outubro de 1530, que principia: *Nuper Beatæ Mariæ de Mercado & sancti Joannis de Castello de Vite egitanien̄ diocesis parrochiales ecclesias per fratres hospitalis sancti Joannis Hierosolymitan̄ obtineri solitas & certo modo vacantes dilecto filio Gaspari de Barros fratri hospitalis ejusdem, quem dilectus filius & secundum carnem nepos noster Hippolitus Cardinalis de Medicis in familiarem & Cappellanum postea recepit, authoritate apostolica cum opportuna dispensatione contulimus & providimus prout in alijs literis nostris inde sub plumbo confectis plenius constabit*; exhortando, e pedindo ao Sr. Rei D. João III. a effectiva execução desta Bulla, com as maiores instancias.

deu ao ſpital o padroado deſtas Jgreias de Sanhoane de marialua. & de çernõçelhy do bpãdo de lamego & de ſanta Mª do mercado da Guarda. & de Santiago de fontes do bpãdo do porto. & de ſam Pº daguiar do bpãdo de Viſeu. E por occaſião della podemos, e deveremos declarar mais o que diz Fr. Lucas, tanto no citado lugar, como em o n. 64. a p. 268. advertindo Iº Que ſendo do Padroado Real desde os tempos antigos as trez Igrejas de S. Pedro, S. João, e Santiago de Marialva; ſem embargo deſta Doação apparece, por exemplo, que ainda o Sr. Rei D. Fernando (no 1º de Maio da Era de 1411), e o Sr. Rei D. João I. (por Carta de 11 de Junho da Era de 1425) appreſentaram ſeparadamente a de S. João; e que depois ſe annexou á de Santiago da referida Villa, que ſempre ficou do meſmo Padroado Real (ainda depois de erigida em Cõmenda da Ordem de Chriſto a de S. Pedro): porèm he a ſobredita Doação, que ainda ſe teve em lembrança para dar motivo ao Inſtrumento de Aggravo, que por parte da Ordem ſe tirou, e requereo ſobre a appreſentação daquella Igreja pelo Sr. Rei D. Manoel em 1507, o qual ſe acha na Gav. IX. Maç 1. N. 5.; fundado unicamente na ſobredita Doação. IIº Que deve de ſer em conſequencia daquella annexação, como na Reſpoſta ao dito Aggravo ſe contempla, e allega verificada, que ao Sr. Infante D. Luiz pertenceo appreſentar a dita Igreja de Santiago, aſſim como ao Sr. D. Antonio ſeu filho, na qualidade de Donatarios da Coroa, e não como Priores do Crato; pois não apparece, que a Ordem obtiveſſe couſa alguma a eſſe reſpeito (138). Sem embargo, outro-ſim, de a f. 7. do meſmo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça (fazendo o n. 5º a *Carta per que os Vigayros de lamego confirmarõ huũ clerigo q̃ El-Rey Dom affõſo preſentou aa Jgreia de ſam Johām de marialua*) ſer mo-

(138) Tanto ſe confirma por hum *Inventario de todos os papeis & Eſcrituras pertencentes ás Igrejas que eraõ do Padroado ſecular & leigo, que foraõ do Conde de Marialva, as quaes herdou o Sr. D. Antonio do Infante D. Luiz ſeu Pay*, feito em 1557, como ſe acha original na Gav. IX. Maç. VII. N. 19. E nelle, em o titulo *da Igreja de Santiago de marialua*, ſe lembra, e deixa apparecer para o fim hum ſó reſto do direito da Ordem, e huma conſequencia natural do referido Inſtrumento d' Aggravo, tirado á inſtancia da Religião do Hoſpital, que tambem ſe aponta no meſmo Inventario: lendo-ſe allî, que hum Capellão do Sr. D. Antonio, então Parrocho da meſma Igreja, havia de pagar *cinquoenta mil r's de pensão della aas freiras do moſteyro de ſaõ Joam da penitencia da villa de ſtremos en quanto o Snõr Don antº naõ compoſſer as freiras doutra tanta Renda da meſma hordem de ſaõ Joam & entaõ poderaa transferir eſta penſaõ noutra peſoa benemerita que lhe bem parecer ou extinguila.* E que de tudo havia *larga informaçaõ nas ſupplicaçoẽs* das Bullas da união das Igrejas do dito Moſteiro, que eſtavam em Roma. Do que ainda vai qualquer couſa mais em a Nota 47. ao § 83. da Parte III.: e aqui ſó fique de paſſagem, que tal Pensão não exiſte hoje; mas foi compenſada, como outras, por hum Alvará do Sr. Rei D. Pedro II. de 12 de Janeiro de 1699. Com o que ſe declara tambem o que eſcreveo Fr. Lucas em o n. 105. do Liv. II. da *Malta Port.* p. 302. a reſpeito da dita Igreja.

motivo aquella mesma Doação, posterior á referida apprefentação do Sr. Rei D. Affonso III., para já formar allî o n. 2º outra Carta, *per que elrrey Dom denis mãdou ao bp'o de lamego se ainda nõ cõfirmara huũ clerigo q̃ el apresentara a Jgreia de Sam Joham de Marialua q̃ o nõ confirmasse. & q̃ confirmasse hy o q̃ lhy o Spital apresẽtasse*; e por tanto mostrar o n. 3º a *Confirmaçõ da Jgreia de Marialua aapresentaçõ do Spital.*

§ CCXXIII.

Em Castello de Vide.

OBservava, e advertia eu antes IIIº Que nem podia firmar-se a conjectura de que houvesse talvez alguma tróca, ou compensação da sobredita Igreja de S. João de Marialva, com a de S. João de Castello de Vide; cujo Padroado está ainda hoje pertencendo aos Senhores Grão-Priores do Crato, sem que me tivesse sido possivel encontrar o principio: por quanto era muito mais natural acontecesse nesta Igreja, mas com a de Santa Maria da mesma Villa, que só achava lhe foi dada, como abaixo especificarei, e mais não apparece conservada. Agora porèm já posso ao menos addicionar, e declarar mais, que por alguma consequencia talvez da demarcação, feita quando á Ordem foi dado o Crato no § 252. da Parte I.; ou por qualquer outra desconhecida Doação; he daquella Igreja ainda existente no mesmo Padroado (como tambem se reconheceo no Breve acima referido, para o fim da Nota 137. ao § antecedente), que tem de se entender a *Confirmaçom de frej Domingos na Jgreia da Uide a presentaçõ do Spital*, como se prova existio pelo n. 11º do competente arrolamento a f. 7. col. 2. do *Registro* de Leça: em razão de no mesmo a f. 6. col. 1. provar outro-fim o n. 21º a existencia de huma *Carta de sentença que deu Dom Steuam bp'o da guarda de prazimento de frey Domingos priol do Castelo de Sanhãne do Castelo da Vyde. & de prazimento de Johã migeẽz. Priol de Santa Mª da deuesa. & de prazymẽtos dos outros abades. sobre as dizymas q̃ demãdaua o freyre das Pobras damejada & de dom martinho.* Quando he certo, que principalmente a referida Sentença, a que póde ser bem anterior a Apprefentação, ou collação de Fr. Domingos na dita Igreja de S. João de Castello de Vide, por tanto Author na Demanda assim concluida, tem de se attribuir sem questão; ou ao Bispo D. Estevam I., que se prova estava governando o seu Bispado da Guarda (a que ainda então pertenciam as Igrejas da mencionada Villa) no anno de 1314, em que confirmou hum Parocho apprefentado pelo seu Cabido em 4 de Outubro desse anno, continuando até o de 1319, em que lhe succedeo o Bispo D. Martinho II. a instancias do Sr. Rei D. Diniz, a quem tinha bem servido em Me-

di-

dico da ſua Camara [139]; ou a D. Eſtevam II., que foi eleito Biſpo da meſma Igreja por Innocencio VI. no anno de 1357, eſtando então Embaixador daquelle noſſo Soberano na Corte de Avinhão, e governou ſucceſſor do Biſpo D. Lourenço, até morrer em o anno de 1359. E de qualquer ſorte vêm a ſer tudo anterior á Carta de *Doaçõ que fez ElRey Dom Fernando a dom ffrey Aluaro glĩz Priol do ſpital do padroado da Jgreja de ſanta Maria de Caſtel da Vide*, que ainda póde encontrar-ſe lembrada, ſupposto que por letra mais moderna em o n. 43º, ou final do reſpectivo *Tº dos Padroados* no tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça: apparecendo lançada em o R. A. no *Liv. I. de D. Fernando* a f. 164. e ℣., como lhe foi mandada dar em Veiros a 20 de Fevereiro da E. de 1413, A. de 1375, por Gomes Martins *bacharel em leis ſeu vaſſallo & Veedor da ſua fazenda.* Na qual dice o dito Sr. Rei D. Fernando, que *aa honra & ao ſerujço de deos & da Virgem ſancta Mª ſua madre, & por mujto ſerujço que dom frey aluaro gll'z de pereira que ora he Prior do ſpital nos regnos de portugal & do algarue & aqueles donde ele deſcende fizerom ſempre* a elle, e aos Senhores Reis ſeus anteceſſores, *E outroſſy eſguardãdo o mujto ſerujço que ſe faz a deos em Cantar mjſſas & manteer ſpritalidade na Capella que chamã ſancta mª de frol da Roſa apar do Crato a qual edificou o dicto prior em remjmento dos ſeus pecados*; fazia Doação para ſempre, e irrevogavelmente á dita Capella de Flor da Roſa de todo o Direito do Padroado, que tinha na Igreja de Santa Maria de Caſtello de Vide, Biſpado da Guarda, com todas ſuas pertenças, rendas, e direitos, e com todas as outras couſas, que a eſſa Igreja pertenciam, ou eram ſugeitas, por qualquer fórma, que foſſe, *tam bem no tpõral*

(139) Não admire eſta narração: pois he muito vulgar ſerem naquella Epoca os Medicos, ou *Fizicos d'ElRey*, e Clerigos encontrarem-ſe remunerados, e continuando no meſmo Exercicio, com as melhores Abbadias, Prebendas, e Beneficios, ainda não do Padroado Real, por Cartas de Recõmendação de ſeus amos, que para iſſo conſeguiam; de que apparecem, e poderia juntar infinitos exemplos. Até ſem rezidirem; pelo Indulto, de que mais abaixo fallarei no fim do § 258. com a Nota 164.: e por bem diverſa maneira, do que moſtra pelo menos o n. 32º a f. 6. ℣. col. 2. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, debaixo do *Tº dos padroados das Jgreias dados ao Jſpitall, Em como ElRey dom Affoñ* (ſem pelo Real Archivo, ou por algum outro poder apurar-ſe qual foſſe, ou em cujo tempo figuraſſe) *deu a Mᵉ Alberte ſeu criado & ſeu fiſico a Jgreia de ſam Johã de Rey*, para elle, e ſeus ſucceſſores, outorgando-lhes quanto direito em ella tinha, e havendo por firmes, e eſtaveis todas as Doações á dita Igreja feitas. Pois em taes caſos ſe não tractava mais do que do Padroado, de que pelo referido ſummario era de eſperar, que na Ordem de Malta reſtaſſe alguma parte ao pouco, por deixa, ou ſucceſsão de algum daquelles Donatarios, ſufficientemente inculcados em a mencionada Igreja, junto de Braga: deſconhecendo-ſe como, ou em que tempo ſe reaſumio para a Coroa, em que outra vez ſe conſerva. Veja-ſe o que já lancei para o fim da Nota 51. ao § 89. deſta meſma Parte II.

ral como no ſpñal: rogando aos Biſpos da Guarda, *& ao cabijdo da dicta cidade que lhe anexẽ a dicta igreia com todallas couſas ſobredictas*, que a ella pertenciam; e querendo, e outorgando, que o dito Prior appreſentaſſe a ella *creligo ou creligos*, a que a confirmaſſem os ditos Biſpos, *E depois da morte do dicto prior do ſpital* appreſentaſſe *ſempre aa dicta igreia per a guiſa* ſobredita qualquer, que foſſe *Comendador da dicta Capeella de frrol da Roſa*: renunciando, e revogando finalmente huma *Doaçom*, que tinha feito ao *Meeſtre de Xpũs & aa dicta ſua hordem* a ſeu pedimento, *depois* que *em outro tpõ auja dada a Preſentaçam da dicta igreia ao dicto Prior pera a dicta capella de ſcã mª de frrol da Roſa per ſua carta*, *nom ſe acordando que* a tinha *dado a dicta capella*; e concluindo, que tolhia, ou dimittia de ſi todo o direito, que ahi tiveſſe &c., para que ſómente ſortiſſe todo o effeito a Doação, que fizera, e de novo fazia ao referido Prior da Ordem de Malta entre nós, ou á ſua nova Capella, e Cõmenda, de que já fallámos no § 109. da Parte I. Mas ſem embargo de tudo creio deve ficar certo, que a meſma Doação entrou na Revogação geral, que pouco depois apparece fez aquelle Sr. Rei D. Fernando, como conſta por huma ſua Carta dirigida ao Arcebiſpo de Braga (ainda então o unico Metropolitano do Reino), e dada em Santarèm a 20 de Maio da meſma Era de 1413 (a f. 169. ỹ. do citado Liv. I. da ſua Chancellaria): pela qual chamou a ſi todos os Padroados das Igrejas, que lhe pertenciam, não obſtantes quaeſquer Doações as mais expreſſas, que tiveſſe feito, depois que começou a reinar; mandando áquelle Prelado, que deſſe todas as Providencias, para que vagando algumas não valeſſem outras algumas Cartas d' Appreſentação, que não foſſem delle Rei, ou de ſeus ſucceſſores. E que foi por tanto, que logo a f. 170. do ſobredito Livro ſe encontra appreſentou a dita Igreja em Eſtevam Pires Clerigo, por ſua Carta dada em *Curuche* a 6. de Junho immediatamente ſeguinte; e em Affonſo Annes, por Carta dada em Coimbra no 1. de Maio da Era de 1415, já em o Liv. II. da meſma Chancellaria: de ſorte que exactamente pôde a dita Igreja de *Santa Maria de Caſtel de vide* ſer huma das 50 do Padroado Real, que o Sr. Rei D. Manoel nomeou para Cõmendas novas da Ordem de Chriſto (a que tambem antigamente fôra dada) pelo Alvará de 28 de Maio de 1517, inſerto nas Letras d' Execução, que ſe conſervam em a Gav. vii. Maç. ii. N. 9. Nem ha, por conſequencia, tanta razão a poder-ſe practicar nella o que hiremos obſervando em outras.

§ CCXXIV.

§ CCXXIV.

Continúam as Obfervações fobre outras.

HE aqui lugar de obfervarmos IV.º Que da mefma Doação das Igrejas de S. João de Cernancelhe [140], e Santiago de Fontes, com todas as fuas pertenças, nafceo pelo menos fem dúvida hum grande augmento, quando não a formação das duas Cõmendas dos mefmos titulos, que a Ordem de Malta poffue, e conferva; fe já muito antes não eram contempladas, nem andavam fobre fi em os confideraveis bens, e poffefsões, que em cada huma das ditas freguezias, e fuas vizinhanças tinha, e poffuia a mefma Ordem desde os primeiros tempos, como fica referido, e provado em os feus competentes lugares; á vifta das unicas fontes authenticas, que hoje fe pódem confultar. E hade fer naquella de Cernancelhe, antes unida, ou fazendo huma fó de Trancofo, que fe verificaria a moderna defmembração tocada no § 73. da Parte I. (da fegunda Cõmenda para Freires Cavalleiros, e huma para Capellães, e Serventes, como ficou fendo a de Trancofo), á vifta do que fe inculca, ou moftra no § 113. da mefma Parte I. V.º Que a Igreja de S. Pedro d' Aguiar, a qual Povoação he fó a da Beira (e que o Concelho da mefma Villa tinha dado havia dez annos ao Sr. Rei D. Diniz, para della fazer o que foffe fua vontade, por Carta de 27 de Janeiro da Era de 1325, a qual fe acha no fim do Documento N. 7. da Gav. XIX. Maç. XIV.) não apparece ficaffe mais na Ordem; a qual a perderia talvez em confequencia do litigio, que prova baftantemente o n. 72.º a f. 8. do mefmo *Regiftro* de Leça, quando moftra exiftir hum *Stormento da demanda q̃ o fpital ouue cõ o Concelho daguiar fobre a Jgreía de fam P.º do dito logo.* Pois eftava fendo do Padroado Real, affim como a de Santo Euzebio da mefma Villa, quando foram nomeadas, e incorporadas no grande Indulto das Cõmendas novas para a Ordem de Chrifto, por Bulla de Leão X. de 29 de Abril do anno de 1514, e nas Letras de Execução, que fe acham na Gav. VII. Maç. II. N. 10., aonde fe vê: *In Diocefi. Vifeñ. ex ecclefia fanctli Petri de Villa*

(140) E efta fempre ficou na Ordem do Hofpital de S. João; ainda fem embargo do litigio, que fobre ella fe lhe moveo pelo Conde de Marialva, contra o qual obteve trez Sentenças conformes, a favor do Cavalleiro Antonio de Mello: como moftra a Cõmifsão Executorial do anno de 1514, que fe acha na Gav. IX. Maç. X. N. 2. em o Real Archivo. O qual Litigio he muito diverfo, e pofterior áquelle outro mais antigo; por occafião do qual apparece no T.º *dos padroados das Jgreias dados ao Jfpitall*, a f. 6. col. 2. do *Regiftro* de Leça, o n. 11.º formado de huma *Conpoficõ antre ho fpital. & o Concelho de Çernançelhe fobre la Jgreia de Sanhoane do dito logo*: fendo por ifto, ou já pela referida Doação, que a f. 7. ỷ. col. 1. do mefmo *Regiftro* fez o n. 32.º huma Carta de Confirmação da Igreja de S. João de Cernancelhe *a prefentaçom do fpital.* E já na col. 2. de f. 7. fe poderam lançar os números 7.º e 8.º, moftrando tambem duas Confirmações da Igreja de *Santiago de fontes a prefentaçõ do fpital.*

la daguiar illius Commendatario &c.: assim como no Rol, e declaração das ditas Cõmendas novas, que se erigiram nas Igrejas do Padroado d'ElRei, o qual se acha na mesma Gav. e Maç. N. 7., apparecem ambas, e com o mesmo rendimento *S. Eusebio daguiar da beira*, *&* *S. Pedro daguiar da beira* (141). E igualmente entrou allî na mesma conta (além da Igreja de *sancta maria de Castelo de vide*, da qual fica feita melhor lembrança no § antecedente) a de *sancta maria do mação*; a qual tambem apparece foi dada á Ordem de Malta, ou á mesma Capella da Flor da Rosa (que se unio ao Priorado della em Portugal) pelo Sr. Rei D. Pedro I., por Carta assignada por sua mão, lembrada em o n. 42º a f. 7. col. 1. do proprio *Tº dos padroados* no *Registro* de Leça (como a fez a *dom ffrey aluaro gõẽz Priol do spital do padroado da Jgreia de scã Maria do Maçaõ*), e se encontra dada em Santarèm a 15 de Novembro da Era de 1396, no Liv. I delle a f. 32. e seg. Aonde, com o mesmo preambulo, que deixo conservado para a de Castello de Vide, *E em Remimento de meus pecados* diz ElRei, que fazia *doaçã* á dita *Capella*, que chamavam *frol da Rosa* &c. *pera sempre em guisa que nunca possa reuogar* de todo o Padroado, que tinha naquella Igreja de Santa Maria do *Maçom*, ou Mação, Bispado da Guarda, com todos *seus proueitos*, e pertenças, *tambem no sp̃ual como no tpõral*: rogando ao Bispo, e Cabido daquella Cidade, que annexassem a dita Igreja, com todas suas pertenças, fazendo converter, e tornar tudo *depois da uagaçam* do actual Prior della, *quer per morte quer per ujda aa dicta Capella de frol da Rosa pera mantijmento dos Creligos pobres que era hi som &* fossem dallî em diante *pera serujrem a deos*; e querendo, ou concedendo, que *o dito Prior do spital* appresentasse á mesma Igreja depois da referida vacatura *Clerigo ou Clerigos*, com *mantijmentos conpridamente segundo lhe for stabelecido per o dito Prior do spital & que o dito bpõ assy lha confirme E o al que seia todo pera a dita Capella de frol da Rosa*: bem como appresentaria sempre aquelle, que fosse *Cõmendador da dita Capella*, e lhe assignaria o dito *Mantimento*, ou Congrua, como dito era; concluindo com renunciar, e dimittir de si todo o direito, que nella tivesse &c. E de passagem poderei só advertir mais, que a respeito destas Igrejas se poderia verificar o mesmo, tirando-as á Ordem de Christo, que no § 132. da Parte I. fica lembrado se concluio a favor da dita Ordem de Malta, quanto á Igreja, e Ramo de S. Mamede de Guide.

(141) Posto que notavelmente se omittiram, e não apparecem em huma Certidão com o traslado da Addição, e Capitulo das Igrejas do Padroado d'ElRei, do Bispado de Vizeu, annexadas á Ordem de Christo para Cómendas, tirado do Processo, que fez o Bispo do Funchal; passada no anno de 1531 pelo Secretario d' Estado Antonio Carneiro, a qual se acha na Gav. XIX. Maç. XI. N. 27.

§ CCXXV.

Outros factos quanto ao geral da Ordem.

Ao Mestre Othon, que falesceo no anno passado de 1296, seguio-se o XXIII. Guilherme de Villareto, que governou estabelescendo proveitosos, e importantes Estatutos em cinco Capitulos geraes por elle, e no seu tempo celebrados; até que morreo no anno de 1308. No mesmo seu tempo, e sendo ainda Prior entre nós o referido Fr. D. Vasco Martins, se alcançou huma Bulla do Papa Bonifacio VIII., o qual começou a governar nos principios de Janeiro de 1295 (entre outras muitas, que lembra D. Vicente Calvo) a favor de toda a Ordem Hospitalaria, para poderem comer carne, e outras cousas, quando andavam em armas pelo Nome Christão, exceptuando a *Quaresma maior*, e as sextas feiras de cada semana; como affirma D. Thomaz da Encarnação no já lembrado lugar da sua *Histor. Ecclesiast. Lusit.* Tom. IV. p. 196. E no mesmo tempo daquelle Mestre, a instancias suas, e do Capitulo geral, que convocou para refórma da Disciplina da Ordem, expedio o dito S. Pontifice no sexto anno do seu Pontificado (em consequencia mais exactamente no de 1301) a 7 dos Ides de Abril, em S. João de Latrão, huma Bulla de Confirmação da primeira Regra da mesma Ordem de Malta nella inserta, para supprirem a sua perda no saque, e ruina de Ptolemaida: á qual imprimio, não sem a costumada falta de exacção, até no modo de enuncia-la, o nosso tantas vezes citado Fr. Lucas de Santa Catharina em o Appendix da sua *Malta Portug.* de p. 400. até ao fim; e se acha tirada de Bosio Liv. II. p. 68. na VII. Prova do Liv. I. da Historia de *Vertot.* Bem como deverá entender-se do mesmo S. P. o n. 4º a f. 61. col. 1., entre os Documentos da Cõmenda de *Coimbra*, no *Antigo Registro* do Cartorio de Leça, quando prova existio hum *Tralado do Priuilegio de Bonifaçio ppª en que confirma os outros priuilegios feyto pelo Vigayro de Coimbra.*

§ CCXXVI.

Segue-se como propriamente Prior D. Garcia Martins. Dão-se-lhe mais Igrejas.

No entre-tanto em o nosso Reino, pouco tempo devia de passar depois da ultima occasião, em que encontramos vivo a Fr. D. Vasco Martins no anno de 1297, e com a unica certa qualidade, mencionada acima no § 220. e nos 2 segg.; sem que os grandes merecimentos de Fr. D. Garcia Martins (que já o tinham feito escolher para ter o Lugar de Prior, ao menos de certo em 1289, 1290, e 1291) o habilitassem tambem para ficar propriamente Prior da Ordem de Malta em Portugal: vindo por tanto a ser o XXXIV., se já não fosse contado como o XXXI.,

de

de que póde ficar agora constando. Com esta segunda qualidade apparece elle de certo no anno de 1299; em o qual consta do Liv. III. da Chancellaria do Sr. Rei D. Diniz a f. 8. e ẏ., e f. 9., como em recompensa dos grandes serviços, que este Principe recebeo das Ordens Militares em Portalegre, e nos outros Lugares cada vez, que lhe foi necessario (por occasião do longo cerco daquella Villa, a Praça d'armas, e principal Castello, em que se defendia, e lhe fazia guerra o Infante D. Affonso seu Irmão), em varias Campanhas, com grandes despezas, assiduidade, e trabalho; passou a dar por trez Cartas, em Portuguez, dadas, e selladas em Portalegre a 22 (142) de Novembro da Era de 1337, que corresponde ao sobredito anno, e com o mesmo theor, para todo sempre, e irrevogavelmente todo o Padroado, e Direito d'apprefentar, que tinha, e devia ter na sua Igreja

Tt ii de

(142) Tambem a Carta de Doação, que foi feita á Ordem d'Aviz a f. 8., he dada a *xxij. de Nouẽbro*; e não a *doze de Novembro*, como se acha escripto por Fr. Francisco Brandão na V. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. XVII. Cap LIV. f. 283. col. 2.: aonde no ẏ., ou em a col. 4. falla igualmente da Doação, que se fez á Ordem de Malta. Mas não dá outra razão alguma de se achar feita em latim, como já muito havia se não practicava com as outras; senão que, ainda depois que ElRei mandou, que as Cartas de Doação se fizessem na Lingua Portugueza, por vezes as escreviam na Latina. E eu hirei sempre lembrando escrupulosamente esta qualidade, e practica, que especialmente se encontra muitas vezes nas Cartas, e papeis, que tocavam á dita Ordem, ainda muito depois de proscripto mais geralmente o uso da mesma Lingua Latina: sem me apparecer qual seja o motivo desta distincção, senão foi o reputar-se de ordinario a mesma Ordem entre nós Estrangeira. Quanto porém á Epoca da dita proscripção, havendo exemplos de Cartas Portuguezas, ou latinas (ainda que destas seja o maior número) quasi desde o principio do Reinado do Sr. D. Affonso III. (mesmo insertas algumas daquellas em Instrumentos latinos) até huma certa idade do presente Reinado; da qual por diante são mais raras as Escripturas latinas do que até ella as Portuguezas: e não se tendo até agora podido fixar esta, ou encontrar a Determinação, e Lei, que costantemente attribúem ao Sr. Rei D. Diniz para o dito effeito, por mais diligencias, que muitos Curiosos tenham nisso perdido; lembrarei toda-via o que tenho encontrado, ou advertido mais notavel, e especial ao mesmo respeito. E vem a ser, que entrando a ser mais vulgares as Cartas em Portuguez no tempo do Sr. Rei D. Diniz; toda-via se observa, que existindo na Gav. xix. Maç. xiv. N. 3. hum Caderno, ou Livro de Registro na Chancellaria original das apprefentações de Igrejas, que o mesmo Sr. Rei fez desde Julho da Era de 1319, até 21 de Maio da Era de 1359' neste, sendo constantemente usada a Lingua Latina, seja nas verbas: *Item presentauit* &c., seja em algumas Cartas d'apprefentação, que por extenso alli se lançaram, até a Era de 1334; só de 20 de Janeiro desta por diante, em que se acha já huma Carta d'apprefentação por extenso em Portuguez, com duas mais de datas pouco seguintes, continúa o Registro em verbas latinas a 20 de Fevereiro; porèm acaba na do ultimo de Maio desta mesma Era de 1334, A. de 1296. A' qual verba se segue huma de 27 do mesmo mez de Maio já em Portuguez: *Item presentou* &c., sem mais se vêr a Lingua Latina até ao fim. Por tanto não fica já muito difficil, que nesta Epoca se mandasse acabar de todo o uso della, principiando a execução na Chancellaria, d'onde se devia cõmunicar logo a todos os mais Tabaliães, e Escrivães, de que não tenho achado hum só exemplo em contrario.

de Santa Maria do Castello de Portalegre, a D. Lourenço Affonso Mestre, e á Ordem d'Aviz: na de Santa Maria *a grande* da mesma Villa (em a qual hoje está a Cathedral) a D. Vasco Fernandes Mestre, e á Ordem do Templo: e nas suas Igrejas de S. Lourenço, S. Pedro, S. João, e S. Vicente da mesma (então) Villa de Portalegre, a D. Garcia Rodrigues, Cõmendador mór de Mertola, e do que a Ordem de Santiago tinha nestes Reinos, e á dita Ordem; assim como nas Capellas, e Lugares, que pertenciam, e eram sugeitos a cada huma das sobreditas Igrejas, ou lhes deviam pertencer, com todos os mais direitos, e pertenças, de que logo houve os ditos Prelados, e ás suas Ordens por mettidas de posse, para appresentarem nellas quem quizessem, logo que vagassem os Parochos actuaes por elle appresentados. E continúa ás ditas f. 9. huma quarta Carta de Doação, mas em Latim, com os termos mais amplos, dada tambem em Portalegre no mesmo dia mez e Era, e até com as mesmas testemunhas, feita a Fr. Garcia Martins já *Prior do Hospital* em o Reino de Portugal, e aos Freires da mesma Ordem; pelo muito serviço, que lhe tinham feito á sua custa, e com muito trabalho; perpetua, e irrevogavelmente, de certas Igrejas (que não se nomeam, por notoriamente haver mutilação, e salto depois do nome do Prior, a que immediatamente se segue hindo no meio da linha: *de Portu alacris diocesis egitaniensis & jus patronatus earundem Ecclesiarum cõ omni pleno jure quod habeo* &c.) de Portalegre, Bispado da Guarda, e de todo o Direito de Padroado das mesmas Igrejas, que lhe competia, com todas as suas pertenças; havendo-o tambem logo por mettido de posse dellas, e de tudo o que pertencesse ás mesmas.

§ CCXXVII.

Em Portalegre e como são as deSantiago, e S. Martinho.

POr esta 4ª Carta pois, assim mutilada, sem que se ache em outra parte, ou appareça a propria, combinando-a com as que lhe precedem, e para isso lembrei; he necessario emendar o erro, e suprir a incerta affirmação, que Fr. Lucas repetio no já citado núm. 24. do Liv. II. p. 237, depois de lembrar em primeiro lugar a Doação, da qual já fica feita menção no § 222. desta Parte II., isto he: que o Sr. D. Diniz déra á mesma Ordem de Hospital *os Padroados de algumas Igrejas da Cidade da Guarda.* E a tanto já deo motivo a falta de exacção, com que assim se acha posto na rúbrica da mesma Carta; assim como mais consideravel, e anteriormente se tinha feito em hum Rol bem antigo das datas de algumas Igrejas, que existe na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 5. em a verba: *Item deu a Garçia martjnz prior do espital todolos padroados das Jgreias da goarda por ssua alma per carta dada era*

iijc

iij^c xxxvij., e ſe tem repetido em outros infinitos lugares pelos Alfabetos &c., chegando-ſe a pôr a Igreja da Guarda no ſingular. Nos quaes lugares ſe fez mais difficil de entender, em que verdadeiramente conſiſtiſſe a dita Doação, por ſe omittirem, e não ſerem traduzidas as palavras: *De Portalegre do Biſpado*; vindo aſſim a fazer, e inculcar dadas todas as Igrejas da Cidade da Guarda, em que nunca a Ordem teve mais, que a do Mercado (da qual já fallei no citado § 222.), com huma antiga Ermida, por algum tempo Paroquia, de S. João Baptiſta, já lembrada tambem acima em a Nota ao § 78. Bem como devemos tambem acabar de ſupprir, e declarar o que da meſma Doação eſcreveo o Chroniſta citado em a Nota ao § antecedente, no meſmo lugar: aonde alcançando já, que as Igrejas dadas então á Ordem de Malta eram da meſma Villa de Portalegre, e não da Guarda, como ſe pôz na rúbrica, ſe contentou com ſupprir a falta, que conheceo, deſta maneira: *Dou a vos Garcia Martins taes Igrejas da Villa de Portalegre do Biſpado da Guarda, e o padroado dellas*; mas não chegou a moſtrar quaes Igrejas foſſem. Por conſequencia; feita a facil combinação com as trez Cartas da meſma data para iſſo referidas, vem a devêr concluir-ſe: que, não ſendo então concedidas certamente á Ordem de Malta aquellas Igrejas, que nomeadamente apparecem dadas ás outras Ordens, foram expreſſas na referida célebre mutilação (quando a Carta ſe regiſtrou, ou copiou na Chancellaria) as outras Igrejas, que eſtavam por dar; pois he bem provavel, pelo modo, e occaſião das ditas Doações, que as quiz repartir todas pelas Ordens, que o ajudáram. E por tanto he ao referido principio, e áquella Doação, que ſe deve ſem dúvida o eſtarem na Ordem, ainda que fóra do Priorado, e da ſua Juriſdicção Epiſcopal, mas tão ſómente no Padroado dos Senhores Grão-Priores do Crato, as duas Igrejas de Santiago, e S. Martinho da dita hoje Cidade de Portalegre: encontrando-ſe mais, que unicamente reſtava já dada expreſſamente [143] a Igreja de Santa Maria Magdalena; a qual hoje ſe torna a vêr ainda no meſmo Padroado Real, ſem ſer do meu fim expôr o como. Depois que ainda em huma Minuta, ou raſcunho da Reſpoſta, que ſe deo para Ro-

(143) Vê-ſe lembrada na Gav. xix. Maç. xiv. N. 5. f. 1. ỳ. a Carta, que ſe acha a f. 39. do *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.*, feita em Santarèm a 20 de Março, *Rege mandante Erueus fecit*, da Era de 1297, A. de 1259. Pela qual o dito Sr. Rei fez mercè, e doação ao Prior, e Convento de S. Jorge, e a todos ſeus ſucceſſores, para remedio de ſua alma, e de ſeus Pays, &c. (N. B.) *quod dñs per ſanctã ſuã miſericordiã det uitã longeuã méé filie Infante donne Blanche & protegat & defendat eam per tempora longiora. & quod dñs ihesus xus liberet me a poteſtate diaboli*, do Padroado da Igreja de Santa Maria Magdalena *de Portu alacri*; com tanto, que ſe conſervaſſe em paz a Durão Annes, nella appreſentado por elle Sr. Rei, em todo o tempo da ſua vida;

Roma, da parte do Sr. Rei D. João III., ao Doutor Balthafar de Faria, fobre a erecção da Cathedral, e Bifpado de Portalegre, em o anno de 1546, ou 1548, a qual exifte na Gav. XV. Maç. XXIV. N. 1. (144), fe lê, que a *Jgreja da madalena* com hum Prior era *dapresentacã do moefteyro de sã Jorge de Cojnbra que he de Conegos Regulares de Janto Aguftinho* (quando álèm della fe accrefcenta, que *as Jgrejas todas q̃ ha ẽ Portalegre sã das Ordẽs de xpõ de fantyago & davys & de sã Johã*): até á vifta da regulação, que pouco mais de quatro annos depois fe fez fobre a divisão dos dizimos, e rendimentos das mefmas Igrejas, abaixo no § 230.; em que a de Santa Maria Magdalena mereceria, por ter ficado no Padroado Real, a efpecialidade, ou differença, que então fe fez. Com o que fica declarado tambem agora o já lembrado n. 64. p. 268., em que Fr. Lucas contempla aquel-
las

(144) Faz-fe interellante o feu contexto, e por illo o não devo omittir nefte lugar. Ella falla, e fe efcreveo em nome d'ElRei, vendo-fe aflignada pelo Doutor João Monteiro; relata-fe tinham vifto as Cartas delle Balthafar de Faria, em que dizia. „ Vos poẽ dificuldade por nã hyr nomeada a Jgreja que pero q̃ „ fe crie & alevante ẽ Jgreja catredal eu queria que os eixecutores da bula viffẽ „ as Jgrejas que ha ẽ portalegre & delas tomafẽ a que milhor & mais auta pa- „ receffe pera See & parece que fe deuia afly de cõceder & cõfiar que os eixe- „ cutores o fariã bẽ pois ha de fer cõ meu parecer & cõfelho & quanto a fe „ querer faber o que Rende a Jgreja & os beneficiados que tẽ todas elas sã de „ tam pouca Renda que parecia efcuzado quererfe faber pois pouco pode jm- „ portar mayormẽte que o que a Jgreja agora Rende hade ficar ẽ fua vida ao „ prior & beneficiados q̃ ora dela sã & porẽ fe toda via for la neceffario decla- „ rarfe a Jgreja nomeay a Jgreja da Madalena a qual tem fomente huũ Prior & „ tera ẽ ela de Renda ate xxx *mil* (ainda com a rifca direita por cima) reaes „ & he daprefentacã do moefteyro de sã Jorge de cojnbra que he de Conegos „ Regulares de fanto Aguftinho pedires que fe derogue efta aprefentacã que „ jmporta pouco ao dito moefteyro porq̃ o prior & Conegos poucas vezes ou „ nunca aprefentam o prior porque por expectativas & gracas app^cas q̃ fempre ha „ fe provee as mais das vezes & quãdo fua St' nã quifer prejudicar ao dito mo- „ efteyro na aprefentacã darfe lhe a o direyto dapresẽtacã doutra Jgreja da mef- „ ma Renda, & a Renda defta Jgreja ficara pera o Cabido per cesã ou decesã „ do Prior E quanto a pedirdes que fe anexẽ outras Jgrejas parrochiáes a Jgreja „ Catredal por ora nã Jnfiftires niffo porque as Jgrejas todas que ha ẽ portale- „ gre sã das ordẽs de xpõ de fantyago & davys & de sã Johã E ifto fe podera „ fazer per tempo.

„ E quanto ao que dizeis que fe poem duujda a fe me conceder o Padroado „ & aprefentacã do bifpado nã fe devia de por pois os Reis deftes Reinos tem di- „ reito de a fua prefentacã & nomeacã fe proverẽ todos os bifpados deles porque „ feus anteceffores fundarã as Jgrejas Catredaes & ganharã efta terra aos mou- „ ros. E nefta pofe eftã & nefte novo bifpado concorre mais outra Rezã que he „ dotarfe a mefa epifcopal das Rendas (do Priorado) da Rõches & ferẽ elas a „ mayor parte das Rendas do bifpo a qual Jgreja da Ronches como fabereis & „ vos tenho fcripto (em outra larga Informação, que para Roma tinha dado fobre a erecção, e divisão defte novo Bifpado, cuja Minuta fe acha na Gav. XVII. Maç. VIII. N. 3., aonde fó fe conhece, e expreffa a Jurisdicção quafi Epifcopal, e Izento dos Priores móres de Santa Cruz em Arronches, de que unicamente não tinham ficado as rendas na Univerfidade quando fe lhe unio o extincto Priorado mór) „ he de meu padroado. E porẽ quãdo tanto Jnfiftirẽ & fe nã „ declarar nas bulas que he de meu padroado. pafares por ifo cõ difimulacã por-
„ que

las duas Igrejas da Ordem, sem lhe saber a origem. Segundo eu já tinha ordenado, neste, e nos §§ segg., ainda antes de vêr no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, a f. 6. ỳ. col. 1., o n. 17º formado da *Doaçõ que fez Elrrey Dom denís ao spital da Jgreía de sam martinho. & de santiago de Portel.* (claramente em lugar de *Portalegre*); repetido entre os Documentos d'*Ocrato*, a f. 73. ỳ. col. 1. em o n. 16º, aonde se mostra existir hum *Tralado da carta de doaçom que Elrrey dom denís fez ao spital das Jgreías de Portalegre*; logo depois do n. 15º feito á vista de hum *Stromento con o tralado da carta delRey dom denís per que foy entregue a Jgreia de santiago de portalegre ao spital*; e do n. 14º feito sobre o *Tralado de conpesiçõ antre o spital & o bpõ da guarda ẽ que som conteudos os dereytos q̃ o dito bpõ ha dauer das Jgreías de portalegre & dalegrete.*

§ CCXXVIII.

Porèm só não acho como se possa liquidar bem, qual seja o recurso, que aliàs poderiamos fazer, ou que especie daria fundamento ao que se concordou expressamente por parte da Ordem, já em o anno de 1248, na Composição, que se copiou acima no § 2. desta Parte II., feita com o Bispo d'Evora, a respeito *de Ecclesiis nostris d' Portalegre tã acquisitis quam acquirendis* &c.: nem o que antes seria da Coroa, ou da Ordem, na referida Villa, a qual por aquelles tempos apparece muito mais populosa; ou qual o fundamento para as Igrejas de S. Martinho, S. Vicente, Santiago, e S. Pedro *de Arraualdi* da mesma Villa (declarando-se sempre, que eram *Dioc.' Egitaneñ*) se encontrarem appresentadas pelo Sr. Rei D. Affonso III. em as Eras de 1297,

Razão da clausula muito anterior, que já as mostra da Ordem?

,, que de huũ modo & do outro fiqua de minha nomeacã & apresẽtacã como sã
,, os outros bispados do Reyno. E quanto apresentacã que por minha parte se
,, pede das denydades conisias & beneficios da See tãbem pela mesma Rezã
,, se nã devera de por duujda a serẽ de meu padroado pois a mesa Capitular se
,, dota das Rendas da dita Jgreja da Róches. E porẽ quando volo nã quiserẽ con-
,, ceder pedires que fiquẽ somente de minha apresẽtacã & de meus socesores as
,, denidades & conesias que se pedem pera os letrados. E fareys expedir as bu-
,, las da ereicã deste bispado como ora vos escrevo. & nas outras vos tenho es-
,, crito. E se acaso ffor que o Santo Padre nã aja por bẽ de dispensar cõ dõ
,, Xpouã sẽ ẽbargo do que ora lhe escrevo. & vos de minha parte lhe diserdes
,, vos por isso nã deixareis de fazer expedir cõ brevidade as bulas do bispado de
,, portalegre. E se vos for posta alguũa duujda a dita ereicã de portalegre por
,, dizerẽ q̃ se nã prove o bispado da guarda o que creo que vos nã porã Respon-
,, deres que qualquer pessoa q̃ for per mym nomeada & apresẽrada ao bispado
,, da guarda cõuntira na dita ereicã quito mais que pois ora o bispado estaa va-
,, go (pot morte de D. Jorge de Mello) & nã he nele adquerido direito a pes-
,, soa algũa sua Sr. a minha peticã pode muito bẽ fazer a dita ereicã & devi-
,, sam pois nisso se nã trata de preiuizo de certa pessoa. E quẽ ffor nomeado &
,, apresentado ja o hade ser ao bispado da garda divídydo do de portalegre. E
,, por isso nã he necessario seu consẽtimento. ,,

1297, 1302, 1303, e 1304. E como a Historia [145] não dá lugar a podermos suppôr, senão que a Ordem de Malta perdesse, ou passasse para Coroa, ou ao menos para o Infante D. Affonso, quanto alli lhe pertencesse antes da primeira Doação dos Castellos, e Villas de Marvão, Portalégre, e Arronches na Era de 1309, como já fica no § 163. desta Parte II.; para o effeito da qual ter fim não foram necessarios talvez os procedimentos finaes delle com ElRei seu Irmão, em vista do que deixo acima notado ao § 201.; mas só lhe fariam perder para a Coroa o que restasse no Ecclesiastico, e Padroados: persuado-me, que não ficará parecendo pouco natural, antes poderá conjecturar-se mais facilmente a nenhuma sinceridade, ou boa fé, com que se passou a formalizar tambem nessa parte aquella Composição; e que seria sómente já, para ajudar as pertenções do Bispo d' Evora mais antigas, que se fez juntar mais a lembrada clausula; posto que sempre se acham nomeadas, e na posse do Bispado da Guarda antes da dismembração. O qual defeito, e sinistro modo de proceder (tão diverso do que acima fez a materia dos §§ 165. e 166.) se verificaria igual, e muito provavelmente a respeito das Igrejas do Crato: sobre as quaes, para assim tambem se concluir, he notavel o como (sendo conhecidas com certeza as dissensões, e disputas, que teve o Bispo da Guarda D. Rodrigo Fernandes, ácerca dos limites das Diecezes, com os Bispos de Coimbra, e Evora, das quaes foram compostas as que teve com o de Evora só em 24 de Março do anno de 1260, como já fica mais claramente pelo meio do § 131. desta Parte II., 4 annos depois de já terminadas em Roma as que teve com o de Coimbra), se contemplam ainda entre as outras Igrejas do Bispado da Guarda, que se desmembráram delle, e sem mais especificação, não sem algum descuido, ou falta de advertencia, pela Bulla original *Pro excellenti Apostolicæ sedis* do P. Paulo III., em que se fez a erecção do novo Bispado de Portalegre, no 15.º anno do seu Pontificado, a 12 das Calendas de Settembro de 1549, como se acha no Maço XXIII. de *Bullas*, e *Breves* N. 26., e copiada em o Maç. XIV. dellas N. 12. Pois nesta ajustadamente á Informação,

(145) Com tudo não seria tambem novo, por outra parte, que já fossem da Ordem de Malta as mesmas, ou outras Igrejas, desde os tempos mais antigos; e lhe fossem outra vez dadas aquellas duas sómente neste Reinado: a exemplo do que aconteceo á Ordem do Templo, a que o mesmo Sr. Rei D. Diniz deo as Igrejas de S. Mamede de Mogadoyro, e Santa Maria de Pena-Royas, *cũ suis Capellis & cũ suis heremitagijs*, e com os Padroados dellas, por huma Carta latina, feita em Coimbra a 25 de Maio da Era de 1335, como se acha no Liv. II. da sua Chancellaria a f. 132. *al.* 137. ỳ.; sem contemplação alguma de que antes as tivesse, como se torna indubitavel pelo que a respeito dellas se vê no § 10. desta Parte II., á vista do que fica nos §§ 237. e 238. da Parte I. Mas em tal caso vem a ser quasi forçoso, que as de Portalegre tivessem huma natureza mais analoga com as outras do Grão-Priorado do Crato.

ção, tambem lembrada em a Nota 144. ao § antecedente, separando-se, e desmembrando-se para o dito novo Bispado *todos os lugares do dito Bispado da Guarda que estam do Rjo do tejo pera a parte de portalegre com suas jgrejas jurdiçoẽs & rendas* &c., ainda se declara são, ou eram: *Oppidum de Portalegre*, e as Villas de Castello de Vide, Marvão, Alpalhão, *o Crato*, Alegrette, *Tolosa*, Niza, Villa Flôr, a Povoa, Almeadas, *Ameeira*, *Beluer da parte dalemtejo*, *o Gauião*, Montalvão, Alter do Chão com seus termos, e o *Concelho de Margen & Longomel*, que eram do mesmo Bispado da Guarda. E passando depois a desmembrar-se mais d'Evora *Arees*, Assumar, e Arronches; só em Arronches (conforme a outra Composição lembrada no fim do § 7. desta Parte II.) se faz expressa menção de que o Arcebispo d'Evora exercitava tambem lá *ea solum quæ ad Ordinem & nonnulla quæ ad jurisdictionem Episcopales* pertenciam, e que outros Lugares eram sugeitos á Lei Diecezana. Quando havia de mais o que ainda vai renovado nos §§ 65. e 92. da Parte III.

§ CCXXIX.

Que as Igrejas de Portalegre pois fossem humas das que por aquelles tempos se poriam litigiosas, a qual dos Bispados pertenciam (ainda que sempre ficaram, e se achem antigamente no da Guarda), se confirma, e prova por humas Letras do sobredito Bispo D. Rodrigo, felladas com o seu sello, e com o do Cabido da Cidade *Egitañ*, do mez de Fevereiro da E. de 1287, A. de 1249 (146), das quaes *ad instanciam dñi A. illustris Regis Port'.* reduzio o traslado hum Payo Annes, público Tabalião de Guimarães, estando na mesma Villa, ao Instrumento, que se acha no *Liv. I. de Doações* do Sr. Rei D. Affonso III. f. 51. ỳ., a 17 das Calendas d'Abril, ou 16 de Março da Era de 1299. Allî se vê, que *R. diuina miseratione Egitañ Episcopus una cũ Capitulo suo* dirigio aquellas Letras aos amados em Christo filhos *Rectoribus & Clericis universis de Portu* (147) *alacri & de terminis suis*:

Notavel prova.

(146) Por consequencia se torna muito menos provavel, que lhe antecedesse, e fosse successor do Mestre D. Vicente, falescido a 21 de Settembro da E. de 1286, A. de 1248, hum D. Pedro, que entre estes, e como tal se conta: sendo alèm disto facil haver equivocação, e tróca das letras iniciaes *P.*, e *R.* em o Documento, do qual se tem dedusido a existencia de D. Pedro; sobre a outra facilidade do engano da parte do Instituidor da Capella, de que se tractava. Este D. Rodrigo faz-se ainda notavel mais pelas muitas possessões, e Aldêas, com que pelos Róes das Inquirições apparece enriquecèra a sua Igreja; sendo algumas por elle povoadas de novo.

(147) Tambem vî huma Carta original, dada na Era 1312, sem dúvida alguma, *apud Portã Alacbrẽ*; como parece mais ajustado para huma Povoação, que não tem cousa alguma de litoral. Mas he certo, que a entrada, ou *Porta*,

suis: e considerando o serviço, e obediencia, que tinham para com elle, e a sua Igreja; o mesmo Bispo, a Igreja da Guarda, e todos os seus successores lhes concediam *in perpetuũ quod pro procurationibus que debentur ratione uisitationis nobis singulos morabitinos denariorũ de qualibet ecclesia solũmodo annuatim persoluatis. De tercia mortuariorum nichil nobis persoluatis. Itẽ hereditates & possessiones uestras liberas & exẽptas cũ decimis suis habeatis & possitis de illis facere tã in uita quã in morte sicut uestre placuerit uolũtati. Et quando uocati fueritis a nobis semel in anno ad Sinodum mittatis duos prelatos ex uobis pro omnibus alijs & sint alij excusati. Itẽ quod sẽper ponamus Archipresbiterum in loco unũ ex uobis prelatum qui uobis uel maiori parti uestrum placuerit. & quod nũquam sitis a nostra ecclesia agrauati.* (N. B.) *Itẽ si demandati fueritis ab Ecclesia Elboreñ quod nos in expensis nostris omnimode uos in iudicio defendere teneamur. Itẽ concedimus uobis omnes bonas consuetudines & quod nõ persoluatis tantũmodo nisi terciã de pane d' vino de lino de pecudibus d' Mercatoribus ministerialijs & Zaerijs. De omnibus alijs decimis nichilã partem nobis persoluatis.* O que tambem confirma em especial a conclusão do § 10. desta Parte II., ainda que em Epoca menos avançada do que algumas provas mais, que apparecem, como a que vai ainda no § 231.

§ CCXXX.

Confirmação, e illustração do referido.

EM confirmação mais do que fica nos trez §§ antecedentes, acha-se na Gav. 1. Maç. v. N. 15. huma Carta original, dada em Portalegre nas Calendas de Feverceiro da Era de 1342 (com seu sello de cêra, em que se vê impressa huma figura de Bispo em Pontifical, e á roda: *S. Episcopi Egitaniensis*); copiada no *Liv VIII.* d' *Odiana* f. 39. ỳ. até 41, em o qual se acha repetida de f. 83. ỳ. por diante, sendo a mesmissima; mas com a unica differença de se accrescentar com erro notorio em a rúbrica: *pello bispo & cabido da Cidade deuora.* Na qual se lê logo ao principio: *Cum Episcoporum ex officio suo de iure intersit terras suarum diocesium & ecclesiarum parrochias prout congruum fuerit limitare. Hinc est quod nos Velascus diuina miseratione Episcopus Egitanieñ nuper uisitauimus ecclesias ville de Portalegre nostre dioc'. & inuenimus quod parrochie dictarum ecclesiarum nõ erãt limitate. & quod pro constanti didiscimus quod ob hoc parrochianj dictarum ecclesiarum nõ soluebãt integre prout debebãt eisdem ecclesijs decimas primicias & alia iura ad eas spectancia in periculum animarum suarum & dictarum ecclesiarum nõ modicã lesionẽ. & quod si-*

a-

---

ta, d' onde vem *Portagem*, e direitos da *Portaria*, tambem se acha entre nós por aquellas Epocas (de que ja ficam alguns exemplos) com o nome de *Porto*, ainda nas Povoações mais centraes, e remotas de rios, ou mares. E daqui procede o dizerem-se ainda *Portos Seccos* as entradas, que não são por agua.

aliquis Prior . uolebat coupellere aliquẽ parrochianũ pro iuribus ecclesie ſſeu pro aliquo exceſſu : in continẽti idẽ parrochianus eligebat aliã ecclesiam cuius parrochianus eſſet . & nec ſoluebat unj nec alteri ecclesie integre iura & decimas ſupradictas nec corrigebat ſſe a predicto exceſſu . licet pluries monitus fuiſſet . & quod propter hoc aliqui Rectores dictarũ ecclesiarum erãt & sũt adeeo pauperes . quod nõ poſſunt manutenere ipſas ecclesias . nec uitã ducunt prout debent. Pelo que, como pelo ſeu eſtado não deveſſe (*ſub diſſimulatione ſalua conſciẽtia preterire*) diſſimular tantos perigos das almas, e detrimento, ou lezão das ditas Igrejas, *de aſſeſſu Capitulj noſtri uocatis qui fuerunt conuocãdj habito etiam & deliberato conſſilio cũ pluribus bonis hominibus antiquioribus & fide dignioribus dicte ville*; procurou o meſmo Biſpo da Guarda (Fr. D. Vaſco [148] de Alvellos) limitar, e dar, ou aſſignar-lhes termos certos, as Parochias, ou freguezias da dita Villa de Portalegre, que então eſtavam ſendo: *Santa Maria de Portalegre*, *chamada do Caſtello*, Santa Maria a Grande, Santa Maria Magdalena, Santiago, *S. Pedro*, *S. Vicente*, *S. João*, S. Martinho, e S. Lourenço. De ſorte que (quanto hoje póde ſoffrer a mudança dos tempos, e a perda total, que padeceram muitas partes, e nomes de ſitios, e os habitantes da meſma Villa) ainda o ſitio da *Pracinha* (*platea* então), a *Porta da deveſa*; a *Praça*, e a *Porta de S. Vicente*; a *Ermida de S. Pedro*, e a Igreja de S. João, em que ſe acha a Mizericordia; ambas com aquella Praça, e Porta na freguezia da Sée; o ſitio do *Caſtello* na meſma freguezia: e as freguezias de Santiago, e S. Martinho, a partirem com ella, e com o *Arrabalde*, no qual eſtá a de S. Lourenço, a partir com as ditas trez; moſtram, e provam baſtantemente, que das 4 freguezias, que nos tempos poſteriores ſe vieram a perder, N. Senhora do Caſtello, S. Pedro, S. Vicente, e S. João, ſe uniram, e encorporáram todas, ou as partes que reſtavam, na de Santa Maria a Grande [149]: parecendo bem, que ſejam os meſmos ainda os limites das de Santiago, e S. Martinho. E hoje ſe verifica mais,

 que

(148) He o meſmo, que fôra eleito Biſpo de Lamego, de cuja Cidade era natural, logo depois da morte de D. João II., a 17 de Agoſto do anno de 1296; e governou aquella Igreja, até que (eſtando ainda cá em Janeiro da Era de 1340) partio para a Curia Romana: ſendo lá transferido para Biſpo da Guarda; a tempo, que já apparece provîdo, e confirmado o ſeu ſucceſſor em Lamego, D. Affonſo das Aſturias, no mez de Junho do meſmo anno de 1302, correſpondente aquella Era. Pelo que ſó não devia o Conego João Mendes da Coſta a p. 41. da ſua *Memoria Chronologica dos Prelados de Lamego*, concluir era certo o ter faleſcido D. Vaſco no dito anno de 1302, ſuppoſto que não conſtava do ſeu obito no Livro delles: viſto que lá não morreo; mas governando a Igreja da Guarda, ainda pelos annos de 1312.

(149) Na qual ficou a Cathedral, poſto que para Roma ſe inſinuaſſe a nomeação, como conſta da Reſpoſta em a Nota 144. ao § 227., da Igreja de Santa Maria Magdalena; porque ſe conſeguio vieſſe a Bulla em termos de cá na exe-

que suppoſto a Ordem de Santiago foſſe a que mais perdeo, ficando ſó com a Igreja, e freguezia de S. Lourenço; com tudo hoje ſe acha bem compenſada, e melhorada, porque eſtá ſendo maior, que todas as mais juntas; e o motivo moderno da Fabrica de Lanificios a eſtá fazendo creſcer cada vez mais em Povoação, precizamente no ſeu diſtricto, no qual a dita Fabrica foi fundada; em grande augmento da Cõmenda da meſma Igreja, poſſuida pelos Priores móres da referida Ordem de Santiago.

§ CCXXXI.

Continúa com o extracto da meſma notavel Carta.

A'Lèm diſto, ſobre outras couſas, que não he agora do meu fim obſervar mais miudamente, e ſó pódem apparecer pelo eſcrupulo, com que procuro dar os Extractos; he de notar, que já nos limites da freguezia de S. Vicente foſſe huma das diviſões: *& ſicut reuertit ad albergariã ſancti vincẽtij & a domibus Hoſpitalis uſque* &c.: vindo aſſim a provar, que allî tinha neſſe tempo a Ordem de Malta humas Cazas, que não ſei exiſtam mais, por lhas deixar alguem, ou as ter feito para o ordinario emprego de recolher os ſeus fructos, e pouſarem os Adminiſtradores, depois de qualquer das acquiſições, antiga, ou moderna, ſe na verdade exiſtio aquella. Finalmente depois da aſſinação dos limites, conclúe-ſe por eſtes termos:

„ Et mandamus quod quilibet Prior qui pro tẽpore fuerit in qualibet predictarum eccleſiarum habeat perpetuo omnes oblationes & decimas perſonales omnium parrochianorum in ſuo limite ſeu parrochia conmorãtium excepta noſtra *tercia põtificalj* dictarum decimarũ & in ipſis parrochianis iurdictionem & correctionem in ſpiritualibus habeat & eis adminiſtret eccleſiaſtica Sacramenta. Item mãdamus & cõcedimus quod *eccleſia ſancte Marie magdalene habeat perpetuo integre & conplte omnes oblaciones & decimas perſonales & prediales omnium parrochianorũ in ſua parrochia ſſeu limite cõmoranciũ excepta dicta noſtra tercia põtificalj.* It. cõcedimus & mãdamus quod omnes decime prediales omnium eccleſiarum dicte ville de Portalegre *excepta dicta eccleſia ſſancte Marie magdalene*. & omnia offertoria oblationes redditus & prouentus omnium heremitagiorum dicte ville d' Portalegre & terminj ſiui *cõgregentur inſimul per terciarios qui ibi po-*

execução ſe podêr melhor fazer tudo, ſem as dúvidas, que lá occorreram. He a de que no § 227. fica feita expreſſa menção; e nella ſem deſignar a Igreja, que ficaria Cathedral, e quaes ſe lhe uniriam, houve-ſe por bem feito em geral tu o o que a eſſes reſpeitos ſe obraſſe pelos dous Biſpos, que para a ſua execução ſe deveriam deputar. E eſta deputação ſe fez no anno ſeguinte pelo Papa Julio III. em Breve de 2 de Abril de 1550, o qual ſe acha em o R. A. no Maço vi. de Bullas, e Breves N. 4.: nomeando os Biſpos de Angra, e S. Thomé para a execução da referida Bulla; na conformidade da qual paſſariam a erigir o dito novo Biſpado, que ſe refere eſtava já provîdo em D. Julião d' Alva. E por tanto foi eſte o primeiro Biſpo daquella nova Dieceze, diſmembrada dos dous antigos Biſpados da Guarda, e Evora.

positi fuerint pro tẽpore per Priores dictarum ecclesiarum de mãdato nostro seu successorum nostrorum & ueniãt ad unũ montẽ seu cumulũ. que decime prediales offertoria oblationes fructus & prouetus dictorum heremitagiorum uolumus & mãdamus quod hoc modo perpetuo dividantur. Videlicet quod diuidatur in quatuor partes de quibus quatuor partibus ecclesia sancte Marie de Castello habeat perpetuo unã quartam partẽ. & ecclesia sancte Marie a grande habeat aliã quartam partẽ. & predicte ecclesie *sancti Martini & sancti Jacobi habeãt per mediũ aliã quartam partẽ.* Alterã etiam quarta pars que remanet inter predictas ecclesias sancti Johãnis sancti vincẽtij sancti Laurẽ & sancti Petri comuniter diuidãtur. Legata uero & mortuaria habeat ecclesia cui legata fuerint excepto si fuerint legata racione decimarum predialiũ subactarum. & tũc debẽt diuidi inter dictas ecclesias de Portalegre sicut decime prediales prout superius est expressum. Si uero aliquis parrochianus alicuius ecclesie elegerit sepulturam in alia ecclesia uel ibi aliquid legauerit. & nõ racione decimarũ predialium ecclesia cujus parrochianus ffuerit habeat medietatẽ dictorum legatorum & ecclesia in qua elegerit sepulturam sseu cui aliquid legauerit aliã medietatẽ. Excepta omnj in predictis decimis legatis mortuarijs offertorijs oblationibus fructibus & prouetibus dictorum heremitagiorum nostra *tercia Põtifficalj* quã pro nobis & sucessoribus nostris perpetuo retinemus. Si enim super diuisione decimarum legatorum & heremitagiorũ aliquod dubiũ uel questio euenerit. saluũ sit nobis interpretari & prout melius & utrique parti utilius uiderimus expedire. „

§ CCXXXII.

Terceira Cõmissão d' Inquirições a João Cesar; II. sobre as Honras, e Devassos.

CONtinuou Fr. D. Garcia Martins a ser Prior da sua Ordem neste Reino, e o estava sendo ainda sem dúvida quando ao Sr. Rei D. Diniz foi necessario mandar outra vez devassar das Honras no anno de 1301: pois cada vez mais evidente se hirá tornando quanto se enganam Bzovio, Funes, e outros Authores em lhe anticiparem a morte, até fixando-a no anno de 1286 (150); se não he diverso aquelle, com que reflectî se poderiam equivocar a primeira vez, que delle fallo mais largamente acima no § 159. Brandão depois das palavras, que já ficam no § 182. desta mesma Parte II., falla daquella segunda (ou terceira) Cõmissão por estes termos: „ Não bastou com tudo a „ diligencia, e assi tornaraõ elles logo a reincidir no accrescen- „ tamento das hõras, & mais izençoẽs prohibidas com que foi „ ne-

(150) Como já reconheceo, e provou tambem Jorge Cardoso no *Agiolog. Lusit.* ao 1. de Janeiro nota *c.* p. 7. do Tom. II. Aonde tambem se advette, e lembra, que o seu nome foi só *Garcia*, e não *Johanne*, como alguns inadvertidamente escreveram. E he claro se equivocáram com aquelle Fr. D. João Garcia, do qual se tracta logo no principio desta Parte II.; apparecendo ainda repetido o mesmo engano pelo nosso Fr. Lucas no Liv. II. da sua *Malta Portug.* Cap. XIII. n. 207. p. 375, quando falla do jazigo do dito veneravel Ballio Fr. *João* Garcia Martins, no meio da Igreja de Leça.

„ neceſſario mandar ElRei outra vez a João Ceſar fidalgo de
„ qualidade, que foſſe devaſſar do que ſe havia introduzido,
„ e innovado neſta materia depois da primeira inquirição do Prior
„ da Coſta. Sahio João Ceſar de Lisboa a eſta diligencia a 23
„ de Maio de 1301. Continuou deſpois delle a meſma devaſſa
„ hum João Domingues dos Contos no anno de 1304, e não
„ ſe enmendando os fidalgos, mandou ElRei ultimamente Ap-
„ paricio Gonçalves de ſua Criação no anno de 1308 averiguar
„ tudo o que ſe accreſcentára do anno de 1290 até aquelle tem-
„ po. „ E na verdade em o *Liv. III.* d' *Inquirições de D. Diniz* ſe
acham (até f. 34.) as proprias Actas deſta Cõmiſsão (das Hon-
ras, e devaſſos por entre Douro, e Minho, e parte da Beira,
que mandou tirar por João Ceſar ſeu *Vaſſallo* na Era de 1339),
como ſe acham copiadas de leit. nova no Liv. de *Inquirições d' Alemdouro* de f. 263. ỷ. até f. 292.: achando-ſe a f. 2. daquelle
Liv. III. a Carta, ou Ordenação geral, dirigida a quantos a
viſſem, de que já ſe fallou no § 197. deſta meſma Parte II.

§ CCXXXIII.

Extracto da Carta della.

NA qual Carta, ou Ord. fez certo, e accreſcenta o Sr. Rei
D. Diniz, que *eſſa enquiriçõ* (do Prior da Coſta, com os outros
dous companheiros) *filhada & aberta & poblicada per dante* ſua
Corte, porque achára, que as faziam *nouamente & ſen Razõ per Juizo deytou muytas deſſas honrras en deuaſſo*, e ficáram uſando
os ſeus Mórdomos, e Porteiros daquelles Lugares, que tinham
ſido deitados em devaſſo, aſſim como era julgado. E que quan-
do depois fôra *ao Porto* (na occaſião da chamada Concordia)
os Biſpos, Ricos-homens, e Fidalgos, que *y forõ*, lhe tinham
pedido por mercê tornaſſe ao eſtado, em que antes eſtava, tudo
aquillo, que traziam *per honrras*, quando as deitáram em de-
vaſſo, em quanto agradaſſe a elle Sr. Rei, ficando-lhe o direi-
to ſalvo ſobre os meſmos Lugares. Porèm então lhe diziam,
que depois diſſo tinham feito, e faziam os Biſpos, Ricos-ho-
mens, Cavalleiros, Clerigos, e outros mais em grande núme-
ro *muytas honrras en muytos logares*, e ſe eſtendiam *mais ora no-uamente*, não deixando ahi entrar os ſeus Mórdomos, nem os
ſeus Porteiros, como deviam, e ſempre tinham coſtumado a en-
trar: pela qual razão perdia muitos dos ſeus direitos, *a qual couſa* (diz elle) *a mjm ſemelha muy ſen Razõ pola mercee q̃ lhis Eu fiz eſtenderenſſe a ffazer mais honrras*; pelo que perdia o mais
do ſeu Direito, que tinha em eſſas Terras, aonde as elles fa-
ziam. E que por tanto mandára lá *Jh'am ffazar* ſeu *Vaſſallo* com
aquellas Inquirições ahi antes tiradas, para que elle com os
Juizes, e com os Tabaliães de cada Julgado, viſſem as meſmas
In-

Inquirições, e os Lugares, em que depois tinham feito Honras, ou em que se tinham estendido *mais ca o q̃ ante eram*; e achando algum excesso, fizessem tornar tudo ao estado, em que antes estavam; e dicessem aos Ricos-homens, e aos Cavalleiros, que delle tivessem a Terra, assim como aos seus Mórdomos, e Porteiros, que entrassem ahi, e uzassem de tudo, como sempre tinham usado. E foi dada a dita Carta em Lisboa a 19 de Maio da sobredita Era (estando em Cortes), e no correspondente anno da 1301.

§ CCXXXIV.

E Depois da referida Carta se seguem duas mais de 19 e 21 do mesmo mez, e Era, particularmente para os Officiaes de Justiça fazerem tudo o que lhes fosse requerido pelo dito João Cesar, seu *Vassallo*, que elle Sr. Rei mandava *enquerer & saber das honrras nouas.* Lançadas as quaes Cartas, declara como a 23 de Maio da mesma Era de 1339 sahira de Lisboa *perá álen Doyro per mandado dElRey per Razõ denquerer as honrras feytas nouamente de la Era de mil & trezentos & .xxviij. anos aca.* E principiou no Julgado de Bouças: restando a lembrar do respectivo extracto destas Actas, que no Julgado de Vermuym achou, que Revordêlo era devasso todo, salvo aonde tinham criado João da Veiga; e mandou, que o Cazal da Ordem de Malta (a que se reduzio a *Venda* n. 2.º a f. 23. ỷ. col. 2. debaixo do tit. de *Chauhã*, no *Registro* do Cart. de Leça, feita por *Pero paez*, póde ser o de que acima se fallou no § 104., *ao spital dũa herdade*, que tinha *en Reuordelo*) com outro de D. Maria, estes fossem honrados, e entrasse ahi o Porteiro, mas tudo o mais fosse devasso, para entrar *y o Moordomo polos seus dereytos.* Em o de Lousada não deixava entrar *o Espital* o Porteiro *en Móós*; pelo que mandou da parte d'ElRei, que entrasse, e viessem perante o Juiz de Lousada. E que chegando a *Cáánbra* achára como esse Julgado estava da maneira, que devia, *segundo a merçee q̃ el Rey fez aos filhos dalgo & ao spital* (acima no § 215.): á excepção de achar, que ametade da Quinta do Muradal (o mesmo, de que se fallou tambem acima para o fim do § 145.) devia ficar devassa, por já estar sendo de S. Martinho de Cucujães; pelo que mandou ahi entrar o *Moordomo da terra* por todos os direitos. O que pertence em parte para o que já lancei no § 96. desta mesma Parte II.; não sabendo quanto por allî reste para a Cõmenda, ou Ramo de Roças, que de ordinario tem andado, e ainda ficou unida com a de Foroços. Veja-se a continuação destas Inquirições, logo depois dos 3 §§ seguintes.

Depois de outras duas Cartas, o extracto que resta.

§ CCXXXV.

§ CCXXXV.

Outros factos do Prior D. Garcia Martins. Para a Cõmenda de Santarèm.

NO anno de 1302 consta em primeiro lugar, e nos provam escassamente com o Liv. III. de leitura nova do Cartorio da Sée de Lisboa a f. 83., tanto Fr. Francisco Brandão na V. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. XVII. Cap. LXI. f. 296. ỳ. col. 2., como Jorge Cardoso no lugar acima citado em a Nota 150. ao § 232., que o mesmo Prior Fr. D. Garcia Martins fez huma Composição a 14 de Junho da Era de 1340 com o Bispo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães, sobre as dúvidas, que trazia o dito Bispo com o Commendador de S. João de Santarèm á cerca de varias Igrejas (diz Cardoso): reduzindo-se a Concordia (diz Brandão) a deixar a Ordem livres *ao Cabido* os Cazaes de *Macussa*, *de Lourosa*, e do *Rego* no Lugar de Assentîs, termo da mesma Villa de Santarèm. O que porèm só he hoje possivel apurar melhor pelo summario da mencionada Composição, como se lembra existir original a f. 83. do Liv. I. *Beneficiorum ecclesie vlixboneñ* (immediatamente antes do que extrahî em o § 100. da Parte I.) a f. 80. n. 72. do *Repertorio* dos Livros daquelle incendiado Archivo: pois se mostra mais claramente ao menos, que fôra *Compositio inter Epũm Joanem & Dñum fratrem Garciam Priorem Ordinis hospitalis in regno Portugaliæ & Cõmendatorem sancti Joanis de Sanctarena super controuersijs quibus vexabantur, & cesserunt* (N. B.) *Epõ Vlixboneñ casalia de Assentis quod dicitur* do Gago, *& de* Maçussa, *& de Cachageira & de* Louroza. 14. *Junij* 1302. Por onde, em consequencia, fica em maior luz o referido facto do dito Prior, para a historia da Cõmenda de Santarèm, de que era Cõmendador ao mesmo tempo, para nessa qualidade ter appresentado pouco antes a Igreja de Pontevel, como deixei tambem no acima citado § 100. Supposto que pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça só appareça, ou se prove a bem della, a f. 67. ỳ. col. 2. debaixo do proprio tit. de *Santarẽ*, em o n. 26º como *Garçia mj'z Priol* deo a foro *hũ mato con seu terreo ẽ torres nouas hu chamã o Carril*; do qual outro facto por tanto temos agora fixado huma Epoca.

§ CCXXXVI.

Compensa ElRei no seu tempo quanto a Ordem perdeo, para se povoar Villa Real.

EM segundo lugar; fallando o mesmo Chronista Brandão no Liv. XVI. da citada Parte V. Cap LXXII. f. 142. ỳ. e 143. da povoação, e dos dous Foraes de Villa Real, em terra de Panoyas, pelo Sr. Rei D. Diniz a 3 de Janeiro do anno de 1289, e a 24 de Fevereiro de 1292: e accrescentando muito a seu modo, que foi a obra de tanta acceitação, que até o Prior da Ordem de S. João do Hospital *o santo Dõ Frei* Garcia Martins fez

tró-

tróca com ElRei de muitas herdades, que a ſua Ordem poſſuia naquelle diſtricto, para accõmodar os novos moradores; diz mais no outro citado Liv. XVII. Cap. LXI. f. 296., hindo no anno de 1302, que „ do tempo da povoação de Villa Real an-„ davaõ os Cavalleiros da Ordem de S. João eſperando, que „ ElRei lhes ſatisfizeſſe as herdades, que largáraõ para a no-„ va povoação e ſeus moradores. Teve fim a ſatisfação de to-„ das ellas no tempo preſente com recompenſa tão liberal, que „ álèm do que ſe devia em permutação equivalente, alcançou a „ Ordem novas mercês, e accreſcentamentos, e com iſto deo o „ Prior D. Frei Garcia quitação a 25 de Junho em Santarèm, „ aonde recebeo a *oito* do meſmo o padroado da Igreja de S. Pe-„ dro de Abaças por doação, e mercê del Rey particular. „ E na verdade, depois de quanto acima ſe inculca no § 177., e do que lancei já no § 194. (com erro citado 186. no fim daquelle p. 261.) deſta Parte II., apparece finalmente a f. 19. v̇. do *Liv. III.* de *D. Diniz*, ou no Liv. V. do meſmo f. 33. e v̇. (151) huma Carta, dada em Santarèm, mas aos *quinze* dias andados de Junho da Era de *M. ccc. x2.*; na qual o dito Fr. Garcia Martins intitulando-ſe *omildoſo Priol nas couſas do eſpital en Portugal*, juntamente com os ſeus Freires, diz: „ Reconhecemos & confeſſamos q̃ nos „ & a noſſa hordin Recebemos do muy nobre ſenhor Don De-„ nis per graça de deus Rey de Portugal & do Algarue A en-„ trega bẽ & conpridamente dos herdamentos q̃ *noſſo Senhor el* „ *Rey nos tomou* pera a ſa villa de Vila Real en panoyas. & ou-„ tro ſſy dos fruytos & dos nouos q̃ cñ el recebeu. „ Ao qual reſpeito porèm ainda houve mais a outra Carta, que abaixo vai no § 241.: ſupprindo-ſe por tudo o que agora fica conſtando o modo, com que Fr. Lucas ſó concluio o n. 24. do Liv. II. da ſua *Malta Portug.* pag. 237.

§ CCXXXVII.

Dá ſe-lhe a Igreja de S. Pedro de Abaças.

EM terceiro lugar ſegue-ſe no meſmo Liv. III. do dito Sr. Rei a f. 20. (como ſe copiou por Gaſpar Alvares Louſada no Livro, que ſe guarda no Real Archivo da Torre do Tombo, to-

(151) Neſte ſegundo lugar ſe acha, mas por Inſtrumento em Portuguez (como todas as deſte Livro), dada no ultimo de Agoſto da Era de 1343, e reduzida a pública fórma a *Carta aberta & ſeelada do ſeelo de don Garcia martijz Mayor Comẽdador do Spital de ſan Johãne do qual ſeelo buſaua quando era Priol do dicto Spital.* Da qual ſe vê alli inſerto o theor. E fique lançado mais, ao menos neſte lugar, como deve ſer poſterior á Epoca da Povoação referida neſte § a *Venda*, que pelo n. 6º dellas a f. 35. col. 2. do *Regiſtro* de Leça, debaixo do tit. de *Poyares*, ſe prova fez hum *Pero mõteyro ao ſpital de hũa* ſua *herdade* ſita *ẽ Vila Real & ẽ Palmazóós*; bem como ſe verifica da Sentença abaixo referida para o fim do § 253.

todo por elle feito, e escripto sobre os Padroados das Igrejas do Arcebispado de Braga f. 479., e se acha novissimamente impressa no anno de 1792 em hum Manifesto da Demanda, e Sentença, que houve sobre a mesma Igreja *in fol.* p. 13.), huma outra Carta dada tambem em Santarèm, mas a 18 do mesmo mez de Junho daquella Era, e anno de 1302, ainda latina, e em tudo semelhante á das Igrejas de Portalegre, acima no § 226. desta Parte II. Pela qual deo o Sr. Rei D. Diniz ao mesmo Prior, e aos Freires da Ordem de Malta, ou do Hospital nestes Reinos, a Igreja de S. Pedro d'Abaças, Dioceze de Braga, com o seu Padroado, e com todas as mais pertenças *cum omni pleno jure*, como elle a tinha, e devia ter; havendo-os logo por mettidos de posse, para a poderem appresentar em quem quizessem, vaga que fosse por morte do actualmente nella collado &c. Porèm sem embargo desta Doação absoluta, e que logo sortio o seu effeito, he certo, que a dita Igreja foi pouco depois trocada no tempo do Prior D. Estevam Vasques Pimentel, que foi o successor do actual, pela de Santiago da Villa de Marvão, então do Bispado da Guarda, como vai abaixo no § 264. Com o que deverá ficar declarada a noticia, que Fr. Lucas de Santa Catharina dá no já lembrado n. 24. p. 237 da sua *Malta Portug.*, simplesmente da Doação da sobredita Igreja de S. Pedro de Abaças; sem advertir, ou lhe ser conhecido como não a poude, nem deveo conservar mais a dita Ordem Donataria.

§ CCXXXVIII.

Continúa João Domingues dos Contos as Inquirições de João Cesar.

ANtes que interrompa a serie chronologica dos §§ seguintes, advertirei, e publicarei neste lugar, como houve muito tempo, em que eu dava por inapuravel, que João Domingues *dos Contos* continuasse as Inquirições principiadas a tirar por João Cesar, precizamente no anno de 1304; segundo Brandão não achou de certo no *Liv. I. das Honras* f. 112., do qual se lembra á margem de toda aquella noticia, que do mesmo nos dá particularmente (em o § 231.): nem sabia em que se fundasse tal affirmação, ou tinha podido encontrar alguma parte das Actas continuadas por elle. Pois só me restava sem dúvida pelo relatorio das Cartas, que se deram a Appariço Gonçalves, para sua justificação (como adiante veremos), e por muitas passagens das Inquirições deste, que João Domingues inquirio, ou devassou sobre as *Honras & devassos* depois de João Cesar; e que fôra feito com tudo o que achára hum *Rool de Joham dominguez*, do qual assim chamado se relata o julgado em varios lugares das ditas Inquirições posteriores: assim como, e algumas vezes tenho aproveitado, que nellas se chama para differença a cada

hum

hum dos Róes das primeiras (da Era de 1328) *Rool do Priol da Costa*, quando chega a fallar-se de ambos, até com diversos despachos. Sem me persuadir, que se podesse entender fossem de João Domingues aquellas Actas, de que acima se fallou já no § 217. e seg., como aliàs poderia occorrer; ou aquellas outras, de que foi lançada a unica lembrança, e o possivel apontamento nos §§ 63. e 64. da Parte I. Com tudo quando já o não esperava, nem procurava, ainda fui encontrar (de maneira, que aqui o podesse publicar) na Gav. VIII. Maç. IV. N. 9., cop. no Livro d' *Inquirições da Beira & Alemdouro* a f. 134., hum Instrumento feito na Era de 1342, que corresponde justamente ao sobredito anno, a 8 dias andados do mez de Janeiro, em presença de André Martins, público Tabalião no Julgado de *Ponte de Limha*, de como allî foi *Joham dominguez de Criaçõ del Rey* (filho de Domingos Veegas, conhecido em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XXV. p. 154. n. 1., por consequencia naturalmente diverso do outro Domingos Veegas, de que se fallou acima no principio da Nota 109. ao § 188. desta Parte II.), e mostrára huma Carta do mesmo Sr. Rei D. Diniz, em que se continha *que todolos alcaydes & Juyzes & Tabaliões dos seus Reynos o creessẽ da ssa parte per rrazõ dos seus Regaengos & das sas herdades foreyras & per rrazõ das onrras q̃ fezerõ & fazẽ hu nõ deuẽ & dos encoutos britados das portarias. & sobrelas outras cousas q̃ el entendesse q̃ erã a seu seruiço*: mostrada, e lida a qual dicera João Domingues *da parte del Rey* ao Juiz, ás Justiças, e aos Tabaliães dessa Villa, que elles, e o sobredito Tabalião *o desenganassem & lhi* dicessem todas as cousas, que soubessem, ou podessem saber *per q̃ el Rey era enganado en essa terra. & per q̃ perdia os seus dereitos per rrazõ das sobreditas cousas. Et entõ* lhe diceram, pelo que sabiam por si, e por outros homens bons, que ElRei perdia allî muitos dos seus direitos *per rrazõ das onrras q̃ faziã como nõ deuiã nos logares deuassos hu o moordomo del Rey soya a entrar. & per rrazõ dos Regaengos & das herdades foreyras del Rey de q̃ faziam doaçoẽs. & vendas a Caualeyros & a Ordijs & aa taaes pessoas q̃ nõ deuiã & per rrazõ das ençençorias q̃ faziã dás Ordijs nos logares Regaengos. & foreyros del Rey. & deuassos de q̃ faziã onrras como nõ deuiã per que el Rey perdia os seus dereytos.* Depois do que o dito *Johãn dominguez fez leer & publicar* pelo mencionado primeiro Tabalião *as Enquiriçoẽs q̃ tragia escritas de Cas del Rey per rrazõ das onrras en as quaaes era conteudo no Julgado de Ponte.* Bem como allî se encontra cozido outro semelhante Instrumento feito a 10 de Janeiro da mesma Era, no Julgado de Val-de vez: provando-se, que outro tanto se fizera em outros Julgados, por exemplo, á vista do que lancei em o § 195. da Parte I.

 § CCXXXIX.

§ CCXXXIX.

Extracto, que resta, cõ o modo desta IV. Cõmissão.

POr onde se fica já conhecendo, e apurando melhor o fim, a que foi mandada esta outra Cõmissão, e o mencionado Cõmissario, em continuação da diligencia, que João Cesar tão pouco adiantou; bem como a maneira, que elle seguio, de proceder aos referidos respeitos. Huma vez, que de ordinario não mostram as suas Actas mais, do que referir-se o que fôra provado em cada freguezia, com as determinações sobre isso feitas, ou como fôra *devasso* qualquer sitio em os Róes do anno de 1290, e o que *Johãn dominguez achou* em contrario; para concluir mandando *da parte del Rei q̃ entrasse hy o moordomo por todolos dereytos del Rey*: á excepção do que se observa diversamente na freguezia de S. Salvador de *Briteandos*, do Julgado de *Ponte*; aonde se tinha devassado tudo, *saluo se mostrasse Carta d'ElRei por que* se defendessem os que ahi *criaram o Bispo de Tuy*, e se accrescenta: *A qual carta del Rey logo foy mostrada a Johãn dõiz & mandou q̃ lhis valesse.* A' vista da qual declaração póde observar-se de passagem, que havendo de recahir mais facilmente a circunstancia de allî se ter criado o Bispo de Tuy, em algum Prelado daquella Igreja Portuguez; pelos Catalogos respectivos só póde ter sido este o D. Gil Pires de Cerveyra, filho de Pedro Annes de Cerveyra, e de Dona Dordia Reymonda, que ainda a estava governando pelos annos de 1264: e addicionar-se com a dita especie, totalmente nova, e desconhecida, quanto do mesmo Prelado apparece público, ou impresso. Quando por outro lado não falta cousa alguma por apontar do extracto respectivo á Ordem de Malta nas Actas, que se conservam, ou conhecem, sobre quanto já lancei acima nos §§ 49. 54. e 203. desta mesma Parte II.

§ CCXL.

Continúa a historia do litigio com D. Berengaria Ayres.

NEste mesmo tempo continúa a referir-nos Fr. Francisco Brandão no lugar já lembrado em o § 212. desta Parte II., como se renovou a Demanda por parte da mesma Ordem de Malta, contra D. Berengaria Ayres, de que allî já se fallou; a qual ainda no anno de 1301, fazendo huma Doação ao mesmo seu Mosteiro de Almostér de humas vinhas, e lagares em Alvisquer, junto de Santarèm, até protesta, e dá expressamente seu testemunho, que nunca fizera *voto a nenhuma Ordem*, nem promettêra fazê-lo: e que posto trazia a Cruz daquella Ordem, não a trazia por voto, que fizesse; pois cada vez, que a quizesse *tolher*, a tolheria. Com tudo parece a Brandão, que D. Be-

Berengueira despira a Cruz, e habito de Malta, naturalmente para mostrar, que não estava sugeita por Voto á mesma Ordem, e só por devoção acceitára a tal Insignia. Por quanto os Cavalleiros da mesma Ordem, valendo-se do Breve, que tinham do Papa Celestino [152], em que mandava aos Arcebispos, e Bispos obrigassem dentro de hum mez os Freires da sua Ordem, que largassem o habito, a que o tornassem a receber, fizeram supplica ao Arcebispo de Braga D. Martinho desse á execução o tal Breve, e obrigasse D. Berengueira a vestir dentro daquelle tempo o habito, que deixára. E que corrêra largo litigio sobre a materia, de que ha varios Processos no Cartorio de Almostér; sendo Procurador contra ella em nome do Prior do Hospital, o Santo Fr. Garcia Martins, no anno de 1304, hum *Martim Rodrigues Cõmendador de Santa Marta.* Por parte della (diz mais) appellou, e pedio os Apostolos a 29 de Settembro do anno de 1303; em razão do gravame, que se lhe fazia em a obrigar a trazer o habito de Religiosa do Hospital, sendo ella pessoa secular; seu Procurador Affonso Rodrigues, Mestr'Escolla de Silves, em presença dos Bispos D. Estevam de Lisboa, e D. Giraldo do Porto, que então estavam na Cidade de Coimbra. E allegou allî por sua parte, entre outras cousas, que o Rescripto do Papa Celestino fazia só menção dos Freires varões, e assim não podia extender-se ás Donas, e Confreiras da Ordem: maiormente, que em Portugal não havia Convento algum de Freiras da dita Ordem de Malta, em que se vivesse com Profissão de Votos, e abdicação da fazenda, como o Direito ordenava: *Pro eo etiam quod si prædictum rescriptum, quod dicitur D. Celestini, Archiepiscopis & Episcopis contra fratres dicti Hospitalis deponentes Crucem, & habitum aliqualis detur potestas, vel jurisdictio: contra dominas tamen, vel fæminas, de quibus ibi mentio non habetur, per ipsum rescriptum nulla detur potestas, nec aliquatenus dari posset, cum nullum dicti Hospitalis in iis partibus sit Monasterium fæminarum, quæ ut iura volunt, proprio careant, & sub approbata regula vivant, & professionem faciãt secularem.* Não me consta porèm com mais individuação como acabaria este litigio.

§ CCXLI.

---

(152) Parece, que hade ser engano, e o mesmo de Innocencio III., do qual se fallou sem maior prova no § 90. da Parte I., de que tambem se lembra Estevam Baluzio em o n. 178.: e totalmente diverso daquelle outro Rescripto, que já fica referido no § 22. desta Parte II., do qual se emenda a Epigrafe especial do Cap. 1. ou un. da III. Compilação no tit. *Qui clerici vel voventes*, pela propria Epistola 232. Liv. II. da edição de Baluzio; ainda que vulgarmente se attribúa ao Papa Celestino III. na occasião do Concilio de Salamanca, em o anno de 1195. O direito, e pertenção da Ordem de Malta poderia fundar-se na sua origem em alguma clausula expressa, contraria ás que alli aproveitei para o o fim do § 183. como aquella, que se acha na Carta de entrega como Confrade á Ordem do Templo, e tambem copiei já em a Nota 67. ao § 57. da citada Parte I,

§ CCXLI.

Paſſa o noſſo Prior a Grão-Cõmendador. E faz a tróca para Villa Real.

EM o referido anno de 1303, diz bem o meſmo Brandão na VI. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVIII. Cap. VI. p. 23, continuavam os Hoſpitalarios deſte Reino na obediencia do meſmo Fr. D. Garcia Martins; o qual em breve, deixando o Priorado, paſſou a ficar no lugar de Grão-Cõmendador dos cinco Reinos de Heſpanha. Tanto ſe verificou quando acabou de o ſer, ou por morte de Fr. D. Fernão Pires Moſſego, que tambem de Prior de Caſtella, e Leão tinha ſido elevado ao meſmo lugar (em cuja vacancia talvez, já no anno de 1296, ſe podeſſe chamar o noſſo Prior como fica lembrado no § 220. deſta Parte II., em conformidade do que conjecturei para o fim do § 5. da Parte I.); ou de algum outro Caſtelhano, que déſſe modo a ſeguir-ſe outro Prior entre nós (pelo § 226. e ſegg.). Pois em qualquer deſtes caſos, he certo foi elevado ao referido maior cargo, e á preſidencia da *Lingua* de Heſpanha; ſendo eſcolhido pelos votos de toda ella, em que eram patentes os ſeus grandes merecimentos, o referido noſſo Prior de Portugal. Elle ſe encontra com a dita qualidade, ſem apparecer ao meſmo tempo outro Prior do Reino, em o anno de 1305. Quando ſe acha na Gav. XII. Maç. 1. N. 4. original [153], e lançada no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* a f. 156. huma Carta de Eſcambo, ou tróca, que o Sr. Rei D. Diniz fez com D. Garcia Martins *Gram Comẽdador do que a Ordem do Spital ha em Spanha com outorgamento dos Freyres & do Cabidoo de Portugal* (como houveſſe d'eſcambar alguns herdamentos com algumas Ordens *pera a ſua pobra de Villa Real em terra de Panoyas*) dos herdamentos, e direitos, que

(153) He a que tem ainda o ſello da Ordem em meio globo de cera vermelha, tendo impreſſa ſómente huma Aguia, ou Abutre de huma ſó cabeça em pé, com as azas abertas, e ſua legenda á roda, que já ſe não póde perceber; pendente por cordão de fios de diverſas côres: e ficou a ElRei, que deo á Ordem outra do meſmo theor, mas com o ſeu ſello de chumbo pendente. Eſta, que ficou á meſma Ordem, acha-ſe inſerta na de que ſe falla abaixo no § 263. E huma dellas deve de ſer a que ſe lançou, ou fez o n. 9.º a f. 4. ℣. col. 2. em o *Regiſtro* de Leça, *Carta delrrey Dom denis ẽ q' fala do eſcambho q' o ſpital fez cõ Elrrey das herdades q' auia ẽ Séeſmires & ẽ uilalua & ẽ na ueiga de Cabril q' lhy deu polo q' Elrrey auya ẽ na aldeia de bacas & ẽ na aldea da Amerio. & ẽ na aldeia de Garganta termho de Poyares*; ou a de que ſe tracta em o n. 65.º a f. 36. ℣. col. 2. do meſmo Regiſtro, debaixo do proprio tit. de *Poyares*, *Item eſta Carta del Rej dom denis ſeelada cõ ſeu ſeelo pendente que falla do eſcambho q' a Ordẽ cõ ele fez das herdades que o ſpital auia en Seeſmiris*, Villalva, e na Veiga de Cabril &c., mandando-o metter em poſſe dos ſobreditos Lugares: repetida em o n. 58.º ibid. col. 1. quando alli ſe lançou hum *Tralado da Carta del Rej dom denis ẽ que he contendo q' eſcambou com a Ordem tres aldeas en Panoyas*, como eſtá viſto, *pera a pobra de Vila Real & eſta pobra ficou a elRej pelas aldeas ſuſo dictas.*

que a Ordem de Malta tinha em Seesmíres, Vill'Alva, e na Veyga de Cabryl; os quaes Lugares valiam em renda annual 86 maravidins *velhos*, e mais 26 *soldos de Portuguesses*: pelas Aldêas d' Abaças, Aureiro, ou Avreiro, e Garganta, que eram na mencionada Terra de Panoyas, e valiam a mesma quantia, rendendo a ElRei mais em *serviço* a Aldêa da Garganta dous soldos, e hum carneiro. As quaes perpetuamente se déram, e trespassáram de parte a parte, devendo tambem a Ordem receber o referido serviço annual. E foi dada em Lisboa a 18 de Agosto da Era de 1343, que corresponde ao lembrado anno de 1305. Como porèm não sortisse todo o effeito a favor da Ordem, que havia muito tempo não tinha a posse do que era seu (como provam bem as passagens do anno de 1290 já aproveitadas para o fim do § 163., e no fim do § 275. ambos da citada Parte I.) se fez necessaria ainda a outra, de que abaixo se fallará no § 263.; sendo a terceira, que apparece neste Reinado ao mesmo respeito, depois da que acima fica em o § 194. desta mesma Parte. II.

§ CCXLII.

Recebe a Doação da Igreja d' Abreiro; e morre.

SEm embargo porèm da dita Carta, á qual já me referi no § 170. da Parte I., ainda se acha outra no mesmo já lembrado *Liv. III.* de *D. Diniz* a f. 46., ou no Liv. das Igrejas, e Mosteiros do Padroado Real no Arcebispado de Braga por Lousada f. 539; dada em Lisboa a 27 do mesmo mez de Agosto, e na dita Era de 1343, correspondente ao anno de 1305, (que he a mesma *Doaçõ* sũmarissimamente lembrada no *Registro* de Leça a f. 6. ў. col. 1. n. 15.º): pela qual, querendo fazer graça, e mercê ao dito Grão-Cõmendador, e aos que depois delle viessem, e á referida Ordem de Malta, lhes deo, e concedeo aquelle Sr. Rei perpetua, e irrevogavelmente a sua Igreja de Santo Estevam de Avreiro, que era em Riba de Tua, no termo de Panoyas, e o Padroado della com todas as suas pertenças, como elle a tinha, e devia ter. E isto em separado; ao mesmo tempo, que não ha outro Santo Estevam de Avreiro, nem outro Avreiro, ou Abreiro, como hoje se acha, e pronuncîa constantemente pelo vicio da Provincia; o qual estava unido, e annexo á Cõmenda de Poyares: sendo pela referida *Doaçõ*, que no sobredito *Registro* a f. 8. ainda chegou a lançar-se em o n. 62.º huma Carta de *Confirmaçom* da Igreja de Santo Estevam *daureyro a presentaçõ do spital pelo arçebp'o de bragáa*. Por algum destes annos, ou neste pouco tempo, em que esteve sendo Grão-Cõmendador o referido Fr. D. Garcia Martins, foi feita com elle aquella tróca, de que abaixo vai a Confirmação Regia, e o extracto no § 265. E do ultimo de Agosto da dita Era de 1343 por diante

te não conſta mais delle, ſenão que abdicando (154) a ultima Dignidade, e retirando-ſe ao ſeu Moſteiro, e Cõmenda de Leça, em cujo piedoſo retiro morreo no 1. de Janeiro da Era de 1344, que correſponde ao anno de 1306; quizera aſſim dar a ultima prova da ſua virtude, depois de bem ter moſtrado o esforço militar, e a prudencia em todos os governos. De ſorte, que na ſua Sepultura, a qual exiſtia em o meio da Igreja de Leça, porèm na moderna obra do alteamento da meſma ſe encoſtou á parede, que fica logo abaixo da porta da Sacriſtîa; achando-ſe já a Inſcripção no *Agiologio Luſitano*, e em D. Thomaz da Encarnação no fim do Cap. V. do Sec. XIII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* p. 199; não tem deixado de confirmar o Miſericordioſo, e Omnipotente Deos a opinião de Santidade, em que elle ſempre ficou, pelo meio de repetidos prodigios. Nos quaes eu já tambem me ſentî obrigado a teſtemunhar huma boa parte, com hum Braço de cêra, e ſua penna em acção de eſcrever, que a ella pendurei, entre outras muitas piedoſas memorias do reconhecimento dos Fieis, que na meſma Igreja tem com ſucceſſo ſupplicado algum bem a Deos, por intercesſão daquelle ſeu Servo.

§ CCXLIII.

Outros factos delle, que reſtam.

MAs ainda he neceſſario referir delle, ao menos neſte lugar, alguns factos mais, que ainda não eſtão apontados, e que ſó pódem conſtar-nos pelo importantiſſimo *Regiſtro* do Cartorio de Leça.. Hade ſer do meſmo Santo Cõmendador o Foral d' Argeriz, algum dos Lugares, de que ſe falla em os §§ 199. e 282. da Parte I.; como ſe prova da continuação do n. 1.º a f. 42. col. 1., já citado tambem allî em a Nota 16. ao § 19., *Outro ſſj na dicta carta he conteudo ẽ como Garçja mj'z deu a foro a uila dArgeriz*, talvez pelo de Tázêm: de certo he o de quem ſe prova pelo n. 15.º a f. 69. col. 1., entre as pertenças da Cõmenda de *Lixbõa*, como *Garçia mj'z gram Comẽdador* deo a Pero Annes, e a ſua mulher *herdade* ſita *en Manbiqui*, para a terem *ẽ ſa uida*, e darem *ẽde ao ſpital cada ano o que aqui he conteudo*: *E pere ãns aa ſa morte* devia *leyxar ao ſpital herdade apar da de ſuſo dicta*, em que coubeſſem, ou *cabhã .xx. alqueyres en ſemeadura*; repetindo-ſe em o n. 41.º a f. 69. ℣. col. 1. o como *Gar-*

(154) Aſſim ſe diz vulgarmente. Porèm, como a reſidencia foſſe naturalmente livre em qualquer Priorado, ou parte dos cinco Reinos; e viveſſe tão pouco tempo depois que ainda apparece no cargo; o lugar da morte, ou ſó da ſepultura não póde ſervir de talvez unico fundamento, para aſſim o affirmarem. E em quanto não apparece outro, poderá muito bem ter-ſe por falſo; aſſentando-ſe, que unicamente vagou o meſmo cargo, por morte de quem ſó por occaſião da vizita dos Priorados he, que ſahiria do ſeu Moſteiro, e Cõmenda.

Garçia mj'z gram Com' deu a foro a Pere aňs & a sa molher herdades q̃ som ẽ Manhique que as teuesse en sa uida & aa sa morte ficarẽ ao spital de .xx alq̃rs de semeadura ẽ cada hũ ano. E o *Dom Garçia mj'z*, a quem *& a fernã mj'z*, naturalmente irmão delle, deo *Pero garçya scudeyro o herdamento que conprou a Sueyro da mouta na Atalaya*, pelo n. 7.º a f. 73. ỳ. col. 1. do citado *Registro*, debaixo do tit. d' *Ocrato*: sendo por tanto, que hade ter sido tambem feita por elle, depois de entrar para a Ordem, a outra Carta em o n. 19.º ibid. col. 2. *per q̃ o spital deu a Atalaya termho de Beluéér a Gil da mouta q̃ a pobrasse ao foro de Santarẽ:* Bem como deve entender-se delle a *Carta de conpra derdades q̃ o gram Com' fez*, qual sómente se annuncîa naquelle mesmo lugar, col. 2. em o n. 2.º, ou final do que existe no tantas vezes citado *Registro*, o segundo dos summarios, que allî se acham lançados á parte. A'lèm do que já fica do mesmo para o fim do § 258. da citada Parte I.; do que deixo conjecturado acima no § 72. desta Parte II.; e de igualmente poder ter sido o mesmo o que fizesse, estando ainda no Seculo, a *Doaçõ* n. 31.º já acima lançada em o § 103., que se diz fizera á Ordem de Malta hum Garcia Martins com seu Irmão, que em tal caso deve ser o sobredito Fernão Martins; a quem juntamente se fez a Doação n. 7.º, que por tanto ficou interessando á mesma Ordem, como deixo apontado. Pelas quaes outro-sim deve aqui ajuntar-se como feita a elle a outra, de que se formou o n. 153.º a f. 12. ỳ. entre os Documentos de Leça, sobre o *Stormento de doaçõ que fezeram Steuam garçia & sa molher T.ª perez a* Dom Garçia mj'z *do dereito*, que tinham *no Casal de sa gouha freeguisia de santiago de leostosa.* E será escusado advertir, como fica não se podendo liquidar a qual dos Priores com o mesmo nome, devem attribuir-se aquellas Especies, que nomeadamente não apparecem do Grão-Cõmendador: se quizer salvar-se a hypothese a esse respeito, lançada tambem acima no § 159.

§ CCXLIV.

DEpois da morte de Fr. D. Garcia Martins, seguio-se sem dúvida no Priorado deste Reino Fr. D. Estevam Vasques Pimentel, o primeiro que se encontra prenomeado nos Documentos da sua idade *dom frey*, contra o que até aqui se acha observado, como já notei acima em a Nota 104. ao § 109. da Parte I.: e o qual he o XXXIV. de que fica agora constando presidisse a este Priorado, e foi Prior da Ordem de Malta em Portugal; quando até agora só tem apparecido como *undecimo* nos maiores Catalogos. Elle foi filho de D. Vasco Martins Pimentel, e de sua segunda mulher D. Maria Gonçalves de Porto-carreiro, como

Segue-se logo o Prior XXXIV. Fr. Estevam Vasques Pimẽtel; por morte do B. Fr. Garcia.

já lembrei no § 74. desta Parte II.; e do mesmo conta, e certifica mais o Conde D. Pedro no Tit. XXXV. p. 185., que *foi cazado com D. N. Pires Delvas filha de Domingos Pires de Chelas, & viuvo desta molher foi Prior do Ospital.* Mas apparecem mais alguns factos, e particularidades da sua vida, que de ordinario se não lembram, e que servem para apurar os que já são conhecidos, por huma bem expressa Inscripção latina, que se acha em duas laminas de bronze unidas (orladas com varias figuras, divididas, ou entr'espaçadas com as Armas de Portugal de onze Castellos, e com 5 grandes Cruzes de Malta, como a maior do sello impresso em o § 24, daquella Parte I., ou da Ordem de Christo sem abertura), na parede fronteira á sua Sepultura, que escolheo, e fez construir na Capella da Senhora do Rosario, a que chamam *do Ferro*, na Igreja de Santa Maria de Leça, por elle fundada: a qual allî se conserva, e fui vêr ainda composta de notaveis, e galantes, posto que bastante mal copiados dysticos, como a imprimio já o nosso Fr. Lucas no Liv. II. da sua *Malta Portug.* Cap. XIII. n. 206 p. 373. e seg. (sem lembrar, que o primeiro dystico se acha atravessado, e não ao correr dos outros); parecendo bem contemporanea, ou genuina, e por isso mais crivel, e fidedigna; assim como os factos conhecidos a fazem hum pouco mais intelligivel. Lê-se pois nella, que foi digno Prior na Ordem do Baptista o que na Campa estava, de quem se vissem os factos. Que morto Estevam Vasques, com difficuldade poderia nascer quem já fosse melhor do que esse Prior; *Pigmentel* escripto na sua familia, *bene dictus*, ou bem reputado na vida, e costumes; ninguem tão *facetus*, jovial, ou engraçado; forte, formoso, constante, fez *generoso para melhor* muitas jornadas por terra, e por mar: que álèm do Priorado foram cinco as *Balyvas*, ou Cõmendas, que a Ordem lhe deo (*Papa sedebat iby*), talvez com approvação, ou Dispensa Apostolica; e foram juntamente, por Graça, a Sertãa, Leça, *Crate* (155), e Rio-meão, ou *Rivus Medius*, com Faya primeiro. *Conta?* ou *repára bem ó Clerigo* (*Clerice tu finta. Prior extitit ipse Triginta* = *Ante bonus frater tres numerando quater*): o mesmo foi Prior da sua Ordem por 30 annos, tendo já 12 de bom Freire nella. Que fundando aquella Capella (*Ecclesiã*) *perfecit hundans* (sendo necessario até para o verso, que estivesse *abundans*), a acabára, ou dotára com abundancia, e nella fez sua Sepultura, como foi sua maior vontade: deixando-lhe a Igreja de Tougues, com suas annexas, a dous Capellães,

(155) Ainda se lê no fim do verso *Cratis*; hindo coherente com o modo de denominar a Villa do Crato, que assim se acha as mais das vezes nos Documentos mais antigos, segundo por isso traduzî. Pelo que apparece tambem, que deve de ser contemporanea.

lâes, que ahi rezassem, e dicessem todos os dias Missa á honra de nossa Senhora; com Licença Regia, e confirmação do Papa, e do Grão-Mestre (*adhesit*) = *Si contra quis maledictus erit.* Em quanto vivo fazia Obras de Misericordia: assim se compadecesse delle o Filho de Deos! E que sendo esse .*S.* Prior dos Priores, como a rosa he flor das flores (*Mil. tercentenis. & septuaginta quaternis*, = *Hic obiit Madio mense quasy medio*) veio a morrer quasi no meio do mez de Maio da Era de 1374 (156). Pelo que fica já sem dúvida, que não houve vacancia demorada, ou lugar a algum mais ser Prior entre elle, e Fr. Garcia Martins; mas que se seguio a este immediatamente: posto que não tenha achado provas da sua existencia, e factos, ou Documentos, em que com essa qualidade se encontre nomeado, até a morte do Sr. Rei D. Diniz, senão pelos annos de 1310, 1322, 1323, e 1324; e entrar o seu governo ainda muitos annos pelo Reinado seguinte.

§ CCXLV.

Ainda que pôde já receber na Ordem D. Alvaro, seu successor, quando só tinha 18 annos.

MAs deve com tudo advertir-se, que esta succesão immediata no Priorado não se verificou logo, que foi provido no cargo de Grão-Cõmendador de Hespanha seu antecessor o referido glorioso Cõmendador, como figura Fr. Francisco Brandão na VI. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. XIX. Cap. XXXII. p. 437; em consequencia do que já tenho mais vezes lembrado, e se não contradiz com hum só facto, a respeito de serem os unicos Priores os actuaes Grão-Cõmendadores em aquelles Priorados, de que eram eleitos. E torna-se bem suspeito, e inverosimel o que allî accrescenta o mesmo Brandão, isto he: que até aquelle tempo (do anno de 1305 não acabado, em que diz, e figura entrou no Priorado) era D. Estevam Cõmendador de Poyares. Pois a tal se não deixa lugar algum pela referida Inscripção, em que tão miudamente se contam, e nomêam as Cõmendas, que teve primeiro, que o Priorado, e juntamente com elle: bem como o não pódem provar, para a de *Poyares*, o n. 44.º a f. 40. col. 1. do *Registro* de Leça, em como *Dõ esteuã vaasquez Priol* deo a foro *herdade en Sáámoẽs*; e o n. 13.º a f. 67. ỹ. col. 1. debaixo do tit. de Santarèm no dito Registro, *en como o Priol dom St' uáásquiz* afforou mais *hũũ casal* sito *en torres nouas hu chamã do Çapateiro*, que algum dia tivesse esta outra Cõmenda. Nem

(156) E com effeito no Livro do Tombo de Leça feito em 1765, existente no seu Cartor., a f. 36. ỹ. se encontra a Instituição da Capella do Ferro na Igreja de Leça, feita pelo lembrado Prior Estevam Vasques na *Baylia de Leça* a 8 de Maio da E. de 1374, A. de 1336; incluida em hum Emprazamento de bens da mesma Capella, que se fez na Cidade do Porto a 16 de Fevereiro da Era de 1390: mas não pude vê-la, para melhor examina-la.

o contrario daquella anticipação se faz necessario, para apurar a verdadeira intelligencia das palavras do Conde D. Pedro, quando em o Nobiliario a elle attribuido no Tit. VII. p. 58., se diz, que D. Alvaro Gonçalves Pereira, filho do Arcebispo de Braga D. Gonçalo Pereira (que primeiro foi Deão do Porto, e Bispo de Lisboa, e o fez sendo Estudante, *muy novo*, *sem Ordens, estando no estudo em Salamanca*) foi mettido na Ordem do Hespital *muyto moço*; *& este fesse hi tã bem ensinado & cõversador com os Cavalleyros da Ordem, que o elegerom em Prior despos morte do Prior D. Estevaõ Vasques Pimentel, sendo de idade de dezoito annos.* Com a qual melhor, ou verdadeira intelligencia se deve fixar em a dita idade não a eleição para Prior, mas a entrancia na Ordem, como bem prova Brandão no acima citado lugar: advertindo-se o erro, com que Fr. Lucas de Santa Catharina o suppôz de diversa maneira em a p. 8. do seu *Catalogo dos Gram Priores.* Bem como não he precizo adiantarmos a sobredita Eleição, para ser o mesmo D. Estevam Vasques o que recebeo á Ordem o dito seu successor, e Pay do grande Condestavel, filho daquelle Arcebispo seu sobrinho (por ser filho de sua meia Irmãa D. Uraca Vasques Pimentel, por onde entrou a primeira vez na Serenissima Caza de Bragança o sangue dos Pimenteis com o dos Pereiras); a qual he huma das glorias, com que occupou o cargo de Prior, que lhe contão os Escriptores: supposto que disso não sei haja a mais indubitavel certeza, e pela conta de Brandão vem a poder cahir ainda no tempo, em que era vivo o antecessor. E com tudo ficam salvas ambas as referidas proposições.

§ CCXLVI.

Demonstração, é uso do mais.

POr quanto, se apparece de certo, que D. Gonçalo Pereira recebeo a Ordem de Evangelho no anno de 1288, e havia de receber as de Epistola, e Menores hum anno antes, ao menos no de 1287; não ha necessidade alguma para suppôrmos, que no anno antecedente de 1286 pelo meio lhe podia nascer aquelle filho, do qual contando até ao de 1305 não acabado, fizesse a idade de 18 annos, em que foi mettido na Ordem muito moço; como figura o dito Brandão: e podia muito bem nascer já no anno de 1287, ainda para o fim, depois de seu Pay ter Ordens, sem as quaes o Conde só diz, que *filhou* a Dona sua Mãi; e depois entrar na Ordem por todo o anno de 1306, no primeiro dia do qual morreo Fr. D. Garcia Martins, ou ainda pelo de 1307 adiante. Fica tambem já cessando a dúvida, em que no mesmo lugar procedeo Brandão, sobre o anno, no qual acabou a vida o Prior D. Estevam Vasques, para se vîr no conhecimento do tempo, em que já D. Alvaro Gonçalves lhe tinha

nha ſuccedido no Priorado. E não he neceſſario aproveitar a fraca conjectura, que como de unico ponto fixo paſſou a deduſir o meſmo Chroniſta da Carta do Sr. Rei D. Affonſo IV., de que já ſe fallou no § 81. da Parte I., e da qual vai a continuação no § 268. e ſeg. deſta Parte II.; ſobre morrer talvez no meſmo anno della (o de 1338), em que tiveſſe a idade de 51 annos o referido ſucceſſor delle. Pois conſtando, que D. Eſtevam morreo no meio do mez de Maio do anno de 1336, o qual correſponde á Era de 1374, poderia concluir então os trinta annos, que viveo no Priorado, como ſe diz na já extrahida Inſcripção: e teria o ſeu ſucceſſor (ao qual *Prioll* foi já feita a citação, ſobre que recahio a Carta de Sentença de 30 de Abril da Era de 1375, que ſe acha no *Liv. II.* de *Reis* f. 119. e ſegg.) quaſi outros tantos annos da Ordem, com 49 de idade; nos quaes bem podia adquirir as qualidades, que o fizeram elevar ao meſmo Priorado; álèm de já melhor ſe poder eſte queixar do prolongamento da Demanda, de que na ſobredita primeira Carta ſe tractou, pedindo a ſua conclusão. Suppoſto iſto por agora; depois hiremos vendo os mais factos nos meſmos annos, a que pertencerem.

§ CCXLVII.

Ultimas Inquirições por Appariço Gonçalves.

ANtes porèm que paſſe adiante, ſerá aqui lugar de concluirmos a nova hiſtoria das Inquirições, com o ſeu extracto, no preſente Reinado; em o qual tanto ſe trabalhou tambem ſobre ellas. Brandão depois do que já fica no § 232. deſta Parte II. accreſcenta, que appreſentando Appariço Gonçalves ſua Inquirição (a que foi enviado no anno de 1308) fôra viſta na Corte pelo Conde D. Martim Gil de Souſa, por D. Pedre Annes Portel, Affonſo Sanches filho d'ElRei baſtardo, D. João Rodrigues, que devia ſer o de Souſa, ou de Britteiros, D. Fernão Peres, que era o de Barboſa, D. Rodrigo Annes Redondo, Martim Vaſques, que diz era o da Cunha (talvez ſó o de Rezende), e Vaſco Peixoto, Procuradores todos dos Fidalgos; entrando tambem muitos Prelados pelo Eccleſiaſtico. Que em Coimbra ſe vio a Inquirição, e foi approvada, e com Carta, que ElRei allî deo ao meſmo Inquiridor em 20 de Outubro, mandou pôr em execução o ſobredito. Porèm havendo queixas de que elle excedia as ordens, foi mandado apparecer outra vez na Corte; aonde examinado tudo pelo Arcebiſpo D. Martinho, e pelo Cuſtodio dos Frades Menores Fr. Eſtevam, pelo Deão de Braga, e por Pedro Eſteves Moniz, Juizes que ElRei deo para eſta Cauſa, acháram, que procedera ajuſtado ao que ſe lhe tinha ordenado: e em conformidade diſto *para final conclusão* lhe deo ElRei então outra Carta, eſtando em Santarèm a 15 de

Fe-

Fevereiro do anno de 1310. A qual he a que ſe acha impreſſa no Append. Eſcript. XXIII. f. 318. e ſegg., para onde a copiou do *Liv. I.* d' *Alemdouro* f. 136: lembrando ſó mais no primeiro lugar, que ainda foi neceſſario continuarem as Providencias no tempo do Sr. Rei D. Affonſo IV. Vamos agora a vêr o que ſe apura, e quanto apparece, que mais exactamente ſe paſſou neſte Reinado: depois de ſer já muito attendivel, oxalá ſe podéra apurar mais! o que fica nos §§ 63. e 64. da Parte I.; e cahe, ou principiou tambem na meſma Era de 1345.

§ CCXLVIII.

Extracto da primeira Carta, dada para ellas a Appariço Gonçalves.

EM todos os lugares, em que abaixo ſe lembrará ſe acha o principio das Actas deſta ultima Inquirição, a primeira couſa, que ſe encontra, como naturalmente devia acontecer, he huma Carta, ou Ordenação dada em *Freelas* a 2 de Outubro da Era 1345, A. de 1307, que o Sr. Rei D. Diniz dirigio (como ſe lê) *a Steuã rodriguit meu Meyrinho aaquẽ Doyro. E a todolos outros meus Meyrynhos q̃ andam em noſſo logo. E a todolos Alcaydes Juyzes Almoxarifes. Concelhos Comendadores. Aportelados E a todalas outras Juſtiças*, que a viſſem. Na qual outra vez lhes diz ſabiam como queixando-ſe muitos de ſua *Terra* dos *filhos d Algo*, e d' outros della, que faziam Honras, ſegundo não deviam; elle com os Ricos-homens, e com os Prelados, e Abbades da ſua meſma Terra, *auendo ſobreſto conſſelho nas Cortes q̃ fez en Guimaraẽs de prazimento deles metteo o Priol da Coſta & Ruy paaez bugalho* (157), e Gonçalo Moreira, *Jurados nos ſanctos Auangelhos*, para inquirirem bem, e direitamente todas as Honras de ſua Terra, que os Fidalgos, e os outros nella tinham, e as que traziam indevidamente; a fim de ſe deitarem em devaſſo aquelles Lugares, aonde as tiveſſem feito, como não deviam. Em

(157) Ha notoriamente engano, e confusão neſte nome, em lugar de Domingos Paes de Braga; porque *Roy paaez bugalho vaſſallo* do meſmo Sr. Rei ſó he o terceiro, a que foram cómettidas outras Inquirições particulares (ſobre a Contenda, que havia ácerca de todos os *Coutos*, *herdamentos*, *naturas*, *maladias*, e Igrejas da Condeſſa D. Leonor, e d' alguns outros Senhores em particular) por Carta dada em Coimbra a 5 de Dezembro da Era de 1324. Das quaes foi feita, ou tirada huma a 9 dias andados do mez de Fevereiro da Era de 1325, como ſe vê no Inſtrumento della em a Gav. VIII. Maç. V. N. 2., cop. no Liv. d' *Inquirições d' Alemdouro* f. 294. ℣. col. 2., até 296. ℣. E outra a 8 de Março da Era de 1325, na meſma Gav. e Maç. N. 11., como ſe copiou no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* f. 256. col. 1.: aonde tractando-ſe de Lórdello, Sendim, e outros Lugares em *Real*, ſobre os termos diceram (logo no ℣.) tinham ouvido dizer *a muytos homẽs velhos & anciaãos que o termo del Rey era partido cõ no do Spital pela Rotea* de Domingos Peres, *& des y a ſo a rrotea de Pero ratoy & des hy per cima da arrotea de Domingos perez de Colloyas & des hy per antre o monte grande & o pequeno de ſan geẽs a hũa Cruz que ſee an-*

Em consequencia da qual Inquirição foram deitados em devasso muitos Lugares de muitos Homens bons de sua Terra, assim Ricos-homens, como Cavalleiros, Mosteiros, e outros. Porèm depois, pedindo-lhe os mesmos mercê, que se *soffresse en quanto lhe prouguesse daquelo q̃ fora deytado en deuasso*; promettendo-lhe, que mais não fariam *honrras*, nem accrescentariam em ellas; achára, que depois que lhes fez essa Graça, tinham feito *honrras agora nouamente & accrescentarõ nas uelhas que tragiã dante.* E por tanto, havido Conselho com os de sua Corte sobre isso, *& sobre outros maos paramentos*, que lhe faziam sobre os seus *Reguengos & de casas*, que faziam sobre elles; pelo que os homens, que ahi moravam, estavam *perdidosos*: assim como sobre outras cousas, que eram *pera correger*; enviou *ala Appariço gonçaluez meu de Criaçõ*, e lhe mandou o que sobre isto faria. Em conclusão do que lhes encommendou, e mandou, que fizessem cumprir tudo o que Appariço Gonçalves a isso enviado lhes dicesse, e ordenasse.

§ CCXLIX.

Principiou pois o referido Appariço Gonçalves, assim enviado por ElRei, pelo Julgado de Melgaço, aonde chegou no principio da E. de 1346, A. de 1308 (como depois da Carta se vê declarado) *pera enquerer as honrras feytas nouamente de la Era de Mil & trezentos & vynte & oyto Anos aca. & sobre las uelhas q̃ acrecẽtaron & sobre feyto dos Regaengos mal parados & sobre las casas q̃ sse fazem sobre los seus Regaengos per q̃ os homeẽs q̃ hy moram som perdidosos & sobre outras cousas q̃ som pera correger.* Foi seguindo por via de regra a mesma derrota, que tinham seguido os Inquiridores dos annos de 1288, até 1290; e se vê foi continuando sem interrupção por todos os Julgados (nos quaes quasi sempre se accrescenta o dia do mez, em que a elles chegava), até ao de Santa Cruz de Riba-Tamega, ao qual chegou a 30 de Agosto; no de Felgueiras a 31 do mesmo mez; e no de Celorico de Basto, a que chegou a 8 de Settembro da mesma Era, ou anno de 1308. E as suas Actas apparecem, ou se conservam no Real Archivo, de leitura antiga em o *Liv. VI.* d' *Inquirições de D. Diniz*, como nelle se copiáram do Liv. VII. da mesma repartição, que no anno de 1511 pareceo ser o pro-

Aonde, e como se tiraram; ou apparecem hoje as suas Actas?

---

antre esses montes ambos. Depois da qual Contenda, e Inquirição, com a Sentença sobre tudo, de 4 de Settembro da E. de 1326, na Gav. xi. Maç. x. N. 14.; he certo ficáram mais sem disputa os bens, que a mesma Condessa D. Leonor deixou á Ordem, como fica acima nos §§ 188. e 189. desta Parte II. E se Ruy Paes Bugalho não continuou a figurar nas proximas seguintes Inquirições geraes, seria; ou por morrer nesse meio tempo; ou porque a sua Fidalguia o excluio do systhema, e intento, que o Sr. Rei D. Diniz nellas executou; ou finalmente porque houvesse motivos, para se dar por mal servido com elle.

proprio, e mais completo: porèm deveria ter-se nelle cozido, e lhe falta o seu primeiro Caderno, até ao Julgado de Ponte de Lima, que foi depois encadernado no Liv. IX. do mesmo titulo de f. 17. até f. 24; assim como aquelle outro, que neste mesmo IX. se acha até f. 16. ℣., se devia ajuntar ao principio do Liv. VIII. tambem das mesmas Inquirições, em que falta: sendo da mesma letra, para assim completamente se ficar conformando com o sobredito Liv. VI. O que assim póde ficar-se conhecendo em geral; por não serem proprias deste lugar, nem interessantes outras muitas miudezas, só provas de escusada paciencia; de que póde ficar para exemplo o mandarem-se copiar a f. 88. e seg. do Liv. VII. as Inquirições dos Julgados de Felgueiras, e Santa Cruz de Riba-Tamega, por se suppôr faltavam nelle, como se declarou em o dito anno de 1511, sem reflectirem, que elles estavam já muito mais completos, e proprios de f. 69. ℣. até ao ℣. de f. 72. Mas como quer que seja; he o VII. aquelle, que (sendo mais naturalmente o primeiro Registro) se copiou, e lançou de leit. nova no Liv. I. d' Inquirições della de f. 127. até ao fim: sendo o unico, em que se acha o mais, que se seguio depois da Era de 1348, em continuação das mesmas Actas; e o de leitura nova aquelle, pelo qual presentemente se pódem supprir algumas pequenas faltas, e palavras, que as ruinas dos outros não deixam hoje perceber.

§ CCL.

Extracto da Carta sobre as primeiras dúvidas.

COmo porèm males antigos só muito difficilmente, tarde, ou nunca se remedêem; naturalmente sobrevieram taes dúvidas, e embaraços, que Appariço Gonçalves (o qual em as outras Cartas posteriores se diz expressamente foi enviado, porque não bastavam, nem se cumpriam os Devassamentos, que pouco antes tinha mandado pelos seus Inquiridores João Cesar, *& depois Joham Dominguez dos Centos*) julgou, e teve por melhor não continuar, mas vir á *Corte*, então em Coimbra, mostrar a sua Inquirição, e procedimentos feitos até ao dito dia 8 de Settembro, para ser examinada pelos que já lembra Brandão, faltando-lhe só *Affonso Donis*, antes de Rodrigo Annes Redondo: e dar as necessarias Informações, para sobre tudo haver a Sentença, da qual se lhe passou, e entregou a Carta, dada na mesma Cidade de Coimbra em 20 de Outubro da mesma Era de 1346, que tambem se vê impressa no Liv. II. das Ordenações do Sr. Rei D. Affonso V. Tit. 65. § 4. até 22. Na qual se fez saber, em nome do Sr. Rei D. Diniz, a quantos a vissem, hum pouco mais circunstanciadamente, que como *peça*, ou muito tempo havia lhe fossem feitos queixumes, por muitas, e differentes

tes razões, e pessoas, dos Fidalgos, e do Arcebispo, dos Bispos, e das Sées, dos Abbades, e Priores, e d' outros muitos de sua Terra, porque faziam Honras em muitas maneiras, como não deviam; de fórma, que muitos Homens bons, e assignadamente os Lavradores, eram por isso opprimidos, querendo-se delles servir nos corpos, e nos haveres *per prema* contra Direito, e pousando com elles, e contra suas vontades, aonde não tinham *morada* d' antigo, nem tinham ahi herdade: d' onde se seguiam muitos *omezíos*, e excessos, entre os Fidalgos, e os outros, nas Terras, em que se isso fazia, tomando-lhe a elle Rei por esse modo, e á força muitos dos seus Direitos, ou alheando-lhe muitos dos seus Reguengos. Que vindo-lhe sobre isto muitas queixas *muitas vezes em Guimaraães, & em Coimbra*; e fazendo sobre o mesmo suas *Cortes aa cima, per conselho* dos mesmos Arcebispos, e Bispos, dos Ricos-homens, e dos Fidalgos, e Prelados de sua Terra, *estranhando de se fazerem taes cousas, per seu consentimento, & per seu prazer delles* tinha dado por Inquiridores *sobre todalas cousas sujo dictas* os constantemente nomeados, por cada hum dos trez Estados: feita a qual Inquirição por elles, e publicada geralmente em a Corte d'ElRei, foram deitados muitos Lugares em devasso *per Sentença*. Depois porèm, como lhe pedissem, e lhes tinha feito a lembrada Mercê (nas Cortes do Porto), *que entom andava a Era em mil & trezentos & vinte & oyto annos*, toda-via alguns tinham feito novamente Honras, e accrescentado nas antigas contra a Mercê feita, *& contra a Postura*, que lhes já fóra posta, e por elles outorgada. E que por serem muitos os modos das Honras, e das outras cousas, vîra tudo a sua Corte, e conhecendo dellas com muitos Prelados, que ahi foram, e com os Ricos-homens, e *Filhos dalgo*, tinham dado Sentenças sobre cada huma das mesmas cousas, como se segue em 13 Artigos, que em o Cod. Affonsino se vêm facilmente no § 8. e seguintes.

§ CCLI.

Continúa, e occorrem novas queixas.

COm a qual Carta testemunhavel, e com os Capitulos, ou Sentenças, que nella se incorporáram, se tornou por ElRei a enviar lá o mesmo Appariço Gonçalves para fazer cumprir, e guardar todas as cousas, que na referida Carta eram conrheudas, segundo sua Corte tinha julgado; promettendo bem, e Mercê aos que o assim fizessem, ou pelo contrario *lazerar* os corpos, e os haveres áquelles, que assim o não fizessem, como aos que não cumpriam, nem guardavam Carta, ou Mandado de seu Rei, e Senhor. Porèm hindo elle, *& andando alá*, de que não apparecem Actas algumas; continúa só a constar, que

ſe fizeram alguns queixumes, de que ſe eſtendia a mais do que lhe era mandado, e que deitava em devaſſo as Honras, que eram *de vedro dos filhos dalgo*, *& paſſaua* as Cartas das Sentenças, que delle Rei trazia. Em cujos termos, querendo o meſmo Sr. Rei ver, ſe aſſim era, ou ſe Appariço Gonçalves excedia o ſeu Mandado, e as Sentenças contheudas em ſua Carta; o fizera perante ſi vîr, com as Inquirições, que ſobre iſſo tinha feito, e Lugares, que devaſsára: e fez jurar aos Santos Evangelhos em mãos do Arcebiſpo de Braga o Cuſtodio, e o Deão de Braga, a Pedro Eſteves, e Ruy Nunes, que deo por *Veedores* deſſe feito, para que elles com o Arcebiſpo viſſem todas eſſas Inquirições, e devaſſações, com tudo o mais, que tinha feito Appariço Gonçalves; e ſe achaſſem tinha obrado, como não devia, o corregeſſem, e fizeſſem em tal maneira, que elle, os Fidalgos, e o Povo houveſſe cada hum o ſeu Direito. E todos de hum acôrdo diceram, que viſto tudo lhes parecia, que o tinha feito bem, e com Direito, ſem por aquillo, que elle fizera, ſerem aggravados os Fidalgos, ou as Ordens; *& mandarom* a toda a Corte, que aſſim ſe fizeſſe nos outros Lugares, a que havia de hir. Do que lhe déra nova Carta em Santarèm não a 15, mas pelo original della (na Gav. VIII. Maç. I. N. 9.) mais ſeguramente a *quatro*, e nunca a *oyto* como ſe lê, e copiáram de leit. nova no Liv. 1.º d' Inquirições della f. 262. ℣., do mez de Fevereiro da Era de 1348, que correſponde ao lembrado anno de 1310: e he a que já imprimio Brandão.

§ CCLII.

Obra, que apparece depois da reſolução dellas.

APenas lhe foi dada eſta ſegunda Carta, apparece ſómente no Liv. VII., muito damnificado daqui por diante, de f. 63. ℣. até ao fim (no Liv. 1.º d' Inquirições de leit. nova de f. 211. por diante), que foi continuar a meſma Inquirição no Julgado da Maya a 23 dias andados do mez de Novembro da meſma Era de 1348, com a differença unica das mais Actas delle, tudo em diverſos Julgados, que já não ſe diz *Achey*, mas *achamos*; ſendo eſtes Appariço Gonçalves, o Juiz, e o Tabalião de cada Julgado: e que na concluſão, deixada a primeira peſſoa do *Mãdo*, ſe eſcrevia inſtrumentalmente : *E Apariço Gl'z mandou* &c. Continuou por outros mais Julgados o meſmo Inquiridor, denominando-ſe tal *nos feitos das honrras, & dos Regueẽgos & das couſas que traziaõ ſonegadas a ElRey* (do modo, que ſe conſervam) a 26 e 28 dias andados de Março da Era de 1349, nos de Bem-viver, e Porto-carreiro; a 5 e 7 de Abril ſeguinte, nos J. de Soilhaẽs, e Gouvêa; a 15 e 18 do já dito mez de Março, nos de Bayão, Penaguião, e Meſão-frio: logo depois no de Panoyas;

novas; e ultimamente no Julgado de Lamego (a f. 88., em que acaba) a 17 de Abril da mesma Era de 1349, A. de 1311: sem apparecer mais como se continuaria, e por quaes Julgados. Pois só consta pela mais verdadeiramente ultima Carta testemunhavel, ou Lei sobre estas Inquirições, dada em Coimbra a 15 de Junho da mesma Era de 1349, da qual sómente se formou, como já lembrei, o Tit. LXV. do Liv. II. do Codigo Affonsino, o que ahi se vê impresso no § 23., e nos dous seguintes; isto he: que depois de tudo o referido nos antecedentes §§, a 15 de Junho viera Appariço Gonçalves ao mesmo Sr. Rei em Coimbra *com outras muitas cousas que fezera, & enquerera tambem sobre os ditos artigos, como sobre* os seus Reguengos, que lhe tinha mandado inquirir por Conselho da sua Corte. E porque tinha mandado vêr, e examinar a primeira Inquirição ao Arcebispo de Braga, ao Custodio, ao Deão de Braga, a Pero Esteves, e a Ruy Nunes; mas *nom era hy o Arcebispo & alguũs outros* dos que então tinham visto a dita Inquirição; mandou ao Bispo do Porto, e a Rodrigo Annes Redondo, Pero Esteves, Vicente Annes Cesar, e a Ruy Nunes, por conselho da sua *Corte* (*a saber* D. Fr. Estevam Bispo do Porto, e Rodrigo Annes Redondo, João Simões, Pero Esteves, Pedro Affonso Ribeiro, Mestre Johanne (158), João Lourenço Advogado em sua Corte, Vicente Annes Cesar, João Martins Chantre d' Evora, e Ruy Gomes), que vissem tudo isso, que Appariço Gonçalves tinha feito depois; e se achassem, *que algũa rem fezera como nom devia*, que a fizessem correger, como achassem, que era Direito. Mas elles todos de hum acôrdo diceram, que lhes parecia fizera tudo bem, e com Direito. Em consequencia do que, se lhe deo a mesma Carta com as declarações, e protestos, que se accrescentam nos já lembrados §§ 24. e 25. em o Cod. Affons.: aonde o Sr. Rei D. Affonso V. a houve por boa, approvando-a succintamente.

§ CCLIII.

Extracto, que resta de todas ellas.

AGora porèm quanto ao respectivo extracto, como por maior cõmodidade, e não tanta confusão dos Leitores, fique já lembrado nos lugares, em que se ajuntava o das mais; só resta alguma Especie, que se achou novissima, e nas freguezias,

(158) Este he o *Maestre Johane Maestre das leys Cóõnigo de Euora*, que se encontra figurando muito no Conselho do Sr. Rei D. Diniz, ainda na Era de 1353. Assim como nas Eras de 1328 e 1329 se encontram mais no mesmo Conselho *Maestre Meẽdo maestre en Leys . & Maestre Petro dicto Cardeal Maestre en Degredo.* E quanto a este ultimo he necessario não o confundir com o Mestre Pedro Julião, ou Hispanno, nosso Papa João XXI., morto a 16 de Maio da Era de 1315, que foi natural, e Conego de Lisboa,

zias, em que antes não houvesse, nem appareceo cousa alguma. Por tanto só nos incumbe lembrar mais neste lugar, que no Julgado d' Anobrega, em a freguezia *de Magalhaẽs*, devassou hum Pedro Annes, que morava em herdade, que fôra do Prior da Costa, e então se amparava por Encensoria, que dava á Ordem de Malta. Em o de Faria mandou, na freguezia de *Jam ffijz de Gondoffelos* (para onde se poderá referir talvez o Instrumento n. 50º., já mencionado acima para o fim do § 119. desta Parte II.) fosse honrado o herdamento dos *filhos dAlgo & o do Spital*, e tudo o mais fosse devasso; dizendo: *ca nõ achey no Rool da primeyra enquiriçõ q̃ hy auia hõrra ergo o herdamento dos filhos dalgo*, posto que lhe diceram, que a dita Ordem de Malta honrava os herdadores. E devassou tambem para entrar o Mórdomo, em a freguezia de S. Miguel da Carreyra, a dez homens, que achou moravam em *Conbóóso da Alem*, e estavam honrados por Encensoria á mesma Ordem. No de Guimarães, em as freguezias de Gollães, e Santa Maria de Villa-nova, depois de devassar tudo o que ahi honrava o Abbade de Santo Tyrso, que nellas punha o seu Ouvidor, e seu Chegador, para entrar o Mórdomo; se resalvou mandando só entrar ahi o Porteiro *no Al*, que faziam *os do Spital mays son chegados per seus homeẽs cada huũ o sseu.* Mais achou em a freguezia de Santa Maria da Ventosa, no Julgado de Penafiel, que em *Currelo* no Lugar do *Ferreyro* moravam 4 homens, e huma mulher, que se amparavam todos por Encensoria á mesma Ordem do Hospital; pelo que mandou, que se não amparassem, mas fossem devassos. Em a de S. Salvador de Castellãos, do Julgado d' Aguiar de Sousa, se repete, e tornou a achar em *Cornydo* o mesmo, que já fica no § 214. da Parte I., a respeito dos 9 Cazaes do Hospital, e de Mosteiros, com hum d'ElRei, que ainda trazia *por honrra* D. Martim: aonde declarou achar mais, que entrava ahi o Porteiro, e vinham a Direito perante o Juiz da Terra, *& assy o mãdou Johã Cesar* (como não chega a apparecer); mão então *o Vigayro do Conde* (que hade ser D. Martim Gil) *des .iiij. anos aca* mettia ahi Chegador, e Ouvidor; defendendo, que não entrasse ahi o Porteiro d'ElRei, nem fossem perante o Juiz da Terra. Pelo que mandou entrasse o Porteiro, fossem perante o Juiz da Terra, e não houvesse ahi outro Ouvidor, nem Chegador. Finalmente em o Julgado de Panoyas, ou de Villa Real, depois de *Fabaios* (em hum ARTIGO á parte das *honrras*), aonde mandou não houvesse outro Tabalião *senõ o del Rey*; mandou outro-sim, que entrasse o Porteiro em *Galaffura della Eigreia a ffondo que e do espital*, e que viessem *aò Julgado de Villa Real.* Em consequencia, por exemplo, fez o n. jº. a f. 39. col. 2. do *Registro* de Leça, entre os Documentos de *Poyares*, huma *Sentença dada pelos Juizes*

zes de Vila Real en que he conteudo q̃ os vaſalos da Ordem nõ paguem Carçeragem ẽ eſſe logo: depois de ao menos aqui dever lançar o deſconhecido uſo do n. 7.º a f. 39. ỹ. col. 1., em como *Dom R.º & ſa molher derõ a foro herdade de gala fura.* Voltemos pois já ao fio da noſſa Hiſtoria principal.

§ CCLIV.

Outro Grão-Meſtre. Sentença contra o Cõmendador de Belvêr, ſobre direitos na Amendoa.

NO Magiſterio da Ordem de Malta ſeguio-ſe finalmente neſta Epoca, em que pareceo bem terminar a Parte II. deſta nova Hiſtoria, e no anno de 1308 o XXIV. Meſtre, chamado Folco de Villareto; o primeiro, que adquirio, e ſe vio uſar o prenome de Grande, ou *Grão*, antes do titulo da ſua Dignidade (159): no exercicio do qual cargo teve por fim varios deſgoſtos, até chegar o Convento á ſua depoſição (elegendo em ſua competencia a Fr. Mauricio de Pañac, que faleſceo antes da Poſſe em 1322); e veio a morrer depois de ter abdicado, ou renunciado a reſtituição, que lhe fez o Papa João XXII., reſidindo como Cavalleiro particular em Mompelier, no 1. de Settembro do anno de 1327. Em o noſſo Reino, em que continuava a ſer Prior Fr. Eſtevam Vaſques Pimentel (pelo que fica nos §§ 244. 245. e 246.), o primeiro facto, que apparece no tempo dos ſobreditos Prior, e Meſtre, he o que conſta do *Liv. III.* de *D. Diniz* f. 68. ỹ.: aonde ſe acha huma Carta de Sentença, dada ao Procurador da Coroa, em Lisboa a 21 de Fevereiro da Era de 1347, A. de 1309, em nome do dito Sr. Rei, por Lourenço Annes ſeu Clerigo; contra Fr. Martim Rodrigues, Cõmendador de Belvêr (naturalmente o meſmo Cõmendador de Santa Martha, de que ſe fallou acima no § 240.), a quem tinha demandado o dito ſeu Procurador, dizendo: que elle tirava, e mandava tomar Portagem, e paſſagem em Amendoa áquelles, que pelo dito Lugar hiam das Terras da Coroa, ou vinham de fóra; e que por eſſa razão perdia ElRei as Portagens da Sovereira Formoſa, aonde ſempre as déram, e deviam a dar aquelles, que por eſte dito Lugar paſſavam; concluindo, que por tanto não devia levar os ditos Direitos. Ao que aquelle Freire reſpondeo, que elle não tomava, nem tomaria, nem entendia tomar Portagem, ou paſſagem, de direito, ou de coſtume, no dito Lugar da Amendoa a peſſoa alguma, que por allî paſſaſ-ſe;

(159) A ſeu tempo ſe verá (no § 85. da Parte III.) como, e quando tambem ſe entrou a uſar, e dar conſtantemente o meſmo titulo, e prenome aos noſſos Priores, e ao meſmo territorio do Priorado. Quanto aos Meſtres talvez faz neceſſaria alguma diſtincção o dar-ſe pelas outras peſſoas o tal prenome ao que preſidia á Lingua d'Heſpanha; ſe não he que ſe attendia ſó á neceſſidade de o diſtinguir dos mais Cõmendadores.

ſe; *mas dizia que ſe en no dicto logar da Amẽdoa algũa penhora ſezera ou algũa couſa filhara que a nõ filhara ſenõ de Caſtelbrãco & aos dalcantara por penhora que eles fezeron aos vezinhos da terra da Ordjm.* Pelo que ſe vê, como a Villa da Amendoa eſtava ainda pertencendo á Ordem de Malta, e á ſua Cõmenda de Belvêr naquelle anno de 1309; ſegundo já apontei no § 82. da Parte I.

§ CCLV.

Conquiſta de Rhodes. Entre nós figura o Prior, e o Cõmendador de Poyares, e de Freixiel, com huma Freira daqui.

NO meſmo anno de 1309, ou como outros querem no ſeguinte de 1310 he, que ſe conquiſtou, e ganhou pela Ordem de Malta a 15 de Agoſto, debaixo do cõmando, e direcção do XXIV. Grão-Meſtre della, a famoſa Ilha de Rhodes: para onde ſe paſſou logo o referido Meſtre a fazer o quinto aſſento da caza de reſidencia Cabeça deſta Ordem, que em razão diſſo tomou por tantos annos daquella Ilha o nome. Quanto ao Priorado do noſſo Reino, acha-ſe no meſmo anno, e em a Gav. XV. Maç. XXII. N. 10., hum Inſtrumento de Inquirições, e dictos de teſtemunhas ſobre os termos, e demarcações das Villas de Villa-flor, Villarinho da Caſtinheira, e Anciães, com Freixiel, feito a 5 de Novembro da Era de 1348; eſtando pela parte de Freixiel *Goncaluo pereyra*[160] *Comendador de Poiares & de ffreyxyell.* O qual Inſtrumento (original) foi feito em virtude de huma Carta do Sr. Rei D. Diniz, que o dito Cõmendador moſtrou nelle inſerta, e dirigida a *Juliã periz Meu Pobrador d Ançiaães*; em que fez ſaber a eſte, que *Eſteuaóó vaaſques Priol do que A Aordin do Eſpital nos meus Reynos me enviou dezer q̃ os de Vila ffrol & Vilaryño na Caſtyneyra & os danciaães ſſilã do termho de ffreyxel que he da dicta Ordim & com que de dereyto ã Marcos & as diuiſõoes deuẽ ſſer antre hũas vilas & as outras como fforõ de Marcadas & de viſadas de grã tenpo Aca* Dada *em .... Era de mil & ccc & quorenta & oyto ãnos.* E na demarcação falla-ſe *de dona Maria gomes que era ffreyre de ffreyxel.* Pelo qual Documento, àlèm de conſtar, e ſe apurar mais pela primeira vez a exiſtencia do Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel, ſe póde por ventura aſſignar o principio da equivocação, com que Fr. Franciſco Brandão já citado acima no § 245. eſcreveo, que elle fôra antes Cõmendador de Poyares: porèm ſó não poſſo apurar, nem devo dar por ſeguro, ſe aſſim como elle recebeo na Ordem a Fr.

(160) Para a poſſibilidade de então ſe verificar o que abaixo deduſo deſta memoria, publicarei o argumento, que talvez póde ſubminiſtrar a Verba, e regiſtro da Appreſentação feita pelo Sr. Rei D. Diniz, a 5 de Agoſto da Era de 1327, de hum João Soares, Freire da Ordem do Templo, para a Igreja de S. João de Marialva, que ainda então eſtava ſendo do Padroado Real: como conſta do Caderno na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 3.

Fr. Alvaro Gonçalves, metteria igualmente nella ao Pay deste, e seu Sobrinho D. Gonçalo Pereira; e que por tanto seja este o mesmo Gonçalo Pereira, que no anno de 1310 estivesse sendo Cõmendador de Poyares, e Freyxiel, antes que fosse Deão do Porto, e de ter as mais Dignidades, que occupou. E he aqui aonde tem lugar o lembrar mais, como aquellas Inquirição, e Carta Regia, que a ordenou, devem ser talvez a *Enquiriçõ que foy tirada per carta del Rey dos herdamentos que o spital ha ẽ Vilarinho de castinheira & ẽ seu termho & en termho de uila frol & da torre de meẽ Corno. na qual he conteudo en como o spital foj metudo ẽ posse delas*, lançada em o n. 2.º a f. 39. col. 2. debaixo do tit. de *Poyares*; e d' onde se formou o n. 57.º a f. 36. ỷ. col. 1., entre os Documentos da mesma Cõmenda, sobre o *Tralado dũa Carta del Rey ẽ que mãdaua entregassem ao spital derdamentos de Vilarinhos da Castinheira & do termho de uila frol & de Mẽecorno & os nouos que deles Nuno mſz* (o mesmo, de que se fallou em os §§ 231. e 232. da Parte I.) *ouuera desque os tomara*. Se esta Carta não foi mais provavelmente consequencia da dita primeira Inquirição, ou ainda da que lembrei no fim do segundo citado §.

§ CCLVI.

Hum Aggravo de Fr. Martim, Cõmendador de Fontêlo.

DO anno de 1312, acha-se na Gav. VI. Maç. un. N. 28. hum pergaminho original com o Instrumento de Aggravo, que tirou hum Julião, homem de Fr. Martinho (161) Cõmendador de Fontêlo, e João do Bispo morador no dito Lugar, de como diceram, e protestáram da parte do Cõmendador, a Vicente Annes *Escrivão d' ElRei*, que o dito Cõmendador se sentia aggravado delle *por a deffẽssa que lhy posera quanto era per rrazõ de nõ leuar ele as portageẽs de ffonteelo dizẽdo q̃ sse perderã desque o dicto Vicente annes a deffẽssa posera*. E o dito Vicente Annes lhes fizera pergunta, *se teveram a deffẽssa dos Açougues & do Julgado q̃ queryã auer antre ssy no dicto logar ssobre la ssentẽça q̃ o jnffante don Affonso dera como era cõteudo en hũa ssa Carta q̃ en o Conçelho dermamar tijnha*. Ao que responderam: *q̃ a teueram depoys q̃ o dicto Vicẽte anes posera q̃ nũca talharã carne nos açougues nẽ ouuera by juyz nẽ auya*. E aquelle Vicente Annes lhe dicera, que por

(161) Póde talvez ser o mesmo Fr. Martim Stevaés, que tambem servio de testemunha no segundo Foral de Tolosa, acima no fim do § 174. desta Parte II. Se não he o Fr. Martim Rodrigues, Cõmendador de Santa Martha, e de Belvêr, de que acima fica a lembrança, e provas nos §§ 244. e 254. Mas de certo he o de que em consequencia se ficará conhecendo a Epoca para 3 afforamentos, que pelo *Registro* do Cart. de Leça a f. 49. ỷ. col. 1. entre os de *fontéélo*, em os n. 1.º 2.º e 7.º se prova fizera *frej M.º Comendador de fontéélo*, dando *a foro hũa casaria* sita *en Ermamar*, *herdade q' jaz no figueyredo*, e *hũa* outra *casaria que é no Eyróó*.

por quanto tinha vindo o referido Cõmendador, depois da morte do dito Infante D. Affonso [162], a pôr lá Juiz, mandar talhar carne, e fazer ahi Açougues; e os taes homens lhe diceram pelo mesmo Cõmendador, que elle disso se arrependia já, porque fizera mal, sendo sua vontade se mantivessem as cousas, que *erã conteudas na dicta Carta do dicto Inffante Dizẽdo que nõ era cõteudo en ela o ffecto da Portagẽ*: lhes dicera, torno a dizer, o mesmo Vicente Annes, *q̃ por q̃ el achara polos da terra que o dicto logar de ffontẽlo he do termho dErmamar. & porq̃ achou q̃ o dicto Conçelho guaãhou ffentẽça contra o dicto Comẽdador assy como sse cõtem na dicta Carta do dicto Inffante que assy era toda a jurydiçõ del Rey.* Que por essa razão pozera, e punha defeza, ou *deffẽsa* da parte d'ElRei, que não houvesse Juiz no dito Lugar de Fontêlo, nem açougues, nem fizesse ahi *cheganẽto nẽhuũ homẽ do espital. ssaluo sse ffosse por ssas teygas. Nẽ leuàssem portagẽ do espital.* E que se quizessem ter entre si algumas Demandas, huns, e outros viessem perante o Juiz Real d'Ermamar. Mas para se não perderem as Portagens daquelle Lugar de Fontêlo, fez logo então jurar ao dito João do Bispo, pondo-o da parte d'ElRei, para que bem, e direitamente tirasse as taes Portagens, e as tivesse em deposito, e segurança: havendo de responder por ellas a ElRei, se fosse achado, que as devia ter, ou a quem fosse direito. Sobre o que tudo accrescentou, que se o Cõmendador entendesse lhe fazia aggravo, que se fosse dizê-lo á mercê d'ElRei; pois elle outra cousa não podia fazer, porque achava, que se perdiam por isso muitos dos Direitos d'ElRei. Deste modo pois he, que o dito Escrivão d'ElRei mandou fazer o referido Instrumento d' Aggravo, feito a 4 de Dezembro da Era *Mº CCCº Lª* (ainda que por huma pequena cortadella na margem só appareçam claramente dous *CC*, como se tem lido, e apenas ha sombra do terceiro) por João Annes, público Tabalião d'ElRei *en terra*, ou no Julgado d' Ermamar, que nelle pôz seu signal público. E nada mais se encontra no dito Documento; nem me he possivel fixar, ou examinar as suas consequencias, de que só póde constar, á vista do Foral já referido acima no § 33. desta Parte II.: servindo tudo a bem da Cõmenda de Fontêlo, que já tenho lembrado foi talvez annexa á de Villa-Cova; para as pertenças da qual primeira não resta a juntar, pelo *Registro* do Cart. de Leça, senão em o n. 4º a f. 48.

(162) Este he sem dúvida o Irmão legitimo do Sr. Rei D. Diniz, que apparece ter com effeito morrido no anno de 1299, e como estava sepultado em S. Domingos de Lisboa, em mausoleo á porta do Côro. Mas saber a razão, por que deo semelhante Sentença, como a de que aqui se tracta, dependeria de algum facto historico, que até agora não encontro conhecido: e não seria facil talvez acertar com ella, se não houvesse quanto já fica advertido em a Nota 124. ao § 201. desta Parte II., e faz tanto mais notavel o presente Documento.

48. ẏ. col. 1. *Como Affoñ lopez outorgou doaçõ que fezeffe Dona Mayor glĩz & fa molher ao ſpital*; o n. 12.º ibid. de como Domingos Moniz, e ſua mulher *derõ ao ſpital hũa vinha ſita na murazeira antre o logar uelho & a carreyra uedra*: e o n. 3.º a f. 49. ẏ. col. 1., debaixo do meſmo tit. de *fontéélo*, *En como fernã ſoarez & ſa molher derõ a foro a herdade ſita ẽ Caleſtos*, aonde chamavam *fiſcajm no Bpãlo de Tuj*; ſignal de que por eſtes, ou por ſeus deſcendentes paſſou tambem á Ordem o dominio directo daquella propriedade.

§ CCLVII.

NO anno de 1314, debaixo do cõmando, e no tempo do meſmo referido Grão-Meſtre, Folco de Villareto, foi eſtendendo a Ordem de Malta as ſuas novas Conquiſtas, e ſe ganhou por ella em o Archipélago a Ilha de Lango, com duas pequenas Ilhas adjacentes, chamadas Lerro, e Calamo: ſendo naquella Ilha de Lango (a mais conſideravel de todas, e célebre por vêr o naſcimento d' Hippocrates, e d' Apelles), que ſe eſtabeleſceo, ou fundou o Balliado do nome della; o qual muito depois ſe fez proprio dos Cavalleiros Portuguezes, mas por ſer ſó honorifico muitos tempos havia, ſe veio a unir á Cõmenda de Leça, como ſufficientemente aponta verificado no anno de 1571, e já refere o noſſo Fr. Lucas no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. XIV. do n. 208. por diante, até p. 378. Em o anno de 1319 apparece (a f. 125. ẏ. do *Liv. III.* de *D. Diniz*) ſer dada ao Concelho da Bempoſta huma Carta de Sentença, em nome do meſmo Sr. Rei, pelos ſeus Ouvidores em Santarèm, a 5 de Abril da Era de 1357; ſobre Demanda, que tivéram perante elles o Procurador Regio, e o dito Concelho da *Bẽpoſta de Riba de doyro de hũa parte E o Priol da Ordjn do Spital nos meus Reynos per johãne ãnes freire ſeu Procurador da outra*, *per Razõ de Marcos & diuiſoẽs q̃ erã metudos no termho dantre a Bẽpoſta & burroos q̃ é do Spital.* Os quaes marcos ſe declara eram mettidos por eſtes lugares, convinha a ſaber: „ Cõmo ſe começa pela cabe- „ ça do Cagadeiro & como uay ao penedo Redondo & dí co- „ mo ſſe uay aa lagõa gemeas & dí a pala de zeuras & dí aa „ cabeça carraſcoſa & dí aos *idollos* & dí ao penedo de ffim do „ vale de Gemõdi. E dí aa cabeça do Colmeal. como uay entrar „ ẽ Doyro.„ Contra os quaes termos reclamava o Procurador da Ordem, Fr. João Annes (póde bem ſer aquelle bemfeitor della, de quem ſe fallou para o fim do § 212. da Parte I., ou ainda o mencionado acima em a Nota 89. ao § 164. deſta), que não deviam ſer pelos ditos lugares, ou ſitios. E ſe repunha a iſſo, que era pelo contrario; tanto aſſim, que já ſobre os meſmos tinha havido Contenda, e fora tirada Inquirição no tempo, em

Principio do Balliado de Lango. Sentença para a Cõmenda de Ulgoſo.

em que esse Lugar, então chamado Bemposta, *era da Ordjn que foy do Tenpre*, e se achou, que eram, e deviam ser os mesmos. Por tanto não se obteve por parte da sobredita Ordem, depois de muito o terem disputado; antes se mandou *alçar* o Embargo, que sobre os referidos termos tinha sido posto da parte do Hospital, e se mandáram ficar os mesmos para sempre. Só porèm nos não mostra o presente Documento qual era nomeadamente o Prior da mesma Ordem de Malta; nem até aqui apparece, que sendo-o sem dúvida o já lembrado D. Estevam Vasques Pimentel, fosse elle algum dos diversos Embaixadores, que o Sr. Rei D. Diniz teve de mandar á Curia Romana, então em Avinhão de França, dos quaes se sabem os nomes.

§ CCLVIII.

Acaba a negociação sobre os bẽs dos Templarios; entram novos Negocios perante o Papa, em Avinhão.

Tinha-se acabado a grande negociação, e questão sobre o modo de applicar os Bens, que tinham sido da extincta Ordem dos Templarios; sobre os quaes instáram, e procuráram singularmente o nosso Sr. Rei D. Diniz, e os Reis de Castella, e Aragão, que não fossem inteiramente entregues, e adjudicados á Ordem do Hospital de S. João, como em as demais partes, pelas muito attendiveis razões, e justos fundamentos, que se fizéram expôr no Concilio de Vienna, e junto do Papa Clemente V.: o qual por então só pôde em quanto vivo ter exceptuado da geral applicação, pela sua Bulla de 6 das Nonas de Maio do anno de 1311 os Bens, que aquella Ordem tinha nos Reinos d' Hespanha, até a final deliberação; como he vulgar, ou expõe, por exemplo, Ruy de Pina no Cap. XVII. da Chron. d'El-Rei D. Diniz p. 57. e segg. E tão sómente no tempo do Papa João XXII., immediato successor depois de 27 mezes de vacancia, se expedio por elle a Bulla de 14 de Março de 1319, da qual já se fez menção para o fim da Nota 33. ao § 26. e do § 68. da Parte I.: vendo-se nella o effeito das diligencias passadas em o nosso Reino; quando pelo contrario se encontra, que (a pesar de antes serem iguaes, ou cõmuns os Protestos, e empenhos) se applicáram sempre á dita Ordem de Malta por este mesmo Pontifice na Bulla de 13 de Junho de 1317 (163) os Bens, que os Templarios tinham em Aragão, e Catallunha; assim como

(163) Não devo aqui omittir como, fallando o Chronista Funes no Liv. II. da sua Historia da Ordem de Malta Cap. IV. p. 142. do motim, que nella houve com o Grão-Mestre Folco de Villareto; além da Carta, que o Papa lhe escrevêra d' Avinhão em 18 de Setembro deste anno de 1317, 2.º do seu Pontificado; refere elle mais, que escrevêra tambem ao Convento, ordenando-lhe recebessem benignamente, e obedecessem aos seus Nuncios em tudo quanto os instruissem da sua parte; e enviassem, entre outros Cavalleiros desejosos do bem, e Hon-

mo os que tiveram em Caſtella, e Leão, por outra, que lembra D. Vicente Calvo no fim de p. 291 da ſua *Illuſtracion Canonica* &c., exiſtente no Archivo de Çamora. Sobreviéram porèm logo outros Negocios, em que ſe requeria quem bem informaſſe, e diſpozeſſe o Papa da parte, e a favor do meſmo noſſo Soberano, ou que promoveſſe com felicidade a ſua expedição: e he conſtante como tinham nelles huma principal parte as deſavenças, e diſcordias, em que o dito Sr. Rei ſe via mettido com o Infante D. Affonſo, ſeu filho primogenito, e herdeiro, miſturadas com o mortal odio a ſeu Irmão Affonſo Sanches, com varias conſequencias, que dellas ſe fizeram neceſſarias; aſſim como comprehendiam tambem o alcançar algum Subſidio para a guerra, que pelos meſmos tempos projectava, e queria emprehender contra os Mouros de Granada. Para os tractar todos pois, lhe foi neceſſario no anno de 1320 mandar novos Embaixadores á meſma Curia Romana, em Avinhão: e entre as peſſoas de confidencia, e authoridade perante o Papa, eſcolheo o Almirante mór Micer Manoel Peçanha, Genovez, que daquella Républica, então muito conhecida, e célebre pela pericia da Nautica, tinha mandado vîr no anno de 1317, para apurar o exercicio naval entre nós; com D. Gonçalo Pereira, que então era ſó Deão do Porto, e Clerigo d'ElRei, a fim de ſer reputado reſidente no meſmo Beneficio, pelo Privilegio Apoſtolico, que o meſmo Sr. Rei tinha (164), para alguns Eccleſiaſticos Letrados, aos quaes empregaſſe no ſeu Serviço.

 § CCLIX.

Honra da Religião, a Fr. Fernando Rodrigues *de Baluona Gran Comēdador, y Prior de Caſtilla.* Bem como declara tambem a p. 143. col. 1, quando foi dividida a Caſtellanìa de Ampoſta, creando-ſe Dignidade, e Prior de Catalunha, em 26 de Julho do anno de 1319, por occaſião do muito, que no Reino de Aragão, e Catalunha creſceram os bens da dita Ordem com os que foram dos Templarios. Para não eſcapar como naturalmente foi ſucceſſor Caſtelhano do noſſo Fr. D. Garcia Martins, em o cargo de Grão-Cómendador, aquelle Fr. Fernão Rodrigues, que ſemelhantemente era antes Prior de Caſtella, e Leão; como outro-ſim o noméa o ſobredito Author em o Cap. V. do meſmo Liv. II. p. 145, na occaſião, que vai referida em o § ſeguinte.

(164) Tão antigo he o Indulto certo, a que ainda ſe reportavam, por exemplo, o Sr. Rei D. Manoel na Carta, que exiſtia a f. 77. do Liv. 4.º de Privilegios no Archivo da Sée de Lisboa, pelo n. 38. a f. 11. ỳ. do ſeu Repertorio, na qual *encommendou ao Cabido*, que contaſſem *no groſſo de ſeus beneficios* ao Doutor Braz Neto *ſeu Dezembargador conforme ao priuilegio apoſtolico que os Reys pera iſſo tem*: o Sr. Rei D. João III., quando por outra ſua Carta, a f. 111. daquelle Livro (pelo n. 68. a f. 12. ỳ. do Repertorio) *rogou* ao Cabido, que contaſſe *nas diſtribuiçces* ao meſmo *Bras neto prouiſor do Arcebiſpado & Dezembargador do Paço*; e pedio por outra (a f. 191. do meſmo Liv. em o n. 107. a f. 14. ỳ. do Rep.) ao dito Cabido, que contaſſe *por algum tpō ao Meſtre D.º de Gouuea* (o ſobrinho daquelle, do meſmo nome, que mandou dar os açoutes em Santo Ignacio de Loyolla) *Conego inuiado por ſua A. ao Concilio Tridentino*, no principio de 1552: a Senhora Rainha D. Leonor, quando

por

§ CCLIX.

Recolhido hum dos Embaixadores encarregados delles, vai ſe-lo o Prior do Hoſpital, com ſeu ſobrinho, que lá ficára.

DEpois de terem partido os ditos dous Embaixadores, conſta-nos mais, e moſtra Fr. Franciſco Brandão na VI. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XIX. Cap. XIX. p. 373. e ſegg., que delles viera logo o Almirante Peçanha com huma Carta do Pontifice, dada em Avinhão a 10 de Settembro, com a qual chegou a Lisboa no fim de Outubro: tendo-ſe tambem expedido huma Bulla do meſmo Papa João XXII., dada igualmente em Avinhão a 19 de Maio, tudo do meſmo anno de 1320; na qual concedia ao Sr. Rei D. Diniz, em Subſidio para a guerra contra os Mouros de Granada, a Decima de *todo o Eccleſiaſtico* de Portugal por trez annos, que ſe tiraria da que tinha ſeu anteceſſor Clemente V., por eſpaço de ſeis annos, applicada no Concilio de Vienna para a guerra, e Soccorro da Terra Santa; exceptuando ſó aos Cavalleiros da Ordem de Malta, que ſe occupavam naquella guerra: a exemplo do que já fizera Gregorio X., como acima deixo lançado no § 168. Por conſequencia; como não conſta, nem apparece, que mais voltaſſe para Avinhão o referido Almirante mór; he agora provavel, que foſſe mandado, e partiſſe para aquella Curia o noſſo Prior da Ordem de Malta em Portugal Fr. D. Eſtevam Vaſques, a ajudar, e acompanhar ſeu ſobrinho D. Gonçalo Pereira: ao qual podia ſervir de muito a ſua preſença, até por ſe tractar tambem da depoſição dos dous Biſpos de Lisboa, e do Porto, e podêr fazer verificar-ſe a ſucceſsão de algum delles no meſmo D. Gonçalo; como aconteceo em o Biſpado de Lisboa. Pois que nas Chronicas de Malta ſe eſcreve, e acha, que em hum Conſiſtorio ſecreto, que o Papa fez no anno de 1322, para a renunciação, ou abdicação do Grão-Meſtre Folco, logo que foi reſtituido por morte de Fr. Mauricio de Panhac; entre os Grão-Cruzes, Cõmendadores, e Cavalleiros da Ordem, que aſſiſtiram, e fez chamar para a nomeação de ſucceſſor (em preſença do Sacro

por Carta ſua (a f. 120. ibid. pelo n. 73. a f. 13. do Rep.) *rogou* tambem ao Cabido contaſſe a hum Antonio, ou Pedro Dias *no groſſo da ſua quartanaria por ſer ſeu moço da Camera*: e o Sr. Infante D. Affonſo, Cardeal do Titulo de Santa Luzìa *de ſeptem in folijs*, filho do ſobredito Sr. Rei D. Manoel, em duas Cartas a f. 57. e 73. do Liv. 1º *de Cartas & Alvarás dos Prelados de Lxª* (pelos n. 29. e 37. a f. 19. ỳ. e 20. do dito Repert.) *rogou*, e *encomendou* ao referido Cabido, que contaſſe *na Prebenda de ſua Conezia a Dº Ortis Deão da Capella del Rey dom João 3º*, ou *no groſſo da ſua Conezia ao bpõ de Targa como ſe faz aos outros Capellaẽs del Rey.* Nem me pertence, ou importa o moſtrar mais, como em o rigor antigo não deviam julgar-ſe modernamente neceſſarios na maior parte, até os ampliſſimos Indultos, ha poucos annos impetrados por huma vez; ſeja para os Miniſtros, e Officiaes do Santo Officio; ſeja para os Profeſſores da Univerſidade.

cro Collegio) foi hum delles o Prior defte Reino D. Eftevam Vafques Pimentel; referido depois de Fr. Fernão Rodrigues *Prior de Caftella, e Leão*, e antes de Fr. Artal de Cavenono, Prior de Navarra. E he certo, que fó nefta occafião, ou por eftes annos, quando efteve em Avinhão o dito feu fobrinho, he que podemos falvar melhor, ou ter por provavel (como fó fe attreveo a inferir Brandão no Cap. XXXII. do mefmo Liv. XIX. p. 438.), que o noffo Prior eftiveffe, e foffe tambem Embaixador na Curia Romana do mefmo Sr. Rei; perante o qual gozou de tanta authoridade, e de quem mereceram ambos a diftincção de por elle ferem tambem efcolhidos Teftamenteiros, fegundo mais abaixo veremos. Bem como poderá fó referir á eftada em Avinhão a claufula: *Papa fedebat ibi*, da Infcripção no § 244., quem não quizer entendê-la como allí apontei, mas confiderar algum falto ou mutilação na gravura, quanto a hum facto, que não efcaparia ao feu primitivo author.

§ CCLX.

Privilegio geral; e Sentença contra a Cômenda do Chavão.

NA dita aufencia pois, e no anno de 1321, depois de expedida pelo mefmo Papa João XXII. em Avinhão, no 5.º anno do feu Pontificado (165), e em o primeiro de Março, a Extravagante: *Exhibita nobis*, que fe acha collegida no Liv. V. Tit. VII. Cap. 4. das Extravag. comm. *De privilegiis*, fobre o Privilegio geral para a percepção dos *annaes*, e fructos dos Beneficios vagos, que os Hofpitalarios podiam fazer feus, ainda fem refidirem: e da Bulla já referida em a Nota 91. ao § 93. da Parte I.; deve de fer provavelmente, que entre nós fe expedio, ou paffou contra o Prior da Ordem de Malta, e contra *francifco fteuẽz ffreire & procurador da Ordjn do efpital*, em nome do mefmo Sr. Rei D. Diniz, a Carta de Sentença, que fe acha a f. 139. *al.* 147. do Liv. III. da fua Chancellaria, dada em Lisboa a 10 de Agofto da Era de 1359; por Antonio Martins, e Domingos Annes, Clerigos d'ElRei, Ouvidores do feito em lugar dos Ouvidores da Corte, a favor de Domingos Paes, Procurador da Coroa. A qual verfou fobre não poderem pela dita Ordem de Malta levar-fe *encençorias*, Comedorias, e Luctuofas na freguezia de S. Miguel de Cepaães (do Julgado de Neyva, para a Cômenda de Chavão), como pertendiam; allegando a antiga poffe, e já immemorial, em que a mefma Ordem fe achava,

(165) Pelo que fe moftra o erro, com que D. Vicente Calvo data efta Bulla do anno de 1318 na p. 290. da fua Illuftração, principiando o mefmo Pontificado em Agofto de 1316. A'lèm de então naturalmente fe confeguir para a Ordem em Portugal o *Priuilegio de pp.ª Johã .xxij.º ẽ q' manda que o Dyã de Coimbra & ho tefoureiro & chantre do Porto alcẽ força aa ordẽ de quẽ quer q' a fezer*; como fó apparece fummariado em o n. 33.º a f. 1. ỹ. do *Antigo Regiftro* do Cartorio de Leça.

va, tendo-lhe ſido dada a dita Terra por eſmóla antes, que d'ERei foſſe: ainda que já fique nos §§ 59. e 60. da Parte I. o que pelas diverſas Inquirições ſe achava pertencer-lhe. E então já ſe relata, allegava entre outras couſas o dito Procurador Regio: „ E que era *coſtume*, que nas couſas foreiras a mjm nõ nas „ podya nẽhuũ homẽ guanhar per *traſtenpo*. „ Sobre o que reſta-me advertir, que a dita Demanda ſe tornaria neceſſaria, em conſequencia de ſe não querer eſtar por parte da Ordem pela Sentença, e determinação de Appariço Gonçalves, em Maio da Era de 1346, como fica no ſobredito § 60.

§ CCLXI.

Extracto do ſegundo Teſtamento d'ElRei, para o noſſo fim.

NO anno de 1322, querendo o Sr. Rei D. Diniz, que não valeſſe o ſeu primeiro Teſtamento, e o Codicillo de 8 e 18 de Abril da Era de 1337, como ſe acham na Gav. XVI. Maç. I. N. 20. e 21., copiados no *Liv. I.* de *Reis* f. 80. ℣. col. 2., e f. 82. ℣. col. 2., já impreſſos no Appendix da V. Parte da *Monarch. Luſit.* Eſcrit. 34. e 35. f. 329. e ſegg., em os quaes nada ſe acha para o noſſo ponto; paſſou a fazer outro, de que ſe fizeram trez Cartas: para dellas ficar huma na ſua Chancellaria, á qual deſſem a ſua mulher; ter a outra o Abbade de Alcobaça, e a terceira hum dos ſeus Teſtamenteiros; dadas, ou feitas em Lisboa a 20 de Junho da Era de 1360, que correſponde ao dito anno, como ſe acha huma original na meſma Gav. e Maç. N. 22., copiada no dito Liv. I. f. 104. col. 2., d'onde ſe imprimio no Tom. I. das Provas do Liv. II. da *Hiſt. Geneal. da Caza Real Port.* N. 11. p. 99. e ſegg. Neſte Teſtamento pois, deixando ao ſeu ſucceſſor todas as Alfayas, e Reliquias, *& todalas outras cruzes & mageſtades & liuros* &c. da ſua Capella; em excepção diſſo accreſcentou: „ Pero q̃ tenho por bem „ & mãdo q̃ tornẽ logo ao Marmelar a Cruz de *ligno dñj* q̃ en- „ de eu mãdej filhar enpreſtada, cá á nõ filhey eu ſenõ por de- „ uoçõ q̃ é ela auya & cõ entẽçõ de a fazer tornar hu ante ſija. „ E fez ſeus Teſtamenteiros, e Executores deſte ſeu Teſtamento, a glorioſa Rainha D. Iſabel, ſua mulher; Affonſo Sanches, ſeu filho; *& frey St' uaaſquez q̃ agora he Prior da Orden do Spital nos meus Reynos*; Eſtevam da Guarda, ſeu Criado, e ſeu *Vaſſallo*; Gonçalo Pereira, Deão do Porto, ſeu Clerigo; e Fr. João Monge de Santo Tyrſo, ſeu Confeſſor, e Capellão: mandando, que todos fizeſſem o cumprimento, e paga do ſeu Teſtamento *per cõſſelho & per mandado* da dita Srª Rainha, ſua mulher, porque eſſa teve por bem foſſe *a principal & mayoral teſtamẽteyra*: e ainda que hum, ou mais morreſſe, e não podeſſe cumpri-lo, foſſe firme tudo o que ſe fizeſſe pelos outros nomeados,

dos. Em consequencia; visto o que fica no § 259., póde passar sem dúvida, que os dous Testamenteiros Prior, e Sobrinho D. Gonçalo, estavam ainda auzentes em Avinhão, e com tudo mereceram huma semelhante distincção, como lhe confirmou, ou repetio no ultimo Testamento, com que veio morrer o mesmo Sr. Rei D. Diniz, segundo abaixo veremos no § 268.

§ CCLXII.

Outra Carta sobre os Privilegios das Ordens Donatarias, ácerca das Justiças.

SEndo a Ordem de Malta entre nós, como se tem visto, quando não superiormente, ao menos com igualdade favorecida, e privilegiada, á imitação de todas as mais privilegiadas; he sem dúvida, que ella foi huma das que ficaram tambem comprehendidas em certa Graça, e na suspensão, ou revogação della, qual sómente tenho achado nos póde constar em authentica fórma por hum Documento original, que se acha na Gav. XIII. Maç. I. N. 16. Quando nos appresenta hum Instrumento de publicação, que se fez em a Villa de Tavîra a 2 de Julho da Era de 1360, em o mesmo anno de 1322, de huma Carta do Sr. Rei D. Diniz; em » a qual Carta era conteudo antre as ou» tras cousas que o dicto Senhor mãdaua & tijnha por bẽ que » as Cartas q̃ os Maestres das Ordeẽs & os Priores q̃ an jurisdi» çõ de Vilas & de Castelos del gaanharõ per que os das sas » terras nõ gaanhasen del Cartas nẽ dos sseus Ouuidores asy d' » segurãça come de sinpliz justiça & de dar apelaçoẽs & citarẽ » alguũs das sas terras pera a sa Corte que taaes Cartas nõ ua» lesẽ. E que como se senpre husou ata aquj de passarẽ que assy » passasẽ daquj adeante. » Pelo que se vê como neste § se conthem huma notavel ampliação, e declaração feita pelo mesmo Soberano á outra sua Carta, que já fica em segundo lugar no § 184. desta mesma Parte II.: bem como elle faz convencer-nos de certa, e que não fique forçada a applicação da noticia do presente, em quanto por geral não he provavel, nem apparece admitta, ou tivesse alguma excepção a favor da mesma Ordem de Malta, naquelle outro aliàs particularmente contemplada. Bem como não deixa de se ter continuado, ou ainda melhorado até os nossos dias quanto d'antigamente se observava, depois do que ainda vai no § 84. da Parte III., em que recahiram as novissimas Providencias bem conhecidas, a respeito dos *Altos*, ou maiores Donatarios.

§ CCLXIII.

Carta 2.ª sobre a da expressa tróca por herdamentos de Villa Real.

EM o anno de 1323, em que principiou a governar o mais exactamente XXVI. Grão-Mestre Fr. Elion de Villa-nova (com grande contentamento de toda a Ordem), apparece no *Liv. III.* de

de *D. Diniz* f. 152. *al.* 154. huma ſua Carta dirigida a Ruy Gonçalves, Abbade de Vilarinho, ſeu Clerigo; pela qual lhe fez ſaber, *que dom Steuã vaaſquiz priol do que ha a Ordjm do eſpital no meu ſeñoryo* lhe moſtrára huma Carta, ſellada com o ſeu ſello de chumbo, *deſcambo que tinha feito com dom Garçia martjnz que foy gram Comẽdador do que a Ordjm do eſpital auya nos Reynos de Spanha & cõ os freires da dita Ordjm de Portugal per Rezã da pobra de Vila Real & logares*, da qual o theor tal era: (como ſe extrahe acima no § 241., com a unica differença de ſe chamar Villalva [166] *Vila noua*). E que então lhe dicera, que elle Sr. Rei tinha em ſi para a dita Povoação de Villa Real as herdades, que foram deſſa Ordem; mas as Aldêas, e herdades, que lhes déra em tróca por ellas, lhas tinham tomado depois os ſeus Procuradores, e que aſſim vinha a ter tudo em ſi: pelo que lhe pedira, que pois tinha dado a Villa Real as herdades, que lhe tinham ſido applicadas, mandaſſe entregar á Ordem as Aldêas, e herdades, que por aquellas lhe tinha dado em eſcambo. Por tanto, vendo elle, que lhe pedia direito, teve por bem, e mandou ao referido ſeu Clerigo, que foſſe aos Lugares ſobreditos; e ſoubeſſe logo, ſe os de Villa Real tinham ſido entregues das herdades, que foram do Hoſpital, ou as tem; e outro-ſim, ſe os ſeus Procuradores, ou outrem por elle, tinham tomado á dita Ordem as referidas Aldêas, e herdades, que lhe tinha dado em tróca; ou ſe as tinham então os ſeus Procuradores, ou outrem por elle. E que ſe ſoubeſſe era aſſim, entregaſſe logo eſſas Aldêas, e Lugares á Ordem de Malta, como lhas tinha dado, *com os fructos & nouos que hy achardes ca mha uõtade foy ſenpre & he de ffazer auer a cada huũ o ſeu dereito.* Em teſtemunho do que, deo ao dito Prior a tal Carta d' entrega, em Lisboa a 19 de Dezembro da Era de 1361. E he por tudo, que não pude chegar a perſuadir-me de que para a Carta acima referida no fim do § 236. tiveſſem baſtado, por exemplo, as grandes Quitas lançadas no § 185. deſta meſma Parte II.; como aliàs poderia lembrar-ſe. Bem como parece, que naſceria deſta Carta, ao menos, o vêr-ſe em o n. 59º a f. 36.

---

(166) Com effeito pela Carta de Foral, e Doação aos povoadores, e vizinhos de Villa Real, e de Panoyas, dada em Lisboa a 24 de Fevereiro da Era de 1331, que ſe acha no *Liv. II.* de *D. Diniz* a f. 48. ỳ. *al.* 53. ỳ. e ſeg.; a qual he a meſma, de que em ſegundo lugar ſe lembra Brandão, contando o anno da *Encarnação* acima no § 236. deſta Parte II.; ſe lhes deo Seeſmires, toda a Veyga de Cabril, menos o que era de duas Fidalgas, e hum Fidalgo, e *Vilalua cõ todos ſeus dereytos & pertenças.* E mais metteo o meſmo Sr. Rei em o novo Couto de Villa Real a *Villa noua*, retendo para ſi os direitos, que tinha *ẽ vila noua*, e andavam com a outra renda da Terra de Panoyas. Mas he certo não apparecer, que a Ordem de Malta perdeſſe o que acima no § 116. deſta meſma Parte II. tinha tambem em Villa Nova, de modo que ſe poſſa deſculpar algum erro de quem allî tranſcreveo, ou regiſtrou.

36. ỹ. do *Regiſtro* do Cartorio de Leça: *It. Tres da entrega q̃ fezerõ aa Ordẽ das aldeas en Panoyas. Aureyro & Agarganta & abaças.* Nem ha violencia alguma, para que ſupponhamos teremſe recolhido já os ſobreditos dous Embaixadores, expedidos que foram os ultimos negocios deſte Reinado, que os fizeram neceſſarios em a Curia Romana.

§ CCLXIV.

Adquire a Ordem as Igrejas de Marvão.

NO meſmo anno, e naquelle dito *Liv. III.* de *D. Diniz* a f. 153. *al.* 155., apparece mais outra Carta de Eſcambo, ou tróca, que o dito Sr. Rei fez da ſua Igreja de Santiago de Marvão com o Padroado della, e todas ſuas pertenças, pela de S. Pedro de Abaças, que antes tinha dado á meſma Ordem de Malta pela Carta, de que já fica feita menção no § 237.; para que ſó ficaſſe dahi por diante com a de Santiago de Marvão: feita outro-ſim em Lisboa a 28 do meſmo mez de Dezembro da Era de 1361, ſegundo ſe acha tambem impreſſa no meſmo *Manifeſto* então lembrado p. 15. Em conſequencia da qual ſegunda Carta entregou o referido Prior D. Eſtevam aquella outra primeira (ſendo por iſſo, que não poude mais lançar-ſe, nem apparecer no *Antigo Regiſtro*, ou Inventario do Cart. de Leça) á factura da preſente, de que ſó ſe ficou devendo uſar: e rogáram nella o Sr. Rei, e o meſmo Prior ao Biſpo da Guarda, ou ſeus Vigarios, que deſſe o ſeu outorgamento ao referido Contracto de Eſcambo de Padroado, e o confirmaſſe. Pelo que fica aſſim já declarado o n. 64. do Liv. II. de Fr. Lucas p. 268., em que ſe deixa ignorar o como a dita Igreja eſtá pertencendo á Ordem, e he appreſentada pelo Sr. Grão-Prior; aſſim como a outra Igreja Parochial de Santa Maria da meſma Villa de Marvão. Porèm deſta (que não ſei por que titulo ſe haja denominar, e reconhecer hoje Matriz ainda, a reſpeito da de Santiago) lembrarei de paſſagem, que ſendo do Padroado Real, ſó entrou, ou ficou na Ordem por outra Mercê, e Doação, que o Sr. Rei D. Affonſo IV. fez ao Prior D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira, por occaſião de eſte lhe dizer, que tinha feito, e fundado huma Capella á honra de Santa Maria em Flor da Roſa, termo do Crato, e que mandava em ella mantêr pobres, dizer, e cantar para ſempre Miſſas *de ſobrãltar*, e fazer outras Obras de piedade, por ſerviço de Deos, e á honra da glorioſa Virgem ſua Mãi; e lhe pedir por mercê, que fizeſſe Doação de huma das ſuas Igrejas a eſſa Capella, para ajuda de poderem mantêr-ſe as Obras de piedade, e os outros encargos della. Viſto o qual petitorio, o dito Sr. Rei por ſua alma, para remiſsão de ſeus peccados, e para haver parte em os bens, que naquella Capella

ſe fizeſſem; e àlèm diſſo pelo muito ſerviço, que o dito Prior lhe tinha feito, e ao Reino; deo, e concedeo, e fez Doação perpetua á dita Capella de Santa Maria da Flor da Roſa, da ſua Igreja de Santa Maria de Marvão, no Biſpado da Guarda, e do Padroado della: „ Com eſta maneyra que o Comẽdador deſſe „ logo de frol da Roſa que por o tenpo for poſſa apreſentar vi- „ gairo a que aſſigne conujnhauel penſom de que agujſadamen- „ te ſe poſſa manteer E os outros fructos & rendas deſſa jgreia „ ſeiã pera o ſerujço de deos & obras de piedade que ſe ham de „ fazer & mantecr em eſſa Capeella. „ Tudo por Carta, que ſómente ſe acha inſerta, e confirmada (167), ſem a data reſpectiva, em outra do Sr. Rei D. Pedro I., dada ao meſmo Prior em a Cidade d' Evora a 13 de Fevereiro da E. de 1397, A. de 1359; a qual apparece lançada no Liv. I. de D. Pedro I. f. 34. ỷ. E são as referidas Cartas as meſmas, de que ſe lançaram os ſummarios no dito *Regiſtro* de Leça, a f. 6. ỷ. col. 1. n. 18.º *Doaçom q̃ fez Elrrej Dom denis ao ſpital do padroado da jgreia de ſantiago de maruam*; e a f. 7. col. 1. n. 41.º por mais moderna letra) formado da *Doaçom que fez ElRei Dom Pedro de Portugal a dom ffrey aluaro gl̃ũz Priol do ſpital do padroado da Jgreja de Santa Mª de Marvam*: ſendo por tanto, que no meſmo *Regiſtro* a f. 8. fez o n. 74.º, ou final huma *Carta de como foy cõfirmada a Jgreja de Santa Maria de Marvam a Stᵒ gl̃ũiz a preſentaçõ da capela de ffrol da Roſſa*; diverſa de huma outra Confirmação da Igreja de Marvão *per como a ela foy confirmado frey Domingos a preſentaçõ do ſpital*, que deve ſer a de Santiago. O que vêm a moſtrar o exercicio até ao preſente em ambas continuado.

§ CCLXV.

---

(167) Sómente por tanto fique já conſtando, que ella deve ſer baſtante poſterior á Carta do meſmo Sr. Rei D. Affonſo IV. (como exiſte no Liv. IV. da ſua Chancellaria a f. 82. ỷ., cop. no *Liv. VIII.* d' *Odiana* a 69.), dada em Coimbra a 28 de Outubro da E. de 1379, A. de 1341, mandando *per Aº ſl̃ez ſeu vaſſalo & per Pº do ſſẽ ſeu Chãceler*: na qual fez ſaber, que *Dom frey Aluaro gl̃ũiz Priol do q' a Ordjn do Spital* havia nos ſeus Reinos, lhe dicéra, *q' el queria mãdar fazer hũa Capela no termho do Crato pera poer hy Capelaães*; mas que o *nõ podia fazer ſẽ* ſua *leçẽça per Razõ do Artigoo q' pelo Papa he poſto antre os Reys de Portugal & os Prelados do ſeu Senhorio en q' he conteudo q' Caſa de Religiõ no conpre poſſyſſoẽs ſem outorgamento del Rey*; e pedio ſobre iſſo Mercê, com Licença, *pera poder conprar algũas herdades per q' os ditos Capelaães podeſſem auer o mantijmento.* Pelo que teve por bem, que elle podeſſe comprar *quatro Mil liuradigas pera a dicta ſſa Capella*; e mandou a qualquer Tabalião, a quem foſſe moſtrada, lhe fizeſſe as Cartas das compras *das ditas herdades na quantea das ditas quatro mil lb's pera a dita Capella*, fazendo jurar aos vendedores ſe lhas davam *por mays*, e chamando o Almoxarife, e Eſcrivão d'ElRei *neſſe logo*, para verem como ſe fazia. *& pera ſcrepuerẽ ẽ ſeos liuros* as taes herdades: mandando finalmente a eſſe *Tabaliõ*, que eſcreveſſe nas coſtas da dita Carta as meſmas herdades, e depois que chegaſſe áquella quantia a *britaſſe en guyſa q' nõ poſſa conprar mays per ela E deſpoys q' aſſy for brıtada dadelha pera ſe aiudar dela quando lhy conprir.* Veja-ſe mais a memoria, que deixo em a Nota 78. ao § do meſmo número da Parte I.

§ CCLXV.

Confirmação Regia da tróca d'Eyxo por Montouto.

EM o anno de 1324, e no mesmo Liv. III. a f. 160. ỳ., por Certidão na Parte I. do *Corpo Chronologico* (em o mesmo R. A.) Maço I. Docum. 9., e inserta em Carta de Confirmação de 10 de Abril de 1596, em o Liv. VIII. de *Confirmações Geraes* a f. 201. ỳ., acha-se sómente huma Carta de Confirmação do Sr. Rei D. Diniz, que Francisco Esteves *freire do espital & procurador auondoso de dom frey Stevã uaasquiz Priol da Ordjm de sã Johãne do Spital nos meus Reynos & do Conuẽto da dita Ordjm*, por poder de huma Procuração, sellada com o sello do dito Prior, lhe requereo: mostrando-lhe *o escambho*, que em outro tempo tinha sido feito entre o Conde D. Pedro seu filho, e D. Branca sua mulher de huma parte, *& dom Garçia martinz que foy gram Comẽdador do que a Ordjm do espital auya nos Reynos de Spanha en senbra cõ o Conuẽto da dita Ordjm nos meus Reynos da outra.* E consistio em os ditos Conde, e sua mulher, darem á referida Ordem em tróca todas as cousas, que tinham na Villa de Montouto, e em seu termo, para que as houvesse para sempre, pelo Lugar d'Eyxo, que era da Ordem, e lhes déram o dito Grão-Cõmendador com o Cabido, Capitulo, ou *Conuento* destes Reinos (o qual Lugar se acrescenta allî mesmo fôra do Conde D. Gonçalo, e da Condessa D. Leonor), para o terem perpetuamente de juro, e herdade, com todos os seus successores. No qual Escambo a Ordem recebia mais em Montouto do que dava em Eyxo; mas sem embargo disso protestáram estar contentes, e entregues: e delle tinham feito Cartas *por a. b. c.* Porèm então o dito Conde por si, e o referido Fr. D. Estevam Vasques *Priol da Ordjm do espital* nestes Reinos *& o Conuento desse logar* pelo sobredito seu Procurador bastante para isso, perante elle Sr. Rei outorgáram, e tinham por firme, e estavel para todo sempre o dito escambo; e lhe pediram lhes outorgasse, e confirmasse a mesma, e que lhes *desse ende selhas Cartas seeladas* com seu sello. E assim lho concedeo, havendo tudo por firme; de que lhes deo duas Cartas do mesmo theor, estando em Santarèm a 24 de Junho da Era de 1362. Pelo que, hade ser com toda a solemnidade, e segurança consequencia deste Contracto, o não ter a Ordem de Malta cousa alguma em Eyxo, assim como (hoje) as Serenissimas Cazas de Bragança, e do Infantado o não tem em Montouto: em declaração de parte do que fica nos §§ 188. e 189. desta Parte II.; e acabando assim de adquirir a dita Ordem a sua Cõmenda, e Senhorio de Montouto.

§ CCLXVI.

Formação da Cõmenda d'Elvas, Montouto.

POr tanto, depois desta Carta referida no § antecedente, a qual vêm a ser a mesma *Carta delrrey Dom denis ẽ que confirma o escambho q̃ foy fecto antre o spital & o cõde Dom p.º & sa molher Dona branca . da qual ficou ao spital o q̃ os suso dictos auiã ẽ Montouto & ẽ seu termho*, que se lançou a f. 4. col. 1. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, em o n. 5.º; e do que fica em a Nota 109. ao primeiro daquelles citados §§, não restou mais a adquirir a Ordem de Malta na Villa de Montouto, até para fazer o summario n. 5.º, a f. 70. ỳ. col. 2. do mesmo citado *Registro*, debaixo do tit. de *Marmelar*, hum *Tralado da Confirmaçõ da Jgreia de santa M.ª de montouto aa presentaçõ do spital.* Mas póde bem avançar-se, que não fôram tão depressa separadas semelhantes possessões da Cõmenda do Marmelal, para andarem de ordinario unidas ás d'Elvas; fazendo huma só Cõmenda ainda hoje existente, com o titulo *de Elvas & Montouto*, não sei quando assim formada antes do Reinado do Sr. D. Manoel, pelo § 55. e segg. da Parte III. Ao mesmo tempo que já se prova pelo tantas vezes aproveitado *Registro* de Leça a f. 73. col. 1., pertencerem particularmente a *Eluas*, com arrolamento separado, em o n. 1.º huma *Venda que fezerom Lourenço Meẽdez & sa molher ao spital de todo o dereyto*, que tinham *en hũa azenha en termho deluas*; o n. 2.º *En como dona M.ª gomez deu ao spital herdades que auia en eluas & ẽ seu termho*; e o n. 4.º *En como Dom M.ʳ bpõ deuora mãdou a dom Gonçalo dayã que asijndáásse aa Jgreia de Sanhoane o deluas q̃ he do spital freegeses assj como a cada hũa das outras no dito logo*: sendo mais provavel, ou não repugnando cousa alguma, que o Bispo erector da referida Igreja Paroquial de S. João d'Elvas, que ainda hoje se conserva na Ordem, dotada principalmente por aquella D. Maria Gomes, fosse já o mesmo D. Martinho, de que se fallou a ultima vez nos §§ 136. e 137. desta Parte II., falescido em 30 de Outubro do anno de 1266; o qual muito bem podia ter em algum de 19 annos do seu Episcopado hum outro Deão, diverso do que allî deixo, ou foi contemplado. E não me falta a juntar de quanto me he conhecido nos antigos tempos, a respeito da sobredita Cõmenda do Marmelal, senão como a Fr. Egas Moniz, ou a algum successor delle, tambem veio a seguir-se na posse da mesma Cõmenda aquelle Fr. Lourenço Gil, de cuja Epoca, e morte na de S. Braz de Lisboa, bem como de estar sendo Lugar-tenente do Prior no anno de 1340, já se fallou nos §§ 24. e 100. da Parte I.: com a qual outra qualidade apparece fóra de toda a dúvida em 2 Instrumentos, accusados pelos n. 14.º e 15.º a f. 71. col. 1., no respectivo titulo do *Registro* de Leça, *da Stimaçõ que*

foy feyta da herdade da Represa de beia. a qual dona Mayor (talvez a *Mendes*, cunhada de Mem Pires abaixo nomeado) *& seus filhos entregarõ a frey L.º gil Com.ʳ do Marmelal pera a Ordem*; e *en come L.º gil Com.ʳ do Marmelal foj metudo ẽ posse da herdade da rrepresa termho de beia en nome doordẽ. per Razõ de Mil & quinhentas libras q̃ Meẽ perez do Olineyra & sa molher* (huma D. Guiomar Martins) *auiã de dar ẽ herdades ao spital per rrazom de Montouto que Meẽ perez tene ẽ sa ujda.* Para concluirmos com ser depois destes factos da nova acquisição bastantemente provados, que talvez se julgou era sufficiente já tudo para a primeira sobredita dismembração; e que muito mais seguramente havia de ficar incluida na moderna, de que já me lembrei acima no § 155. desta mesma Parte II.

§ CCLXVII.

Renovação do Ramo de Moura, e Serpa áquella unido.

SEmelhantemente está chegado o lugar, e fica pouco mais, ou menos apparecendo a Epoca, em que (depois de tudo o de que acabei de fallar acima no § 173.) foi no mesmo presente Reinado, que se melhorou, e veio a renovar, com grandes acquisições, ou muitas pertenças a antiga Cõmenda de *Moura, Serpa, e suas annexas*; a qual continuou, e se conserva fazendo hum Ramo unido á de S. João d' Elvas, e da Villa de Montouto, como lancei para o fim daquelle §: por cabeça de hum Pero do Monte, a quem, e a sua mulher concedeo o Sr. Rei D. Diniz (em necessaria Dispensa do rigor, com que suscitou as Leis da Amortização) quanto já fica no § 185. desta mesma Parte II.; supposto, que só tenha encontrado na sua mutillada Chancellaria contemplado por elle semelhante nome, com outros, a fim bem diverso, em 14 de Outubro da Era de 1330, a f. 46. do Liv. II. Pois tanto nos tornam evidente até os notaveis summarios, que ainda se pódem, ou devem aqui publicar pelo importantissimo *Registro* do Cartor. de Leça, a f. 73. hoje final col. 1., debaixo do proprio tit. de *Moura*: quando, alèm da *Carta* n. 6.º *per q̃ ElRey dom Sancho* (certamente o IV. de Castella, pelo que prova mais o § 172. para o fim) *deu a Pero do mõte a uila & campo q̃ auia ẽ termo de Moura que foj do Spital*; mostram os n. 2.º e 5.º duas *Cartas de venda*, que fizeram Lourenço Esteves *& sa molher a Pero do monte duũ m' de lagar que auiã en Moura*; e Domingos *danhourega*, da outra metade: o n. 3.º a Venda, que fez *Antõ perez clerigo a Pero do monte* de *hũas casas*, que tinha *na vila de Moura*; e alguns mais varias outras Vendas, que ao mesmo comprador se fizeram *en Moura*, e *ẽ Monta redonda*: á excepção do que inculca o n. 7.º formado sobre a *Carta*, pela qual hum *Sí nul uẽdeo* a Estevam Domingues *& a*

Jo-

Johaneãus (quem ſabe, ſe o de que a ultima vez ſe fallou acima no § 257.?) *todo o herdamẽto que auía ẽ Moura & ſeu termho*; que aliàs com tudo poderia importar á dita Ordem, por eſtes Compradores terem depois vendido ao mais legitimo, e abundante Bemfeitor nomeado. Bem como foi por iſto, que elle apparece ſendo Cõmendador dallî, ſegundo o que muitas outras vezes encontramos practicado, e creio não preciza de mais Demonſtração.

§ CCLXVIII.

Outra vez Teſtamenteiro o Prior. Demanda ſobre Mação, e Amendoa.

NAquelle meſmo anno de 1324, de que já fica hum facto certo, pouco acima no § 264., ainda apparece mais, que o Sr. Rei D. Diniz determinou, e pôde fazer hum outro, e o ultimo Teſtamento, o qual ſe achou appenſo aos da Rainha Santa Izabel, que ſe conſervam no Cartorio do Moſteiro de Santa Clara de Coimbra, d' onde o imprimio Fr. Franciſco Brandão no fim do Append. da VI. Parte da *Monarch. Luſit.* p. 582. e ſegg., ſervindo-lhe para o Cap. XL. do Liv. XIX. em o principio; como foi feito em Santarèm no ultimo de Dezembro da Era de 1362. E nelle ainda continuou a deixar os meſmos Teſtamenteiros, ſem faltar o noſſo *Frey Eſtenaõ Vaſques que agora he Prior da Ordem do Hoſpital nos meus Reynos*, e D. Gonçalo Pereira, já Biſpo de Lisboa: devendo de cá eſtar já ſem dúvida alguma, por quanto álèm diſſo he o meſmo Prior hum dos Grandes, que ſe acharam muito pouco depois na coroação do Sr. Rei D. Affonſo IV. Mas devo publicar ainda, antes de ſe acabar o preſente Reinado VI., e o governo do referido Prior, que ſem embargo de a Villa da Amendoa, com ſua Igreja, ter eſtado d' antigamente na Ordem de Malta, pelo que fica no § 82. da Parte I., como já ſe encontra no anno de 1231 (em o § 246. n. 9.°), e no de 1309 (em o § 254. deſta Parte II.); conſta outroſim, fóra de toda a dúvida, pela Carta de Cõmiſsão paſſada em nome do Sr. Rei D. Affonſo IV., que já lembrei acima no § 81. da citada Parte I., como ſe moveo Demanda entre o Sr. Rei D. Diniz, por ſeu Procurador de huma parte; e o Prior do Hoſpital por ſi, e por ſua Ordem, por Fr. Joanne Annes, Freire della, e ſeu Procurador baſtante da outra (como eſtava antes do anno de 1319, pelo § 257. acima); a reſpeito da Aldêa do Mação: a qual o Procurador Regio dizia, que era do termo da Villa de Abrantes, e lha trazia o meſmo Prior, e ſua Ordem ſonegada, e como não devia, fóra das diviſões contheudas no *Privilegio da Doação* do Caſtello de Belvêr (ſegundo tambem fica no § 79. da meſma Parte I.), que o dito Prior, e a Ordem tinha. Pelo que pedia deixaſſem para a Coroa aquella Aldêa do *Maçom* com ſeus termos, aſſim como a traziam, *fora do ſeu*

Pri-

Privilegio; proteſtando *dos novos & das leys dos* ſeus *Reynos*. E que ſendo o Proceſſo continuado, e inſtruido de parte a parte; a final déra a Sentença o ſeu Ouvidor da Corte, Domingos Paes, viſtas as Inquirições, ditos das teſtemunhas, e as divisões, que já ficam no citado § 81.; e julgou, que o Procurador Regio provava por tudo, que a dita Aldêa de Mação eſtava em o termo d'Abrantes, e que ficaſſe para a Coroa, e para ſempre por termo da meſma Villa d'Abrantes: para o que foſſem logo mettidos marcos pelas ditas divisões, a fim de ficarem bem claramente partidos os termos d'Abrantes, e Belvêr. Não obſtante porèm a Demanda ſer ſó ſobre Mação; relata-ſe allî fôra eſtendida a Sentença, e feita execução em conſequencia da Carta della, tambem ſobre a Villa da Amendoa, e ſeus termos; pela qual o dito Prior não tinha ſido chamado, nem ouvido, como o Direito requeria. Por tanto entrou a repreſentar o meſmo D. Fr. Eſtevam Vaſques, que a Ordem tinha ſido esbulhada da meſma Villa da Amendoa nulla, e indevidamente; e tivera grande perda, e damno, que ſe lhe devia correger, tornando-ſe á poſſe *& ſtado* da dita Villa da Amendoa *& de ſeus termhos*, de que fôra esbulhada.

§ CCLXIX.

Razões, e proſeguimento della.

ORa as razões, em que ſe fundava, para aſſim o pertender, e allegar, que ſe relatam por extenſo no dito Documento, eram eſtas: » Que a Ordem do Hoſpital tinha a Villa da Amendoa, e eſtava della em poſſe por tanto tempo, que a memoria dos homens não era em contrario; a qual Villa tinha *foro & ſeelo & ſina*, com termo apartado, em que tinha *Juizes & Almotaçees*, e toda a mais Jurisdicção, como Villa. Que a meſma Ordem eſtava em poſſe da dita Villa, e de *confirmar* nella Juizes; e ter ahi todas as outras rendas, e Direitos Reaes *tãbem no tẽporal come no ſpiritual*; appellando-ſe das Sentenças, que os Juizes da meſma Villa davam, para o Prior, e deſte para ElRei. Bem aſſim tinha outro Lugar, chamado *Maçõ*, o qual tinha ſeu termo apartado; e nelle pertencia á meſma Ordem *jurisdiçõ Real aſſi no ſeuil come no crime*, pondo, e confirmando Juizes nelle, e tendo ahi toda a outra Jurisdicção Real, como tinha na Amendoa. E que a Ordem eſtava de poſſe do dito Lugar de Mação, *& das jurisdiçoẽs Reaes dele de tã longo & tanto tenpo q̃ a memoria dos homẽs nõ era ẽ contrairo*: da meſma fórma, que acontecia a reſpeito da *vila da Amẽdoa*. » Nos quaes termos fizera o Sr. Rei D. Diniz *demãda aa dicta Ordjm do logar do Maçõ*: porèm como morreſſe *pendendo* ella (em 7 de Janeiro do anno de 1325, ou 1363 pela Era de Ceſar) ſe diz por ſeu filho, que lhe ſuccedeo na Coroa, o Sr. Rei D. Affonſo IV., *filhara o ſſecto* em ſi, e

e fôra *por ele adeante*, até que foi dada a Sentença, de que se tratava, em cuja *Exsecuçõ* fôra *a Ordjm esbulhada do logar do Maçõ & da vila da Amendoa cõ sseu termho. sobrela qual vila nõ era demanda nẽ questõ ẽ juizo*; mandando-se tambem *meter marcos aalẽ. & fora daquelo sobre que era a demãda*; pelo que *os Marcos forõ metudos aalẽ dos termhos de Maçõ*, cujo *mãdado* tambem era em consequencia *nẽhuũ. E posto q̃ alguũ fosse o q̃ nõ era dizia q̃ era errado & q̃ nõ deuia de valer.* Mas *stando assi o ffecto & indo per ele adeante o dtõ frei Steuã uaasquiz Priol morreu E morto o dtõ Priol uẽo frey Aluaro glũiz*, que então (ou *ora* em 7 de Agosto do anno de 1338) era Prior da dita Ordem, *seendo teẽte ẽ logo do Moñ q̃ a dtã Ordjm ha* nestes Reinos *ao fecto per si come teẽte* (168) *E Pero da Costa procurador por o Conuento da dita Ordjm.* E querendo proseguir no Feito, *vecrõ antressi aa tal aueẽça* o Procurador Regio, Giraldo Esteves, por ElRei, e pelo Concelho d' Abrantes, cujo Procurador se dizia *da hũa parte*, e o dito *Teẽte*, e Procurador do Convento da outra, *& se louuarõ q̃ logo sen outra deteença filhasse homẽs boõs por enqueredores q̃ fossẽ ueer per u era & partia o termho da vila dAurantes. Outrossi o termho do Castello de Belueer*; e se as divizões conteudas na dita Carta de Sentença eram as por onde estavam os Marcos, ou se estavam postos, como deviam; se a Aldêa do *Maçõ* tinha Jurisdicção, e termo apartado quando era da Ordem, e quando *lho tomarõ*; se a *Vila dãa Mẽdoa* a esse tempo *auya jurisdiçõ & termho per si apartado do do Maçõ. & per q̃ logares*, e quanto tempo havia. *E sse achasse quer per scripturas quer per testemũyas que os termhos & jurisdiçoẽs dos ditos logares erã apartados*, como dito era, que assim o enviassem dizer os Inquiridores por sua Carta aos Ouvidores dos Feitos d'ElRei, ou *da Portaria* então, perante quem o Feito corria, para tudo emendarem *sen outra delonga*, como achassem ser direito. Para o que escolheram por Inquiridores hum Gonçalo Gonçalves *dAurantes*, e Domingos Esteves *de Tomar*, com Estevam Martins Escrivão do mesmo Feito *por scriuã de Comeyos por ãbas as partes*; os quaes chegaram a hir saber a verdade, e fizeram as Inquirições: cuja abertura, e publicação, tanto que por parte da Ordem foi pedida, se relata fôra embargada pelo Procurador Regio, e do Concelho, allegando *q̃ nõ auya por que sse abrir nẽ julgar per elas.* E *estando assi o ffecto perdante os ditos Ouuidores*, requerera *ffrey Aluaro glũiz* já *Priol*, por si, e pelo dito *Cõueto que auya muyto q̃ o dito fecto andaua & que o nõ podia auer chegado a pouco desenbargo per*

(168) Outra Especie tambem até agora desconhecida, e não apontada entre nós, a respeito deste por consequencia tão immediato successor de Fr. Estevam Vasques Pimentel, falescido quasi no meio de Maio do anno de 1336; como fica provado acima no § 244.

per o que lhy ía custara gran dalgo; pedindo por Mercê a ElRei, que mandasse *ao dito logo quem visse este fecto*, com o seu direito, o do Concelho d' Abrantes, e o da Ordem, *& q̃ soubesse hy a uerdade. E de como achasse que sse con dereito deuya fazer q̃ assi o julgassẽ logo ala & dessẽ a sẽnça ou sẽnças quaaes se de dereito hy deuessẽ a dar. E mandassẽ fazer Exsecuçõ delas.* Visto o qual tão justo Requerimento, mandou o sobredito Sr. Rei a Pero Esteves, Prior de Santiago d'Obidos, seu *Clerigo*; a Affonso Rodrigues, seu *Vassallo*; e a Gonçalo *fagundiz vezínho de Coinbra*, que se achassem no *logo da Amẽdoa por dia de scã Eirea primera* seguinte; como determinou fosse o Concelho d' Abrantes, por seu Procurador, e tambem o seu Procurador Regio: e vissem o mencionado Feito, sobre que a Demanda se delongava, *sen outra pontaría & sẽ nẽhũa máá vogaría*; e o desembargassem, como achassem de direito, julgando, e dando logo suas Sentenças á Execução, sem nenhuma das Partes poder appellar, mas valer por huma vez tudo o que por elles todos trez, ou por dous delles fosse feito, e acordado: jurando Affonso Rodrigues, e Gonçalo Fagundes *perdante o dito Pero steuez aos euãgelhos*, que bem, e direitamente ouviriam, e desembargariam o dito Feito, como deviam, antes que delle conhecessem; do qual juramento tomaria Pero Esteves hum *stormento fecto per maão duũ Tabaliõ*, a fim de ElRei *seer depoys per el certo.*

§ CCLXX.

Depois desta notavel Carta porèm, nada mais se póde alcançar pelo Real Archivo da Torre do Tombo, senão o vêr-se por huma parte, em primeiro lugar, que tendo espirado o effeito da Mercê, constante pelo Livro de varias datas de Jgrejas, e Beneficios (depois da Era de 1340, e antes da de 1376) em a Gav. xix. Maç. xiv. N. 5., em que apparece registrada huma *Carta per que a R.ª deu ao m.º das çelas de cojubra a Igreja de Maçom que he termho daurantes*, certamente em consequencia da parte da Sentença, que foi justa; seria para compensar de alguma sorte a Ordem de Malta, que se lhe fez a Doação da mesma Igreja, como acima já deixo referido para o fim do § 224. Em segundo lugar; que o Sr. Rei D. Fernando passou a fazer Doação a Affonso Fernandes de Lacerda de todas as Jurisdicções altas, e baixas, mero, e mixto Imperio, resalvando as Appellações do Crime, e a Correição, tambem *da ametade* da Amendoa, e Sovereira Formosa, por Carta de 3 de Março da Era de 1410; e mandou entregar a Vasco Pires de Camões, para as ter em pagamento de seus Maravidîs, ou Conthia (entre outras Terras suas) o *Maçom*, e Amendoa, por Carta de 28 de

Possivel resultado, que de tudo apparece.

de Março da Era de 1411 ; como se manifesta pelo Liv. I. da sua Chancellaria a f. 101. e 118. ỳ. Quando por outra parte, sendo a Buchieira, ou Bichieira contemplada logo em 17 de Agosto do anno de 1341, e a 18 de Maio de 1518, como já deixo, e noto no § 84. da Parte I.; ainda se tomou posse igualmente a 25 de Settembro de 1522 (pelo Instrumento original, que se conserva na Gav. VI. Maç. un. N. 2.) só *dos Casaes de Bustelim termo do Concelho da Bichieyra Cõcelho & pouoacã do Priorado do Crato*, na presença de dous Juizes Ordinarios, e outros Homens bons, e principaes da dita *Povoaçã*, entre os quaes era hum Pedreãnes *Cardigo*; sem ainda ter Igreja Paroquial, de que se tomava posse antes de tudo, em as outras partes; na occasião, em que o Sr. Rei D. João III. a mandou tomar por parte do P. Adriano VI., e da Sée Apostolica, de todas as pertenças, Igrejas, e Terras do mesmo Grão-Priorado. De que foram consequencia; tanto a Carta Regia, dada em Lisboa a 17 de Novembro de 1522 (no *Liv. XLVI.* de *D. João III.* a f. 175.), dirigida aos *Juizes vereadores procurador & homẽs boõs da Vylla de Proemça q̃ se chamava Cortiçada & da Bychyeira terras do Priorado do Crato*, para dar *ora novamente* por *Juiz dos horffaõs ẽ essas Vyllas* hum Alvaro Dias *escudeyro do Priol do Crato q̃ deos perdoe*; cuja Mercê lhe fez *nouamente per vertude de huũ alu.º* dirigido *aos desembargadores do paço*, mandando passassem *Carta do oficio de Juiz dos horffaõs da Vylla de proẽça q̃ se chamava a Cortyçada & da Bychyeira do priorado do Crato* áquelle Alvaro Dias *morador na dita Vylla*, feito a 4 do sobredito mez de Novembro: como parece ainda, que a outra Carta de 7 do mesmo mez, e anno (no Liv. XLVII. daquella Chancellaria f. 109.), em que o dito Sr. Rei querendo fazer graça, e mercê ao mesmo Escudeiro do defuncto Prior, diz o dava, e confirmava *por scrivã & assellador dos panos de Proemça a noua & da Bychieira & dos Envẽdos & do Carvoeiro & ssouereira*, segundo o devia ser, e até alli *o foy per Carta delRey* seu Pay *q̃ lhe o dito officio nouamẽte deu* (em Lisboa a 3 de Abril de 1505, no *Liv. XII.* de *D. Manoel* a f. 58. ỳ.), mandando ambos dar-lhe a inteira posse daquelles Officios pelo seu *Contador ẽ a dita Comarqua*; e dizendo jurára na sua Chancellaria, que os serviria, como era obrigado, e mais *a bem da Religiam & suas cousas.* E só no 3.º anno depois he, que vemos como se principiou a fazer, e erigir alli Igreja Paroquial, ou freguezia apartada da Villa da Amendoa, por huma Carta, que escreveo da Amieira em 18 de Maio de 1525, ao dito Sr. D. João III., hum Affonso Vaz, Contador por elle no Priorado do Crato (do qual já fallei em a Nota 103. ao § 109. da Parte I.); segundo existe original em a Parte I. do *Corpo Chronolog.* Maço XXXII. Docum. 44.: na qual se acha inserto o Capitulo de Mercê d'El-

d'ElRei sobre o como os da *Bichieyra* requereriam a Provi.ão, para fazer Igreja á custa de S. A. *ẽ hũa Jrmjda*, que estava *ẽ sua aldea*, aonde hiam fazer *sua audjencia*; e que se pagasse á custa dos dizimos o Capellão, o qual levaria 500 Reaes, e hum moyo de trigo: accrescentando-se, que sem esse remedio não podiam passar aquelles moradores, por causa das muitas Ribeiras, com que eram cercados.

§ CCLXXI.

Mas como em a declaração, e nomeação das Cõmendas novas da Ordem de Christo, que o Sr. Rei D. Manoel fez constituir em muitas Igrejas, reputadas do Padroado Real, no anno de 1514, entrasse tambem a da Amendoa (sem naquelle tempo se oppôr a Ordem por circunstancias particulares, a fim de fazer mudar a mesma designação, segundo em outras aconteceo logo, e foi sortindo effeito pelos Reinados seguintes, a favor de todos aquelles, que interessavam em mostrar bastantes enganos, e faltas de Conhecimento de causa, com que então se procedeo); e estivessem pertencendo á dita Igreja da Amendoa, ou á Cõmenda nova de Christo nella erecta, os dizimos, e moradores da Bichieira, ainda pertencente a tão diverso Senhorio: he para se examinar, e saber quanto se podesse alcançar do Direito, e Facto, por que assim estava passando, que o já nomeado Contador do Priorado do Crato foi encarregado de informar sobre a razão, *porque os vizinhos moradores da Bychyeira terra & jurdiçã do dito Priorado pagauã seus dizimos a Jgreja dAmẽdoa que he fora da Jurdiçã & terras do dito Priorado.* E o satisfez com huma larga Inquirição, tirada, e encerrada em 15 de Maio de 1525, remettida a ElRei por Informação (naturalmente com aquella outra Carta de 18 do mesmo mez, e anno, já referida para o fim do § antecedente), do modo que existe por Instrumento original em a Gav. xix. Maç. iii. N. 15.; segundo se declara quiz o Sr. Rei D. João III. lho remettesse, para mandar vêr o Direito, que a Ordem tinha, *E a Rezã por que a dita Jgreja dAmendoa leuaua os ditos dizymos nõ semdo ella da dita Ordem* (de S. João) *nẽ estamdo em sua terra & jurdiçam.* Pelo qual outro notavel Documento he, que se póde entrar melhor, e unicamente no exame, ou declaração da verdade, que passou depois do Reinado do Sr. D. Affonso IV., e da sua Carta de Cõmissão, requerida por parte da Ordem, com a sua muito antiga, e constante boa fé: quando nelle se encontra, e informou largamente provado pelos dictos de todas as testemunhas, pela maior parte de varios Lugares, ou Cazaes do termo da mesma Bichieira, com 67, 70, e mais annos, declarando sómente o que ti-

Continúa.

nham ouvido a peſſoas antigas, e a ſeus Pays, e Avós, de que chegam alguns a marcar com certeza a idade de 80 e 90 annos, em que lho diziam a elles, ſendo *moços* de 12 até 20 annos; *que Amẽdoa fora da Ordem de sã Joham & que hũa Rainha que eſteue na villa dabrantes parjra hy & que lhe fora dada Amendoa pera Çoquos*; e terem ouvido aos meſmos Officiaes deſſe Concelho da Amendoa, *que os da dita villa dabrantes os queryam ſogigar & que eles ſe chamaram a liberdade dos priuilegeos da Ordem & que ſobre eſte caſo troxerã demanda cõ ho conçelho dabrantes de que os moradores damẽdoa ouuerã hũa Snñça a prazer das partes*; contractando, *que nõ foſſem ſſogygados aa dita villa dabrantes ſſoomente os Juizes damẽdoa quando entram vam tomar juramento na dita villa dabrantes*; a qual diceram ſe achava na Arca do Concelho da meſma Villa da Amendoa. Accreſcentou hum mais, que ouvira dizer *a peſſoas antigas da bychyeira q̃ Amẽdoa fora empenhada per hũ Prior & que deſte caſo majs nõ ſabia*; depondo outros com firmeza, *que eſteuera hũa Rainha na Vylla dabrantes & que hy paryo & que Amẽdoa lhe fora dada pera Çoquos & q̃ era terra da Ordem de ſam Johã deſte Priorado do Crato & que nõ ſabiã a Rezã por q̃ a Bychyeira daua os dizimos* (ou *per q̃ maneyra ſe os dizimos da Bychyeira pagauã*) *aa Jgreja dAmẽdoa pois agora era da ordem de ſam Joham & foora da Jurdiçam damẽdoa*: depois de hum ſó, e logo a primeira teſtemunha dizer, tinha ouvido dizer a peſſoas antigas, *que hũa Rainha q̃ jouuera no Caſtello dabrantes ouuera de hũ Comendador da Ordem per apenhamento os dizymos da Bychyeira E que do emtam ficara em poſſe*, e *que bem aſſy ouuyra dizer aos moradores damẽdoa ẽ os querendo os moradores da villa dabrantes ſogytar em algũas ſeruẽtias vierã aver hũa Snñça aprazimento de partes que nõ foſſem mays obrigados a dita villa dabrantes do que eram quando eram da Ordem de ſam Joham. E aſſy diſſe q̃ eles* (da Bichieira) *erã da Jurdiçam* della *& q̃ dentro em ſua terra viuyã.*

§ CCLXXII.

Concluſão, e Corollario I. ſobre o uſo moderno.

DEſta apenas menor confusão ſegue-ſe deduzirmos, e concluir-ſe; na certeza de que pelas confrontações, ou indicações aſſim recopilladas, tem de ſer tudo factos poſteriores á juſtificadiſſima pertenção da Ordem de Malta, quanto ao esbulho, e reſtituição da Villa da Amendoa, que talvez logo conſeguiria; ſó vêm a poder ſer a Rainha mencionada, com o parto, e aſſiſtencia em Abrantes, a Srª D. Leonor Telles, mulher do Sr. Rei D. Fernando, da qual não conſta aonde pariſſe os 2 Infantes D. Pedro, e D. Affonſo; ſabendo-ſe quanto prezava, e aproveitou o ſer Senhora da Villa de Abrantes, e ſuas annexas: aſſim como, atten-

attenta a excessiva harmonîa, com que tractou principalmente o Prior do Crato Fr. D. Alvaro Gonçalves Camêlo, até o ponto de este sahir do Reino no partido da mesma Rainha, e de Castella, perdendo o Priorado, e quanto tinha da Coroa Portugueza, na occasião da Regencia, e feliz Acclamação do Sr. Rei D. João I.; álèm da outra certeza de que a indicada alheação feita pelo Prior, ou Cõmendador, sem outra authoridade, ainda só quanto aos dizimos, e Ecclesiastico da Bichieira, não poderia ter validade, ou subsistencia, senão em quanto durasse a sua posse, ou Administração: I.º Que não podendo passar para a Real Coroa, tão naturalmente quando se verificou aquella perda na sahida, e condemnação dos que seguiram o partido de Castella, mais do que todos os direitos, que elles tivessem com a natureza de para ella se perderem (se ha lugar a esta hypothese); he na sua origem nenhum o Direito, com que pela simples, e não titulada nomeação, de que fallámos, entrou tambem a Igreja da Amendoa nas Cõmendas novas da Ordem de Christo: e que com muito maiores razões de mais clara justiça, assim como nunca melhor do que hoje, se poderia desfazer, ou julgar nulla a união, que se effeituou della, e da do Mação, á semelhança do que logo então, e pelos Reinados seguintes até os tempos modernos, se practicou sem maior difficuldade; mudando-se o Indulto para outras desembaraçadas; ou não se verificando mais, logo que se convenceo não estarem sendo da Coroa, como se suppuzera: segundo já mais vezes tenho lembrado se conseguio pela mesma Ordem, quanto ao Ramo de Guide. Quando, tirada só a Igreja do Mação, se não queira mais favoravelmente suppôr, que com effeito quanto apparece a respeito da Amendoa foi consequencia de alguma final Sentença, ou Arbitrio, que no tempo do Sr. Rei D. Affonso IV. partisse essa Villa, e seus termos, como em duas ametades; ficando só huma em poder da Coroa, para della dispôr expressamente o Sr. D. Fernando (no § 270.), e dismembrada a outra para a Ordem, com o nome, e termo de Bichieira, que se lhe não disputou mais, logo no anno de 1341; como fica mais facil, e livre de outras dúvidas.

§ CCLXXIII.

Outros Corollarios, sobre Villa Nova de Cardigos.

SEgue-se II.º Que nunca mais padeceo dúvida, ou deixou de ser da Ordem de Malta, e do Grão-Priorado do Crato a Villa, e termo da Bichieira, ao menos, separadamente da Amendoa, e seu termo, com todas as regalîas, e Jurisdicções seculares, e Ecclesiasticas: á excepção da Epoca, em que (separando-se de facto a Amendoa, com sua Igreja, regalîas, e pertenças), como a

Bi-

Bicheira não tivesse Igreja Paroquial sobre si, continuou a nulla incoherencia, e desordem de se pagarem os dizimos para a da Amendoa, sem embargo de pertencer a outra Jurisdicção. E foi só pela mesma desordem, que tratando-se de fazer, ou erigir allî Paroquial separada, como prova a Carta do Contador do Priorado em 1525 (quando até este se achava sem Administrador legitimo, ou certo, e a Ordem andava destroçada na perda de Rhodes, sem ainda saber aonde seria o seu futuro assento); se verificou ficar a mesma nova Igreja sendo filial, e annexa da Amendoa: cuja Igreja continuou a perceber os dizimos, e tem apprefentado até o presente o Cura annual de Cardigos; segundo já publicou (sem chegar a advertir qual diversa razão haveria) o nosso Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da sua *Malta Port.* Cap. V. n. 56. p. 263, em que descreve corograficamente a mesma Villa, entre as do Priorado. Pois o referido ultimo nome, ou o de Villa Nova de Cardigos he o que sem hesitação alguma parece foi substituido, quando se formou a nova freguezia, áquella Povoação, e termo da Bichieira, que se compunha de varios Cazaes, sem dependencia alguma de assim ser chamado hum só delles, como he muito vulgar neste Reino; por causa do sitio, em que mais cazas se ajuntariam á nova Igreja; ou pelo muito, que influiriam nessa mudança alguns parentes daquelle Cardigo, que no Auto de Posse de 1522 vemos figurava entre os Homens bons do mesmo Concelho. Quando a primeira lembrança, que depois disso tenho encontrado, por mais diligencias, que tenha feito, ácerca da dita nova Villa, em que meramente se fez a continuação da antiquissima; he só em hum Alvará, dado em Lisboa a 5 de Fevereiro de 1643, no Liv. XIV. da Chancellaria do Sr. Rei D. João IV. a f. 90.: o qual se expedio sobre a nenhuma obrigação, que os Officiaes de Justiça, e Camara de *Villa Nova dos Cardigos* tinham de rezidirem ahi; com tanto, que não levariam Caminhos, ou salarios delles: em conservação do seu direito, e do dos Officiaes de Justiça da Villa de Proença a Nova, que tambem foram ouvidos, com a Camara della, pelo Provedor da Comarca de Thomar, quando foi o Ministro Informante. III° Que por tanto era de nenhum valor, nem devia subsistir mais a outra incoherencia, e desordem, supposto que consequente da primeira, com que em Cardigos (no Secular sempre do Grão-Priorado) esteve, e ficou sempre pertencendo a Jurisdicção Ecclesiastica (connexa aos dizimos, Igreja &c.) aos Bispos da Guarda, e depois de Castellobranco; até que finalmente se acabou a mesma desordem pela moderna Bulla, de que depois fallaremos em o § 92. da Parte III.; como se insinuou, e fez executar pela Resolução Regia, intimada ao

Or-

Ordinario de Castellobranco, que tambem o está sendo da Amendoa, e do Mação, por Aviso de 8 de Janeiro de 1794. (169) E não ha diversa razão, antes muitas mais, com grande utilidade, para summariamente, e pela verdade sabida se não desfazerem do mesmo modo as outras desordens de Facto, e de Direito; ainda aproveitando-se o Beneficio da Restituição, que a nenhuma outra Ordem pertence com mais justos motivos do que á de Malta, por mil circustancias da nenhuma estabilidade, e

(169) Na qual occasião se lhe mandou tambem expedir as Ordens necessarias ao Parocho das Sarzedas, para ficar na intelligencia de que pertencem á Jurisdicção Parochial, e Ecclesiastica da freguezia do Estreito, Priorado do Crato, os Povos do Cardal, Silha dos Rodeios, Poeiros, Panascoza, Pião, Carvalha, Vidigal, Cabêlos de Rei, Juncoza, Rapozeira, Safras, Bezugo, Bafareira, Ameixirinha, Gralhós, Povoa cimeira, Malhadal, e Val da Figueira. E por se acharem comprehendidos tambem no modernamente regulado Districto de 56 legoas de circuito para o Grão-Priorado, os Lugares de Val do Orvalho, Rotaxo, Torre, e Roqueiro, que eram da freguezia de Cambas, em distancia de legoa e meia no Bispado da Guarda, mediando de permeio o Rio Zezere, sem ponte, quando os ditos Lugares só distam daquella freguezia do Estreito pouco mais de hum quarto de legoa; pelo que os moradores daquelles Cazaes sempre se houveram, e trataram como Parochianos da mencionada freguezia do Estreito, erecta ha mais de 200 annos: para mais facil, e prompta administração dos Sacramentos, e se evitarem as questões suscitadas entre o Prior de Cambas, e o Cura do Estreito; se ordenou ao Ordinario da Guarda, em a mesma data de 8 de Janeiro de 1794, que dimittindo a Jurisdicção Ecclesiastica nos Cazaes de Val do Orvalho, Rotaxo, Torre, e Roqueiro (visto estarem unidos, e contiguos ao sobredito Territorio), passasse igualmente as Ordens necessarias áquelle Prior de Cambas, para ficar na intelligencia de que os habitantes nos referidos Cazaes ficaram, e estão desmembrados da sua freguezia, servindo-lhe de diviza o Rio Zezere, Parochianos do Estreito, termo da Villa de Oleiros, e sugeitos á Jurisdicção ordinaria do Grão-Priorado do Crato; em virtude da Bulla do S. P. Pio VI., que principia: *Quoniam Ecclesiasticum*, dada em Roma a 6 dos Idos de Janeiro do anno da Encarnação de 1792, havendo por suppridos os necessarios Consentimentos &c. Como tambem foi practicado com o Sr. Bispo Conde, na data de 20 de Janeiro de 1795, a respeito do Lugar dos Padrões, que tendo onze vizinhos, sempre seis delles pertenceram ao Priorado do Crato, e cinco ao Bispado de Coimbra, e á freguezia de Alváres, com as Povoações dos Folgares, Amoreiras, Indiozo, e Soutelinho, que distam da referida freguezia de Alváres mais de legoa e meia, mediando a grande Ribeira de Unhaes; em consequencia de S. A. R. ter mandado edificar huma nova Parochia na Portella (do Fojo), ou sitio do Villar d' Amoreira, para mais facil administração dos Sacramentos, e cômodo espiritual daquelles Povos: a fim de que, dimittindo o dito Prelado a Jurisdicção Ecclesiastica, que tinha nas sobreditas Povoações, se passassem, como passou, as Ordens competentes ao Parocho da freguezia de S. Mattheus da Villa de Alváres, para se entenderem desmembrados della, e daquelle Bispado (servindo-lhe de diviza a dita Ribeira de Unhaes) tanto aquelles 5 moradores do Lugar dos Padrões, como todos os mais referidos Lugares dos Folgares, Amoreiras, Indiozo, e Soutelinho. O que tudo ficou pertencendo á dita nova freguezia, Curato, que se mandou edificar, ou transmutar para o sitio da Portella do Fojo, entre os dous Lugares do Villar, e Amoreiras: á qual foram obrigados a pertencer igualmente os moradores do Lugar do Trinhão, com a sua Ermida de N. Senhora da Paz, ainda em Março de 1796.

e certeza, ou assento dos seus Professos, e Administradores, ou da sua Historia, e do mesmo seu Instituto. Nem se faz necessaria compensação alguma á Ordem de Christo, a que ainda nos ultimos tempos cresceram insensivelmente duas Comendas nas Conezias Doutoraes, que foram secularizadas para os Professores Leigos de Mathematica na Universidade; e podendo-lhe crescer muito mais as divizas, e Cõmendadores Professos, logo que os Senhores Administradores da Serenissima Caza do Infantado queiram provêr os muitos Prêstimonios della, que desde o seu mesmo Fundador ficáram privilegiados, e honrados com essa qualidade, pelo Real Decreto de 10 de Agosto de 1654.

§ CCLXXIV.

Como se adquire o resto em Tougues; para Leça.

TOrnando agora aos factos, que restam a especificar do Prior Fr. Estevam Vasques Pimentel, depois de quantos já ficam apontados sem datas fixas, para o fim dos §§ 99. e 113., e nos 186. e 302. da Parte I., ou no § 245. desta Parte II.; supposto que pelo § 244. acima, consta quando ao certo foi feita a Instituição, e dotação por elle da Capella do Feiro na Igreja, e Balliagem de Leça; com tudo podia anteceder-lhe muitos annos, e póde tambem ajuntar-se neste lugar o como o dito Prior fez a acquisição de Tougues, e suas annexas, em quanto lhe restava, e ficou pertencendo á Ordem depois, ao menos, do que ficou contemplado no § 211. da citada Parte I. E foi quanto nos prova o *Antigo Registro* do Cartor. de Leça a f. 18. ỳ. col. 1., em os n. 102.° 103.° 104.° 105.° e 106.° por huma *Carta de venda per q̃ Pero perez de Ponteual & sa molher fezerom ao Priol dom Steuam váásquiz da terça parte do que* tinham *ẽ Touges & ẽ Angeses ẽ na Poboaçõ & em Paaçóó. Outrossi lhe fezerõ Doaçõ da terça parte da Jgreía de Jam Vicente de Touges pera sua Capela*; pela *Doaçõ*, que fez Domingos *giraldiz Cóónigo do Porto ao Priol Dom estevã uaasquiz da aldea de Touges & damgeses. & de páácóó & da pobraçõ q̃ el ouue de conpra de Pero perez de Ponteual & de sa molher*: por outra *Venda*, que ao mesmo *Priol* fez Mem Rodrigues de Vasconcellos *da terça parte de Touges. & dangeses & da pobraçõ & de Paaço pera sua Capela. Outrossy lhe fez doaçõ do padroado da Jgreía de Touges pera a sa Capela*; com a que *Pero Johanes de Juyaão mejádo procurador de Pero perez de Ponteual & de sa molher fezerom* a Domingos Giraldes *Coonigo do Porto da herdade de Touges & dangeses & de paaçóó & de poboaçom*; e por hum *Stromento*, em que era contheudo *q̃ Meẽ rrõjz de uasconçellos se obrigou ao spital per si & per todos seus beẽs a defender a uẽda q̃ lhi auía fecta da aldea de Touges & dangeses & de poboaçom & de Páácóó.* A' vista dos quaes summarios (onde tam-

tambem he notavel o melindre, com que fugiram de manchar com os termos de compra a efpiritualidade do Padroado, fazendo-o entrar fó em Doação), fica muito mais líquido, e certo o direito unico dos Cõmendadores de Leça na apprefentação da Igreja Abbadia de S. Vicente de Tougues, apenas por alguns tempos partivel com o Mofteiro d'Entr'ambos os Rios, em confequencia do que acima fica nos §§ 70. e 71.: como apparece a f. 8. do mefmo *Regiftro* de Leça, pelo n. 66º, que prova exiftio huma *Confirmaçõ da Jgreia de fam Vicente de touges aaprefentaçom do Spital & do moefteyro dantranbos Rios*; fobre cujo eftado he que recahiriam pelo n. 20º a f. 6. col. 1., entre os Documentos geraes daquelle tantas vezes citado Regiftro, *Duas conpofiçoẽs dantre ambos rryos ẽ q̃ he conteudo q̃ aprefente hũa uez o moefteyro dantranbos rryos. & a outra o efpital.* Bem como fe fica ampliando, e declarando mais parte do citado § 244., e quanto pertence do que nefte vem a ficar, tambem junto, e aproveitado, para as outras Povoações, ou Aldêas, das quaes fe fallou pelas Inquirições, como deixo acima extrahido nos §§ 61. e 67. defta mefma Parte II.

§ CCLXXV.

Finalmente prova-fe pelas largas Inquirições, com que fe inftruio o Proceffo, de que pela primeira vez fe fallou no § 78. da Parte I. (de f. 18. por diante, e a f. 94. e fegg. dos lembrados Autos), tiradas no mez de Dezembro da E. de 1454, A. de 1416, fendo Procurador nellas pela Ordem hum Simão Vafques *efcudeiro do Prior A. & Alcaide por ell do Caftello de belveer*; quando fe vio obrigado a intentar aquelle litigio o Prior Fr. Alvaro Gonçalves Camêlo (depois de reftituido, como veremos), em confequencia de huma Carta Regia do Sr. D. João I., como a que allí fe lê junta a f. 47., a elle efcripta de *Cyntra* em 6 de Dezembro da Era allí não copiada, mas naturalmente de 1452, quando não já de 1453, com o unico principio: *Priol amigo nos ElRei vos enuyamos mujto faudar.* Na qual lhe fez faber, que lhe fôra dito tinha mandado fazer *hũu canal no rio tejo acima daurantes*, o qual fazia grande prejuizo aos Canaes d'ElRei em effe Rio; e porque fôra *çerto per carta da Rª dona lianor q̃ gill uaasq̃z Comẽdador em outro tenpo quizera fazer canal* no mefmo fitio *q̃ ala mandou fobrello tirar jnquiriçom*, e achára fer feito em grande prejuizo dos feus Canaes, *& q̃ nunca aly fora fecto E mandou que logo o derribaffem*, como foi logo desfeito *ataa ora que* lhe diceram o elle tinha mandado fazer; e como affim foffe em prejuizo dos feus ditos Canaes, mandára fua Carta aos Juizes d' Abrantes, que o foffem logo derribar,

Ultimo facto do XXXIV. Prior, com as fuas confequencias.

como foram (170); eſtranhando-lhe muito o máo modo, e violencias, com que ſe propôz ſerem tractados, e recebidos os ditos Juizes, e homens a iſſo mandados: pelo que *nõ curando* do que até então eſtava feito, lhe mandou, que tanto que a dita Carta viſſe, mandaſſe logo *tirar & derribar os caniços & bocaes dell* de fórma, que livremente podeſſe correr o peſcado para os Canaes d'ElRei; e deſſa data da meſma Carta, até 20 dias, foſſe

---

(170) No mez de Settembro da E. de 1452, A. de 1414; não ſó o Canal, de que aqui particularmente ſe trata, e de que na Contrariedade a f. 48. ſe diz, que ſendo feito por *hũ Comendador* havia 40 annos, ſabendo-o *ElRey dom fernando & a Rajnha dona Lianor ſua molher* logo lho mandára derribar, prohibindo o fizeſſem de novo; declarando-ſe na 2.ª Inquirição de f. 53. por diante, que o fora derribar Gomes Lourenço, *que entom era almoxariſſe da Raynha dona Lianor cõ o Concelho daurantes*, pelo grande prejuizo, que fazia aos Canaes d'ElRei qualquer, que para cima delles ſe fizeſſe: mas tambem huns Canaes *do rio Zezere na foz deiras da comenda de belluer*, dos quaes, ou de *huũ caneiro* neſte ſitio *de ffoz deiras* ſe provou largamente, que a Ordem eſtava em poſſe havia mais de 50 annos, lembrando-ſe varias teſtemunhas de 70, e que *ho Prior velho ſe lhe achacaua a ell Gil vaſquiz* (quando *era Comendador de belluer*) *per q' ho nõ amanhaua*; o tinham ajudado *ora vaj em tres ãnos* tambem *amanhar ao dito Prior & que eſtando aſſy amanhado os dabrantes ho veerã rybar per mandado de noſſo Sõr elRey.* Que era o unico de temer pelos Barqueiros no Tejo *com Alſſanzira*; declarando mais hum da Amieira, que *em tpõ do Prior velho & delRey dom fernãdo ſeu padre delle teſtemunha* tinha *huũ barco*, em que eſſe *Prior uelho* (de certo Fr. Alvaro Gonçalves de Pereira) lhe mandára levar *ſua madre do conde* (o grande Condeſtavel) *pera Santarẽ*, e que então chegára *ao dito Caneiro*, *ẽ tenpo q' Gil vaſq'z era comẽdador da comenda de belluer*, de que ſe chamava o *dito Caneiro com ſeu caniço no braço*, chamado *de Punhete.* Que toda aquella *terra que ora he da bordem lhe foj dada pelos Reys antigos*, e que os Priores anteceſſores do actual faziam no dito Rio do Tejo *moinhos azenhas & Caneiros*; tendo ouvido dizer, que o dito Caneiro fôra *pr.º fejto q' o daurantes*, e que *ho peſcaua* o ſobredito Cõmendador, mandando a elle *& outros*, tambem mais antigos, trazer *peſcado pera o Caſtello de belluer*: como tambem fazia *outro Comendador q' ja hi eſteuera* chamado *ffrey Joham ffernandez padre de Gonçalle ãnes de Caſtell da ujde*, o qual *peſcaua o dito Caneiro & o Repajraua*; ſegundo dizem alguns ajudaram, e o tinham viſto *peſcante*, apparecendo ainda *daquẽ Comẽda caminhos velhos*, ou *as eſtradas*, que diziam hir, ou *vinham teer onde os ditos canaes eſtauam*, ou *pera o dito caneiro.* Pórem muitas teſtemunhas do Mação, e do Gavião, declaram mais tinham ajudado a fazer, e *Repajar os ditos Canaes* por aquelle Gil Vaſques, havia bem 60 annos, que foram levados d'agua, e depois os tornara a fazer; em cuja occaſião tinham viſto eſtar ahi *madeira doutro tenpo q' parecia* terem já allì eſtado *outros Caneiros*, aquellas eſtradas velhas, *telha auada a par dos ditos Canaes*: ou que *achauã no dito caneiro as aſuas velhas & os pegoes dizendo todos* os que ahi andavam, que já *ffora aly fecto de tempo antigo*, quando Gil Vaſques *o repajraua*; concluindo com terem ouvido dizer eſtivera *hy caſa ẽ q' morauam pera gardar os ditos Canaes*, ſendo *de huũ cabo & do outro da Ordẽ do eſpital*, ou que eſtava *aly no dito caneiro huũ freyre da bordem q' diziã q' aujã de per ver o dito caneiro por a bordem*, conſervando-ſe *hi hũa caſa* por iſſo, aonde ſe viam por vezes *jazer telhas quebradas.* E que em tempo de Gil Vaſques *peſcauam huũ caniço do dito Caneiro* alguns annos, dando *do peſcado que aſi tomavam ameatade aa bordem*, que deſde aquelle tempo eſteve em poſſe do tantas vezes referido *Caneiro & dhuũs moinhos*, que eſtavam nelle *a ffoz deiras q' he toda terra da dita bordem.*

foſſe *todo o outro canall ataa o fundamento derribado*, que não appareceſſe, nem ficaſſe delle alguma couſa; fazendo pagar, e emendar todo o mal, que ſe tiveſſe feito; e enviando moſtrar perante elle Sr. Rei, ou perante o Juiz dos ſeus Feitos o que entendeſſe moſtrar ſobre o poder fazer, ou ter *em ello direito*; pois lho fariam. Que *ho Prior dom eſteuã vasq̃is fezera o caneiro de bellueer*, de que ſe trata, por tão diverſos modos como vai reſumido em a Nota, para evitar mais confusão, e *q̃ o peſcauam pera a terra da dita hordem*: eſpecificando mais a f. 94, na Inquirição da Réplica hum Alvaro Gonçalves, *q̃ avía vjnte & v annos que viuera cõ Joham fernandez comẽdador q̃ foy do dito logo de belueer & q̃ o vio eſtar em poſſe da dita terra & auguas avendo o direito das peſcarias & dizimos de todo peſcado q̃ murria quanto abrãge o dito termo de belueer auẽdo ameatade do peſcado q̃ matauam na fos deiras onde ſe rremata o dito termo porq̃ lhe peſcauam ameatade & q̃ ſempre aly chamarom o Caneiro de belueer & q̃ ouujo dizer q̃ eſteuera hy majs q̃ el nunca o ujo fecto ſaluo agora cãdo o Priol mandou fazer o derribado*; quando nenhum dos que fallam em o Cõmendador Fr. Gil Vaſques lhe dá menos de 30 annos para cima, a reſpeito do ſeu caſo. E creio não fica havendo dúvida alguma, que tudo quanto dos tempos mais antigos deram a entender, e declaram as ſobreditas teſtemunhas, vai montar ao governo do meſmo Prior Fr. D. Eſtevam Vaſques Pimentel, que ſó apparece tendo no territorio do Grão-Priorado as Cõmendas do Crato, e da Sertãa; mas que muito bem podia mandar fazer pela primeira vez os Canaes, ou o Caneiro depois tão controverſo, foſſe quem foſſe o Cõmendador de Belvêr antecedente a Gil Vaſques; ainda que effectivamente acabaſſe mais de 80 annos antes das citadas Inquirições. A' viſta das quaes, ao menos, obſervaremos neſte lugar outro-ſim, que não repugnando ſe devam, ou poſſam entender do ſobredito Fr. João Fernandes as Eſpecies juntas, ſem data, ou Epoca fixa, já em a Nota 53. ao § 97. deſta meſma Parte II. (ainda que tambem poſſam ter-ſe verificado do outro, de que lá ſe faz menção impoſſivelmente identico, ou algumas do mais antigo ainda, do qual ſe fallou no § 78. da Parte I.), até porque as Cõmendas d' Aboym, e de Moura-morta são das que de ordinario ſe conferem aos Cavalleiros modernos; he elle ſem queſtão o meſmo, a quem refere Fr. D. Agoſtinho de Funes no Liv. II. da ſua Chronica Cap. XI. p. 184. da Parte I. cometteo o S. P. Gregorio XI. a Adminiſtração do Priorado de Portugal no anno de 1376, ſendo então talvez o primeiro, de que o meſmo Funes refere era *Cõmendador da Flor da Roza*: quando ſe conta chegou a tanto extremo a deſobediencia do noſſo Prior Fr. Alvaro Gonçalves, não querendo pagar as devidas Reſponsões, nem
com

com rogos, nem por ameaças do Grão-Meſtre (Fr. Roberto de Juliaco), e Conſelho de Rhodes, que obrigou o dito Pontifice a eſcomunga-lo por huma Carta particular, e ſuſpendê-lo da Adminiſtração do ſeu Priorado; e que não baſtando eſtes meios para reduzî-lo, enviaram o P., e Grão-Meſtre para Portugal o Cavalleiro de *Boiria*, a cita-lo peſſoalmente para a Corte do Papa, e priva-lo da Dignidade, e do Habito. Suppoſto que não tenha encontrado provas, ou que ſe permittiſſe effeito algum do que aſſim encontramos referido: pelo que nem o faço entrar em o novo Catalogo. Bem como he de certo o *Joham fernandez freyre da Ordem do Spital Comendador de frol de Roſa*; do qual, e de Clara Domingues, mulher ſolteira ao tempo *da ſua nacença* ſe declara filho hum Gonçalo Annes, que o Sr. Rei D. Fernando legitimou por Carta dada em Lisboa a 25 de Julho da E. de 1411, A. de 1373 (no Liv. I. da ſua Chancellaria a f. 130. y.), com as meſmiſſimas clauſulas, que publicarei em a Nota 30. ao § 47. da Parte III. E por tanto ponhamos já fim á Parte II. deſta nova Hiſtoria da Ordem de Malta em Portugal, acabando-a particularmente com o Reinado VI. do Sr. Rei D. Diniz, ou Dioniſio I., e unico do nome: ſegundo o methodo, por que com maiores utilidades me propûz deſempenha-la, ou leva-la mais chronologicamente.

FIM DA PARTE II.